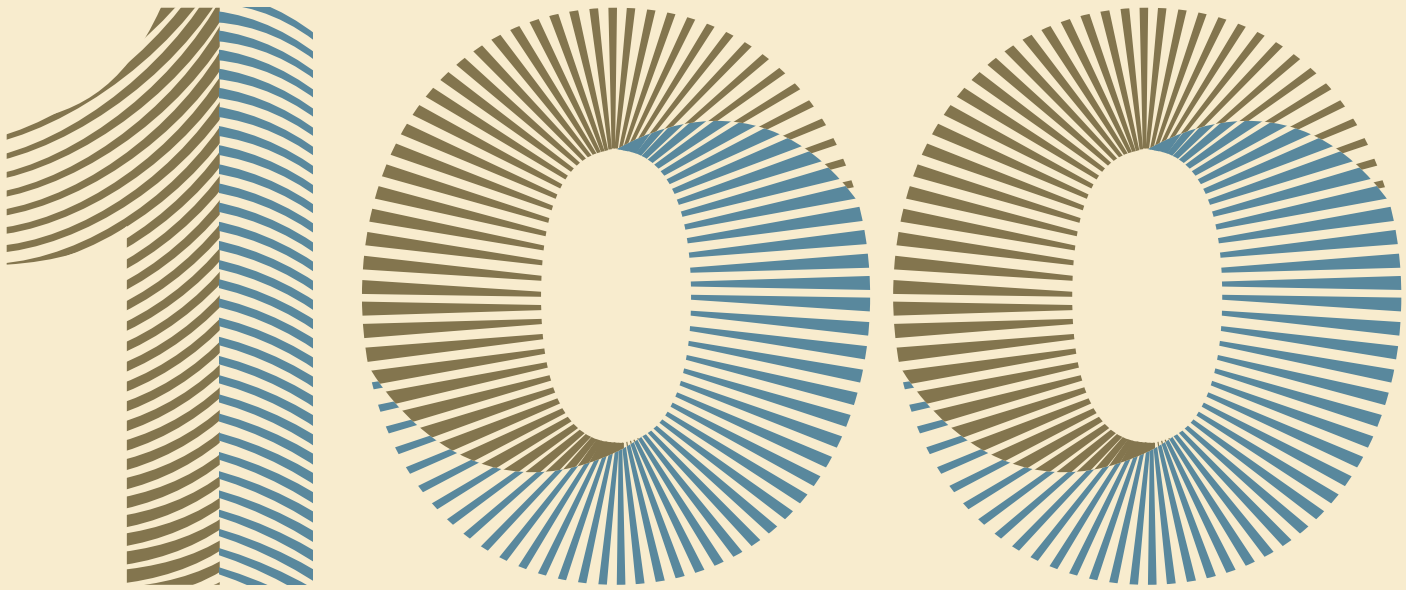
Receita Federal

# Imposto de Renda




# anos

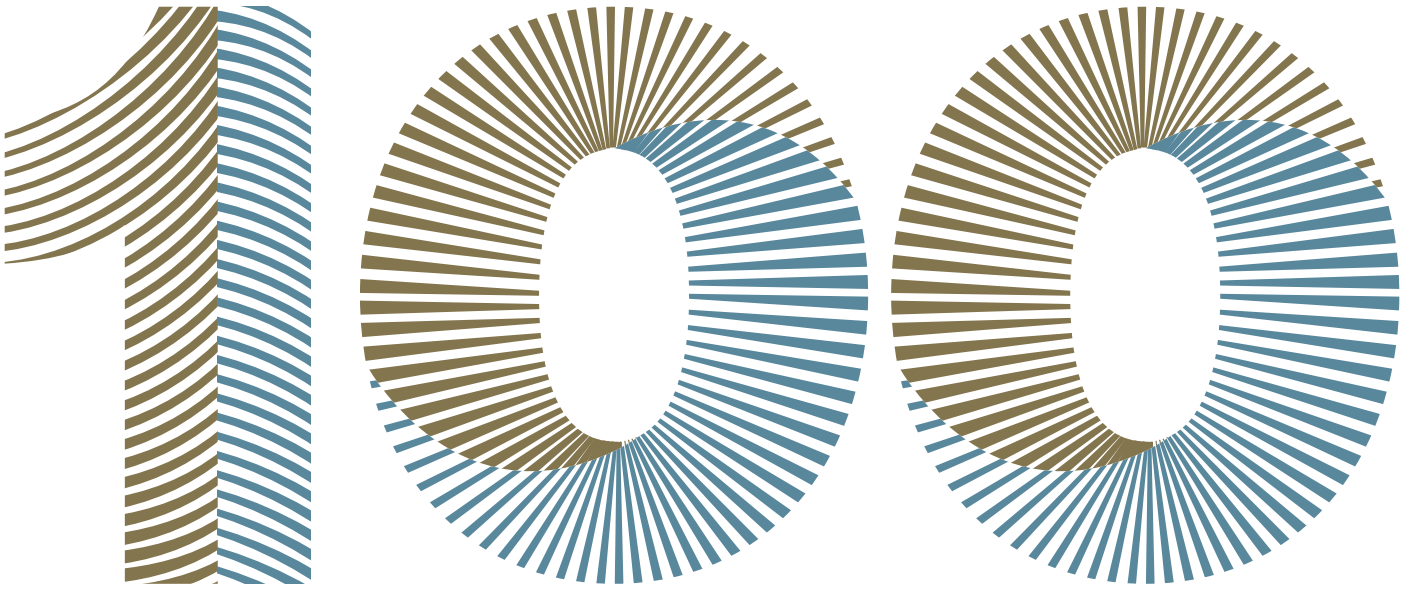
## 100 anos do Imposto de Renda no Brasil

Um enfoque da pessoa física

**1922 -2022**

Receita Federal

# Imposto de Renda




# anos

## 100 anos do Imposto de Renda no Brasil

Um enfoque da pessoa física

**1922 -2022**

**Presidente da República**
Luiz Inácio Lula da Silva

**Ministro da Fazenda**
Fernando Haddad

**Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**
Robinson Sakiyama Barreirinhas

**Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento**
Gustavo Andrade Manrique

**Coordenador-Geral de Atendimento**
José Carlos Nogueira Júnior

**Chefe da Divisão de Memória Institucional**
Fabiane Paloschi Guirra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

# 100 anos do Imposto de Renda no Brasil

## Um enfoque da pessoa física

## 1922 -2022

Pesquisa e texto do Auditor-Fiscal da Secretaria Especial
da Receita Federal do Brasil

**Cristóvão Barcelos da Nóbrega**

**Capa, Projeto Gráfico e Diagramação**

Phábrica de Produções:

Alecsander Coelho, Daniela Bissiguini, Ércio Ribeiro, Paulo Ciola, Kauê Rodrigues e Rebeca Tonello

**Revisão ortográfica**

Mônica Silva

**Revisão Geral**

Márcio Ezequiel - Divisão de Memória Institucional da Receita Federal do Brasil

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Nóbrega, Cristóvão Barcelos da

N754c 100 anos do Imposto de Renda no Brasil 1922 -2022: um enfoque da pessoa física / Cristóvão Barcelos da Nóbrega. – Brasília, DF: Phabrica, 2025.

488 p. : il. ; 30 x 30 cm

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5278-066-9

1. Imposto de renda – Brasil – História. I. Título.

CDD 343.81052

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Copyright © by Cristóvão Barcelos da Nóbrega

Direitos da edição deste livro cedidos gratuitamente pelo autor à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

www.gov.br/receitafederal/pt-br

# Sumário


Prefácio ..... 19

Apresentação ..... 21

Sobre o Autor ..... 22

Agradecimentos do Autor ..... 23

Considerações Gerais ..... 25

Siglas e Abreviaturas ..... 27

**Parte 1**
**História do Imposto de Renda ..... 29**

**Capítulo 1**
**Primórdios no Mundo ..... 31**

Tentativas de instituir o imposto de renda ..... 31

A *Decima Scalata* ..... 32

O surgimento do imposto de renda ..... 32

A instituição do imposto de renda na Índia ..... 36

A instituição do imposto de renda na Itália ..... 37

A instituição do imposto de renda no Japão ..... 37

A instituição do imposto de renda na Alemanha ..... 38

A instituição do imposto de renda nos Estados Unidos ..... 39
A instituição do imposto de renda na França ..... 40
A instituição do imposto de renda na África do Sul ..... 41
A instituição do imposto de renda na Austrália ..... 41
A instituição do imposto de renda no Canadá ..... 42
A instituição do imposto de renda no México ..... 42
A instituição do imposto de renda na Espanha ..... 43
A instituição do imposto de renda na Argentina ..... 44

**Capítulo 2**
**Primórdios no Brasil ..... 45**

A 1ª tributação sobre a renda no Brasil ..... 45
Impostos para o financiamento da Guerra do Paraguai ..... 46
A tentativa do Visconde de Jequitinhonha de instituir o imposto de renda ..... 47
As tentativas dos Ministros da Fazenda Visconde de Ouro Preto e Lafayette Rodrigues Pereira de instituir o imposto de renda ..... 47
Rui Barbosa e o imposto sobre a renda ..... 48
Tentativas de instituição do imposto de renda na República ..... 49
Presidente da República, Senadores, Deputados e Ministros de Estado têm alíquota maior no imposto sobre vencimentos ..... 51
Prepara-se o cenário para instituição do imposto sobre a renda ..... 52

**Capítulo 3: 1922 A 1924**
**A Instituição do Imposto de Renda no Brasil ..... 55**

O Brasil de 1922 ..... 55
31 de dezembro de 1922: nasce o imposto de renda no Brasil ..... 56
A primeira importante alteração na legislação ..... 57
Fiscalização proibida de solicitar livros de contabilidade dos contribuintes ..... 58
O modelo de imposto de renda proposto para o Brasil ..... 58

Obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos ..... 60
Regulamento do Serviço de Arrecadação do Imposto de Renda ..... 63
Primeiro Regulamento do Imposto de Renda ..... 63
Primeiros modelos de formulário ..... 65
Formas de preenchimento e locais de entrega da declaração de IRPF ..... 68
Isenção para os rendimentos da primeira profissão ..... 69
Rendimento isento em todas as declarações de IRPF ..... 69
Primeira sede da administração central do imposto de renda ..... 70
Dirigentes e funcionários do Imposto de Renda ..... 73
Atendimento ao contribuinte do imposto de renda ..... 77
Adiamento no prazo de entrega ..... 78

**Capítulo 4: 1925 a 1929**
**As Primeiras Reformas ..... 79**

Propostas de alteração na legislação do imposto de renda ..... 79
Novos prazos de entrega da declaração e de pagamento ..... 80
Mais uma vez a lei orçamentária como fonte para mudanças no imposto de renda ..... 81
Conselho de Contribuintes ..... 81
Dependentes ..... 83
Novo Regulamento do Imposto de Renda ..... 86
Pagamento do imposto ..... 87
Novo modelo de declaração ..... 88
Dedução de previdência ..... 89
Contribuição e doação ..... 91
Juros de dívidas pessoais ..... 91
Prêmios de seguro de vida ..... 92
Arrecadação do imposto e quantidade de declarações nos primeiros anos ..... 92

## Capítulo 5: 1930 a 1939
## A Adaptação do Imposto ..... 95

Imposto de emergência sobre os vencimentos dos funcionários da União ..... 95
Espólio ..... 96
Modificações no Regulamento do Imposto de Renda ..... 97
Cancelamento de débitos do imposto de renda ..... 97
Isenção no imposto de renda para vencimentos do funcionário público ..... 97
Diretoria do Imposto de Renda substitui a Delegacia-Geral ..... 98
Imunidade para rendimentos de escritor, jornalista e professor ..... 99
O imposto de renda nas Constituições ..... 99
Nova tabela progressiva ..... 104
Instituição do serviço permanente de fiscalização do Imposto de Renda ..... 104
Governo torna sem efeito decisão do Supremo Tribunal Federal ..... 104

## Capítulo 6: 1940 a 1944
## O Imposto de Renda Alcança o Primeiro Lugar em Arrecadação ..... 106

Antecipação dos prazos de entrega e de pagamento ..... 106
Criação da Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda ..... 107
Imposto de renda do solteiro (lei de proteção à família) ..... 108
Divisão do Imposto de Renda substitui a Diretoria do Imposto de Renda ..... 109
Criação de Obrigações de Guerra para o contribuinte do imposto de renda ..... 110
Certidão Negativa para viagem ao exterior ..... 112
Final de Espólio ..... 113
Rendimento e imposto pago no exterior ..... 114
Perdas extraordinárias ..... 115
Mulher não podia fiscalizar imposto de renda ..... 115
Pensão alimentícia ..... 116
Uma declaração marcante na história do imposto de renda ..... 116
O imposto de renda alcança o primeiro lugar em arrecadação ..... 121

## Capítulo 7: 1945 a 1963
## A Consolidação do Imposto ..... 127

Instituição do imposto sobre lucro na alienação de imóveis ..... 127
Participação dos estados e municípios na arrecadação do imposto de renda ..... 128
Isenção de proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ..... 130
Despesas médicas ..... 131
Desconto para pagamento antecipado ..... 132
Alíquota máxima da tabela progressiva passa de 20% para 50% ..... 132
Três páginas do formulário para informar valores de deduções cedulares ..... 132
Empréstimo compulsório ..... 138
Comissão para reorganizar o imposto de renda ..... 138
Instituição do desconto na fonte do rendimento do trabalho assalariado ..... 139
Desconto na fonte como antecipação do imposto ..... 139
Criação do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda ..... 140
Despesas com instrução ..... 142
Saída Definitiva do País ..... 144
Vencimento de magistrado ..... 145
Empréstimo de emergência compulsório para contribuinte do imposto de renda ..... 146
Valores da tabela progressiva vinculados ao salário mínimo ..... 146
Tributação do 13º salário ..... 147
Instituição da Declaração de Bens ..... 147
Maior alíquota da tabela progressiva na história do imposto de renda pessoa física: até 65% ..... 151
Empréstimo compulsório para contribuinte do imposto de renda ..... 152

## Capítulo 8: 1964 a 1967
## A Reforma Tributária ..... 153

As reformas tributárias desde a instituição do imposto de renda no Brasil ..... 153
Ninguém escapará do imposto de renda ..... 155

Extinção do imposto cedular, dos adicionais de proteção à família e da imunidade de imposto para escritor, jornalista, professor e magistrado ..... 160
Incentivos fiscais ..... 160
Divisão do Imposto de Renda passa a denominar-se Departamento do Imposto de Renda ..... 162
Imposto de renda na fonte para rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e aluguéis ..... 163
Valores da legislação do imposto de renda atualizados pela correção monetária ..... 163
Empréstimo compulsório mais uma vez ..... 163
Registro das Pessoas Físicas ..... 163
Banco autorizado a receber pagamento do imposto de renda ..... 164
Manual de Orientação ..... 164
Primeira lei ecológica do imposto de renda ..... 167
O Código Tributário Nacional ..... 168
Redução do imposto devido na compra de ações ..... 169

**Capítulo 9: 1968 a 1981**
**Começa a Era da Secretaria da Receita Federal ..... 171**

Primeiro processamento eletrônico da declaração de IRPF ..... 171
Criação da Secretaria da Receita Federal ..... 178
Instituição do Cadastro de Pessoas Físicas ..... 178
Restituição do imposto de renda por meio eletrônico ..... 185
Participação do funcionário público nas multas ..... 185
Atividade rural ..... 186
Contribuinte do futuro ..... 188
Processo Administrativo Fiscal ..... 189
Livro-caixa ..... 190
Instituição da Declaração Simplificada ..... 191
Correção do imposto na fonte na declaração de rendimentos ..... 192
Declaração de Rendimentos com sete anexos ..... 196
Tributação na alienação de participação societária ..... 196

Alienação de imóveis volta a ser tributada ..... 198
Despesas de aluguéis ..... 198
Isenção de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais ..... 200
O leão ruge pela primeira vez ..... 200
Instituição do carnê-leão ..... 204
Empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo ..... 207

**Capítulo 10: 1982 a 1990**
**O Lançamento por Homologação e o Sistema de Bases Correntes ..... 208**

Lançamento por homologação e pagamento do IRPF ..... 208
Empréstimo compulsório para custear auxílio exigido em decorrência de calamidade pública ..... 210
Maior participação do imposto de renda na arrecadação de tributos federais ..... 211
Imposto de renda devido à medida da auferição dos rendimentos ..... 212
Devolução do imposto de renda em quatro anos ..... 212
Acréscimo patrimonial a descoberto com alíquota de 3% ..... 212
Recolhimento complementar ..... 213
Última declaração com rendimentos cedulares e deduções cedulares ..... 213
Sistema de bases correntes ..... 214

**Capítulo 11: 1991 a 1996**
**Começa a Informatização no Preenchimento da Declaração ..... 219**

Instituição da declaração de IRPF por computador ..... 219
Renda Variável ..... 221
Estatuto da Criança e do Adolescente ..... 222
Incentivos à Cultura e ao Audiovisual ..... 222
Dois modelos de declaração: completo e opcional ..... 223
Nova Declaração Simplificada ..... 226
Programa de Declaração de Ajuste Anual para ambiente Windows ..... 230

Tributação e isenção dos lucros e dividendos ..... 232
Prazo de entrega da declaração ..... 238

**Capítulo 12: 1997 A 2022**
**O Avanço Tecnológico no Preenchimento e na Entrega da Declaração ..... 243**

Mais da metade dos contribuintes preenche a Declaração de Ajuste Anual do IRPF por computador ..... 243
Entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF pela internet ..... 244
Declaração de Isento ..... 245
Mais duas formas de preenchimento e entrega: declarações simplificadas on-line e por telefone ..... 248
Declaração de Ajuste Anual de IRPF pode ser preenchida em todos os sistemas operacionais ..... 248
Contribuinte pôde deduzir contribuição paga à Previdência Social sobre o valor da remuneração do empregado ..... 250
Criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ..... 250
Incentivo ao Desporto ..... 250
Contribuições aos Fundos do Idoso ..... 251
Quantidade de declarações de IRPF ..... 251
O adeus do formulário ..... 254
A tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física ..... 256
Declaração de IRPF também pode ser preenchida por dispositivo móvel ..... 262
Declaração Pré-preenchida ..... 262
Rascunho da declaração de imposto de renda pessoa física ..... 263
Declaração IRPF on-line ..... 264
Doações diretamente na declaração ..... 265
Brasil na vanguarda tecnológica no preenchimento e na entrega da declaração de imposto de renda ..... 265
Imposto de renda no Brasil: 100 anos de justiça ou injustiça fiscal? ..... 265
Os próximos 100 anos do imposto de renda no Brasil ..... 269

**Capítulo 13: 1922 a 2022:**
**Resumo dos 100 Anos do Imposto de Renda no Brasil ..... 270**

Principais Ocorrências ..... 270

**Parte 2**
Legislação do Imposto de Renda Pessoa Física ..... 273

Capítulo 14: 1922 a 2022
Leis Anteriores à Instituição do Imposto de Renda no Brasil ..... 274

Capítulo 15:
Leis Marcantes nos 100 Anos do Imposto de Renda no Brasil ..... 278

Capítulo 16:
Regulamentos do Imposto de Renda até 2022 ..... 335

**Parte 3**
Cálculo do Imposto nas Declarações de IRPF ..... 341

Capítulo 17
Rendimentos Tributáveis, Deduções e Abatimentos nas Declarações dos Exercícios de 1924 a 2022 ..... 342

Capítulo 18
Cálculo do Imposto nas Declarações dos Exercícios de 1924 a 2022 ..... 350

Fontes de Referência ..... 479

# Prefácio

Desde 31 de dezembro de 2022, o centenário do imposto de renda brasileiro vem sendo comemorado, celebração que culmina com o lançamento desta magnífica obra, a qual me honra o convite de prefaciar.

O imposto de renda é um tributo que ecoa por toda a Nação, marcado por suas características singulares, sua relevância incontestável para o desenvolvimento do País e desafios para alcançarmos a justiça fiscal e social. Esse resgate histórico oferece um aporte cultural valioso para a Administração Tributária e sua relação com o contribuinte.

A trajetória do imposto de renda da pessoa física é o foco principal deste livro, embora o imposto de renda da pessoa jurídica e o imposto de renda retido na fonte também sejam contemplados. Além disso, aborda as reformas tributárias ao longo do tempo, desde a sua instituição no Brasil, e a história do Código Tributário Nacional e do Processo Administrativo Fiscal, que influenciaram a regulação não apenas do imposto de renda, mas de outros tributos. O livro também analisa e comenta a arrecadação dos principais tributos federais de 1924 a 2022.

O imposto de renda surgiu tardiamente na evolução dos povos, pois, para tanto, fazia-se necessário um modelo econômico que permitisse sua avaliação, controle, fiscalização e a cobrança. O sistema econômico de trocas de produtos ou serviços dificultava a medição da renda. A introdução da moeda como unidade de valor possibilitou a quantificação do incremento patrimonial, viabilizando, assim, sua tributação.

No Egito Antigo, já havia indícios de tributação baseada na produção agrícola. Não havia moeda e o pagamento era feito em grãos. Na Roma Imperial, surgiram tentativas de tributação sobre a riqueza e o trabalho, embora distantes do moderno conceito que temos de imposto de renda. Constantino instituiu o *collatio lustraris*, um imposto que se aplicava a todos os comerciantes, artesãos e agiotas que recebessem rendimentos por seu trabalho, isentando alguns profissionais como, por exemplo, médicos e professores.

Durante a Idade Média, de igual modo, os impostos tinham como fato gerador a produção e não a renda. No século XV, os ingleses testaram iniciativas sem sucesso para criar tal tributo, com escassos registros sobre sua implementação e sistematização.

Foi, contudo, precisamente na Grã-Bretanha, em 1799, que o imposto de renda foi instituído pela primeira vez e, ao longo do século XIX, adotado por diversas nações: da Índia à Itália, da Alemanha ao México. No século XX, os Estados Unidos, a França e o Brasil também regularam a obrigação tributária. Em nosso País, assim como em outros, só foi possível a instituição do imposto de renda após várias tentativas e discussões, o que remonta ao final do Império e início da República.

Os detalhes desse processo serão apresentados pormenorizadamente ao leitor nas páginas seguintes, oferecendo muitas informações que atestam a importância desse tributo para a justiça fiscal.

Desde 1975, o imposto de renda tem sido a principal fonte de arrecadação federal, e sua natureza progressiva, que demanda aprimoramentos, o torna instrumento crucial para promover equidade socioeconômica, conforme preconiza nossa Constituição. Por fim, vale ressaltar sua abrangência nacional e sua distribuição de recursos para os diversos entes federativos, garantindo assim o fortalecimento do pacto federativo.

Boa leitura!

**Fernando Haddad**
Ministro da Fazenda

# Apresentação

O centenário de um imposto tão relevante para a sociedade não poderia passar sem o registro de sua história. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de sua Divisão de Memória Institucional, orgulhosamente traz a público mais este compêndio de tão vasto e complexo conhecimento.

Acrescenta-se, assim, ao nosso acervo, um estudo abrangente e revisado sobre um amplo leque de temáticas, que não se limita à história e à legislação do imposto de renda brasileiro, mas abrange a instituição desse tributo em diversos países. São resgatadas as tentativas de criar o imposto no Brasil, sua administração tributária desde a normatização até a arrecadação e fiscalização.

O livro apresenta dados que acompanham o cumprimento das obrigações tributárias, as características das declarações, cálculos do imposto, tabelas progressivas, isto sem esquecer dos fatos pitorescos. A narração é histórico-informativa, deixando reflexões e conclusões ao leitor.

Com fundamentação legal, é descrito o processo histórico dos principais rendimentos, como os do trabalho, lucros, dividendos, aluguéis, juros, atividade rural, ganhos de capital, renda variável, além das deduções mais pleiteadas, dos incentivos fiscais e dos empréstimos compulsórios do imposto de renda.

Um aspecto crucial abordado neste livro é a progressão tecnológica, que desempenhou um papel fundamental na melhoria da segurança, velocidade e conveniência no processo de preenchimento e envio da declaração de imposto de renda da pessoa física.

Essa história contempla um século de avanços, desde os primórdios da primeira declaração de rendimentos em papel, em 1924, passando pelo advento do programa gerador em 1991, pela entrega da declaração por meio magnético e a transição para a entrega on-line em 1997. Na fase mais recente, em 2013, vimos o envio da declaração alcançar os dispositivos móveis e, em 2014, foi disponibilizada a declaração pré-preenchida mediante certificado digital, ficando acessível em todas as plataformas pela conta gov.br a partir de 2022. Tais melhorias sempre visaram simplificar os processamentos e beneficiar a sociedade.

Não há exagero em antever que esta contribuição, ora publicada, certamente servirá como subsídio para a elaboração de outros livros, artigos, monografias, teses e trabalhos que abordem o imposto de renda, contribuindo para o avanço dos estudos e aprofundamento dos conhecimentos sobre o assunto.

O autor, Cristóvão Barcelos da Nóbrega, é Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, aposentado em 2006, com trajetória profissional iniciada logo após a criação da Secretaria, permitindo-lhe o privilégio de testemunhar sua história presencialmente. O conhecimento que compartilha aqui, entretanto, em muito recua no tempo, sendo o resultado de incansável pesquisa sobre o tema. Atuou como chefe das malhas do imposto de renda pessoa física em sua região fiscal, no Rio de Janeiro e, ainda hoje, realiza palestras e vídeos sobre a história do imposto de renda no Brasil. Antes do presente volume, publicou os livros *80 anos de Imposto de Renda no Brasil* e *História do imposto de renda no Brasil, um enfoque da pessoa física 1922-2013*, por ocasião dos então 90 anos do tributo.

Com esta obra sobre o centenário, vislumbra-se seu trabalho mais completo. É possível, contudo, antever que ele continuará seus estudos e ainda brindará a todos com muitos saberes sobre o mais conhecido imposto do Brasil.

Uma excelente leitura!

**Robinson Sakiyama Barreirinhas**
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

# Sobre o Autor



O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Cristóvão Barcelos da Nóbrega ingressou na Receita Federal em 1970 pelo concurso de Técnico de Tributação. É bacharel em Direito, Economia e Ciências Contábeis, todos os cursos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). De 1978 até sua aposentadoria em 2006, trabalhou em atividades vinculadas ao imposto de renda pessoa física. Foi chefe das malhas do IRPF na 7ª Região Fiscal (Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo) e responsável nacional pelo processamento eletrônico e pelas malhas do IRPF. Foi chefe do Serviço de Julgamento de Imposto de Renda de Pessoa Física da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro. Participou da equipe de elaboração dos formulários de IRPF durante mais de quinze anos. Em 1993 e 1994 e de 1996 a 2006, foi o responsável e definidor dos programas de IRPF em meios magnético e eletrônico: IRPF-Declaração de Ajuste Anual, Ganhos de Capital, Moeda Estrangeira, Carnê-leão, Livro-caixa da Atividade Rural, Final de Espólio, Saída Definitiva do País, Declaração por telefone e Declaração on-line.

Seu envolvimento profissional no uso de novas tecnologias, a fim de facilitar o preenchimento da declaração de IRPF, foi um dos motivos que o levaram a pesquisar e estudar o imposto de renda do passado, para não repetir os erros e aperfeiçoar os acertos.

Ministrou palestras em unidades da Receita Federal, sindicatos, faculdades e em outros locais sobre a evolução do imposto, além de escrever artigos sobre o tema. Foi o idealizador e redator da opção "Imposto de Renda – PF" na página "Memória da Receita Federal do Brasil". É o autor dos livros *80 anos de Imposto de Renda no Brasil e História do imposto de renda no Brasil, um enfoque da pessoa física 1922-2013*, ambos publicados pela Receita Federal. Aposentou-se em 2006, e passou a dedicar mais tempo à história do imposto de renda.

Até 2022, foi pesquisador, roteirista, locutor, editor e diretor de 25 vídeos sobre história do imposto de renda, todos disponíveis na internet[1].

[1] Esses vídeos estão relacionados em Fontes de Referência, p. 486.

# Agradecimentos do Autor

Ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, Robinson Sakiyama Barreirinhas, ao Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento, Mário José Dehon São Thiago Santiago, e aos Coordenadores-Gerais de Atendimento Áurea Nazaré de Mendonça e José Carlos Nogueira Júnior, pela confiança, pelo apoio e incentivo que possibilitaram a edição deste livro.

Aos servidores da Receita Federal, referências na memória tributária e que foram fundamentais para a realização desta obra:

**1)** José Eduardo Pimentel de Godoy, maior historiador tributário brasileiro, autor de livros sobre esse tema e consultor de dúvidas sobre a evolução do imposto de renda.

**2)** Fabiane Paloschi Guirra, chefe da Divisão de Memória Institucional, pela luta incansável na preservação da memória fiscal. Seu papel foi tão importante que, sem ela, o autor teria desistido de redigir esta obra.

**3)** Márcio Ezequiel, da Memória Institucional, profundo conhecedor da história tributária, autor de livros sobre a trajetória da administração fiscal e primeiro revisor desta publicação, cujos comentários a aprimoraram e evitaram incorreções.

Aos colegas e amigos da Receita Federal do Brasil, pelo estímulo, esclarecimento de dúvidas, pelas críticas e sugestões.

Às equipes do Museu da Fazenda Federal e da Biblioteca do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, que sempre colocaram o valioso acervo à nossa disposição, o que facilitou a consulta às obras do rico arquivo.

A todas as pessoas que deram força para que a pesquisa e o estudo sobre a trajetória do imposto de renda não cessassem, por meio de consultas, comentários, convites para palestras e cursos, divulgação dos trabalhos, fornecimento de declarações, notificações, extratos e documentos que ilustram este livro e enriqueceram nosso arquivo.

À esposa, Marcia Regina Alves Barbosa, pelo apoio, incentivo e pela compreensão diante dos sacrifícios impostos em vista do enorme tempo dedicado à pesquisa e ao estudo para que este livro pudesse ser escrito.

# Considerações Gerais

**1)** O livro é dividido em três partes, 18 capítulos, itens e é apresentado em ordem cronológica. A primeira parte narra a história do imposto de renda; a segunda, a legislação do imposto de renda pessoa física; e a terceira, o cálculo do IRPF, desde a primeira declaração, de 1924, até a do centenário do imposto de renda no Brasil.

**2)** Alguns temas da história do imposto de renda têm fatos relevantes em vários momentos de sua trajetória. Nesta obra, o fato é mostrado na época mais importante, geralmente a primeira, e suas ocorrências mais marcantes são concentradas num único item. Para complementar a leitura, são citados nas notas de rodapé o capítulo e o item em que podem ser lidas informações adicionais.

**3)** As imagens, as tabelas e os gráficos do livro têm numeração de acordo com o capítulo e a sequência. Imagem 9.33 significa a 33ª imagem do capítulo 9; Tabela 18.80 significa 80ª tabela do capítulo 18; Gráfico 7.3 significa 3º gráfico do capítulo 7.

**4)** Ao longo da história, a legislação, a literatura e a mídia trataram o tributo ora por imposto de renda, ora por imposto sobre a renda. Neste livro, usamos as duas denominações.

**Tabela 0.1.** Quantidade de citações das expressões "imposto sobre a renda" e "imposto de renda" em cinco regulamentos desse imposto[2]

| REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA | QUANTIDADE DE CITAÇÕES | |
|---|---|---|
| | IMPOSTO SOBRE A RENDA | IMPOSTO DE RENDA |
| Decreto nº 9.580/2018 | 952 | 5 |
| Decreto nº 3.000/1999 | 12 | 80 |
| Decreto nº 58.400/1966 | 0 | 188 |
| Decreto nº 24.239/1947 | 0 | 70 |
| Decreto nº 18.581/1924 | 5 | 3 |

Fonte: Regulamentos do imposto sobre a renda

[2] A relação completa dos regulamentos do imposto de renda pode ser obtida no capítulo 16, "Regulamentos do Imposto de Renda até 2022", p. 335.



# Siglas e Abreviaturas

| | |
|---|---|
| BB | Banco do Brasil |
| BNDE | Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico |
| BTN | Bônus do Tesouro Nacional |
| Carf | Conselho Administrativo de Recursos Fiscais |
| CEF | Caixa Econômica Federal |
| CGC | Cadastro Geral de Contribuintes |
| CIC | Cartão de Identificação do Contribuinte |
| CNPJ | Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica |
| Cofins | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| CSLL | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido |
| Dali | Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário |
| Daps | Declaração de Alienação de Participações Societárias |
| Darf | Documento de Arrecadação de Receitas Federais |
| DI | Declaração de Informações |
| Dimob | Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias |
| Dirf | Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte |
| Dmed | Declaração de Serviços Médicos e de Saúde |
| DOU | Diário Oficial da União |
| DV | Dígito verificador |
| ECT | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos |
| Fapi | Fundo de Aposentadoria Programada Individual |
| FGV | Fundação Getúlio Vargas |
| FIC | Ficha de Inscrição Cadastral |
| Finsocial | Fundo de Investimento Social |
| ICM | Imposto sobre Circulação de Mercadorias |
| IGP-DI | Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna |
| IOF | Imposto sobre Operações Financeiras |
| IPCA | Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo |
| IPI | Imposto sobre Produtos Industrializados |
| IR | Imposto de Renda |
| IRPF | Imposto de Renda Pessoa Física |
| IRPJ | Imposto de Renda Pessoa Jurídica |
| IRRF | Imposto de Renda Retido na Fonte |
| IVC | Imposto de Vendas e Consignações |
| MCR | Modelo de Cadastramento ou Revalidação |
| MCT | Modelo Completo |
| MF | Ministério da Fazenda |
| MIA | Modelo de Inscrição e Atualização |
| MSO | Modelo Simplificado Opcional |
| OCDE | Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico |
| ORTNs | Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional |
| OTNs | Obrigações do Tesouro Nacional |
| PAIT | Planos de Poupança e Investimento |
| PIB | Produto Interno Bruto |
| PIR | Programa Imposto de Renda |
| Pronac | Programa Nacional de Apoio à Cultura |
| Pronas/ PCD | Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência |
| Pronon | Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica |
| RFB | Receita Federal do Brasil |
| RIR | Regulamento do Imposto sobre a Renda |
| Selic | Sistema Especial de Liquidação e de Custódia |
| Serpro | Serviço Federal de Processamento de Dados |
| SFH | Sistema Financeiro de Habitação |
| SRF | Secretaria da Receita Federal |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| TRD | Taxa Referencial Diária |
| Ufir | Unidade Fiscal de Referência |
| UPC | Unidade Padrão de Capital |

Parte 1

# HISTÓRIA DO IMPOSTO DE RENDA

Capítulo 1

# Primórdios no Mundo[3]

## Tentativas de instituir o imposto de renda

O surgimento do imposto de renda ocorreu relativamente tarde no desenvolvimento dos povos. A instituição de um real imposto sobre a renda exigia um modelo econômico que pudesse ser avaliado e monitorado, para possibilitar o controle, a fiscalização e a cobrança do tributo.

O sistema econômico de trocas de produtos ou serviços por outros produtos ou serviços dificultava a medição da renda. Com a criação da moeda, houve uma unidade para determinar o acréscimo do patrimônio das pessoas, possibilitando determinar a renda e tributá-la. Em vez de a riqueza ser avaliada apenas pelos bens que o indivíduo possuía, pôde ser medida pelo produto desses bens, isto é, pela renda.

Segundo alguns estudiosos, no Egito Antigo, por volta de 3.000 a. C., os faraós teriam arrecadado impostos de seus cidadãos em função das colheitas. Não havia moeda, e o pagamento seria em grãos.

Na China da dinastia Xin, em 10 a. C., o imperador Wang Mang teria instituído uma taxa de 10% sobre o lucro e sobre o trabalho. Treze anos depois ele foi deposto, e a taxa suprimida. Outros enxergaram, na Roma Antiga, algo semelhante à tributação sobre a riqueza e a propriedade, com alíquota de 1%, mas que podia chegar a 3% na guerra. As provas são precárias e pouco lembram o moderno imposto de renda como hoje o concebemos.

Na Roma Imperial, Constantino instituiu o *collatio lustraris*, um imposto que se aplicava a todos os comerciantes, artesãos, agiotas e outros que recebessem rendimentos por seu trabalho. Havia isenção para, entre outros, médicos e professores.

Segundo *Seligman*[4], economista norte-americano pioneiro dos estudos de tributação e finanças públicas, o imposto de renda teve papel insignificante na Idade Média. Ele considerava que os impostos desse período tinham como fato gerador a produção e não a renda.

[3] Este capítulo tem como objetivos relatar as tentativas de instituir o imposto de renda, o surgimento desse imposto no mundo e sua instituição em alguns países conhecidos e importantes. Não se pretende mostrar a história tributária desses países; apenas descrever como o imposto de renda foi introduzido.

[4] Seligman, Edwin R. A. *The income tax: a study of the history*: theory and practice of income taxation at home and abroad. New York: The Macmillan Company, 1911, p. 41.

No século XV, na Inglaterra, houve algumas tentativas infrutíferas de instituir um imposto sobre a renda. Alguns pesquisadores chegam a considerar que, em 1404, foi criada uma tributação sobre a renda. No entanto, os documentos que tratavam da cobrança foram incinerados, pouco se sabe sobre o tributo e não há registros ou provas confiáveis sobre a sistematização do imposto.

## A *Decima Scalata*

No século XV surgiram, na Florença dos Médicis[5], os primeiros movimentos para uma efetiva tributação sobre a renda. A riqueza não mais decorria só da terra, mas também do comércio e da indústria. Foi criado o tributo conhecido como *catasto*, que transferiu a tributação direta da propriedade para a renda. O governo de Florença ficou impressionado com os ganhos do comércio. Os autores divergem quanto à data de criação. Inicialmente, não tinha caráter de progressividade, pois havia apenas uma alíquota.

Não demorou muito para que o *catasto* se tornasse progressivo e se denominasse *scala*. Instituía-se o que ficou conhecido como *Decima Scalata*, sendo *decima* um nome genérico que se dava aos impostos e *scalata*, gradual, progressivo. A fim de verificar os lucros, os livros dos comerciantes estavam sujeitos à fiscalização. As paixões se aqueceram. Um lado apoiava a tributação; outro a combatia, justamente os homens de fortuna. A *Decima Scalata* não teve longa duração, porque atingia os mais abastados, que não aceitavam arcar com maior carga tributária.

Com a reintrodução do regime aristocrático e o fim das liberdades democráticas, não só a *Decima Scalata*, mas também outros tributos diretos sobre a riqueza desapareceram.

A *Decima Scalata* foi um marco na história do imposto de renda e, segundo alguns estudiosos, a primeira demonstração de uma tributação sobre a renda.

## O surgimento do imposto de renda

A maioria dos historiadores, pesquisadores e estudiosos considera o marco zero do imposto de renda na Grã-Bretanha[6] em 1799. Outros consideram que o pioneirismo coube a Florença no século XV. Registra-se que a documentação existente da experiência inglesa é mais farta, rica e confiável que a de Florença, inclusive com acesso a jornais da época. Há também quem aponte que o início do imposto de renda ocorreu em 1710, na França[7].

No final do século XVIII, a Inglaterra estava ameaçada pela França e necessitava angariar recursos para o financiamento da guerra. Na época, a receita da Grã-Bretanha provinha de tributos sobre o comércio exterior e da venda de determinadas mercadorias. Pouca tributação era proveniente da terra e da agricultura. A renda não era tributada.

Em 30 de novembro de 1796, o Primeiro-Ministro britânico William Pitt[8] apresentou aos diretores do Banco da Inglaterra o seu plano para um chamado "empréstimo de lealdade". Cogitava-se propor ao Parlamento que todos os detentores de uma certa renda fossem obrigados a emprestar uma parte dela. A ideia não foi adiante.

O quadro tributário da época não exigia dos mais abastados contribuições proporcionalmente maiores, quando, em 1797, William Pitt solicitou alteração e aumento dos *assessed taxes*, uma forma rudimentar de taxação baseada nos gastos como indícios de riqueza. Os contribuintes foram divididos em três classes:

Na primeira, estavam os que possuíam criadagem, carros e cavalos, ou consumiam produtos não essenciais, ou seja, os supostamente mais ricos.

Na segunda, a base de cálculo era medida em relógios, cães e janelas. Eram os contribuintes com razoável patrimônio.

[5] Os Médicis foram uma família rica e poderosa de banqueiros e comerciantes. Tiveram seu apogeu nos séculos XV e XVI, quando dominaram Florença, na Itália, e estenderam seu poder por toda a Toscana, região onde fica a cidade.

[6] Em 1707, o Reino da Inglaterra (que incluía o País de Gales) juntou-se ao Reino da Escócia para criar o Reino da Grã-Bretanha. A responsabilidade pela tributação na Escócia se tornou atribuição do Parlamento de Westminster, Londres. Em 1801, a Grã-Bretanha e a Irlanda se uniram para formar o Reino Unido. A Grã-Bretanha inclui Inglaterra, Escócia e País de Gales. Atualmente, fazem parte do Reino Unido os três países da Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte.

[7] Consultar neste capítulo, item "A instituição do imposto de renda na França", p. 40.

[8] William Pitt foi Primeiro-Ministro da Grã-Bretanha de 1783 a 1801 e de 1804 a 1806. Tinha o mesmo nome do pai, que também foi Primeiro-Ministro. Era conhecido como William Pitt, *the Younger*. Pertencia ao Partido Tory, de tendência conservadora e que reunia a aristocracia britânica.

A terceira se baseava na habitação. Atingia provavelmente os contribuintes mais pobres que os das duas classes anteriores.

Estavam isentas as rendas anuais inferiores a 60 libras. As alíquotas variavam de 1/120, para renda anual de 60 a 65 libras, a 1/10, para renda anual superior a 200 libras. O imposto devido também variava de acordo com a classe do contribuinte. Os da primeira classe participavam mais da arrecadação e tinham um índice multiplicador maior que os da segunda, que tinham fator multiplicador maior que os da terceira. Os contribuintes com renda anual superior a 200 libras eram convidados a fazer contribuições voluntárias, sem prejuízo ao valor do imposto devido.

Os contribuintes reclamaram que havia sido criado um imposto sobre a renda e o capital, mas Pitt discordou, afirmando que o imposto era sobre a despesa. O imposto era devido por meio de um cálculo que colocava a despesa em função da renda. A receita desse tributo foi diminuta, e poucas as expectativas de aumento. Entretanto, foi um importante passo para a criação de um real imposto sobre a renda.

Preparavam-se novas alianças entre a Grã-Bretanha, a Áustria, a Rússia e a Turquia. A Grã-Bretanha conseguia sucesso diplomático, mas necessitava de recursos financeiros para subsidiar o ataque contra a França. Em 1798, com a pouca arrecadação dos *assessed taxes*, William Pitt solicitou ao Parlamento transformá-los num imposto efetivamente sobre a renda, em suma, um imposto geral provisório sobre todas as fontes de renda mais importantes. Vem daí o nome *income tax*, pelo qual se designa, até hoje, esse imposto tanto no Reino Unido como nos Estados Unidos.

Em 3 de dezembro de 1798, na Câmara dos Comuns, Pitt foi defender a instituição do imposto de renda:

> Na última sessão, aqueles que reconheceram quanto é importante levantar uma considerável parte das contribuições no decorrer do ano, limitaram a criticar os impostos já fixados, taxando-os de injustos e facilmente fraudáveis. Na realidade, parece que os resultados da arrecadação não corresponderam à expectativa, mas isso se deve não a um erro de cálculo dos nossos recursos nem a um exagero na avaliação da nossa riqueza, mas ao fato de se ter tornado muito fácil alterar a lei e por se ter procurado tornar a arrecadação a menos opressiva possível.
>
> Não obstante, os resultados obtidos atingiram plenamente a nossa expectativa no tocante aos benefícios decorrentes da medida e animam-nos a permanecer nos mesmos princípios. Deveríamos tomar por norma, antes de tudo, procurar, por meio de uma aplicação justa e rigorosa da lei, levantar a quota de um décimo que os impostos se propõem obter.
>
> Para isso, proponho que se ponha de lado uma crítica baseada exclusivamente nos impostos já em vigor e que se imponha um imposto geral sobre todas as fontes de renda mais importantes[9].

A tenacidade e a dedicação de Pitt, aliadas ao iminente perigo da guerra, possibilitaram a transformação do projeto em lei. O imposto sobre a renda passou a ser cobrado em 1799, apesar da crença reinante de que era contrário aos hábitos e costumes do país. Gerou descontentamentos e impopularidade a Pitt. Nascia um imposto que considerava a renda como a própria matéria tributável.

O jornal londrino *The Times* digitalizou suas edições desde a primeira, de 1785. Lendo os jornais de 1798 e 1799, pode-se observar o esforço e a luta de Pitt para derrubar as barreiras e resistências à instituição do imposto de renda. As edições de dezembro de 1798 dedicaram matérias a esse respeito.

A lei que instituiu o imposto data de 9 de janeiro de 1799. Essa data aparece no livro *1001 dias que abalaram o mundo*[10], o qual aponta os dias mais importantes na história da humanidade. A lei continha 124 seções (artigos) e 152 páginas. Para facilitar o entendimento de um novo e complexo tributo, o governo preparou um manual de orientação[11], o primeiro da história do imposto de renda. A taxa era de 10% para renda total acima de 60 libras, no ano. O imposto podia ser pago em até seis quotas.

9 Frischauer, Paul. *Os anos perigosos da Inglaterra. Rio de Janeiro: A Noite, 1943, p. 70-71.*

10 Furtado, Peter. *1001 dias que abalaram o mundo. Rio de Janeiro: Sextante, 2008, p. 458.*

11 Seligman, *op. cit., p. 78.*

A instituição de um imposto sobre a renda gerou controvérsias.

Charles Fox declarou na Câmara dos Comuns: "Quais serão as consequências desta lei? Os seus únicos resultados serão o imediato aniquilamento de nosso comércio, a destruição de nossas fortunas e provavelmente de nossa liberdade pessoal". Na mesma Câmara dos Comuns, Sir John Sinclair opunha-se ao novo tributo:

> Se nos impuserem esse imposto, será lícito que algum dia nos livremos dele? Enquanto durar a guerra, isso não será possível. Se na paz esse acréscimo às rendas públicas for julgado indispensável? Agora, o ministro Pitt, usando de grande moderação, pede apenas um décimo de nossas rendas, mas o que impedirá de, no futuro, exigir um quinto ou mesmo um terço? Faz-se mister ainda observar que essa lei será pretexto para uma infinidade de exigências altamente vexatórias.

A reação foi veemente e, em alguns casos, agressiva. Alguns temiam que, terminada a guerra, o imposto continuasse a ser cobrado. Havia os que acreditavam que, com o tempo e a necessidade de mais recursos, a base de cálculo aumentaria. Outros achavam que interferiria na vida particular do contribuinte.

O ano fiscal começava em 6 de abril de um ano e encerrava em 5 de abril do ano seguinte[12].

Os primeiros resultados da arrecadação não corresponderam à expectativa. Alcançaram, mesmo assim, mais do que o dobro dos *assessed taxes*.

Embora o imposto de renda idealizado por Pitt e cobrado a partir de 1799 tenha sofrido críticas por ser de fácil evasão e difícil fiscalização, deixou a marca histórica da instituição do moderno imposto de renda.

Em 1802, o imposto sobre a renda foi suprimido, não por causa da demissão de Pitt, que ocorrera pouco antes, mas como consequência da paz transitória entre Grã-Bretanha e França. Um ano após, as hostilidades recomeçaram. Novamente o imposto sobre a renda foi lembrado como fonte de recursos. Addington, o sucessor de Pitt, restabeleceu o imposto em 1803, mas diferente do cobrado anteriormente, diminuindo a possibilidade de sonegação e com aperfeiçoamentos:

1) Implantação da cobrança na fonte.
2) Isenção para pequenos rendimentos.
3) Dedução para encargos de família.
4) Rendimentos classificados e tributados por cinco categorias, de acordo com sua origem.
   - a) Categoria A: Terrenos e imóveis.
   - b) Categoria B: Lucros de agricultura.
   - c) Categoria C: Anuidades públicas.
   - d) Categoria D: Trabalho por conta própria e diversos.
   - e) Categoria E: Salários e pensões.

As alterações tributárias afetaram positivamente a arrecadação. Quando Pitt retornou ao governo, em 1804, manteve o sistema de Addington.

Em 18 de junho de 1815, Napoleão Bonaparte foi derrotado em Waterloo, Bélgica. Terminava a guerra. Apesar do bom resultado, o imposto sobre a renda havia sido instituído como forma de angariar receita para financiar o conflito. Não havia clima político para mantê-lo, sendo novamente suprimido em 1816. O governo britânico viu-se obrigado a buscar outras fontes de renda.

Ao terminar a guerra, a dívida pública do Reino Unido equivalia a dois anos de renda nacional. A dívida seria maior se o imposto de renda não tivesse sido instituído.

Napoleão não foi abatido por Wellington[13]. Venceu-o o imposto de renda imaginado por Pitt[14].

A Tabela 1.1 mostra a arrecadação na Grã-Bretanha de 1798 a 1815. Em 1798, o imposto de renda ainda não havia sido instituído. A arrecadação desse ano se refere aos *assessed taxes.* Em 1802, não houve arrecadação, porque a cobrança do imposto de renda foi suspensa em função da paz temporária entre Inglaterra e França. A arrecadação começou tímida, mas em 1815 atingiu quase três vezes os valores dos primeiros anos.

[12] No século XVI, prevalecia o calendário juliano, implantado por Júlio César. Para corrigir seus erros, em 1582, o Papa Gregório XIII criou outro calendário, que ficou conhecido como gregoriano. Foram retirados dez dias do calendário juliano, deixando de existir os dias 5 a 14 de outubro de 1582. Alguns países católicos o aceitaram imediatamente. Até 1752, o ano novo inglês começava no dia 25 de março, data em que alguns países de língua inglesa comemoram a Festa da Anunciação. Para muitos cristãos, é a celebração da visita do Arcanjo Gabriel à Virgem Maria durante a qual ele informou que ela seria a mãe de Jesus Cristo. A lógica de usar a Festa da Anunciação como o início do ano é que coincide aproximadamente com o Equinócio (quando a duração do dia e da noite é igual). A Grã-Bretanha demorou para adotá-lo, aceitando o calendário gregoriano em 1752. A defasagem entre os calendários gregoriano e inglês já era de onze dias, que foram suprimidos. Assim, 25 de março passou a ser 6 de abril. O ano fiscal britânico, que vigorava a partir de 25 de março, passou a iniciar em 6 de abril de um ano e terminar em 5 de abril do ano seguinte.

[13] O Duque de Wellington comandou um exército coligado de ingleses, holandeses e alemães, que derrotou Napoleão Bonaparte.

[14] Baleeiro, Aliomar. *O Imposto sobre a renda. Salvador: Livraria Baiana, 1938, p. 10.*

**Tabela 1.1** Arrecadação do imposto de renda na Grã-Bretanha, 1798 a 1815

| ANO | ARRECADAÇÃO (LIBRA) | ANO | ARRECADAÇÃO (LIBRA) |
|---|---|---|---|
| 1798 | 1.855.996 | 1799 | 6.046.624 |
| 1800 | 6.244.438 | 1801 | 5.628.903 |
| 1802 | ---------- | 1803 | 5.341.907 |
| 1804 | 4.111.924 | 1805 | 6.429.599 |
| 1806 | 12.822.056 | 1807 | 11.905.588 |
| 1808 | 13.482.294 | 1809 | 13.631.922 |
| 1810 | 14.453.320 | 1811 | 14.462.776 |
| 1812 | 15.488.546 | 1813 | 15.795.691 |
| 1814 | 14.188.037 | 1815 | 15.642.338 |

Fontes: *Report of the Commissioners of the Inland Revenue*, 1870, vol. II, Appendix, p. 184 e Seligman (1911, p. 115)

A Grã-Bretanha passou por um período de crises e déficits orçamentários. Em 1842, Robert Peel, que chefiava o governo nos primeiros anos da Era Vitoriana[15], restabeleceu o imposto sobre a renda, apesar de, em outras épocas, ter sido feroz crítico e adversário intransigente desse tributo. Aumentou-se o limite de isenção, e a tributação recaiu para renda anual superior a 150 libras. O Parlamento do Reino Unido concordou com o retorno do imposto, acreditando que seria suprimido quando o caixa do Tesouro permitisse. A lei de 1842 previa duração de três anos, mas, em 1845, esse prazo foi prorrogado por igual período e, em 1848, por mais três anos.

Os rendimentos eram separados por categoria, e a taxa era proporcional, variando de acordo com o tipo de rendimento. Um imposto progressivo sobre a renda global só viria a ser instituído em 1909[16].

Em 1848, em Londres, na Trafalgar Square ainda em construção, aconteceu a primeira manifestação pública contra a cobrança do imposto de renda. Charles Cochrane convocou um protesto cuja finalidade era convencer o Parlamento a abolir esse tributo. A chamada para o evento foi postada em lugares públicos. Uma multidão calculada em 10.000 pessoas se reuniu na praça. Alguns manifestantes se exaltaram e quebraram vidraças e estabelecimentos. A polícia interveio. Foram presos 127 manifestantes. Segundo alguns comentários maliciosos, apenas um homem na aglomeração era contribuinte do imposto de renda.

Em 1851, o Parlamento concordou com a prorrogação por apenas um ano. Em 1852, o imposto foi suspenso. Retornou no ano seguinte, com a proposta de sua extinção em sete anos e redução paulatina da

[15] A Era Vitoriana, no Reino Unido, corresponde ao período de reinado da Rainha Vitória, de 1837 a 1901.

[16] Piketty, Thomas. *Capital e ideologia. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 888.*

alíquota. A novidade foi a inclusão dos irlandeses; até então, os contribuintes do imposto de renda estavam restritos aos residentes na Grã-Bretanha. Em 1853, o Reino Unido se envolveu na Guerra da Crimeia[17]. A necessidade de mais recursos para abastecer os cofres britânicos e custear as despesas do combate implicou aumento da alíquota ao invés de sua diminuição, como previsto. Outra vez um conflito internacional influenciou a cobrança do imposto de renda.

Tal tributo passou a fazer parte da vida do cidadão do Reino Unido, que cada vez mais estava dependente dessa receita. Sua extinção perdeu força, embora eventualmente fosse lembrada.

Instituído como um simples imposto de guerra e para cobrir dificuldades financeiras, o imposto de renda passou a ser permanente e se transformou na principal fonte de recursos em muitos países. Ao potencial arrecadatório do imposto de renda, juntou-se sua capacidade de fazer justiça fiscal, possibilitando que os mais favorecidos façam uma contribuição maior. O sucesso do imposto de renda levou outros países a instituí-lo, a saber:

**1)** 1860, na Índia.
**2)** 1864, na Itália.
**3)** 1887, no Japão.
**4)** 1891, na Alemanha.
**5)** 1913, nos Estados Unidos.
**6)** 1914, na França.
**7)** 1914, na África do Sul.
**8)** 1915, na Austrália.
**9)** 1917, no Canadá.
**10)** 1921, no México.
**11)** 1932, na Espanha.
**12)** 1932, na Argentina.

Vamos comentar resumidamente a instituição do imposto de renda nesses países. No Brasil, ele foi instituído em 1922, e sua história é o objetivo principal deste livro.

## A instituição do imposto de renda na Índia

Em 1857, soldados nativos (hindus e muçulmanos) do exército da Índia se rebelaram e exigiram que o imperador Bahadur Shah II recuperasse seu trono. Após sufocar a rebelião e retomar o controle da Índia, o governo britânico assumiu o comando direto da Índia. O imperador Bahadur Shah II foi julgado e condenado ao exílio. Teve início o domínio britânico. Em 1858, a Companhia Britânica das Índias Orientais passou a pertencer à coroa da Grã-Bretanha.

O imposto de renda foi instituído na Índia, em 1860, por James Wilson, o Primeiro-Ministro das Finanças da Índia britânica. O objetivo era compensar as perdas sofridas pelo governo devido ao motim militar de 1857. Mais uma vez um conflito dá origem ao imposto de renda.

A renda se dividiu em quatro partes, tributadas separadamente:

**1)** Renda proveniente de propriedade de terras.
**2)** Rendimentos de profissões e negócios.
**3)** Receitas de valores mobiliários e dividendos.
**4)** Receitas de salários e pensões.

Essa divisão ficou vigente apenas por cinco anos.

Em 1886, o imposto de renda voltou a ser cobrado. A renda era tributada separadamente, de acordo com a origem:

**1)** Salários, pensões ou gratificações.
**2)** Lucro líquido das empresas.
**3)** Juros sobre títulos do governo da Índia.
**4)** Outras fontes de renda.

[17] A Guerra da Crimeia foi um conflito entre o Império Russo e uma coligação formada por Reino Unido, França, Sardenha e Império Otomano. Durou de 1853 a 1856.

## A instituição do imposto de renda na Itália

Em 1864, o Parlamento introduziu no sistema tributário da Itália um imposto sobre os proventos do comércio, da indústria e das profissões, sob a denominação de *imposta sui redditi della ricchezza mobile*, que englobava as diversas espécies de rendas mobiliárias. O imposto foi aprovado pela Câmara em 30 de janeiro de 1864 e entrou em vigor em 14 de julho do mesmo ano. Segundo o financista italiano Nitti, foi "o primeiro e mais completo ensaio que reuniu em um só imposto as rendas mobiliárias de toda e qualquer natureza"[18].

Era um imposto direto, baseado na declaração que cada contribuinte era obrigado a preencher. Precisavam ser informadas todas as receitas não relacionadas com imóveis. Estas estavam sujeitas ao imposto predial, cobrado separadamente. Eram também isentos os títulos do governo. Deviam ser declarados os rendimentos de hipotecas, salários, pensões, subsídios de qualquer espécie, rendimentos industriais, comerciais e profissionais e outros recebidos por uma pessoa domiciliada ou residente no Estado. No que diz respeito à tributação, os rendimentos foram divididos em três categorias, de acordo com a natureza deles:

1) A primeira categoria incluía rendas perpétuas e de hipotecas.
2) A segunda incluía rendas temporárias, como o capital e o trabalho (indústria e comércio).
3) A terceira incluía as rendas temporárias não informadas na segunda categoria, como anuidades e pensões.

No caso de o contribuinte não apresentar sua declaração, o cobrador de imposto elaborava uma proposta de receita de forma resumida, que era enviada à Comissão Municipal. Essa Comissão tinha amplos poderes sobre o contribuinte para avaliar e determinar o valor tributável.

Em 1866, a renda sobre a terra foi incluída.

Mesmo no entender de pessoas ligadas ao governo, o imposto de renda italiano foi exagerado e levou alguns contribuintes a buscar alternativas para não pagar ou pagar menos imposto, apesar da obrigação de a fonte pagadora reter o imposto dos empregados.

Nos anos seguintes, algumas mudanças foram introduzidas, que não modificaram a essência da ideia original, ou seja, um tributo sobre a renda (Tabela 1.2).

**Tabela 1.2** Arrecadação do imposto de renda na Itália, em alguns anos

| ANO | ARRECADAÇÃO (LIRA) |
|---|---|
| 1864 | 14.799.697 |
| 1866 | 61.078.160 |
| 1870 | 89.707.238 |
| 1877 | 184.839.641 |
| 1890 | 230.690.000 |
| 1895 | 287.310.000 |
| 1900 | 289.060.000 |

Fonte: Seligman (1911, p. 354).

## A instituição do imposto de renda no Japão

De 1868 a 1912, o Japão viveu sob a Era Meiji, período conhecido como de grandes mudanças políticas, econômicas e sociais que provocaram modernização e industrialização. Foi nesse período que o imposto de renda começou a ser cobrado.

Esse tributo foi instituído no Japão em 1887, exclusivamente para pessoa física. Havia cinco taxas progressivas. Inicialmente, a receita era diminuta, mas, por causa da necessidade de mais recursos para arcar com as crescentes despesas militares, medidas foram

[18] Aliomar Baleeiro, *op. cit. p. 20.*

tomadas para aumentar a arrecadação. O governo introduziu uma reforma do imposto de renda no final da década de 1890. Em 1899, o imposto de renda foi estendido às pessoas jurídicas.

No início do século XX, esse imposto se dividiu em três categorias:

1) Pessoa Jurídica.
2) Tributação de juros e depósitos bancários.
3) Pessoa Física.

A cada reforma, a alíquota máxima aumentava, o que provocou descontentamento dos contribuintes mais ricos.

O Japão participou da Primeira Guerra Mundial (de 1914 a 1918)[19] como aliado da Tríplice Entente (França, Reino Unido e Império Russo). Os anos de guerra implicaram expansão no orçamento. A necessidade de mais recursos foi atendida por uma reforma do imposto de renda, em 1920, que se tornou um ponto de virada para aumentar a receita e seguir as políticas desejadas para contribuintes membros da elite empresarial. A reforma suscitou fortes críticas desses grupos, que procuraram exercer pressão política e social na tentativa de bloqueá-la.

No início do século XX, a maior receita tributária do Japão era o imposto predial, posição que perdeu para o imposto de renda.

## A instituição do imposto de renda na Alemanha

Datam do início do século XIX as primeiras recomendações de cobrança do imposto de renda na Alemanha, notadamente fruto de monografias de financistas e trabalhos acadêmicos. O sucesso do *income tax* inglês motivou ainda mais a adoção do imposto. No início do século XIX, a tributação germânica incidia sobre a produção e o consumo. Alguns estados independentes começaram a cobrar, de forma descontínua, imposto sobre a renda.

O primeiro imposto de renda cobrado no território alemão foi na Prússia Oriental, de 1811 a 1813. Em 1808, o Ministro Heinrich Friedrich Karl vom und zum Stein já havia recomendado o imposto de renda para angariar recursos para a guerra[20], tendo como influência o imposto de renda britânico de 1799.

Em 1820, o Chanceler Karl August von Hardenberg introduziu na Prússia um imposto que incidia sobre os rendimentos com características e indícios de prosperidade. Foi substituído em 1851 por um imposto sobre as rendas mais elevadas, cobrado segundo a classe de renda e limitado a 3% do valor recebido anualmente.

No ano de 1848, o imposto sobre a renda podia ser encontrado em alguns estados alemães, como a Bavária. Mais tarde, outros estados o adotaram, como Saxe, em 1874, e Baden em 1884.

Em 1891, foi introduzida a cobrança de um imposto pessoal que abrangia as rendas profissionais, mobiliárias, imobiliárias, provenientes de exercício de profissões liberais e operações lucrativas em geral. O imposto de renda passou a ser um imposto geral. As alíquotas ensejavam progressividade e oscilavam de 0,6%, para rendas de 900 até 1.050 marcos, a 4% para rendas superiores a 100.000 marcos. A declaração de rendimentos, que servia de base para apurar o imposto, recebeu muitas críticas por descer a minúcias e conter muitos questionamentos.

Segundo Seligman[21], o modelo germânico se fundamentava na declaração anual para cobrar o imposto, ao passo que o Reino Unido se baseava no recolhimento da fonte. Outra diferença: na Alemanha a fiscalização era mais rigorosa e burocrática.

O sistema alemão obteve consideráveis receitas e levou vários estados a adotá-lo. Até 1920, o imposto de renda alemão era administrado pelos estados.

19 A Primeira Guerra Mundial, também conhecida como Grande Guerra, foi um conflito mundial de 28 de julho de 1914 a 11 de novembro de 1918. De um lado a Tríplice Entente, liderada pelo Reino Unido, França, Rússia (até 1917) e Estados Unidos (a partir de 1917), que derrotou a aliança formada, inicialmente, pela Alemanha, Império Austro-Húngaro e Itália.

20 Em 1806, as Guerras Napoleônicas vivenciariam outra de suas fases: a Guerra da Quarta Coalizão, formada por Reino Unido, Prússia, Suécia, Saxônia e Rússia contra a França.

Depois da Primeira Guerra Mundial, o caixa do Tesouro alemão encontrava-se em sérias dificuldades. Em março de 1920, o imposto de renda das pessoas físicas e outros impostos diretos foram atribuídos ao governo central, que ficava com 1/3 da receita e transferia 2/3 para os estados e as comunas. A alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda atingia 60%. Antes da guerra, a maior alíquota era 4%.

Após a grande inflação no início dos anos 20[22], a taxa máxima do imposto foi reduzida para 40% e foi introduzido um imposto fixo de 10% sobre ativos de capital.

## A instituição do imposto de renda nos Estados Unidos

Antes da independência americana, em 4 de julho de 1776, algumas colônias cobravam tributos que incidiam indiretamente sobre a renda individual[23].

Em meados do século XIX, alguns estados do sul instituíram imposto sobre salários, vencimentos, honorários e os do norte sobre capital e propriedade. Com a Guerra de Secessão[24], os estados do sul aumentaram a base tributária, mas sem atingir toda espécie de renda. Não alcançou grandes receitas, com exceção do estado de Virgínia. Com arrecadação aquém do previsto e desejado, os americanos entenderam que o imposto não se prestava a ser cobrado pelos governos estaduais e sim pelo governo federal.

A guerra foi a alegação usada pela União para cobrar o primeiro imposto federal sobre a renda das pessoas físicas. Instituiu-se, em 1861, um imposto sobre as rendas pessoais de todas as pessoas residentes nos Estados Unidos, que começou a ser cobrado um ano depois. Inicialmente, era uma taxa fixa de 3%, com isenção até 800 dólares anuais. Em 1862, apenas 3% da população ganhava, por ano, mais que o limite de isenção. No ano seguinte, foram incluídas alíquotas progressivas: 3% para renda entre 600 e 10.000 dólares e 5% para renda superior a 10.000 dólares. No último ano da Guerra de Secessão, a tabela progressiva havia sido alterada: 5% para renda entre 600 e 5.000 dólares e 10% para rendas maiores que 5.000 dólares.

Durante a guerra civil, o imposto foi aceito sem grandes resistências. Cessada a hostilidade, passou a sofrer críticas, algumas de ordem constitucional. Sua cobrança ficou insustentável e foi suprimida em 1872. Embora de curta duração, o imposto demonstrou resultados consideráveis, principalmente nos anos de guerra, quando as críticas eram menores.

Em 1894, os agricultores reclamavam da alta contribuição tributária, ao passo que os industriais, capitalistas e comerciantes eram tratados favoravelmente. Nesse ano foi aprovado um projeto de restabelecimento do imposto de renda, gravando uma alíquota fixa de 2% para as rendas pessoais[25] superiores a 4.000 dólares.

Os contribuintes recorreram aos tribunais sob a alegação de que a Constituição americana previa limitações à tributação direta[26] e que sua receita devia ser dividida proporcionalmente entre os estados. A lei não previa essa divisão. A questão acabou na Suprema Corte, que declarou o imposto inconstitucional, por cinco votos a quatro.

Premido pela necessidade de recursos, o governo de William Taft[27] iniciou, em 1909, a discussão de uma reforma constitucional que permitisse a definitiva instituição do imposto sobre a renda, única forma de implantá-lo de maneira a evitar discussões doutrinárias que levassem a decisão para a Suprema Corte. Finalmente, em 1913, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 16, segundo a qual: "O Congresso terá o poder para impor e arrecadar impostos sobre



21 Seligman, *op. cit.*, p. 270-1.

22 Entre janeiro de 1922 e dezembro de 1923, a taxa acumulada de inflação chegou a um bilhão por cento. Em outubro de 1923, o aumento de preços chegou ao ápice, atingindo a taxa de 29,5 mil por cento ao mês, ou 20,9% ao dia.

23 Seligman, *op. cit.*, p. 367-77.

24 A Guerra de Secessão (1861-1865) foi uma guerra civil americana entre 11 estados confederados do sul, latifundiário e defensor da escravidão, contra os estados do norte industrializado. Terminou com a rendição das tropas da Confederação.

25 Incluía salários, vencimentos, honorários, títulos da dívida pública, dividendos, lucros, aluguéis, venda de imóveis etc.

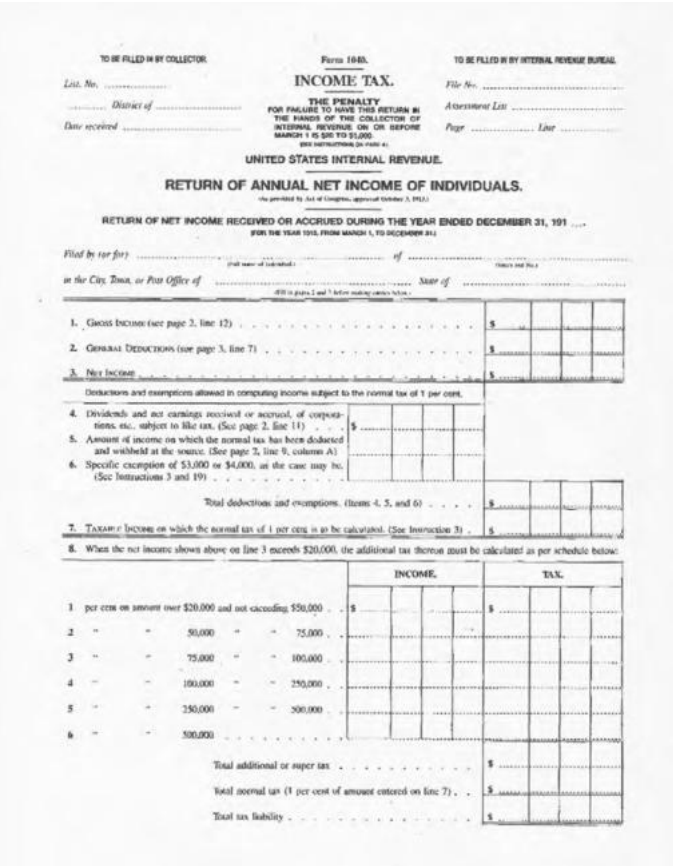
26 A Seção 9 da Constituição dos Estados Unidos proibia a tributação direta: "Não será lançada capitação ou outra forma de imposto direto, a não ser na proporção do recenseamento da população segundo as regras anteriormente estabelecidas". Capitação são os impostos pagos para a capita (por cabeça).

27 William Howard Taft foi o vigésimo sétimo Presidente dos Estados Unidos, de 1909 a 1913.

as rendas, seja qual for a proveniência destas, sem distribuí-los entre os diversos estados ou levar em conta qualquer recenseamento ou enumeração". Estava instituído definitivamente o imposto de renda nos Estados Unidos.

Em 1914, o Bureau of Internal Service[28] lançou o primeiro formulário do imposto de renda, chamado Formulário 1040 (Imagem 1.1).

**Imagem 1.1.** 1º formulário do IRPF dos Estados Unidos



TO BE FILLED IN BY COLLECTOR.

List. No. .....
District of .....
Date received .....

Form 1040.

INCOME TAX.

THE PENALTY
FOR FAILURE TO HAVE THIS RETURN IN THE HANDS OF THE COLLECTOR OF INTERNAL REVENUE ON OR BEFORE MARCH 1 IS $20 TO $1,000.

TO BE FILLED IN BY INTERNAL REVENUE BUREAU.

File No. .....
Assessment List .....
Page ..... Line .....

UNITED STATES INTERNAL REVENUE.

RETURN OF ANNUAL NET INCOME OF INDIVIDUALS.

RETURN OF NET INCOME RECEIVED OR ACCRUED DURING THE YEAR ENDED DECEMBER 31, 191 ....
FOR THE YEAR 1913, FROM MARCH 1, TO DECEMBER 31.

Filed by (or for) ..... of .....
(Full name of individual.) (Number and street.)
in the City, Town, or Post Office of ..... State of .....

1. Gross Income (see page 2, line 12) . . . . . $
2. General Deductions (see page 3, line 7) . . . . . $
3. Net Income . . . . . $

Deductions and exemptions allowed in computing income subject to the normal tax of 1 per cent.

4. Dividends and net earnings received or accrued, of corporations, etc., subject to like tax. (See page 2, line 11) . . . $
5. Amount of income on which the normal tax has been deducted and withheld at the source. (See page 2, line 9, column A)
6. Specific exemption of $3,000 or $4,000, as the case may be. (See Instructions 3 and 19) . . . . . .

Total deductions and exemptions. (Items 4, 5, and 6) . . . . $

7. Taxable Income on which the normal tax of 1 per cent is to be calculated. (See Instruction 3) . $

8. When the net income shown above on line 3 exceeds $20,000, the additional tax thereon must be calculated as per schedule below:

| | INCOME. | TAX. |
|---|---|---|
| 1 per cent on amount over $20,000 and not exceeding $50,000 | $ | $ |
| 2 " " 50,000 " " 75,000 | | |
| 3 " " 75,000 " " 100,000 | | |
| 4 " " 100,000 " " 250,000 | | |
| 5 " " 250,000 " " 500,000 | | |
| 6 " " 500,000 | | |
| Total additional or super tax | | $ |
| Total normal tax (1 per cent of amount entered on line 7) | | $ |
| Total tax liability | | $ |

Fonte: Internal of Revenue Service

## A instituição do imposto de renda na França

Embora a instituição do imposto de renda no sistema tributário francês só tenha sido efetivada na década de 1910, havia tradição na cobrança de tributos diretos.

No final do século XVII, a situação fiscal da França estava tão ruim que o aumento de receita se tornava imperioso. O governo pensou em criar um tributo sobre as riquezas. Em 1697, foi instituída a *capitation graduée*, cobrada de acordo com a classe social de que o contribuinte fizesse parte. A taxa para os membros da mesma classe era igual. Houve 22 classes. A *capitation graduée* foi suprimido em 1698, mas retornou em 1701, quando se transformou gradualmente em um imposto sobre a renda individual, não mais levando em conta a classe social do contribuinte.

Em 1707, Vauban recomendou a implementação de um único imposto, o "dízimo real", que substituiria todos os impostos diretos com uma taxa de 10%.

Em 1710, como a *capitation graduée* não gerou a arrecadação desejada, Luís XIV instituiu o *dixième*, que incidia sobre os rendimentos das pessoas físicas com uma alíquota de 10%. Incluía as rendas da terra, de bens móveis, de profissões liberais e da indústria.

Mais tarde o *dixième* transformou-se em *vingtième*, e a alíquota foi reduzida para 5%. A concessão de diversas isenções e a falta de uma administração adequada descaracterizaram a proposta inicial. De acordo com o professor Seligman[29], o *dixième* e o *vingtième* foram meras sombras de um imposto de renda.

Houve projetos ousados de tributação do imposto de renda, como o de Graslin, que, em 1767, propôs tabela progressiva com alíquotas que variavam de 5% a 75% – muito ambicioso para a época.

Em 1789, com a Revolução Francesa, o sistema tributário francês sofreu profunda transformação.

As tentativas de implementação do imposto sobre a renda na França se arrastaram pela segunda metade do século XIX e início de século XX. Em 1871, após a crise decorrente da guerra contra a Prússia, a França implantava um imposto sobre a renda dos valores mobiliários, processo facilitado porque a Assembleia Nacional, composta por maioria de Deputados de origem rural, queria transferir a tributação da terra para valores mobiliários.

28 Órgão responsável pelo imposto de renda americano. Hoje se chama Internal Revenue Service.

29 Seligman, *op. cit.*, p. 53.

Nos últimos 25 anos do século XIX houve vários projetos para implementar o imposto de renda na França, a maior parte inspirada na bem-sucedida experiência inglesa. Fizeram propostas para introduzir o imposto de renda Gambetta (1876), Dauphin (1887), Peytral (1888) e Jaurès e Millerand (1894)[30].

O imposto progressivo sobre as heranças foi instituído na França em 1901, antes da criação oficial do imposto de renda.

Em 1907, Caillaux, que anos depois, sendo Ministro das Finanças, teria papel fundamental na instituição do imposto, defendia a necessidade e a justiça de tributar a fortuna por meio de impostos diretos, em vez de esmagar a pobreza por meio de tributos indiretos. Em 1909, depois de passar dois anos no Parlamento, o projeto Caillaux teve aprovação da Câmara. Restava a aprovação também do Senado, onde permaneceu até 1914. Finalmente, em 15 de julho de 1914, foi convertido em lei.

A maior taxa começou com 2%, passou para 50% em 1920, 60% em 1924 e 72% em 1925[31].

A eclosão da Primeira Guerra Mundial em 1914 retardou a primeira aplicação do imposto para 1916, de acordo com decreto de 15 de janeiro. Inicialmente projetado para reduzir as desigualdades, acabou servindo para obter os recursos indispensáveis para as despesas da guerra. O projeto terminava com o sistema indiciário e estabelecia a apresentação de declaração. Combinava um imposto cedular, dividido em oito cédulas, conforme a origem dos rendimentos, com um imposto complementar progressivo. Esse sistema serviria de inspiração ao modelo de imposto de renda de pessoa física adotado no Brasil.

## A instituição do imposto de renda na África do Sul

A União da África do Sul foi proclamada em 1910, como um domínio britânico.

O imposto de renda foi instituído na África do Sul em 1914, com a introdução da Lei nº 28, que se baseou na *New South Wales Act*, de 1895. Era Primeiro-Ministro o General Louis Botha, quando se decidiu pela primeira vez que um imposto sobre a renda era necessário para as finanças do novo Estado. Antes, a receita do país provinha da tributação indireta.

Inicialmente era cobrado sobre qualquer renda superior a 1.000 libras. As alíquotas variavam de 1,35% a 7,2%. No ano seguinte ao da instituição, o limite de isenção diminuiu para 300 libras.

Em 1917, a legislação do imposto de renda se consolidou. O imposto começou com uma pequena quantidade de contribuintes, mas se expandiu com o passar do tempo.

## A instituição do imposto de renda na Austrália

Cada colônia (estados e territórios posteriores) da Austrália tinha o próprio sistema tributário. O imposto de renda foi introduzido, de várias formas, na Tasmânia em 1880, na Austrália do Sul em 1884, em Nova Gales do Sul e Victória em 1895 e em Queensland em 1902.

Em 1915, cada estado tinha seu imposto sobre a renda. Para financiar o envolvimento da Austrália na Primeira Guerra Mundial, criou-se um imposto de renda federal. Andrew Fisher era o Primeiro-Ministro até outubro de 1915, quando se aposentou por problemas de saúde e foi substituído por Billy Hughes, ambos do Partido Trabalhista. O governo federal introduziu não só um imposto de renda pessoal como também um imposto sobre os lucros acumulados da empresa para ajudar a pagar as despesas de guerra. Na ocasião, Hughes disse:

> Essa receita adicional é necessária para atender aos grandes e crescentes passivos criados pela guerra. O governo decidiu que isso pode ser melhor gerado por um imposto de renda. Sempre considerei essa forma de tributação direta particularmente apropriada às circunstâncias de uma comunidade moderada, não apenas um meio eficaz de arrecadar dinheiro para a conduta do governo, mas também um instrumento de reforma social.

30 Baleeiro, *op. cit.*, p. 13.

31 Piketty, Thomas. *O capital no século XXI. São Paulo: Intrínseca, 2014, p. 486.*

O imposto de renda pessoal de 1915 foi cobrado dos contribuintes individuais a taxas progressivas, que variavam de 3% a 25%. Um limite de renda relativamente alto isentava a maioria dos assalariados.

Após a Primeira Guerra Mundial, o governo federal continuou a cobrar imposto de renda, o que significava que dois níveis de governo estavam compartilhando e competindo pela receita de uma base tributária comum. Os impostos de renda federal e estaduais foram mantidos e administrados separadamente. Houve tentativas de harmonizar a cobrança nos dois níveis, todas infrutíferas.

Em 1942, o governo federal introduziu uma legislação que aumentava as taxas do imposto de renda de âmbito nacional. A legislação previa subvenções de reembolso para os estados, desde que deixassem de cobrar seus impostos sobre a renda. Embora um estado pudesse legalmente continuar a impor seu imposto de renda, essa atitude o desqualificaria de receber subsídios do governo federal. Na prática, isso impedia que os estados continuassem a cobrar impostos sobre a renda. No final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945)[32], os estados procuraram recuperar seus poderes de tributar a renda, mas não tiveram sucesso.

## A instituição do imposto de renda no Canadá

Até 1917 a receita tributária do Canadá provinha de impostos alfandegários, impostos de consumo, taxas postais e outras fontes. O Canadá convidava à imigração e era conhecido como uma nação que não tinha uma tributação individual pesada. Porém, as despesas decorrentes da Primeira Guerra Mundial exigiam mais recursos. Outra vez uma guerra foi responsável pela instituição do imposto de renda. O Canadá recorreu à tributação direta para financiar a guerra.

Em 25 de julho de 1917, o Ministro das Finanças, Sir Thomas White, apresentou na Câmara dos Comuns um plano para o primeiro imposto de renda do Canadá. De acordo com sua proposta, os mais ricos da sociedade deviam dar uma contribuição justa ao esforço de guerra. Argumentou-se que poucos canadenses eram suficientemente ricos para justificar a complexa máquina administrativa necessária para aplicar a medida. A promulgação da Lei do Serviço Militar implicaria aumento e aceleração material dos gastos de guerra. Seria justo que aqueles que desfrutassem uma renda substancial contribuíssem para as crescentes despesas decorrentes do conflito.

A proposta era uma alíquota de 4% sobre toda a renda de solteiros acima de $2.000. Em outras situações, a isenção pessoal era de $3.000. Para os canadenses com renda anual superior a $6.000, a taxa de imposto variou de 2 a 25%.

Um ou dois anos após o término da guerra, a medida deveria ser revista, afirmava Sir Thomas White, que o chamava de "Imposto de Guerra sobre a Renda". A oposição não estava convicta de que, terminado o conflito, o imposto seria extinto e achava que, uma vez implementado, continuaria por muitos anos.

Apesar do novo imposto, o governo canadense acumulou dívidas consideráveis durante o conflito e não conseguiu renunciar à receita do imposto de renda após a guerra. Assim, o imposto de renda permaneceu em vigor e, em 1948, não era mais considerado temporário.

## A instituição do imposto de renda no México

A origem do imposto de renda no México remonta a 1921, quando o Presidente Álvaro Obregón promulgou o que ficou conhecido como lei do "Imposto do Centenário"[33].

[32] A Segunda Guerra Mundial foi um conflito global entre 1939 e 1945. De um lado, as tropas do Eixo (Alemanha, Itália e Japão) e de outro os Aliados (Reino Unido, União Soviética, França e Estados Unidos). Começou em 1º de setembro de 1939, quando os alemães invadiram a Polônia. Dois dias depois, o Reino Unido e a França declararam guerra aos invasores. A rendição alemã foi em 8 de maio de 1945. Os japoneses não assinaram a rendição; só o fizeram depois de os Estados Unidos lançarem duas bombas atômicas, uma em Hiroshima, no dia 6 de agosto de 1945, e outra em Nagasaki, dois dias depois.

[33] O nome remete ao Centenário da Independência mexicana. A Guerra da Independência do México foi um conflito entre os colonos mexicanos e as autoridades representantes da Coroa espanhola. Durou de 1810 a 1821. Em 24 de agosto de 1821 foi assinado por Iturbide, Comandante das tropas mexicanas, e por representantes da Coroa espanhola, o Tratado de Córdoba, que reconhecia o México como nação independente.

Um dos artigos dessa lei tributava as atividades econômicas dos contribuintes. Tratava-se de um tributo federal, extraordinário e pago de uma só vez, com alíquotas que variavam de 1% a 4%. Estavam obrigados a pagar o imposto mexicanos e estrangeiros, pessoas físicas e jurídicas, qualquer que fosse o domicílio, desde que a fonte da renda estivesse localizada no México. Não havia deduções. Eram isentos os contribuintes com renda até 100 pesos por mês e veteranos de Puebla[34]. Como a batalha ocorreu vários anos antes da lei, deviam ser pouquíssimos os sobreviventes. Arrecadaram-se 1.078.000 pesos.

Os rendimentos foram divididos em quatro cédulas:

**1)** Indústria e comércio.

**2)** Profissões liberais, artísticas e literárias.

**3)** Salário.

**4)** Rendimentos do dinheiro e dividendos.

Em 1924, foi instituída a lei de Arrecadação de Impostos, que incidia sobre salários, vencimentos, remunerações e honorários. O lucro da pessoa jurídica era tributado. Diferentemente do "Imposto do Centenário", não tributava a renda bruta, pois foram permitidas deduções. Houve forte oposição dos empresários e dos mais favorecidos. Estavam isentos os que recebiam até 200 pesos mensais.

Na lei de 18 de março de 1925, foi usada pela primeira vez a expressão "imposto sobre a renda". A lei dividia os rendimentos em sete cédulas:

**1)** Comércio.

**2)** Indústria.

**3)** Agricultura.

**4)** Investimento do capital.

**5)** Concessão outorgada pelos governos federal, estaduais e municipais, exploração do subsolo.

**6)** Salário, subsídio, emolumento e pensão.

**7)** Profissões liberais, artísticas e literárias.

As alíquotas variavam de acordo com a cédula.

Com o tempo, leis aperfeiçoaram o imposto de renda mexicano, como as de 31 de julho de 1931, 31 de outubro de 1934, 18 de fevereiro de 1935, 9 de setembro de 1936, 27 de dezembro de 1939, 29 de dezembro de 1941, 20 de abril de 1949 e outras.

## A instituição do imposto de renda na Espanha

Comparativamente com outros países, o imposto de renda na Espanha começou muito tarde. Foi instituído em 1932, quando o país estava sob a presidência de Manuel Azaña. Estavam sujeitas ao imposto as pessoas físicas que tivessem residência habitual no território da República Espanhola.

A lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 1933. A isenção era de 100.000 pesetas. Para o cálculo do imposto, foi adotada tabela progressiva, cuja alíquota inicial era 1%. Se a renda fosse superior a 1.000.000 pesetas, até esse valor, a alíquota era 7,70%. Para a parte excedente, 11%.

Na década de 1930, poucos espanhóis tinham rendimentos superiores a 100.000 pesetas. Estima-se que, no primeiro ano de cobrança, apenas cerca de 5.000 contribuintes pagaram o imposto. Em 1935, a isenção diminuiu para 80.000 pesetas.

Durante a ditadura de Francisco Franco[35], os tributos passaram por uma profunda reestruturação. O imposto de renda, tal como concebido na década de 1930, não existia mais. Uma série de impostos foi estabelecida sobre diferentes tipos de rendimento. No regime de Franco, decidiu-se extrair menos recursos da economia por meio de impostos, seguindo uma estratégia fiscal liberal. Foi o sistema aplicado até a reforma tributária de 1977, já com a Espanha democrática.

[34] A Batalha de Puebla aconteceu em 5 de maio de 1862, perto da cidade de Puebla, México, durante a segunda intervenção francesa no país. Foi uma grande vitória mexicana.

[35] Francisco Franco (1892-1975) foi um General, chefe de Estado e ditador espanhol. Instalou uma ditadura fascista na Espanha que ficou conhecida como franquismo e se estendeu desde a Guerra Civil até sua morte, em 1975. Em 1936, uma Frente Popular, reunindo todos os setores democráticos e de esquerda, elegeu Manuel Azaña Presidente. Pouco depois das eleições, o Exército, sob a liderança do Generalíssimo Francisco Franco, se rebelou contra o novo governo. Começava então a Guerra Civil Espanhola, que durou de 1936 a 1939. As tropas de Franco foram vencedoras.

Em 1978, um novo imposto de renda pessoa física foi introduzido na Espanha. Pouco tinha a ver com o existente nos anos 30. As alíquotas variaram de 15% a 65,5%. Taxas máximas nominais altas eram comuns na época. Estava obrigado a apresentar declaração quem ganhou anualmente mais de 300.000 pesetas.

## A instituição do imposto de renda na Argentina

O imposto de renda foi criado na Argentina por meio da Lei nº 11.586, de 19 de janeiro de 1932, promovido por Prebisch, que atuava como Subsecretário de Finanças do Presidente José Félix Uriburu. Foi instituído em função do déficit fiscal significativo da Argentina. Originalmente seria válido até 31 de dezembro de 1934, mas, como algumas leis tributárias temporárias e excepcionais motivadas por crises, tornou-se permanente.

A aplicação do imposto de renda aconteceu no ano seguinte, em função da Lei nº 11.682, sob a figura de "Regime Tributário da Receita", sancionada durante a presidência de Agustín P. Justo. Os rendimentos foram divididos em quatro categorias de atividades com taxas variando de 4% a 7%.

Até 1973, o imposto sofreu poucas modificações no texto original, como o Decreto-lei nº 14.338, de 1946, a Lei nº 12.965, de 1947, a Lei nº 20.268, de 1973, entre outras.

O imposto de renda ficou conhecido como "Impuesto a las Ganancias".

Capítulo 2

# Primórdios no Brasil

## A 1ª tributação sobre a renda no Brasil

Os tributos aduaneiros dominaram a arrecadação brasileira até 1940, quando o imposto de importação perdeu a liderança federal para o imposto de consumo, mais tarde imposto sobre produtos industrializados (IPI). Segundo José Eduardo Pimentel de Godoy[36], durante todo o Império a renda das aduanas constituiu, pelo menos, três quintos da receita do governo.

Em 1842, um dos grandes portos exportadores para o Brasil era Hamburgo, responsável por parte considerável na arrecadação dos tributos aduaneiros. Em 5 de maio de 1842, um incêndio destruiu parte da cidade. O fogo só foi apagado três dias depois. A calamidade provocaria diminuição da arrecadação do Brasil, pois durante um tempo o comércio com Hamburgo seria suspenso.

Para compensar a perda de receita, o governo instituiu, por força do art. 23 da Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843 – que fixou a despesa e orçou a receita para os exercícios de 1843-1844 e 1844-1845 –, um imposto provisório para vigorar durante dois anos. Era um imposto progressivo sobre os vencimentos pagos pelos cofres públicos. Assemelhava-se a uma tributação exclusiva na fonte. Era a primeira vez que o Brasil tributava a renda, não especificamente com esse nome.

> Art. 23: Fica creada a seguinte contribuição extraordinária durante o anno desta lei.
>
> § 1º. Todas as pessoas que receberem vencimentos dos Cofres Públicos Geraes, por qualquer título que seja, ficão sujeitas a uma imposição, que será regulamentada pela maneira seguinte:
>
> De 500$000 a 1:000$000 2 por cento
> De 1:000$000 a 2:000$000 3 por cento
> De 2:000$000 a 3:000$000 4 por cento
> De 3:000$000 a 4:000$000 5 por cento
> De 4:000$000 a 5:000$000 6 por cento
> De 5:000$000 a 6:000$000 7 por cento

36 Godoy, J. E. P. *Dicionário de história tributária do Brasil. Brasília: Receita Federal, 2002, p. 124.*

> De 6:000$000 a 7:000$000 8 por cento
> De 7:000$000 a 8:000$000 9 por cento
> De 8:000$000 para cima 10 por cento.
>
> § 2º. Ficão exceptuados da regra estabelecida no paragrapho antecedente os vencimentos das praças de pret de terra e mar, e os vencimentos dos militares em campanha.
>
> § 3º. Na palavra vencimentos se comprehendem quaesquer emolumentos que se perceberem nas Secretarias, ou Estações Publicas.
>
> § 4º. O Governo estabelecerá o modo de arrecadar-se esta nova imposição.

A cobrança da contribuição extraordinária sobre os vencimentos foi regulamentada pelo Decreto nº 349, de 20 de abril de 1844. A reação foi tamanha que a contribuição foi suprimida antes do prazo, mas estabeleceu um movimento pioneiro na instituição do imposto de renda.

Anos antes, houve o Alvará, de 20 de outubro de 1812, de D. João VI, que lembraria a tributação sobre a renda, pois estabeleceu um imposto sobre lojas e embarcações, e previa o pagamento de 10% do valor do aluguel de proprietário de lojas e armazéns[37].

O sistema econômico imperial, escravista e elitista, produzia um reduzido universo de possíveis contribuintes, pois poucas pessoas auferiam renda. A imensa extensão territorial do País, com estrutura pobre e desigual, dificultava, segundo as condições da época, implantar um imposto amplo e complexo.

## Impostos para o financiamento da Guerra do Paraguai

A Guerra do Paraguai[38] exigiu medidas fiscais para obtenção de recursos, e o governo imperial promoveu uma modernização do sistema tributário. O imposto de renda, tributo das grandes crises nacionais e internacionais, foi novamente lembrado, mas não da forma como atualmente o concebemos.

O art. 10 da Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867, que fixou a despesa e orçou a receita geral do império para os exercícios de 1867-68 e 1868-69, instituiu o imposto pessoal, e o art. 22 dessa lei o imposto sobre vencimentos. Seguem os artigos *ipsis litteris*:

> Art. 10: Cobrar-se-ha de cada pessoa nacional ou estrangeira que residir no imperio, e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou própria, ainda que nella não more, um imposto de 3% sobre o rendimento locativo annual não inferior a 480$000 na corte, a 180$000 nas capitaes das Províncias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, a 120$000 nas demais cidades e a 60$000 nos mais lugares.
>
> .....
>
> Art. 22. Todas as pessoas, que receberem vencimentos dos cofres públicos geraes, provinciaes ou municipaes, comprehendidos os pensionistas, jubilados e aposentados, ficão sujeitas ao imposto de 3% sobre os mesmos vencimentos, exceptuados os inferiores a 1:000$000.

O imposto pessoal, regulamentado pelo Decreto nº 4.052, de 28 de dezembro de 1867, era cobrado de cada pessoa que morasse em casa própria ou alugada. Consistia em um tributo sobre o patrimônio, semelhante ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Para colaborar com o esforço de angariar recursos para a guerra, as sociedades anônimas deviam pagar 1,5% dos benefícios que distribuíssem anualmente aos acionistas, conforme o art. 11 da Lei nº 1.507/1867.

O imposto sobre vencimentos, regulamentado pelo Decreto nº 3.977, de 1867, previa que todas as pessoas que recebiam vencimentos dos cofres públicos gerais estavam sujeitas ao imposto, excetuados os inferiores a 1:000$000. O imposto era retido pelas repartições provinciais e municipais no ato do pagamento dos vencimentos. Esse imposto foi extinto logo depois, e retornou em 1879 com uma alíquota de 5%. Durante algum tempo, ficou num ciclo de extinção e retomada. As alíquotas também variaram até o imposto ser definitivamente suprimido, no final da década de 1910. Era uma tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, com alíquota fixa.

[37] Peixoto, Marcelo Magalhães; Pinto, Alexandre Evaristo (coord.). *100 anos de imposto de renda no Brasil. São Paulo: MP Editora, 2022, p. 56.*

[38] A Guerra do Paraguai foi um conflito armado ocorrido entre os anos de 1864 e 1870. De um lado, Brasil, Argentina e Uruguai, que formaram a Tríplice Aliança para combater o Paraguai. A Tríplice Aliança saiu vitoriosa.

## A tentativa do Visconde de Jequitinhonha de instituir o imposto de renda

Foi no Império que se planejou instituir um imposto real e definitivo sobre a renda no Brasil. A primeira sinalização remonta a 1867, quando Francisco Jê Acaiaba de Montezuma, o Visconde de Jequitinhonha, expôs e defendeu sua implementação, sem, no entanto, lograr êxito:

> A arrecadação deste imposto oferece algumas dificuldades, mormente a princípio; mas, em algumas nações a boa-fé dos contribuintes diminui, em grande parte, esse inconveniente, e a boa-fé nasce da ilustração do povo sobre a necessidade do imposto e sobre o seu bom emprego, que deve ser como semente lançada em terreno fértil. Talvez que, entre nós, não só a boa-fé de alguns, mas também a bazófia de outros tornem fácil e produtiva a arrecadação. Sim, entre nós há muita gente que antes quer parecer rica, do que confessar que é pobre.[39]

Segundo o Visconde de Jequitinhonha, a boa-fé do contribuinte e o desejo de parecer rico facilitariam a arrecadação do imposto de renda.

## As tentativas dos Ministros da Fazenda Visconde de Ouro Preto e Lafayette Rodrigues Pereira de instituir o imposto de renda

Afonso Celso de Assis Figueiredo, o Visconde de Ouro Preto, quando Ministro da Fazenda, preocupado em reorganizar o sistema tributário, consultou, em 1879, os maiores financistas da época sobre a conveniência de instituir o imposto sobre a renda. As opiniões ficaram divididas.

Os que eram contra argumentavam[40]:

> "Receio os abusos do arbítrio na execução e duvido das vantagens práticas das medidas" (José Júlio Dreys);
>
> "É um imposto difícil de estabelecer com alguma igualdade, menos produtivo do que se acredita e vexatório a uma população não habituada às contribuições diretas" (Belisário);
>
> "Mui difícil na execução" (José Fernandes Moreira);
>
> "O novo imposto prejudicaria os fazendeiros do Império. Além disso, o imposto sobre a renda seria origem de desmoralização, fazendo com que o homem sério declarasse sua verdadeira renda ao passo que o fraudulento a diminuiria" (Barão de Cotegipe);
>
> "Opino pelo imposto proveniente dos juros e dividendos de títulos conhecidos e autorizados pelo governo e de que se faz escrituração sujeita à fiscalização pública" (Francisco de Paula Santos).

A maioria consultada, no entanto, se manifestou favoravelmente[41]:

> "Considero proveitosa e acertada uma contribuição sobre a renda. Proponho a tributação progressiva de vencimentos até 10%, incidindo em todas as remunerações pagas pelos cofres públicos, inclusive a lista civil da família imperial" (Raphael Arcanjo Galvão);
>
> "Uma imposição sobre a renda seria, não só proveitosa, mas ainda muito conveniente" (João Cardoso de Menezes e Souza);
>
> "Uma taxa sobre a renda seria proveitosa e acertada" (Leopoldino Joaquim de Freitas);
>
> "O imposto sobre a renda é, em minha opinião, o que menos objeções pode encontrar, e o que necessariamente terá de produzir mais avantajado resultado" (João Afonso de Carvalho);
>
> "Não há motivos para que este imposto não seja adotado por todos os países, em que exista o nobre desejo de possuir-se um bom sistema tributário. Tenho firme crença de que, reconhecidas as suas vantagens, se fará ele aceito no Brasil, como já o é em muitas nações antigas e experimentadas" (João José do Rosário);
>
> "Entre nós, atenta a excessiva elasticidade, que se tem dado às contribuições indiretas, é indispensável, é urgente e altamente reclamada pelos mais vitais interesses do Estado a criação do imposto sobre a renda, não só para corrigir as desigualdades provenientes daquele abuso, mas ainda para podermos atenuar consideravelmente ou mesmo suprimir o imposto de exportação, reduzir o de

39 Relatório do Ministro da Fazenda, de Rui Barbosa, janeiro de 1891, p. 83.

40 Rui Barbosa, *op. cit., p. 80.*

41 Rui Barbosa, *op. cit., p. 80-81.*

importação, finalmente melhorar a organização do nosso sistema tributário, que efetivamente já conta alguns impostos sobre a renda, tais como o de indústria e profissões, o predial e outros" (Honório Augusto Ribeiro).

A posição de conceituados financistas chamou a atenção dos parlamentares. Ainda em 1879, uma comissão presidida pelo Visconde de Ouro Preto apresentou à Câmara de Deputados proposta de instituição do imposto sobre a renda:

> Cobrar-se-ão 5% sobre a renda dos contribuintes, que não pagarem o imposto de subsídios, de vencimentos, ou de indústria e profissões.
>
> A arrecadação deste imposto terá por base a declaração da renda, feita pelo contribuinte.
>
> Somente a renda 400$ para cima está sujeita ao imposto.
>
> No caso de recusar-se o contribuinte a fazer a devida declaração, substituirá a esta o cálculo da renda, feito pelos lançadores, que tomarão por base o valor locativo da casa de habitação e outros sinais exteriores de riqueza.[42]

A ideia foi rejeitada e o projeto não se converteu em lei.

Em 1883, Lafayette Rodrigues Pereira, Ministro da Fazenda, nomeou uma comissão para rever as rendas gerais, provinciais e municipais. Essa comissão elaborou um projeto sugerindo a criação do imposto sobre a renda:

> Art. 4º É criado no Império o imposto geral sobre a renda, fundado nas seguintes bases, podendo estabelecer-se diversas classes e subdivisões de taxas:
>
> 1º Da renda das terras, fazenda ou antes de todos os imóveis por natureza, cuja taxa deve ser paga pelo proprietário, 2%;
>
> 2º Da renda dos mesmos imóveis, pelo seu gozo, taxa paga pelo rendeiro, 1%;
>
> 3º Proventos ou lucros industriais, comerciais ou de outra natureza ou proveniência, juros de letras ou depósitos em caixas econômicas, somas dadas por empréstimos a particulares, ações de companhias (dispensadas estas de 1 ½ % do imposto de indústrias), todos os salários ou ganhos, ou todas as percepções pessoais, a título de trabalho, ou indústria, 2%;
>
> 4º Pensões, anuidades, dividendos ou rendas sobre títulos de fundos públicos, 2%;
>
> 5º Subsídios de membros do poder legislativo, vencimentos de qualquer natureza, percebidos por funcionários e pensionistas do Estado, abolido o atual imposto de 2%, 1%.
>
> § 1º São isentas as rendas cujo conjunto for de 600$ para baixo.[43]

Mais uma vez venceu o temor de que o País não estava preparado para um imposto complexo e de larga repercussão. O projeto não foi aprovado.

## Rui Barbosa e o imposto sobre a renda

O imposto sobre a renda teve em Rui Barbosa, primeiro Ministro da Fazenda do período republicano, um ardente defensor. Foi mais um Ministro da Fazenda que tentou, sem êxito, instituir o imposto de renda no Brasil. Seu relatório de janeiro de 1891 dedica, com erudição e brilhantismo, 38 páginas ao tema. Mostra a história, as formas de aplicação do imposto e as propostas de adoção.

No relatório, Rui Barbosa lembrava as qualidades de um imposto justo, indispensável e necessário:

> No Brasil, porém, até hoje, a atenção dos governos se tem concentrado quase só na aplicação do imposto indireto, sob sua manifestação mais trivial, mais fácil e de resultados mais imediatos: os direitos de alfândega. E do imposto sobre a renda, por mais que se tenha falado, por mais que se lhe haja proclamado a conveniência e a moralidade, ainda não se curou em tentar a adaptação, que as nossas circunstâncias permitem, e as nossas necessidades reclamam.[44]

O imposto sugerido por Rui Barbosa incidiria sobre as rendas provenientes de propriedades imóveis, do exercício de qualquer profissão, arte ou ofício, de títulos ou fundos públicos, ações de companhias, juros e dívidas hipotecárias e de empregos públicos. Estariam isentas as rendas não superiores a 800$000 dos agentes diplomáticos das nações estrangeiras.

42 Rui Barbosa, *op. cit., p. 81.*

43 Rui Barbosa, *op. cit., p. 82.*

44 Relatório da Divisão do Imposto de Renda de 1942, p. 41.

A declaração do contribuinte seria o ponto de partida do lançamento. O Fisco deveria procurar outras fontes para a verificação fiscal, pois ficaria muito prejudicado caso se baseasse unicamente na declaração do contribuinte. Discordou da posição de alguns em entregar a determinação da renda unicamente ao arbítrio do Fisco. Na sua visão, o arbitramento seria aceito se a renda não fosse conhecida fixa e precisamente.

Rui Barbosa entendia que não devia ser submetido à ação do imposto direto o mínimo necessário à existência nas classes mais desfavorecidas. Esse mínimo, se o quiséssemos determinar, seria uma incógnita muito variável[45].

Suas sugestões, no entanto, não encontraram respaldo para que fossem postas em prática[46]. A Constituição promulgada em 1891 não incluiu o imposto de renda no sistema tributário brasileiro.

## Tentativas de instituição do imposto de renda na República

A aguda crise econômica por que passava o Brasil exigia soluções para equilibrar as contas do Tesouro. Nos primeiros anos da República, o imposto sobre a renda foi por diversas vezes lembrado como uma das soluções para reduzir o déficit orçamentário.

Na Assembleia Constituinte de 1890/1891 discutiu-se a emenda do Senador Muniz Freire, que incluía os impostos de indústrias e profissões sobre a renda do capital e sobre outras rendas pessoais ou industriais. A Assembleia só aprovou a emenda que introduzia os impostos de indústria e profissões.

Findados os trabalhos da Constituinte, a luta pela introdução do imposto de renda não terminou: Brasílio dos Santos, em 1892, voltou a propô-lo no Legislativo.

Em 1896, o Ministro Francisco de Paula Rodrigues Alves ressaltou que o imposto de renda é o meio de que se servem os países para obterem receita e sanarem as desigualdades, mas a ideia de implantação não foi adiante. Nesse mesmo ano, o Presidente Prudente de Morais[47] comentou que a situação financeira do Brasil não melhorava porque, entre outros motivos, havia resistência dos parlamentares para tributar a renda dos cidadãos e das empresas.

Os defensores do imposto sobre a renda não se davam por vencidos. Em 1896, os Deputados Serzedelo Corrêa e Augusto Montenegro, participantes da Comissão do Orçamento, propuseram sua adoção para o ano seguinte, mas não lograram êxito. Apesar do resultado, Serzedelo Corrêa visualizou melhor acolhida, conforme seu relato: "Pensa a comissão que o imposto sobre a renda é um corretivo para compensar as desigualdades das taxas indiretas. É uma sobrecarga que, com razão, deve recair sobre as classes mais abastadas em virtude do próprio bem-estar em maior escala de que gozam"[48].

Montenegro não acatou tranquilamente o resultado e declarou: "Não concordo com os conceitos externados no parecer sobre a dificuldade do estabelecimento entre nós do imposto sobre a renda; pelo contrário, parece-me que se impõe como remédio eficaz para reconstituição de nossas finanças e que mais cedo ou mais tarde será adotado pelo legislador"[49].

O tema logo voltaria. No projeto de lei da receita para o exercício de 1898, o Deputado Felisbelo Firmo de Oliveira Freire tentou adotar o polêmico imposto. O projeto que admitia um imposto sobre a renda foi aprovado na Comissão de Orçamento. A proposta era um imposto geral em que seriam arroladas todas as rendas percebidas pelo contribuinte sob qualquer título. O imposto seria cobrado em duas formas, por meio de retenção ou do que se chamava de pagamento à boca do cofre. Previa a declaração como forma de apuração e, na sua falta, cálculo a critério dos lançadores. Foi previsto um valor de isenção para rendimentos inferiores a 2:000$000. O projeto passou numa votação, mas foi derrotado na última.

45 Rui Barbosa, *op. cit., p. 109.*

46 "Foi rejeitado não obstante a influência e a erudita dialética de Rui Barbosa em 1890, propugnando pela reforma do anacrônico sistema tributário, e sua excelente exposição no relatório do Ministério da Fazenda, de 1891, onde aparece um dos melhores estudos da doutrina e da técnica do imposto de renda..." (Winkler, Noé. *Síntese da evolução do imposto de renda no Brasil. Brasília: Esaf, 2022, p. 9).*

47 Prudente de Morais foi o primeiro Presidente civil do Brasil e governou o país de 1894 a 1898.

48 Baleeiro, *op. cit., p. 27.*

49 Baleeiro, *op. cit., p. 28.*

Surgiram novamente grandes críticos, como os Deputados Alfredo Pinto, Paulo Ramos e Serzedelo Corrêa, antigo defensor do imposto, que havia mudado de posição. As alegações eram as mesmas: o Brasil não estava preparado para instituir imposto tão complexo, e o governo gastaria na máquina administrativa mais que arrecadaria. Felisbelo Freire criticou o predomínio dos capitalistas nos corpos deliberantes, pois a carga tributária continuava a apoiar-se no povo ou nas classes humildes e ressaltou que o imposto direto era um emprego salutar como corretivo das injustiças clamorosas das taxas indiretas. Quis incluir no orçamento da União a criação do imposto de renda, mas não logrou êxito. Alguns segmentos da sociedade não receberam bem a proposta porque discordavam da instituição desse tributo. O Deputado Felisbelo Freire não se dava por vencido. Volta e meia apresentava projeto com o intuito de criar o imposto de renda no Brasil. Todos rejeitados.

Em agosto de 1902 foi publicado manifesto de lançamento do Partido Socialista Brasileiro, em que constavam do programa mínimo a criação do imposto de renda e a abolição dos impostos indiretos, especialmente os de consumo e alfândega.

**Imagem 2.1.** Manifesto do Partido Socialista Brasileiro e programa mínimo
Agosto de 1902


PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

O Conselho Geral do Partido

AOS HABITANTES DO BRASIL, ESPECIALMENTE AOS PROLETARIOS

MANIFESTO

Programma minimo

1 — Imposto directo e proporcional sobre a renda.

2 — Abolição dos impostos indirectos, e especialmente dos de consumo e alfandega.

Fonte: Jornais de 1902.

Ao relatar o orçamento da receita para 1904, o Deputado Anízio de Abreu destacou a importância da instituição do imposto de renda. O Congresso mais uma vez considerou a cobrança difícil de ser efetivada.

Na primeira metade dos anos 1910, Felisberto Freire voltaria a defender a introdução do imposto de renda. A partir de 1911, intensificou-se a campanha para a instituição do imposto de renda, pois o Tesouro precisava de recursos para cobrir os déficits orçamentários.

A lei orçamentária para o exercício de 1911 (Lei nº 2.321, de 30 de dezembro de 1910) dedicou um capítulo para o imposto sobre a renda. O capítulo tinha rubricas que englobavam impostos sem vínculo com a renda, como imposto sobre o consumo de água e sobre casas de *sports* de qualquer espécie, na capital federal. Tributava, no entanto, à razão de 2% todos os subsídios e vencimentos superiores a 3:000$ anuais ou 250$ mensais. Eram isentos os vencimentos até 3:000$ anuais, cobrando-se apenas os que fossem superiores a essa importância. Tributava também 2,5% dos dividendos dos títulos de companhias ou sociedades anônimas.

Em 1914, o imposto de renda voltou a ser tema de discussão no Congresso. Alguns entendiam que a carga tributária brasileira incidia sobre a produção e o consumo de itens como fumo, bebida e fósforo, era importante a introdução de imposto análogo ao *income tax* inglês. Nesse mesmo ano, o Deputado Figueiredo Rocha redigiu um projeto de taxação sobre a renda de capitalistas, comerciantes, industriais e agricultores. Deixou claro que o tributo devia incidir preferencialmente sobre o capital. Segundo Rocha, seu projeto, se instituído, salvaria as finanças brasileiras, pois a situação financeira exigia sacrifício de seus habitantes. Ele entendia que as medidas até então propostas implicavam redução de vencimentos. O Senador Paulo de Frontin tinha outra visão. Concluía que a arrecadação e a fiscalização só atingiriam as grandes cidades e não teriam efeito nas cidades do interior.

No ano de 1914, o Senador Alcindo Guanabara (DF) afirmava: "É o imposto em que o Estado mais pode confiar, cujo produto é mais certo e seguro, menos sujeito às variantes que tanto perturbam os impostos indiretos, e sobretudo o mais justo dos impostos". O Senador Arthur Lemos (PA) completou: "Apoiado. É o mais justo dos impostos".[50]

Em 1914, 1915 e 1916, José Leopoldo de Bulhões Jardim, ex-Ministro da Fazenda, escreveu vários textos defendendo a instituição do imposto de renda. Disse que era conhecida a difícil situação econômica e financeira do País e que a receita era muito dependente da aduana. O Senador Sá Freire entendia que a implantação do imposto de renda exigia um acurado estudo, como o fizeram Felisbelo Freire e José Leopoldo de Bulhões Jardim.

Em 11 de novembro de 1916, o projeto de instituição do imposto de renda de Leopoldo de Bulhões foi debatido na Câmara dos Deputados. Manuel Villaboim foi à tribuna criticar a introdução desse imposto. Afirmava:

> Uma das dificuldades levantadas a propósito da criação do imposto de renda, e talvez a de maior monta, tem sido sempre a da dupla taxação, isto é, a da superposição deste imposto a outros, que já gravam o mesmo objeto como os de indústria e profissões e os que pesam sobre a propriedade, o que constitui muitas vezes agravação insuportável de encargos, que diferem apenas no nome.

No Senado, a criação do imposto de renda também encontrava resistências. O Senador Francisco Glycério, Presidente da Comissão de Finanças, asseverava:

> Penso que, no momento atual, não se pode criar esse imposto. Em primeiro lugar, o orçamento da receita é uma lei de avaliação do que podem produzir os impostos criados em leis anteriores. Em segundo lugar, porque, ao apagar das luzes, toda legislação nesse sentido seria imperfeita, injusta e feita com atropelo e com violação dos conselhos prudentes da jurisdição parlamentar.[51]

Dizia o Senador Antonio Azeredo: "Acho que o Brasil não está em condições de lançar o imposto de renda. O resultado seria nenhum"[52]. Afirmava o Senador Raymundo Miranda: "Sou contrário a todo imposto novo. Penso até que alguns que existem devem ser diminuídos"[53].

A partir da Lei nº 2.321/1910, e até a oficial instituição do imposto de renda no Brasil, a lei orçamentária era a base legal para a cobrança do imposto.[54] O imposto sobre vencimentos foi cobrado, com alíquotas variadas, até o exercício de 1918. A Lei nº 3.644, de 31 de dezembro de 1918, que orçou a receita para o exercício de 1919, não incluiu o imposto sobre vencimentos.

Os impostos isolados sobre alguns rendimentos, tais como dividendos, vencimentos de funcionários públicos, lucros de indústria e comércio e, mais tarde, profissões liberais, não atendiam a um modelo satisfatório de imposto geral sobre a renda.

## Presidente da República, Senadores, Deputados e Ministros de Estado têm alíquota maior no imposto sobre vencimentos

A preocupação em obter recursos para o Tesouro era tão grande que a Lei nº 2.919, de 31 de dezembro de 1914 – que orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1915 –, estabeleceu imposto sobre vencimentos, ordenados etc. em que o Presidente da República, Senadores, Deputados e Ministros de Estado tinham alíquota mais elevada. A proposta do imposto sobre vencimentos era tão abrangente que ninguém devia escapar da contribuição.

50 "Senadores citaram o leão do Imposto de Renda para criticar a ditadura militar", de Ricardo Westin, Agência Senado, 2022.

51 *A Noite, Rio de Janeiro, de 17 de outubro de 1915, p. 1.*

52 *A Noite, op. cit., p. 1.*

53 *A Noite, op. cit., p. 1.*

54 Consultar capítulo 14, item "Leis anteriores à instituição do imposto de renda no Brasil", p. 274.

Sobre as quantias efetivamente recebidas em cada mês por qualquer pessoa civil ou militar que percebessem vencimentos, ordenados, soldo, diária, representação, gratificação de qualquer natureza, porcentagens, quotas, pensões graciosas ou de inatividade, reforma, jubilação, aposentadoria, disponibilidade, ou qualquer outro título pela prestação de serviços pessoais, era cobrado o seguinte imposto:

de 100$ até 299$ mensais – 8%;

de 300$ até 999$ mensais – 10%;

de 1:000$ mensais ou mais – 15%

Presidente da República, Senadores, Deputados e Ministros de Estados – 20%; e

Vice-Presidente da República – 8%.

Não foi algo inédito, pois a Lei nº 489, de 15 de dezembro de 1897 – que orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1898 –, estabeleceu taxa de 10% sobre os subsídios do Presidente, Vice-Presidente da República, membros do Congresso Nacional e Ministros de Estado. Previa imposto sobre vencimentos e subsídios: 4% sobre os vencimentos de 1:200$ até 5:000$ anuais; 7 % sobre o que excedesse de 5:000$ até 10:000$; 10% sobre o que excedesse 10:000$, mantida a taxa de 2 % sobre os vencimentos até 1:200$.

Na Lei nº 2.919/1914, a maior alíquota era 20% e alcançava Presidente da República, Senadores, Deputados e Ministros de Estados. Na Lei nº 489/1897, a maior alíquota era 10%, abrangendo Presidente, Vice-Presidente da República, membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e quem recebesse anualmente mais de 10:000$.

A crise internacional decorrente da Primeira Guerra Mundial era tamanha que desequilibrou a economia dos países, em especial o comércio exterior. Nesse contexto, a Lei nº 2.919/1914 deu poderes ao Presidente da República para decretar novos impostos:

> Art. 2º. É o Presidente da República autorizado:
>
> .....
>
> VII. A decretar, enquanto durar a atual crise financeira, o imposto de 5% sobre os salários, jornais, diárias, vencimentos ou quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelos operários, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União.

## Prepara-se o cenário para instituição do imposto sobre a renda

Em 1918, foi a vez de o Deputado Octavio Rocha propor a criação do imposto de renda e equilibrar as contas fiscais do governo. Mostrou que eminentes homens públicos propuseram, em várias épocas, a instituição desse tributo. Rocha chamou a atenção para o volume alarmante de papel-moeda em circulação. Para diminuí-lo, era mister reformar o sistema tributário e introduzir o imposto de renda. O Brasil tinha que deixar de vez o infeliz regime de déficit. Ele discordava dos que diziam que o imposto de renda era o socialismo de Estado. Nos dois anos seguintes, ele continuou insistindo na criação desse imposto, para minimizar a desigualdade que oprimia o povo brasileiro. Paralelamente, Octavio Rocha defendia reduzir o imposto de consumo sobre sal, açúcar, algodão, calçados, velas, tecidos e todos os gêneros de primeira necessidade.

Em tal projeto, o imposto geral sobre a renda seria devido pelos brasileiros e estrangeiros residentes. Estariam isentos quem tivesse renda líquida inferior a 6:000$ (seis contos de réis), os embaixadores e outros agentes diplomáticos. O imposto seria progressivo e a maior alíquota chegava a 10%. O lançamento seria feito mediante declaração do contribuinte.

Na sessão da Câmara dos Deputados de 13 de novembro de 1918, a criação do imposto de renda voltou a ser debatida. Foi lembrado que é um tributo justo, elástico, produtivo, universal e aplicável a qualquer país. Segundo Gladstone, e apoiado por Rui Barbosa, tal instrumento financeiro produzia a força gigantesca para realizar os grandes desígnios nacionais.

Em 1920, o Deputado Octávio Rocha elaborou um projeto de implantação do imposto de renda que tributava os que percebessem renda líquida maior que 6:000$000. Até 30:000$000, estariam sujeitos a alíquotas progressivas que oscilavam de 1% a 10%. Permitia-se dedução a título de encargos de família na proporção de 5% por pessoa. Também poderiam ser deduzidos:

**1)** Importâncias dos impostos pagos à União, estados ou municípios.

**2)** Juros da dívida do contribuinte.

**3)** Despesas ordinárias para obter e conservar suas entradas, não incluindo o sustento e gastos pessoais e da família.

**4)** Desvalorização dos bens por uso ou deterioração.

O lançamento do imposto seria feito por meio de declaração do contribuinte.

Nesse mesmo ano, o Ministro da Fazenda Homero Batista considerou que, dos impostos diretos, os mais aconselháveis à situação brasileira são os de renda.

Em 1921, o Deputado Mario Brant defendeu, na Comissão de Finanças, o imposto de renda. Segundo Brant, sob o aspecto ético era o imposto mais justo, e sob o ponto de vista fiscal, o mais produtivo e elástico. Entendia ser inadmissível que um país de instituições liberais não tivesse em seu sistema tributário o imposto geral e progressivo sobre a renda.

Os projetos apresentados não foram aprovados, mas reforçaram a necessidade de introduzir o imposto geral sobre a renda no Brasil.

Antônio Carlos, Presidente da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados e relator do orçamento da União, impressionado com a defesa do Senador Leopoldo de Bulhões, ex-Ministro da Fazenda, para a implantação do imposto de renda, convidou-o a comparecer à Comissão para combater os argumentos com que esse imposto era atacado. Anos antes, Leopoldo de Bulhões havia mostrado o nível de aperfeiçoamento que o imposto de renda alcançara em outros países, com arrecadação cada vez mais satisfatória. Bulhões não chegou a apresentar o projeto de lei que defendia, uma vez que logo depois abandonou a política.

Havia, porém, no Congresso vozes dissonantes na adoção do imposto de renda, como a de Carlos Maximiliano, que, em discurso de 8 de novembro de 1922, atribuía a sua implementação ao mero espírito de imitação de outros países e fazia apologia das qualidades do imposto velho.

O imposto sobre a renda participava cada vez mais da receita tributária dos países em que foi instituído. O Brasil conscientizava-se de que seria um importante meio de angariar recursos e de possuir um sistema tributário mais justo. Pouco a pouco, as resistências históricas no Congresso e na sociedade eram quebradas.

O aumento na quantidade de trabalhadores e do mercado interno implicava mais contribuintes potenciais numa tributação sobre a renda.

Em dezembro de 1922, o Deputado Antônio Carlos propôs a substituição de alguns dos impostos que constavam na lei orçamentária sob o título de imposto de renda por um imposto que recaísse sobre a renda global. Antônio Carlos teve importância na instituição do imposto de renda, sobretudo pela função que desempenhava no Congresso (Presidente da Comissão de Finanças e relator do

orçamento), ainda que tivesse afirmado em 1919 que o imposto de renda marcaria a última etapa na evolução tributária dos países. Ele entendia que o imposto de renda era um meio de diminuir o déficit orçamentário e de atender às exigências sociais do Brasil. Entre 1926 e 1930, seria Presidente de Minas Gerais. Daria nome à avenida onde se localiza o edifício-sede do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, embora a escolha não tenha sido homenagem direta ao papel que exerceu na criação desse tributo.

Nas duas primeiras décadas do século XX, o Congresso teve em Felisbelo Freire, Anízio de Abreu, Figueiredo Rocha, Leopoldo de Bulhões, Octavio Rocha, Mario Brant e Antônio Carlos, (quando Presidente da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados) árduos defensores do imposto de renda.

Aproximava-se o momento da adoção do imposto sobre a renda no Brasil.

Capítulo 3

# 1922 a 1924

# A Instituição do Imposto de Renda no Brasil

## O Brasil de 1922

Segundo o Censo de 1920, o Brasil tinha 30.635.605 habitantes. Minas Gerais era o estado mais populoso, seguido de São Paulo. O Distrito Federal (Rio de Janeiro) era a cidade com mais população. Em decorrência do fluxo de estrangeiros para o Brasil, 5,11% da população era imigrante, com a liderança de 558.405 italianos, seguidos de 433.577 portugueses.

Em 1922, a população estimada pelo IBGE era de 31.747.471 habitantes, e a carga tributária global representava 6,98% do Produto Interno Bruto (PIB). [55]

O setor primário preponderava no Brasil, mas a industrialização se tornava mais forte e presente. De acordo com o relatório do Censo de 1920, o número de estabelecimentos industriais no País passou de 2.988 em 1907 para 13.335 em 1920. São Paulo já liderava a produção industrial.

O processo crescente de industrialização, o aumento do trabalho assalariado e, com isso, o desenvolvimento do mercado interno, proporcionaram um acréscimo de potenciais contribuintes do imposto de renda, com mais titulares de rendimentos tributáveis.[56]

Esse era o Brasil de 1922, ano em que se instituiu o imposto de renda no País. Foi um ano marcante na história brasileira, pela relevância dos fatos e pela repercussão na política, nas artes, na economia e nas transformações sociais.

Logo no início daquele ano, nos dias 11 a 17 de fevereiro, no Teatro Municipal de São Paulo, ocorreu a Semana de Arte Moderna. O teatro foi ocupado por jovens artistas e intelectuais para uma série de recitais, concertos e exposições, radicalmente contrários aos códigos visuais, literários e musicais vigentes. Em dia com as novas tendências artísticas que já vigoravam na Europa, eles estavam inventando a arte moderna brasileira.

55 Estatísticas do século XX, IBGE, séries históricas.

56 Peixoto e Pinto, *op. cit.*, p. 61.

No dia 1º de março, uma quarta-feira de cinzas, foi realizada a eleição para Presidente da República, elegendo-se Arthur Bernardes, que derrotou Nilo Peçanha.

Ainda em março, um pequeno grupo de comunistas, anárquicos e sindicalistas fundou, em Niterói, o Partido Comunista do Brasil. Três meses depois, o governo colocou o Partido Comunista na ilegalidade.

Em 5 de julho daquele ano, foi a vez de os militares se rebelarem. O Forte de Copacabana se sublevou. Os tenentes protestaram contra os baixos soldos, o fechamento do Clube Militar, a prisão do Marechal Hermes da Fonseca e a eleição de Arthur Bernardes. Um pequeno grupo saiu pela Avenida Atlântica, Rio de Janeiro, de encontro às poderosas forças do governo. Apenas dois sobreviveram à fuzilaria: Eduardo Gomes e Siqueira Campos.

Em 7 de setembro de 1922, comemorou-se em todo o Brasil o Centenário da Independência. Os festejos foram maiores na capital, Rio de Janeiro, com a inauguração da Exposição Internacional do Centenário, com participação de vários países e todos os estados brasileiros. Pavilhões foram construídos para um dos maiores eventos já realizados no País. No dia da inauguração, foi realizada a primeira transmissão radiofônica brasileira. Os alto-falantes distribuídos pela exposição reproduziram "O Guarani", de Carlos Gomes, diretamente do Teatro Municipal.

Embora eleito em março, Arthur Bernardes só assumiu a Presidência em 15 de novembro de 1922. Enfrentou instabilidade política desde o primeiro dia. Seu governo esteve constantemente em estado de sítio. Arthur Bernardes não teve participação na criação do imposto de renda, mas aceitou de bom grado o novo tributo, pois seria mais uma fonte de receita para o governo federal.

Quando o imposto de renda foi instituído no Brasil, era Ministro da Fazenda Rafael de Abreu Sampaio Vidal, que tomou posse em 15 de novembro de 1922. Antes, o cargo era ocupado por Homero Batista.

No último dia de 1922, teríamos a mais importante notícia tributária do ano e da década: era instituído o imposto de renda no Brasil.

## 31 de dezembro de 1922: nasce o imposto de renda no Brasil

O imposto de renda foi instituído no Brasil por força do art. 31 da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923, cujo texto é reproduzido a seguir *ipsis litteris*. Foi publicada no *Diário Oficial da União* de 2 de janeiro de 1923. A pressa em aprovar a lei orçamentária e o difícil momento político por que passava o País facilitaram a aceitação do imposto de renda.

> Art.31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, annualmente, por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem.
>
> I- As pessoas não residentes no paiz e as sociedades com sede no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda liquida, que lhes for apurada dentro do território nacional.
>
> II- É isenta do imposto a renda annual inferior a 6:000$ (seis contos de reis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for annualmente fixada pelo Congresso Nacional.
>
> III- será considerado liquido, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deducções seguintes:
>
> a) impostos e taxas;
>
> b)juros de dívidas, por que responda o contribuinte;

c) perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e accidentes semelhantes a esses, desde que taes perdas não sejam compensadas por seguros ou indenizações;

d) as despezas ordinárias realizadas para conseguir assegurar a renda.

IV- Os contribuintes de renda entre 6:000$ (seis contos de reis) e 20:000$ (vinte contos de reis) terão deducção de 2% (dous por cento) sobre o montante do imposto devido por pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, essa deducção a 50% (cincoenta por cento) da importância normal do imposto.

V- O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento se fará *ex-officio*. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento *ex-officio* terão de apoiar-se em elementos comprobatorios do montante de renda e da taxa devida.

VI- A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno immediatamente anterior.

VII- O Poder Executivo providenciará expedindo os precisos regulamentos e instrucções, e executando as medidas necessarias, ao lançamento, por forma que a arrecadação do imposto se torne effectiva em 1924.

VIII- Em o regulamento que expedir o Poder Executivo poderá impor multas até o maximo de 5:000$ (cinco contos de réis).

Com apenas um artigo e oito incisos da lei orçamentária para o exercício de 1923, estava instituído o imposto geral sobre a renda no País, embora anteriormente tenha havido tributação pontual sobre a renda, mas sem repartição própria nem funcionários com dedicação exclusiva ao imposto de renda. Antes de 1922, tivemos o imposto sobre vencimentos, criado em 1843 e suprimido menos de dois anos depois, mas que voltaria a ser cobrado algumas vezes, bem como o imposto sobre dividendos e o imposto sobre lucros.

Os principais jornais da época ignoraram a instituição do imposto de renda. Anos mais tarde, esses jornais e todos os meios de comunicação teriam no imposto de renda o tributo com mais espaço nas suas matérias.

## A primeira importante alteração na legislação

Em se tratando de um tributo novo, muito criticado por ser complexo e exigir uma afinada máquina administrativa, tomou-se a cautela de não o implementar de imediato, conforme determinava o inciso VII da Lei nº 4.625/1922. O governo iniciou o estudo para elaborar o regulamento e organizar o sistema arrecadador, sob o comando do engenheiro e estudioso de questões tributárias Francisco Tito de Souza Reis [57].

De acordo com proposta de Souza Reis, os rendimentos deviam ser agrupados em categorias, e o rendimento líquido (rendimento bruto menos dedução) de cada uma ficaria sujeito à tabela progressiva. Essa forma de tributação foi aplicada nos exercícios de 1924 e 1925. A partir do exercício de 1926, foi adotado um sistema misto, inspirado no modelo francês: taxas proporcionais sobre o rendimento líquido cedular (categoria) e taxas complementares (progressivas) sobre a renda global. Souza Reis entendia que o imposto sobre a renda só cumpriria seus fins quando todos os rendimentos de quaisquer origens fossem considerados para calcular a capacidade a pagar de cada indivíduo.

O art. 3º da Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que orçou a Receita da União para o exercício de 1924, classificou os rendimentos em quatro categorias, *in verbis*:

[57] Francisco Tito de Souza Reis nasceu em Recife, Pernambuco, em 1882 e faleceu no Rio de Janeiro em 1946. Foi Diretor da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em Piracicaba, São Paulo. Souza Reis foi o primeiro Delegado-Geral do Imposto de Renda e o principal autor dos regulamentos do imposto de renda de 1924 e 1926.

> Art. 3º: O imposto sobre a renda creado pelo art. 31 da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:
>
> 1ª categoria- Comercio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola;
>
> 2ª categoria - Capitaes e valores mobiliarios;
>
> 3ª categoria - Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contractual;
>
> 4ª categoria - Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.
>
> § 6º As pessoas physicas e jurídicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto às pessoas que os receberem e as importancias pagas.
>
> § 8º As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabella:
>
> Até 10:000$ e 20:000$, isentos;
> Entre 20:000$ e 30:000$, 1% (um por cento);
> Entre 30:000$ e 60:000$, 2% (dous por cento);
> Entre 60:000$ e 100:000$, 3% (tres por cento);
> Entre 100:000$ e 200:000$, 4% (quatro por cento);
> Entre 200:000$ e 300:000$, 5% (cinco por cento);
> Entre 300:000$ e 400:000$, 6% (seis por cento);
> Entre 400:000$ e 500:000$, 7% (sete por cento);
> Acima de 500:000$, 8% (oito por cento).

## Fiscalização proibida de solicitar livros de contabilidade dos contribuintes

Nos termos do art. 3º, § 7º da Lei nº 4.783/1923, as declarações dos contribuintes estavam sujeitas à revisão dos agentes fiscais, que não podiam solicitar a exibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

Essa proibição tinha como origem o art. 17 do Código Comercial de 1850, segundo o qual nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que fosse, podia praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arrumava ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tinha cometido algum vício.

O capítulo anterior mostra as dificuldades encontradas na adoção do imposto de renda no Brasil. Diversos argumentos foram levantados. Houve os que alegavam que a administração tributária invadiria a privacidade do contribuinte e teria acesso a dados pessoais.

A proibição foi um entrave na fiscalização e permaneceu até o final da década seguinte, quando foi publicado o Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939, cujo art. 14 deu mais autonomia à administração do imposto de renda.

> Art. 14: Os peritos e funcionários do imposto de renda, mediante ordem escrita do diretor do Imposto e dos chefes de Seções nos Estados, poderão proceder a exame na escrita comercial dos contribuintes, para verificarem a exatidão de suas declarações e balanços.
>
> § 1º. A recusa de exibição dos livros dará lugar à imposição, por aquelas autoridades, de multa de 5:000$000 a 20:000$000, promovendo-se, em seguida, a exibição judicial.
>
> § 2º. Os infratores terão o prazo de 30 dias para se defenderem perante a autoridade administrativa de 1ª instância.
>
> § 3º. Para os efeitos do presente artigo, fica revogado o disposto no art. 17 do Código Comercial.

O Código Civil vigente (Lei nº 10.406/2002) revogou a Parte Primeira do Código Comercial de 1850 da qual o artigo 17 fazia parte.

## O modelo de imposto de renda proposto para o Brasil

Souza Reis, no relatório de 10 de fevereiro de 1924, encaminhado ao Ministro da Fazenda, Sampaio Vidal, mostrou o projeto de modelo de imposto de renda a ser seguido.

A primeira preocupação foi regulamentar o órgão administrativo encarregado de controlar o aparelho arrecadador e efetuar o lançamento. Para os que criticavam a criação de mais uma repartição pública, Souza Reis lembrava que o importante era discutir se a nova repartição seria ou não indispensável.

Durante vários anos foram cobrados os impostos sobre dividendos e vencimentos sem que houvesse um órgão específico para administrá-los, podiam argumentar os críticos da nova repartição. O relatório mostrava que o modelo tributário proposto era completamente diferente do até então existente. Os impostos sobre dividendos e vencimentos eram retidos pelas fontes pagadoras. O imposto sobre vencimentos nunca havia sido percebido sobre os valores líquidos, ou seja, reduzidas as deduções de encargos indispensáveis para garantir os rendimentos. O Tesouro Nacional não estava preparado para a administração do imposto proposto. Não faltavam nesse órgão funcionários zelosos e competentes, mas faltava o órgão de que não se podia prescindir para a arrecadação dos impostos pessoais diretos. A estrutura do Tesouro Nacional estava voltada para os tributos indiretos, cuja percepção divergia totalmente da desejada para o imposto de renda. Instituí-lo sem dotá-lo de uma máquina administrativa adequada seria sacrificar o novo tributo e submetê-lo ao risco de desmoralização.

Souza Reis propunha uma nova repartição para administrar o imposto de renda, sem necessidade de mais recursos humanos. Bastava aproveitar os existentes e orientá-los no funcionamento do novo serviço. Segundo ele, o que faltava era a repartição e não o homem.

O próximo passo foi discutir o mecanismo do novo imposto. O relatório mostrou a experiência de outros países, sem desconsiderar as características brasileiras de hábitos, ambiente, dimensão territorial, condições sociais e os censuráveis costumes políticos que existiam em extensa área do território.

O relatório avaliou os sistemas implantados em diversos países, como Inglaterra, Alemanha, França, Itália e Estados Unidos e considerou este último como o mais adequado à nossa realidade.

Um dos motivos que impressionou Souza Reis no modelo norte-americano foi o baixo percentual da despesa com a máquina administrativa em relação à arrecadação: 1%. Os críticos do imposto alegavam que o custo de implantação e manutenção não compensaria o volume arrecadado.

No tipo de imposto proposto para o Brasil, cada estado constituiria uma região do imposto sobre a renda. O território federal do Acre ficaria anexo ao do Amazonas; o Distrito Federal constituiria uma região à parte, com a missão de coordenar o imposto em todo o País. Em cada região haveria uma Delegacia Regional, situada na capital, que ficaria encarregada de cuidar do lançamento do imposto em seu território. As declarações de rendimentos seriam recebidas pelas coletorias, que as enviariam à Delegacia Regional, encarregada do lançamento e de organizar listas nominais. Com a publicação destas, decorreria o crédito tributário. As listas seriam enviadas às Delegacias Fiscais do Tesouro, que ficariam encarregadas da cobrança do imposto.

Previa-se a criação de um Conselho de Contribuintes funcionando anexo à Delegacia Regional, para decidir recursos exclusivamente ligados ao lançamento.

O prazo para entrega da declaração terminaria em 1º de março[58]. Até 31 de maio seria feito o lançamento. A publicação das listas nominais ocorreria no mês de junho. Com a publicação, começariam os prazos para reclamação e recurso do lançamento. O pagamento do imposto começaria em 1º de julho e terminaria em 31 de dezembro.[59]

Os adversários do imposto de renda não aceitaram que o saldo a pagar fosse a soma dos impostos cedular e progressivo. Esse cálculo só vigorou a partir de 1926 e foi mantido até 1964.

[58] Embora o relatório sugerisse 1º de março como prazo de entrega da declaração de imposto de renda pessoa física, o primeiro Regulamento do Imposto de Renda o estendeu para 1º de abril.

[59] A explicação minuciosa sobre o modelo de imposto de renda adotado no Brasil pode ser obtida no "Relatório ao Ministro da Fazenda sobre o projeto dos regulamentos do imposto de renda e da arrecadação", de F.T. de Souza Reis, Rio de Janeiro, 1924.

Segundo o Deputado Cardoso de Almeida,

> [...] o Congresso, em vez de instituir o imposto proporcional (cedular) sobre todos os rendimentos, para, depois de bem aclimado entre nós, criar o imposto progressivo sobre a renda global, se assim o exigissem as necessidades públicas, procurou, ao contrário, adaptar ao Brasil, em meio geográfico, político e social diferente, a lei de países estrangeiros.[60]

Souza Reis rebateu de imediato as críticas. Mostrou que não houve precipitação e que, há 30 anos, o Brasil aplicava, de forma disfarçada, tributação cedular sobre alguns rendimentos:

1) Imposto sobre dividendos (criado em 1892).
2) Imposto sobre juros de debêntures e sobre ações das sociedades anônimas (criado em 1914).
3) Imposto sobre juros de créditos hipotecários (criado em 1916).
4) Imposto sobre o lucro líquido das firmas individuais e firmas coletivas que exploravam a indústria fabril (criado em 1919).
5) Imposto sobre as bonificações ou gratificações aos Diretores e Presidentes de companhias, empresas ou sociedades anônimas (criado em 1919).
6) Imposto sobre os lucros das profissões liberais (criado em 1921).

Houve um período de adaptação, antes de o imposto sobre a renda global ser adotado no Brasil, sem imitar a legislação estrangeira. Foram estudadas as formas de administrar, tributar, arrecadar e fiscalizar de outros países para implantar no Brasil um modelo mais adequado à nossa realidade.

Em repetidas pregações, Souza Reis pedia atenção para o sentido abrangente da renda, compreendendo todas as remunerações. Não devia haver rendimento imune ao imposto. Lembrava que o nome do tributo era imposto geral sobre a renda. Mesmo assim, houve rendimento considerado não tributável.

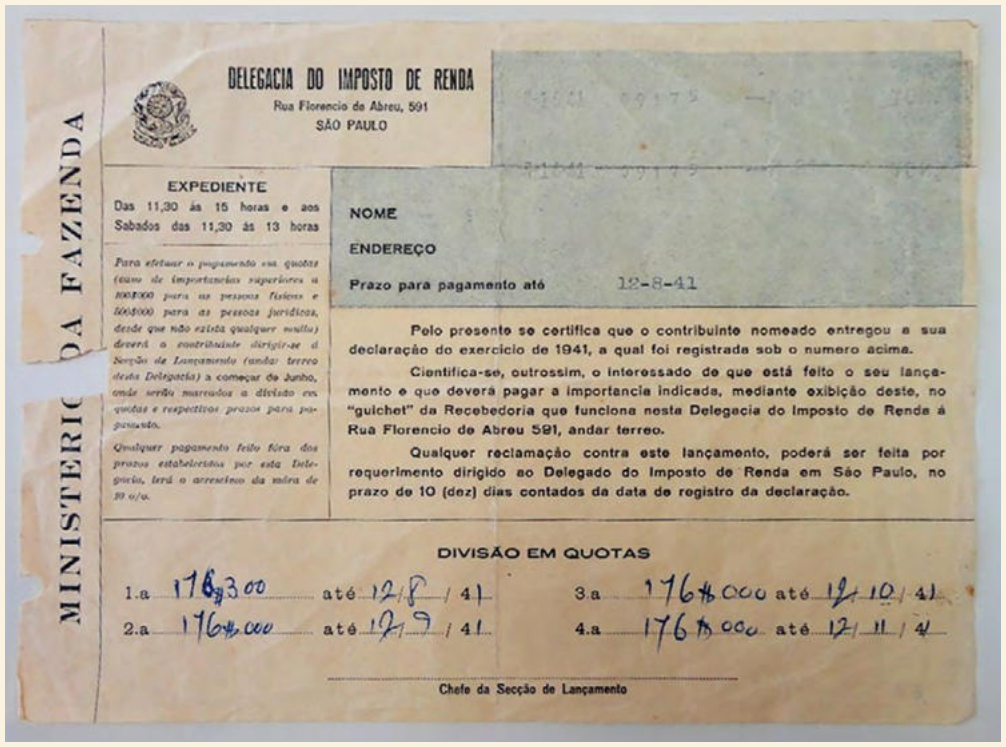
## Obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos

Na elaboração do projeto de imposto sobre a renda, discutiu-se a obrigatoriedade de apresentação da declaração e chegou-se à conclusão de que era primordial. Havia duas formas para apurar a base de cálculo do imposto: a renda presumida, que se basearia exclusivamente nos sinais exteriores de riqueza, ou a declaração. Embora se reconhecesse que ambos os sistemas tinham vantagens e desvantagens, o sistema proposto não podia prescindir da declaração do contribuinte.

Souza Reis concluiu que não podia haver tributação de renda sem o documento que apurasse a grandeza da matéria tributável e fixasse o imposto devido. A declaração obrigatória era um documento essencial ao lançamento.

[60] Reis, F. T. de Souza. *O systema legal do imposto de renda*. Rio de Janeiro, 1927, p. 3.

**Imagem 3.1.** Recibo de entrega da declaração de rendimentos IRPF – 1941


MINISTERIO DA FAZENDA

DELEGACIA DO IMPOSTO DE RENDA
Rua Florencio de Abreu, 591
SÃO PAULO

EXPEDIENTE
Das 11,30 ás 15 horas e aos Sabados das 11,30 ás 13 horas

Para effetuar o pagamento em quotas (quando de importancias superiores a 1:000$000 para as pessoas physicas e 5:000$000 para as pessoas juridicas, desde que não exista qualquer multa) deverá o contribuinte dirigir-se á Secção de Lançamento (andar terreo desta Delegacia) a começar de Junho, onde serão marcados o dividendo em quotas e respectivos prazos para pagamento.

Qualquer pagamento feito fóra dos prazos estabelecidos por esta Delegacia, terá o accrescimo da multa de 10 o/o.

NOME

ENDEREÇO

Prazo para pagamento até 12-8-41

Pelo presente se certifica que o contribuinte nomeado entregou a sua declaração do exercicio de 1941, a qual foi registrada sob o numero acima.

Cientifica-se, outrossim, o interessado de que está feito o seu lançamento e que deverá pagar a importancia indicada, mediante exibição deste, no "guichet" da Recebedoria que funciona nesta Delegacia do Imposto de Renda á Rua Florencio de Abreu 591, andar terreo.

Qualquer reclamação contra este lançamento, poderá ser feita por requerimento dirigido ao Delegado do Imposto de Renda em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de registro da declaração.

DIVISÃO EM QUOTAS

1.a 176$300 até 12/8/41
2.a 176$000 até 12/9/41
3.a 176$000 até 12/10/41
4.a 176$000 até 12/11/41

Chefe da Secção de Lançamento

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

A arrecadação exclusivamente nas fontes sem entrega da declaração, defendida por alguns, não foi considerada simples nem fácil. Se a fonte pagadora tivesse a incumbência de reter o imposto, podia cobrar mais do que o devido ou até mesmo o que não devia. Não seria aceitável transferir para as pessoas jurídicas a competência de efetuar o lançamento. A consequência da tributação nas fontes seria a restituição, cujo processo era moroso e caro.

Definida a necessidade da declaração, o próximo passo foi relacionar os casos em que sua apresentação era obrigatória, que variaram bastante ao longo dos anos.

Devia apresentar a primeira declaração de IRPF quem teve rendimento anual superior a 6:000$ (seis contos de réis). Não importava se o rendimento era tributável ou isento. Na época, não havia rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.

O Decreto-lei nº 4.178, de 13 de março de 1942, estabeleceu um valor mais alto para obrigatoriedade de apresentação da declaração de IRPF: rendimento bruto acima de 12:000$ (doze contos de réis).

Outros atos legais alteraram o valor acima do qual a apresentação da declaração de IRPF era obrigatória:

**1)** Decreto-lei nº 8.430, de 24 de dezembro de 1945: Rendimentos brutos acima de Cr$24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros)[61] anuais.

**2)** Decreto-lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951: Rendimentos brutos acima de Cr$30.000,00 (trinta mil cruzeiros)[62] anuais.

**3)** Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954: Rendimentos brutos acima de Cr$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros)[63] anuais.

**4)** Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958: Renda líquida anual acima de Cr$90.000,00 (noventa mil cruzeiros)[64] .

**5)** Lei nº 3.898, de 19 de maio de 1961: Rendimentos brutos acima de 24 (vinte e quatro) vezes o salário mínimo mensal mais elevado vigente no País no ano anterior ao que o imposto fosse devido.

**6)** Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965: Renda líquida anual acima de Cr$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros)[65].

Até a instituição da Receita Federal, os critérios de obrigatoriedade de apresentação da declaração de IRPF ficavam restritos ao rendimento bruto, à renda líquida[66] ou a rendimentos de determinadas categorias.

As condições de apresentação da declaração nunca foram cumulativas. Bastava se enquadrar numa das situações de obrigatoriedade.

No exercício de 1969 (primeira declaração de IRPF da Receita Federal), as condições para apresentar declaração aumentaram consideravelmente. Nesse exercício, devia apresentar declaração de rendimentos a pessoa física que se enquadrasse numa das seguintes situações:

**1)** Rendimento bruto, em 1968, superior a NCr$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros novos)[67].

**2)** Tivesse, em 1968, a propriedade ou a posse de qualquer dos seguintes bens ou direitos:

**a)** Automóvel ou veículo similar.

**b)** Imóvel residencial de área construída superior a 100 $m^2$.

**c)** Residência de veraneio.

**d)** Imóvel alugado ou desocupado.

**e)** Títulos de renda e/ou de crédito de valor superior a NCr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos).

**f)** Ações ou quotas de capital em valor superior a NCr$3.000,00 (três mil cruzeiros novos), inclusive firma individual.

**g)** Embarcação, qualquer que fosse o tipo ou tonelagem.

[61] Em 1945 e 1946, o valor do salário mínimo era Cr$380,00.

[62] Em 1951, o valor do salário mínimo era Cr$380,00; e em 1952, Cr$1.200,00.

[63] De janeiro a junho de 1954, o valor do salário mínimo era Cr$1.200,00; e de julho de 1954 a dezembro de 1955, Cr$2.400,00.

[64] Em 1958, o valor do salário mínimo era Cr$3.800,00; e em 1959, Cr$6.000,00.

[65] Em janeiro de 1965, o valor do salário mínimo era Cr$42.000,00; de fevereiro de 1965 a fevereiro de 1966, Cr$66.000,00; e de março de 1966 a dezembro de 1966, Cr$84.000,00.

[66] Renda líquida era o resultado do rendimento bruto menos deduções e abatimentos.

[67] Em março de 1968, o valor do salário mínimo era NCr$129,60; e em maio de 1969, NCr$156,00.

**h)** Título de propriedade de clube recreativo ou sociedade desportiva de valor venal superior a NCr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos).

**i)** Aeronave.

**j)** Imóvel rural.

**k)** Cavalo de corrida.

Na década de 1970, houve poucas alterações no critério de obrigatoriedade. A maior parte se referia a atualizações de valores.

No exercício de 1981, as condições de obrigatoriedade foram reduzidas. Nesse exercício, devia apresentar declaração quando preenchesse um dos seguintes critérios:

**1)** Soma dos rendimentos, tributáveis ou não, auferidos em 1980 superior a Cr$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros)[68].

**2)** Soma dos valores de aquisição dos bens integrantes de seu patrimônio, em 31 de dezembro de 1980, superior a Cr$3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

**3)** Teve, em 1980, a posse ou a propriedade de, pelo menos, uma das seguintes condições:

**a)** Imóveis rurais cuja soma das áreas ultrapassasse 500 ha.

**b)** Imóveis rurais que tivessem produzido receita bruta total superior a Cr$1.627.000,00 (um milhão seiscentos e vinte sete mil cruzeiros).

No exercício de 1987, o valor mínimo de rendimentos tributáveis para obrigatoriedade da declaração de IRPF (Cz$27.000,00 – vinte e sete mil cruzados)[69] foi diferente do valor de rendimentos não tributáveis e exclusivamente na fonte (Cz$50.220,00 – cinquenta mil, duzentos e vinte cruzados). Essa diferença entre rendimentos tributáveis e rendimentos não tributáveis/exclusivamente na fonte para obrigatoriedade de entrega da declaração perdurou até o ano do centenário do imposto de renda.

No exercício de 1990, ganho de capital na alienação de bens e direitos e ganho líquido em operações realizadas nos mercados de renda variável passaram a fazer parte do rol de obrigatoriedade para apresentação da declaração de IRPF, e assim permaneceram até o centenário do imposto de renda.

No exercício de 2022, estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual o contribuinte, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2021 se enquadrasse numa das seguintes condições:

**1)** Recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R$28.559,70[70].

**2)** Recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$40.000,00.

**3)** Realizou em qualquer mês do ano-calendário:

**a)** Alienação de bens ou direitos, em que foi apurado ganho de capital, sujeito à incidência do imposto.

**b)** Operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

**5)** Teve a posse ou propriedade de bens ou direitos, em 31 de dezembro de 2021, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R$300.000,00.

**6)** Passou à condição de residente no Brasil e nesta condição se encontrava em 31 de dezembro de 2021.

**7)** Relativamente à atividade rural:

**a)** Obteve receita bruta superior a R$142.798,50.

**b)** Desejava compensar, no ano-calendário de 2021 ou posteriores, resultado negativo (prejuízo) de anos-calendário anteriores ou no ano-calendário de 2021.

[68] O valor do salário mínimo em maio de 1980 era Cr$4.149,60; em novembro de 1980, Cr$5.788,80; em maio de 1981, Cr$8.464,80.

[69] Em março de 1986, o valor do salário mínimo foi Cz$804,00. Em 1987, o salário mínimo teve nove valores mensais: foi de Cz$964,80 em janeiro a Cz$3.600,00 em dezembro.

[70] Em 2021, o valor do salário mínimo era R$1.100,00; e, em 2022, R$1.212,00.

**8)** Optou pela isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda fosse aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 dias contados da celebração do contrato de venda.

O valor de R$40.000,00 para rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte vigorou desde o exercício de 1998.

## Regulamento do Serviço de Arrecadação do Imposto de Renda

O Decreto nº 16.580, de 4 de setembro de 1924, aprovou o regulamento do Serviço de Arrecadação do Imposto de Renda. O órgão máximo da administração era a Delegacia-Geral do Imposto de Renda, com sede no Distrito Federal, então Rio de Janeiro. Tinha uma seção em Niterói, além de Delegacias Fiscais e repartições arrecadadoras situadas nos estados e no Distrito Federal. Esse serviço compreendia os trabalhos de:

**1)** Os trabalhos de lançamento.

**2)** Os serviços de recurso.

**3)** Os trabalhos de arrecadação da receita do imposto e de fiscalização dos exatores.

A Delegacia-Geral compreendia as seguintes áreas:

**1)** 1ª Divisão, que cuidava de tudo que interessasse à organização, à revisão e ao aperfeiçoamento do imposto de renda, como cadastro geral dos contribuintes em todo o território nacional, preparo do pessoal especializado, estatística e estudos tributários.

**2)** 2ª Divisão, que se ocupava com a administração do imposto.

**3)** Secretaria, que tratava das questões administrativas como protocolo geral, serviços de contabilidade, arquivo e ponto do pessoal.

As Delegacias Fiscais estavam incumbidas do lançamento do imposto de renda nos estados e da organização do cadastro dos contribuintes do estado.

As repartições arrecadadoras recebiam as declarações e cobravam o imposto.

O processo do lançamento compreendia:

**1)** Recebimento de todas as informações e declarações dos contribuintes.

**2)** Exame e confronto dos documentos das declarações com os dados que as Delegacias possuíam sobre os contribuintes, separando os rendimentos pertencentes às diversas categorias, anotando as divergências entre as declarações, examinando os pedidos de deduções e anotando as declarações e informações consideradas suspeitas.

**3)** Organização de listas nominais dos contribuintes, com discriminação das somas dos rendimentos tributáveis em cada categoria.

**4)** Revisão das declarações.

**5)** Modificações das listas nominais, de acordo com o resultado da revisão.

**6)** Cálculo do imposto.

**7)** Organização das listas nominais para cobrança do imposto.

A Delegacia-Geral funcionou até 1934, quando foi substituída pela Diretoria do Imposto de Renda.

## Primeiro Regulamento do Imposto de Renda

O Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924, aprovou o regulamento do imposto sobre a renda.[71] Antes foram publicados outros decretos que aprovavam o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda, como o Decreto nº 13.051, de 5 de junho de 1918, que aprovou o

[71] Difere do Decreto nº 16.580/1924, que aprovou o regulamento do Serviço de Arrecadação do Imposto de Renda.

regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre dividendos e juros de obrigações ou debêntures, o Decreto nº 14.263, de 15 de julho de 1920, e o Decreto nº 14.729, de 16 de março de 1921, que contemplavam tributação apenas sobre alguns rendimentos como dividendos, juros, lucros e prêmios. O pioneirismo do Decreto nº 16.581/1924 permanece, pois é mais abrangente, completo e o primeiro regulamento após a efetiva instituição do imposto de renda.

Para as declarações dos exercícios de 1924 e 1925, a Delegacia-Geral do Imposto de Renda preparou instruções com base no Decreto nº 16.581/1924, conforme resumo a seguir.

***Contribuintes.*** No caso de pessoas físicas, eram todas as que tivessem obtido rendimentos anuais superiores a 10 contos de réis e residissem em qualquer ponto do território nacional em 1º de janeiro de cada exercício financeiro. As que transferissem domicílio para o Brasil no decorrer de um exercício financeiro, ficavam sujeitas ao imposto no exercício seguinte.

***Ano-base.*** Não havia o conceito de ano-base nem ano-calendário. Os rendimentos líquidos eram tributados com base nos rendimentos percebidos no ano imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto fosse devido. Segundo instruções de 1924 da Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda, o imposto a pagar no exercício de 1924 se refere ao rendimento deste ano. Como não é possível conhecer a importância dos lucros totais antes de 31 de dezembro, presume-se, para calcular o imposto, que no ano corrente os lucros foram iguais aos do ano anterior.

***Rendimentos tributáveis.*** Eram tributáveis os rendimentos produzidos no território nacional, classificados em quatro categorias, conforme art. 3º da Lei nº 4.783/1923. Na determinação da base de cálculo, eram computados todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano considerado.

***Rendimentos isentos e não tributáveis.*** Estavam isentos, entre outros, os rendimentos:

1) Produzidos fora do País.
2) Os dos depósitos feitos nas Caixas Econômicas da União e dos estados, quando esses depósitos fossem incorporados à dívida pública.
3) Os já tributados em poder das pessoas jurídicas, antes de distribuídos aos seus possuidores.
4) De sindicatos, cooperativas e de sociedades científicas.
5) Dos bens adquiridos por doações e heranças.

Embora não explicitados no regulamento, também estavam isentos os rendimentos provenientes da agricultura, da propriedade imobiliária e dos funcionários públicos estaduais e municipais.

***Deduções.*** O regulamento permitia as seguintes deduções:

1) As despesas ordinárias realizadas para conseguir e assegurar os rendimentos.
2) Os impostos diretos pagos ao governo federal.
3) As partes de rendimentos já tributadas em outras categorias.
4) As quotas-partes de lucros líquidos, distribuídos a terceiros, desde que não fizessem parte de uma razão comercial.
5) As perdas extraordinárias, provenientes de casos fortuitos ou de força maior.
6) As quotas de amortização relativas ao capital de primeiro estabelecimento para o exercício de uma profissão.
7) As contribuições e doações aos cofres públicos.

***Local de entrega.*** Na Delegacia-Geral do Imposto de Renda no Rio de Janeiro, seção especial da Delegacia-Geral em Niterói, Delegacias Fiscais nos estados e repartições arrecadadoras.

***Prazo de entrega.*** Até 1º de abril. Excepcionalmente no exercício de 1924 o prazo foi fixado para 14 de novembro de 1924, e posteriormente adiado para 14 de março de 1925.

***Lançamento.*** Ficava a cargo das unidades administrativas da Delegacia-Geral do Imposto de Renda. O lançamento era feito em listas nominais, que deviam ser publicadas em junho. Os exatores notificavam os contribuintes por meio de carta registrada pelo correio quanto aos lançamentos constantes das listas nominais.

Era previsto lançamento ex officio quando o contribuinte não fizesse a declaração de rendimentos ou quando fizesse uma declaração falsa e a repartição tivesse elementos para contraditá-la. A multa era calculada à razão de 60% no caso de falta de declaração, e de 75% no caso de declaração falsa.

***Pagamento.*** Se o imposto a pagar fosse superior a 2.000$000, o contribuinte podia recolhê-lo em três quotas iguais. O vencimento era após o lançamento feito pela autoridade administrativa, sendo facultado antecipar o pagamento. As quotas não pagas no prazo tinham multa de 10%.

***Retificação do lançamento.*** O contribuinte podia corrigir sua declaração já entregue, mediante requerimento. Os pedidos só podiam ser aceitos antes da publicação do lançamento.

***Reclamação do lançamento.*** Dentro de dez dias após a data da publicação das listas. Após o julgamento de 1ª instância, o contribuinte podia recorrer ao Conselho de Contribuintes.

***Fiscalização.*** Competia especialmente às repartições encarregadas do lançamento. Não havia unidade administrativa específica de fiscalização.

## Primeiros modelos de formulário

Os anexos III e IV do Decreto nº 16.581/1924, que aprovava o regulamento sobre o imposto sobre a renda, mostravam as fórmulas para apurar o imposto das pessoas físicas. Eram duas declarações para Pessoa Física: uma para rendas de 1ª categoria (Comércio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola) e outra para rendas de 2ª, 3ª e 4ª categorias (2ª categoria – Capitais e valores mobiliários; 3ª categoria – Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título; 4ª categoria (Exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior).

As declarações eram conhecidas como fórmulas para apurar o imposto. Anos mais tarde, as fórmulas passaram a ser denominadas formulários.

Conforme citado, não havia a expressão ano-base nem ano-calendário. As declarações eram preenchidas com base nos rendimentos e nas deduções do ano anterior.

O modelo nº 1 para 2ª, 3ª e 4ª categorias era composto de quatro partes:

1) Identificação do contribuinte com campos para data de preenchimento (não se informava data de nascimento), nome, endereço e profissão.
2) Informação do rendimento bruto, deduções e rendimento líquido oriundos de capitais e valores mobiliários (2ª categoria).
3) Informação do rendimento bruto, deduções e rendimento líquido oriundos de ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações (3ª categoria).
4) Informação do rendimento bruto, deduções e rendimento líquido oriundos de exercício de profissões não liberais ou não compreendidas em outras categorias (4ª categoria).

O modelo nº 2 para 1ª categoria era composto de quatro partes:

**1)** Identificação do contribuinte com campos para data de preenchimento, nome, endereço, profissão e ramo do comércio ou indústria.

**2)** Informação do rendimento líquido tributável, para contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis.

**3)** Informação do rendimento líquido tributável, para contribuintes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis.

**4)** Informação do rendimento real do ano anterior, deduções e rendimento líquido, para contribuintes que optassem pelo rendimento real como base do imposto.

Os modelos citavam os artigos e alíneas do regulamento referentes às deduções a que tinha direito o contribuinte, sem explicitá-las. O contribuinte devia consultar o regulamento para saber a que se referiam. Não se podia esperar que a primeira declaração de um imposto novo e complexo fosse definitiva. Os modelos foram avaliados e sofreram aperfeiçoamentos. Ficaram em vigor até o exercício de 1925.

**Imagem 3.2.** Declaração do exercício de 1924 – modelo nº 1 – 2ª, 3ª e 4ª categorias identificação do declarante e rendimentos de capitais

MODELO N. 1 — 2ª, 3ª e 4ª categorias

IMPOSTO SOBRE A RENDA

*Declaração de rendimentos*

Subscripta em.... de..... de 192....
por (3).....
residente em (4).....
rua.....n.....ou (5).....
Profissão do declarante (6).....
.....
.....

.....
(*assignatura*)

I (VERSO)

*2ª categoria — Rendimentos de capitaes e valores mobiliarios*

Rendimentos brutos (1)..... ....$...

Deducções : (2)

Art. 30. — alinea *b*..... ....$...
» *e*..... ....$...
» *g*..... ....$...
Art. 31. » *a*..... ....$...
» *b*..... ....$...
» *d*..... ....$...
» *e*..... ....$...

Art. 31. — alinea *f*..... ....$...
» *l*..... ....$...
» *k*..... ....$...
» *m*..... ....$...
Art. 34..... ....$...
Art. 36..... ....$...

Somma das deducções..... ....$...
Rendimento liquido..... ....$...

Numero de fontes donde promanam os rendimentos e nome das localidades onde são pagos (4).....
.....
.....
.....
.....

Fonte: *Diário Oficial da União*

**Imagem 3.3.** Declaração do exercício de 1924 – modelo nº 1 – 3ª categoria ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer título

II

*3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e fórma contractual*

Rendimentos brutos (1)..... ....$...

Deducções : (2)

Art. 30. — alinea *g*..... ....$...
Art. 31. » *b*..... ....$...
» *c*..... ....$...
» *f*..... ....$...
» *l*..... ....$...
» *k*..... ....$...
» *n*..... ....$...
Art. 33..... ....$...
Art. 34..... ....$...

Somma das deducções..... ....$...
Rendimento liquido..... ....$...

Fonte: *Diário Oficial da União*

**Imagem 3.4.** Declaração do exercício de 1924 – modelo nº 1 – 4ª categoria exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior



*4ª categoria — Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior*

Rendimentos brutos (1)..... ....$...

Deducções: (2)

Art. 30.— *alinea b*..... ....$...
» *d*..... ....$...
» *e*..... ....$...
» *f*..... ....$...
» *g*..... ....$...
Art. 31.— » *a*..... ....$...
» *b*..... ....$...
» *c*..... ....$...
» *d*..... ....$...
» *e*..... ....$...
» *f*..... ....$...
» *g*..... ....$...
» *h*..... ....$...
» *i*..... ....$...
» *j*..... ....$...
» *k*..... ....$...
» *l*..... ....$...
» *m*..... ....$...
» *n*..... ....$...
Art. 33..... ....$...
Art. 34..... ....$...

Fonte: *Diário Oficial da União*

**Imagem 3.5.** Declaração do exercício de 1924 – modelo nº 2 – 1ª categoria identificação do declarante



MODELO N. 2 — 1ª CATEGORIA

IMPOSTO SOBRE A RENDA

*Declaração de rendimentos*

Subscripta em .... de ..... de 192..

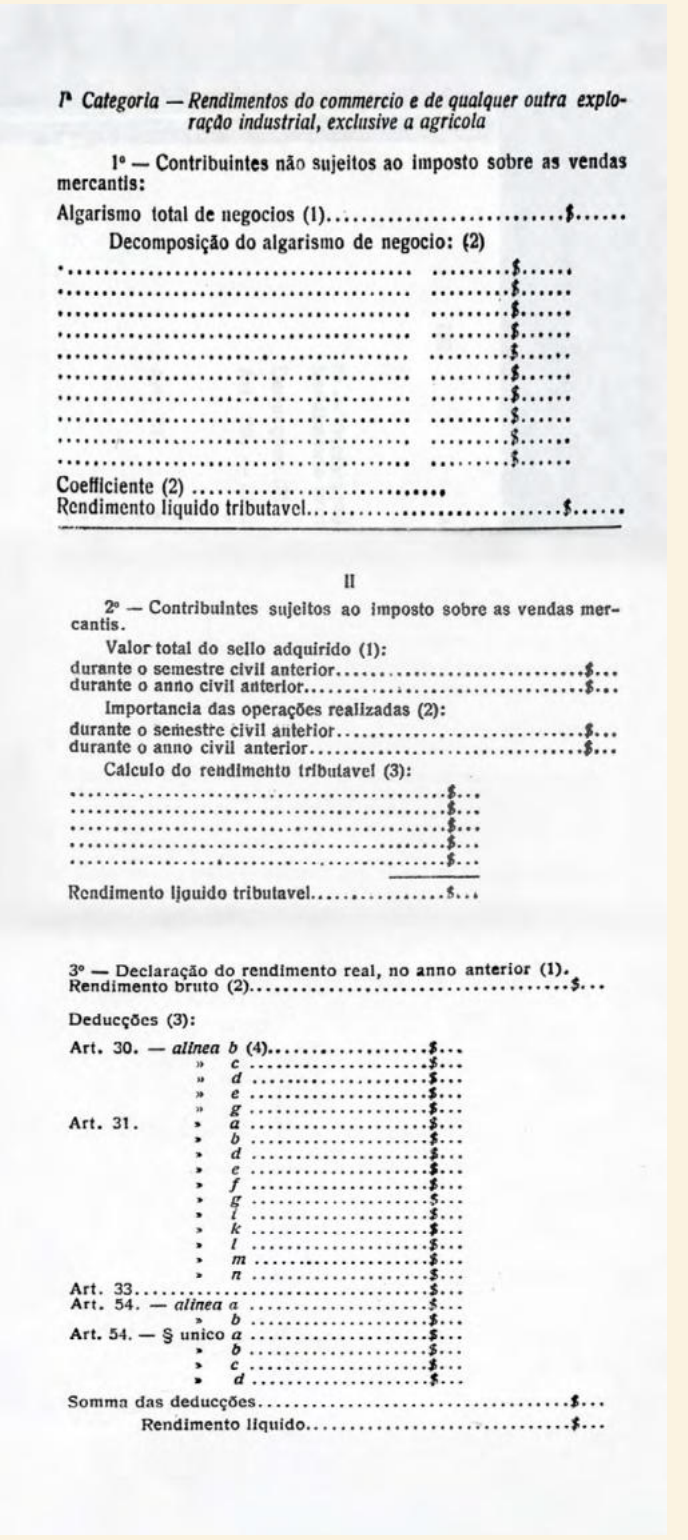
por (3).....
estabelecido em (5).....
.....
rua..... n. ..... ou (4).....
Profissão do declarante (6).....
.....
.....
Ramos de commercio ou de industria (7).....
.....
.....
.....
.....

.....

*(assignatura)*

Fonte: *Diário Oficial da União*

**Imagem 3.6.** Declaração do exercício de 1924 – modelo nº 2 – 1ª categoria



*1ª Categoria — Rendimentos do commercio e de qualquer outra exploração industrial, exclusive a agricola*

1º — Contribuintes não sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis:

Algarismo total de negocios (1).....$.....
Decomposição do algarismo de negocio: (2)
.....$.....
.....$.....
.....$.....
.....$.....
.....$.....
.....$.....
.....$.....
.....$.....
.....$.....
.....$.....
Coefficiente (2) .....
Rendimento liquido tributavel.....$.....

II

2º — Contribuintes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis.

Valor total do sello adquirido (1):
durante o semestre civil anterior.....$...
durante o anno civil anterior.....$...
Importancia das operações realizadas (2):
durante o semestre civil anterior.....$...
durante o anno civil anterior.....$...
Calculo do rendimento tributavel (3):
.....$...
.....$...
.....$...
.....$...
.....$...
Rendimento liquido tributavel.....$...

3º — Declaração do rendimento real, no anno anterior (1).
Rendimento bruto (2).....$...

Deducções (3):

Art. 30. — *alinea b* (4).....$...
» *c* .....$...
» *d* .....$...
» *e* .....$...
» *g* .....$...
Art. 31. » *a* .....$...
» *b* .....$...
» *d* .....$...
» *e* .....$...
» *f* .....$...
» *g* .....$...
» *i* .....$...
» *k* .....$...
» *l* .....$...
» *m* .....$...
» *n* .....$...
Art. 33.....$...
Art. 54. — *alinea a* .....$...
» *b* .....$...
Art. 54. — § unico *a* .....$...
» *b* .....$...
» *c* .....$...
» *d* .....$...
Somma das deducções.....$...
Rendimento liquido.....$...

Fonte: *Diário Oficial da União*

## Formas de preenchimento e locais de entrega da declaração de IRPF

Até o exercício de 1990, o formulário foi a única forma de preenchimento e entrega da declaração de rendimentos de IRPF. Em 1991, o contribuinte pôde preencher a declaração de IRPF e de IRPJ por meio de programa para computador. Desde então, a Receita Federal disponibiliza todo ano, gratuitamente, o programa para a pessoa física preencher e enviar a declaração de IRPF. O pioneirismo do meio eletrônico, no entanto, coube à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), instituída dois anos antes.

A Tabela 3.1 mostra as formas de preenchimento nos exercícios de 1924 até 2022. Mais adiante, a Tabela 3.2 apresenta os locais de entrega nesse período.

**Tabela 3.1.** Formas de preenchimento da declaração de IRPF nos exercícios de 1924 a 2022

| EXERCÍCIOS | FORMAS DE PREENCHIMENTO |
|---|---|
| 1924 a 1990 | Formulário |
| 1991 a 1998 | Formulário e computador via programa IRPF |
| 1999 a 2005 | Formulário, computador via programa IRPF, declaração on-line, declaração por telefone |
| 2006 a 2007 | Formulário, computador via programa IRPF, declaração on-line |
| 2008 a 2010 | Formulário e computador via programa IRPF |
| 2011 a 2012 | Computador via programa IRPF |
| 2013 a 2014 | Computador via programa IRPF e smartphone/tablet |
| 2015 a 2022 | Computador via programa IRPF, smartphone/tablet e declaração on-line |

Fontes: Instruções dos órgãos responsáveis pelo Imposto de Renda

Até a instituição da Receita Federal, as unidades do Imposto de Renda eram os locais preferidos pelos contribuintes para entregar a declaração de rendimentos de IRPF, embora, em alguns exercícios, pudessem entregá-la em agências bancárias autorizadas do Banco do Brasil (BB) e da Caixa Econômica Federal (CEF), nos Correios, por via postal e em caixas (receptáculo destinado a guardar as declarações) na Delegacia-Geral do Imposto de Renda. A partir da década de 1970, a entrega na Receita Federal foi desestimulada, sendo incentivadas as agências bancárias como postos de recepção.

Em alguns anos a declaração em formulário pôde ser entregue nos Correios ou enviada por essa via. Nesta última opção, o contribuinte devia dirigir-se, dias depois, à unidade do Imposto de Renda para apanhar o recibo de entrega.

Diziam as instruções da 1928 da Delegacia-Geral do Imposto de Renda que as declarações de IRPF podiam ser entregues por uma das seguintes formas:

1) Pessoalmente.
2) Pelos Correios (via postal).
3) Pelo depósito nas caixas existentes no saguão do edifício onde funcionava a Delegacia-Geral.

A Delegacia-Geral do Imposto de Renda incentivava o uso das opções 2 e 3, conforme as instruções de 1928:

> A entrega da declaração por via postal ou o depósito nas caixas destinadas a esse fim evita ao contribuinte perda de tempo e facilita cumprir a obrigação fiscal com a maior segurança. Os contribuintes que enviarem as declarações pelo correio ou as depositarem nas caixas especiais receberão os recibos das mesmas, por via postal, dentro de 15 dias da data de entrega. O *Diário Oficial da União* publicará a remessa do recibo ao endereço do contribuinte, valendo esta publicação como prova do recebimento daquele documento.[72]

[72] Instruções da Delegacia-Geral do Imposto de Renda, publicadas em vários jornais, como *O Paiz* de 17 de maio de 1928, p. 6.

Até o exercício de 1939, a declaração de imposto de renda podia ser entregue em repartições do Ministério da Fazenda e, eventualmente, nos Correios. Os contribuintes deixavam a entrega para os últimos dias e, consequentemente, as filas eram enormes. No exercício de 1940, a Diretoria do Imposto de Renda, para facilitar o cumprimento dessa obrigação tributária acessória, instalou postos de recepção da declaração em algumas agências do BB, da CEF e dos Correios. Durante anos não houve regra uniforme sobre o local de entrega das declarações. Somente no final da década de 1960 foi disciplinada a entrega na rede bancária autorizada, que passou a receber mais de 99% das declarações apresentadas no prazo.

Com a informatização, o contribuinte preferiu enviar a declaração via internet. A recepção pela rede bancária ficou limitada e reduzida.

**Tabela 3.2.** Locais de entrega da declaração de IRPF nos exercícios de 1924 a 2022

| FORMAS DE PREENCHIMENTO | LOCAL DE ENTREGA |
|---|---|
| Formulário | **1924 a 1969:** Órgãos do Ministério da Fazenda, em especial os do Imposto de Renda.<br>Obs.: em alguns exercícios, também no BB, CEF, nos Correios, pelos Correios (via postal) e caixas na Delegacia-Geral do Imposto de Renda<br>**1970 a 1998:** Bancos autorizados e Receita Federal<br>**1999 a 2010:** Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos (ECT) e Receita Federal |
| Programa IRPF | **1991 a 1993:** Em disquete, na Receita Federal<br>**1994 a 1996:** Em disquete, na Receita Federal, e nos bancos autorizados<br>**1997 a 2013:** Via Receitanet ou em disquete, nos bancos autorizados e na Receita Federal<br>**2014 a 2016:** Via Receitanet<br>**2017 a 2022:** Via internet |
| Telefone | **1999 a 2005:** Próprio telefone |
| On-line – 1ª versão | **1999 a 2007:** Página da Receita Federal |
| Smartphone e tablet | **2013 a 2022:** Próprio smartphone e tablet |
| On-line – 2ª versão | **2015 a 2022:** Página da Receita Federal |

Fontes: Instruções dos órgãos responsáveis pelo Imposto de Renda

## Isenção para os rendimentos da primeira profissão

O art. 17 do Decreto nº 16.581/1924, que aprovou o primeiro Regulamento do Imposto de Renda, isentou os rendimentos dos que se iniciavam numa profissão no decurso de um exercício financeiro. Nesse caso, era obrigatória a declaração dos rendimentos no exercício imediatamente seguinte ao ano em que se completassem 12 meses consecutivos da profissão. A isenção estava restrita aos rendimentos do primeiro exercício financeiro da primeira profissão. Era uma isenção mais simbólica que real, pois raramente os rendimentos do primeiro emprego ultrapassavam o limite de obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos, que era de 10 contos de réis anuais.

## Rendimento isento em todas as declarações de IRPF

Quando o imposto de renda foi instituído no Brasil, tomou-se cuidado de adotar como regra o rendimento ser tributável, e somente em poucos casos, o rendimento seria isento. O nome oficial do novo tributo, constante do art. 31 da Lei nº 4.625/1922, era imposto geral sobre a renda.

O primeiro Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 16.581/1924), no artigo 26, elencou apenas quatro rendimentos que não entrariam no cômputo dos tributáveis. Um deles era o valor dos bens adquiridos por doação ou herança. Dos exercícios de 1924 a 2022, as transferências patrimoniais de doações e heranças figuraram na relação dos rendimentos isentos no IRPF. Essa isenção, no entanto, não atinge o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.

Segundo os "Dados Econômico-tributários e Aduaneiros da Receita Federal", opção "Estudos tributários e Aduaneiros", no exercício de 2021,

ano-calendário de 2020, as doações e heranças foram o terceiro tipo de rendimento isento mais informado pelo contribuinte, com mais de 110 bilhões de reais. Perdeu para lucros e dividendos recebidos e rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, exceto pró-labore, aluguéis e serviços prestados.

## Primeira sede da administração central do imposto de renda

Conforme disposto no início deste capítulo, em 7 de setembro de 1922 foi inaugurada, no Distrito Federal, Rio de Janeiro, a Exposição Internacional do Centenário da Independência, com a participação de vários países. Com o fim da exposição, em julho de 1923, os pavilhões criados para nações, estados e lazer foram desativados e alguns demolidos. No Bicentenário da Independência do Brasil restavam poucos, como o da França, sede da Academia Brasileira de Letras, e o do Distrito Federal, que abrigou o Instituto Médico Legal e depois o Museu da Imagem e do Som.

O imposto de renda, instituído em 31 de dezembro de 1922, precisava de um local, no Rio de Janeiro, para sediar sua Delegacia-Geral, criada pelo Decreto nº 16.580/1924. Esse ato legal determinava a data de entrega da declaração do exercício de 1924 até 14 de novembro de 1924[73]. Não havia tempo a perder. O lugar natural seria a sede do Ministério da Fazenda, que, na época, funcionava na Avenida Passos. Entretanto, o Ministério já estava com as salas ocupadas e não tinha condições de abrigar a Delegacia-Geral do Imposto de Renda. Procurou-se outro local. Alguns pavilhões da Exposição Internacional estavam sem utilização e poderiam acolher a Delegacia-Geral. O que mais atendia às necessidades da nova repartição era a casa principal do Pavilhão do Parque das Diversões, que ficava na Avenida das Nações, em frente à Santa Casa Misericórdia. Pode soar estranho que a primeira sede da Delegacia-Geral do Imposto de Renda tenha sido num antigo parque de diversão, mas o prédio era adequado, os brinquedos ficavam localizados noutra área e estavam desativados.

Em 1940, a Diretoria do Imposto de Renda foi transferida do prédio que ocupava em antigo pavilhão da Exposição Internacional de 1922 para a Avenida Presidente Wilson, 164, Edifício Novo Mundo.

Em 10 de novembro de 1943, foi inaugurado o prédio do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (Rio de Janeiro). No mês seguinte, os órgãos centrais do Imposto de Renda foram transferidos para o novo prédio da Fazenda.

Em 21 de abril de 1960, a capital do Brasil foi transferida do Rio de Janeiro para Brasília, mas os órgãos centrais do Imposto de Renda (Divisão e depois Departamento) permaneceram no Rio, e os da Receita Federal só mudaram para a nova capital em 1971.

Em 1990, a Secretaria da Receita Federal caiu um nível hierárquico e foi denominada Departamento da Receita Federal, vinculado à Secretaria da Fazenda Nacional. A Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, restabeleceu o nome original de Secretaria da Receita Federal, vinculada diretamente ao Ministério da Fazenda. Em 2007, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em 2019, um novo nome: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

[73] A data foi posteriormente adiada para 14 de março de 1925.

**Tabela 3.3.** Órgãos da administração do Imposto de Renda – 1924 a 2022

| PERÍODO | ÓRGÃO | LOCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO IMPOSTO DE RENDA |
|---|---|---|
| 1924 a 1934 | Delegacia-Geral do Imposto de Renda | Av. das Nações, antigo prédio do Parque das Diversões da Exposição Internacional do Centenário da Independência, em frente à Santa Casa de Misericórdia, Rio de Janeiro |
| 1934 a 1942 | Diretoria do Imposto de Renda | Av. das Nações, Rio de Janeiro (até 1940) e Av. Presidente Wilson, 164, Edifício Novo Mundo, Rio de Janeiro (a partir de 1940) |
| 1942 a 1964 | Divisão do Imposto de Renda | Av. Presidente Wilson, 164, Rio de Janeiro e Av. Presidente Antônio Carlos, 375 (antiga Aparício Borges), Rio de Janeiro |
| 1964 a 1968 | Departamento do Imposto de Renda | Av. Presidente Antônio Carlos, 375, Rio de Janeiro |
| 1968 a 1990 | Secretaria da Receita Federal | Av. Presidente Antônio Carlos, 375, Rio de Janeiro e Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília |
| 1990 a 1992 | Departamento da Receita Federal | Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília |
| 1992 a 2007 | Secretaria da Receita Federal | Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília |
| 2007 a 2018 | Secretaria da Receita Federal do Brasil | Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília |
| 2019 a 2022 | Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil | Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília |

Fontes: Instruções dos órgãos responsáveis pelo Imposto de Renda

**Imagem 3.7.** Sedes da administração central do imposto de renda de 1924 a 2022

Av. das Nações, Rio de Janeiro, antigo Parque das Diversões da Exposição Internacional do Centenário da Independência. Sediou a Delegacia-Geral do Imposto de Renda e a Diretoria do Imposto de Renda (1924-1940)



Fonte: Acervo do autor

Edifício Novo Mundo, Av. Presidente Wilson, 164, Rio de Janeiro. Sediou a Diretoria do Imposto de Renda e a Divisão do Imposto de Renda (1940-1943)



Fonte: Acervo do autor

Av. Presidente Antônio Carlos 375, Rio de Janeiro. Sediou a Divisão do Imposto de Renda, o Departamento do Imposto de Renda e a Secretaria da Receita Federal (1943-1971)



Fonte: Acervo da Biblioteca do MF no Rio de Janeiro

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília. Sediou a Secretaria da Receita Federal, o Departamento da Receita Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (1971-2022)



Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

## Dirigentes e funcionários do Imposto de Renda

Para que as repartições do Imposto de Renda funcionassem, era preciso formar um corpo de pessoal que atendesse às necessidades das novas Delegacias. Foram requisitados servidores de outras repartições do Ministério da Fazenda e também novos funcionários ingressaram no Imposto de Renda. Foi preciso uma ampla organização administrativa e burocrática. Para não criar encargos novos e definitivos, o governo contratou funcionários. Como contratados, não tinham a garantia que a legislação concedia aos funcionários públicos, como licença, estabilidade e aposentadoria.

Até 1933, os funcionários do Imposto de Renda eram admitidos sem concurso. Naquele ano, o Delegado-Geral baixou instruções sobre o ingresso de servidores nas repartições do Imposto de Renda. O ingresso era realizado para postos inferiores. As primeiras nomeações deviam ser feitas para os estados, não podendo sob nenhum pretexto e a qualquer título o nomeado servir no Distrito Federal enquanto não completasse um ano de interstício. Todas as primeiras nomeações eram realizadas para o prazo de seis meses, a fim de verificar se o candidato tinha ou não os requisitos necessários ao serviço.

De acordo com instruções do Delegado-Geral do Imposto de Renda, não se admitia, na repartição sob sua direção, indisciplina ou vagabundagem de quem quer que fosse, chefe de seção ou auxiliar e, muito menos, serventes. Segundo o Delegado-Geral, havia ali fora muita gente desempregada, passando necessidades, disposta a trabalhar e obedecer. Não seria difícil substituir os que estavam cá dentro e que não revelaram as mesmas disposições.

Da instituição das Delegacias do Imposto de Renda, em 1924, até a criação da Receita Federal, em 20 de novembro de 1968, os principais serviços do imposto de renda foram exercidos por Escriturários, Exatores, Agentes Administrativos, Oficiais Administrativos, Contadores e Fiscais. O cargo de Fiscal do Imposto de Renda só foi instituído em 28 de novembro de 1958[74].

O horário do expediente variou bastante. Nas décadas de 1940 e 1950, o horário da maioria das repartições do Imposto de Renda era de segunda a sexta-feira, de 12 às 18 horas e aos sábados de 9 às 12 horas. A partir de novembro de 1961, os funcionários deixaram de trabalhar aos sábados.

[74] Consultar capítulo 7, item "Criação do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda", p. 140.

**Tabela 3.4.** Órgãos responsáveis pelo imposto de renda (1924 a 2022)

| ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO DE RENDA | PERÍODO |
|---|---|
| Delegacia-Geral do Imposto de Renda | 1924 a 1934 |
| Diretoria do Imposto de Renda | 1934 a 1942 |
| Divisão do Imposto de Renda | 1942 a 1964 |
| Departamento do Imposto de Renda | 1964 a 1968 |
| Secretaria da Receita Federal | 1968 a 1990 |
| Departamento da Receita Federal | 1990 a 1992 |
| Secretaria da Receita Federal | 1992 a 2007 |
| Secretaria da Receita Federal do Brasil | 2007 a 2018 |
| Secretaria Especial da Receita Federal do Brasi | 2019 a 2022 |

Fonte: *Diário Oficial da União*

**Tabela 3.5.** Dirigentes dos órgãos responsáveis pelo imposto de renda (1924 a 2022)

| PERÍODO | ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO DE RENDA | DIRIGENTE |
|---|---|---|
| Setembro de 1924 a outubro de 1931 | Delegacia-Geral do Imposto de Renda | Francisco Tito de Souza Reis |
| Outubro de 1931 a fevereiro de 1934 | Delegacia-Geral do Imposto de Renda | Tito Rezende |
| Fevereiro de 1934 a outubro de 1934 | Diretoria do Imposto de Renda | Benedicto Costa |
| Outubro de 1934 a março de 1940 | Diretoria do Imposto de Renda | Elias Antonio Souto Filho |
| Março de 1940 a dezembro de 1945 | Diretoria do Imposto de Renda e Divisão do Imposto de Renda | Celso de Abreu Barreto |
| Dezembro de 1945 a fevereiro de 1946 | Divisão do Imposto de Renda | Pascoal Ranieri Mazzilli |
| Fevereiro de 1946 a novembro de 1946 | Divisão do Imposto de Renda | Celso de Abreu Barreto |
| Novembro de 1946 a julho de 1949 | Divisão do Imposto de Renda | Augusto de Bulhões |
| Julho de 1949 a fevereiro de 1951 | Divisão do Imposto de Renda | Edgar Moura Faria |
| Fevereiro de 1951 a setembro de 1954 | Divisão do Imposto de Renda | Cesar Prieto |
| Setembro de 1954 a dezembro de 1954 | Divisão do Imposto de Renda | Eduardo Lopes Rodrigues |
| Dezembro de 1954 a agosto de 1956 | Divisão do Imposto de Renda | João de Oliveira Castro Viana Júnior |
| Agosto de 1956 a março de 1957 | Divisão do Imposto de Renda | Luís Xavier da Silveira |
| Março de 1957 a março de 1960 | Divisão do Imposto de Renda | Noé Winkler |
| Março de 1960 a março de 1961 | Divisão do Imposto de Renda | Jorge Padilha Veloso |
| Março de 1961 a janeiro de 1962 | Divisão do Imposto de Renda | José Bittencourt Coutinho |
| Janeiro de 1962 a junho de 1963 | Divisão do Imposto de Renda | Scipione Mandina |

| PERÍODO | ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO DE RENDA | DIRIGENTE |
|---|---|---|
| Junho de 1963 a março de 1964 | Divisão do Imposto de Renda | Octavio Prado Filho |
| Março de 1964 a abril de 1964 | Divisão do Imposto de Renda | Pedro José de Souza Pires |
| Abril de 1964 a junho de 1964 | Divisão do Imposto de Renda | Osvaldo Antunes Chaves de Rezende |
| Junho de 1964 a dezembro de 1967 | Divisão do Imposto de Renda e Departamento do Imposto de Renda | Orlando Travancas |
| Dezembro de 1967 a novembro de 1968 | Departamento do Imposto de Renda | Cleto Henrique Mayer |
| Novembro de 1968 a maio de 1971 | Secretaria da Receita Federal | Antônio Amilcar de Oliveira Lima |
| Maio de 1971 a abril de 1972 | Secretaria da Receita Federal | Luiz Gonzaga Furtado de Andrade |
| Abril de 1972 a março de 1973 | Secretaria da Receita Federal | Lineo Emílio Klüppel |
| Março de 1973 a março de 1979 | Secretaria da Receita Federal | Adilson Gomes de Oliveira |
| Março de 1979 a março de 1985 | Secretaria da Receita Federal | Francisco Oswaldo Neves Dornelles |
| Março de 1985 a abril de 1986 | Secretaria da Receita Federal | Luiz Romero Patury Accioly |
| Abril de 1986 a maio de 1987 | Secretaria da Receita Federal | Guilherme Quintanilha de Almeida |
| Maio de 1987 a janeiro de 1988 | Secretaria da Receita Federal | Antônio Augusto de Mesquita Neto |
| Janeiro de 1988 a março de 1990 | Secretaria da Receita Federal | Reinaldo Mustafa |
| Março de 1990 a maio de 1991 | Departamento da Receita Federal | Romeu Tuma |
| Maio de 1991 a maio de 1992 | Departamento da Receita Federal | Carlos Roberto Guimarães Marcial |
| Maio de 1992 a outubro de 1992 | Departamento da Receita Federal | Luiz Fernando Gusmão Wellisch |
| Outubro de 1992 a maio de 1993 | Secretaria da Receita Federal | Antônio Carlos Bastos Monteiro |

| PERÍODO | ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO DE RENDA | DIRIGENTE |
|---|---|---|
| Maio de 1993 a julho de 1994 | Secretaria da Receita Federal | Osíris de Azevedo Lopes Filho |
| Julho de 1994 a dezembro de 1994 | Secretaria da Receita Federal | Sálvio Medeiros Costa |
| Janeiro de 1995 a dezembro de 2002 | Secretaria da Receita Federal | Everardo de Almeida Maciel |
| Janeiro de 2003 a julho de 2008 | Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil | Jorge Antonio Deher Rachid |
| Agosto de 2008 a julho de 2009 | Secretaria da Receita Federal do Brasil | Lina Maria Vieira |
| Julho de 2009 a dezembro de 2009 | Secretaria da Receita Federal do Brasil | Otacílio Dantas Cartaxo |
| Janeiro de 2010 a janeiro de 2015 | Secretaria da Receita Federal do Brasil | Carlos Alberto Freitas Barreto |
| Janeiro de 2015 a dezembro de 2018 | Secretaria da Receita Federal do Brasil | Jorge Antonio Deher Rachid |
| Janeiro de 2019 a setembro de 2019 | Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil | Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque |
| Setembro de 2019 a dezembro de 2021 | Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil | José Barroso Tostes Neto |
| Dezembro de 2021 a dezembro de 2022 | Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil | Julio Cesar Vieira Gomes |

Fonte: *Diário Oficial da União* e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

O Decreto-lei nº 4.042, de 22 de janeiro de 1942, art. 8º, dispunha que a Divisão do Imposto de Renda fosse dirigida por um Diretor, padrão R, nomeado pelo Presidente da República, dentre funcionários do Ministério da Fazenda, com conhecimentos especializados em tributação de rendimentos. Não precisava ser funcionário do Imposto de Renda, mas sim do Ministério da Fazenda e no padrão R, cargo mais elevado da época. Essa determinação durou pouco tempo. A regra geral foi não impor limitações para a escolha do comandante do Imposto de Renda.

Em 1942, havia na Divisão do Imposto de Renda, no Brasil, 1.118 servidores, sendo 280 Oficiais Administrativos, 216 Contadores e 173 Escriturários. Nas carreiras de Oficial Administrativo e Escriturário, entre os servidores que possuíam diploma de curso superior, prevaleciam os bacharéis em Direito[75].

Até a criação do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda[76], os dirigentes, quando escolhidos entre funcionários da Fazenda, costumavam ser Oficiais Administrativos ou Escriturários.

[75] Relatório de 1942 da Divisão do Imposto de Renda, p. 111.

[76] Consultar capítulo 7, item "Criação do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda", p. 140.

Considerando Jorge Antonio Deher Rachid apenas uma vez, a Receita Federal teve, até 2022, 23 Secretários[77]. Desses, 11 vieram de fora e 12 eram funcionários do Ministério da Fazenda, sendo que 11 eram servidores da Receita Federal e todos Fiscais.

Apenas uma mulher comandou a repartição responsável pelo imposto de renda: Lina Maria Vieira, que foi Secretária da Receita Federal de agosto de 2008 a julho de 2009. Somente duas pessoas retornaram ao comando desse órgão: Celso de Abreu Barreto, duas vezes Diretor da Divisão do Imposto de Renda, e Jorge Antonio Deher Rachid, duas vezes Secretário da Receita Federal.

## Atendimento ao contribuinte do imposto de renda

Desde a primeira declaração, os órgãos responsáveis pelo imposto de renda sempre procuraram atender às perguntas dos contribuintes, esclarecendo dúvidas sobre tributação, pagamento, preenchimento e entrega da declaração. Em 1924, a Delegacia-Geral do Imposto de Renda criou, na sua sede, um plantão fiscal para dar explicações aos contribuintes.

As instruções da Delegacia-Geral do Imposto de Renda para a primeira declaração de IRPF, de 1924, indicavam: "Caso os contribuintes encontrem dificuldades em preencher as fórmulas[78] que receberem, devem dirigir-se a esta repartição, que lhes prestará os esclarecimentos de que precisarem, diariamente, das 11 horas às 15 horas"[79]. Estavam criados o primeiro atendimento ao contribuinte e o primeiro plantão fiscal do imposto de renda.

Nas décadas de 1930 e 1940, durante o prazo de entrega da declaração, o Imposto de Renda enviou funcionários às associações de magistrados, de comerciários, de bancários e outras categorias para esclarecimentos acerca do assunto.

Em 1950, a Delegacia Regional do Imposto de Renda no Distrito Federal pôs à disposição dos contribuintes um telefone para rápidas consultas, nunca para a elaboração completa da declaração, pois, nesse caso, segundo a Delegacia, "roubaria tempo precioso destinado a outros consulentes"[80]. O número do telefone era 425262. Se o contribuinte desconhecesse a forma de preencher a declaração, devia comparecer, com todos os documentos, à Seção de Revisão e Fiscalização.

Em 1952, foi criado o "Serviço de Orientação e Esclarecimento aos Contribuintes do Imposto de Renda". Tinha representação nas Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias do Imposto de Renda, no Distrito Federal e nos estados. Informava a Divisão de Imposto de Renda que nenhum contribuinte poderia alegar dificuldades em atender às exigências fiscais relativas ao imposto de renda, haja vista que o atendimento presencial estava disponível em todo o Brasil.

Segundo a Portaria no 221, de 1952, da Divisão do Imposto de Renda, o Serviço examinaria os problemas que lhes fossem oferecidos pelos contribuintes, visando bem orientá-los para a solução consentânea com as normas da legislação em vigor, e manter o necessário clima de colaboração entre o Poder Público e seus contribuintes.

O Manual de Orientação[81], que tomou impulso após a instituição da Receita Federal, seja em papel, seja em meio eletrônico, fornecia instruções para o preenchimento da declaração de IRPF, sem auxílio de terceiros. Entretanto, caso o contribuinte tivesse dúvidas, havia o atendimento presencial e, mais tarde, o telefônico.

No exercício de 1976, a Secretaria da Receita Federal introduziu, durante o período de entrega da declaração de IRPF, um serviço de atendimento telefônico. As Delegacias da Receita Federal tinham um telefone para tirar exclusivamente as dúvidas dos contribuintes sobre IRPF. No último mês de entrega da declaração, o serviço funcionava inclusive aos sábados e domingos. Na década seguinte, foi adotado o número 146 na maioria das delegacias. Esse serviço funcionou

77 Foi considerado Secretário o Diretor do Departamento de Imposto de Renda.

78 Na época, o formulário era conhecido como fórmula.

79 *O Paiz*, Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1924, p. 5.

80 *Diário da Noite*, Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1950, p. 3.

81 Consultar capítulo 8, item "Manual de Orientação", p. 164.

ininterruptamente até o exercício de 1996. A criação do serviço telefônico não interrompeu o plantão fiscal presencial. Em 1998, foi criado o Receitafone, com atendimento e esclarecimento telefônico, por meio do número 146. Não era exclusivo para imposto de renda.

Em 1993, a Receita Federal organizou o Seminário sobre o Atendimento ao Contribuinte. O objetivo era melhorar a qualidade dos serviços prestados ao contribuinte, com um novo modelo, mais integrado e conclusivo. No ano seguinte, foi publicado o Manual de Atendimento na versão impressa e, um ano depois, estava disponível a versão em meio magnético. Estava criada a Central de Atendimento ao Contribuinte (CAC).

Imposto de renda e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) não eram os únicos serviços atendidos pelas CAC, mas tinham um percentual de incidência bem elevado entre os que a procuravam.

Em dezembro de 2005, a Receita Federal lançou o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC)[82], que representou um avanço na utilização da internet. Permitiu que pessoas físicas e jurídicas, entre outros serviços, consultassem e emitissem comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); consultassem os dados do CPF; verificassem pendências fiscais; consultassem intimações, o extrato da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Dirpf) e pagamentos e parcelamentos de dívidas tributárias. O e-CAC substituiu o Receita 222, lançado em 2002.

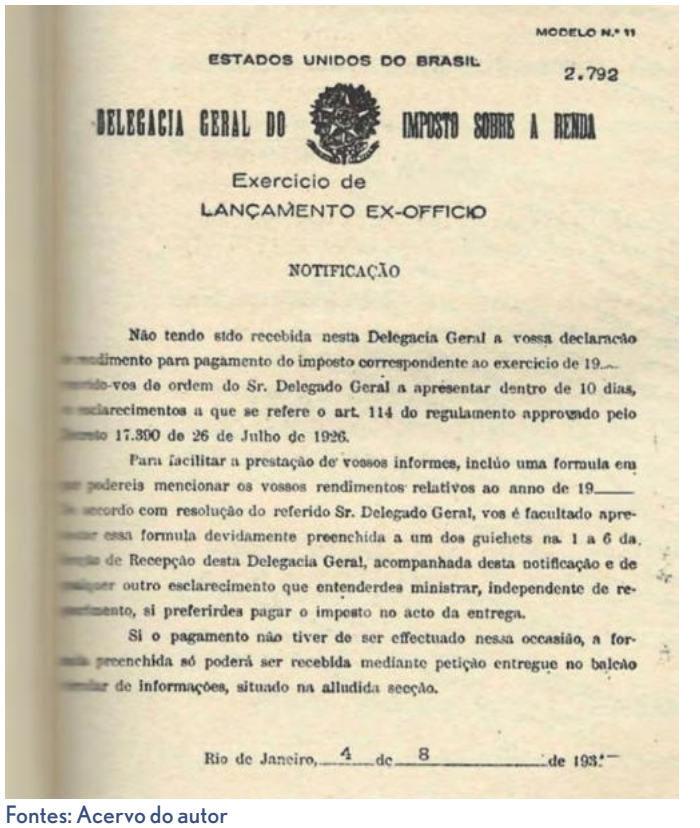
O amplo uso da informática na declaração de IRPF diminuiu as dúvidas sobre o preenchimento e a entrega, uma vez que o próprio programa da Receita Federal se encarregava de fazer os cálculos e os limites legais. O envio da declaração por internet facilitou a entrega. Havendo dúvidas, podiam ser esclarecidas pelo menu "Ajuda" do programa. Outro fator importante para minimizar os questionamentos foram as pequenas mudanças na legislação do IRPF nos últimos 20 anos. As novidades anuais no IRPF foram aperfeiçoamentos nos programas, a fim de facilitar o preenchimento e a entrega da declaração.

## Adiamento no prazo de entrega

O prazo para entrega da declaração do exercício de 1924 foi fixado em 14 de novembro de 1924. As instruções de preenchimento ficaram prontas dois meses antes da data limite, pouco tempo para o contribuinte assimilar as regras de um novo e difícil imposto. Não houve alternativa senão adiar o prazo. Primeiramente, foi prorrogado para 14 de dezembro de 1924, depois para 14 de fevereiro de 1925 e finalmente para 14 de março de 1925. Com isso, 1925 foi o único ano da história em que houve entrega de duas declarações: uma referente aos rendimentos recebidos em 1923 e outra aos de 1924. Na trajetória do IRPF brasileiro, 30 de abril foi a data de entrega da declaração com mais frequência[83].

Se a declaração devia ter sido entregue e não constava dos arquivos da Delegacia do Imposto de Renda, o contribuinte recebia notificação, conforme modelo da Imagem 3.8.

**Imagem 3.8.** Modelo de notificação – declaração de IRPF não entregue – décadas de 1920 e 1930



MODELO N.º 11

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 2.792

DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Exercicio de

LANÇAMENTO EX-OFFICIO

NOTIFICAÇÃO

Não tendo sido recebida nesta Delegacia Geral a vossa declaração de rendimento para pagamento do imposto correspondente ao exercicio de 19..., cumpre-vos de ordem do Sr. Delegado Geral a apresentar dentro de 10 dias, os esclarecimentos a que se refere o art. 114 do regulamento approvado pelo Decreto 17.390 de 26 de Julho de 1926.

Para facilitar a prestação de vossos informes, incluo uma formula em que podereis mencionar os vossos rendimentos relativos ao anno de 19.....

De accordo com resolução do referido Sr. Delegado Geral, vos é facultado apresentar essa formula devidamente preenchida a um dos guichets nos 1 a 6 da secção de Recepção desta Delegacia Geral, acompanhada desta notificação e de qualquer outro esclarecimento que entenderdes ministrar, independente de rendimento, si preferirdes pagar o imposto no acto da entrega.

Si o pagamento não tiver de ser effectuado nessa occasião, a formula preenchida só poderá ser recebida mediante petição entregue no balcão especial de informações, situado na alludida secção.

Rio de Janeiro, 4 de 8 de 193...

Fontes: Acervo do autor

[82] É uma plataforma desenvolvida especialmente para atividades da Receita Federal, um avanço tecnológico que permite acessar vários serviços virtualmente.

[83] Consultar capítulo 11, item "Prazo de entrega da declaração", p. 238.

Capítulo 4

# 1925 a 1929

# As Primeiras Reformas

## Propostas de alteração na legislação do imposto de renda

Após o início da cobrança do imposto de renda, avaliou-se o modelo adotado e verificou-se a necessidade de ajustes na legislação. A implantação de um imposto complexo e abrangente exigia adaptações para que fosse mais justo e amplo. O próprio Presidente da República, Arthur Bernardes, afirmava em maio de 1925 que as leis de 1922 e 1923 do imposto de renda precisavam ser modificadas, para tornar a tributação mais geral e mais justa. Segundo o Presidente, dentro das leis que tínhamos, as classes que se dedicavam preferencialmente à exploração do capital escapavam totalmente ao imposto, ou gozavam de elevadas isenções. O imposto de renda instituído dessa forma seria inaceitável e prejudicial à economia.

O Congresso Nacional já discutia alterações na sistemática do imposto. O Deputado Afonso Pena Junior havia apresentado projeto em que propunha a adoção de um tipo misto no cálculo do imposto. Souza Reis, o maior responsável pelo modelo de imposto de renda introduzido no País[84] e que exercia a função de Delegado-Geral do Imposto de Renda, elaborou um anteprojeto para a reforma desse tributo que contemplava as propostas de Afonso Pena Junior. Comentava Souza Reis no anteprojeto:

> A tributação da renda, quando não é geral e ampla, pode ser perniciosa à economia do País, além de despertar a fraude e perturbar a marcha regular do delicado mecanismo que o deve lançar. O tempo que temos na direção dos trabalhos modificou a orientação que procuramos manter em 1923 e 1924, de acordo com a qual queríamos respeitar as opiniões dos que considerávamos com experiência bastante das coisas fiscais e que formavam a corrente dos partidários de um progresso lento. Coube-nos, porém, a tarefa da execução, durante a qual observamos que as medidas destinadas a desviar certos obstáculos à administração do imposto deram lugar a outros de bem mais difícil transposição, pois a lei, por ser incompleta, gerou isenções que tudo perturbaram e

84 Consultar capítulo 3, item "O modelo de imposto de renda proposto para o Brasil", p. 58.

que impossibilitam a aplicação sistemática, firme, uniforme e rápida dos meios de ação peculiares ao tributo sobre a renda.

[...]

Os adversários do imposto de renda no Brasil repetem hoje os velhos argumentos de Jules Roche, quando o considerava um tributo sobre o capital e nele via o meio mais hábil para afugentar os capitais destinados ao desenvolvimento industrial. Receiam que a sua adoção estimule a corrente partidária que acredita numa ordem social e econômica sem a força capitalista da indústria. Os que desejam a tributação da renda querem unicamente que se institua um regime fiscal em proporção com a faculdade contributiva individual. A renda nada mais é que a melhor medida desta capacidade[85].

[85] Reis, F. T. de Souza. *A reforma do imposto sobre a renda*. Rio de Janeiro, 1925, p. 66-69.

## Novos prazos de entrega da declaração e de pagamento

O Decreto nº 16.838, de 24 de março de 1925, promoveu algumas alterações no regulamento vigente.

O prazo para o contribuinte apresentar a declaração de rendimentos foi estendido de 1º de abril para 1º de junho.

O primeiro regulamento previa para junho a publicação de listas nominais do lançamento. Nos termos do Decreto nº 16.838/1925, no Distrito Federal, o lançamento devia ser realizado em listas nominais até 120 dias depois de terminado o prazo de recebimento das declarações.

O início do pagamento do imposto foi adiado para 1º de setembro. Se o total a pagar fosse superior a 2:000$, podia ser recolhido em três quotas. A primeira vencia dentro de 30 dias contados da notificação de cobrança e as demais com intervalos de 30 dias.

O Decreto também promoveu modificações na estrutura do lançamento e da revisão das declarações.

**Imagem 4.1.** Modelo de notificação Exercício de 1925



M.C.

Ministerio da Fazenda

DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

EXERCICIO DE 192 5

Sm.

O imposto que tendes de pagar, em virtude do lançamento feito, á vista da vossa declaração de rendimentos importa em Rs. 4:370$000

Dentro de 10 dias contados de 28-9-26 podeis reclamar contra o lançamento, mediante requerimento dirigido ao Delegado Geral do Imposto sobre a Renda. Findo aquelle prazo não mais serão recebidas reclamações e começará a contagem dos prazos para o pagamento das quotas do imposto.

Esta notificação dispensa qualquer outra para pagamento, devendo o contribuinte quando quizer pagal-o trazel-a á Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, na Avenida das Nações.

Se preferirdes pagar por cheque o imposto devido, podeis trazel-o ou envial-o á Delegacia Geral acompanhado deste aviso.

O cheque será cruzado, sacado ou endossado em favor da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

O imposto é na importancia de 4:370$000

pode ser pago em 3 quota s sendo:

1.ª quota 2:000$000 até 8-11-26

2.ª quota 1:185$000 até 8-1-27

3.ª quota 1:185$000 até 8-3-27

4.ª quota até

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 192 6.

PELO SECRETARIO

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 4.2.** Modelo de notificação Exercício de 1971



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
IMPÔSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR (Cr$) | COTA | VENCIMENTO | VALOR (Cr$) |
|---|---|---|---|---|
| RENDA BRUTA | 8.640,00 | ** | ******** | ********** |
| SOMA DOS ABATIMENTOS | | | | |
| RENDA LÍQUIDA | 8.640,00 | | | |
| IMPÔSTO DEVIDO | 216,00 | | | |
| D. L. - 157/67 | | | | |
| D. L. - 880/69 | | | | |
| BANCO DA AMAZÔNIA S. A. | | | | |
| IMPÔSTO LÍQUIDO DEVIDO | 216,00 | | | |
| RETENÇÃO NA FONTE | 601,00 | | | |
| CHEQUE DE POUPANÇA - 157 | | | | |
| CHEQUE DE POUPANÇA - 880 | | | | |
| DESCONTO POR PAGTO. NO ATO | | | | |
| IMPÔSTO A RESTITUIR | 385,00 | | | |

MULTA **********
VENCIMENTO ********
COBRANÇA AMIGÁVEL (COM AS ISENÇÕES PREVISTAS) ********
**********
**********
(Cr$)

NOME E ENDEREÇO DO DECLARANTE

| NASCIMENTO | SEXO | LOCAL (MUNICÍPIO) | ANO DA DECLARAÇÃO | EMISSÃO | Nº DE INSCRIÇÃO NO C.P.F. | DÍGITO | CLASSE | Nº PARA DISTRIBUIÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 25/05/47 | MASCULINO | 70000/6001 | 6479460 | 13/12/71 | 179735547 | 34 | 0903 | 0024/014.810 |

ESTA NOTIFICAÇÃO CORRESPONDE, TAMBÉM À COBRANÇA AMIGÁVEL (LEI 2354, ART. 38)
GUARDE ESTA NOTIFICAÇÃO - ELA LHE SERÁ ÚTIL NO PREENCHIMENTO DA FICHA DE ATUALIZAÇÃO
MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO CEF Nº 21/71 — CIEF 08-35 — 1500 FORM - 0617/1
SERPRO

Fonte: Acervo do autor

## Mais uma vez a lei orçamentária como fonte para mudanças no imposto de renda

A Lei nº 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que orçou a receita para o exercício de 1926, dividiu os rendimentos em cinco categorias. Anteriormente eram quatro.

1) 1ª categoria: comércio e qualquer outra exploração industrial, inclusive a agrícola e a das indústrias extrativas vegetal e animal.
2) 2ª categoria: capitais e valores mobiliários.
3) 3ª categoria: ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer título e forma contratual.
4) 4ª categoria: exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior.
5) 5ª categoria: capitais imobiliários.

A partir da declaração de rendimentos do exercício de 1926, as categorias dos rendimentos tributáveis ficaram conhecidas por cédulas, cada uma com normas, deduções e alíquotas próprias. Eram denominadas pelas primeiras letras do alfabeto. A 1ª categoria se transformou na cédula A, a 2ª categoria na cédula B e assim sucessivamente. Foram criadas mais duas cédulas: F e G. A cédula F se destinava a rendimentos de capitais aplicados em dívidas públicas, e a G para rendimentos provenientes da exploração agrícola, das indústrias vegetal e animal. Consequentemente, a cédula A (1ª categoria) ficou restrita a rendimentos do comércio e da indústria. Os rendimentos das cédulas F e G não estavam sujeitos ao imposto proporcional (cedular).

O imposto a pagar foi partido em dois: imposto cedular proporcional e imposto complementar progressivo.

Sobre os rendimentos líquidos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª categorias (rendimento bruto menos deduções), aplicavam-se taxas proporcionais que eram respectivamente de 3%, 5%, 1% e 2%, para apurar o imposto cedular.

A soma dos rendimentos líquidos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª categorias mais rendimentos de 5ª categoria (cédula E) mais rendimentos de cédulas F e G apontavam a renda bruta, que, diminuída das deduções não vinculadas aos rendimentos, mostrava a renda global. Sobre esta, aplicava-se a taxa progressiva, que variava de 0,5% a 10%[86].

Procurou-se aumentar o leque dos rendimentos tributáveis e um imposto onerado segundo a capacidade contributiva. Rendimentos até então isentos, como os provenientes de atividades agrícolas, passaram a fazer parte do rol dos tributáveis.

## Conselho de Contribuintes

O Decreto nº 16.580/1924 previa um Conselho de Contribuintes em cada estado e no Distrito Federal, com competência para julgamento de recursos do imposto sobre a renda. Os cinco membros eram escolhidos entre contribuintes do comércio, da indústria, de profissões liberais e do funcionalismo público, todos de reconhecida idoneidade e indicados pelo Ministro da Fazenda. Os membros do Conselho eram nomeados para servir num exercício financeiro, mas o Ministro podia mantê-los por mais um exercício.

Os Conselhos funcionariam nas sedes das Delegacias, uma em cada estado, e da Delegacia-Geral, no Distrito Federal.

O *Diário Oficial da União* de 30 de agosto de 1925 relacionou os membros do Conselho:

> Por títulos de 29 do corrente mês, foram nomeados para membros do Conselho de Contribuintes, no Distrito Federal, a que se refere o art. 16 do regulamento aprovado pelo decreto número 16.580, de 4 de setembro de 1924, os Srs.:
> Dr. Leopoldo de Bulhões;
> Dr. J. G. Pereira Lima;
> Dr. Severiano de Andrade Cavalcanti;
> Dr. Levi Carneiro;
> João Luiz dos Santos.

[86] Consultar capítulo 18, item Exercício de 1926, rendimentos recebidos em 1925, p. 355.

O Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda no Distrito Federal foi instalado em 14 de setembro de 1925. Seu primeiro Presidente foi Leopoldo Bulhões[87] e o Vice-Presidente Pereira Lima, eleitos pelos membros do Conselho. Funcionava no prédio da Delegacia-Geral do Imposto de Renda, localizado na Avenida das Nações, local da Exposição do Centenário da Independência[88]. Os Conselhos nos estados nunca foram implantados.

Na primeira sessão do Conselho de Contribuintes, o Delegado-Geral do Imposto de Renda, Souza Reis, o declarou instalado e salientou a grande importância que tem a colaboração dos contribuintes com o Fisco, nas questões suscitadas pelo imposto de renda.

Na época, as decisões do Conselho não se denominavam "acórdão". Eram registradas no livro de atas e publicadas para conhecimento do contribuinte. Na segunda reunião, em 22 de setembro de 1925, foi prolatada a primeira decisão.

O Decreto nº 20.350, de 31 de agosto de 1931, art. 1º, criou no Distrito Federal o Conselho de Contribuintes, constituído, em partes iguais, de funcionários da Fazenda e de contribuintes. No entanto, o imposto de renda tinha seu Conselho e em pleno funcionamento.

O Decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934, determinou, no art. 150, que seriam resolvidas em duas instâncias, uma singular e outra coletiva, as questões entre a Fazenda e os contribuintes, originadas de interpretação da lei, de cobrança de impostos, taxas e emolumentos, de infração ou de dívida fiscal. O artigo 155 determinou que as questões relativas ao imposto de renda seriam julgadas em primeira instância, no Distrito Federal pelo Diretor, e nos estados pelos chefes das respectivas seções.

O artigo 160 definiu que as questões referentes às rendas internas, quando decididas em primeira instância, dariam lugar a recurso:

1) Ao 1º Conselho de Contribuintes quando se tratasse de imposto de renda, imposto do selo e imposto sobre vendas mercantis.
2) Ao 2º Conselho de Contribuintes quando se tratasse do imposto de consumo, taxa de viação e demais impostos, taxas e contribuições, cujo julgamento não estivesse atribuído ao 1º Conselho.

Conforme o art. 172 do Decreto nº 24.036/1934, cada Conselho era composto de seis membros, de livre escolha e nomeação do governo da República, sendo três estranhos ao quadro do funcionalismo de Fazenda, representantes dos contribuintes, e três escolhidos dentre o mesmo funcionalismo, aproveitadas as especializações e a competência.

O Decreto nº 54.767/1964 criou o 3º Conselho de Contribuintes, mediante o desmembramento da 2ª Câmara do 2º Conselho.

O 4º Conselho de Contribuintes foi instituído por meio do Decreto nº 70.235/1972, em decorrência da nova denominação dada ao Conselho Superior de Tarifa, passando a ser assim dividida a competência para o julgamento:

1) 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.
2) 2º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Produtos Industrializados.
3) 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competiam à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal.
4) 4º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Importação, Imposto sobre a Exportação e demais tributos aduaneiros, e infrações cambiais relacionadas com a importação ou a exportação.

87 José Leopoldo de Bulhões Jardim nasceu em Goiás, em 1856, e faleceu em Petrópolis, em 1928. Foi Vereador, Deputado Federal, Senador, Prefeito de Petrópolis e Ministro da Fazenda, de 15 de novembro de 1902 a 15 de novembro de 1906 e de 14 de junho de 1909 a 15 de novembro de 1910.

88 Consultar capítulo 3, item "Primeira sede da administração central do imposto de renda", p. 70.

Em janeiro de 1973, o Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza foi transferido para Brasília.

Em 1979, foi criada a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para julgar os recursos no âmbito dos próprios Conselhos.

Como decorrência da unificação, em 2007, da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu para o 2º Conselho de Contribuintes a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições previdenciárias.

Com a edição da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, foi criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), resultado da unificação das estruturas administrativas do 1º, 2º e 3º Conselho de Contribuintes em um único órgão, mantendo a mesma natureza e finalidade dos Conselhos, de órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com a finalidade de julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## Dependentes

A dedução para dependentes (encargos de família) é permitida ininterruptamente desde o exercício de 1926. Em alguns anos, o contribuinte pôde optar pelo desconto simplificado que substituiu, entre outras, a dedução para encargos de família, mas o modelo completo contemplava a despesa com dependentes. É a dedução mais antiga entre as que estão em vigor.

Pelo exposto na Lei nº 4.625/1922, que instituiu o imposto de renda no Brasil, os contribuintes de renda entre 6:000$ (seis contos de réis) e 20:000$ (vinte contos de réis) tinham direito à dedução de 2% sobre o montante do imposto devido por pessoa que tinha a seu cargo, não podendo exceder, em caso algum, a 50% da importância normal do imposto. Em termos práticos, podiam deduzir até 25 pessoas a seu cargo. Essa dedução não tinha nome nem campo próprio na declaração. Se a considerarmos como encargo de família, a dedução de dependentes esteve presente em todos os exercícios, nos 100 anos do imposto de renda no Brasil.

Em 1926, o valor para cada dependente era de 3:000$ (três contos de réis) e o limite de isenção na tabela progressiva 6:000$ (seis contos de réis). Correspondia à metade do valor de isenção.

Podiam ser deduzidos em 1926, desde que não tivessem rendimentos próprios:

1) Cônjuge.
2) Filhos menores ou inválidos.
3) Pais maiores de 60 anos.
4) Filhas ou irmãs solteiras ou viúvas sem arrimo.

O Decreto nº 21.554, de 20 de junho de 1932, permitiu a dedução de dependentes que tivessem rendimentos próprios, desde que incluídos na declaração do chefe de família, como denominado na época. Esse Decreto, numa inclinação machista, restringiu a dedução ao marido, no caso de os cônjuges fazerem declaração em separado.

No início da década de 1940, o valor de dedução do cônjuge era o dobro (6:000$) do valor dos demais dependentes (3:000$). O limite de isenção na tabela progressiva do IRPF tinha aumentado para 12:000$. Valor diferente para cônjuge e para demais dependentes vigorou até 1965.

A Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, permitiu o abatimento para cada criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reinassem as condições jurídicas para adotá-la.

A Lei nº 4.862/1965 determinou que, a partir do exercício financeiro de 1966, o valor de abatimento do cônjuge fosse igual ao dos demais dependentes. Esse diploma legal definiu que o valor para cada encargo de família seria metade da importância do limite legal de isenção do imposto progressivo. No exercício de 1968, ano-base de 1967, o limite de isenção foi NCr$2.600,00[89] (dois mil e seiscentos cruzeiros novos) e o valor para dedução de cada dependente a metade, ou seja, NCr$1.300,00 (mil e trezentos cruzeiros novos). No exercício de 2022, ano-calendário de 2021, a isenção na tabela progressiva foi R$22.847,76 e o valor para cada dependente R$2.275,08. Metade de R$22.847,76[90] equivale a R$11.423,88.

Do exercício de 1996 e até o de 2022, o reajuste do valor de dependente seguiu o percentual de reajuste da isenção na tabela progressiva. Nesse período, o valor de dependente correspondia a 10% da isenção. A Tabela 4.1 mostra que, até a primeira metade da década de 1990, na maioria dos exercícios o reajuste do valor de dependentes foi menor que o da tabela progressiva.

**Tabela 4.1.** Comparação entre o valor individual de dependente e o da isenção na tabela progressiva anual – exercícios de 1969 a 2022 (período da Receita Federal)

| EXERCÍCIO (1) | (2) UNIDADE MONETÁRIA DA DECLARAÇÃO | (3) VALOR INDIVIDUAL DO DEPENDENTE | ISENÇÃO NA TABELA PROGRESSIVA (4) | ÍNDICE (5) = (3)/(4) |
|---|---|---|---|---|
| 1969 | Cruzeiro Novo | 1.560,00 | 3.500,00 | 0,45 |
| 1970 | Cruzeiro Novo | 1.872,00 | 4.200,00 | 0,45 |
| 1971 | Cruzeiro | 2.246,00 | 5.040,00 | 0,45 |
| 1972 | Cruzeiro | 2.695,00 | 6.048,00 | 0,45 |
| 1973 | Cruzeiro | 3.099,00 | 7.600,00 | 0,41 |
| 1974 | Cruzeiro | 3.470,00 | 10.700,00 | 0,32 |
| 1975 | Cruzeiro | 4.500,00 | 13.900,00 | 0,32 |
| 1976 | Cruzeiro | 5.900,00 | 26.000,00 | 0,23 |
| 1977 | Cruzeiro | 8.000,00 | 35.100,00 | 0,23 |
| 1978 | Cruzeiro | 10.700,00 | 47.300,00 | 0,23 |
| 1979 | Cruzeiro | 14.400,00 | 65.000,00 | 0,22 |
| 1980 | Cruzeiro | 20.900,00 | 94.200,00 | 0,22 |

| EXERCÍCIO (1) | (2) UNIDADE MONETÁRIA DA DECLARAÇÃO | (3) VALOR INDIVIDUAL DO DEPENDENTE | ISENÇÃO NA TABELA PROGRESSIVA (4) | ÍNDICE (5) = (3)/(4) |
|---|---|---|---|---|
| 1981 | Cruzeiro | 33.000,00 | 146.000,00 | 0,23 |
| 1982 | Cruzeiro | 63.000,00 | 278.000,00 | 0,23 |
| 1983 | Cruzeiro | 123.000,00 | 542.000,00 | 0,23 |
| 1984 | Cruzeiro | 246.000,00 | 1.084.000,00 | 0,23 |
| 1985 | Cruzeiro | 738.000,00 | 2.818.000,00 | 0,26 |
| 1986 | Cruzeiro | 2.420.000,00 | 9.250.000,00 | 0,26 |
| 1987 | Cruzado | 5.200,00 | 21.600,00 | 0,24 |
| 1988 | Cruzado | 18.200,00 | 75.600,00 | 0,24 |
| 1989 | Cruzado Novo | 115,00 | 620,00 | 0,19 |
| 1990[91] | Cruzado Novo | 843,40 | 11.960,00 | 0,18 |
| 1991 | Cruzeiro | 23.060,00 | 328.623,00 | 0,07 |
| 1992 | Cruzeiro | 101.000,00 | 1.294.020,00 | 0,08 |
| 1993[92] | Ufir* | 480 | 12.000 | 0,04 |
| 1994[93] | Ufir | 480 | 12.000 | 0,04 |
| 1995[94] | Ufir | 780 | 12.000 | 0,07 |
| 1996 | Real | 880,32 | 8.803,44 | 0,10 |
| 1997 | Real | 1.080,00 | 10.800,00 | 0,10 |
| 1998 | Real | 1.080,00 | 10.800,00 | 0,10 |
| 1999 | Real | 1.080,00 | 10.800,00 | 0,10 |
| 2000 | Real | 1.080,00 | 10.800,00 | 0,10 |
| 2001 | Real | 1.080,00 | 10.800,00 | 0,10 |
| 2002 | Real | 1.080,00 | 10.800,00 | 0,10 |
| 2003 | Real | 1.272,00 | 12.696,00 | 0,10 |
| 2004 | Real | 1.272,00 | 12.696,00 | 0,10 |
| 2005 | Real | 1.272,00 | 12.696,00 | 0,10 |
| 2006 | Real | 1.404,00 | 13.968,00 | 0,10 |
| 2007 | Real | 1.516,32 | 14.992,32 | 0,10 |
| 2008 | Real | 1.584,60 | 15.764,28 | 0,10 |
| 2009 | Real | 1.655,88 | 16.473,72 | 0,10 |
| 2010 | Real | 1.730,40 | 17.215,08 | 0,10 |
| 2011 | Real | 1.808,28 | 17.989,80 | 0,10 |

89 Em março de 1967, o valor do salário mínimo era NCr$105,00, e em março de 1968, NCr$129,60.

90 Em 2021, o valor do salário mínimo era R$1.100,00, e em 2022, R$1.212,00.

91 No exercício de 1990, ano-base de 1989, não houve tabela progressiva anual. Foram considerados como valores de isenção e de dependentes a soma dos valores mensais de 1989.

92 No exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o valor de dependente era 40 Ufir por mês. Na Tabela 4.1 consideramos a soma dos valores dos 12 meses do ano (480).

93 A mesma observação de 1993.

94 O contribuinte podia deduzir 40 Ufir mensais por dependente no período de janeiro a julho de 1994, e 100 Ufir mensais por dependente nos meses de agosto a dezembro de 1994. Na Tabela 4.1 consideramos a soma dos valores mensais.

| EXERCÍCIO (1) | (2) UNIDADE MONETÁRIA DA DECLARAÇÃO | (3) VALOR INDIVIDUAL DO DEPENDENTE | ISENÇÃO NA TABELA PROGRESSIVA (4) | ÍNDICE (5) = (3)/(4) |
|---|---|---|---|---|
| 2012 | Real | 1.889,64 | 18.799,32 | 0,10 |
| 2013 | Real | 1.974,72 | 19.645,32 | 0,10 |
| 2014 | Real | 2.063,64 | 20.529,36 | 0,10 |
| 2015 | Real | 2.156,52 | 21.453,24 | 0,10 |
| 2016 | Real | 2.275,08 | 22.499,13 | 0,10 |
| 2017 | Real | 2.275,08 | 22.847,76 | 0,10 |
| 2018 | Real | 2.275,08 | 22.847,76 | 0,10 |
| 2019 | Real | 2.275,08 | 22.847,76 | 0,10 |
| 2020 | Real | 2.275,08 | 22.847,76 | 0,10 |
| 2021 | Real | 2.275,08 | 22.847,76 | 0,10 |
| 2022 | Real | 2.275,08 | 22.847,76 | 0,10 |

Fonte: Legislação do imposto de renda
* Ufir: Unidade Fiscal de Referência

## Novo Regulamento do Imposto de Renda

As reformas no imposto de renda tornaram o regulamento desatualizado. Tornava-se mister a edição de um novo.

Em 26 de junho de 1926, por meio do Decreto nº 17.390, foi aprovado um novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR), que seguiu a sistemática do anteprojeto de Souza Reis. Dos regulamentos aprovados até o centenário do imposto de renda, foi o segundo que mais tempo ficou em vigor e um dos mais importantes na trajetória do imposto de renda no Brasil; perde apenas para o RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que vigorou por quase 20 anos.

O imposto era apurado conforme o disposto na Lei nº 4.984/1925. Para calcular a renda global líquida sujeita às taxas complementares, podiam ser feitas as seguintes deduções (mais tarde foram denominados abatimentos por não terem vínculo com a percepção do rendimento):

**1)** Os impostos proporcionais.

**2)** Os juros das dívidas pessoais, quando fossem justificadas e o contribuinte indicasse o nome, a residência do credor, o título da dívida e a importância dos juros anuais.

**3)** Os prêmios de seguro de vida.

**4)** As perdas extraordinárias que não tivessem sido compensadas por seguros ou qualquer outra indenização, desde que não computadas no cálculo do rendimento líquido da categoria.

**5)** As despesas relativas aos encargos de família.

**6)** As contribuições e doações feitas aos cofres públicos, às instituições e às obras filantrópicas.

**7)** Foram mantidos os prazos de entrega e de pagamento previstos no Decreto nº 16.838/1925.

## Pagamento do imposto

No início da cobrança do imposto de renda, o pagamento podia ser feito em três quotas iguais, quando superior a 2:000$. Se inferior a essa quantia, era pago de uma só vez.

O pagamento do imposto começava a partir de 1º de setembro, mas era permitido pagá-lo no ato da entrega da declaração.

Havia incentivo para que o imposto fosse pago por meio de cheque cruzado, por ser mais seguro, simples e cômodo. Deviam ser pagos unicamente ao BB.

Diziam as instruções da Delegacia-Geral do Imposto de Renda:

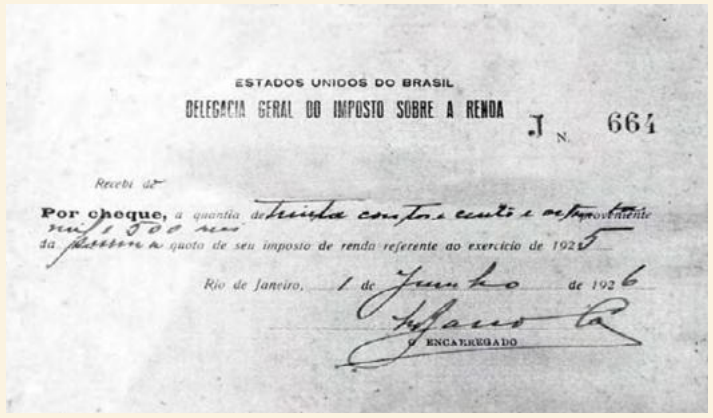
> O contribuinte que paga seu imposto, por cheque, torna-se fiscal da arrecadação. Cheque cruzado é o cheque comum, apenas com dois traços que o cruzam em sentido perpendicular às linhas destinadas ao preenchimento dos dizeres. O cheque, com esta característica, pode ser emitido a favor de qualquer pessoa, seu pagamento, porém, só é feito a um banco. Nisso consiste toda a segurança deste instrumento de crédito. Não podendo ser recebido pelo credor pessoalmente, obriga-o a ter uma conta num banco, circunstância que serve para apurar a identidade do credor e assim a certeza de que o cheque só é pago a quem de direito.

O Decreto nº 5.138, de 5 de janeiro de 1927, determinou que a cobrança do imposto sobre a renda fosse realizada com o abatimento de 50% do imposto devido. Só se pagava metade do apurado na declaração.

Em 1931, o Ministro da Fazenda baixou instruções especiais sobre o pagamento por cheque à União, determinando que os cheques dados às repartições públicas deveriam ser sempre nominativos e cruzados, não tornando o visto obrigatório.

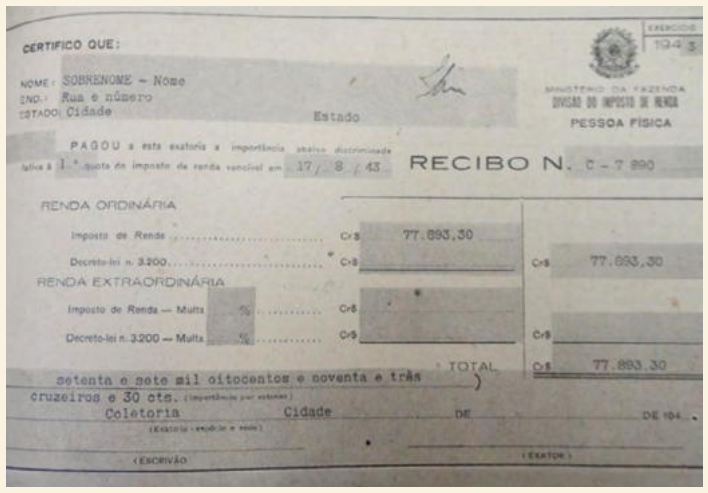
Decreto de 1939 do Presidente da República disciplinou o pagamento do imposto de renda por meio de desconto em folha dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais.

**Imagem 4.3.** Recibo de pagamento de IRPF– Exercício de 1925




Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 4.4.** Modelo de recibo de pagamento de IRPF – Exercício de 1943




Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

Até 1965 o pagamento do imposto de renda era feito em unidades do Ministério da Fazenda, como Recebedorias, Coletorias Federais e Alfândegas, e eventualmente em algumas agências do BB e da CEF.

A Portaria MF nº 265, de 4 de agosto de 1965, aprovou as instruções reguladoras da arrecadação de receitas federais por meio dos estabelecimentos bancários, para facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais e aumentar a quantidade de locais autorizados a receber pagamento de tributos. Com isso, em 1966, foi disciplinado o recolhimento em bancos, que passaram a receber guias de pagamento de tributo[95].

[95] Consultar capítulo 8, item "Banco autorizado a receber pagamento do imposto de renda", p. 164.

A partir de 1º de janeiro de 1975, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) passou a ser utilizado para pagamento de todos os tipos de receitas federais, inclusive juros, taxas ou multas. Substituiu o Documento Único de Arrecadação (DUA), instituído por meio da Instrução Normativa SRF nº 28, de 29 de maio de 1970.

Os primeiros programas da Receita Federal de IRPF para computador imprimiam Darf, mas apenas quota única ou primeira quota, paga até o dia de vencimento (sem multa). Mais tarde, o aplicativo permitiria que o valor a pagar fosse debitado em conta.

Neste século, foi facilitado ainda mais o recolhimento do imposto. Até 2002, o recolhimento do IRPF era efetuado nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais, mediante apresentação do Darf. No exercício de 2003, além dos bancos, o pagamento pôde ser efetuado por transferência eletrônica de fundos, por meio de sistemas das instituições financeiras autorizadas pela Receita Federal a operar com essa modalidade de arrecadação, e também por débito em conta corrente bancária, por meio do aplicativo Sicalcweb, disponível na página da Receita Federal na internet.

O programa IRPF 2018 possibilitou impressão de Darf de todas as quotas do imposto, calculando os valores de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o respectivo vencimento. Para Darfs emitidos após o prazo, também eram calculados os devidos acréscimos legais.

No exercício de 2022, ano-calendário de 2021, o Darf do imposto de renda tinha código de barra, QR Code e podia ser pago via pix.

## Novo modelo de declaração

No exercício de 1926, a declaração de rendimentos de pessoa física teve que ser reformulada em face das alterações na legislação tributária. Aproveitou-se para facilitar o preenchimento e melhorar o leiaute.

Os dois modelos de formulário foram substituídos por um só. Desde então e até o exercício de 1976, quando foi instituída a tributação simplificada, houve modelo único de declaração.

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, de acordo com a origem dos rendimentos, e se denominavam pelas primeiras letras do alfabeto. A classificação por cédulas vigorou até o advento da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

As deduções foram explicitadas, sem citação do artigo e alínea do regulamento.

A declaração do exercício de 1926 era composta de quatro páginas, mas aqui só apresentamos a página 1 (Imagem 4.5):

**1)** Página 1, para informação de nome, endereço, data de preenchimento, profissão, dados do cônjuge e dos filhos, rendimentos de cédula A (comércio e indústria) e rendimentos e deduções de cédula B (capitais imobiliários).

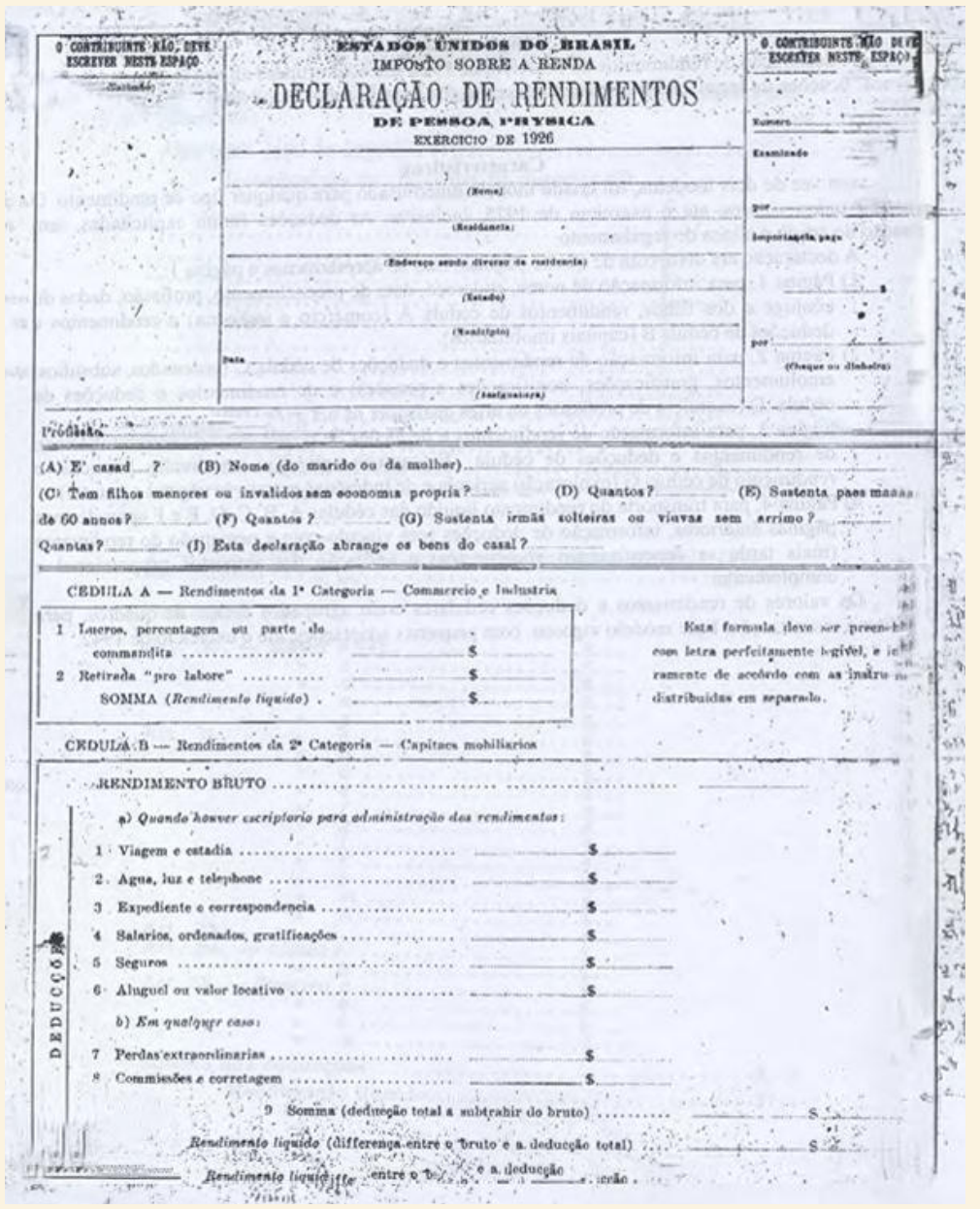
**2)** Página 2, para informação de rendimentos e deduções de cédula C (ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações e pensões) e de rendimentos e deduções de cédula D (exercício de profissões ou artes quaisquer não comerciais).

**3)** Página 3, para informação de rendimentos e deduções de cédula E (capitais imobiliários), de rendimentos e deduções de cédula F (capitais aplicados em dívidas públicas) e rendimento de cédula G (exploração agrícola e de indústrias extrativas vegetal e animal).

**4)** Página 4, para transporte dos rendimentos líquidos das cédulas A, B, C, D, E e F apurados nas páginas anteriores, informação de deduções sem vínculo com a percepção do rendimento (mais tarde se denominariam abatimentos) e apuração dos impostos proporcional e complementar.

Os valores de rendimentos e deduções cedulares eram agrupados dentro de quadros, para facilitar a visualização. Esse modelo vigorou, com pequenas adaptações, até o exercício de 1942.

**Imagem 4.5.** Declaração de rendimentos do exercício de 1926 – rendimentos recebidos em 1925, página 1



O CONTRIBUINTE NÃO DEVE ESCREVER NESTE ESPAÇO

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
IMPOSTO SOBRE A RENDA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
DE PESSOA PHYSICA
EXERCICIO DE 1926

(Nome)
(Residencia)
(Endereço sendo diverso de residencia)
(Estado)
(Municipio)
Data
(Assignatura)

O CONTRIBUINTE NÃO DEVE ESCREVER NESTE ESPAÇO

Numero
Examinado
por
Importancia paga
$
por
(Cheque ou dinheiro)

Profissão

(A) E' casad... ? (B) Nome (do marido ou da mulher)...
(C) Tem filhos menores ou invalidos sem economia propria? (D) Quantos? (E) Sustenta paes maiores de 60 annos? (F) Quantos? (G) Sustenta irmãs solteiras ou viuvas sem arrimo? Quantas? (I) Esta declaração abrange os bens do casal?

CEDULA A — Rendimentos da 1ª Categoria — Commercio e Industria

1 Lucros, percentagem ou parte de commandita ..... $
2 Retirada "pro labore" ..... $
SOMMA (*Rendimento liquido*) . $

Esta formula deve ser preenchida com letra perfeitamente legivel, e inteiramente de accôrdo com as instruc... distribuidas em separado.

CEDULA B — Rendimentos da 2ª Categoria — Capitaes mobiliarios

RENDIMENTO BRUTO .....

DEDUCÇÕES

*a) Quando houver escriptorio para administração dos rendimentos:*

1 Viagem e estadia ..... $
2 Agua, luz e telephone ..... $
3 Expediente e correspondencia ..... $
4 Salarios, ordenados, gratificações ..... $
5 Seguros ..... $
6 Aluguel ou valor locativo ..... $

*b) Em qualquer caso:*

7 Perdas extraordinarias ..... $
8 Commissões e corretagem ..... $
9 Somma (deducção total a subtrahir do bruto) ..... $

*Rendimento liquido* (differença entre o bruto e a deducção total) ..... $

*Rendimento liquido* ... entre o b... e a deducção ... crão ...

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

## Dedução de previdência

A primeira declaração de imposto de renda pessoa física a ter campo para fundo de previdência foi a do exercício de 1926. Não se usava, porém, o termo previdência, mas sim beneficência. Somente no formulário do exercício de 1972, ano-base de 1971, foi incluída a palavra previdência (Imagens 4.6, 4.8 e 4.9).

Alguns contribuintes confundiram o significado de fundo de beneficência, o que levou o Imposto de Renda a prestar esclarecimento no próprio formulário (Imagem 4.7), com os seguintes dizeres:

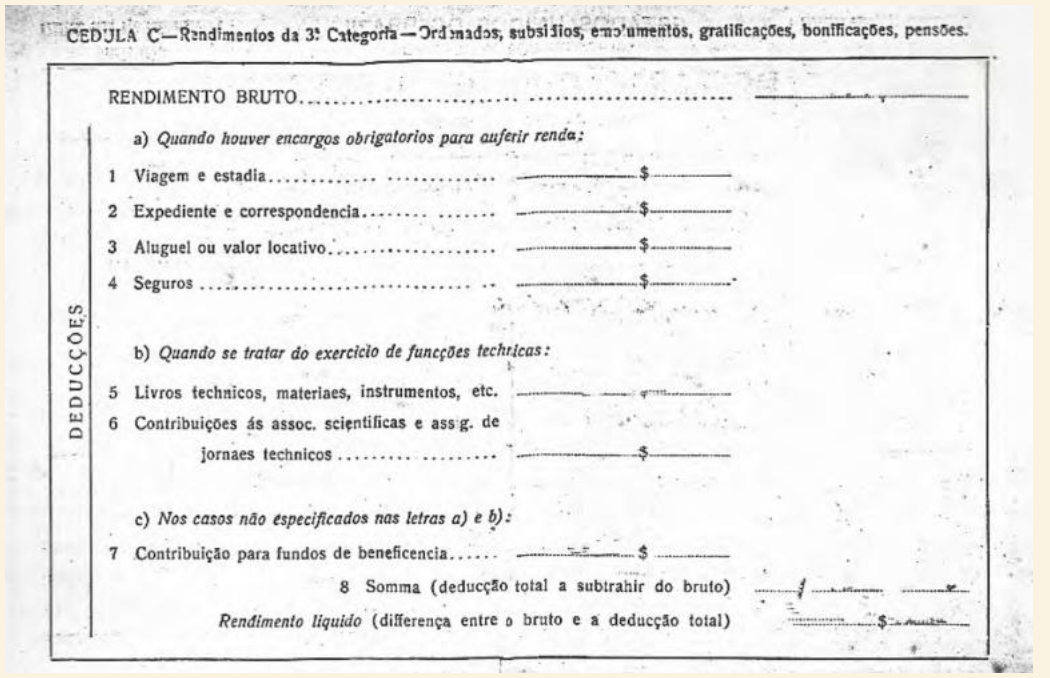
> Só para fundos de beneficência que se ligam ao exercício do cargo: caixas ou associações de funcionários, empregados ou operários, montepios, Institutos de Previdência etc. Contribuições a asilos, hospitais etc. entram como dedução nº 4 da renda global. Esmolas outras não são dedutíveis.

Três anos após o ponto inicial, no Brasil, da Previdência Social, a declaração do IRPF permitia dedução de fundo de beneficência. O Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Elói Chaves (autor do projeto) determinou a criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária.

O Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social.

Na década de 1930, foram criados vários institutos e caixas de aposentadoria e pensões, como os dos comerciários, bancários e industriários.

**Imagem 4.6.** Formulário IRPF do exercício de 1926, com a palavra beneficência, sem a palavra previdência



CEDULA C—Rendimentos da 3ª Categoria—Ordenados, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões.

RENDIMENTO BRUTO.....

DEDUCÇÕES

a) *Quando houver encargos obrigatorios para auferir renda:*

1 Viagem e estadia..... $

2 Expediente e correspondencia..... $

3 Aluguel ou valor locativo..... $

4 Seguros..... $

b) *Quando se tratar do exercicio de funcções technicas:*

5 Livros technicos, materiaes, instrumentos, etc.

6 Contribuições ás assoc. scientificas e assig. de jornaes technicos..... $

c) *Nos casos não especificados nas letras a) e b):*

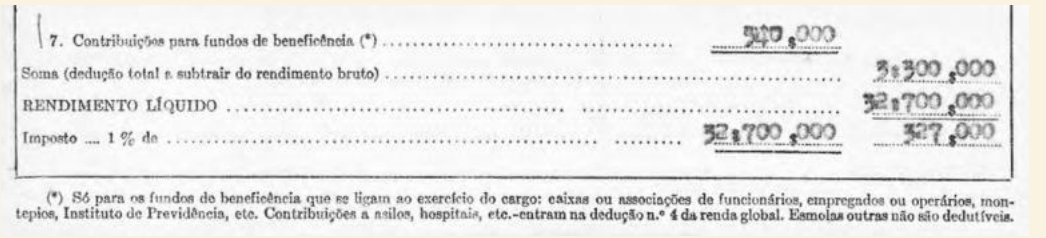
7 Contribuição para fundos de beneficencia..... $

8 Somma (deducção total a subtrahir do bruto)

*Rendimento liquido* (differença entre o bruto e a deducção total) $

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 4.7** Explicação no formulário do IRPF sobre contribuições para fundos de beneficência



7. Contribuições para fundos de beneficência (*) ..... 300$000

Soma (dedução total a subtrair do rendimento bruto) ..... 3:300$000

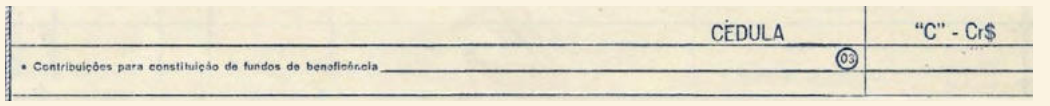
RENDIMENTO LÍQUIDO ..... 32:700$000

Imposto .... 1 % de ..... 32:700$000 327$000

(*) Só para os fundos de beneficência que se liguem ao exercício do cargo: caixas ou associações de funcionários, empregados ou operários, montepios, Instituto de Previdência, etc. Contribuições a asilos, hospitais, etc.-entram na dedução n.º 4 da renda global. Esmolas outras não são dedutíveis.

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 4.8.** Formulário IRPF do exercício de 1972, ano-base de 1971 sem a palavra previdência

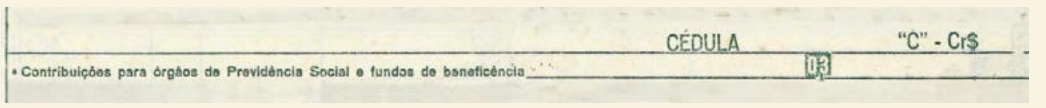


CÉDULA "C" - Cr$

• Contribuições para constituição de fundos de beneficência 03

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 4.9.** Formulário IRPF do exercício de 1973, ano-base de 1972 com a palavra previdência



CÉDULA "C" - Cr$

• Contribuições para órgãos de Previdência Social e fundos de beneficência 03

Fonte: Acervo do autor

Muito antes de a palavra previdência constar do formulário de IRPF, os regulamentos do imposto de renda e as instruções já citavam que seriam permitidas deduções de contribuições para institutos e caixas de aposentadorias e pensões ou para outros fundos de previdência. O Manual de Preenchimento da Receita Federal, de 1971, informava que podiam ser deduzidas, a título de fundos de beneficência, contribuições pagas aos institutos de assistência e previdência, como os descontos para o INPS, IPASE etc. – Previdência Social.

Na declaração do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, podia ser deduzida a contribuição paga a entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tivesse sido do participante, destinada a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, conforme Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

## Contribuição e doação

Até o exercício de 2022, a contribuição ou doação foi o quarto abatimento mais frequente na declaração do IRPF; só perde para os abatimentos de dependentes, pensão alimentícia e despesas médicas.

O Regulamento do Imposto de Renda de 1926 permitia abater da renda bruta as contribuições e doações feitas aos cofres públicos, às instituições e às obras filantrópicas.

O Decreto-lei nº 4.178/1942 não relacionou as contribuições e doações entre os abatimentos permitidos. Não demorou muito para que voltassem a ser abatidas da renda bruta. O Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, permitia o abatimento de contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no País, desde que fosse apresentado, com a declaração de rendimentos, documento comprobatório fornecido pela instituição.

A Lei nº 3.470/1958 estendeu o abatimento às instituições de pesquisas científicas.

Com a edição da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, foi permitido abatimento de contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e também de educação ou cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preenchesse, pelo menos, os seguintes requisitos:

Estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos estados ou do Distrito Federal.

Publicar semestralmente a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

A partir da declaração do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, a contribuição e doação não foi mais aceita como abatimento ou dedução. A Lei nº 9.250/1995 não relacionou a contribuição e doação entre as deduções permitidas para apuração da base de cálculo[96].

## Juros de dívidas pessoais

O art. 40 do Decreto nº 17.390/1926 dispunha que, para calcular a renda global líquida sujeita às taxas complementares, seriam deduzidos da renda bruta juros de dívidas pessoais, quando fossem justificados, e desde que o contribuinte indicasse o nome, a residência do credor, o título da dívida e a importância dos juros anuais. Essa dedução vigorou até o exercício de 1981.

[96] Para informações sobre contribuição ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aos incentivos à cultura e ao Audiovisual, consultar capítulo 11, p. 222. Para informações sobre incentivo ao desporto, contribuições ao Fundo do Idoso e doações diretamente na declaração, consultar capítulo 12, p. 250 e 251.

## Prêmios de seguro de vida

Os prêmios de seguro de vida tiveram ciclo de vida parecido com o dos juros de dívidas pessoais. Foram incluídos como abatimento no art. 40 do Decreto nº 17.390/1926 e vigoraram até o exercício de 1981.

Podiam ser abatidos da renda bruta os prêmios de seguro de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no País, devendo ser indicados o nome da seguradora e o número da apólice.

## Arrecadação do imposto e quantidade de declarações nos primeiros anos

Ainda que pequena, a arrecadação do imposto sobre a renda crescia a cada ano, e o Brasil teve acréscimo maior que outros países nos primeiros anos após a implantação. A despesa com a máquina administrativa em relação à receita, tão ressaltada pelos críticos do imposto, nunca atingiu o percentual de dois dígitos.

Nos cinco primeiros anos da implantação da declaração de imposto de renda, a quantidade recebida aumentava consideravelmente, conforme pode ser observado na Tabela 4.2.

**Tabela 4.2.** Relação entre a despesa com a administração do imposto de renda e a arrecadação, e quantidade de declarações recebidas – Brasil, de 1924 a 1928

| ANO | PERCENTUAL DA DESPESA EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO | QUANTIDADE DE DECLARAÇÕES (FÍSICA E JURÍDICA) |
|---|---|---|
| 1924 | ... | 82.594 |
| 1925 | 1,59% | 142.303 |
| 1926 | 4,27% | 171.822 |
| 1927 | 8,01% | 233.480 |
| 1928 | 7,01% | 298.807 |

Fonte: Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda

Nos anos de 1940, 1941 e 1942, os percentuais de despesa em relação à arrecadação foram, respectivamente, 2,96%, 2,67% e 1,52%. Os gastos com o imposto de renda em comparação à arrecadação desse tributo foram, proporcionalmente, mínimos. Não havia fundamento na crítica de que o governo gastaria com imposto de renda mais que receberia.

**Tabela 4.3.** Arrecadação, em contos de réis, dos impostos sobre a renda (física e jurídica), antes e depois da instituição do imposto geral sobre a renda, de 1900 a 1929

| ANO | IMPOSTOS SOBRE A RENDA (CONTOS DE RÉIS), ANTES E DEPOIS DA INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO GERAL SOBRE A RENDA | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | DIVIDENDOS | VENCIMENTOS | HIPOTECA | LUCRO LÍQUIDO INDÚSTRIAS | LUCRO LÍQUIDO COMÉRCIO | LUCRO PROFISSÕES LIBERAIS | GERAL SOBRE A RENDA | TOTAL* |
| 1900 | 1.543 | 3.284 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 4.828 |
| 1901 | 1.382 | 3.365 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 4.747 |
| 1902 | 1.549 | 3.031 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 5.181 |
| 1903 | 1.387 | 3.008 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 4.476 |
| 1904 | 1.487 | 3.364 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 4.852 |
| 1905 | 1.568 | 3.371 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 4.940 |
| 1906 | 1.663 | 3.632 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 5.296 |
| 1907 | 1.860 | 4.072 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 5.933 |
| 1908 | 1.630 | 4.008 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 5.639 |
| 1909 | 1.705 | 859 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 2.565 |
| 1910 | 2.032 | 982 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 3.014 |
| 1911 | 2.198 | 1.537 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 3.735 |
| 1912 | 2.702 | 1.734 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 4.436 |
| 1913 | 2.659 | 1.841 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 4.500 |
| 1914 | 2.090 | 1.615 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 3.705 |
| 1915 | 3.337 | 12.496 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 15.833 |
| 1916 | 4.804 | 13.813 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 18.617 |
| 1917 | 6.699 | 15.770 | 666 | ------- | ------- | ------- | ------- | 23.136 |
| 1918 | 6.344 | 5.851 | 1.273 | ------- | ------- | ------- | ------- | 13.469 |
| 1919 | 8.199 | ------- | 1.564 | ------- | ------- | ------- | ------- | 9.764 |
| 1920 | 10.895 | ------- | 1.554 | 214 | ------- | ------- | ------- | 12.664 |
| 1921 | 8.007 | ------- | 2.080 | 696 | 1.678 | ------- | ------- | 12.455 |
| 1922 | 10.903 | ------- | 1.438 | 1.199 | 8.558 | 17 | ------- | 22.117 |
| 1923 | 13.056 | 6.521 | 2.120 | 1.591 | 11.449 | 263 | ------- | 35.003 |
| 1924 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 17.942 | 17.942 |
| 1925 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 27.246 | 27.246 |
| 1926 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 28.708 | 28.708 |
| 1927 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 53.706 | 53.706 |
| 1928 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 61.939 | 61.939 |
| 1929 | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | ------- | 67.644 | 67.644 |

Fonte: O imposto de renda em seis anos de adaptação no Brasil de Souza Reis. Rio de Janeiro, 1924-1929.
*Valores em contos de réis (1.000 réis). Por isso, em algumas linhas, o total é maior que a soma das parcelas.

Os impostos sobre dividendos e vencimentos foram instituídos em 1892 e cobrados de 1893 até 1923, mas a Tabela 4.3 só mostra a arrecadação a partir de 1900. O imposto sobre vencimentos não foi cobrado de 1919 a 1922. Embora fosse recolhido pela pessoa jurídica, o contribuinte de fato era a pessoa física.

O imposto sobre juros de créditos hipotecários foi instituído em 1916. O imposto sobre o lucro líquido das firmas individuais e das firmas coletivas que explorassem a indústria fabril foi criado em 1919. O imposto sobre o lucro líquido das firmas individuais, das sociedades em nome coletivo e das comanditas simples, exceto as já sujeitas ao imposto de dividendos e aos lucros da indústria fabril, foi instituído em 1920. O imposto sobre lucro das profissões liberais foi criado em 1921. Todos esses impostos começaram a ser cobrados no ano seguinte ao da instituição.

O grande aumento no imposto sobre vencimentos de 1915 e nos dois anos subsequentes se deveu à instituição de alíquotas maiores, sobretudo para Presidente da República, Senadores, Deputados e Ministros de Estado.[97]

No ano de 1924, a arrecadação do imposto de renda ficou prejudicada em função do adiamento em todo o País da data de entrega da declaração de rendimentos[98] e do início dos trabalhos de lançamento. Parte foi paga em 1925.

A arrecadação do imposto sobre a renda começou tímida, mas no quarto ano de cobrança já era maior que a soma dos antigos impostos sobre dividendos, vencimentos, hipotecas, lucro líquido da indústria e do comércio e lucro das profissões liberais. Vislumbrava-se um imenso campo para o governo angariar mais recursos.

[97] Consultar capítulo 2, item "Presidente da República, Senadores, Deputados e Ministros de Estado têm alíquota maior no imposto sobre vencimentos", p. 51.

[98] Consultar capítulo 3, item "Adiamento no prazo de entrega", p. 78.

Capítulo 5

# 1930 a 1939

## A Adaptação do Imposto

### Imposto de emergência sobre os vencimentos dos funcionários da União

Em 1930, uma das preocupações do recém-empossado governo revolucionário era o desemprego. Um grande número de trabalhadores afluía para a capital da República e principais cidades brasileiras em busca de emprego. Segundo o governo, tal cenário criava sérios embaraços à administração pública, que não tinha meios para atender a tamanhas necessidades. Uma das causas do desemprego era também a entrada desordenada de estrangeiros, que aumentava o caos econômico e a insegurança social.

O Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, limitou a entrada no território nacional de estrangeiros e dispôs sobre a localização e o amparo dos trabalhadores nacionais.

O governo precisava de recursos para um fundo à disposição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que permitisse ampliar a oferta de empregos. Os funcionários públicos foram lembrados para pagar a conta. O art. 5º do Decreto nº 19.482/1930 instituiu, durante o exercício de 1931, um imposto de emergência sobre os vencimentos, gratificações, mensalidades ou salários de todos os funcionários da União, civis e militares, fossem titulados, comissionados, contratados, mensalistas ou diaristas, conforme a Tabela 5.1. O Decreto frisava que não estavam isentos do imposto os magistrados federais de qualquer categoria. O imposto era descontado em folha de pagamento.

**Tabela 5.1.** Alíquotas do imposto de emergência

| VENCIMENTOS MENSAIS | ALÍQUOTA |
|---|---|
| Até 500$ | 0,5% |
| Mais de 500$ e até 1:000$ | 1% |
| Superior a 1:000$ | 2% |

## Espólio

O Decreto nº 19.723, de 20 de fevereiro de 1931, estabeleceu as primeiras regras para a cobrança do imposto no caso de falecimento do contribuinte. O regulamento então vigente (Decreto nº 17.390/1926) não se referia à declaração de espólio.

Quando o contribuinte falecesse antes do lançamento do respectivo imposto concernente ao exercício em que se verificasse o óbito, o tributo seria calculado tomando-se por base os rendimentos de 3ª e 4ª categorias. O espólio ficava responsável pelo pagamento do tributo até a realização da partilha. A renda do espólio não estava sujeita ao imposto complementar progressivo nem à isenção na base de 10:000$000, considerada como mínimo de subsistência.

Cada um dos herdeiros ou legatários ficava obrigado a informar na declaração de rendimentos a parte da herança que correspondesse ao quinhão ou legado. Na falta de pagamento pelo inventariante, os herdeiros responderiam pelo imposto, na proporção da parte que lhes coubesse na herança, inclusive a parte relativa a exercícios anteriores ao falecimento.

O Decreto-lei nº 5.844/1943, disciplinou as normas do espólio.

> Art. 46. A partir da abertura da sucessão e enquanto não for comunicada a homologação da partilha ou a adjudicação dos bens, as obrigações estabelecidas neste decreto-lei ficam a cargo do inventariante.
>
> Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será feita à repartição lançadora do local do último domicílio do de cujus, pelo inventariante ou qualquer herdeiro, juntandose os documentos comprobatórios.
>
> Art. 47. Quando o contribuinte falecer antes de extinto o prazo para a entrega da declaração e não tiver sido até esse momento homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, a base do imposto será dada pelos rendimentos do ano anterior, exceto quanto aos do trabalho, que serão os auferidos no ano do falecimento.
>
> Parágrafo único. Se o inventário ultimarse antes de 30 de abril, a declaração será imediatamente apresentada, não com base nos rendimentos do ano anterior, mas nos auferidos durante o período de 1 de janeiro até o dia da partilha ou da adjudicação dos bens.
>
> .....
>
> Art. 49. Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração para os exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos, cobrarseá do espólio o imposto respectivo, acrescido da multa de mora de 10 %.
>
> Parágrafo único. Se as faltas forem cometidas pelo inventariante serão punidas com as multas previstas no Capítulo III do Título III deste decretolei.
>
> Art. 50. Na falta de pagamento pelo inventariante, o cônjuge meeiro e os herdeiros e legatários responderão solidariamente pela totalidade do débito, dentro das forças da meação, herança ou legado.

A Lei nº 154/1947 alterou as regras do espólio.

> Art. 45. No caso de falecimento do contribuinte, a declaração será apresentada, em nome do espólio, com base nos rendimentos auferidos no ano anterior, inclusive no exercício em que for homologada a partilha ou feita à adjudicação dos bens.
>
> § 1º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser acrescentada pelo inventariante, dentro de dez dias, declaração dos rendimentos auferidos entre 1º de janeiro e a data da homologação ou adjudicação.
>
> § 2º O lançamento do imposto será feito, até a partilha ou a adjudicação dos bens, em nome do espólio.
>
> § 3º Aplicam-se ao espólio as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observando o disposto neste capítulo.

As instruções básicas da declaração de espólio, previstas no Decreto-lei nº 5.844/1943 e na Lei nº 154/1947, permaneceram válidas nas décadas seguintes. Houve, entretanto, alterações na declaração de final de espólio[99].

[99] Consultar capítulo 6, item "Final de Espólio", p. 113.

## Modificações no Regulamento do Imposto de Renda

O Decreto nº 21.554/1932 promoveu várias alterações na legislação do imposto de renda. Continuou permitindo a dedução no cálculo da renda global, sujeita a taxas complementares, do valor relativo aos impostos cedulares proporcionais das diversas categorias de rendimentos; no entanto, estabeleceu que, se em virtude dessa dedução a renda global líquida se reduzisse a 10:000$ ou menos, o imposto proporcional teria de ser pago.

Permitiu o abatimento de despesas relativas aos encargos de família, no valor de 3:000$ por dependente, limitada a dedução ao outro cônjuge, filhos menores ou inválidos, filhas solteiras ou viúvas, desde que essas pessoas não tivessem rendimentos próprios ou, se os tivessem, tais rendimentos fossem incluídos na declaração do chefe da família. Até então, o regulamento não tratava da inclusão dos rendimentos dos dependentes na declaração do titular.

Determinou que, quando os cônjuges fizessem separadamente declarações de rendimentos, somente o marido poderia fazer a dedução de encargos de família e restrita aos filhos na constância da sociedade conjugal. Dissolvida a sociedade, competiria a cada cônjuge a dedução relativa aos filhos que tivessem a seu cargo. Antes, na declaração em separado, a despesa com dependentes podia ser concedida a qualquer dos cônjuges.

Estabeleceu que os agentes bancários prestassem, até 30 de junho, informação de todos os juros pagos ou creditados a particulares acima de 1:000$ com as indicações do endereço das pessoas a que pertencessem. As informações de juros inferiores a essa quantia só seriam prestadas mediante exigência da autoridade fiscal, em casos concretos.

## Cancelamento de débitos do imposto de renda

O governo, por meio do Decreto nº 22.828, de 14 de junho de 1933, cancelou todas as dívidas do imposto de renda referentes a exercícios anteriores a 1931, inclusive as já em cobrança executiva, desde que, quanto a essas, não tivesse havido penhora ou depósito. A atitude recebeu críticas porque o governo criou uma doutrina estranha, que atingiu os contribuintes que pontualmente prestaram contas ao Imposto de Renda, prestigiou os inadimplentes e deu munição para os que criticavam o modelo adotado no Brasil. A medida induzia o contribuinte a não cumprir as obrigações tributárias e estimulava a sonegação. Os benefícios não davam direito a pedidos de restituição no que concerne a importâncias que tivessem sido pagas indevidamente nos citados exercícios.

## Isenção no imposto de renda para vencimentos do funcionário público

Quando o imposto de renda foi instituído no Brasil, era comum ouvir dizer que esse tributo não deveria recair sobre salários porque salário não era renda. Ligava-se o imposto de renda ao capital. A argumentação não vingou.

Em 1926, um projeto de lei do Deputado Federal Nogueira Penido isentava das taxas proporcionais do imposto de renda os vencimentos e outros rendimentos.

> O Congresso Nacional resolve:
>
> Art. 1º. Ficam isentas das taxas proporcionais do imposto de renda os ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contratual.

O projeto não foi adiante.

Em fevereiro de 1934, foi proposta emenda constitucional que não tributaria imposto de renda sobre os vencimentos dos servidores públicos civis ou militares, inclusive magistrados, aposentados ou reformados, assim como as remunerações dos empregados particulares de qualquer profissão. Diziam que o imposto de renda não devia ser imposto do trabalho. As declarações da classe trabalhadora eram as únicas controladas pelo confronto entre as declarações dos empregados e as relações fornecidas pelas repartições a que pertenciam os funcionários.

Em relação ao servidor público, argumentavam:

> Se todas as classes estavam sofrendo, neste momento, as consequências da crise existente em todo o País, ou melhor, no mundo inteiro, entre as que mais profundamente suportavam seus efeitos se encontrava a dos funcionários públicos, que vivem da diminuta remuneração de seus empregos.
>
> O funcionário público era, em regra, pobre. Toda sua atividade se esgotava no labor diário nas suas repartições, sem tempo para procurar outros recursos pecuniários com que pudesse aumentar sua receita. Seus vencimentos eram seu único arrimo. Era essa a triste e esmagadora situação da grande maioria dos servidores do Estado. Como continuar a obrigar o funcionário público a descontar para o Estado, sob o título de imposto de renda, uma parte de seus já reduzidos vencimentos?
>
> [...]
>
> No dizer de quase todas os economistas e financistas, o imposto era a parte da fortuna dos particulares que o governo arrecadava para cumprir os encargos públicos em geral. Qual a fortuna do funcionário público e do empregado particular? O vencimento e o ordenado não chegavam para manter condignamente a existência das respectivas famílias.
>
> O vencimento do funcionário público foi sempre respeitado e garantido pela legislação pátria, desde as mais antigas leis portuguesas, como claramente dispunham o Regimento da Fazenda, de 17 de dezembro de 1516, o alvará de 1756, o Decreto nº 737 de 1850, a Ordem da Fazenda nº 296, de 26 de junho de 1862, e o Decreto nº 848 de 1890.[100]

A proposta não foi aprovada.

Em 1951, o Senador Mozart Brasileiro Pereira do Lago apresentou projeto cujo teor era:

> Ficam isentos do pagamento do imposto de renda, cuja alteração é fixada por esta lei, os funcionários, os servidores civis e militares, ativos e inativos, de todas as repartições federais, estaduais e municipais, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, que percebam vencimentos, ordenados, salários, emolumentos ou pensões até ao máximo de 120 mil cruzeiros anuais[101], seja qual for a forma do respectivo pagamento.[102]

Mais uma vez, a proposta não foi aprovada.

Em 1954, foi a vez de os Deputados Federais Mario Aluísio Cardoso de Miranda e Osvaldo de Cunha Fonseca apresentarem projeto em que o imposto de renda não incidiria sobre vencimentos dos funcionários públicos ou quaisquer recursos oriundos da remuneração permanente por serviços prestados à União, aos estados e aos municípios, nem sobre qualquer tipo de salário ou remuneração fixa mensal de prestação de serviço até o limite de vinte mil cruzeiros[103].

Novamente, não foi aprovado.

## Diretoria do Imposto de Renda substitui a Delegacia-Geral

Por efeito do art. 1º do Decreto nº 23.841, de 7 de fevereiro de 1934, a Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda passou a denominar-se Diretoria do Imposto de Renda, formando o seu pessoal um quadro único. Aos funcionários do Imposto de Renda foi estendido o regime de quotas calculadas sobre a arrecadação efetuada no Distrito Federal e em cada estado, separadamente, e distribuídas na proporção dos ordenados. Foi oficializado o quadro de pessoal da nova Diretoria e os funcionários reunidos num quadro único. Muito contribuiu para essa posição o esforço do então Delegado-Geral do Imposto de Renda, Tito Vieira de Resende, conceituado tributarista, com inúmeras obras publicadas sobre o imposto de renda.

100 *Correio da Manhã*, Rio de janeiro, 22 de fevereiro de 1934, p. 6.

101 Em 1951, o salário mínimo mensal era Cr$380,00.

102 *Diário da Noite*, Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1951, p. 1.

103 De janeiro a junho de 1954, o salário mínimo era Cr$1.200,00; de julho a dezembro de 1954, Cr$2.400,00.

O Decreto nº 24.036/1934 criou a Delegacia-Geral da Fazenda Nacional e organizou seus serviços. A função de departamento central da administração superior da Fazenda foi atribuída ao Tesouro Nacional. A Diretoria do Imposto de Renda foi relacionada como repartição auxiliar e dependente do Tesouro Nacional.

Nos termos do art. 8º do Decreto nº 23.841/1934, dentro de 60 dias, contados da data desse Decreto, deveria ser expedido regulamento para os serviços da Diretoria. O regulamento só foi aprovado dois anos depois, por meio do Decreto nº 699, de 18 de março de 1936.

A Diretoria do Imposto de Renda no Distrito Federal foi dividida em seis seções: gabinete, cadastro, lançamento, recepção, revisão e secretaria.

Competia privativamente à Diretoria do Imposto de Renda o trabalho do lançamento e a superintendência dos serviços do imposto no território nacional. Em cada estado, bem como na cidade de Santos, foi criada uma seção especialmente destinada à execução dos trabalhos do imposto.

## Imunidade para rendimentos de escritor, jornalista e professor

A Constituição Federal de 1934 estabeleceu imunidade para vencimentos de escritor, jornalista e professor, conforme art. 113, nº 36: "Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor".

De 1926 a 1964, o imposto devido na declaração de IRPF era a soma dos impostos proporcional e progressivo. A partir de 1965, passou a ser devido somente o progressivo.

O rendimento tributável era classificado em cédulas de acordo com a origem do rendimento. O imposto proporcional era apurado com aplicação de alíquota sobre o rendimento líquido da cédula (rendimento bruto cedular menos dedução cedular), ou seja, o imposto proporcional tinha relação com a procedência do rendimento. Para a cédula, o percentual era único, mas a alíquota variava de uma cédula para outra. A administração do Imposto de Renda entendia que a imunidade atingia somente o cálculo do proporcional. O cálculo do imposto progressivo nada tinha a ver com o tipo de rendimento, no entendimento do Imposto de Renda. O tema foi polêmico e decidido judicialmente, ora com vitórias da administração, ora não.

O imposto proporcional foi extinto em 1964, mas a divisão de rendimentos tributáveis em cédulas vigorou até o exercício de 1989. A imunidade foi revogada em 1964, por meio da Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

## O imposto de renda nas Constituições

### Constituições de 1824 e 1891

A partir da Constituição de 1934, o imposto de renda passou a fazer parte da Carta Magna na relação dos impostos de competência da União, pois nas Constituições anteriores, de 1824 e 1891, o imposto geral sobre a renda não havia sido instituído no Brasil.

A Constituição de 1824 não relacionava os impostos de competência da União e dos estados (províncias), como as Cartas posteriores. O art. 36, inciso I, dispunha que era privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa sobre impostos.

Na Carta de 1891, o art. 7º elencava os tributos de competência da União.

> Art. 7º: É da competência exclusiva da União decretar:
>
> 1º Impostos sobre a importação de procedência estrangeira;
>
> 2º Direitos de entrada, saída e estadia de navios, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago impostos de importação;
>
> 3ª Taxas de selo;
>
> 4ª Taxas dos correios e telégrafos federais.

.....

Art. 9º É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

1 º sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;

2 º sobre imóveis rurais e urbanos;

3 º sobre transmissão de propriedade;

4 º sobre indústrias e profissões.

A primeira discriminação constitucional dos tributos omitiu os municípios. A eles caberia o que os estados lhes dessem. O artigo 68 estabelecia que os estados deveriam assegurar a autonomia do município, em tudo quanto respeitasse seu peculiar interesse. O texto foi impreciso e vago. A relação dos tributos municipais só veio na Carta seguinte, a de 1934.

## Constituição de 1934

A partir da Carta de 1934, as Constituições brasileiras definiram os impostos de competência de cada ente da federação.

Art. 6º - Compete, também, privativamente à União:

I – Decretar impostos:

a) sobre a importação de mercadorias de procedência estrangeira;

b) de consumo de quaisquer mercadorias, exceto os combustíveis de motor de explosão;

c) de renda e proventos de qualquer natureza, excetuada a renda cedular de imóveis;

d) de transferência de fundos para o exterior;

e) sobre atos emanados do seu Governo, negócios da sua economia e instrumentos de contratos ou atos regulados por lei federal;

f) nos Territórios, ainda, os que a Constituição atribui aos Estados.

II - Cobrar taxas telegráficas, postais e de outros serviços federais; de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, e às estrangeiras que já tivessem pago imposto de importação.

A competência privativa para o imposto de renda em geral era da União, mas a atribuição privativa de cobrar o imposto cedular proporcional sobre a renda das propriedades pertencia aos municípios. Os rendimentos dos imóveis urbanos e rurais entravam na apuração da renda global, base de cálculo do imposto progressivo.

Art. 8º - Também compete privativamente aos Estados:

I – Decretar impostos sobre:

a) propriedade territorial, exceto a urbana;

b) transmissão de propriedade *causa mortis*;

c) transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital da sociedade;

d) consumo de combustíveis de motor de explosão;

e) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido na lei estadual;

f) exportação das mercadorias de sua produção até o máximo de dez por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

g) indústrias e profissões;

h) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia ou regulados por lei estadual;

II - Cobrar taxas de serviços estaduais.

.....

Art. 13

.....

§ 2º - Além daqueles de que participam, *ex vi* dos arts. 8º, § 2º, e 10, parágrafo único, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios:

I - O imposto de licenças;

II - Os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

III - O imposto sobre diversões públicas;

IV - O imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais;

V - As taxas sobre serviços municipais.

O art. 8º, § 2º, rezava que o imposto de indústrias e profissões seria lançado pelo estado e arrecadado por este e pelo município em partes iguais.

O art. 10, parágrafo único, dispunha que a União e os estados podiam criar outros impostos, além dos que lhes eram atribuídos privativamente. A arrecadação seria feita pelos estados, que entregariam, dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte, 30% à União e 20% aos municípios de onde tinham provido.

Dividir a receita de impostos entre diferentes esferas de governo foi uma novidade da Constituição de 1934. Outra inovação foi permitir que os municípios tivessem competência privativa para cobrar alguns tributos.

O estado teve a competência privativa para decretar imposto de vendas e consignações (IVC), que se tornaria o principal tributo dos estados, com mais de metade da receita estadual. Por força da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, se transformaria no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

## Constituição de 1937

No que concerne a questões tributárias, a Constituição de 1937 pouco modificou o modelo tributário estabelecido na Carta anterior. Manteve como competência da União os mesmos tributos da Constituição de 1934. Com relação ao imposto sobre a renda, no entanto, retirou a exceção da renda cedular dos imóveis.

> Art. 20 - É da competência privativa da União:
>
> I - Decretar impostos:
>
> a) sobre a importação de mercadorias de procedência estrangeira;
>
> b) de consumo de quaisquer mercadorias;
>
> c) de renda e proventos de qualquer natureza;
>
> d) de transferência de fundos para o exterior;
>
> e) sobre atos emanados do seu governo, negócios da sua economia e instrumentos ou contratos regulados por lei federal;
>
> f) nos Territórios, os que a Constituição atribui aos Estados.
>
> II - Cobrar taxas telegráficas, postais e de outros serviços federais; de entrada, saída e estada de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais e às estrangeiras que já tenham pago imposto de exportação.

Os estados perderam a competência para cobrar imposto sobre o consumo de combustíveis de motor de explosão.

> Art. 23. É da competência exclusiva dos Estados:
>
> I - A decretação de impostos sobre:
>
> a) a propriedade territorial, exceto a urbana;
>
> b) transmissão de propriedade *causa mortis*;
>
> c) transmissão da propriedade imóvel *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;
>
> d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual;
>
> e) exportação de mercadorias de sua produção até o máximo de dez por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;
>
> f) indústrias e profissões;
>
> g) atos emanados de seu governo, e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual.
>
> II - Cobrar taxas de serviços estaduais.

Os municípios perderam a competência para decretar imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais.

> Art. 28. Além dos atribuídos a eles pelo art. 23, parágrafo 2º desta Constituição e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios:
>
> I - O imposto de licenças;
>
> II - O imposto predial e o territorial urbanos;
>
> III - Os impostos sobre diversões públicas;
>
> IV - As taxas sobre serviços municipais.

## Constituição de 1946

Em comparação com a Constituição de 1937, a de 1946 incluiu como competência da União a cobrança do imposto de lubrificantes, combustíveis líquidos ou gasosos, minerais e energia elétrica.

No imposto de renda, a novidade foi a participação dos municípios na arrecadação. A União devia entregar aos municípios, excluídos os das capitais, 10% do total que fosse arrecadado, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural. Começava a política de transferência de parte da receita do imposto de renda[104].

> Art. 15 Compete à União decretar impostos sobre:
>
> I - Importação de mercadorias de procedência estrangeira;
>
> II - Consumo de mercadorias;
>
> III - Produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do País e à energia elétrica;
>
> IV - Renda e proventos de qualquer natureza;
>
> V - Transferência de fundos para o exterior;
>
> VI - Negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

Os estados, Distrito Federal e municípios passaram a ter participação no imposto descrito no art. 15, inciso III. Eram entregues 60% aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos termos e para os fins estabelecidos em lei federal.

> Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:
>
> I - Propriedade territorial, exceto a urbana;
>
> II - Transmissão de propriedade *causa mortis*;
>
> III - Transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;
> IV - Vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;
>
> V - Exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;
>
> VI - Os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua Justiça e os negócios de sua economia.

Houve preocupação de incrementar a receita dos municípios. Dois novos impostos lhes foram destinados: de indústrias e profissões, que era atribuição dos estados, com parte da arrecadação para os municípios, e sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

> Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º e 4º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:
>
> I - Predial e territorial urbano;
>
> II - De licença;
>
> III - De indústrias e profissões;
>
> IV - Sobre diversões públicas;
>
> V - Sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

## Constituição de 1967

A Carta de 1967 contemplou as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 18/1965 e pelo Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966. Pela primeira vez, um capítulo foi dedicado ao Sistema Tributário. Sistematizou as normas de tributação.

> Art. 22. Compete à União decretar impostos sobre:
>
> I - Importação de produtos estrangeiros;
>
> II - Exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;
>
> III - Propriedade territorial rural;
>
> IV - Rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos;
>
> V - Produtos industrializados;
>
> VI - Operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
>
> VII - Serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

104 Consultar capítulo 7, item "Participação dos estados e municípios na arrecadação do imposto de renda", p. 128.

VIII - Produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IX - Produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

X - Extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

.....

Art. 24. Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:
I - Transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição de imóveis;

II - Operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22, § 6º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

Art. 25. Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

## Constituição de 1988

A Carta de 1988 dedicou um capítulo com seis seções ao Sistema Tributário Nacional. Identificou os impostos que União, estados, Distrito Federal e municípios podiam instituir. Alterou a estrutura da distribuição de competências e de receitas entre os entes da federação. Reduziu os recursos disponíveis para a União, beneficiando estados e municípios. Aumentou a participação de estados, Distrito Federal e municípios na arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para: 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; 21,5% ao Fundo de Participação dos Municípios; e 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, a União entregaria 10% aos estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Embora a progressividade fizesse parte do cálculo de todas as declarações de IRPF, somente a Constituição de 1988 dispôs, no art. 153, § 2º, inciso I, que o imposto de renda seria informado pelos critérios de generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - Importação de produtos estrangeiros;

II - Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - Renda e proventos de qualquer natureza;

IV - Produtos industrializados;

V - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - Propriedade territorial rural;

VII - Grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

.....

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - Impostos sobre:

transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

propriedade de veículos automotores.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

## Nova tabela progressiva

Ao ser instituído o imposto de renda, a alíquota maior da tabela complementar progressiva era 8% e o limite anual de isenção 10:000$ (dez contos de réis). Em 1926, a alíquota maior passou para 10% e o limite anual foi reduzido para 6:000$.

No exercício de 1931, por força do Decreto nº 19.550, de 31 de dezembro de 1930, a taxa progressiva foi elevada até 15% e o mínimo de isenção voltou para 10:000$. A alíquota do imposto cedular da 2ª categoria foi elevada de 5% para 8%. Os rendimentos de residentes no estrangeiro ficaram sujeitos ao imposto de 8%, dedutível no ato de remessa.

A tendência de elevação da alíquota se consubstanciou na Lei nº 183, de 13 de janeiro de 1936, e atingiu 18% para renda global superior a 500:000$000, sem alterar o valor da isenção. A quantidade de classes de renda aumentou para 12. Com a edição do Decreto-lei nº 1.168/1939, a tabela progressiva foi mais uma vez reajustada e o limite de isenção passou para 12:000$000, mantendo as 12 classes de renda.

## Instituição do serviço permanente de fiscalização do Imposto de Renda

O art. 32 do Decreto-lei nº 1.168/1939 instituiu o serviço permanente de fiscalização em todo o território nacional, a cargo de um corpo de Peritos-Contadores. Foram criadas carreiras próprias, distribuídas em classes. Foi um impulso na fiscalização, que era muito precária pelas limitações legais[105] e pela carência de funcionários. Esse fato trouxe resultados positivos na arrecadação[106] e mostra a importância da fiscalização na receita de um tributo. Segundo os jornais da época, alguns contribuintes não estavam acostumados com a fiscalização e sentiram a mudança.

Os cargos de Perito-Contador eram providos, preferencialmente, pela transferência ou promoção dos então Contabilistas, Contadores e Guarda-Livros, observada a exigência do estágio legal. O cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda só foi instituído em 1958, quando era Diretor da Divisão do Imposto de Renda Noé Winkler[107].

## Governo torna sem efeito decisão do Supremo Tribunal Federal

Após a adoção do imposto de renda, uma polêmica surgiu quanto à tributação de imposto de renda sobre os salários pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais. As indicações de preenchimento (equivalentes ao Manual de Orientação) emanadas da Delegacia-Geral do Imposto de Renda deixavam patente a isenção das rendas dos funcionários públicos estaduais e municipais. Posteriormente, a isenção deixou de fazer parte das instruções da Delegacia-Geral, e a renda dos servidores oriunda dos cofres públicos estaduais e municipais foi cobrada. Os contribuintes não se conformaram e impetraram ações judiciais. A discussão se arrastou por vários anos, chegando ao Supremo Tribunal Federal (STF), que confirmou a inconstitucionalidade da cobrança.

A não cobrança dos vencimentos dos funcionários públicos estaduais e municipais tinha respaldo numa interpretação do art. 10 da Constituição vigente, a de 1891.

> Art. 10. É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

O art. 8º do Decreto nº 19.723/1931 sujeitou expressamente ao tributo os vencimentos do funcionalismo público estadual e municipal.

No final da década de 1930, em pleno Estado Novo[108], o governo editou o Decreto-lei nº 1.564/1939, tratando da matéria, e ignorou a soberania do Poder Judiciário.

105 Consultar capítulo 3, item "Fiscalização proibida de solicitar livros de contabilidade dos contribuintes", p. 58.

106 Consultar capítulo 6, item "O imposto de renda alcança o primeiro lugar em arrecadação", p. 121.

107 Consultar capítulo 7, item "Criação do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda", p. 140.

108 Estado Novo é a denominação dada ao regime político brasileiro que durou de 10 de novembro de 1937, quando o Presidente Getúlio Vargas deu um golpe de Estado e instalou uma ditadura no País, até 29 de outubro de 1945, quando Getúlio foi deposto por um movimento militar. O Estado Novo é caracterizado pela centralização do poder, nacionalismo e autoritarismo. O Congresso Nacional foi fechado e foram extintos os partidos políticos.

Decreto-lei nº 1.564, de 5 de setembro de 1939.

*Confirma os textos da lei, decretados pela União que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e para os efeitos do artigo 96, parágrafo,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda, decretado pela União no uso de sua competência privativa, sobre os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais;

Considerando que essa decisão judiciária não consulta o interesse nacional e o princípio da divisão equitativa do ônus do imposto, decreta:

Artigo único. São confirmados os textos da lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais, ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros tribunais e juízes que tenham declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos.

Rezavam os arts. 180 e 96, parágrafo único, da Constituição de 1937[109]:

> Art. 180. Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-lei sobre todas as matérias da competência legislativa da União.
>
> .....
>
> Art. 96 - parágrafo único. No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa do interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das câmaras, ficará sem efeito a decisão do tribunal.

[109] A Constituição de 1937, que substituiu a de 1934, tinha o apelido de *polaca*, por ter sido influenciada pela Constituição autoritária e fascista da Polônia. Foi elaborada e redigida, em sua maior parte, pelo Ministro da Justiça, Francisco Campos. Concentrava os poderes Executivo e Legislativo nas mãos do Presidente, que nomeava as autoridades estaduais e os interventores.

Capítulo 6

# 1940 a 1944

## O Imposto de Renda Alcança o Primeiro Lugar em Arrecadação

### Antecipação dos prazos de entrega e de pagamento

O primeiro RIR fixou o prazo de entrega da declaração de rendimentos de imposto de renda das pessoas físicas até o dia 1º de abril. Considerando que o primeiro regulamento foi publicado em 4 de setembro de 1924, fixou-se o prazo para o exercício de 1924 em 14 de novembro daquele ano. Foi antecipado em 1926 para 1º de junho. Em 1932, estendeu-se até 30 de junho.

O Decreto-lei nº 1.168/1939 determinou que, a partir de 1940, o prazo de entrega da declaração de rendimentos terminasse em 30 de abril. O pagamento do imposto, que começava em 1º de setembro, foi antecipado para 1º de agosto[110].

O contribuinte entregava a declaração nas unidades administrativas do Ministério da Fazenda e, em especial, nas do Imposto de Renda. O sujeito passivo prestava informações à autoridade administrativa, que revisava a declaração de rendimentos e lançava. Tratava-se de um típico caso de lançamento por declaração[111]. O contribuinte era notificado por meio de edital ou carta. Caso não concordasse, podia reclamar até dez dias contados da data em que tivesse sido notificado.

Previa-se lançamento *ex officio* no caso de o contribuinte:

1) Não fazer a declaração de rendimentos.
2) Recusar os esclarecimentos que lhe fossem solicitados ou não os prestar satisfatoriamente.
3) Fazer declaração falsa.

110 Consultar capítulo 11, item "Prazo de entrega da declaração", p. 238.

## Criação da Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda

Até o final da década de 1930, o imposto de importação reinava soberano na arrecadação dos tributos federais, seguido pelo imposto de consumo. A participação do imposto de renda era pequena.

Em 1º de setembro de 1939, a Alemanha invadiu a Polônia e começou a Segunda Guerra Mundial. A crise financeira se agravou, acarretou reflexos no comércio internacional do Brasil e afetou a arrecadação do imposto de importação. Além do mais, em 1938, para incentivar a indústria nacional, foram criadas restrições alfandegárias.

Preocupado, o governo, com o objetivo de aumentar a receita, direcionou a atenção para o imposto de renda. Foi criada, por meio do Decreto-lei nº 2.027, de 21 de fevereiro de 1940, a Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda, com a função de elaborar projetos de decretos-lei, regulamentos, regimentos e promover a instalação da nova repartição e o seu funcionamento. A Comissão foi composta inicialmente de três membros e presidida pelo Diretor do Imposto de Renda, Celso de Abreu Barreto. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.455, de 26 de julho de 1940, aumentou para quatro o número de membros.

A Comissão procurou consolidar os dispositivos referentes ao imposto de renda que estavam fragmentados em diversas leis. Racionalizou os textos existentes, acrescentou alguns, mas manteve a espinha dorsal do sistema. Diversas medidas foram tomadas, tais como:

**1)** Modernização da máquina administrativa.

**2)** Tributação do imposto de renda mais adequada aos princípios de justiça fiscal.

**3)** Melhoria no aparelho fiscalizador.

**4)** Descentralização dos serviços, mas com direção única.

**5)** Concursos para o Imposto de Renda e melhoria na remuneração do servidor.

**6)** Instituição da prova de quitação do imposto de renda para atos das pessoas físicas e jurídicas, como, no caso de pessoas físicas, viajar para o exterior.

**7)** Aperfeiçoamento no cadastro das repartições, com mais informações a respeito dos rendimentos recebidos pelos contribuintes.

O trabalho da Comissão foi um sucesso. O conjunto das alterações elaboradas e adotadas ficou conhecido como a Reforma Administrativa de 1942. Os serviços do Imposto de Renda foram reorganizados, com a edição do Decreto-lei nº 4.042/1942, um novo regulamento foi aprovado pelo Decreto-lei nº 4.178/1942, e o Regimento da Divisão do Imposto de Renda foi especificado no Decreto nº 9.423, de 20 de maio de 1942. Como consequência, em pouco tempo houve aumento real na arrecadação do imposto de renda e uma nova estrutura na administração desse imposto.

Sobre a Comissão de Reorganização, assim se expressou Aliomar Baleeiro[112], conforme relatório da Divisão do Imposto de Renda:

> Absorvida pela guerra, a opinião pública desinteressou-se quase completamente dos trabalhos da Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda. Foi uma grande injustiça para com o esforço e o carinho com que os membros da comissão se dedicaram à tarefa que lhes cometeu o Ministro Souza Costa. Eles souberam imprimir aos seus trabalhos um cunho de seriedade e probidade científica que nem sempre vemos na preparação das reformas financeiras.[113]

[111] Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional): "Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação".

[112] Aliomar Baleeiro nasceu em Salvador em 1905 e faleceu no Rio de Janeiro em 1978. Foi Deputado Federal e Ministro do Supremo Tribunal Federal. Especialista em direito tributário, seus livros *Uma introdução à ciência das finanças* e *Direito Tributário Brasileiro* são referências na literatura tributária brasileira.

[113] Divisão do Imposto de Renda, *Relatório de 1942*. p. 67.

## Imposto de renda do solteiro (lei de proteção à família)

O Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, instituiu uma série de medidas sobre a organização e proteção da família. Uma delas ficou conhecida como *imposto de renda do solteiro*, embora não atingisse exclusivamente os solteiros.

> Art. 32. Os contribuintes do imposto de renda, solteiros ou viúvos sem filhos, maiores de vinte e cinco anos, pagarão o adicional de quinze por cento, e os casados, também maiores de vinte e cinco anos, sem filho, pagarão o adicional de dez por cento, sobre a importância, a que estiverem obrigados, do mesmo imposto.
>
> Art. 33. Os contribuintes do imposto de renda, maiores de quarenta e cinco anos, que tenham um só filho, pagarão o adicional de cinco por cento sobre a importância do mesmo imposto a que estiverem sujeitos.
>
> Art. 34. Os impostos adicionais, a que se referem os arts. 32 e 33, serão mencionados nas declarações de rendimentos e pagos de uma só vez, juntamente com o total ou a primeira quota do imposto de renda, mas escriturados destacadamente pelas repartições arrecadadoras.
>
> Art. 35. Para efeito do pagamento dos impostos de que trata o presente capítulo, ficam os contribuintes do imposto de renda obrigados a indicar, em suas declarações, a partir do exercício de 1941, a respectiva idade.
>
> Art. 36. São extensivos aos impostos ora criados os dispositivos legais sobre o imposto de renda, que lhes forem aplicáveis.

Como decorrência do Decreto-lei nº 3.200/1941, a partir da declaração de rendimentos de 1942 foram criados dois campos: um para o contribuinte informar o valor do adicional de proteção à família e outro para declarar a idade. Não era preciso fornecer a data de nascimento.

A lei de proteção à família foi polêmica e levou a Divisão do Imposto de Renda, órgão responsável pela administração desse imposto, a pronunciar-se a respeito, como a decisão do Processo 5643-43, publicado no *Diário Oficial da União* de 6 de novembro de 1943:

> O objetivo da lei criando semelhante imposto não foi coagir indiretamente ao matrimônio e à fundação de família numerosa nem punir os casais estéreis.
>
> Não se trata do imposto do celibato, para cuja aplicação forçoso seria atender-se àqueles motivos, como a Lei *Sui Celibi* adotado na Itália em 1927, a qual sujeitava ao imposto os celibatários entre 25 e 65 anos, excetuando os religiosos obrigados à castidade, mutilados de guerra, interditos por moléstias mentais, estrangeiros, inválidos e internados em casas de saúde.
>
> Interessado o Estado na organização da família, instituição que mais se cimenta nas leis naturais, competia-lhe auxiliar o progresso e o fortalecimento dessa instituição, provendo as necessidades das famílias numerosas e amparando-as na grande luta econômica atual.
>
> A solução social do problema estava no recurso ao novo ônus, baseando-se no imposto de renda, para tornar mais justa e equitativa a sua repartição e fazendo-o recair de preferência sobre os contribuintes solteiros, viúvos ou casados sem filho, cuja capacidade de contribuição é mais elevada em razão da falta de dependentes.

A Divisão do Imposto de Renda informava que a lei de proteção à família não objetivava punir os celibatários, mas pedia aos contribuintes sem encargos de família uma pequena parcela de seus rendimentos livres, para atenuar a situação dos que os têm em grande número. O que o governo realizava era uma grande obra de solidariedade humana, de justiça e política social.

Na declaração de IRPF do exercício de 1942, de uma contribuinte foi exigido o adicional de 15% do art. 32 do Decreto-lei nº 3.200/1941. Ela não se conformou, alegando que não lhe podia caber culpa por não constituir uma família, quando, de fato e de direito, essa obrigação caberia ao homem, pois a mulher não casa quando quer, mas quando é querida, ou seja, está sujeita à escolha do homem; portanto, em tais condições a tributação da lei de proteção à família não se aplicava ao seu sexo, mesmo porque o mencionado artigo citava "os contribuintes", no masculino, sem usar a expressão "de ambos os sexos", tão usada na legislação brasileira quando a ambos se quer referir.

Ela entrou com processo, e, em 1ª instância, a Divisão do Imposto de Renda indeferiu o pedido. Ela não se conformou e recorreu ao Conselho de Contribuintes, que assim decidiu:

> Considerando que são pertinentes as razões da recorrente, dignas até de louvor e ponderação à ausência de respeito humano com que foi explanado o lado delicado da questão.
>
> Considerando que um exame atento do Decreto-lei nº 3.200/1941 leva convicção de que seus tributos somente são aplicáveis aos contribuintes do sexo masculino, porque na realidade os do sexo feminino não podem ser responsabilizados pela omissão do que lhes é impossível fazer, sob qualquer ponto de vista, qual seja a constituição de uma família, cuja proteção é o escopo único da lei.
>
> Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para o efeito de isentar a recorrente do adicional da Lei nº 3200.

Outra polêmica foi a contribuição do sacerdócio. A Tributação da Divisão do Imposto de Renda assim se manifestou:

> Em relação ao imposto do solteiro do sacerdócio religioso, caso se desobrigasse da contribuição, estaria fugindo da oportunidade que o Estado lhe oferece de prestar assistência aos necessitados, de zelar indiretamente pelo bem-estar econômico e moral de grande parte de seus próprios fiéis. Se o amor do próximo é o clima do servidor de Deus, nenhum gravame fiscal se ajusta melhor ao exercício do mandato religioso do que a taxa adicional de proteção à família.

O imposto de renda do solteiro chegou à música popular brasileira, conforme letra de "É negócio casar", gravada em 1941 por Ataulfo Alves[114], de sua autoria e de Felisberto Martins.

*O Estado Novo*
*Veio para nos orientar.*
*No Brasil não falta nada,*
*Mas precisa trabalhar.*
*Tem café, petróleo e ouro*
*Ninguém pode duvidar.*
*E quem for pai de quatro filhos,*
*O Presidente manda premiar.*
*É negócio casar.*

Nos termos do Decreto-lei nº 3.200/1941, casado com mais de um filho não estava sujeito ao imposto de renda do solteiro, daí a não incidência do "pai de quatro filhos", conforme a letra da música.

A lei de proteção à família foi revogada pelo art. 22 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e vigorou até a declaração do exercício de 1964, ano-base de 1963. Durante todo esse período, não foram alteradas as alíquotas, nem os contribuintes sujeitos ao adicional.

## Divisão do Imposto de Renda substitui a Diretoria do Imposto de Renda

Uma das atribuições da Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda era promover a instalação da nova repartição e o seu funcionamento. Ao propor uma nova organização para o imposto de renda, com serviços descentralizados, mas direção única, tornava-se mister uma nova estrutura administrativa.

O Decreto-lei nº 4.042/1942 transformou a Diretoria do Imposto de Renda na Divisão do Imposto de Renda (DIR), encarregada da administração, orientação, coordenação e fiscalização do imposto de renda, com sede no Distrito Federal e diretamente subordinada ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional. A DIR era composta de:

1) Serviço de Administração.
2) Serviço de Controle e Estatística.
3) Serviço de Tributação.

A Fiscalização era uma seção do Serviço de Controle e Estatística.

Nas capitais dos estados e no Distrito Federal havia a Delegacia Regional, e no interior dos estados a Delegacia Seccional.

Pelo exposto no art. 8º do Decreto-lei

[114] Ataulfo Alves (1909-1969) compôs, entre outras músicas, "Ai, que saudade da Amélia" (com Mário Lago), "Atire a primeira pedra" (com Mário Lago), "Laranja madura", "Leva meu samba", "Na cadência do samba" (com Paulo Gesta), "Mulata assanhada" e "Meus tempos de criança".

nº 4.042/1942, a DIR seria dirigida por um Diretor, padrão R, nomeado em comissão pelo Presidente da República, dentre funcionários do Ministério da Fazenda, com conhecimentos especializados em tributação de rendimentos.

O Regimento da Divisão do Imposto de Renda foi aprovado pelo Decreto nº 8.758, de 13 de fevereiro de 1942. O art. 3º do Decreto manteve essa diretriz. No entanto, esse regimento teve pouca duração, pois foi revogado pelo Decreto nº 9.422, de 20 de maio de 1942. O novo Regimento da Divisão de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.423/1942, não fez menção ao critério de escolha do diretor da DIR.

## Criação de Obrigações de Guerra para o contribuinte do imposto de renda

Após o afundamento de seis barcos da Marinha Mercante em águas territoriais brasileiras, em agosto de 1942, o governo brasileiro declarou guerra à Alemanha e à Itália.

A entrada brasileira na guerra acarretou necessidade de mais recursos financeiros para o Erário. Mais uma vez, o imposto de renda foi lembrado para ser uma das fontes de recursos.

O Decreto-lei nº 4.789, de 5 de outubro de 1942, autorizou a emissão de Obrigações de Guerra.

> Art. 5º. A partir de janeiro de 1943, todos os contribuintes do imposto de renda recolherão uma importância igual ao imposto a que estiverem sujeitos, no último exercício, para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra, que lhes serão entregues de acordo com o artigo anterior.
>
> § 1º A importância relativa à subscrição compulsória será recolhida em duodécimos, cabendo à repartição expedir notificação a cada um, marcando as datas para o recolhimento das quotas.
>
> § 2º As Obrigações de Guerra só serão entregues com a prova do pagamento integral de todas as quotas, que poderá ser antecipado.
>
> § 3º As quotas pagas depois do prazo marcado na notificação serão recolhidas com um acréscimo de 10% de multa de mora, que constituirá receita da União.
>
> § 4º Fica sujeito à cobrança executiva o débito relativo à subscrição compulsória.

A instituição de Obrigações de Guerra ocorreu no mesmo dia de outras novidades econômicas e financeiras, como a transformação do mil-réis em cruzeiros.

Em relação à Obrigação de Guerra, a Delegacia Regional do Imposto de Renda no estado de Santa Catarina fez à Divisão do Imposto de Renda uma curiosa consulta. Os nascidos na Alemanha, que viviam no Brasil e eram contribuintes do Imposto de Renda, detidos por determinação da Delegacia de Ordem Política e Social, estavam sujeitos à subscrição compulsória? A Divisão do Imposto de Renda respondeu afirmativamente, pois não havia exceção. Todos os enquadrados nos casos previstos pelo Decreto-lei nº 4.789/1942 deviam contribuir.

Outra consulta foi sobre a participação dos militares. Deviam contribuir? A resposta foi positiva. Estavam sujeitos à Obrigação de Guerra todos que atendessem aos requisitos previstos no art. 5º do Decreto-lei nº 4.789/1942.

Nos primeiros dias de 1943, os contribuintes do imposto de renda compareceram em massa aos órgãos do Imposto de Renda para efetuar o pagamento da Obrigação Compulsória de Guerra. O movimento superou a expectativa.

A subscrição compulsória de Obrigações de Guerra foi suspensa pelo Decreto-lei nº 9.138, de 5 de abril de 1946, mas prosseguiu a cobrança das importâncias ainda devidas pela subscrição compulsória. Ficou assegurado aos que subscreveram compulsoriamente Obrigações de Guerra referentes ao exercício de 1946 o direito de reaverem as importâncias correspondentes mediante devolução dos títulos respectivos ou dos comprovantes dos recolhimentos feitos.

Durante algum tempo continuaram instruções sobre Obrigações de Guerra, em que pese a rendição das tropas alemães em maio de 1945. A Lei nº 2.214, de 2 de junho de 1954, dispôs sobre a substituição de comprovantes de contribuição para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra, com base no imposto de renda.

**Imagem 6.1.** Obrigações de Guerra


MINISTÉRIO DA FAZENDA
DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA
DELEGACIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO QUE
Recibo
NÚMERO 105118 QUOTA 6.ª
EXERCÍCIO 1943
Vai recolher a 6.ª quota vencível em 6 de junho de 1943 na importância de Cr$ 18'00
( Dezoito cruzeiros )
na forma do art. 5.º e seus parágrafos, do decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942, referente à SUBSCRIÇÃO COMPULSÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE GUERRA.
São Paulo, em de de 194
O SERVIDOR DA D. R.
RECIBO DO PAGAMENTO
Recebi
Recebedoria Federal de São Paulo
2 JUN 12
de de 194
O AJUDANTE DO TESOUREIRO

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Tabela 6.1.** Arrecadação de Obrigações de Guerra, de acordo com os estados, até agosto de 1943 e até agosto de 1944, em cruzeiros

| UNIDADE DA FEDERAÇÃO | ARRECADAÇÃO ATÉ AGOSTO DE 1943 (CR$) | ARRECADAÇÃO ATÉ AGOSTO DE 1944 (CR$) |
|---|---|---|
| 1º Distrito Federal | 201.959.648,70 | 310.755.511,80 |
| 2º São Paulo | 164.016.400,90 | 292.852.086,70 |
| 3º Rio Grande do Sul | 30.286.544,00 | 46.738.387,60 |
| 4º Minas Gerais | 25.526.657,60 | 37.672.383,10 |
| 5º Pernambuco | 14.285.421,40 | 25.132.302,70 |
| 6º Bahia | 14.158.665,50 | 22.435.065,80 |
| 7º Paraná | 8.708.163,40 | 17.473.839,70 |
| Outros | 37.826.017,20 | 68.595.230,90 |
| **Total** | **496.767.518,70** | **821.654.808,30** |

Fonte: Divisão do Imposto de Renda

## Certidão Negativa para viagem ao exterior

De acordo com o art. 134 do Decreto nº 4.178/1942, nenhum passaporte seria concedido ou visado sem que o interessado provasse estar quite com o imposto de renda. A prova da quitação do imposto de renda era feita com certidão da repartição competente, documento que só produzia efeito no ano em que tivesse sido passado. Só podia viajar ao exterior quem estivesse em dia com o imposto de renda. Mesmo os que não eram obrigados a apresentar declaração e iam viajar para o exterior deviam obter, na Divisão do Imposto de Renda, documento que provasse essa situação (Imagens 6.2 e 6.3).

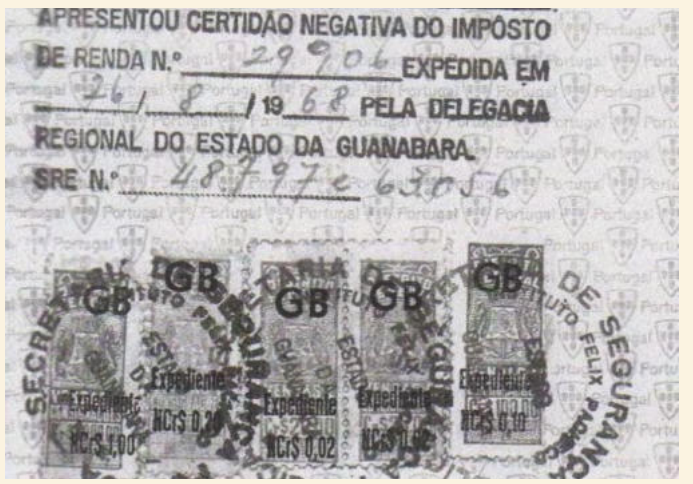
Na década de 1940, poucos brasileiros saíam do País. Na década de 1960, no entanto, a quantidade de brasileiros que se destinavam ao exterior tinha aumentado bastante. O cerco a quem viajasse ao exterior e não estivesse quite com o imposto de renda atingiu patamares inéditos. Diversos nomes famosos foram impedidos de viajar ou adiaram a viagem.

Com a conquista das copas do mundo de futebol de 1958 e 1962, o esporte bretão pátrio conquistou o mundo. Clubes brasileiros foram convidados a excursionar pelo mundo afora. Na hora de tirar o passaporte dos atletas, verificava-se que alguns jogadores estavam em débito com o imposto de renda. Alguns eram craques renomados e da seleção. Só havia duas soluções: ficar em dia com o imposto de renda ou não viajar.

Até a Miss Brasil, que ia viajar aos Estados Unidos para concorrer o concurso Miss Universo, muito popular na época, teve que adiar a viagem por conta da certidão negativa do imposto de renda.

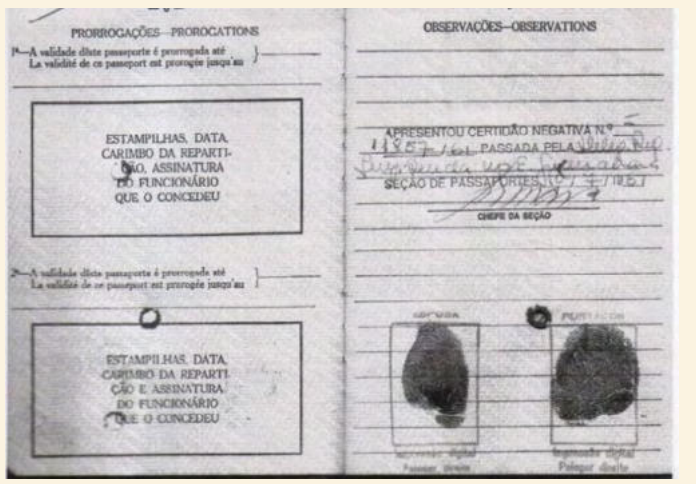
A partir de 1º de março de 1970, foi dispensada a apresentação de certidão negativa para as pessoas que viajassem ao exterior. Foi substituída pela "Declaração para viajar ao exterior". Os viajantes deviam entregar às empresas transportadoras, ao adquirir a passagem, o formulário próprio, no qual era declarado o destino, a duração, o motivo da viagem e a fonte de recursos.

**Imagem 6.2** Passaporte com certidão negativa 1




Fonte: Acervo do autor

**Imagem 6.3.** Passaporte com certidão negativa 2




Fonte: Acervo do autor

## Final de Espólio[115]

O Decreto nº 19.723/1931 foi o primeiro ato legal a tratar da declaração de espólio sem, no entanto, comentar sobre a declaração de encerramento. O Decreto-lei nº 4.178/1942 dispôs que, se o inventário terminasse antes do prazo de entrega, a declaração devia ser imediatamente apresentada, não com base nos rendimentos do ano anterior, mas do período de 1º de janeiro até o dia da partilha ou adjudicação dos bens. Não determinava um prazo específico de entrega, mas que a declaração devia ser imediatamente apresentada.

A Lei nº 154/1947 estabeleceu que, homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deveria ser apresentada pelo inventariante, dentro de dez dias, declaração dos rendimentos auferidos entre 1º de janeiro e a data da homologação ou adjudicação. Não havia formulário para declaração de final de espólio. Utilizava-se o modelo do exercício, com adaptações feitas manualmente.

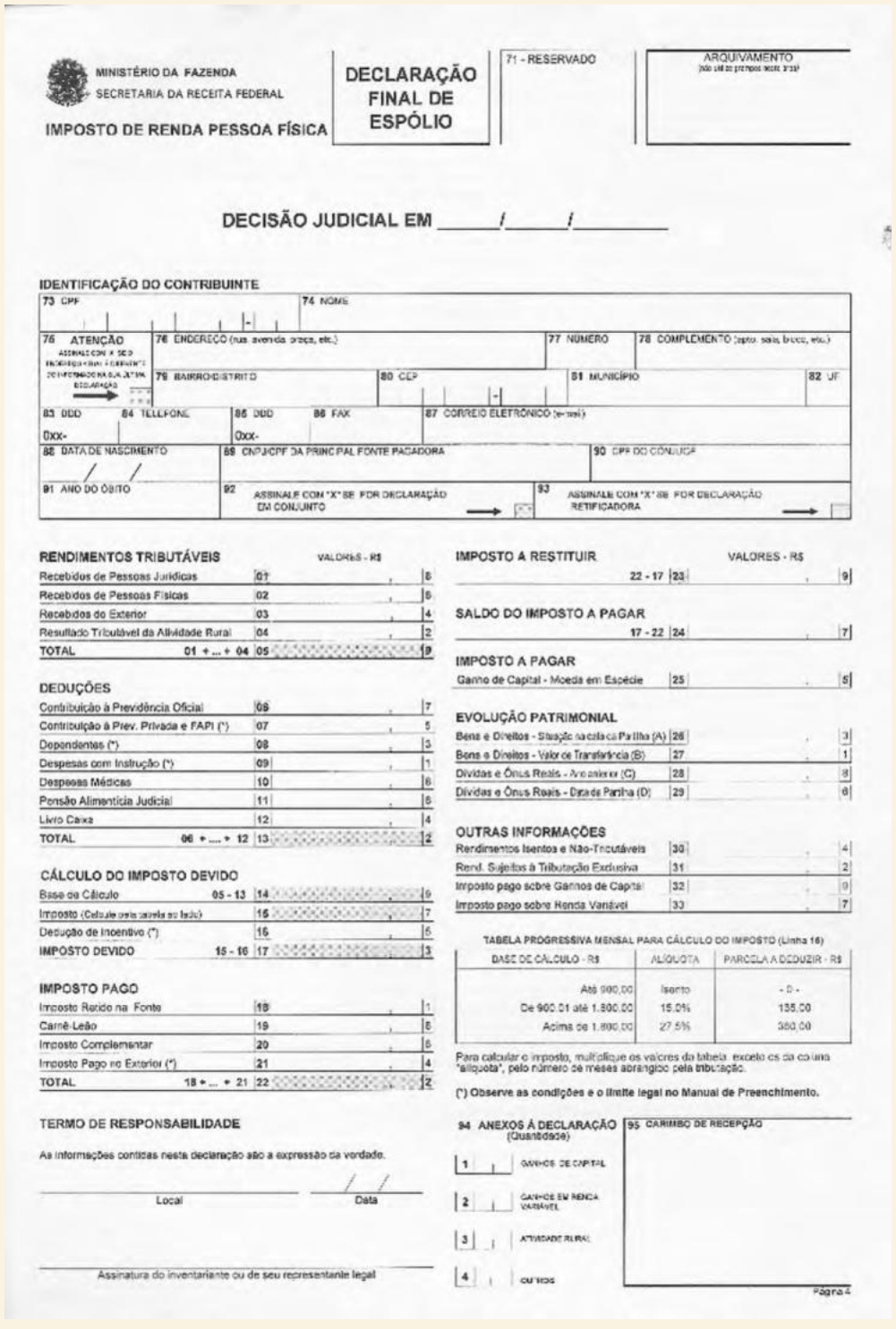
Nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para fins de cálculo do imposto na declaração de final de espólio, utilizava-se a tabela progressiva anual, proporcional ao número de meses do período abrangido pela tributação, no ano-calendário.

A Lei nº 9.250/1995 fixou o prazo de entrega da declaração de final de espólio para 30 dias contados da data em que transitasse em julgado a sentença.

Em 1999, a Secretaria da Receita Federal disponibilizou o programa "Final de Espólio" para uso em computador.

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, a Declaração de Final de Espólio (Imagem 6.4) devia ser apresentada no prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

**Imagem 6.4.** Declaração final de espólio – página 4 – 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO

71 - RESERVADO

ARQUIVAMENTO

DECISÃO JUDICIAL EM ____/____/____

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

73 CPF | 74 NOME
76 ATENÇÃO | 76 ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc.) | 77 NÚMERO | 78 COMPLEMENTO (apto, sala, bloco, etc.)
79 BAIRRO/DISTRITO | 80 CEP | 81 MUNICÍPIO | 82 UF
83 DDD | 84 TELEFONE | 85 DDD | 86 FAX | 87 CORREIO ELETRÔNICO
0xx- | 0xx-
88 DATA DE NASCIMENTO | 89 CPF/CPF DA PRINCIPAL FONTE PAGADORA | 90 CPF DO CÔNJUGE
91 ANO DO ÓBITO | 92 ASSINALE COM "X" SE FOR DECLARAÇÃO EM CONJUNTO | 93 ASSINALE COM "X" SE FOR DECLARAÇÃO RETIFICADORA

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS — VALORES - R$

| | | |
|---|---|---|
| Recebidos de Pessoas Jurídicas | 01 | 8 |
| Recebidos de Pessoas Físicas | 02 | 6 |
| Recebidos do Exterior | 03 | 4 |
| Resultado Tributável da Atividade Rural | 04 | 2 |
| TOTAL 01 + ... + 04 | 05 | 9 |

DEDUÇÕES

| | | |
|---|---|---|
| Contribuição à Previdência Oficial | 06 | 7 |
| Contribuição à Prev. Privada e FAPI (*) | 07 | 5 |
| Dependentes (*) | 08 | 3 |
| Despesas com Instrução (*) | 09 | 1 |
| Despesas Médicas | 10 | 8 |
| Pensão Alimentícia Judicial | 11 | 6 |
| Livro Caixa | 12 | 4 |
| TOTAL 06 + ... + 12 | 13 | 2 |

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

| | | |
|---|---|---|
| Base de Cálculo 05 - 13 | 14 | 9 |
| Imposto (Calcule pela tabela ao lado) | 15 | 7 |
| Dedução de Incentivo (*) | 16 | 6 |
| IMPOSTO DEVIDO 15 - 16 | 17 | 3 |

IMPOSTO PAGO

| | | |
|---|---|---|
| Imposto Retido na Fonte | 18 | 1 |
| Carnê-Leão | 19 | 8 |
| Imposto Complementar | 20 | 6 |
| Imposto Pago no Exterior (*) | 21 | 4 |
| TOTAL 18 + ... + 21 | 22 | 2 |

TERMO DE RESPONSABILIDADE

As informações contidas nesta declaração são a expressão da verdade.

Local _____ Data __/__/__

Assinatura do inventariante ou de seu representante legal

IMPOSTO A RESTITUIR — VALORES - R$

22 - 17 | 23 | 9

SALDO DO IMPOSTO A PAGAR

17 - 22 | 24 | 7

IMPOSTO A PAGAR

| | | |
|---|---|---|
| Ganho de Capital - Moeda em Espécie | 25 | 5 |

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

| | | |
|---|---|---|
| Bens e Direitos - Situação na data da Partilha (A) | 26 | 3 |
| Bens e Direitos - Valor de Transferência (B) | 27 | 1 |
| Dívidas e Ônus Reais - Ano anterior (C) | 28 | 8 |
| Dívidas e Ônus Reais - Data da Partilha (D) | 29 | 6 |

OUTRAS INFORMAÇÕES

| | | |
|---|---|---|
| Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis | 30 | 4 |
| Rend. Sujeitos à Tributação Exclusiva | 31 | 2 |
| Imposto pago sobre Ganhos de Capital | 32 | 0 |
| Imposto pago sobre Renda Variável | 33 | 7 |

TABELA PROGRESSIVA MENSAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (Linha 16)

| BASE DE CÁLCULO - R$ | ALÍQUOTA | PARCELA A DEDUZIR - R$ |
|---|---|---|
| Até 900,00 | Isento | - 0 - |
| De 900,01 até 1.800,00 | 15,0% | 135,00 |
| Acima de 1.800,00 | 27,5% | 360,00 |

Para calcular o imposto, multiplique os valores da tabela, exceto os da coluna "alíquota", pelo número de meses abrangido pela tributação.

(*) Observe as condições e o limite legal no Manual de Preenchimento.

94 ANEXOS À DECLARAÇÃO (Quantidade)

1 GANHOS DE CAPITAL
2 GANHOS EM RENDA VARIÁVEL
3 ATIVIDADE RURAL
4 OUTROS

95 CARIMBO DE RECEPÇÃO

Página 4

Fonte: Acervo do autor

115 Consultar capítulo 5, item "Espólio", p. 96.

Conforme Instrução Normativa RFB nº 897, de 29 de dezembro de 2008, o prazo para apresentação da Declaração de Final de Espólio passou a ser até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

**1)** Da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tivessem transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial.

**2)** Da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

**3)** Do trânsito em julgado, quando ocorresse a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Com a alteração do prazo de entrega, a partir de 2009 o programa "Final de Espólio" foi disponibilizado junto com o da declaração de ajuste anual (Programa IRPF).

## Rendimento e imposto pago no exterior

Os rendimentos produzidos no exterior, qualquer que fosse a sua natureza, passaram a ser classificados na cédula F, por efeito do art. 8º do Decreto-lei nº 4.178/1942.

O Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, alterou a tributação dos rendimentos recebidos no exterior por pessoa física residente ou domiciliada no Brasil. Esses rendimentos eram classificados nas cédulas correspondentes à sua natureza, conforme a sistemática em vigor para os rendimentos recebidos no País.

Segundo esse Decreto-lei, os brasileiros que permanecessem no exterior por motivo de estudo em estabelecimento de nível superior, técnico ou equivalente, poderiam apresentar declaração de rendimentos na condição de residentes no País, durante os quatro primeiros exercícios financeiros subsequentes ao ano de sua saída do Brasil. Os rendimentos de trabalho assalariado recebidos no exterior pelas pessoas físicas que optassem pela condição de residente, enquanto perdurassem as condições estabelecidas, eram classificados como não tributáveis na declaração anual de rendimentos. Essa posição aplicava-se também às pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferissem sua residência para o exterior, a fim de prestar serviços a organismos internacionais de que o Brasil fazia parte.

A partir do exercício de 1975, as pessoas físicas domiciliadas no Brasil que recebessem rendimentos de trabalho assalariado em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas no exterior, sofreriam desconto do imposto de renda na fonte, conforme aplicação das alíquotas progressivas sobre o rendimento bruto. O imposto seria cobrado como antecipação do que fosse apurado na declaração de rendimentos, que deveria ser apresentada anualmente, nas mesmas condições estipuladas para as pessoas físicas residentes no País. Seria incluída na cédula C da declaração de rendimentos a quarta parte do rendimento bruto recebido em dólar norte-americano no ano-base. Os valores em dólares norte-americanos seriam registrados em cruzeiros na declaração de rendimentos, depois de feita a conversão à taxa média do dólar fiscal no ano-base da declaração.

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, os rendimentos em moeda estrangeira eram convertidos em reais, utilizando o valor do dólar dos Estados Unidos da América (EUA) fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, enquanto para a conversão das deduções considerava-se o valor de venda do dólar dos EUA fixado pelo Banco Central do Brasil para o mesmo período. As pessoas físicas computavam, na determinação da base de cálculo na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado.

A primeira declaração de imposto de renda pessoa física que incluiu uma linha para o contribuinte informar o imposto pago no exterior e compensar com o imposto devido foi a do exercício de 1990, ano-base de 1989. Entretanto, a compensação já era aceita há alguns anos. A Lei nº 4.862/1965 permitiu que as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no território nacional que declarassem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro pudessem deduzir do imposto progressivo importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que houvesse reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

## Perdas extraordinárias

Perdas extraordinárias são as que decorrem exclusivamente de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, naufrágio ou acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguro ou indenização. Elas fizeram parte dos abatimentos da renda bruta da declaração do exercício de 1943, *ex vi* do Decreto-lei nº 4.178/1942, até a declaração do exercício de 1989, ano-base de 1988.

De 1924 a 1931, as perdas extraordinárias foram consideradas dedução cedular. Caso não fossem utilizadas como dedução cedular, podiam ser abatidas da renda bruta. A dedução tinha relação com o rendimento cedular, ao passo que o abatimento podia ser pleiteado por todo contribuinte, desde que atendesse aos requisitos legais.

## Mulher não podia fiscalizar imposto de renda

O Decreto-lei nº 4.419, de 29 de junho de 1942, criou no quadro permanente do Ministério da Fazenda 150 cargos de Contador, com lotação na Divisão do Imposto de Renda. Na época, a fiscalização do imposto de renda era exercida pelo Contador. O Ministério da Fazenda entendia que o provimento do cargo fosse exclusivo por pessoas do sexo masculino. Em defesa dessa tese, o Ministro da Fazenda encaminhou uma Exposição de Motivos ao Presidente da República, que aprovou o pedido, conforme *Diário Oficial da União* de 21 de outubro de 1942. Em seguida, são apresentadas partes da Exposição de Motivos.

> 1. Tendo sido criados, pelo Decreto-lei número 4.419, de 29 de junho de último, 150 lugares na classe inicial da carreira de Contador, Quadro Permanente deste Ministério, para serem lotados na Divisão do Imposto de Renda (arts. 1º e 3º), esta Secretaria de Estado, com o aviso nº 75, de 15 de julho seguinte, sugeriu ao Departamento Administrativo do Serviço Público só fossem admitidos à inscrição, para as provas do concurso respectivo, candidatos do sexo masculino.
>
> 2. [...] Aos contadores do imposto de renda cabe exercer a fiscalização desse tributo, mediante perícias contábeis, quase sempre realizadas em empresas e estabelecimentos de grande movimento.....
>
> 3. A prática tem demonstrado que o mister de fiscalização, pelas circunstâncias especialíssimas em que se processa, não deve ser atribuído a mulheres. Por força desse critério, somente aos candidatos do sexo masculino é permitido o ingresso nas carreiras de agente fiscal do imposto de consumo, polícia fiscal, escrivão de coletoria e coletor.
>
> [...]
>
> 7. Daí porque, submetendo o assunto à deliberação de Vossa Excelência, cumpre-me propor que seja mantido o critério de somente se admitir a inscrição de pessoas do sexo masculino nas provas do concurso a ser aberto para provimento efetivo dos lugares de contador da Divisão do Imposto de Renda.
>
> 8. Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.
>
> Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1942. A. Souza Costa.
>
> Aprovado. Em 14/10/1942. G. Vargas.

A Portaria nº 341, de 16 de maio de 1951, da Divisão do Imposto de Renda, publicada no *Diário Oficial* de 19 de maio de 1951, entendendo que as

casas de comércio não eram lugares suficientemente dignos para o comparecimento de funcionárias, quer para a exigência de comprovantes, quer para fazer exames de escrita, dispôs que esse serviço fosse afeto aos funcionários do sexo masculino.

O ingresso de mulheres na fiscalização do imposto de renda só foi aceito na segunda metade da década de 1950, quando se discutiu a criação do cargo de Fiscal do Imposto de Renda[116].

## Pensão alimentícia

O Decreto-lei nº 4.178/1942 permitiu que fossem abatidos da renda bruta os alimentos prestados em virtude de sentença judicial. Abatia-se a importância respectiva, no caso de o juiz tê-la fixado, ou à razão de 3:000$0 (três contos de réis) anuais, quando a prestação de alimentos fosse suprida pela hospedagem e sustento, em casa da pessoa a ela obrigada.

Desde então a pensão alimentícia foi incluída ininterruptamente na relação dos abatimentos, até mesmo no exercício de 1990, ano-base de 1989, quando os abatimentos/deduções foram reduzidos consideravelmente. É a segunda dedução aceita em mais exercícios, perdendo apenas para os dependentes[117].

O Decreto-lei nº 5.844/1943 alterou o valor de 3:000$0 (três contos de réis) para Cr$4.000,00 (quatro mil cruzeiros) anuais.

A Lei nº 154/1947 admitiu também alimentos concedidos em face da lei civil, desde que comprovadamente prestados, a ascendentes, irmão e irmã, por incapacidade de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora. Ignorou, no entanto, o abatimento de Cr$4.000,00 anuais, quando a prestação de alimentos fosse suprida pela hospedagem, em casa da pessoa a ela obrigada.

O Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, previa dedução de pensão alimentícia paga em virtude de sentença judicial, na determinação da renda líquida mensal, para apuração do desconto na fonte, bem como no cálculo da declaração de rendimentos.

Pelo exposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 8.383/1991, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda podiam ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. A soma desses valores nos 12 meses do ano podia ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual.

Conforme a Lei nº 9.250/1995, art. 4º, inciso II, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderia ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 733 (Código de Processo Civil), também poderia ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia, observadas as normas do Direito de Família, em decorrência de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Continuava aceita a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais de acordo homologado judicialmente.

## Uma declaração marcante na história do imposto de renda

Na trajetória do imposto de renda brasileiro, alguns formulários foram marcantes, seja por grande alteração na legislação tributária, seja pela tecnologia ou modelo inovador. A do exercício de 1943 absorveu as mudanças na legislação e também foi inovadora.

116 Consultar capítulo 7, item "Criação do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda", p. 140.

117 Consultar capítulo 17, item "Rendimentos tributáveis, deduções e abatimentos nas declarações dos exercícios de 1924 a 2022, Tabela 17.7, p. 349.

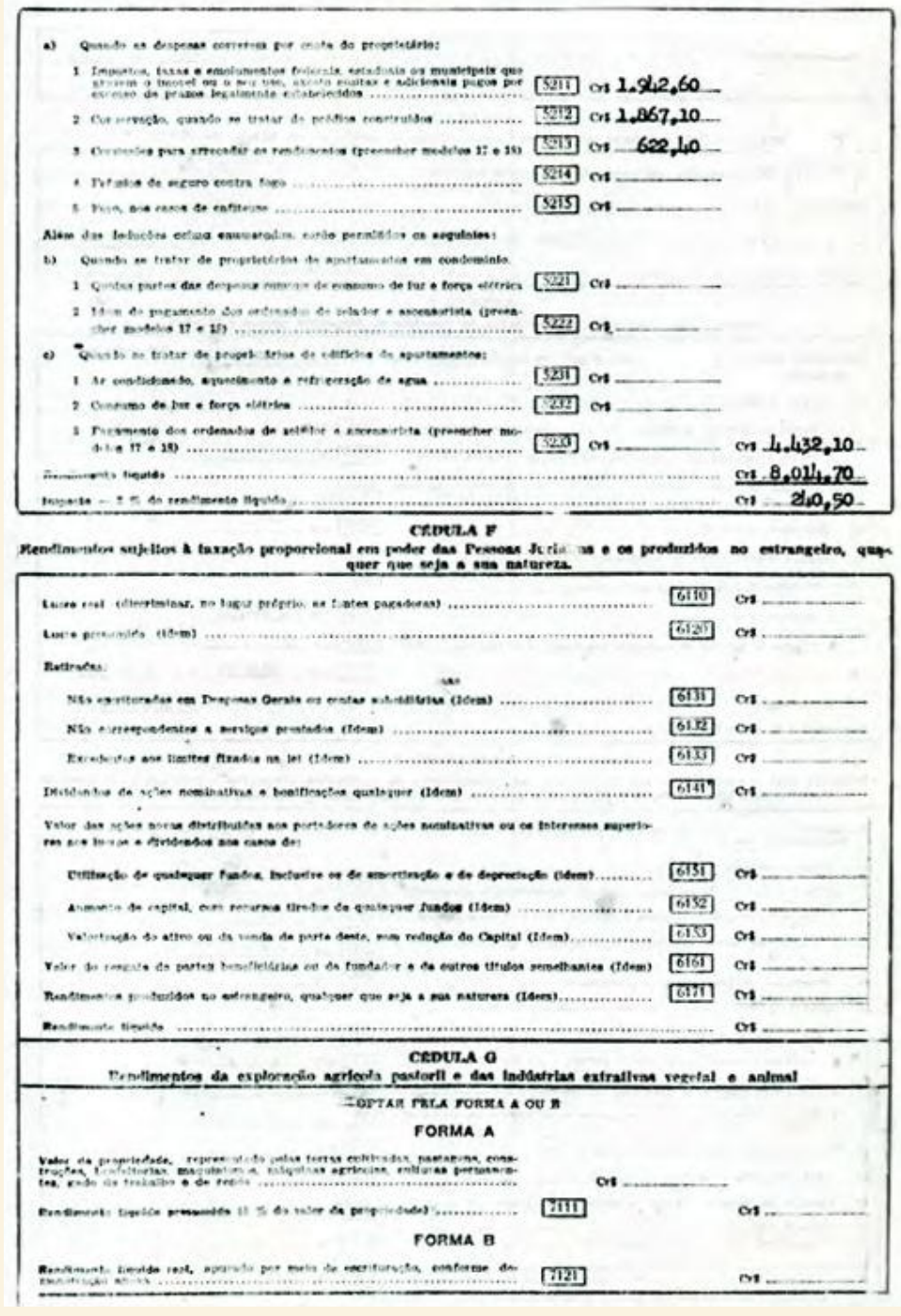
A declaração do exercício de 1943 era composta de quatro páginas:

1) Página 1 (Imagem 6.5), para informação de nome, endereço, idade, profissão, estado civil, dados do cônjuge e dos filhos.
2) Página 2 (Imagem 6.6), para informação de rendimentos e deduções de cédula A (capital aplicado em títulos nominativos de dívidas públicas), rendimentos e deduções de cédula B (capital e valores mobiliários, isto é, juros em geral exceto os títulos da dívida pública), rendimentos e deduções de C (trabalho proveniente de exercício de empregos, cargos e funções) e de rendimentos e deduções de cédula D (não compreendidos em outras cédulas, provenientes de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais).
3) Página 3 (Imagem 6.7), para informação de rendimentos e deduções de cédula E (capitais imobiliários tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis), rendimentos de cédula F (lucros, retiradas e dividendos) e rendimentos de cédula G (exploração agrícola, pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal).
4) Página 4 (Imagem 6.8), para transporte dos rendimentos líquidos das cédulas A, B, C, D, E, F e G calculados nas duas páginas anteriores, informação de abatimentos e apuração dos impostos proporcional e complementar.

Havia duas folhas separadas, uma para informação do local do imóvel e nome do inquilino, valor do aluguel pago, impostos e taxas, para rendimento de cédula E, e outra folha para relacionar nome e endereço do beneficiário, natureza e valor dos rendimentos pagos no ano anterior.

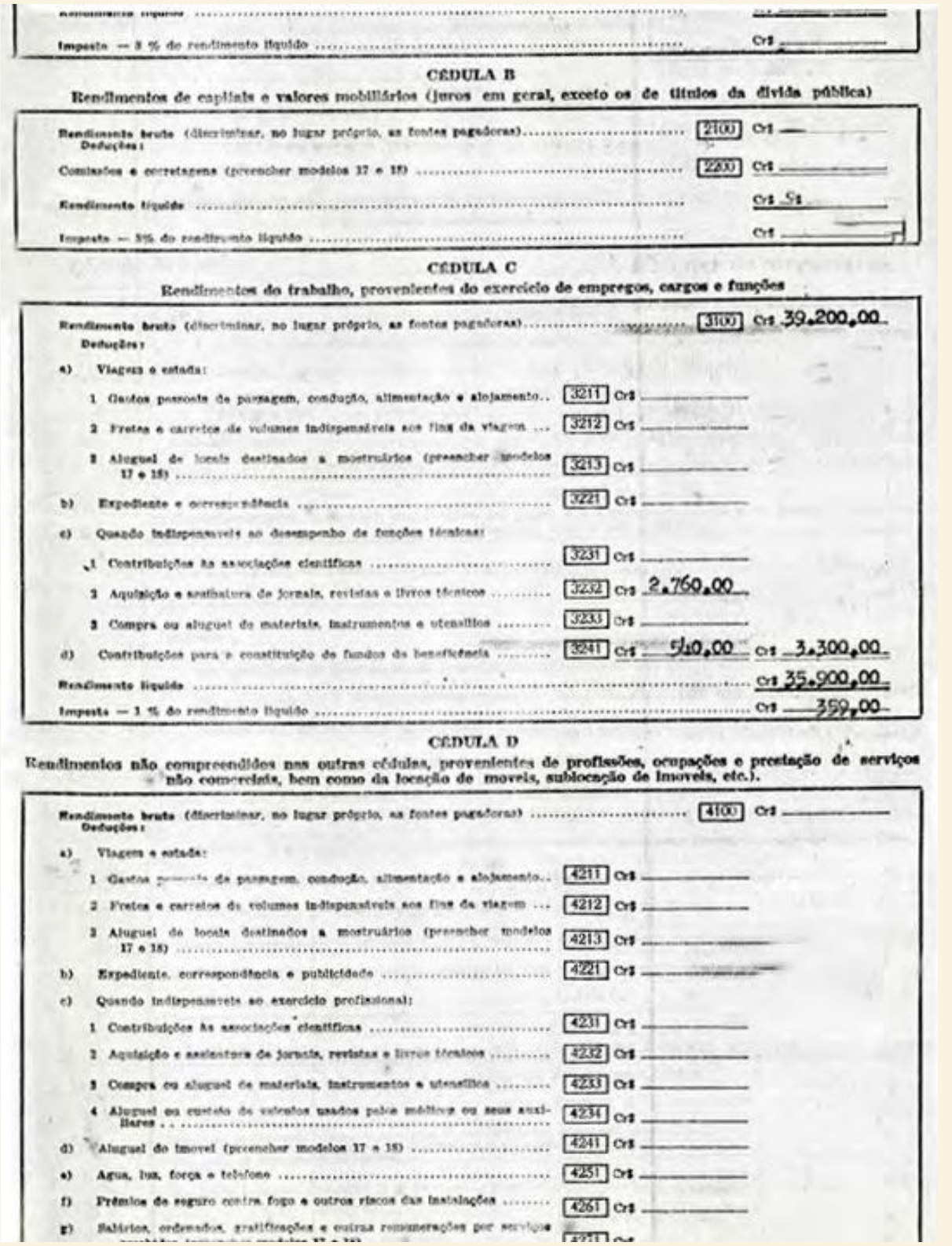
Para cada rendimento, dedução e abatimento, foi criado um código composto de quatro dígitos. O primeiro dígito indicava a cédula ou o abatimento: 1 para cédula A, 2 para cédula B, 3 para cédula C, 4 para cédula D, 5 para cédula E, 6 para cédula F, 7 para cédula G e 8 para abatimento. O segundo dígito podia ser 1, se rendimento, ou 2, se dedução ou abatimento. Os terceiro e quarto números indicavam o tipo de rendimento, dedução ou abatimento. Esse código foi usado até a declaração do exercício de 1949.

**Imagem 6.5.** Declaração de rendimentos do exercício de 1943, rendimentos recebidos em 1942 – página 1




Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 6.6.** Declaração de rendimentos do exercício de 1943, rendimentos recebidos em 1942 – página 2



Imposto — 3 % do rendimento líquido ..... Cr$ _____

**CÉDULA B**

**Rendimentos de capitais e valores mobiliários (juros em geral, exceto os de títulos da dívida pública)**

Rendimento bruto (discriminar, no lugar próprio, as fontes pagadoras)..... 2100 Cr$ —

Deduções:

Comissões e corretagens (preencher modelos 17 e 18) ..... 2200 Cr$ _____

Rendimento líquido ..... Cr$ S$ _____

Imposto — 5% do rendimento líquido ..... Cr$ _____

**CÉDULA C**

**Rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções**

Rendimento bruto (discriminar, no lugar próprio, as fontes pagadoras)..... 3100 Cr$ 39.200,00

Deduções:

a) Viagens e estada:

1 Gastos pessoais de passagem, condução, alimentação e alojamento.. 3211 Cr$ _____

2 Fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem ... 3212 Cr$ _____

3 Aluguel de locais destinados a mostruários (preencher modelos 17 e 18) ..... 3213 Cr$ _____

b) Expediente e correspondência ..... 3221 Cr$ _____

c) Quando indispensáveis ao desempenho de funções técnicas:

1 Contribuições às associações científicas ..... 3231 Cr$ _____

2 Aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos ..... 3232 Cr$ 2.760,00

3 Compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios ..... 3233 Cr$ _____

d) Contribuições para a constituição de fundos de beneficência ..... 3241 Cr$ 540,00 Cr$ 3.300,00

Rendimento líquido ..... Cr$ 35.900,00

Imposto — 1 % do rendimento líquido ..... Cr$ 359,00

**CÉDULA D**

**Rendimentos não compreendidos nas outras cédulas, provenientes de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais, bem como da locação de moveis, sublocação de imoveis, etc.).**

Rendimento bruto (discriminar, no lugar próprio, as fontes pagadoras) ..... 4100 Cr$ _____

Deduções:

a) Viagens e estada:

1 Gastos pessoais de passagem, condução, alimentação e alojamento.. 4211 Cr$ _____

2 Fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem ... 4212 Cr$ _____

3 Aluguel de locais destinados a mostruários (preencher modelos 17 e 18) ..... 4213 Cr$ _____

b) Expediente, correspondência e publicidade ..... 4221 Cr$ _____

c) Quando indispensáveis ao exercício profissional:

1 Contribuições às associações científicas ..... 4231 Cr$ _____

2 Aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos ..... 4232 Cr$ _____

3 Compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios ..... 4233 Cr$ _____

4 Aluguel ou custeio de veículos usados pelos médicos ou seus auxiliares ..... 4234 Cr$ _____

d) Aluguel do imovel (preencher modelos 17 e 18) ..... 4241 Cr$ _____

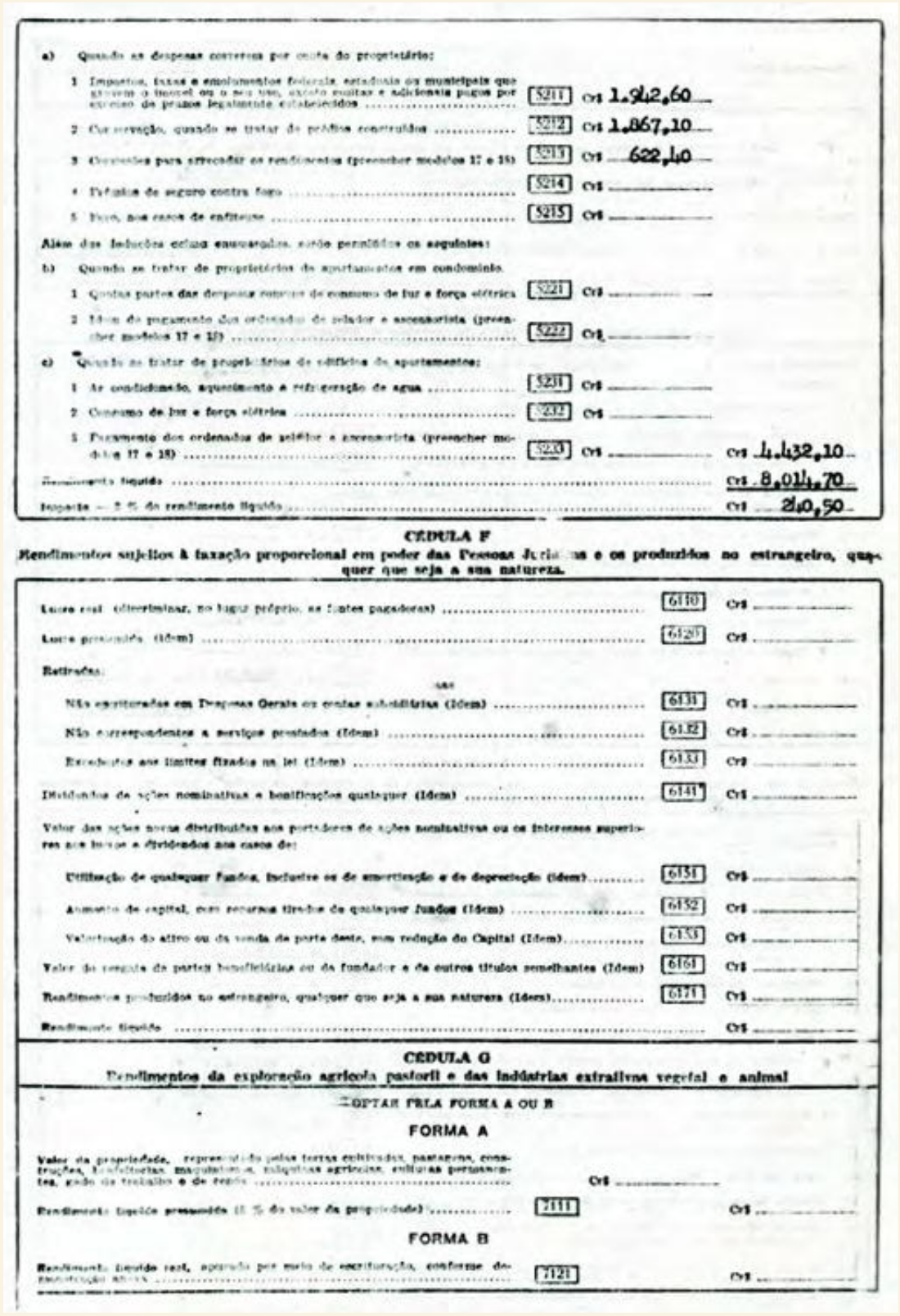
e) Agua, luz, força e telefone ..... 4251 Cr$ _____

f) Prêmios de seguro contra fogo e outros riscos das instalações ..... 4261 Cr$ _____

g) Salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 6.7.** Declaração de rendimentos do exercício de 1943, rendimentos recebidos em 1942 – página 3



a) Quando as despesas correrem por conta do proprietário:

1 Impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos ..... 5211 Cr$ 1.942,60

2 Conservação, quando se tratar de prédios construídos ..... 5212 Cr$ 1.867,10

3 Quantias para arrecadar os rendimentos (preencher modelos 17 e 18) ..... 5213 Cr$ 622,40

4 Prêmios de seguro contra fogo ..... 5214 Cr$

5 Foro, nos casos de enfiteuse ..... 5215 Cr$

Além das deduções acima enumeradas, serão permitidas as seguintes:

b) Quando se tratar de proprietários de apartamentos em condomínio:

1 Quotas partes das despesas comuns de consumo de luz e força elétrica 5221 Cr$

2 Total de pagamento das ordenadas de zelador e ascensorista (preencher modelos 17 e 18) ..... 5222 Cr$

c) Quando se tratar de proprietários de edifícios de apartamentos:

1 Ar condicionado, aquecimento e refrigeração de água ..... 5231 Cr$

2 Consumo de luz e força elétrica ..... 5232 Cr$

3 Pagamento dos ordenados de zelador e ascensorista (preencher modelos 17 e 18) ..... 5233 Cr$ Cr$ 4.432,10

Rendimento líquido ..... Cr$ 8.014,70

Imposto — 5 % do rendimento líquido ..... Cr$ 250,50

**CÉDULA F**

**Rendimentos sujeitos à taxação proporcional em poder das Pessoas Jurídicas e os produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza.**

Lucro real (determinar, no livro próprio, as fontes pagadoras) ..... 6110 Cr$

Lucro presumido (Idem) ..... 6120 Cr$

Retiradas:

Não escrituradas em Despesas Gerais ou contas subsidiárias (Idem) ..... 6131 Cr$

Não correspondentes a serviços prestados (Idem) ..... 6132 Cr$

Excedentes aos limites fixados na lei (Idem) ..... 6133 Cr$

Dividendos de ações nominativas e bonificações quaisquer (Idem) ..... 6141 Cr$

Valor das ações novas distribuídas aos portadores de ações nominativas ou de interesses superiores aos juros e dividendos aos casos de:

Utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização e de depreciação (Idem) ..... 6151 Cr$

Aumento de capital, com recursos tirados de quaisquer fundos (Idem) ..... 6152 Cr$

Valorização do ativo ou da venda de parte deste, sem redução do Capital (Idem) ..... 6153 Cr$

Valor do resgate de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes (Idem) 6161 Cr$

Rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza (Idem) ..... 6171 Cr$

Rendimento líquido ..... Cr$

**CÉDULA G**

**Rendimentos da exploração agrícola pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal**

OPTAR PELA FORMA A OU B

**FORMA A**

Valor da propriedade, representado pelas terras cultivadas, pastagens, construções, benfeitorias, maquinismos e máquinas agrícolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda ..... Cr$

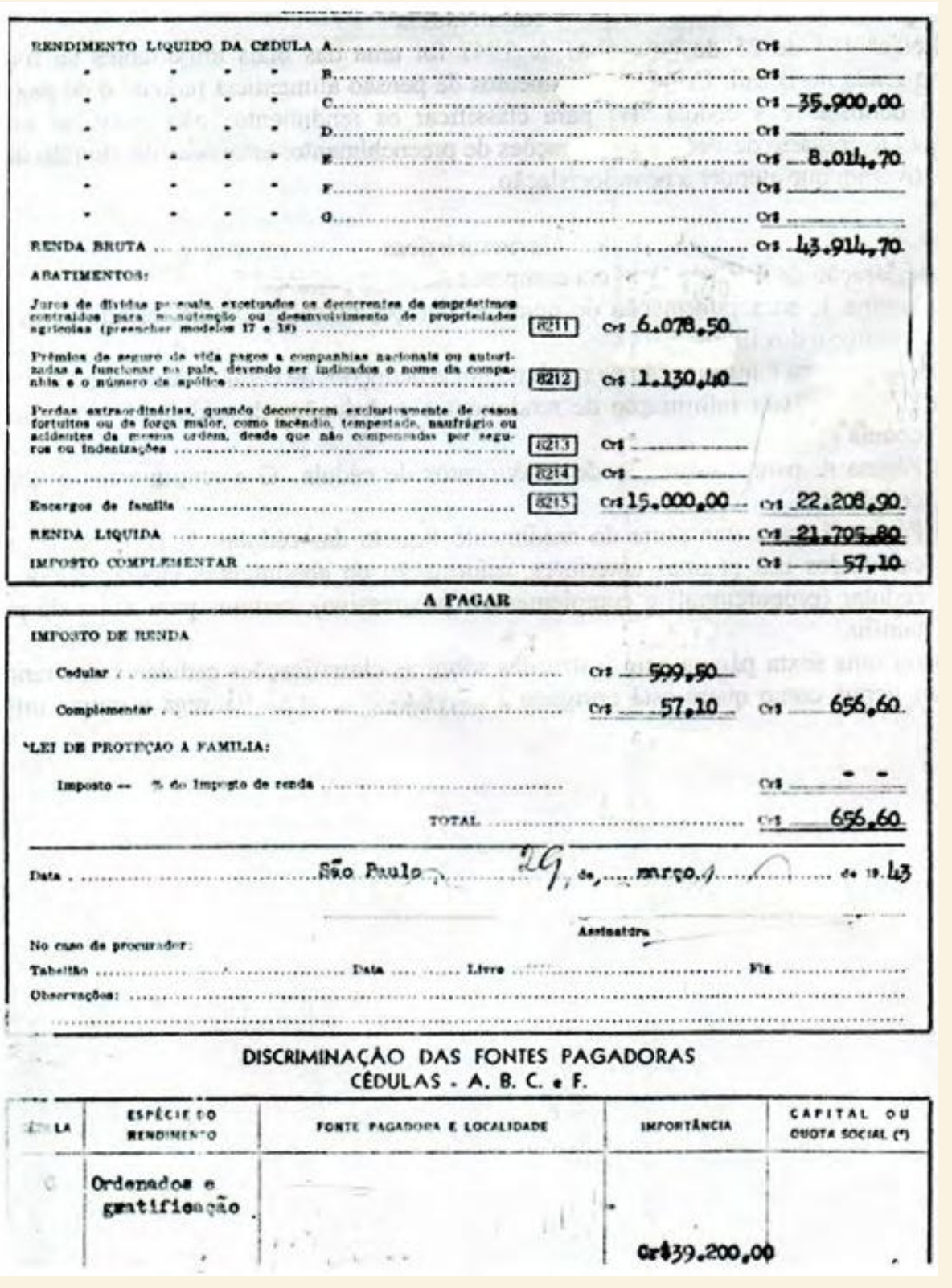
Rendimento líquido presumido (5 % do valor da propriedade) ..... 7111 Cr$

**FORMA B**

Rendimento líquido real, apurado por meio de escrituração, conforme determinação acima ..... 7121 Cr$

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 6.8.** Declaração de rendimentos do exercício de 1943, rendimentos recebidos em 1942 – página 4



RENDIMENTO LIQUIDO DA CEDULA A..... Cr$
" " " " B..... Cr$
" " " " C..... Cr$ 35.900,00
" " " " D..... Cr$
" " " " E..... Cr$ 8.014,70
" " " " F..... Cr$
" " " " G..... Cr$
RENDA BRUTA ..... Cr$ 43.914,70

ABATIMENTOS:

Juros de dividas pessoais, excetuados os decorrentes de emprestimos contraidos para manutenção ou desenvolvimento de propriedades agricolas (preencher modelos 17 e 18) ..... 8211 Cr$ 6.078,50

Prêmios de seguro de vida pagos a companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, devendo ser indicados o nome da companhia e o número da apólice ..... 8212 Cr$ 1.130,40

Perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguros ou indenizações ..... 8213 Cr$
..... 8214 Cr$
Encargos de familia ..... 8215 Cr$ 15.000,00 Cr$ 22.208,90
RENDA LIQUIDA ..... Cr$ 21.705,80
IMPOSTO COMPLEMENTAR ..... Cr$ 57,10

A PAGAR

IMPOSTO DE RENDA
Cedular ..... Cr$ 599,50
Complementar ..... Cr$ 57,10 Cr$ 656,60

LEI DE PROTEÇÃO À FAMILIA:
Imposto — % do Imposto de renda ..... Cr$ - -
TOTAL ..... Cr$ 656,60

Data ..... São Paulo, 29 de março de 1943
Assinatura
No caso de procurador:
Tabelião ..... Data ..... Livro ..... Fls. .....
Observações: .....

DISCRIMINAÇÃO DAS FONTES PAGADORAS
CÉDULAS - A. B. C. e F.

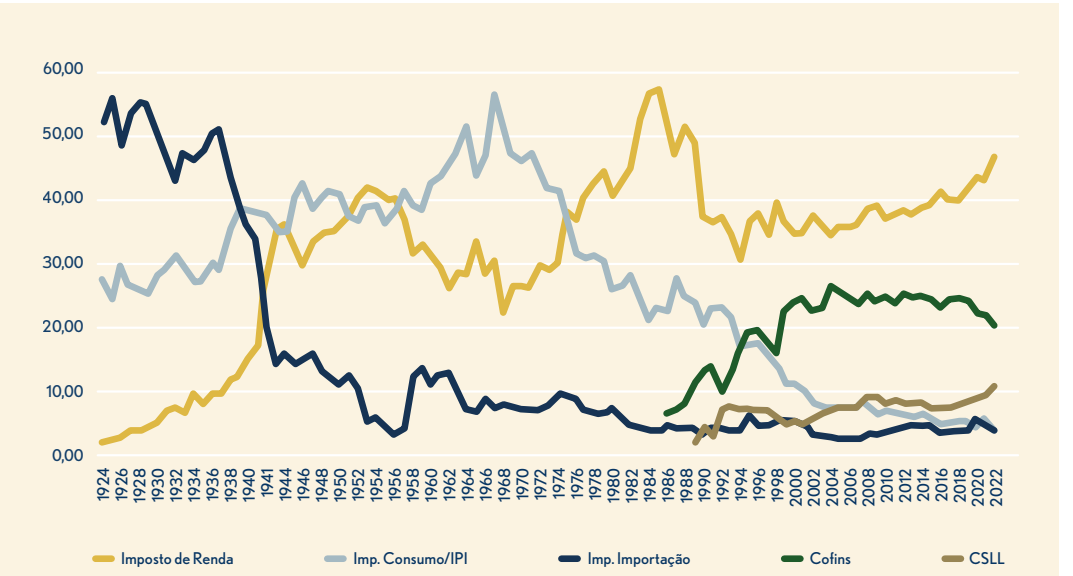
| CÉDULA | ESPÉCIE DO RENDIMENTO | FONTE PAGADORA E LOCALIDADE | IMPORTÂNCIA | CAPITAL OU QUOTA SOCIAL (*) |
|---|---|---|---|---|
| C | Ordenados e gratificação | | Cr$39.200,00 | |

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

## O imposto de renda alcança o primeiro lugar em arrecadação

O Gráfico 6.1 mostra a participação dos impostos de renda, consumo/IPI e importação na receita tributária da União, de 1924 a 2022. Inclui também a participação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), que começou a ser cobrada a partir de 1986, e alcançou o segundo lugar na receita tributária federal, e o percentual da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cobrada a partir de 1989.

**Gráfico 6.1.** Participação dos impostos de renda, consumo/IPI e importação, Cofins e CSLL na receita tributária da União, de 1924 a 2022




Fontes: Balanço Geral da União/Inspetoria-Geral de Finanças (1924 a 1969) e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (1970 a 2022)

### Breves comentários sobre a participação dos Impostos de Renda, Importação, Consumo/IPI, Cofins e CSLL na Receita Tributária Federal, de 1924 a 2022

Os dados do Gráfico 6.1 são percentuais em relação à receita tributária da União. Queda na participação não significa necessariamente diminuição de arrecadação. Pode ter havido aumento, mas percentualmente menor que o de outro(s) tributo(s). Por exemplo: em 1964, a arrecadação do imposto de renda foi 98,5% maior que a do ano anterior, para uma inflação de 91,8%. Houve aumento real. No Gráfico 6.1, a participação, que era de 28,73% em 1963, diminuiu para 28,09% em 1964, porque outros tributos tiveram acréscimo maior de arrecadação.

O Gráfico 6.1 inclui os três impostos mais relevantes da história tributária brasileira (imposto de importação, imposto de renda e imposto sobre o consumo/imposto sobre produtos industrializados), Cofins e CSLL, respectivamente 2º e 3º lugares na arrecadação federal, no ano do centenário do imposto de renda.

Não inclui receita previdenciária, que, caso fizesse parte do gráfico, a participação do imposto de renda, dos outros impostos e das contribuições na arrecadação administrada pela Receita Federal seria, nos últimos anos, cerca de 70% do percentual mostrado no gráfico. Em 2015, a participação do imposto de renda na receita tributária federal foi 38,9%. Se fosse incluída a receita previdenciária, diminuiria para 27%.

A soma dos percentuais de cada ano não alcança 100% porque não estão informados todos os tributos; só os principais.

Quando o imposto de renda começou a ser cobrado, em 1924 (Tabela 6.2), sua arrecadação era pequena. Dos impostos federais, só arrecadava mais que o imposto sobre loterias. Em 1924, o imposto de importação detinha mais da metade da arrecadação tributária da União. O imposto de consumo vinha em segundo lugar, com 27%. O imposto de renda estrearia com apenas 2,2% da receita tributária federal, a menor de sua história. Paulatinamente, a receita do imposto de renda aumentava, até alcançar 10% em 1936.

**Tabela 6.2.** Percentual de arrecadação dos impostos federais em 1924

| CLASSIFICAÇÃO | IMPOSTO | PERCENTUAL |
|---|---|---|
| 1º | Imposto de Importação | 51,8% |
| 2º | Imposto de Consumo | 27,3% |
| 3º | Imposto de Selo | 18,5% |
| 4º | Imposto de Renda | 2,2% |
| 5º | Imposto sobre Loterias | 0,2% |

Fonte: Inspetoria-Geral de Finanças

Na segunda metade da década de 1930, a participação do imposto de importação diminuiu consideravelmente, por dois motivos principais.

1) A crise mundial, culminando com a Segunda Guerra, trouxe reflexos no comércio exterior e, consequentemente, na receita do imposto de importação.
2) Em 1938, o Presidente Getúlio mudou a política aduaneira, criou barreiras alfandegárias e dificultou a importação de produtos, desenvolvendo a nossa indústria.

Desde então, o imposto de importação perdeu a pujança arrecadatória, mas continuou importante na formulação da política aduaneira.

Com a perda de receita do imposto de importação, o governo federal ficou preocupadíssimo. Como compensar a perda de arrecadação de seu tributo de maior arrecadação? Chegou-se à conclusão de que a solução residia no imposto de renda. Visando sobretudo o aumento da arrecadação e a melhoria do aparelho administrativo, foi criada a Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda[118], com amplos poderes para tomar decisões que aumentassem a arrecadação. Vivíamos num regime de exceção, o Estado Novo. O Congresso estava fechado e o governo adotou uma série de medidas, por meio de Decreto-lei. Em cinco anos, o imposto de renda passou de 10% para 28% no total da receita tributária federal. Em 1944, alcançaria o primeiro lugar. Pela primeira vez na história, a liderança era de um tributo direto.

O mais importante é que essa posição foi alcançada sem que se alterassem substancialmente as regras tributárias. O resultado foi obtido com melhorias do aparelho arrecadador, mais funcionários, novas repartições, aperfeiçoamentos na legislação tributária e na fiscalização.

118 Consultar, neste capítulo, o item "Criação da Comissão de Reorganização dos serviços da Diretoria do Imposto de Renda", p. 107.

119 Consultar capítulo 5, item "Instituição do serviço permanente de fiscalização", p. 104, e capítulo 3, item "Fiscalização proibida de solicitar livros de contabilidade do contribuinte", p. 58.

A Diretoria do Imposto de Renda criou unidades administrativas no interior dos estados, para que a cobrança desse imposto não se processasse regularmente apenas nas capitais. A repressão à fraude foi exercida com mais rigor e justiça, não recaindo apenas sobre um número limitado de pessoas, como vinha acontecendo por falta de funcionários e de repartição. Era uma necessidade há muito tempo cobrada. Houve também concursos, inclusive para Contador, que era quem fiscalizava imposto de renda, conforme dito anteriormente.

Outro fator relevante foi o impulso na fiscalização, que até 1939 tinha muitas restrições[119].

Nos 40 primeiros anos de imposto de renda no Brasil, sua arrecadação ficou concentrada no Distrito Federal e no estado de São Paulo, principalmente na capital. Juntos, tinham mais de 70% da arrecadação do imposto de renda no País. O interior paulista não tinha, na época, muita participação nesse imposto, e a região metropolitana de São Paulo respondia por cerca de 80% da receita do estado[120]. Até final dos anos 1940, o Distrito Federal reinava soberano na arrecadação desse tributo. Na década de 1950, o estado de São Paulo assumiu a liderança e não mais a perdeu (Tabelas 6.3 e 6.4).

**Tabela 6.3.** Arrecadação do imposto de renda em 1942, Brasil

| ORIGEM DA ARRECADAÇÃO | VALOR CR$ |
|---|---|
| Pessoa Física | 334.702.073,80 |
| Pessoa Jurídica | 349.937.241,60 |
| Retenção na Fonte | 237.866.429,10 |
| Total | 922.505.744,50 |

Fonte: Divisão do Imposto de Renda

A arrecadação na fonte chega a ser surpreendente porque a retenção era limitada à quota-parte de multas pagas pelos cofres públicos federais, estaduais e municipais e pelas entidades autárquicas e paraestatais, títulos ao portador, rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, residentes no País que estivessem ausentes no exterior por mais de 12 meses e exploração de películas cinematográficas estrangeiras. Era tributação exclusiva na fonte.

**Tabela 6.4** Participação do Distrito Federal e do estado de São Paulo na arrecadação nacional do imposto de renda (física, jurídica e fonte) nos anos de 1941, 1959 e 2020

| UNIDADE DA FEDERAÇÃO | PARTICIPAÇÃO NO ANO | | |
|---|---|---|---|
| | 1941 | 1959 | 2020 |
| Distrito Federal (Rio de Janeiro) | 40,8% | 32,5% | 14,9%[121] |
| Estado de São Paulo | 32,7% | 40,8% | 43% |
| Atual Distrito Federal (Brasília) | ------ | ------ | 12,6% |

Fontes: Divisão do Imposto de Renda e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Em 1943, segundo alguns jornais e livros da época, o imposto de renda teria ultrapassado o imposto de consumo e se tornado o primeiro em arrecadação. No entanto, dados da Inspetoria-Geral de Finanças mostram que, naquele ano, a arrecadação do imposto de renda encostou na receita do imposto de consumo, mas o imposto de renda só se tornaria o número 1 em 1944.

120 Relatório de 1942 da Divisão do Imposto de Renda, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, Brasil, p. 105.

121 Participação do município do Rio de Janeiro, área abrangida pelo antigo Distrito Federal.

A liderança do imposto de renda durou apenas um ano. De 1945 a 1951, o imposto de consumo voltou a ficar em primeiro lugar. Entre os anos de 1952 e 1956, o imposto de renda foi o número 1 na arrecadação de tributos federais. De 1957 a 1974, a liderança voltou a ser do imposto de consumo/IPI. De 1975 ao ano de seu centenário, o imposto de renda reinou soberano na arrecadação.

Segundo os regulamentos, o imposto de consumo (a partir de 1965, transformado em IPI) incidia sobre os produtos industrializados, nacionais ou estrangeiros. O acréscimo na receita do imposto de consumo/IPI nas décadas de 1930, 40, 50 e 60 decorreu principalmente do aumento da produção industrial brasileira, na chamada "revolução industrial 1930-1956" e com a internacionalização, a partir de 1956. Com a queda na produção industrial, a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados teve, proporcionalmente, considerável diminuição. Em 1967, o IPI teve seu maior índice na arrecadação dos tributos federais: 56,51%. A partir daí, sua participação só diminuiu. Neste século, ficou abaixo de 10% da receita tributária federal, e nos últimos anos entre 5% e 7%.

O Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, criou o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e instituiu a contribuição social de 0,5% sobre a receita bruta das empresas que realizassem venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras. Para as empresas que vendessem exclusivamente serviços, a contribuição era de 5% e incidia sobre o valor do imposto de renda devido.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a já citada Cofins. Com isso, foi extinto o Finsocial. No Gráfico 6.1, a arrecadação percentual do Finsocial é mostrada a partir de 1986 e até 1991. De 1992 a 2022, os dados se referem à Cofins. Em 1994, a receita da Cofins ultrapassou a do IPI e se tornou o segundo em arrecadação federal, perdendo apenas para o imposto de renda.

A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL). No ano do centenário do imposto de renda, a CSLL ficou em terceiro lugar na arrecadação federal.

Os dados do Gráfico 6.1 foram obtidos, para os anos de 1924 a 1969, nos livros dos Balanços Gerais da União da Inspetoria-Geral de Finanças e, para os anos de 1970 a 2022, nas publicações[122] e no sítio da Receita Federal[123]. Há divergência, no entanto, nos resultados da década de 1970 e na primeira metade da de 1980.

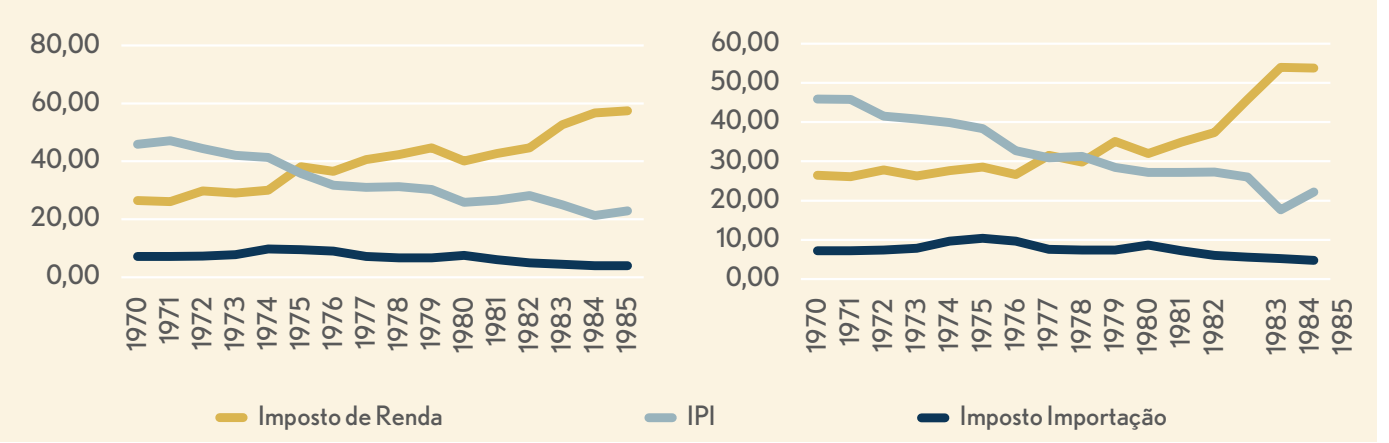
No imposto de renda, os dados da arrecadação de 1970 a 1974, segundo a Receita Federal e a Inspetoria-Geral de Finanças, estão iguais ou parecidos. A partir de 1975, há divergências entre os valores da Inspetoria-Geral de Finanças e da Receita Federal, que são sempre maiores. No IPI, as diferenças significativas começam a partir de 1977. No imposto de importação, os valores praticamente "batem". Os Gráficos 6.2 e 6.3 e a Tabela 6.5 mostram a arrecadação e a participação na receita tributária do imposto de renda, IPI e imposto de importação, de 1970 a 1985.

Segundo dados da Receita Federal, o imposto de renda foi o tributo federal de maior arrecadação em 1975 e não perdeu a liderança até o ano do centenário do imposto de renda no Brasil. Para a Inspetoria-Geral de Finanças, em 1978, o primeiro lugar na receita tributária federal coube ao IPI, e, no ano seguinte, a liderança foi do imposto de renda, que a manteve até o ano do seu centenário.

122 Estatísticas Básicas de Arrecadação e Estatísticas Tributárias Básicas.

123 Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receita-data/arrecadacao/serie-historica/arrecadacao-das-receitas-federais-1970-a-1993.xlsx/view. Acesso em: 27 fev. 2023.

**Gráficos 6.2. e 6.3.** Participação dos impostos de renda, de importação e IPI na receita tributária da União, de 1970 a 1985, segundo dados da Receita Federal e da Inspetoria Geral de Finanças




Fonte: Receita Federal

Fonte: Inspetoria-Geral de Finanças

**Tabela 6.5** Arrecadação dos impostos de renda, de importação e IPI, de 1970 a 1985, segundo dados da Receita Federal e da Inspetoria Geral de Finanças Valores em Cr$1.000.000

| ANO | IMPOSTO DE RENDA | | IPI | | IMP. IMPORTAÇÃO | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | REC. FED. | IGF | REC. FED. | IGF | REC. FED. | IGF |
| 1970 | 4.897 | 4.897 | 8.506 | 8.505 | 1.330 | 1.329 |
| 1971 | 6.503 | 6.503 | 11.412 | 11.412 | 1.806 | 1.805 |
| 1972 | 9.981 | 9.980 | 14.889 | 14.889 | 2.636 | 2.635 |
| 1973 | 13.781 | 12.802 | 20.013 | 19.853 | 3.817 | 3.816 |
| 1974 | 20.560 | 19.339 | 28.238 | 27.911 | 6.802 | 6.803 |
| 1975 | 38.610 | 26.312 | 36.191 | 35.404 | 9.611 | 9.610 |
| 1976 | 60.641 | 41.413 | 52.735 | 50.953 | 15.078 | 15.069 |
| 1977 | 98.006 | 70.918 | 74.571 | 69.410 | 17.145 | 17.132 |
| 1978 | 146.089 | 92.417 | 107.789 | 96.891 | 23.037 | 23.028 |
| 1979 | 239.558 | 169.818 | 162.496 | 137.663 | 36.000 | 36.003 |
| 1980 | 453.334 | 320.336 | 300.213 | 272.153 | 87.179 | 87.109 |
| 1981 | 961.629 | 674.019 | 613.127 | 524.609 | 140.038 | 139.918 |
| 1982 | 2.093.919 | 1.456.862 | 1.320.584 | 1.063.688 | 233.823 | 233.804 |
| 1983 | 5.837.408 | 4.044.178 | 2.774.962 | 2.299.753 | 495.095 | 490.038 |
| 1984 | 19.738.036 | 14.733.248 | 7.419.428 | 4.831.113 | 1.399.335 | 1.423.116 |
| 1985 | 74.853.128 | 58.177.010 | 29.867.259 | 23.973.867 | 5.217.817 | 5.199.433 |

Fontes: Receita Federal e Inspetoria-Geral de Finanças

## Breves comentários sobre o aumento da arrecadação do imposto de Renda, da Inflação e do PIB

Ao longo da história brasileira, a arrecadação do imposto de renda dependeu da conjugação de vários fatores, sem ordem de importância:

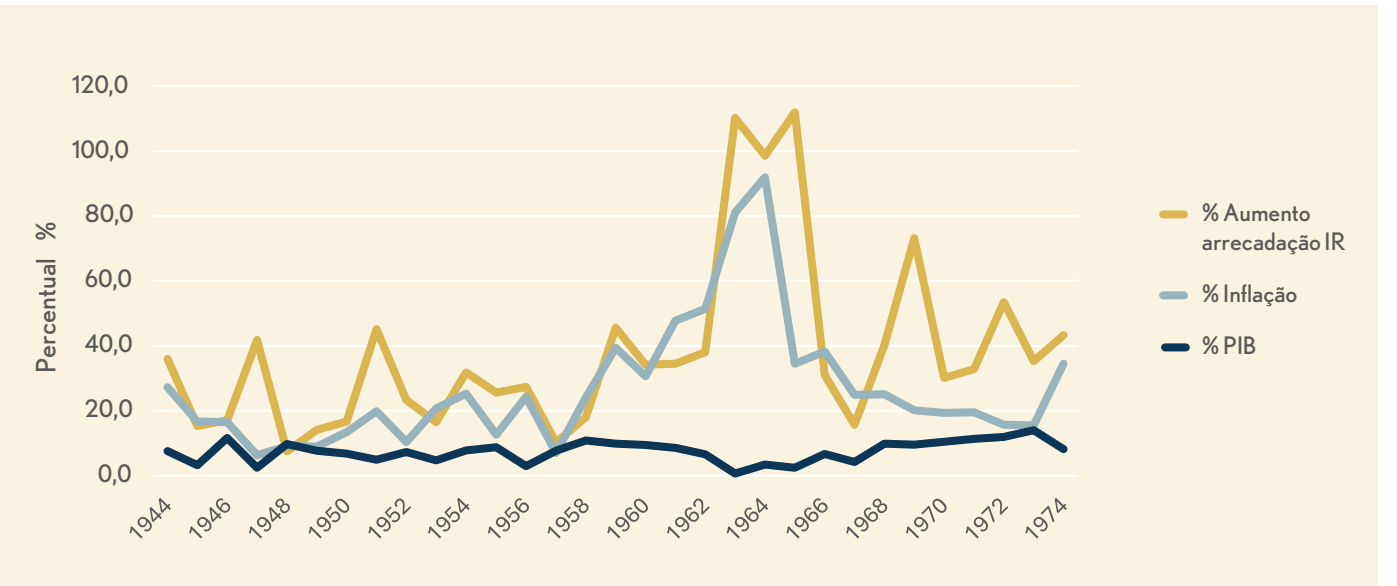
1) Economia.
2) Definição de rendimentos tributáveis e isentos.
3) Tabela progressiva.
4) Fiscalização[124].
5) Deduções e abatimentos.
6) Incentivos fiscais.
7) Estrutura administrativa e arrecadadora, cujo aperfeiçoamento foi responsável pelo aumento real da receita do imposto de renda de 1939 a 1944, conforme explicado.
8) Facilidade no cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
9) Influência dos principais países do mundo.

O Gráfico 6.4 compara os percentuais de aumento na arrecadação do imposto de renda em valores nominais, da inflação e do PIB, de 1944, ano em que esse imposto alcançou, pela primeira vez, a liderança na arrecadação dos tributos federais, até 1974, último ano em que o imposto de renda não foi o tributo federal mais arrecadado.

Nesse período, na maioria dos anos o acréscimo nesse imposto (linha dourada) foi superior à inflação (linha cinza), isto é, houve aumento real. Na parte inferior do gráfico, na linha preta, é mostrada a oscilação do Produto Interno Bruto, sempre positivo no período retratado. No gráfico, parece que o aumento no PIB foi pequeno se compararmos com a arrecadação do imposto de renda e da inflação, mas não foi. Pelo contrário: de 1930 a 1980, o Brasil teve uma das maiores elevações do PIB do mundo.

[124] A importância da fiscalização é reconhecida durante toda a trajetória do imposto de renda. Consultar capítulo 5, item "Instituição do serviço permanente de fiscalização do Imposto de Renda", p. 104.

**Gráfico 6.4.** Percentuais de aumento da arrecadação do imposto de renda (em valores nominais), da inflação e do PIB, no Brasil, de 1944 a 1974




Fontes: Arrecadação: Inspetoria-Geral de Finanças e Secretaria da Receita Federal;
Inflação: IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas (FGV); PIB: IBGE

Capítulo 7

# 1945 a 1963

## A Consolidação do Imposto

### Instituição do imposto sobre lucro na alienação de imóveis

Até o advento do Decreto-lei nº 9.330, de 10 de junho de 1946, o lucro apurado na venda de propriedades imobiliárias não figurava no rol dos rendimentos tributáveis. O imposto passou a ser devido pelas pessoas físicas à razão da taxa de 8% sobre a diferença entre o valor de venda e o custo do imóvel.

Permitiam-se as seguintes deduções:

**1)** Imposto de transmissão pago pelo vendedor quando da aquisição do imóvel.

**2)** Benfeitorias e juros dos empréstimos para a sua realização.

**3)** Comissões pagas para efeito de transação.

Do resultado entre o valor da venda menos custo menos dedução, era permitido abater um percentual, que variava de acordo com a data de aquisição do imóvel:

**1)** 2%, se aquisição ocorreu nos últimos dois anos.

**2)** 5%, se superior a dois anos e até cinco.

**3)** 10%, se superior a cinco e até dez.

**4)** 15%, se superior a dez anos.

O recolhimento do imposto competia ao vendedor do imóvel. A alienação de imóveis era considerada tributação exclusiva na fonte.

O art. 2º do Decreto-lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, extinguiu o imposto na alienação de imóveis. Alegava-se extrema dificuldade na fiscalização. Voltaria a ser cobrado, apenas em determinadas situações, no início da década seguinte.

> Art. 2º. Ressalvado o que dispõe o artigo 41 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 1967 o Decreto-lei nº 9.330, de 10 de junho de 1946, e demais dispositivos legais sobre tributação

de lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias ou de direito à aquisição de imóveis.

O art. 41 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, tratava das pessoas naturais que exploravam em nome individual qualquer atividade econômica mediante venda a terceiros de bens ou serviços, inclusive:

1) A compra e venda habitual de imóveis.
2) A construção de prédios para revenda ou a incorporação de prédios em condomínio.
3) A organização de loteamento de terrenos para a venda a prestações, com ou sem construção.

O Decreto-lei nº 515, de 7 de abril de 1969, equiparou às pessoas jurídicas, para os efeitos de cobrança do imposto de renda, as pessoas naturais, como empresas individuais, que praticassem operações imobiliárias com o fim de lucro. Manteve basicamente o conceito da Lei nº 4.506/1964 e esclareceu os procedimentos da empresa individual nas atividades imobiliárias.

A tributação mais abrangente só retornaria em 1979, com o Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978[125].

## Participação dos estados e municípios na arrecadação do imposto de renda

O imposto de renda transformou-se num tributo nacional. É competência da União, mas a arrecadação também se destina a estados, Distrito Federal e municípios.

A Constituição de 1946 determinou que a União entregaria aos municípios, excluídos os das capitais, 10% do total que arrecadasse do imposto de renda, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural. Nada comentou sobre a distribuição para os estados.

A Emenda Constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961, aumentou o percentual entregue pela União aos municípios para 15%, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 18/1965, 80% da arrecadação do imposto de renda constituía receita da União. Diminuiu o percentual de participação dos municípios para 10%, mas incluiu a participação dos estados em 10%. A Constituição de 1967 manteve esses percentuais.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, determinou que, do produto da arrecadação do imposto de renda, a União distribuiria 12%, na forma seguinte:

1) 5% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.
2) 5% ao Fundo de Participação dos Municípios.
3) 2% ao Fundo Especial.

A Emenda Constitucional nº 5, de 28 de junho de 1975, determinou que, do produto da arrecadação do imposto de renda, a União distribuiria 20% da seguinte forma:

1) 9% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
2) 9% ao Fundo de Participação dos Municípios.
3) 2% ao Fundo Especial que teria sua aplicação regulada em lei.

A distribuição seria de 14%, 16% e 18%, respectivamente, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, e se processaria na forma seguinte:

1) 6%, 7% e 8%, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
2) 6%, 7% e 8%, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Estados, dos Municípios.
3) 2% ao Fundo Especial.

125 Consultar o capítulo 9 item "Alienação de imóveis volta a ser tributada", p. 198.

Segundo a Emenda Constitucional nº 17, de 2 de dezembro de 1980, a União distribuiria 24% da arrecadação do imposto de renda da seguinte forma:

**1)** 11% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**2)** 11% ao Fundo de Participação dos Municípios.

**3)** 2% ao Fundo Especial que teria sua aplicação regulada em lei.

O aumento da participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na distribuição prevista nos itens I e II do art. 25 da Constituição Federal seria feito à razão de 1%, no exercício de 1981, 0,5%, no exercício de 1982 e 0,5%, no exercício de 1984. A Emenda Constitucional nº 23, de 1º de dezembro de 1983, no entanto, alterou os percentuais para 14%, no caso do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e para 16%, no caso do Fundo de Participação dos Municípios, entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984.

A Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985, manteve o percentual de participação dos estados, do Distrito Federal e dos territórios e aumentou o percentual dos municípios para 17%. Entrou em vigor a partir de 1º de dezembro de 1985.

A Constituição de 1988 definiu que, do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a União entregaria 47% na seguinte forma:

**1)** 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

**2)** 22,5 ao Fundo de Participação dos Municípios.

**3)** 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A Emenda Constitucional nº 55, de 20 de setembro de 2007, acrescentou 1% para o Fundo de Participação dos Municípios, que seria entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.

A Emenda Constitucional nº 84, de 2 de dezembro de 2014, aumentou 1% para o Fundo de Participação dos Municípios, que seria entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.

A Emenda Constitucional nº 112, de 27 de outubro de 2021, aumentou, mais uma vez, 1% para o Fundo de Participação dos Municípios, que seria entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano. Dessa forma, do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a União passou a ficar com 50% e a distribuir 50% (Tabela 7.1).

**Tabela 7.1.** Quadro-resumo da participação dos estados e municípios na arrecadação do imposto de renda

| ANO | UNIÃO | PARTICIPAÇÃO FUNDO ESTADOS E DF | PARTICIPAÇÃO FUNDO MUNICÍPIOS | PARTICIPAÇÃO FUNDOS DIVERSOS | BASE LEGAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 1946 | 90% | ----- | 10% | ----- | Constituição de 1946 |
| 1961 | 85% | ----- | 15% | ----- | EC nº 5/1961 |
| 1965 | 80% | 10% | 10% | ----- | EC nº 18/1965 |
| 1969 | 88% | 5% | 5% | 2% | EC nº 1/1969 |
| 1976 | 86% | 6% | 6% | 2% | EC nº 5/1975 |
| 1977 | 84% | 7% | 7% | 2% | EC nº 5/1975 |
| 1978 | 82% | 8% | 8% | 2% | EC nº 5/1975 |
| 1979 | 80% | 9% | 9% | 2% | EC nº 5/1975 |
| 1981 | 78% | 10% | 10% | 2% | EC nº 17/1980 |
| 1982 | 77% | 10,5% | 10,5% | 2% | EC nº 17/1980 |
| 1984 | 68% | 14% | 16% | 2% | EC nº 23/1983 |
| 1985[126] | 67% | 14% | 17% | 2% | EC nº 27/1985 |
| 1988 | 53% | 21,5% | 22,5% | 3% | Constituição de 1988 |
| 2007 | 52% | 21,5% | 22,5% e 1% dez. | 3% | EC nº 55/2007 |
| 2014[127] | 51% | 21,5% | 22,5%, 1% dez. e 1% jul. | 3% | EC nº 84/2014 |
| 2021[128] | 50% | 21,5% | 22,5%, 1% dez. 1% jul., 1% set. | 3% | EC nº 112/2021 |

**Nota:** EC = Emenda Constitucional.
**Fonte:** *Diário Oficial da União*

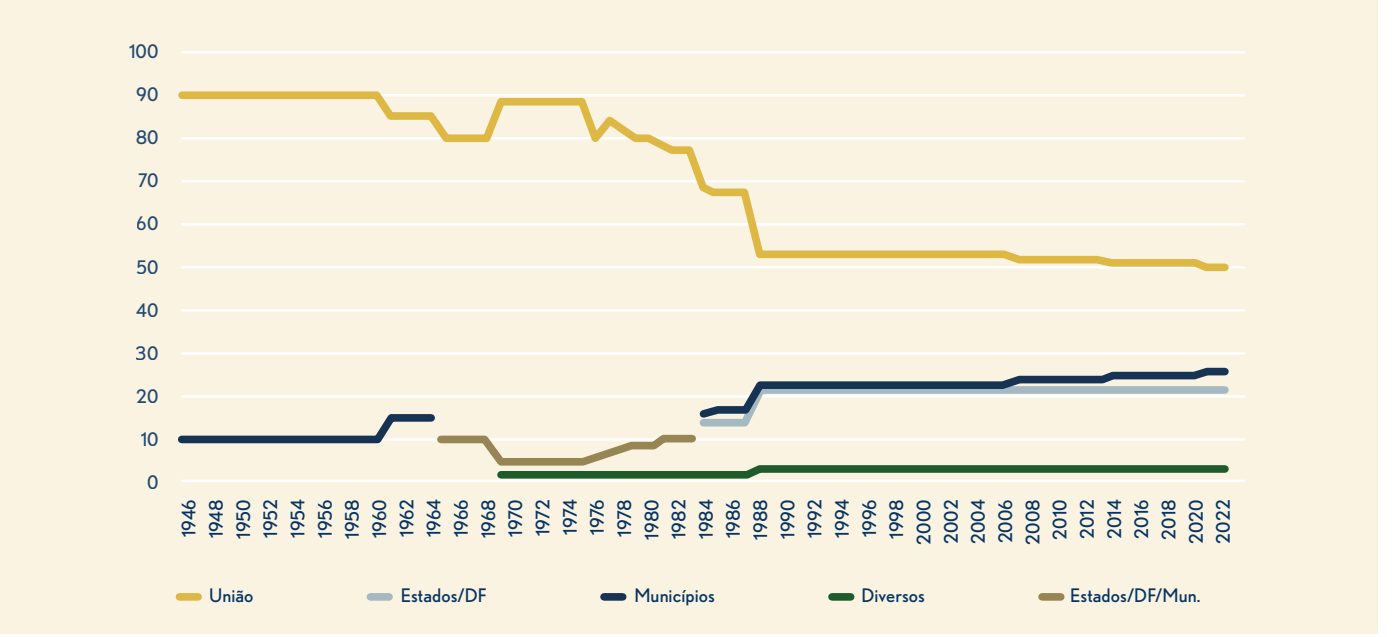
126 A partir de 1º de dezembro de 1985.

127 A União entregou ao Fundo de Participação dos Municípios o percentual de 0,5% no primeiro exercício em que essa Emenda Constitucional gerou efeitos financeiros, acrescentando-se 0,5% a cada exercício, até que se alcançasse o percentual de 1%.

128 A União devia entregar ao Fundo de Participação dos Municípios 0,25%, 0,5% e 1% respectivamente, em cada um dos dois primeiros exercícios, no terceiro exercício e a partir do quarto exercício em que essa Emenda Constitucional gerou efeitos financeiros.

De 1965 a 1983, a participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na arrecadação do imposto de renda foi igual (Gráfico 7.1).

**Gráfico 7.1.** Participação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na arrecadação do imposto de renda de 1946 a 2022




**Fonte:** *Diário Oficial da União*

## Isenção de proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave

O Decreto-lei nº 9.513, de 25 de julho de 1946, isentou da tributação do imposto de renda as importâncias relativas aos proventos dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais, aposentados por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia cujas doenças os impedissem de se locomover.

A Lei nº 495, de 26 de novembro de 1948, estendeu aos militares reformados os benefícios do Decreto-lei nº 9.513/1946, concedidos aos funcionários públicos.

Conforme a Lei nº 7.713/1988, estavam isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas oriundos de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tivesse sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A Lei nº 9.250/1995 determinou que a moléstia grave devia ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

## Despesas médicas

A partir do exercício de 1948, por força da Lei nº 154/1947, passaram a ser aceitos como abatimento os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família, desde que tais pagamentos fossem especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu. Esse abatimento era facultado ao contribuinte de renda bruta não superior a Cr$120.000,00[129] anuais. Renda bruta era o valor do rendimento bruto cedular menos dedução cedular. O limite de isenção para apresentação da declaração de rendimentos era renda líquida até Cr$24.000,00. Renda líquida era o valor da renda bruta menos abatimento.

Menos de um mês depois da edição da Lei nº 154/1947, foi publicado um novo RIR, o Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947. O art. 20, f, desse regulamento suprimiu o limite de renda bruta não superior a Cr$120.000,00 anuais, e assim procederam os regulamentos posteriores. Assim, no exercício de 1948, todos os contribuintes podiam pleitear o novo abatimento de despesas médicas.

A Lei nº 1.474/1951 estendeu o abatimento para despesas de hospitalização do contribuinte, seu cônjuge e filho menor ou filha solteira.

Com a edição da Lei nº 3.470/1958, podiam ser abatidas as despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes.

A Lei nº 4.506/1964 excluiu do abatimento as despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, quando cobertas por apólices de seguro.

Nos termos da Lei nº 8.383/1991, podiam ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos. O art. 11 desse diploma legal estabelecia algumas regras para a dedução.

1) Aplicava-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurassem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.
2) Restringia-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.
3) Era condicionado a que os pagamentos fossem especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebesse, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.
4) Não se incluíam entre as deduções as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie.

A Lei nº 9.250/1995 incluiu, entre as deduções a título de despesas médicas, os aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Exigiu que a comprovação fosse realizada com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Essa lei disciplinou as despesas médicas dos alimentandos, que, em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderiam ser deduzidas pelo alimentante, na determinação da base de cálculo da declaração do imposto de renda.

Remédios, exceto se constassem da conta hospitalar, óculos, lentes de contato e aparelhos de surdez nunca foram aceitos como abatimento/dedução de despesas médicas.

[129] O valor do salário mínimo mensal era Cr$380,00 nos anos de 1947 e 1948.

Na declaração do exercício de 2022, ano-calendário de 2021, deviam ser informados nome e CPF/CNPJ do beneficiário, se a despesa foi realizada com titular/dependente/alimentando, valor pago e parcela não dedutível.

Despesas médicas nunca tiveram limite. Todas as despesas aceitas como dedução, não reembolsadas e pagas, podiam ser deduzidas.

## Desconto para pagamento antecipado

A Lei nº 154/1947 estabeleceu um desconto para os contribuintes que efetuassem o pagamento integral do imposto no ato da entrega da declaração:

**1)** 5%, se pagamento efetuado em janeiro.

**2)** 3%, se em fevereiro.

**3)** 1%, se em março.

Esse desconto vigorou até o exercício de 1974, ano-base de 1973, quando os percentuais eram 8% se pagamento efetuado em janeiro, 6% se em fevereiro e 4% se em março.

## Alíquota máxima da tabela progressiva passa de 20% para 50%

Na primeira declaração de imposto de renda pessoa física, a alíquota da tabela progressiva atingia até 8%. Paulatinamente, as taxas aumentaram até atingir, no exercício de 1944, 20%.

No ano de 1946, o limite de isenção dobrou de Cr$12.000,00 para Cr$24.000,00, muito acima da inflação do período, em torno de 7%. No exercício de 1948, a alíquota mais elevada deu o maior salto da história: passou de 20% para 50%. Esse percentual permaneceu até 1961. Procurava-se liberar do imposto e de apresentação da declaração de rendimentos os que recebessem menos.

## Três páginas do formulário para informar valores de deduções cedulares

A busca de uma renda líquida mais próxima da capacidade contributiva levou a incursões na descoberta de novas despesas passíveis de deduções e abatimentos. Procurava-se uma base de cálculo compatível com a efetiva capacidade do contribuinte para pagar o imposto.

Como consequência, a quantidade de deduções cedulares cresceu de tal forma que, no exercício de 1948, ocupava três páginas do formulário.

Na cédula C (rendimentos do trabalho provenientes de empregos, cargos ou funções) podiam ser deduzidas, por exemplo, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e despesas com expediente e correspondência.

Na cédula E (rendimentos de aluguéis) era permitida dedução a título de despesas com ar-condicionado, aquecimento e refrigeração da água e consumo de luz. Na E havia 18 tipos de dedução, e 25 na H (outros rendimentos não incluídos em outras cédulas).

A Lei nº 154/1947 foi uma das mais importantes na trajetória do imposto de renda no Brasil. Criou os abatimentos de pagamentos a médicos e dentistas e a cédula H para classificar os rendimentos não incluídos nas cédulas anteriores. O formulário de 1948 e as instruções de preenchimento, emanadas da Divisão do Imposto de Renda, tiveram que atender à nova legislação.

A declaração de IRPF de 1948 era composta de cinco páginas:

**1)** Página 1 (Imagem 7.1), para informação de nome, endereço, idade, profissão, estado civil, dados do cônjuge e dos filhos.

**2)** Página 2 (Imagem 7.2), para informação de rendimentos e deduções de cédulas A, B, C e D.

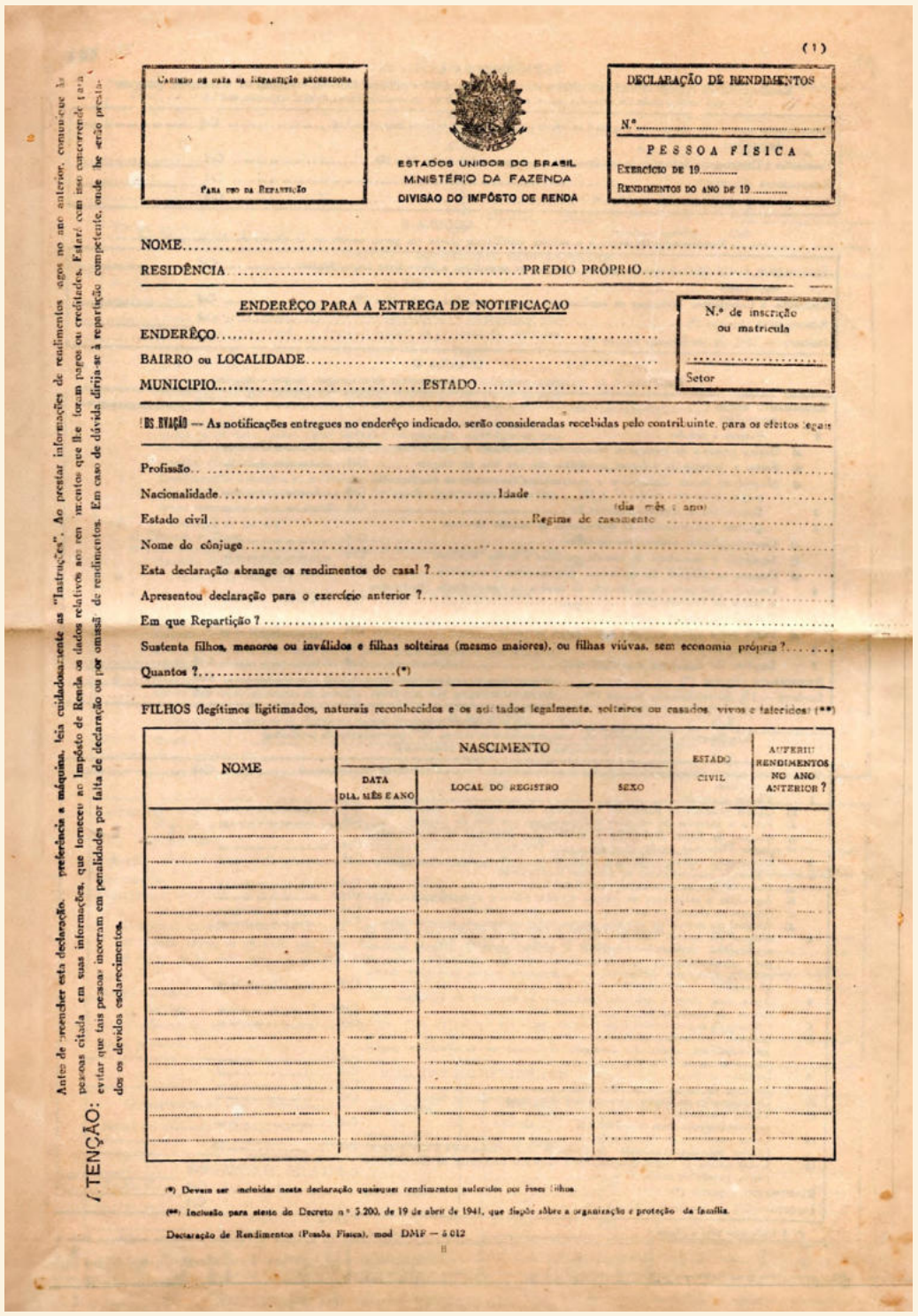
**3)** Página 3 (Imagem 7.3), para informação de rendimentos e deduções de cédulas E e rendimentos cédula F.

**4)** Página 4 (Imagem 7.4), para informação de rendimentos de cédula G, rendimentos e deduções de cédula H.

**5)** Página 5 (Imagem 7.5), para transporte do rendimento líquido das cédulas A, B, C, D, E, F, G e H calculados nas páginas anteriores, abatimentos, apuração dos impostos cedular (proporcional) e complementar (progressivo), campos para a lei de proteção à família.

Havia uma sexta página com instruções sobre as classificações cedulares dos rendimentos, observações gerais como quem estava obrigado a declarar, prazo para entrega e outras informações básicas.

**Imagem 7.1.** Declaração de rendimentos do exercício de 1948, rendimentos recebidos em 1947 – página 1



(1)

CARIMBO DE DATA DA REPARTIÇÃO RECEBEDORA

PARA USO DA REPARTIÇÃO

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
N.º .....
PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO DE 19.....
RENDIMENTOS DO ANO DE 19.....

NOME.....
RESIDÊNCIA ..... PRÉDIO PRÓPRIO.....

ENDEREÇO PARA A ENTREGA DE NOTIFICAÇÃO

ENDEREÇO.....
BAIRRO ou LOCALIDADE.....
MUNICÍPIO..... ESTADO.....

N.º de inscrição ou matrícula
.....
Setor

NOTIFICAÇÃO — As notificações entregues no endereço indicado, serão consideradas recebidas pelo contribuinte, para os efeitos legais

Profissão.....
Nacionalidade..... Idade ..... (dia mês e ano)
Estado civil..... Regime de casamento .....
Nome do cônjuge .....
Esta declaração abrange os rendimentos do casal ? .....
Apresentou declaração para o exercício anterior ? .....
Em que Repartição ? .....
Sustenta filhos, menores ou inválidos e filhas solteiras (mesmo maiores), ou filhas viúvas, sem economia própria ? .....
Quantos ? .....(*)

FILHOS (legítimos ligitimados, naturais reconhecidos e os adotados legalmente, solteiros ou casados, vivos e falecidos) (**)

| NOME | NASCIMENTO | | | ESTADO CIVIL | AUFERIU RENDIMENTOS NO ANO ANTERIOR ? |
|---|---|---|---|---|---|
| | DATA DIA, MÊS E ANO | LOCAL DO REGISTRO | SEXO | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

(*) Devem ser incluídas nesta declaração quaisquer rendimentos auferidos por êsses filhos.

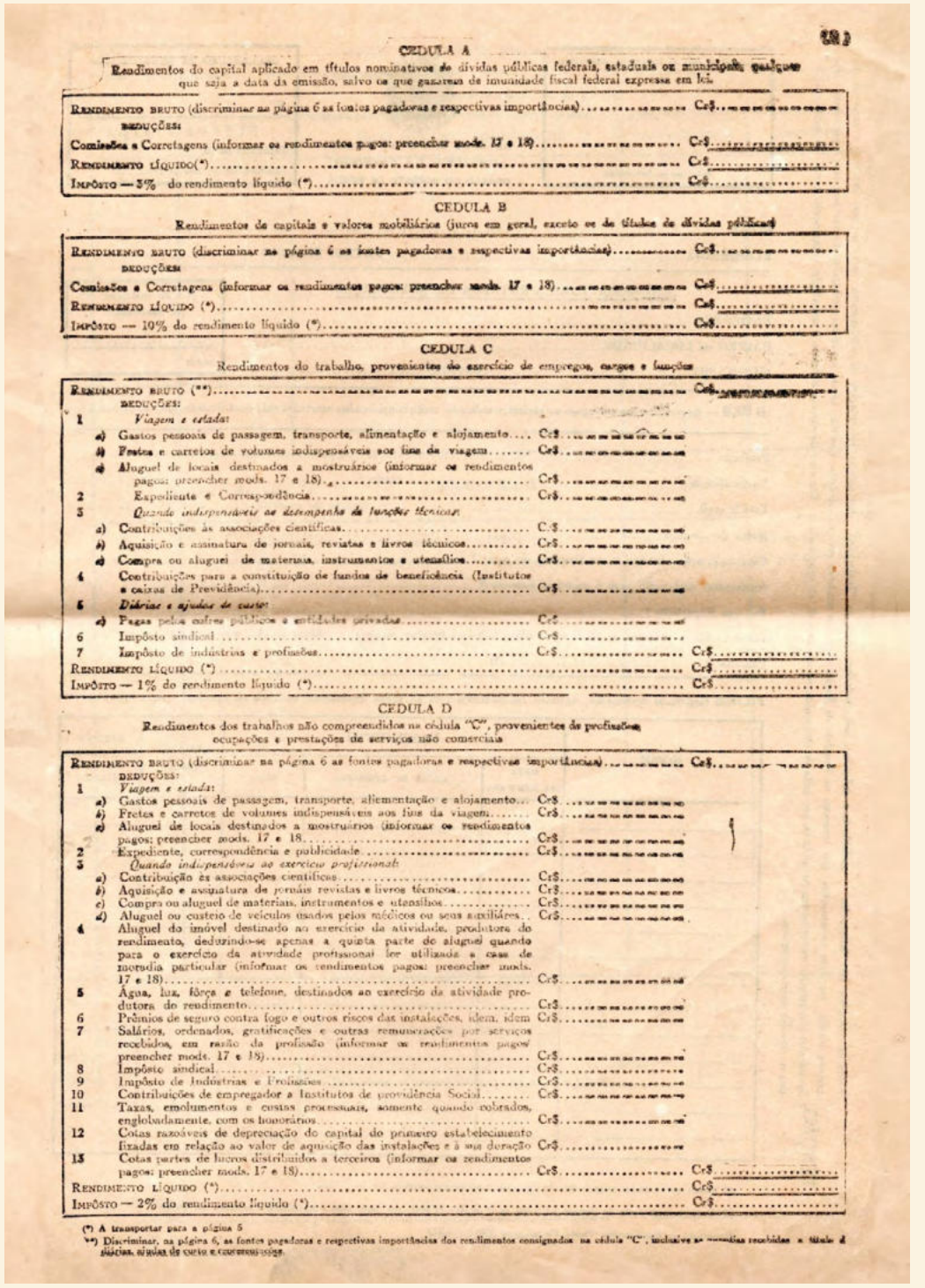
(**) Inclusão para efeito do Decreto n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sôbre a organização e proteção da família.

Declaração de Rendimentos (Pessôa Física), mod. DMF — 3-012

ATENÇÃO: Antes de preencher esta declaração, preferência a máquina, leia cuidadosamente as "Instruções". Ao prestar informações de rendimentos ...agos no ano anterior, consulte-se ... pessoas citada em suas informações, que forneceu ao Impôsto de Renda os dados relativos ao ren...mentos que lhe foram pagos ou creditados. Fazer com isso concorrente para evitar que tais pessoas incorram em penalidades por falta de declaração ou por omissão de rendimentos. Em caso de dúvida dirija-se à repartição competente, onde lhe serão prestados os devidos esclarecimentos.

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 7.2.** Declaração de rendimentos do exercício de 1948, rendimentos recebidos em 1947 – página 2



CEDULA A

Rendimentos do capital aplicado em títulos nominativos de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais, qualquer que seja a data da emissão, salvo os que gozarem de imunidade fiscal federal expressa em lei.

RENDIMENTO BRUTO (discriminar na página 6 as fontes pagadoras e respectivas importâncias) ..... Cr$
REDUÇÕES:
Comissões e Corretagens (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) ..... Cr$
RENDIMENTO LÍQUIDO (*) ..... Cr$
IMPÔSTO — 5% do rendimento líquido (*) ..... Cr$

CEDULA B

Rendimentos de capitais e valores mobiliários (juros em geral, exceto os de títulos de dívidas públicas)

RENDIMENTO BRUTO (discriminar na página 6 as fontes pagadoras e respectivas importâncias) ..... Cr$
REDUÇÕES
Comissões e Corretagens (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) ..... Cr$
RENDIMENTO LÍQUIDO (*) ..... Cr$
IMPÔSTO — 10% do rendimento líquido (*) ..... Cr$

CEDULA C

Rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções

RENDIMENTO BRUTO (**) ..... Cr$
REDUÇÕES:
1 *Viagem e estada:*
a) Gastos pessoais de passagem, transporte, alimentação e alojamento .... Cr$
b) Fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem ..... Cr$
c) Aluguel de locais destinados a mostruários (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) ..... Cr$
2 Expediente e Correspondência ..... Cr$
3 *Quando indispensáveis ao desempenho de funções técnicas:*
a) Contribuições às associações científicas ..... Cr$
b) Aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos ..... Cr$
c) Compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios ..... Cr$
4 Contribuições para a constituição de fundos de beneficência (Institutos e caixas de Previdência) ..... Cr$
5 *Diárias e ajudas de custo:*
a) Pagas pelos cofres públicos e entidades privadas ..... Cr$
6 Impôsto sindical ..... Cr$
7 Impôsto de indústrias e profissões ..... Cr$
RENDIMENTO LÍQUIDO (*) ..... Cr$
IMPÔSTO — 1% do rendimento líquido (*) ..... Cr$

CEDULA D

Rendimentos dos trabalhos não compreendidos na cédula "C", provenientes de profissões, ocupações e prestações de serviços não comerciais

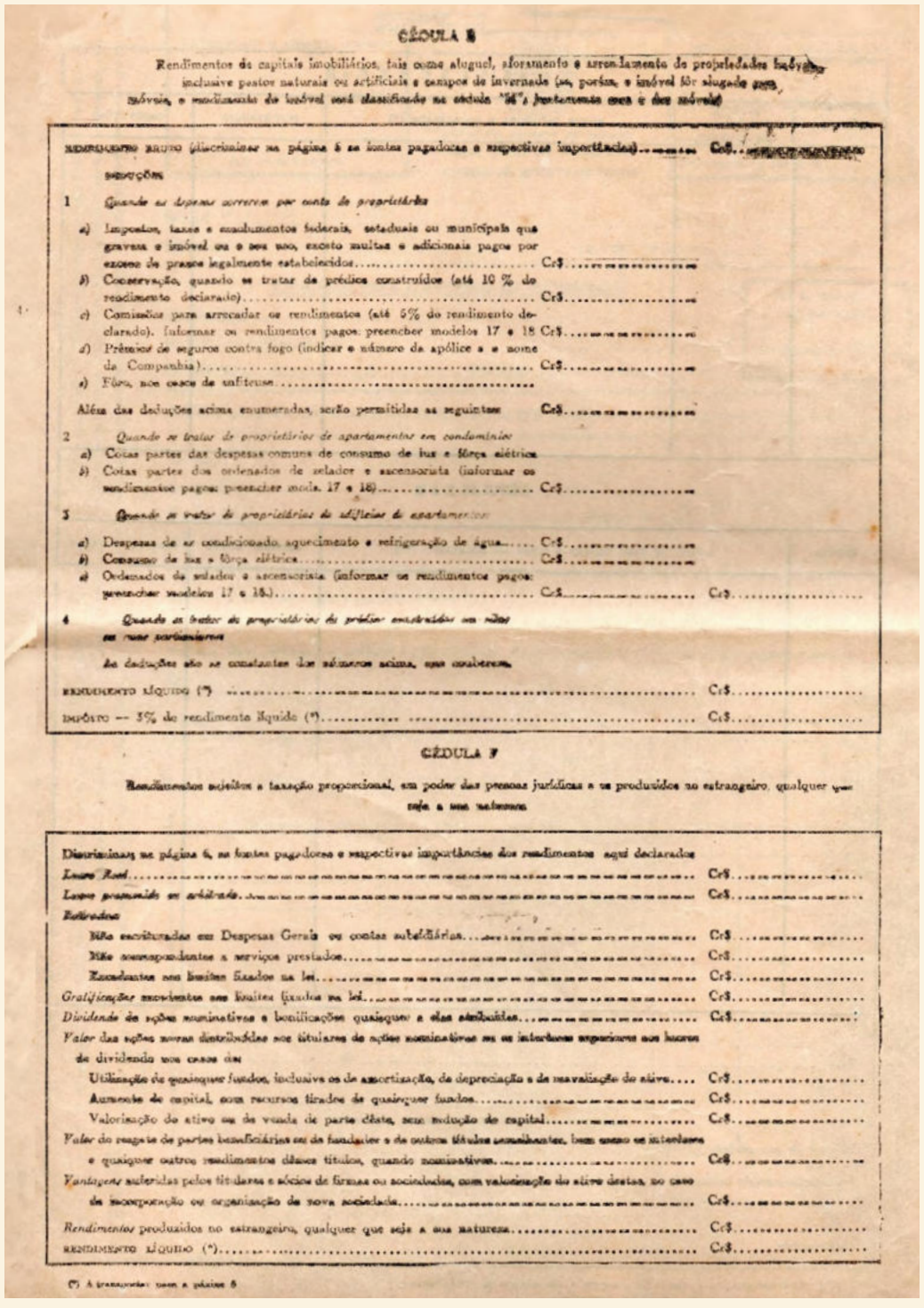
RENDIMENTO BRUTO (discriminar na página 6 as fontes pagadoras e respectivas importâncias) ..... Cr$
REDUÇÕES:
1 *Viagem e estada:*
a) Gastos pessoais de passagem, transporte, alimentação e alojamento ... Cr$
b) Fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem ..... Cr$
c) Aluguel de locais destinados a mostruários (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) ..... Cr$
2 Expediente, correspondência e publicidade ..... Cr$
3 *Quando indispensáveis ao exercício profissional:*
a) Contribuição às associações científicas ..... Cr$
b) Aquisição e assinatura de jornais revistas e livros técnicos ..... Cr$
c) Compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios ..... Cr$
d) Aluguel ou custeio de veículos usados pelos médicos ou seus auxiliares .. Cr$
4 Aluguel do imóvel destinado ao exercício da atividade, produtora do rendimento, deduzindo-se apenas a quinta parte do aluguel quando para o exercício da atividade profissional for utilizada a casa de moradia particular (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) ..... Cr$
5 Água, luz, fôrça e telefone, destinados ao exercício da atividade produtora do rendimento ..... Cr$
6 Prêmios de seguro contra fogo e outros riscos das instalações, idem, idem Cr$
7 Salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços recebidos, em razão da profissão (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) ..... Cr$
8 Impôsto sindical ..... Cr$
9 Impôsto de Indústrias e Profissões ..... Cr$
10 Contribuições de empregador a Institutos de previdência Social ..... Cr$
11 Taxas, emolumentos e custas processuais, somente quando cobrados, englobadamente, com os honorários ..... Cr$
12 Cotas razoáveis de depreciação do capital do primeiro estabelecimento fixadas em relação ao valor de aquisição das instalações e à sua duração Cr$
13 Cotas partes de lucros distribuídos a terceiros (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) ..... Cr$
RENDIMENTO LÍQUIDO (*) ..... Cr$
IMPÔSTO — 2% do rendimento líquido (*) ..... Cr$

(*) A transportar para a página 5

(**) Discriminar, na página 6, as fontes pagadoras e respectivas importâncias dos rendimentos consignados na cédula "C", inclusive as gratificações recebidas a título de férias, ajudas de custo e concessões.

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 7.3.** Declaração de rendimentos do exercício de 1948, rendimentos recebidos em 1947 – página 3



CÉDULA B

Rendimentos de capitais imobiliários, tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis inclusive pastos naturais ou artificiais e campos de invernada (se, porém, o imóvel for alugado para [illegible] o rendimento do imóvel será classificado na cédula "A", juntamente com o dos imóveis)

RENDIMENTO BRUTO (discriminar na página 6 as fontes pagadoras e respectivas importâncias) ..... Cr$.....

DEDUÇÕES

1 *Quando as despesas correrem por conta do proprietário*

a) Impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por fora do prazo legalmente estabelecidos ..... Cr$.....

b) Conservação, quando se tratar de prédios construídos (até 10 % do rendimento declarado) ..... Cr$.....

c) Comissões para arrecadar os rendimentos (até 5% do rendimento declarado). Informar os rendimentos pagos: preencher modelos 17 e 18 Cr$.....

d) Prêmios de seguros contra fogo (indicar o número da apólice e o nome da Companhia) ..... Cr$.....

e) Fôro, nos casos de enfiteuse .....

Além das deduções acima enumeradas, serão permitidas as seguintes Cr$.....

2 *Quando se tratar de proprietários de apartamentos em condomínio*

a) Cotas partes das despesas comuns de consumo de luz e fôrça elétrica

b) Cotas partes dos ordenados de zelador e ascensorista (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) ..... Cr$.....

3 *Quando se tratar de proprietários de edifícios de apartamentos*

a) Despesas de ar condicionado, aquecimento e refrigeração de água ..... Cr$.....

b) Consumo de luz e fôrça elétrica ..... Cr$.....

c) Ordenados de zelador e ascensorista (informar os rendimentos pagos: preencher modelos 17 e 18) ..... Cr$..... Cr$.....

4 *Quando se tratar de proprietários de prédios construídos em ruas particulares*

As deduções são as constantes dos números acima, que couberem.

RENDIMENTO LÍQUIDO (*) ..... Cr$.....

IMPÔSTO — 3% do rendimento líquido (*) ..... Cr$.....

CÉDULA F

Rendimentos sujeitos a tributação proporcional, em poder das pessoas jurídicas e os produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza

Discriminar na página 6, as fontes pagadoras e respectivas importâncias dos rendimentos aqui declarados

*Lucro Real* ..... Cr$.....

*Lucro presumido ou arbitrado* ..... Cr$.....

*Estradas*

Não escrituradas em Despesas Gerais ou contas subsidiárias ..... Cr$.....

Não correspondentes a serviços prestados ..... Cr$.....

Excedentes aos limites fixados na lei ..... Cr$.....

*Gratificações* excedentes aos limites fixados na lei ..... Cr$.....

*Dividendo* de ações nominativas e bonificações quaisquer a elas atribuídas ..... Cr$.....

*Valor* das ações novas distribuídas aos titulares de ações nominativas ou ao interessado superiores aos lucros de dividendo nos casos de:

Utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação do ativo ..... Cr$.....

Aumento de capital, com recursos tirados de quaisquer fundos ..... Cr$.....

Valorização do ativo ou de venda de parte dêste, sem redução do capital ..... Cr$.....

*Valor* do resgate de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes, bem como os interêsses e quaisquer outros rendimentos dêsses títulos, quando nominativos ..... Cr$.....

*Vantagens* auferidas pelos titulares e sócios de firmas ou sociedades, com valorização do ativo destas, no caso de incorporação ou organização de nova sociedade ..... Cr$.....

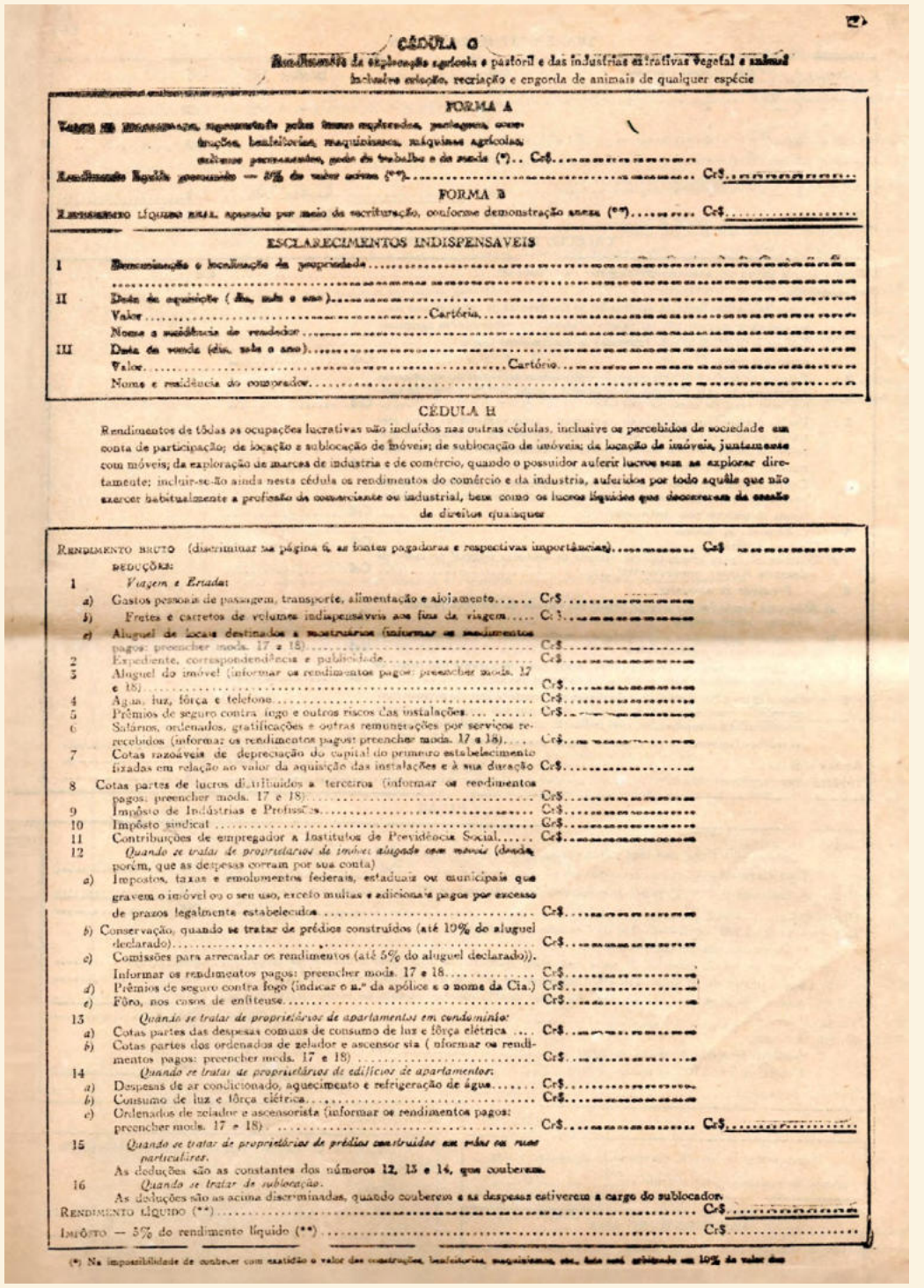
*Rendimentos* produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza ..... Cr$.....

RENDIMENTO LÍQUIDO (*) ..... Cr$.....

(*) A transportar para a página 6

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 7.4.** Declaração de rendimentos do exercício de 1948, rendimentos recebidos em 1947 – página 4



CÉDULA G

Rendimento da exploração agrícola e pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal

Inclusive criação, recriação e engorda de animais de qualquer espécie

FORMA A

Valor da diminuição, representada pelos bens esgotados, pastagens, construções, benfeitorias, maquinismos, máquinas agrícolas, culturas permanentes, gado de trabalho e de renda (*).. Cr$.....

Rendimento líquido presumido — 8% do valor acima (**)..... Cr$.....

FORMA B

Rendimento líquido real, apurado por meio de escrituração, conforme demonstração anexa (**)..... Cr$.....

ESCLARECIMENTOS INDISPENSAVEIS

I Denominação e localização da propriedade.....

II Data da aquisição ( dia, mês e ano).....
Valor.....Cartório.....
Nome e residência do vendedor.....

III Data da venda (dia, mês e ano).....
Valor.....Cartório.....
Nome e residência do comprador.....

CÉDULA H

Rendimentos de tôdas as ocupações lucrativas não incluídos nas outras cédulas, inclusive os percebidos de sociedade em conta de participação; de locação e sublocação de imóveis; de sublocação de imóveis; da locação de imóveis, juntamente com móveis; da exploração de marcas de indústria e de comércio, quando o possuidor auferir lucros sem as explorar diretamente; incluir-se-ão ainda nesta cédula os rendimentos do comércio e da indústria, auferidos por todo aquêle que não exercer habitualmente a profissão de comerciante ou industrial, bem como os lucros líquidos que decorrerem da cessão de direitos quaisquer

Rendimento bruto (discriminar na página 6, as fontes pagadoras e respectivas importâncias)..... Cr$

REDUÇÕES:

1 *Viagem e Estadas*
a) Gastos pessoais de passagem, transporte, alimentação e alojamento..... Cr$.....
b) Fretes e carretos de volumes indispensáveis aos fins da viagem..... Cr$.....
c) Aluguel de locais destinados a escritórios (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18)..... Cr$.....
2 Expediente, correspondência e publicidade..... Cr$.....
3 Aluguel do imóvel (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18)..... Cr$.....
4 Água, luz, fôrça e telefone..... Cr$.....
5 Prêmios de seguro contra fogo e outros riscos das instalações..... Cr$.....
6 Salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços recebidos (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18)..... Cr$.....
7 Cotas razoáveis de depreciação do capital do primeiro estabelecimento fixadas em relação ao valor da aquisição das instalações e à sua duração Cr$.....
8 Cotas partes de lucros distribuídos a terceiros (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18)..... Cr$.....
9 Impôsto de Indústrias e Profissões..... Cr$.....
10 Impôsto sindical..... Cr$.....
11 Contribuições de empregador a Institutos de Previdência Social..... Cr$.....
12 *Quando se tratar de proprietários de imóvel alugado com mobília* (deduzir, porém, que as despesas corram por sua conta)
a) Impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais ou municipais que gravem o imóvel ou o seu uso, exceto multas e adicionais pagos por excesso de prazos legalmente estabelecidos..... Cr$.....
b) Conservação, quando se tratar de prédios construídos (até 10% do aluguel declarado)..... Cr$.....
c) Comissões para arrecadar os rendimentos (até 5% do aluguel declarado)). Informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18..... Cr$.....
d) Prêmios de seguro contra fogo (indicar o n.º da apólice e o nome da Cia.) Cr$.....
e) Fôro, nos casos de enfiteuse..... Cr$.....
13 *Quando se tratar de proprietários de apartamentos em condomínio:*
a) Cotas partes das despesas comuns de consumo de luz e fôrça elétrica .... Cr$.....
b) Cotas partes dos ordenados de zelador e ascensorista ( informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18)..... Cr$.....
14 *Quando se tratar de proprietários de edifícios de apartamentos:*
a) Despesas de ar condicionado, aquecimento e refrigeração de água..... Cr$.....
b) Consumo de luz e fôrça elétrica..... Cr$.....
c) Ordenados de zelador e ascensorista (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18)..... Cr$..... Cr$.....
15 *Quando se tratar de proprietários de prédios construídos em vilas ou ruas particulares.*
As deduções são as constantes dos números 12, 13 e 14, que couberem.
16 *Quando se tratar de sublocação.*
As deduções são as acima discriminadas, quando couberem e as despesas estiverem a cargo do sublocador.

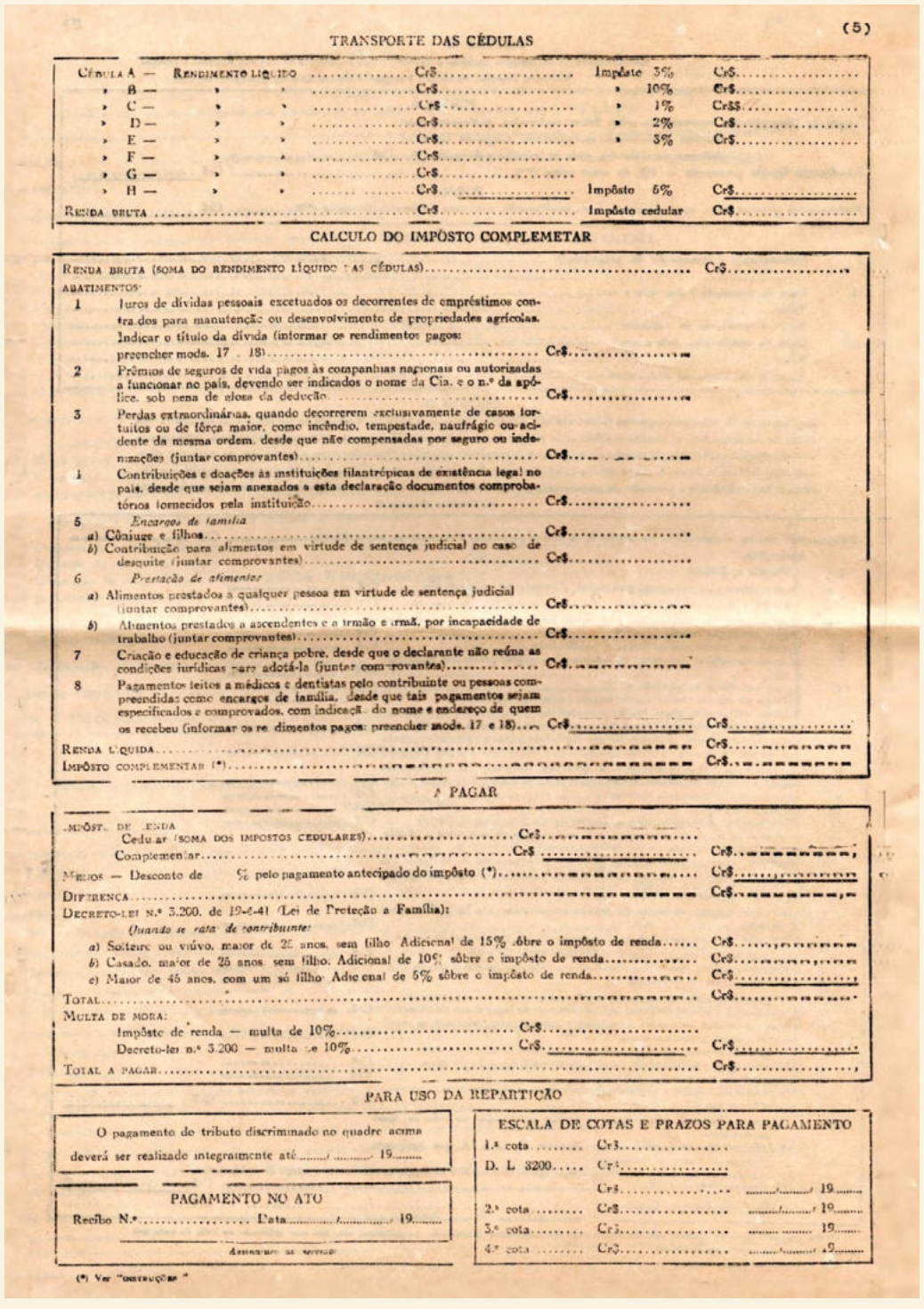
Rendimento líquido (**)..... Cr$.....

Impôsto — 5% do rendimento líquido (**)..... Cr$.....

(*) Na impossibilidade de conhecer com exatidão o valor das construções, benfeitorias, maquinismos, etc., êste será arbitrado em 10% do valor dos

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 7.5.** Declaração de rendimentos do exercício de 1948, rendimentos recebidos em 1947 – página 5



(5)

TRANSPORTE DAS CÉDULAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| Cédula A — Rendimento líquido | Cr$ | Impôsto 5% | Cr$ |
| » B — » » | Cr$ | » 10% | Cr$ |
| » C — » » | Cr$ | » 1% | Cr$ |
| » D — » » | Cr$ | » 2% | Cr$ |
| » E — » » | Cr$ | » 3% | Cr$ |
| » F — » » | Cr$ | | |
| » G — » » | Cr$ | | |
| » H — » » | Cr$ | Impôsto 6% | Cr$ |
| Renda bruta | Cr$ | Impôsto cedular | Cr$ |

CALCULO DO IMPÔSTO COMPLEMETAR

Renda bruta (soma do rendimento líquido das cédulas) ..... Cr$.....

ABATIMENTOS:

1 Juros de dívidas pessoais excetuados os decorrentes de empréstimos contratados para manutenção ou desenvolvimento de propriedades agrícolas. Indicar o título da dívida (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) ..... Cr$.....

2 Prêmios de seguros de vida pagos às companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, devendo ser indicados o nome da Cia. e o n.º da apólice, sob pena de glosa da dedução ..... Cr$.....

3 Perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de fôrça maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidente da mesma ordem, desde que não compensadas por seguro ou indenizações (juntar comprovantes) ..... Cr$.....

4 Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no país, desde que sejam anexados a esta declaração documentos comprobatórios fornecidos pela instituição ..... Cr$.....

5 *Encargos de família*

a) Cônjuge e filhos ..... Cr$.....

b) Contribuição para alimentos em virtude de sentença judicial no caso de desquite (juntar comprovantes) ..... Cr$.....

6 *Prestação de alimentos*

a) Alimentos prestados a qualquer pessoa em virtude de sentença judicial (juntar comprovantes) ..... Cr$.....

b) Alimentos prestados a ascendentes e a irmão e irmã, por incapacidade de trabalho (juntar comprovantes) ..... Cr$.....

7 Criação e educação de criança pobre, desde que o declarante não reúna as condições jurídicas para adotá-la (juntar comprovantes) ..... Cr$.....

8 Pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu (informar os rendimentos pagos: preencher mods. 17 e 18) .... Cr$..... Cr$.....

Renda líquida ..... Cr$.....

Impôsto complementar (*) ..... Cr$.....

A PAGAR

Impôsto de renda

Cedular (soma dos impostos cedulares) ..... Cr$.....

Complementar ..... Cr$..... Cr$.....

Menos — Desconto de % pelo pagamento antecipado do impôsto (*) ..... Cr$.....

Diferença ..... Cr$.....

Decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-41 (Lei de Proteção à Família):

*Quando se trata de contribuinte:*

a) Solteiro ou viúvo, maior de 25 anos, sem filho. Adicional de 15% sôbre o impôsto de renda ..... Cr$.....

b) Casado, maior de 25 anos, sem filho. Adicional de 10% sôbre o impôsto de renda ..... Cr$.....

c) Maior de 45 anos, com um só filho. Adicional de 5% sôbre o impôsto de renda ..... Cr$.....

Total ..... Cr$.....

Multa de mora:

Impôsto de renda — multa de 10% ..... Cr$.....

Decreto-lei n.º 3.200 — multa de 10% ..... Cr$..... Cr$.....

Total a pagar ..... Cr$.....

PARA USO DA REPARTIÇÃO

O pagamento do tributo discriminado no quadro acima deverá ser realizado integralmente até ...../...../ 19.....

PAGAMENTO NO ATO

Recibo N.º ..... Data ...../...../ 19.....

Assinatura do servidor

ESCALA DE COTAS E PRAZOS PARA PAGAMENTO

| | | |
|---|---|---|
| 1.ª cota ..... | Cr$..... | |
| D. L. 3200 ..... | Cr$..... | |
| | Cr$..... | ...../...../ 19..... |
| 2.ª cota ..... | Cr$..... | ...../...../ 19..... |
| 3.ª cota ..... | Cr$..... | ...../...../ 19..... |
| 4.ª cota ..... | Cr$..... | ...../...../ 19..... |

(*) Ver "INSTRUÇÕES"

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

## Empréstimo compulsório

A Lei nº 1.474/1951 instituiu, nos exercícios de 1952 a 1956, um adicional de 15% sobre o imposto a pagar, calculado sobre as importâncias devidas pelos contribuintes a partir de Cr$10.000,00[130].

O adicional foi extensivo ao contribuinte pessoa jurídica.

Nos termos do art. 3º, § 1º, o montante arrecadado constituiu um fundo especial e aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura. Para dar execução ao art. 3º da Lei nº 1.474/1951, a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, criou, sob a jurisdição do Ministério da Fazenda, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), para também atuar na condição de agente do governo nas operações financeiras que se referissem ao reaparelhamento e ao fomento da economia nacional. Os recursos provenientes do adicional de 15% instituído pela Lei nº 1.474/1951 eram destinados ao BNDE. O imposto de renda servia como estimulante do crescimento econômico.

As importâncias provenientes da cobrança do empréstimo compulsório eram restituídas em "Obrigações do Reaparelhamento Econômico", cujo resgate era efetuado, a partir do exercício seguinte ao da sua emissão, em 20 prestações iguais, cada uma equivalente a 5% do valor nominal do título.

O empréstimo compulsório devia terminar em 1956, mas a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, o prorrogou pelo prazo de dez anos, contados a partir do exercício de 1957. O limite de isenção passou de imposto devido de Cr$10.000,00 para Cr$20.000,00. A alíquota passou de fixa (15%) para variável, de acordo com o valor do imposto devido:

**1)** Até Cr$250.000,00, 15% de adicional.

**2)** Acima de Cr$250.000,00 e até Cr$1.000.000,00, 20% de adicional.

**3)** Acima de Cr$1.000.000,00, 25% de adicional.

O art. 15 da Lei nº 4.506/1964 revogou, a partir do exercício financeiro de 1965, a cobrança dos adicionais criados pela Lei nº 1.474/1951.

## Comissão para reorganizar o imposto de renda

Na década de 1950, foram criadas duas comissões para aperfeiçoar as atividades do imposto de renda. A primeira data de 1951, quando o Ministro da Fazenda, Horácio Lafer, designou uma comissão para reorganizar os serviços do imposto de renda, comandado pelo Diretor do Imposto de Renda, Cesar Prieto. Segundo o Ministro da Fazenda, a primeira finalidade era simplificar a legislação do imposto de renda, de forma que facilitasse a ação do contribuinte. Em segundo lugar, tornar os processos de aplicação da lei e da fiscalização mais eficientes. Em terceiro lugar, facilitar a arrecadação, pois no interior do País o contribuinte sentia dificuldades de pagar o imposto.

Com a incumbência de simplificar os métodos de trabalho e reavaliar os serviços do imposto de renda em todo o País, foi criada, em 1957, pelo Presidente Juscelino Kubitschek, uma comissão de sete membros, com prazo de 180 dias para ultimar os trabalhos. A fim de que pudessem se dedicar inteiramente a essa tarefa, os membros da comissão ficaram dispensados de outras atividades no serviço público. A presidência da comissão coube ao Diretor da Divisão do Imposto de Renda, Noé Winkler. A comissão devia elaborar anteprojeto de lei, dando nova estrutura à Divisão do Imposto de Renda, promover estudos sobre o pessoal necessário e preparar o novo regulamento interno desse órgão. Devia propor alterações na legislação tributária e novos métodos na cobrança e na fiscalização do imposto de renda.

130 O valor do salário mínimo mensal em 1952 era Cr$1.200,00.

## Instituição do desconto na fonte do rendimento do trabalho assalariado

O desconto mais amplo na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado foi instituído pela Lei nº 2.354/1954. Incidia sobre rendimentos do trabalho provenientes do exercício de empregos, cargos ou funções entre Cr$4.167,00 e Cr$10.000,00[131] mensais.

No início, o imposto na fonte sobre o trabalho assalariado não era retido para quem auferisse rendimentos mais elevados, pois nesse caso o imposto era apurado na declaração de rendimentos.

O valor do imposto na fonte era diferenciado, em função do estado civil e da quantidade de filhos do contribuinte. Por exemplo, para um rendimento mensal do trabalho assalariado de Cr$8.000,00, o desconto na fonte era:

1) Cr$190,00, se solteiro ou viúvo sem filhos.
2) Cr$128,00, se viúvo com um filho.
3) Cr$65,00, se casado sem filhos ou viúvo com dois filhos.
4) Cr$3,00, se casado com um filho ou viúvo com três filhos.
5) sem imposto na fonte, nas demais situações.

Outro exemplo: para um rendimento mensal de CR$9.900,00, o valor descontado na fonte era:

1) Cr$285,00, se solteiro ou viúvo sem filhos.
2) Cr$223,00, se viúvo com um filho.
3) Cr$160,00, se casado sem filhos ou viúvo com dois filhos.
4) Cr$98,00, se casado com um filho ou viúvo com três filhos.
5) Cr$35,00, se casado com dois filhos ou viúvo com quatro filhos.
6) sem imposto na fonte, nas demais situações.

Não havia tabela progressiva como seria apresentada anos depois, em que, de acordo com a base de cálculo, aplicava-se a alíquota e deduzia-se a parcela. Na época, verificava-se na tabela a classe de rendimento mensal em que se enquadrava o contribuinte para obter o valor do desconto.

Com os adventos da Lei nº 4.357/1964, que revogou a cobrança dos adicionais de proteção à família (imposto de renda do solteiro), e da Lei nº 4.506/1964, o valor do imposto descontado na fonte deixou de ter vínculo com o estado civil e a prole do contribuinte. Adotou-se taxa fixa relacionada com o salário mínimo fiscal:

1) Até duas vezes mensais o salário mínimo fiscal, isento.
2) Entre duas e 15 vezes, 5%.
3) Acima de 15 vezes, 10%.

Na apuração da base de cálculo, permitiam-se deduções relativas à contribuição de previdência do empregado, ao imposto sindical e a encargos de família.

Conforme explicado, antes da Lei nº 2.354/1954 e após a instituição do imposto de renda no Brasil, havia desconto na fonte de quota-parte de multas pagas pelos cofres públicos federais, estaduais e municipais e pelas entidades autárquicas e paraestatais, títulos ao portador, rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, residentes no País que estivessem ausentes no exterior por mais de 12 meses e exploração de películas cinematográficas estrangeiras.

## Desconto na fonte como antecipação do imposto

O art. 12, § 5º, da Lei nº 2.354/1954, permitiu deduzir do imposto a pagar, a partir da declaração de rendimentos de 1956, as importâncias descontadas na fonte do trabalho assalariado. Não era uma situação comum, pois o imposto na fonte sobre o trabalho assalariado basicamente não incidia para quem auferisse

131 O valor do salário mínimo mensal em 1955 era Cr$2.400,00.

rendimentos superiores ao limite de obrigatoriedade de apresentação da declaração. A política era a tributação na fonte ser excludente da apresentação da declaração, visando diminuir a quantidade entregue.

No formulário, o campo para informar o imposto retido na fonte só foi introduzido no início da década de 1960.

## Criação do cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda

Em 1952, foi elaborado projeto de lei que criava a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda, composta por funcionários que exerciam, na Divisão do Imposto de Renda e nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias, os cargos de Contador e Oficial Administrativo. A proposta original excluía as mulheres, que eram proibidas de fiscalizar, contudo elas foram incluídas no substitutivo aprovado na Câmara.

A exclusão das mulheres revoltou alguns parlamentares. A Deputada Federal Ivete Vargas assim se pronunciou:

> É absurdo o projeto que cria a carreira de Fiscal do Imposto de Renda no item que limita o exercício dessa atribuição às pessoas do sexo masculino. Semelhante discriminação, além de injustificável, é inconstitucional, uma vez que nossa Carta Magna não admite desigualdade de direitos entre os sexos masculino e feminino. Se considerarmos o problema com espírito isento, chegaremos à conclusão de que as mulheres mais que os homens poderiam ter êxito na tarefa de fiscalização.[132]

Havia outro argumento lembrado pelo Deputado Hélio Beltrão: "[...] as mulheres são, geralmente, fiscais terríveis, com um faro excepcional para descobrir as fraudes mais sutis. Os maridos que o digam"[133].

Os Escriturários da Divisão do Imposto de Renda se sentiram injustiçados porque alegavam exercer funções fiscalizadoras em igualdade de condições com os Oficiais Administrativos. Pleitearam a inclusão no novo cargo de Agente Fiscal do Imposto de Renda. Enviaram um longo memorial a cada um dos Deputados Federais.

O projeto de criação da carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda recebeu tantas emendas que o transformou em verdadeira colcha de retalhos. Perdeu todo o seu espírito primitivo, uma vez que as emendas beneficiavam numerosas classes que nada tinham a ver com o imposto de renda. Categorias de funcionários lotados na Divisão do Imposto de Renda de qualquer parte do País queriam fazer parte da nova carreira, e inúmeros funcionários foram transferidos de outras repartições para a Divisão do Imposto de Renda, a fim de gozarem dos benefícios previstos no projeto. Consideraram que essas transferências constituíam preenchimento de cargos, independentemente de concurso. Virou trem da alegria.

O Presidente Café Filho vetou totalmente o projeto de lei que dispunha sobre a carreira de Fiscal do Imposto de Renda. Em mensagem ao Presidente do Senado, Café Filho expôs as razões que o levaram a negar sanção, destacando inicialmente que o veto se impunha em face das profundas modificações que sofreu o projeto originário. Foram incluídos artigos e parágrafos com matérias estranhas ao objetivo da proposta. Acentuava o Presidente da República que a inclusão de funcionários não qualificados na carreira de Agente Fiscal, função que exige especialização e formação técnica, apresentava sérios inconvenientes para a Fazenda Nacional. A extensão a outros servidores das vantagens que se visava, inicialmente, aos Agentes Fiscais provocaria situação injusta e acarretaria prejuízos ao Erário. A natureza complexa da função de Fiscal do Imposto de Renda exigia conhecimentos especializados e ação pessoal decisiva no combate à evasão do tributo e justificaria a concessão de certas vantagens a esses funcionários.

O veto foi mantido pelo Congresso, mas a maioria foi contrária. O resultado apontou 89 votos favoráveis ao veto presidencial, 106 contrários e 14 em branco. A

132 *Última Hora*, Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1953, p. 3.

133 *Última Hora*, *op. cit.*, p. 3.

Constituição exigia, no mínimo, dois terços de votos. No entanto, a luta pela criação do Fiscal de Imposto de Renda não tinha encerrado.

O Decreto nº 38.250, de 18 de novembro de 1955, determinou que as funções dos Agentes Fiscais do Imposto de Renda seriam preenchidas por funcionários das carreiras de Contador e de Oficial Administrativo, lotados nas repartições do Imposto de Renda. Conforme preconizava o art. 30 da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, enquanto não fossem criados os cargos de Agentes Fiscais do Imposto de Renda, suas funções continuariam a ser exercidas por Contadores e Oficiais Administrativos, para esse fim já designados.

Finalmente foi criado o cargo, formado pelos Contadores e Oficiais Administrativos que trabalhavam no Imposto de Renda. Nada mais justo, pois eram os cargos que fiscalizavam esse tributo. A carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda, parte integrante no quadro permanente do Ministério da Fazenda, foi instituída pela Lei nº 3.470/1958. Mais tarde, foram denominados Fiscais do Imposto de Renda. Foram realizados concursos públicos, dos quais só podiam participar pessoas com formação em contabilidade.

Quando o Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968, transformou a Direção-Geral da Fazenda Nacional em Secretaria da Receita Federal, havia quatro departamentos responsáveis pela administração dos tributos federais, cada um com quadro técnico específico: Departamento de Imposto de Renda, Departamento de Rendas Internas, Departamento de Rendas Aduaneiras e Departamento de Arrecadação.

Os Fiscais do Imposto de Renda eram lotados no Departamento de Imposto de Renda; os Fiscais do Imposto de Consumo/IPI, no Departamento de Rendas Internas; e os Fiscais do Imposto Aduaneiro, no Departamento de Rendas Aduaneiras. No Departamento de Arrecadação havia, entre outras categorias funcionais, as de Coletor Federal, Auxiliar de Coletoria, Fiel do Tesouro e Tesoureiro. Com a instituição da Receita Federal, os Fiscais do Imposto de Renda, do Imposto de Produtos Industrializados e do Imposto Aduaneiro se fundiram e se transformaram em Agente Fiscal de Tributos Federais (AFTF). Em 1970, houve o concurso de Técnico de Tributação (TT), cujos aprovados recebiam vencimento equivalente ao final de carreira do Agente Fiscal. Em 1975, o Técnico de Tributação se fundiu ao Agente Fiscal de Tributos Federais e foi criado o cargo de Fiscal de Tributos Federais (FTF).

O Exator Federal, o Auxiliar de Exatoria, o Fiel do Tesouro, o Tesoureiro e o Fiscal Auxiliar de Rendas Externas, cargos tradicionais da administração tributária, transformaram-se no Controlador de Arrecadação Federal (CAF).

O Decreto-lei nº 87.324, de 24 de junho de 1982, incluiu no Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização a categoria funcional de Técnico de Atividades Tributárias. O ingresso na categoria funcional de Técnico de Atividades Tributárias era feito na classe inicial, mediante concurso público de provas em que eram verificadas as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações para o desempenho das atividades inerentes à classe. Para a inscrição no concurso era exigida do candidato a escolaridade do 2º grau de ensino ou equivalente.

O Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, criou no quadro permanente do Ministério da Fazenda a carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, composta dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN), decorrente da fusão do Fiscal de Tributos Federais com o Controlador de Arrecadação Federal, e de Técnico de Tesouro Nacional (TTN). Pela primeira vez, usou-se o termo auditor para designar o cargo.

Em 1999, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional passou a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) e o Técnico de Tesouro Nacional foi denominado Técnico da Receita Federal (TRF).

Com a edição da Lei nº 11.457/2007, que determinou a fusão dos Fiscos, os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram transformados em

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o de Técnico da Receita Federal em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Criou-se a carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

## Despesas com instrução

A primeira menção a despesas com instrução como abatimento da renda bruta remonta ao art. 95 da Lei nº 3.470/1958. Permitia que, da renda bruta até Cr$300.000,00, as pessoas físicas pudessem abater despesas com instrução de menores, filhos ou dependentes, desde que os contribuintes apensassem os comprovantes à declaração de rendimentos. O artigo foi vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional. O RIR de 1963 (Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963) não contemplou a despesa de instrução na relação dos abatimentos permitidos.

O abatimento de instrução ganhou impulso com o art. 15 da Lei nº 4.357/1964, que estendeu sua utilização a todos os contribuintes com renda bruta positiva. Essa lei permitiu que a pessoa física pudesse diminuir da renda bruta as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e dos dependentes, que não apresentassem declaração em separado, desde que os comprovantes do efetivo pagamento fossem apensados à declaração de rendimentos. Até o exercício de 1976, ano-base de 1975, o limite de despesas com instrução era até 20% da renda bruta. Com a edição do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, a partir do exercício de 1977, ano-base de 1976, o limite passou a ser um valor individual, para o contribuinte, dependentes e menor que o declarante criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado. Eram aceitas despesas com taxas escolares, anuidades, livros, cadernos, uniformes, cursos de línguas, contribuições pagas a associações de pais e mestres, transportes em ônibus escolar e assemelhados. Não era aceita despesa com creche, que posteriormente seria permitida.

Não foram aceitas deduções de despesas com instrução nos exercícios de 1990 a 1992.

A Lei nº 9.250/1995 restringiu a despesa de instrução do contribuinte e de seus dependentes a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual. A Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, estendeu a despesa de instrução aos pagamentos efetuados a creches.

De acordo com o RIR aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, podiam ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior e à educação profissional, até o limite anual individual.

Foram considerados estabelecimentos:

1) De educação infantil, as creches e as pré-escolas.
2) De educação superior, os cursos de graduação e de pós-graduação.
3) De educação profissional, os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.

Foram considerados cursos de pós-graduação:

1) A especialização.
2) O mestrado.
3) O doutorado.

Despesa com instrução foi a dedução que causou mais controvérsia, sobretudo pelo limite (Tabela 7.2).

**Tabela 7.2.** Limite individual de despesas com instrução nos exercícios de 1977 a 2022

| EXERCÍCIO (1) | MOEDA (2) | LIMITE INDIVIDUAL (3) | ISENÇÃO NA TABELA IRPF (4) | ÍND. (5) = (3)/(4) | EXERCÍCIO (1) | MOEDA (2) | LIMITE INDIVIDUAL (3) | ISENÇÃO NA TABELA IRPF (4) | ÍND. (5) = (3)/(4) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1977 | Cr$ | 8.000,00 | 35.100,00 | 0,23 | 1978 | Cr$ | 15.000,00 | 47.300,00 | 0,32 |
| 1979 | Cr$ | 20.300,00 | 65.000,00 | 0,31 | 1980 | Cr$ | 29.300,00 | 94.200,00 | 0,31 |
| 1981 | Cr$ | 46.000,00 | 146.000,00 | 0,32 | 1982 | Cr$ | 88.000,00 | 278.000,00 | 0,32 |
| 1983 | Cr$ | 172.000,00 | 542.000,00 | 0,32 | 1984 | Cr$ | 344.000,00 | 1.084.000,00 | 0,32 |
| 1985 | Cr$ | 1.032.000,00 | 2.818.000,00 | 0,37 | 1986 | Cr$ | 3.390.000,00 | 9.250.000,00 | 0,37 |
| 1987 | Cz$ | 7.200,00 | 21.600,00 | 0,33 | 1988 | Cz$ | 25.200,00 | 75.600,00 | 0,33 |
| 1989 | NCz$ | 160,00 | 620,00 | 0,26 | 1990 | ---- | ---------- | ---------- | ---- |
| 1991 | ---- | ---------- | ---------- | ---- | 1992 | ---- | ---------- | ---------- | ---- |
| 1993 | Ufir | 650 | 12.000 | 0,05 | 1994 | Ufir | 650 | 12.000 | 0,05 |
| 1995 | Ufir | 650 | 12.000 | 0,05 | 1996 | R$ | 1.500,00 | 8.803,44 | 0,17 |
| 1997 | R$ | 1.700,00 | 10.800,00 | 0,16 | 1998 | R$ | 1.700,00 | 10.800,00 | 0,16 |
| 1999 | R$ | 1.700,00 | 10.800,00 | 0,16 | 2000 | R$ | 1.700,00 | 10.800,00 | 0,16 |
| 2001 | R$ | 1.700,00 | 10.800,00 | 0,16 | 2002 | R$ | 1.700,00 | 10.800,00 | 0,16 |
| 2003 | R$ | 1.998,00 | 12.696,00 | 0,16 | 2004 | R$ | 1.998,00 | 12.696,00 | 0,16 |
| 2005 | R$ | 1.998,00 | 12.696,00 | 0,16 | 2006 | R$ | 2.198,00 | 13.968,00 | 0,16 |
| 2007 | R$ | 2.373,84 | 14.992,32 | 0,16 | 2008 | R$ | 2.480,66 | 15.764,28 | 0,16 |
| 2009 | R$ | 2.592,29 | 16.473,72 | 0,16 | 2010 | R$ | 2.708,94 | 17.215,08 | 0,16 |
| 2011 | R$ | 2.830,84 | 17.989,80 | 0,16 | 2012 | R$ | 2.958,23 | 18.799,32 | 0,16 |
| 2013 | R$ | 3.091,35 | 19.645,32 | 0,16 | 2014 | R$ | 3.230,46 | 20.529,36 | 0,16 |
| 2015 | R$ | 3.375,83 | 21.453,24 | 0,16 | 2016 | R$ | 3.561,50 | 22.499,13 | 0,16 |
| 2017 | R$ | 3.561,50 | 22.847,76 | 0,15 | 2018 | R$ | 3.561,50 | 22.847,76 | 0,15 |
| 2019 | R$ | 3.561,50 | 22.847,76 | 0,15 | 2020 | R$ | 3.561,50 | 22.847,76 | 0,15 |
| 2021 | R$ | 3.561,50 | 22.847,76 | 0,15 | 2022 | R$ | 3.561,50 | 22.847,76 | 0,15 |

Fonte: Legislação do imposto de renda

## Saída Definitiva do País

O primeiro Regulamento do Imposto de Renda a tratar da saída definitiva do País foi o aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, como decorrência do art. 17 da Lei nº 3.470/1958, que dispunha:

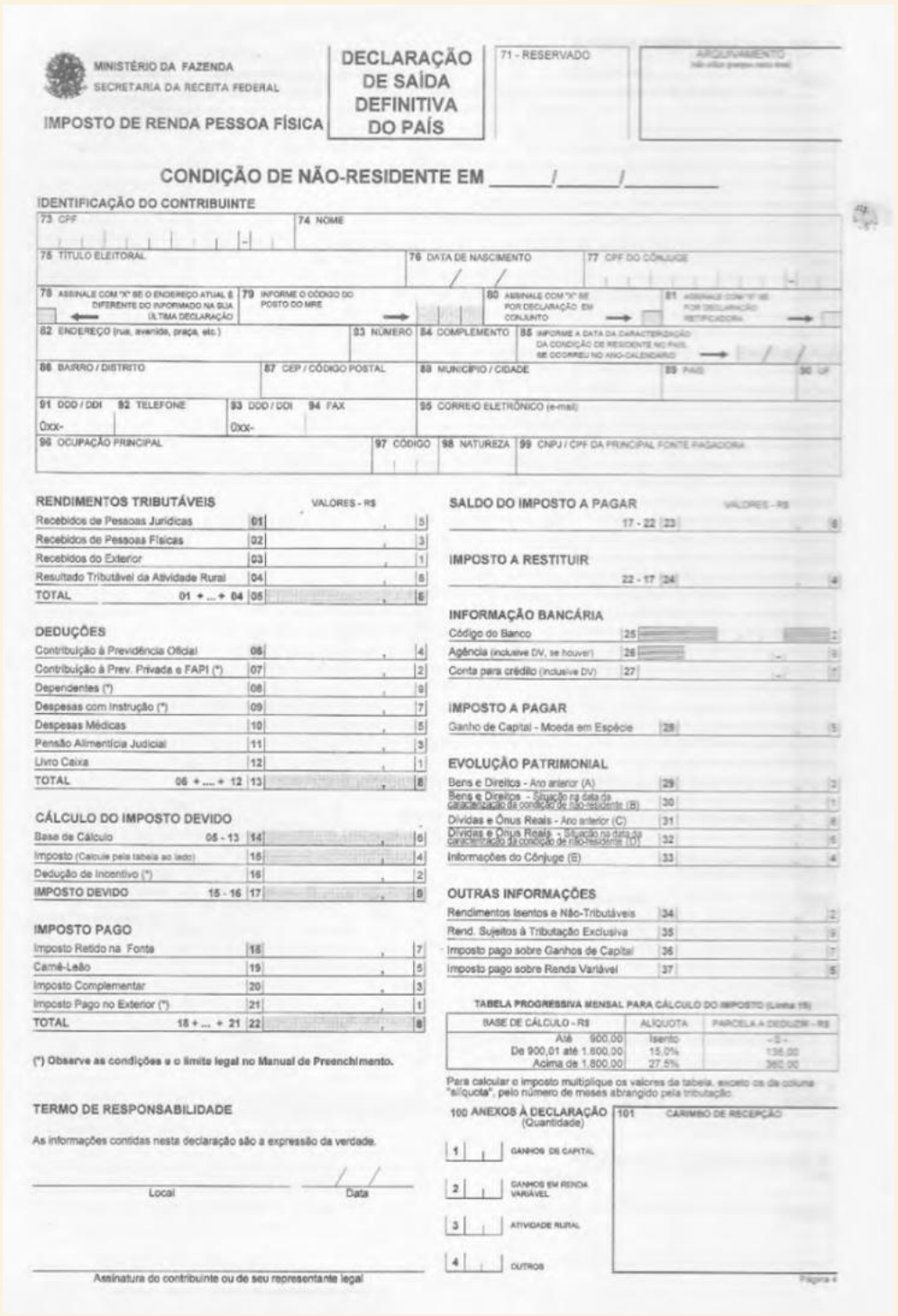
> Art. 17. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do imposto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que for requerida às repartições do imposto de renda a certidão para visto no passaporte, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do imposto que nela for apurado.

Não havia formulário exclusivo para declaração de saída definitiva do País. Usava-se o modelo do exercício, com as adaptações necessárias.

De acordo com a Lei nº 8.383/1991, para fins de cálculo do imposto na declaração de saída definitiva do País, os valores da tabela progressiva anual deviam ser divididos proporcionalmente ao número de meses abrangido pela tributação, no ano-calendário. A Lei nº 9.250/1995 estabeleceu que o imposto seria calculado por meio da utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação do ano-calendário.

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 73, de 23 de julho de 1998, a pessoa física residente no Brasil que se retirasse em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário ficava obrigada a apresentar, na data da saída, a Declaração de Saída Definitiva do País (Imagem 7.6), em relação ao período de 1º de janeiro até essa data, bem como as relativas aos anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues. O pagamento do imposto devia ser efetuado em quota única até a data prevista para a entrega da declaração, ou seja, na data da saída.

**Imagem 7.6.** Declaração de Saída Definitiva do País, 2001 – página 4


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS
71 - RESERVADO
ARQUIVAMENTO
CONDIÇÃO DE NÃO-RESIDENTE EM _____/_____/_____
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
73 CPF
74 NOME
75 TÍTULO ELEITORAL
76 DATA DE NASCIMENTO
77 CPF DO CÔNJUGE
78 ASSINALE COM "X" SE O ENDEREÇO ATUAL É DIFERENTE DO INFORMADO NA SUA ÚLTIMA DECLARAÇÃO
79 INFORME O CÓDIGO DO POSTO DO MRE
80 ASSINALE COM "X" SE POR DECLARAÇÃO EM CONJUNTO
81 ASSINALE COM "X" SE POR DECLARAÇÃO RETIFICADORA
82 ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc.)
83 NÚMERO
84 COMPLEMENTO
85 INFORME A DATA DA CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RESIDENTE NO PAÍS, SE OCORREU NO ANO-CALENDÁRIO
86 BAIRRO / DISTRITO
87 CEP / CÓDIGO POSTAL
88 MUNICÍPIO / CIDADE
89 PAÍS
90 UF
91 DDD / DDI 92 TELEFONE
0xx-
93 DDD / DDI 94 FAX
0xx-
95 CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)
96 OCUPAÇÃO PRINCIPAL
97 CÓDIGO
98 NATUREZA
99 CNPJ / CPF DA PRINCIPAL FONTE PAGADORA
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS — VALORES - R$
Recebidos de Pessoas Jurídicas 01
Recebidos de Pessoas Físicas 02
Recebidos do Exterior 03
Resultado Tributável da Atividade Rural 04
TOTAL 01 + ... + 04 05
DEDUÇÕES
Contribuição à Previdência Oficial 08
Contribuição à Prev. Privada e FAPI (*) 07
Dependentes (*) 08
Despesas com Instrução (*) 09
Despesas Médicas 10
Pensão Alimentícia Judicial 11
Livro Caixa 12
TOTAL 06 + ... + 12 13
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO
Base de Cálculo 05 - 13 14
Imposto (Calcule pela tabela ao lado) 15
Dedução de Incentivo (*) 16
IMPOSTO DEVIDO 15 - 16 17
IMPOSTO PAGO
Imposto Retido na Fonte 18
Carnê-Leão 19
Imposto Complementar 20
Imposto Pago no Exterior (*) 21
TOTAL 18 + ... + 21 22
(*) Observe as condições e o limite legal no Manual de Preenchimento.
TERMO DE RESPONSABILIDADE
As informações contidas nesta declaração são a expressão da verdade.
Local
Data
Assinatura do contribuinte ou de seu representante legal
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR — VALORES - R$
17 - 22 23
IMPOSTO A RESTITUIR
22 - 17 24
INFORMAÇÃO BANCÁRIA
Código do Banco 25
Agência (inclusive DV, se houver) 26
Conta para crédito (inclusive DV) 27
IMPOSTO A PAGAR
Ganho de Capital - Moeda em Espécie 28
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL
Bens e Direitos - Ano anterior (A) 29
Bens e Direitos - Situação na data da caracterização da condição de não-residente (B) 30
Dívidas e Ônus Reais - Ano anterior (C) 31
Dívidas e Ônus Reais - Situação na data da caracterização da condição de não-residente (D) 32
Informações do Cônjuge (E) 33
OUTRAS INFORMAÇÕES
Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis 34
Rend. Sujeitos à Tributação Exclusiva 35
Imposto pago sobre Ganhos de Capital 36
Imposto pago sobre Renda Variável 37
TABELA PROGRESSIVA MENSAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (Linha 15)

| BASE DE CÁLCULO - R$ | ALÍQUOTA | PARCELA A DEDUZIR - R$ |
|---|---|---|
| Até 900,00 | Isento | - $ - |
| De 900,01 até 1.800,00 | 15,0% | 135,00 |
| Acima de 1.800,00 | 27,5% | 360,00 |

Para calcular o imposto multiplique os valores da tabela, exceto os da coluna "alíquota", pelo número de meses abrangido pela tributação.
100 ANEXOS À DECLARAÇÃO (Quantidade)
1 GANHOS DE CAPITAL
2 GANHOS EM RENDA VARIÁVEL
3 ATIVIDADE RURAL
4 OUTROS
101 CARIMBO DE RECEPÇÃO
Página 4

Fonte: Acervo do autor

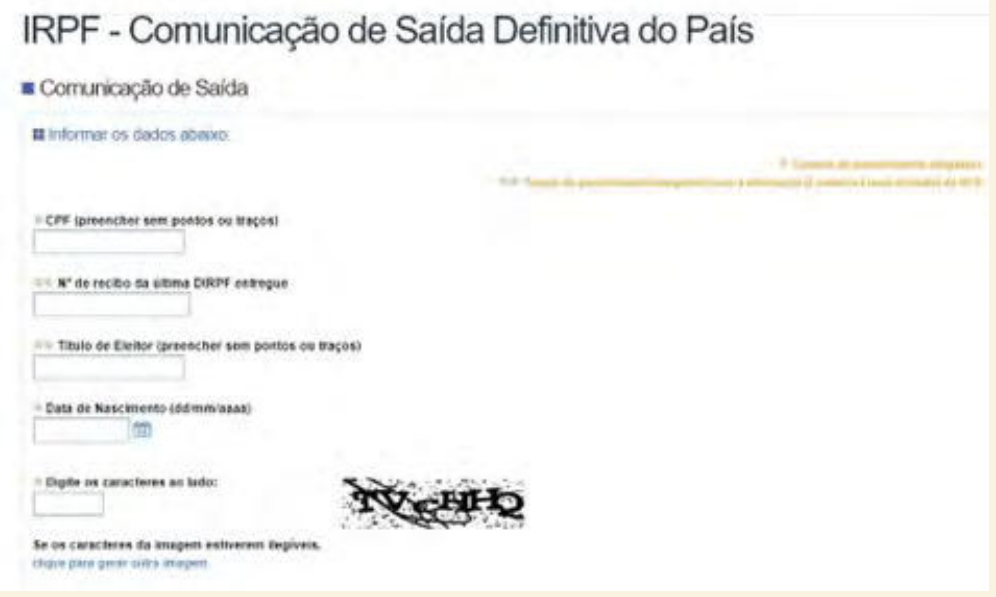
Em 1999, a Secretaria da Receita Federal disponibilizou o programa "Saída Definitiva do País" para uso em computador.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.008, de 9 de fevereiro de 2010, a pessoa física residente no Brasil que se retirasse em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário devia apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tivesse permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues. Com esse novo prazo de entrega, a partir de 2011 o programa "Saída Definitiva do País" passou a fazer parte dos Programas IRPF e "Final de Espólio".

Essa mesma Instrução Normativa criou a "Comunicação de Saída Definitiva do País" (Imagem 7.7), que devia ser apresentada pela pessoa física residente no Brasil que se retirasse do Brasil, em caráter definitivo ou passasse à condição de não residente no Brasil, quando houvesse saído do território nacional em caráter temporário.

Caso a pessoa física se retirasse em caráter permanente do território nacional sem apresentar a "Comunicação de Saída Definitiva do País" nem a Declaração de Saída Definitiva do País, seus rendimentos seriam tributados de fontes situadas no Brasil como os rendimentos recebidos pelos demais residentes no Brasil durante os primeiros 12 meses, contados a partir da data da saída, e, a partir do 13º mês, os rendimentos recebidos sujeitavam-se à tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

**Imagem 7.7.** Comunicação de Saída Definitiva do País – 2021




Fonte: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

## Vencimento de magistrado

Durante muito tempo, o vencimento de magistrados teve interpretações variadas, oscilando entre a cobrança e a imunidade.

As Constituições brasileiras dispunham que os vencimentos dos magistrados eram irredutíveis. Alguns Ministros do STF entendiam que, se eram irredutíveis, não se devia pagar imposto de renda.

Em 1929, o STF julgou inconstitucional a cobrança de imposto de renda sobre vencimentos de magistrado. Por maioria de votos, o STF entendeu que a Constituição vigente (1891) excluiu os magistrados federais do pagamento por causa da irredutibilidade de vencimentos. Na sustentação do voto, Ministros citaram Ruy Barbosa e outros autores do direito pátrio. Comentou-se também o caso americano em que os vencimentos dos magistrados eram intangíveis.

Em janeiro de 1938, mais uma vez, o STF confirmou que os magistrados estavam imunes do imposto de renda sobre vencimentos.

O art. 27 do Decreto-lei nº 1.168/1939, porém, incluiu entre os rendimentos tributáveis os vencimentos de membros da Magistratura da União, dos estados, do Distrito Federal e do território do Acre.

Em novembro de 1954, o STF considerou que os magistrados deviam pagar imposto de renda.

Em 1960, o STF decidiu, por unanimidade de votos, que a cobrança do imposto de renda de magistrados era inconstitucional. Segue trecho do voto do relator, Ministro Luiz Gallotti:

> A regra é a irredutibilidade. A exceção relativa aos impostos gerais, por isso mesmo que exceção, tem que ser entendida restritamente, consoante tranquila norma de hermenêutica. Assim, há de referir-se aos impostos que sejam verdadeiramente gerais, rigorosamente gerais. Poder-se-á dizer que tenha tal caráter um imposto sobre proventos, quando os proventos de várias profissões são declarados isentos de tributo pela própria Constituição[134], isso sem falar nas isenções contidas em lei ordinária. Não há como admitir que os impostos gerais, que a Constituição permite, atinjam a própria irredutibilidade dos vencimentos dos juízes, sejam impostos gerais apenas *in nomine*. Hão de ser, como disse, verdadeiramente gerais. De outro modo, resultaria o absurdo de estarem isentos do imposto de renda várias categorias profissionais e não estar dele isenta precisamente aquela, única cujo estipêndio a Constituição declarou irredutível, como garantia precípua da função jurisdicional e em proteção dos próprios jurisdicionados, a quem fundamentalmente interessa a independência, inclusive, de seus juízes. O julgador não pode fechar os olhos à realidade.

Rezava o art. 95, inciso III, da Carta de 1946:

> Art. 95 – Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:
>
> .....
>
> III – irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

A Emenda Constitucional nº 9/1964 tornou tributável o vencimento de magistrado.

A Carta de 1988 excluiu o imposto de renda da irredutibilidade de subsídio dos magistrados.

## Empréstimo de emergência compulsório para contribuinte do imposto de renda

Por força da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, foi instituído, no exercício financeiro de 1962, um empréstimo público de emergência de caráter compulsório, de 20% sobre o imposto devido pelas pessoas físicas de renda líquida tributável superior a Cr$3.000.000,00[135] e sobre o imposto de lucro imobiliário e outros arrecadados nas fontes, exceto o de rendimento do trabalho. O empréstimo foi extensivo ao contribuinte pessoa jurídica.

Os recursos foram distribuídos proporcionalmente, aos municípios dos diversos estados, excetos os das capitais, em bases proporcionais às populações respectivas, para o financiamento de casas a serem destinadas aos trabalhadores em geral.

Por ocasião do pagamento do adicional, foi fornecido ao subscritor compulsório um título denominado "Obrigação do Empréstimo de Emergência", que rendia juros de 10% ao ano, pagáveis semestralmente e por semestre vencido. O prazo de resgate era de sete anos, contados a partir da vigência da Lei nº 4.069/1962.

## Valores da tabela progressiva vinculados ao salário mínimo

A Lei nº 3.898/1961 tornou móvel o mínimo de isenção do imposto de renda das pessoas físicas, os limites das classes de renda para incidência das alíquotas progressivas, a tabela de desconto na fonte do imposto sobre os rendimentos do trabalho e o abatimento relativo a encargos de família, vinculando-os ao salário mínimo mensal. (Tabela 7.3)

134 Constituição de 1946, art. 203: "Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas".

135 O valor do salário mínimo mensal em 1962 era Cr$13.440,00.

**Tabela 7.3.** Tabela progressiva do imposto de renda pessoa física (Lei nº 3.898/1961)

| VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO | ALÍQUOTA |
|---|---|
| Entre 24 e 30 vezes | 1% |
| Entre 30 e 45 vezes | 3% |
| Entre 45 e 60 vezes | 5% |
| Entre 60 e 75 vezes | 7% |
| Entre 75 e 90 vezes | 9% |
| Entre 90 e 120 vezes | 12% |
| Entre 120 e 150 vezes | 15% |
| Entre 150 e 180 vezes | 18% |
| Entre 180 e 220 vezes | 22% |
| Entre 220 e 260 vezes | 26% |
| Entre 260 e 300 vezes | 30% |
| Entre 300 e 350 vezes | 35% |
| Entre 350 e 400 vezes | 40% |
| Entre 400 e 500 vezes | 45% |
| Entre 500 e 600 vezes | 50% |
| Entre 600 e 800 vezes | 55% |
| Acima de 800 vezes | 60% |

**Fonte:** *Diário Oficial da União*

O limite de isenção, a partir da declaração do exercício de 1962, foi fixado em 24 vezes o valor do salário mínimo mensal mais elevado vigente no País, no ano anterior ao que o imposto fosse devido.

O abatimento relativo ao encargo de família foi fixado na razão da metade do limite mínimo de isenção, para o outro cônjuge, e ¾ partes do limite do outro cônjuge, para outros dependentes.

Houve outro período da história em que a tabela progressiva do IRPF foi indexada. Nos exercícios de 1993 a 1995, os valores eram fixados em Ufir.

## Tributação do 13º salário

A gratificação de Natal (13º salário) para os trabalhadores foi instituída por força da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. Até o exercício de 1989, ano-base de 1988, os rendimentos provenientes do 13º salário eram classificados na cédula C (rendimentos do trabalho assalariado) e faziam parte da base de cálculo para apuração do imposto progressivo.

Com o advento do art. 26 da Lei nº 7.713/1988, combinado com o art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, a partir do exercício de 1990, ano-base de 1989, o rendimento oriundo do 13º salário passou a ser tributado exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário, tributado à mesma alíquota a que estivesse sujeito o rendimento mensal do contribuinte antes da sua inclusão.

## Instituição da Declaração de Bens

A partir do exercício de 1963, ano-base de 1962, por força do art. 51 da Lei nº 4.069/1962, o contribuinte ficou obrigado a apresentar, como parte da declaração anual de rendimentos, uma declaração dos respectivos bens (Imagem 7.8), que compreendia prédios, terrenos, direitos reais sobre imóveis, veículos, joias, metais preciosos, dinheiro e qualquer outra espécie de bem patrimonial, excetuados os móveis e utensílios de uso doméstico e o vestuário.

> Art.51: Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que, no país ou no estrangeiro, constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

O § 1º permitiu à autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgasse necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios, sempre que as alterações implicassem aumento ou diminuição do patrimônio.

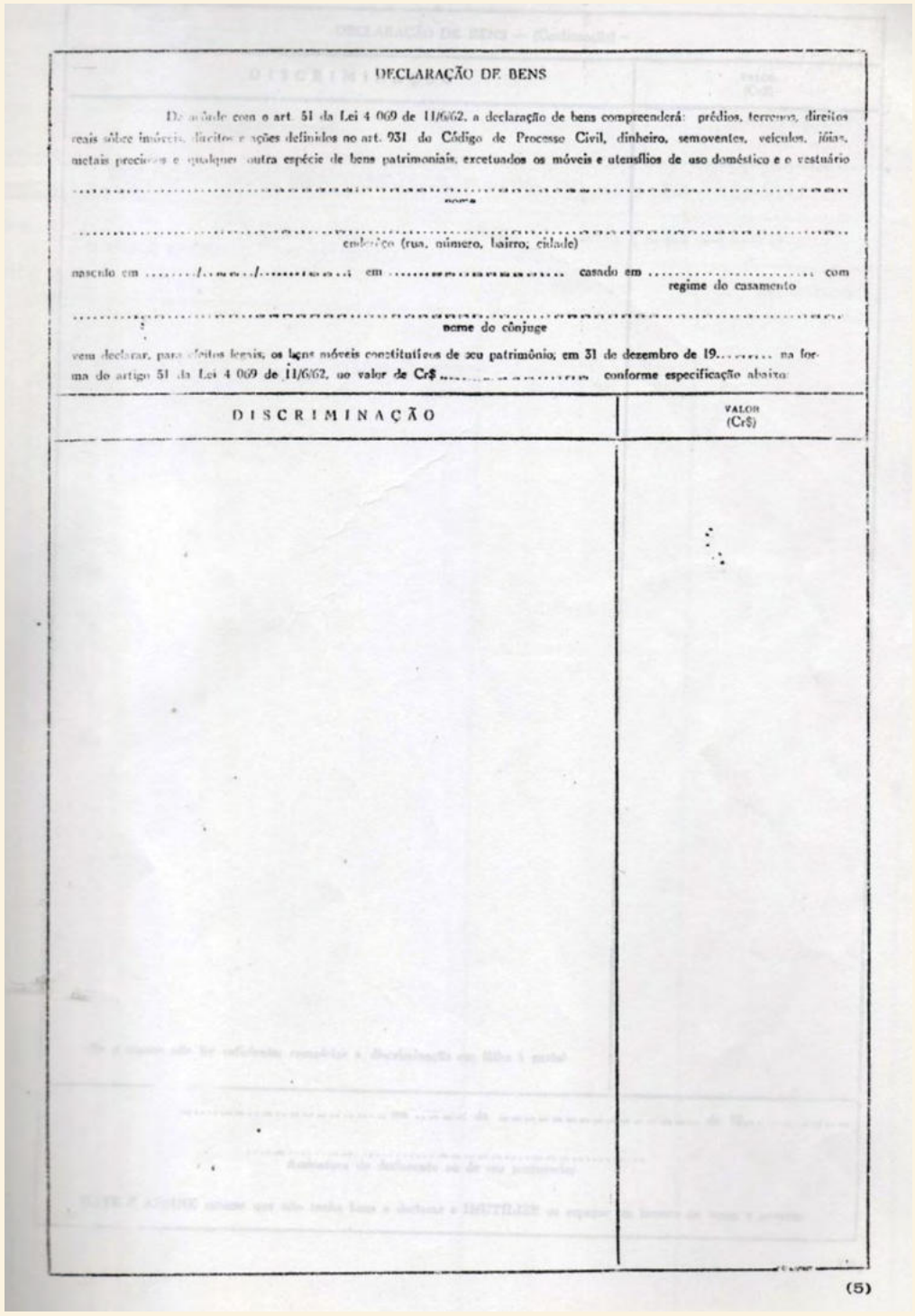
Nos termos do § 2º, ninguém poderia oferecer bens de qualquer espécie em garantia de empréstimos em Caixa Econômica ou estabelecimento de crédito, de cujo capital social participassem a União, o estado ou o município, de valores superiores aos consignados na declaração de rendimentos da pessoa física.

A Lei nº 4.069/1962 tornou tributáveis as quantias relativas ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando a repartição lançadora comprovasse que não era compatível com os rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provasse que o acréscimo patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis. Se a repartição lançadora comprovasse aumento patrimonial sem justificativa, poderia tributá-los na cédula H.

Previu-se também que o servidor que, de má fé ou sem suficientes elementos de comprovação, promovesse lançamento do imposto indevido, fosse passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

A instituição da declaração de bens criou condições para tributar o enriquecimento ilícito, com a introdução do elemento indiciário na legislação do imposto de renda. Da análise da declaração de bens com os valores informados na declaração de rendimentos, a autoridade fiscal podia avaliar a compatibilidade do acréscimo patrimonial com a renda e, quando as variações nos bens não estivessem de acordo com os rendimentos, dispunha de elementos para solicitar do contribuinte os esclarecimentos necessários.

**Imagem 7.8.** Declaração de rendimentos do exercício de 1963 ano-base de 1962 – Declaração de Bens



DECLARAÇÃO DE BENS

De acôrdo com o art. 51 da Lei 4 069 de 11/6/62, a declaração de bens compreenderá: prédios, terrenos, direitos reais sôbre imóveis, direitos e ações definidos no art. 931 do Código de Processo Civil, dinheiro, semoventes, veículos, jóias, metais preciosos e qualquer outra espécie de bens patrimoniais, excetuados os móveis e utensílios de uso doméstico e o vestuário

nome

endereço (rua, número, bairro, cidade)

nascido em ..... em ..... casado em ..... com
regime do casamento

nome do cônjuge

vem declarar, para efeitos legais, os bens móveis constitutivos de seu patrimônio, em 31 de dezembro de 19..... na forma do artigo 51 da Lei 4 069 de 11/6/62, no valor de Cr$ ..... conforme especificação abaixo:

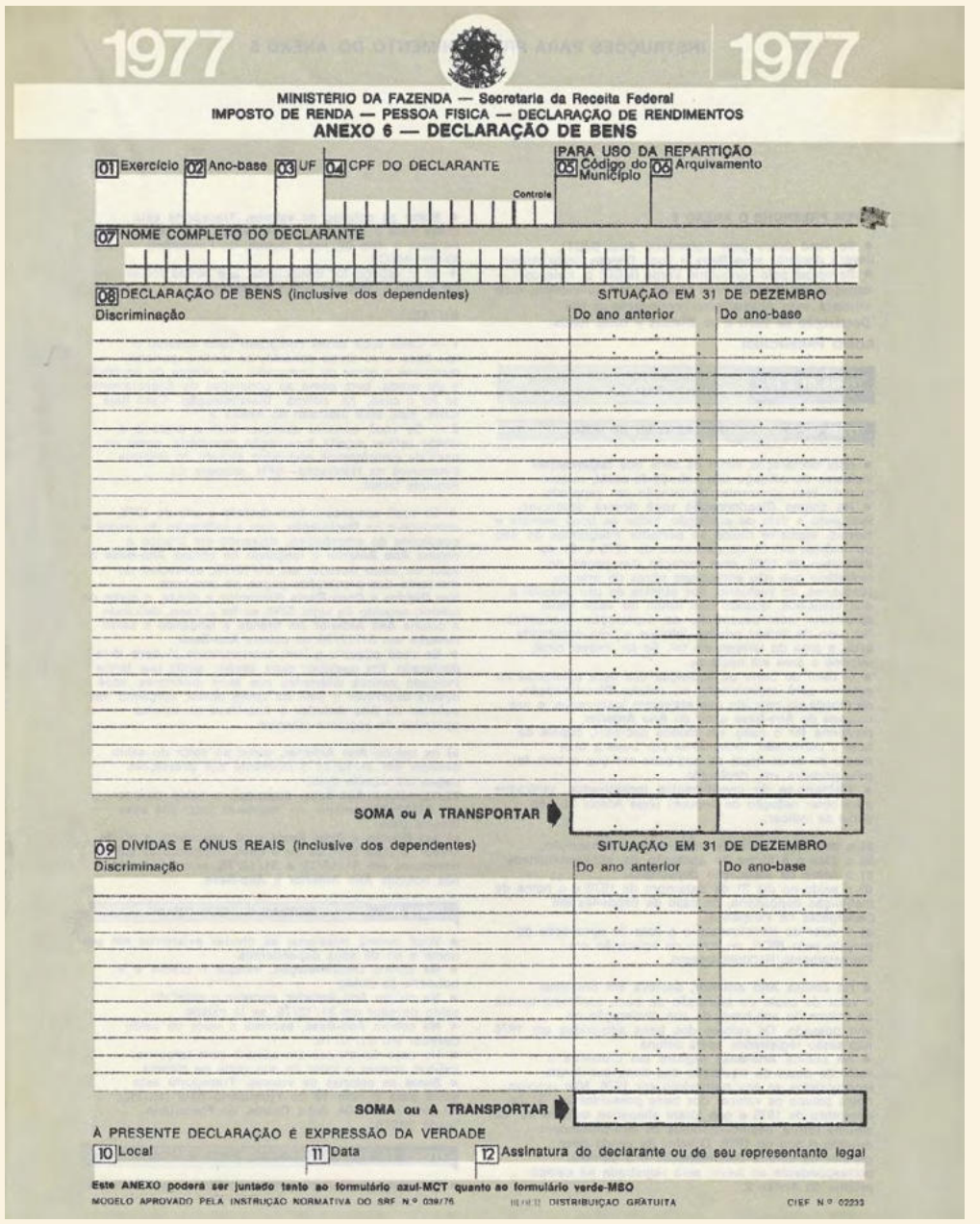
| DISCRIMINAÇÃO | VALOR (Cr$) |
|---|---|
| | |

(5)

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

No exercício de 1977, a declaração de bens ganhou um anexo exclusivo, mas continuou como parte integrante da declaração de rendimentos de IRPF. Nesse exercício, as instruções do Manual de Orientação da Receita Federal sobre a declaração de bens tiveram mais espaço e foram mais claras. Segundo o Manual de 1977, na coluna "Discriminação" o contribuinte devia descrever, indicando a data de aquisição, todos os bens e móveis, inclusive títulos ao portador integrantes de seu patrimônio, em 31 de dezembro de 1975 e 31 de dezembro de 1976, com exceção de peças do mobiliário que não constituíssem obras de arte ou suntuárias, do vestuário, dos objetos de uso pessoal e dos utensílios quando não fossem de valor apreciável, nem suscetíveis de exploração econômica (Imagem 7.9).

**Imagem 7.9.** Declaração de bens – Exercício de 1977, ano-base de 1976


1977 1977

MINISTERIO DA FAZENDA — Secretaria da Receita Federal
IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FISICA — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
ANEXO 6 — DECLARAÇÃO DE BENS

01 Exercício | 02 Ano-base | 03 UF | 04 CPF DO DECLARANTE | Controle | PARA USO DA REPARTIÇÃO 05 Código do Município | 06 Arquivamento

07 NOME COMPLETO DO DECLARANTE

08 DECLARAÇÃO DE BENS (inclusive dos dependentes) — SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO

| Discriminação | Do ano anterior | Do ano-base |
|---|---|---|
| | | |
| SOMA ou A TRANSPORTAR | | |

09 DIVIDAS E ÔNUS REAIS (inclusive dos dependentes) — SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO

| Discriminação | Do ano anterior | Do ano-base |
|---|---|---|
| | | |
| SOMA ou A TRANSPORTAR | | |

A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE

10 Local | 11 Data | 12 Assinatura do declarante ou de seu representante legal

Este ANEXO poderá ser juntado tanto ao formulário azul-MCT quanto ao formulário verde-MSO

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N.º 039/76 — DISTRIBUIÇÃO GRATUITA — CIEF N.º 02233

Fonte: Acervo do autor

No exercício de 1988, ano-base de 1987, foi introduzido um código de dois dígitos para cada bem. Esses códigos permaneceram até a declaração do centenário do imposto de renda, com algumas alterações.

Na primeira metade da década de 1990, duas inovações marcaram o preenchimento da declaração de bens.

A primeira foi resultado do art. 96 da Lei nº 8.383/1991, que permitiu ao contribuinte apresentar, no exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, declaração de bens na qual os bens e direitos fossem avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991 e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor dessa no mês de janeiro de 1992. A diferença entre o valor de mercado e o constante de declarações de exercícios anteriores era considerada rendimento isento. Mediante processo, a autoridade lançadora podia arbitrar o valor informado sempre que não merecesse fé, por notoriamente estar divergente do valor de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial. A apresentação da declaração de bens em valores de mercado não eximia os declarantes de manter e apresentar elementos que permitissem a identificação de seus custos de aquisição.

Na declaração de bens do exercício de 1992 (Imagem 7.10), pela primeira e única vez desde a instituição da declaração de bens até os 100 anos do imposto de renda, foi permitido ao contribuinte informar o bem pelo valor de mercado.

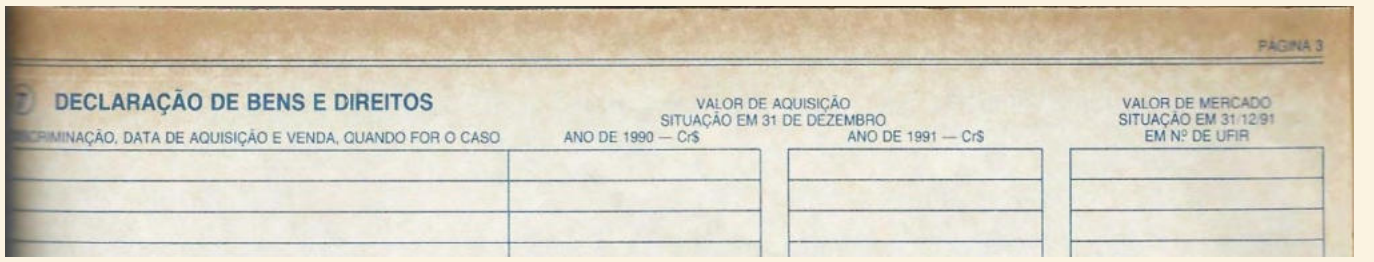
A segunda novidade ocorreu na declaração de bens do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, e do exercício de 1995, ano-calendário de 1994. Nesses exercícios, o contribuinte foi dispensado de relacionar os bens informados em declaração anterior cujo patrimônio não tivesse sido alterado. Só informava o bem numa das seguintes situações:

1) Contribuinte que apresentou declaração no exercício anterior e teve seu patrimônio alterado no ano-calendário.
2) Contribuinte obrigado a apresentar declaração em 1994 ou em 1995, mas desobrigado de apresentar no exercício anterior.
3) Contribuinte que estava declarando pela primeira vez.

O que era para ser um facilitador de preenchimento acabou criando mais dúvidas. No exercício de 1996, ano-calendário de 1995, voltou-se ao preenchimento tradicional em que a declaração de bens é apresentada de maneira total e discriminada, devendo ser relacionados os bens e direitos do titular e dos dependentes, com a situação em 31 de dezembro do ano-calendário e do ano anterior, salvo os bens de pequeno valor, dispensados de informação por disposição legal.

A Lei nº 9.250/1995 definiu os bens e direitos que deviam ser declarados. Alguns continuaram obrigatórios até a declaração do centenário do imposto de renda, 27 anos depois, tais como:

**Imagem 7.10.** Parte superior da declaração de bens – Exercício de 1992, ano-calendário de 1991


PÁGINA 3

7 DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

| DISCRIMINAÇÃO, DATA DE AQUISIÇÃO E VENDA, QUANDO FOR O CASO | VALOR DE AQUISIÇÃO SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO ANO DE 1990 — Cr$ | VALOR DE AQUISIÇÃO SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO ANO DE 1991 — Cr$ | VALOR DE MERCADO SITUAÇÃO EM 31/12/91 EM Nº DE UFIR |
|---|---|---|---|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Fonte: Acervo do autor

**1)** Saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras cujo valor unitário não excedesse R$140,00 (cento e quarenta reais).

**2)** Bens móveis e direitos cujo valor unitário de aquisição fosse inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais), exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves.

**3)** Conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, e o ouro ativo financeiro cujo valor de constituição ou de aquisição fosse inferior a R$1.000,00 (mil reais).

**4)** Dívidas e ônus reais cujo valor fosse igual ou inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais).

## Maior alíquota da tabela progressiva na história do imposto de renda pessoa física: até 65%

Com a edição da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, a alíquota de apuração do imposto progressivo alcançou, nos exercícios de 1963 a 1965, o percentual mais elevado da história do IRPF brasileiro: até 65%. Na época, os países mais conhecidos do mundo adotavam tabela progressiva ampla com alíquotas diferenciadas e mais elevadas para contribuintes com renda líquida maior, de forma que o pagamento do imposto fosse mais próximo da capacidade contributiva.

No Brasil, o aumento das alíquotas da tabela progressiva foi um processo lento, que ganhou força a partir da década de 1940.

O imposto progressivo sobre a renda global foi uma criação do final do século XIX e início do século XX[136]. Até então, os rendimentos eram separados por categoria ou cédulas, de acordo com sua origem. A taxa era aplicada sobre o rendimento bruto ou líquido de cada categoria. Eram proporcionais, com alíquotas diferenciadas, em função da categoria. No Brasil, até o exercício de 1964, o total de imposto de renda pessoa física a pagar era a soma dos impostos proporcional e progressivo. A partir do exercício de 1965, o cálculo contemplou apenas o imposto progressivo.

Até a Primeira Guerra Mundial, as taxas eram baixas em todos os países que tinham implantado o imposto de renda.

Na história mundial do imposto de renda, a alíquota mais elevada atingiu 98% e aconteceu no Reino Unido, em dois momentos: de 1941 a 1952 e de 1974 a 1978. Durante a Segunda Guerra Mundial, a maior alíquota do imposto de renda norte-americano chegou a 94%. Nos Estados Unidos, a média da alíquota mais elevada entre 1932 e 1980 foi 81% e entre 1980 e 2018, 39%. Nos mesmos períodos, a média da maior alíquota do Reino Unido foi 89% e 46%, na Alemanha 58% e 50%, e na França 60% e 57%[137]. No mundo, a maior progressividade tributária ocorreu em meados do século XX, principalmente no Reino Unido e nos Estados Unidos.

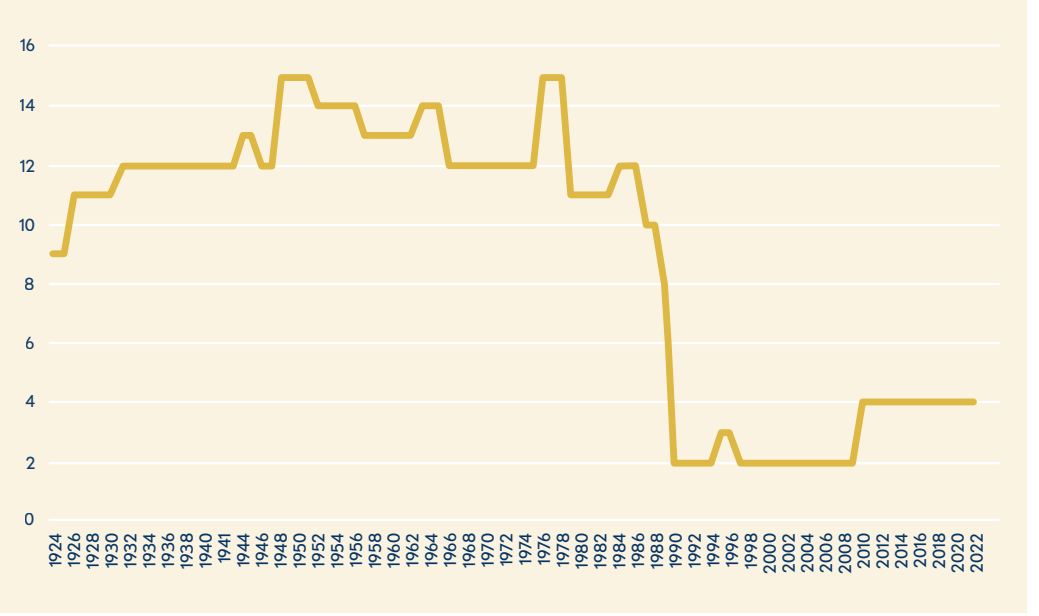
No Brasil, a média da alíquota mais elevada entre 1932 e 1980 foi 39,29% e entre 1980 e 2018, 34,35%. Historicamente, a maior alíquota da tabela progressiva brasileira ficou abaixo da média mundial. Em 2020, a maior alíquota da tabela do IRPF, no Brasil, atingiu 27,5%. A média mundial da mais elevada alíquota foi 31,16% e 41,22% a dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O imposto sobre a renda das pessoas físicas é o que mais se presta à consecução do objetivo de justiça fiscal, por permitir alíquotas mais elevadas para maiores rendimentos e por poder diferenciar a tributação, conforme a origem do rendimento.

136 Piketty, *op. cit.*, p. 487.

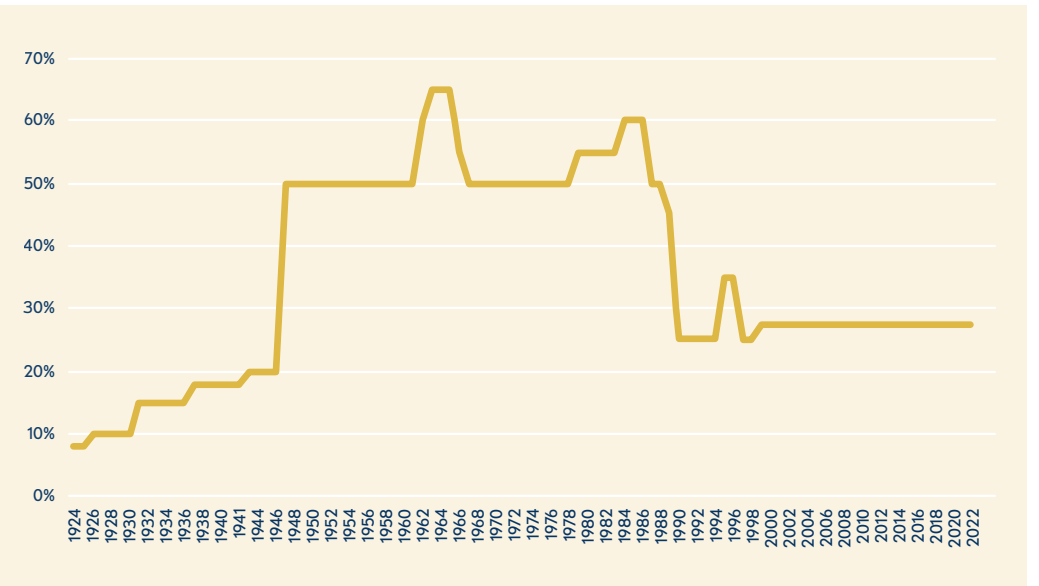
137 Piketty, *op. cit.*, p. 41.

**Gráfico 7.2.** Quantidade de alíquotas da tabela progressiva do IRPF, nos exercícios de 1924 a 2022




Fonte: Legislação do imposto de renda

**Gráfico 7.3.** Maiores alíquotas da tabela progressiva do IRPF, nos exercícios de 1924 a 2022




Fonte: Legislação do imposto de renda

## Empréstimo compulsório para contribuinte do imposto de renda

O art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, instituiu, para o contribuinte do imposto de renda, empréstimo compulsório, que foi regulamentado pelo Decreto nº 52.314, de 31 de julho de 1963.

Eram contribuintes do empréstimo compulsório quem se enquadrasse numa das seguintes situações:

As pessoas físicas e jurídicas beneficiárias dos rendimentos sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte.

As pessoas físicas obrigadas, nos termos da legislação vigente, à declaração anual de rendimentos e cuja soma dos rendimentos líquidos das cédulas, exceto os da cédula C, tivesse sido igual ou superior a Cr$885.000,00[138].

As pessoas físicas beneficiárias de rendimentos classificáveis na cédula C e que tivessem percebido importância mensal superior a Cr$73.749,00.

Para os beneficiários de rendimentos classificáveis na cédula C (rendimento do trabalho assalariado), a alíquota máxima era 3,5%, no caso de rendimentos mensais superiores a Cr$190.333,00. Para outras cédulas, a alíquota chegava a 10%.

No exercício de 1965, o empréstimo compulsório foi revogado, conforme Lei nº 4.357/1964.

138 Em 1963, o salário mínimo era Cr$21.000,00.

Capítulo 8

# 1964 a 1967

## A Reforma Tributária

### As reformas tributárias desde a instituição do imposto de renda no Brasil

Reforma tributária pode ser entendida como um conjunto de alterações políticas e econômicas, por meio de projetos de leis e propostas de emendas constitucionais, com o objetivo de mudar a estrutura dos tributos, de modo que o modelo vigente seja aperfeiçoado e corrijam distorções econômicas e sociais. As mudanças atingem os três níveis de governo: federal, estadual e municipal. Sob a ótica dessa definição, desde a instituição do imposto de renda no Brasil, houve pouquíssimas reformas tributárias e muitos reparos pontuais, que praticamente atingiram um só tributo. Toda reforma tributária implica luta dos entes federativos para que não percam arrecadação.

Com a publicação do Decreto nº 24.036/1934, quando era Ministro da Fazenda Oswaldo Aranha, foram reorganizados os serviços da administração geral da Fazenda Nacional. O governo considerava que as reformas por que passou o Ministério da Fazenda não alcançavam a desejada eficiência nos seus serviços. Essa ficou conhecida como Reforma Aranha.

A Diretoria das Rendas Internas e a Diretoria das Rendas Aduaneiras faziam parte do Tesouro Nacional, um dos órgãos do Ministério da Fazenda. A Diretoria do Imposto de Renda era repartição auxiliar e dependente do Tesouro Nacional.

A centralização e a superintendência da administração da Fazenda Nacional era atribuição da Direção Geral da Fazenda Nacional, que funcionou até 1968, quando foi substituída pela Secretaria da Receita Federal.

No final da década de 1930, com a queda na arrecadação do imposto de importação, tributo de maior receita da época, o governo federal tomou várias medidas para elevar a arrecadação do imposto de renda, mas não se pode afirmar que foi uma reforma tributária, porque atingiu apenas um tributo.

Operou-se em meados da década de 1960 uma das maiores reformas tributárias da história brasileira, senão a maior. Um dos pontos altos foi a Emenda Constitucional nº 18/1965. Com apenas 27 artigos, foi uma verdadeira reforma tributária. Instituiu um sistema tributário integrado nos planos econômico e jurídico em vez do sistema anterior, de origem política, com autônomos sistemas tributários federal, estadual e municipal. Até então, a legislação dos estados e municípios não tinha vínculo com a nacional e era concebida para aumentar as suas competências e alcançar mais receita. A reforma modernizou o sistema tributário do País.

A reforma tributária da década de 1960 não visou justiça fiscal. Criou um sistema mais integrado, disciplinou as regras tributárias e aperfeiçoou a máquina administrativa.

Algumas alterações da Emenda Constitucional nº 18/1965:

1) Foi extinto o imposto de consumo e criado o Imposto sobre Produtos Industrializados.
2) Foi extinto o imposto sobre o selo e criado o imposto sobre operações financeiras (IOF). O imposto do selo incidia sobre atos especificados em tabela, como abertura de crédito, certidões de cartório etc.
3) Foi extinto o Imposto de Vendas e Consignações (IVC) e criado o imposto sobre circulação de mercadorias (ICM). O IVC era o nº 1 na arrecadação estadual.
4) Foi instituído um sistema tributário integrado entre União, estados e municípios.
5) Foram criados impostos especiais sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País.

Outra notícia tributária fundamental seria a edição, em 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional.[139]

A Direção da Fazenda Nacional recebeu nova estrutura, e os órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais foram denominados Departamentos. Procedimentos administrativos foram adotados para facilitar o cumprimento de obrigações tributárias, como pagar tributos em agências bancárias[140].

Foi criado o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), pela Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, vinculado ao Ministério da Fazenda.

O imposto de renda não podia ficar fora da reforma tributária, e medidas foram tomadas, tais como:

1) Foram extintos o imposto cedular, os adicionais de proteção à família e a imunidade de imposto para escritor, jornalista e professor[141].
2) Começou a política de incentivos fiscais[142].
3) Foi introduzida a correção monetária para atualizar valores da legislação do imposto de renda[143].
4) Em 30 de novembro de 1964 foi instituído o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), substituído, em 1998, pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Em 29 de novembro de 1965, foi criado o Registro das Pessoas Físicas, que, em 30 de dezembro de 1968, seria transformado no Cadastro de Pessoa Física (CPF)[144].

Com a promulgação da Constituição de 1988 e nos anos seguintes, houve novidades no sistema tributário brasileiro. No âmbito federal, foram instituídas, em 1998, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e em 1991, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na arrecadação do imposto de renda e do IPI aumentou paulatinamente[145]. Em 1994, foi cobrado o Imposto Provisório sobre Operações Financeiras (IPMF), que retornou em 1997, e vigorou até 2007 sob a denominação de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF).

139 Consultar neste capítulo item "O Código Tributário Nacional", p. 168.

140 Consultar neste capítulo item "Banco autorizado a receber pagamento do imposto de renda", p. 164.

141 Consultar neste capítulo item "Extinção do imposto cedular, dos adicionais de proteção à família e da imunidade de imposto para escritor, jornalista, professor e magistrado", p. 160.

142 Consultar neste capítulo item "Incentivos fiscais", p. 160.

143 Consultar neste capítulo item "Valores da legislação do imposto de renda atualizados pela correção monetária", p. 163.

144 Consultar neste capítulo item "Registro das Pessoas Físicas", p. 163.

145 Consultar capítulo 7, item "Participação dos estados e municípios na arrecadação do imposto de renda", p. 128.

A necessidade de uma reforma tributária ampla foi consenso desde os últimos anos do século XX, mas, até o centenário do imposto de renda, não conseguiu aprovação.

Após a instituição do imposto de renda brasileiro, foram promulgadas ou outorgadas as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, que alteraram o modelo tributário pátrio[146].

## Ninguém escapará do imposto de renda

A Delegacia-Geral do Imposto de Renda (1924 a 1934), a Diretoria do Imposto de Renda (1934 a 1942), a Divisão do Imposto de Renda (1942 a 1964), o Departamento do Imposto de Renda (1964 a 1968) e a Secretaria da Receita Federal (a partir de 1968) tiveram conceituados gestores e insignes tributaristas à frente de suas repartições. Entre outros, podem ser citados os a seguir relacionados. Só foram incluídos comandantes dos órgãos responsáveis pelo imposto de renda que não mais existem. Dessa forma, não há Secretários da Receita Federal, embora haja nomes que enriqueceriam bastante a lista.

- **Francisco Tito de Souza Reis.** Foi o primeiro dirigente do Imposto de Renda, de 1924 a 1931, criador do modelo desse tributo implantado no Brasil e principal redator dos dois primeiros regulamentos. O segundo, de 1926, ficou conhecido como "Regulamento Souza Reis".
- **Tito Rezende.** Comandou a Delegacia-Geral do Imposto de Renda de 1931 a 1934. Foi autor de livros sobre imposto de renda e um respeitado conhecedor de questões tributárias. Uns o consideram o primeiro tributarista brasileiro.
- **Celso de Abreu Barreto.** Na sua gestão (1940 a 1945), o imposto de renda teve aumento de arrecadação jamais visto e alcançou, em 1944, o primeiro lugar na receita tributária da União. Barreto reorganizou e reformou a administração do imposto de renda e implantou um modelo organizacional mais moderno e eficiente.
- **Augusto de Bulhões.** Conceituado tributarista e autor de livros sobre legislação, fiscalização e arrecadação do imposto de renda. Usou seus conhecimentos tributários para melhor gestão à frente da Divisão do Imposto de Renda (1946 a 1949).
- **César Prieto.** Durante o período em que comandou a Divisão do Imposto de Renda (1951 a 1954), foi um grande divulgador desse tributo. Na sua gestão, foi criado o Serviço de Orientação e Esclarecimento aos Contribuintes do Imposto de Renda, nas Delegacias do Distrito Federal e dos estados. Inaugurou o serviço de mecanização no Imposto de Renda.
- **Noé Winkler.** Dirigiu a Divisão do Imposto de Renda de 1957 a 1960. Autor de livros sobre esse tributo, participou da elaboração de oito regulamentos e deu nome à medalha do mérito funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, destinada anualmente aos servidores que se destacam pelos relevantes serviços prestados ao órgão e ao País. Implantou o Cérebro Eletrônico no imposto de renda.

Nenhum, entretanto, teve gestão com tanta repercussão como Orlando Travancas, que dirigiu o Departamento do Imposto de Renda de junho de 1964 a dezembro de 1968. Foi a administração tributária mais polêmica, mais temida, mais querida e mais odiada da história brasileira, pois adotou um estilo administrativo jamais visto. Sua postura era deixar o contribuinte sob pressão, tomando medidas extremas, como prisão para os sonegadores mais abastados e conhecidos, de maneira que mostrasse não haver impunidade e servisse de exemplo para todos. "Ninguém devia escapar do imposto de renda" era seu lema.

Travancas não foi o dirigente do Imposto de Renda que teve mais espaço na mídia, mas foi o que deu

146 Consultar capítulo 5, item "O imposto de renda nas Constituições", p. 99.

declarações mais bombásticas e que mais repercutiram na opinião pública. Ele entendia que, se fossem presos os sonegadores ricos, poderosos ou famosos, e o fato fosse amplamente divulgado pela imprensa, os contribuintes temeriam o imposto de renda, não sonegariam e pagariam o tributo em dia. Travancas apostou na fiscalização de poderosos e na ampla divulgação pela mídia como propulsores da arrecadação tributária.

Vários administradores do Imposto de Renda usaram jornais, revistas, rádios, televisão e, mais recentemente, internet, para a divulgação de ações fiscalizadoras. Nenhum, porém, dava nomes como Travancas. Os dirigentes evitavam expor o nome dos contribuintes objetos das fiscalizações, mesmo sendo prováveis sonegadores. Travancas, não. Ele revelava para a imprensa as pessoas físicas e jurídicas que estavam irregulares com o imposto de renda. Podia ser sonegador ou inadimplente. Os listões do Travancas eram famosos.

Discutiu-se se essa atitude contrariava o sigilo fiscal. A esse respeito, na época, vigorava o art. 201 do Decreto-lei nº 5.844/1943:

> Art. 201. Todas as pessoas que tomarem parte nos serviços do Imposto de Renda são obrigadas a guardar rigoroso sigilo sobre a situação de riqueza do contribuinte.

Entendia o Departamento do Imposto de Renda que a divulgação de contribuintes inadimplentes ou com suspeita de sonegação não mostrava a situação de riqueza do contribuinte, pois o não pagador de imposto e o sonegador independem de sua fortuna, e os valores não eram informados. Podiam ter altos ou baixos rendimentos. Assim, a riqueza não era tornada pública.

O exemplo mundial mais conhecido de prender poderoso e rico por sonegação do imposto de renda e, como consequência, outros contribuintes deixarem de sonegar imposto por medo de prisão, foi o de Al Capone, o mais famoso gângster norte-americano. Ele cometeu inúmeros crimes, vários assassinatos, chantagens, subornos e contrabando, mas só foi preso, em 1931, por sonegação do imposto de renda, após mais de dois anos de investigação, pela equipe comandada pelo agente especial Frank Wilson.

Wilson trabalhava na inteligência do Imposto de Renda norte-americano, o Internal Revenue Service, que na época se chamava Bureau of Internal Service. Ele e sua equipe examinaram milhares de documentos nos estabelecimentos de Al Capone. Em 1930, Wilson e seu grupo descobriram documentos com registros de operações de jogo. Nos livros contábeis de Al Capone havia anotações que permitiam rastrear elevados pagamentos feitos em seu nome. Tudo sem declarar imposto de renda. O Imposto de Renda norte-americano já tinha as provas que poderiam condenar Al Capone.

Veio o julgamento. Para surpresa de muitos, Al Capone seria condenado não pelos assassinatos, subornos e contrabandos, mas por sonegação do imposto de renda. A sentença foi de 11 anos de prisão.

A renda não declarada de Al Capone passava de um milhão de dólares, o equivalente em 2022 a cerca de 19 milhões de dólares.

**Tabela 8.1.** Renda não declarada de Al Capone em 1931 e valor em 2022

| ANO | RENDA NÃO DECLARADA DE AL CAPONE |
|---|---|
| Valor em 1931 | US$1.038.654,00 |
| Equivalente em 2022 | US$19.347.000,00 |

Fonte: Wilson e Day (1967).

Depois da condenação de Al Capone, inúmeros sonegadores começaram a retificar as declarações e pagaram mais imposto.

Segundo estimativas do Imposto de Renda norte-americano, os valores das declarações corrigidas,

decorrentes da prisão de Al Capone, foram superiores a 4 milhões e 500 mil dólares, equivalentes em 2022 a mais de 83 milhões de dólares.

O pensamento do contribuinte estadunidense era: se o maior gângster só foi preso por sonegação do imposto de renda, qualquer sonegador também pode ir para a cadeia. Travancas tinha igual convicção.

É comum a Receita Federal e a Polícia Federal batizarem suas operações de fiscalização e investigação. A primeira vez que se deu nome a uma ação fiscalizadora ocorreu na gestão Travancas, com a Operação Justiça Fiscal, para devedores do imposto de renda. Depois veio a Operação Arrastão, que teve muita repercussão na época, destinada a detectar omissos na apresentação da declaração de imposto de renda, mas foi realizada na gestão de seu sucessor.

Travancas brigou com muitas pessoas ricas e conhecidas da sociedade, por discordar dos valores informados na declaração de imposto de renda, sempre com ampla divulgação nos periódicos da época, o que lhe deu popularidade e prestígio.

Nem tudo, porém, eram flores para Travancas. Seu estilo de administração, agressivo, fiscalista e com medidas extremas, gerou uma legião de desafetos e insatisfeitos. Os seus constantes ataques publicitários desagradavam a integrantes do governo, que defendiam ação fiscalizadora mais silenciosa e com menos personalismo.

Foi acusado de adotar gestão individualista e não institucional. As manchetes dos jornais se referiam a Travancas e não ao Departamento do Imposto de Renda. Havia quem discordasse do espaço de Travancas na mídia, considerado exagerado e pirotécnico.

Em 13 de dezembro de 1967, Orlando Travancas foi exonerado do cargo de Diretor do Departamento do Imposto de Renda. A notícia pegou o mundo político e o econômico de surpresa. Foi manchete principal dos jornais brasileiros e chegou a ser matéria da revista *Time*.

Seguem algumas manchetes acerca da gestão Travancas, publicadas nos jornais brasileiros.

"Frisou o diretor Travancas: Ninguém escapará", *Correio da Manhã* de 21 de dezembro de 1965.

"Travancas fiscalizará todas as fantasias de luxo apresentadas nos bailes de carnaval e depois fará comparações com as declarações do imposto sobre a renda, apresentadas pelos candidatos", *O Estado de S. Paulo* de 7 de janeiro de 1966.

"Travancas, o terrível, continua solto na praça. A sua última investida foi contra os fantasiados de luxo do baile do Municipal", *Correio da Manhã* de 8 de janeiro de 1966.

"Travancas rides again", *Correio da Manhã* de 19 de janeiro de 1966.

"Travancas quer desfile de fantasia: prêmio é cadeia", *Diário de Notícias* de 25 de fevereiro de 1966.

"Ir à Copa é perigoso: Dr. Travancas já está de olho", *Diário de Notícias* de 20 de maio de 1966.

"Travancas e seu time já estão de olho no pessoal que vai a Londres torcer pelo tri", *Correio da Manhã* de 22 de maio de 1966.

"Travancas: A fiscalização do imposto de renda não vai poupar ninguém", *O Globo* de 25 de maio de 1966.

"Travancas conhece os sonegadores e afirma que os levará à justiça", *O Globo* de 1º de junho de 1966.

"Travancas barra até Miss Brasil", *Diário de Notícias* de 30 de junho de 1966.

"Travancas não deixa Miss Brasil embarcar", *Tribuna da Imprensa* de 30 de junho de 1966.

"Travancas acusa e dá os nomes dos que lesaram Fisco em meio trilhão", *Diário de Notícias* de 23 de setembro de 1966.

"Travancas amargo aponta sonegador que falsifica nota", *Diário de Pernambuco* de 25 de setembro de 1966.

"Travancas avisa aos foliões: vai ver as rendas das fantasias de luxo", *Diário de Notícias* de 12 de outubro de 1966.

"Travancas está na pista dos dólares ilegais", *Diário de Pernambuco* de 12 de novembro de 1966.

"Sonegar imposto dará cadeia, diz Travancas", *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, de 24 de maio de 1967.

"Travancas examinará remessas de dólares", *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, de 7 de junho de 1967.

"Travancas não perdoa: Prende quem sonegar", *Diário de Notícias* de 26 de julho de 1967.

"Travancas age no dólar: 200 às portas da prisão", *Diário de Notícias* de 20 de agosto de 1967.

"Travancas prendeu afinal a mulher dos milhões dos dólares: Mais capturas virão", *Diário de Notícias* de 4 de outubro de 1967.

"Travancas diz que vai prender 5 mil", *Diário de Notícias* de 5 de outubro de 1967.

"Travancas ameaça 5 mil firmas, *Correio da Manhã* de 10 de outubro de 1967.

"Travancas: Vou pegar sonegadores", *Diário de Notícias* de 12 de outubro de 1967.

"Exército vai ajudar Travancas a intimar 90 mil sonegadores", *O Globo* de 21 de outubro de 1967.

"Operação Justiça Fiscal intima 90 mil: SP e GB", *Correio da Manhã* de 21 de outubro de 1967.

"Travancas vai processar 2 mil empresas além de prender os dirigentes de 5 mil", *Diário de Notícias* de 21 de outubro de 1967.

"Travancas vai soltar lista de nomes bem conhecidos", *O Globo* de 1º de novembro de 1967.



"Travancas prendeu outro: Sua renda era mistério", *Diário de Notícias* de 1º de novembro de 1967.

"Travancas prende sonegador em SP", *Tribuna da Imprensa* de 1º de novembro de 1967.

"Sai listão 2 de Travancas", *Diário de Notícias* de 2 de novembro de 1967.

"Travancas intimará 90 mil", *Diário de Pernambuco* de 3 de novembro de 1967.

"Travancas no arrocho: Sonegador é preso e não pode apelar", *Diário de Notícias* de 4 de novembro de 1967.

"Travancas divulga nomes de sonegadores", *Tribuna da Imprensa* de 4 de novembro de 1967.

"Listão 4 de Travancas tem 84 figuras e vai começar a penhora dos bens", *Diário de Notícias* de 11 de novembro de 1967.

"Mais contribuintes no listão de Travancas", *Tribuna da Imprensa* de 19 de novembro de 1967.

"Travancas examina operação justiça fiscal", *Jornal do Brasil* de 24 de novembro de 1967.

"Listão número 5 do Dr. Travancas", *Diário de Notícias* de 25 de novembro de 1967.

"Travancas ataca outra vez: novo listão de sonegadores", *Tribuna da Imprensa* de 25 de novembro de 1967.

"Travancas avisa: Ninguém escapará", *Diário de Notícias* de 28 de novembro de 1967.

"Travancas: carnaval na mira do fisco", *Folha de S. Paulo* de 7 de dezembro de 1967.

"Travancas concentrado agora nas notas frias", *Tribuna da Imprensa* de 12 de dezembro de 1967.

"Governo demite Travancas", *Correio da Manhã* de 13 de dezembro de 1967.

"Travancas, da Renda, é demitido e acusa", *Folha de S. Paulo* de 13 de dezembro de 1967.

"Cai o Terror dos Sonegadores", *Correio Braziliense* de 13 de dezembro de 1967.

"Travancas foi afastado ontem", *O Estado de S. Paulo* de 14 de dezembro de 1967.

"Orlando Travancas afirma que foi derrubado pelos sonegadores", *Diário de Pernambuco* de 14 de dezembro de 1967.

"Travancas se despede: Contra mim os ladrões", *Diário de Notícias* de 19 de dezembro de 1967.

Até a revista *Time* comentou a exoneração de Travancas, sob o título "Brazil: The tragic end of Travancas, the terrible", *The Times*, 29 de dezembro de 1967.

## Extinção do imposto cedular, dos adicionais de proteção à família e da imunidade de imposto para escritor, jornalista, professor e magistrado

Em 1964, ocorreu uma ampla reavaliação do imposto de renda, dentro do projeto de reforma tributária programado pelo governo.

A Lei nº 4.357/1964 revogou a cobrança dos adicionais de proteção à família, criada pelo Decreto-lei nº 3.200/1941 e em vigor desde o exercício de 1942.

A Emenda Constitucional nº 9/1964 extinguiu a imunidade do imposto de renda de que gozavam professores, jornalistas, autores e magistrados. A Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, regulou a tributação pelo imposto de renda dos direitos de autor, da remuneração dos professores e jornalistas e dos vencimentos dos magistrados, os quais ficaram sujeitos ao imposto de renda, mediante desconto pelas fontes pagadoras e inclusão dos rendimentos na declaração da pessoa física beneficiada, nas cédulas em que coubessem as importâncias correspondentes. O imposto de renda dos magistrados não podia ser superior a dois meses dos seus vencimentos.

A Lei nº 4.506/1964 extinguiu, a partir do exercício financeiro de 1965, a incidência de impostos cedulares sobre os rendimentos líquidos declarados pelas pessoas físicas e que vigorava desde a declaração de rendimentos de 1926. O imposto devido passou a ser apurado exclusivamente pela tabela progressiva. Ao ser cancelado o imposto cedular, as taxas proporcionais eram as seguintes:

1) Cédula A (juros de título da dívida pública): 3%.
2) Cédula B (juros em geral): 10%.
3) Cédula C (rendimentos do trabalho assalariado): 1%.
4) Cédula D (rendimentos sem vínculo empregatício): 2%.
5) Cédula E (aluguéis): 3%.
6) Cédula H (rendimentos não compreendidos nas cédulas anteriores): 5%.

Sobre os rendimentos das cédulas F (lucros em geral) e G (atividade agrícola) não havia imposto cedular.

## Incentivos fiscais

Com a edição da Lei nº 4.357/1964, começou a política de estimular os investimentos considerados de interesse econômico ou social, permitindo que os contribuintes que fizessem as aplicações incentivadas pagassem menos imposto.

Na declaração de rendimentos do exercício de 1965, ano-base de 1964, os contribuintes podiam abater da renda bruta os seguintes investimentos:

1) 20% das quantias aplicadas na aquisição de títulos nominativos da dívida pública federal.
2) 15% das quantias aplicadas na aquisição de ações nominativas de letras hipotecárias ou de outros títulos.

**3)** Quantias aplicadas na aquisição de ações nominativas de empresas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia.

No ano seguinte, a relação de investimentos passíveis de abatimento da renda bruta foi alterada e aumentada. Os abatimentos permaneceram até o exercício de 1974, quando os incentivos passaram a ser diminuídos do imposto devido. Seguem alguns abatimentos a título de incentivos fiscais:

**1)** 15% das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinassem de modo exclusivo ao financiamento de construção de habitações populares. Estavam nesse caso as cadernetas de poupança.

**2)** 30% das importâncias efetivamente aplicadas na subscrição voluntária de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e de títulos da dívida de emissão dos estados e municípios.

**3)** 30% da subscrição voluntária de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto.

**4)** Dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interesses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto, até um determinado valor, variável anualmente.

**5)** Rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimento, até um determinado valor, variável anualmente.

Do exercício financeiro de 1968 ao de 1983, foi permitido ao contribuinte pessoa física reduzir do imposto devido o valor aplicado na aquisição de Certificado de Compra de Ações[147].

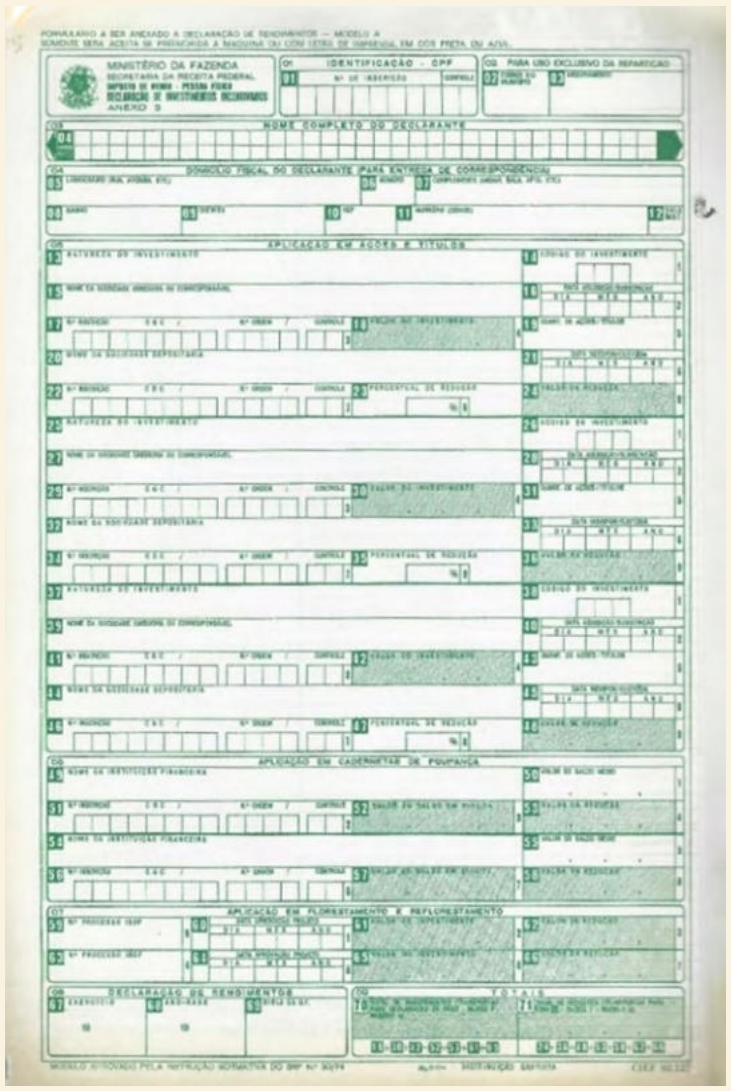
A partir do exercício de 1970 e até 1974, a pessoa física teve o direito de deduzir do imposto a aquisição de ações colocadas à subscrição pública pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia. Essa redução era limitada a 50% do valor do investimento e a 25% do total do imposto devido. Os investimentos em Certificado de Compra de Ações, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia eram reduzidos diretamente do imposto líquido devido. Os demais investimentos eram considerados abatimentos, isto é, informados antes do cálculo do imposto.

Nos exercícios de 1975 a 1989, os investimentos incentivados não fizeram mais parte dos abatimentos da renda bruta e foram deduzidos diretamente do imposto devido.

Em 1975, foi instituído um anexo exclusivo para investimento incentivado, que, no ano seguinte, foi reformulado (Imagens 8.1 e 8.2).

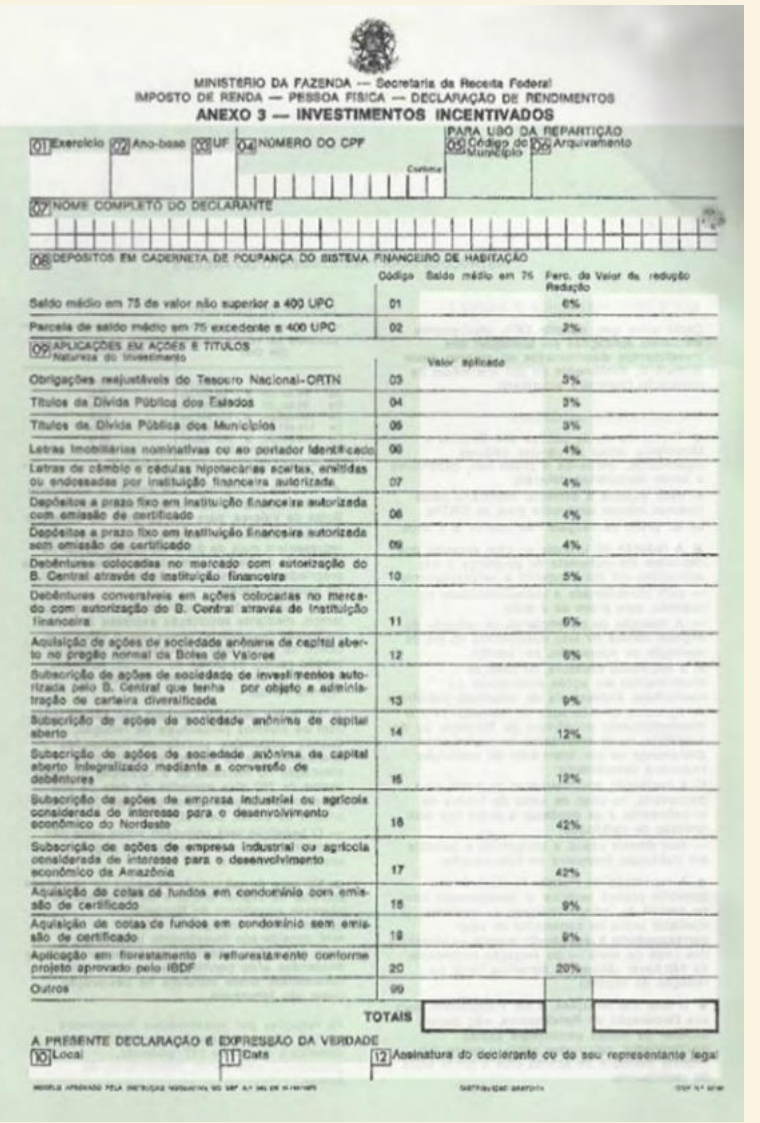
147 Consultar neste capítulo item "Redução do imposto devido na compra de ações", p. 169.

**Imagem 8.1.** Anexo de investimentos incentivados – Exercício de 1975




Fonte: Acervo do autor

**Imagem 8.2.** Anexo de investimentos incentivados – Exercício de 1976



MINISTÉRIO DA FAZENDA — Secretaria da Receita Federal
IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FÍSICA — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
**ANEXO 3 — INVESTIMENTOS INCENTIVADOS**

01 Exercício | 02 Ano-base | 03 UF | 04 NÚMERO DO CPF | PARA USO DA REPARTIÇÃO: 05 Código de Município | 06 Arquivamento

07 NOME COMPLETO DO DECLARANTE

08 DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

| | Código | Saldo médio em 75 | Perc. da redução | Valor da redução |
|---|---|---|---|---|
| Saldo médio em 75 de valor não superior a 400 UPC | 01 | | 6% | |
| Parcela de saldo médio em 75 excedente a 400 UPC | 02 | | 2% | |

09 APLICAÇÕES EM AÇÕES E TÍTULOS — Natureza do investimento

| | Código | Valor aplicado | | |
|---|---|---|---|---|
| Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN | 03 | | 5% | |
| Títulos da Dívida Pública dos Estados | 04 | | 3% | |
| Títulos da Dívida Pública dos Municípios | 05 | | 3% | |
| Letras imobiliárias nominativas ou ao portador identificado | 06 | | 4% | |
| Letras de câmbio e cédulas hipotecárias aceitas, emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada | 07 | | 4% | |
| Depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada com emissão de certificado | 08 | | 4% | |
| Depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada sem emissão de certificado | 09 | | 4% | |
| Debêntures colocadas no mercado com autorização do B. Central através de instituição financeira | 10 | | 5% | |
| Debêntures conversíveis em ações colocadas no mercado com autorização do B. Central através de instituição financeira | 11 | | 6% | |
| Aquisição de ações de sociedade anônima de capital aberto no pregão normal da Bolsa de Valores | 12 | | 6% | |
| Subscrição de ações de sociedade de investimentos autorizada pelo B. Central que tenha por objeto a administração de carteira diversificada | 13 | | 9% | |
| Subscrição de ações de sociedade anônima de capital aberto | 14 | | 12% | |
| Subscrição de ações de sociedade anônima de capital aberto integralizado mediante a conversão de debêntures | 15 | | 12% | |
| Subscrição de ações de empresa industrial ou agrícola considerada de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste | 16 | | 42% | |
| Subscrição de ações de empresa industrial ou agrícola considerada de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia | 17 | | 42% | |
| Aquisição de cotas de fundos em condomínio com emissão de certificado | 18 | | 9% | |
| Aquisição de cotas de fundos em condomínio sem emissão de certificado | 19 | | 9% | |
| Aplicação em florestamento e reflorestamento conforme projeto aprovado pelo IBDF | 20 | | 20% | |
| Outros | 99 | | | |
| TOTAIS | | | | |

A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE
10 Local | 11 Data | 12 Assinatura do declarante ou de seu representante legal

Fonte: Acervo do autor

No exercício de 2008 foi incluído o incentivo ao desporto e, no de 2012, o Estatuto do Idoso. A partir do exercício de 2013 até o exercício de 2021, mais dois incentivos: ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon), cada um limitado a 1% do imposto devido.

## Divisão do Imposto de Renda passa a denominar-se Departamento do Imposto de Renda

Conforme o art. 79 da Lei nº 4.506/1964, a Divisão de Imposto de Renda passou a denominar-se Departamento do Imposto de Renda. Contava, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias, regionais e seccionais. Estava subordinado à Direção-Geral da Fazenda Nacional.

No ano seguinte, o Decreto nº 55.770, de 19 de fevereiro de 1965, para fins de descentralização dos serviços a cargo do Ministério da Fazenda, fixação de área de jurisdição e sede de seus respectivos órgãos regionais, dividiu o País em dez regiões fiscais, com as seguintes sedes:

1ª Região: Brasília.

2ª Região: Belém.

3ª Região: Fortaleza.

4ª Região: Recife.

5ª Região: Salvador.

6ª Região: Belo Horizonte.

7ª Região: Guanabara, posteriormente Rio de Janeiro.

8ª Região: São Paulo.

9ª Região: Curitiba.

10ª Região: Porto Alegre.

Na década de 1990, as deduções por incentivo diminuíram consideravelmente e ficaram reduzidas ao Incentivo à Cultura[148], a partir do exercício de 1993; ao Incentivo à Atividade Audiovisual, a partir do exercício de 1994; e ao Estatuto da Criança e do Adolescente[149], a partir do exercício de 1997. Conforme a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a soma das deduções de Incentivo à Cultura, Incentivo ao Audiovisual e ao Estatuto da Criança e do Adolescente ficou limitada, a partir da declaração do exercício de 1999, a 6% do imposto devido.

148 Consultar capítulo 11, item "Incentivos à Cultura e ao Audiovisual", p. 222.

149 Consultar capítulo 11, item "Estatuto da Criança e do Adolescente", p. 222.

## Imposto de renda na fonte para rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e aluguéis

Com o advento da Lei nº 4.506/1964, o imposto de renda descontado na fonte foi expandido para os rendimentos de autônomos e aluguéis.

Ficaram sujeitos ao desconto na fonte de 10%, como antecipação do que fosse apurado na declaração de rendimentos do beneficiário, as importâncias superiores a Cr$100.000,00[150], pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários ou remunerações por qualquer serviço prestado quando o beneficiário não fosse diretor, sócio ou empregado da fonte pagadora.

As importâncias pagas ou creditadas mensalmente pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas a título de aluguéis ficaram sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte à razão de 10%.

## Valores da legislação do imposto de renda atualizados pela correção monetária

A partir do exercício financeiro de 1965, por força da Lei nº 4.506/1964, os valores expressos em cruzeiros na legislação do imposto de renda foram atualizados anualmente em função de coeficiente de correção monetária estabelecida pelo Conselho Nacional de Economia, desde que os índices gerais de preços se elevassem acima de 10% ao ano ou de 15% em um triênio. Essa mesma Lei determinou que os valores expressos em salários mínimos fossem convertidos em cruzeiros, o que veio revogar a vinculação ao salário mínimo, instituída pela Lei nº 3.898/1961.

## Empréstimo compulsório mais uma vez

Nos termos da Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, todas as pessoas que recebessem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C (rendimento do trabalho assalariado) em importância superior a Cr$600.000,00[151] mensais, ficariam sujeitas, durante o exercício de 1965, à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), intransferíveis pelo prazo de três anos.

O montante da subscrição compulsória era calculado por classes de rendimentos, cumulativamente, de acordo com a seguinte tabela:

De 600.001 a 800.000, subscrição de 10% da classe de remuneração mensal.

De 800.001 a 1.000.000, subscrição de 20% da classe de remuneração mensal.

De 1.000.001 em diante, subscrição de 30% da classe de remuneração mensal.

A subscrição compulsória incidia sobre a remuneração total auferida mensalmente, a qualquer título, somando-se para tal finalidade, nos casos de acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos, os vencimentos, salários ou proventos recebidos de mais de uma fonte.

O Decreto nº 56.284, de 14 de maio de 1965, regulamentou a subscrição compulsória de ORTN.

## Registro das Pessoas Físicas

O art 11 da Lei nº 4.862/1965 fez a primeira menção ao Registro das Pessoas Físicas no Imposto de Renda:

> Art. 11: As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas para contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens.

[150] O valor do salário mínimo em 1965 era Cr$42.000,00 nos meses de janeiro e fevereiro; e Cr$66.000,00 de março a dezembro de 1965.

[151] Em janeiro de 1964, o valor do salário mínimo era Cr$21.000,00; de fevereiro de 1964 a fevereiro de 1965 Cr$42.000,00; e de março a dezembro de 1965, Cr$66.000,00.

Na declaração de rendimentos do exercício de 1966, ano-base de 1965, foi acrescentado um campo para o contribuinte informar o número de inscrição no Imposto de Renda.

Em 1968, o Registro das Pessoas Físicas seria transformado no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF)[152].

## Banco autorizado a receber pagamento do imposto de renda

Em 1955, a Divisão do Imposto de Renda permitiu que o pagamento de quotas do imposto de renda fosse também realizado em algumas agências do BB e da CEF. Facilitou-se ao contribuinte o recolhimento num local mais perto de sua residência ou do trabalho. Esse procedimento, entretanto, foi restrito a algumas cidades e intermitente.

Por meio da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, foi criado o Departamento de Arrecadação, diretamente subordinado à Direção-Geral da Fazenda Nacional.

A Portaria MF nº 265/1965 aprovou as instruções reguladoras da arrecadação de receitas federais por meio dos estabelecimentos bancários, para facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais e aumentar a quantidade de locais autorizados a receber pagamento de tributos. Poderiam arrecadar receitas federais, em nome e por conta do Tesouro Nacional, além do BB, os bancos que preenchessem as condições estabelecidas pelo Banco Central da República do Brasil. Vislumbrava-se a possibilidade de a arrecadação ser feita, exclusivamente, por intermédio da rede bancária. Até então o pagamento dos tributos federais era efetuado nos órgãos arrecadadores, como Recebedorias, Coletorias Federais, Alfândegas, outras agências arrecadadoras e, eventualmente, em algumas agências bancárias.

A mudança mobilizou o recém-criado Departamento de Arrecadação, com elaboração de instruções, treinamentos e adequação da legislação.

A implantação foi gradual e iniciou-se em 1966. Começou no estado da Guanabara, área compreendida atualmente pelo município do Rio de Janeiro, e no município de São Paulo.

O recolhimento no banco das quotas do imposto de renda das pessoas físicas era facultativo, quando efetuado nos prazos regulamentares.

Antes do final da década de 1960, o pagamento do imposto de renda das pessoas físicas devia ser realizado nos estabelecimentos de crédito integrantes da rede arrecadadora de tributos federais, independentemente do endereço do contribuinte, salvo se fosse feito no ato da entrega, para usufruir do desconto para pagamento antecipado[153].

## Manual de Orientação

Desde a primeira declaração de rendimentos, de 4 de setembro de 1924, a Administração do Imposto de Renda, seja Delegacia-Geral, Diretoria, Divisão ou Departamento, preocupou-se em fornecer ao contribuinte instruções para o correto preenchimento, de forma que só precisasse ir à repartição em situações especiais.

Ao longo da história, o Manual de Orientação recebeu diversas denominações, como Folheto, Instruções para o Lançamento, Indicações, Instruções Especiais e Manual de Preenchimento. O objetivo era sempre o mesmo: orientar o contribuinte a preencher a declaração de rendimentos sem precisar de ajuda de terceiros. Se o declarante necessitasse de mais informações, a administração tributária disponibilizava um atendimento direto[154].

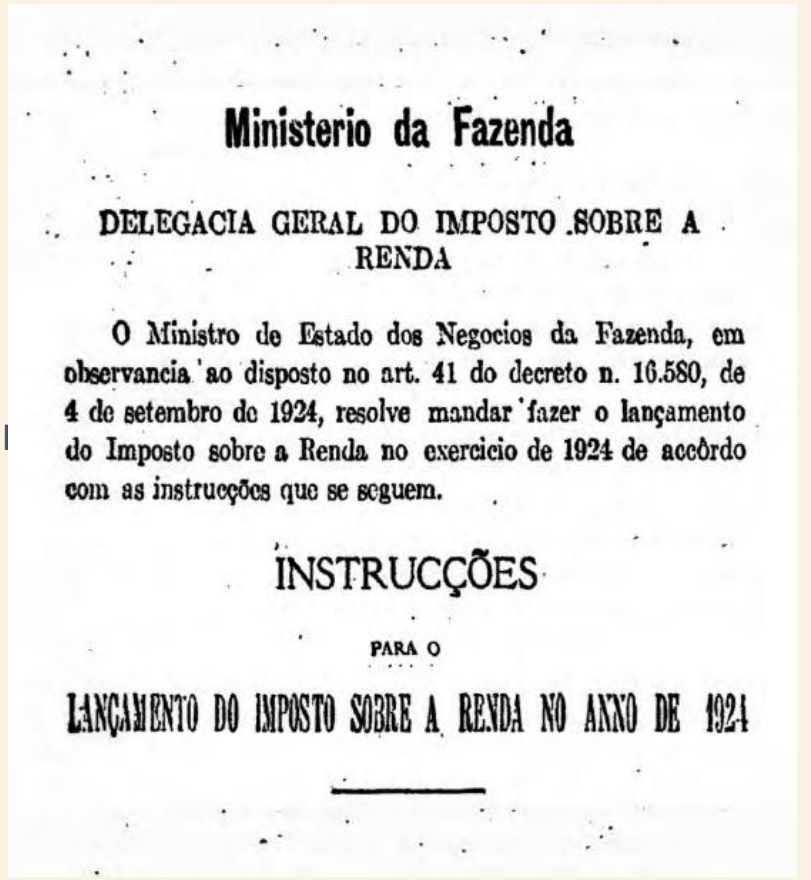
O Manual de Orientação, no entanto, cresceu a partir da segunda metade da década de 1960. A Administração do Imposto de Renda preparou uma orientação mais ampla e acessível, com um guia prático que habilitava o contribuinte a preencher sozinho a declaração. Os declarantes recebiam as instruções para preenchimento e os respectivos formulários (Imagens 8.3 e 8.4).

152 Consultar capítulo 9, item "Instituição do Cadastro de Pessoas Físicas", p. 178.

153 Consultar capítulo 7, item "Desconto para pagamento antecipado", p. 132.

154 Consultar capítulo 3, item "Atendimento ao contribuinte do imposto de renda, p. 77.

**Imagem 8.3.** 1º Manual de preenchimento



Ministerio da Fazenda

DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, em observancia ao disposto no art. 41 do decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924, resolve mandar fazer o lançamento do Imposto sobre a Renda no exercicio de 1924 de accôrdo com as instrucções que se seguem.

INSTRUCÇÕES

PARA O

LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NO ANNO DE 1924

Fonte: *Diário Oficial da União*

**Imagem 8.4.** 1º Manual de preenchimento



DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

RENDIMENTOS DERIVADOS DO COMMERCIO E DA INDUSTRIA

COMO DEVE SER FEITA A DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO REGUL. DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

CALCULO DO RENDIMENTO PELO SYSTEMA DE COEFFICIENTES

COMMERCIANTES E INDUSTRIAES EM NOME INDIVIDUAL, EM FIRMAS COLLECTIVAS OU EM SOCIEDADE POR QUOTAS.

1º CASO:
Contribuintes *sujeitos* ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis.

2º CASO:
Contribuintes *não sujeitos* ao imposto sobre as vendas mercantis.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1924

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

Com o preenchimento da declaração por meio magnético, o Manual de Orientação em papel ficou mais destinado aos contribuintes que preenchiam a declaração em formulário. As instruções do programa IRPF para computador constavam da opção "Ajuda" do próprio programa, cuja orientação legal era igual à do Manual de Orientação, pois era redigido pelo mesmo grupo. Variavam apenas as instruções de preenchimento. Em 2010, os formulários IRPF foram extintos, e a partir de 2011 o Manual em papel não foi mais impresso.

Seguem capas de todos os Manuais de Orientação do IRPF, em papel, publicados pela Receita Federal desde 1969 (1º Manual da Receita Federal), até o último, de 2010.

**Imagem 8.5.** Capas dos Manuais de Orientação do IRPF dos exercícios de 1969 a 2010






Fonte: Acervo do autor

## Primeira lei ecológica do imposto de renda

Muito antes de o mundo estar preocupado com questões ambientais, foi editada a Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, que dispunha sobre incentivos fiscais concedidos a empreendimento florestal.

As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento podiam ser abatidas ou descontadas nas declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil.

As pessoas físicas podiam abater da renda bruta as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento e relativas ao ano-base

do exercício financeiro em que o imposto fosse devido, observado o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506/1964.

As pessoas físicas só tinham direito ao abatimento se:

**1)** Realizassem o florestamento ou reflorestamento em terras de que tivessem justa posse, a título de proprietário, usufrutuários ou detentores do domínio útil ou de que, de outra forma, tivessem o uso, inclusive como locatários ou comodatários.

**2)** Tivessem seu projeto previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, compreendendo um programa de plantio anual mínimo de 10.000 árvores.

**3)** O florestamento ou reflorestamento projetados pudessem, a juízo do Ministério da Agricultura, servir de base à exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes das águas.

Para os fins da presente lei, entendia-se como despesas de florestamento e reflorestamento as que fossem aplicadas diretamente pelo contribuinte ou mediante a contratação de serviços de terceiros, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores e na abertura e conservação de caminhos de serviços.

Vigorou até o exercício de 1981.

## O Código Tributário Nacional

No início da década de 1950, o Brasil já possuía o Código Comercial (1850), o Código Civil (1916), o Código de Processo Civil (1939), o Código Penal (1941), o Código de Processo Penal (1941) e a Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Havia forte movimento para que se elaborasse um Código Tributário. O Ministro da Fazenda, Oswaldo Aranha, considerando que a promulgação de normas gerais relativas à legislação tributária e ao funcionamento do aparelho arrecadador e fiscalizador da União, dos estados e municípios constituía necessidade inadiável, editou a Portaria nº 784, de 19 de agosto de 1953, que designava uma comissão para, sob a presidência do Ministro da Fazenda, elaborar um projeto do Código Tributário Nacional, que tinha como base o anteprojeto elaborado pelo insigne tributarista Rubens Gomes de Souza. Foi dado um prazo de 90 dias para que a comissão recebesse sugestões. A íntegra do anteprojeto de Rubens Gomes de Souza ficou disponível no *Diário Oficial da União* de 25 de agosto de 1953.

De setembro de 1953 até o final desse ano, a comissão analisou todos os artigos do anteprojeto e os comparou com a legislação vigente e com a doutrina. De janeiro a abril de 1954, a comissão avaliou e debateu as 1.152 propostas recebidas. Em maio de 1954, o texto foi concluído e estava pronto para ser encaminhado pelo Ministro da Fazenda ao Presidente da República e, em seguida, ao Congresso.

A proposta final mantinha basicamente o anteprojeto original de Rubens Gomes de Souza, com exceção dos Livros VII (Das infrações e das penalidades), VIII (Do processo tributário administrativo) e IX (Do processo tributário judicial), que foram excluídos. As infrações e penalidades previstas no Livro VII foram distribuídas nos livros anteriores. Os Livros VIII e IX, referentes respectivamente aos processos tributários administrativo e judicial, foram suprimidos porque a comissão entendeu que deviam ser objeto de lei especial.

O Código Tributário Nacional ainda seria motivo de ampla discussão, e só se tornaria lei 12 anos depois, com a edição da Lei nº 5.172/1966. Alguns renomados tributaristas brasileiros deram sua contribuição, como, entre outros, Aliomar Baleeiro, Tito Rezende, Gilberto de Ulhôa Canto e Gerson Augusto da Silva.

A Lei nº 5.172/1966 manteve a espinha dorsal do anteprojeto original de Rubens Gomes de Souza, divulgado pelo *Diário Oficial da União* de 25 de agosto de 1953, conforme pode ser observado na Tabela 8.2.

**Tabela 8.2.** Comparativo entre o anteprojeto de Rubens Gomes de Souza (DOU), de 25/08/1953, e a Lei nº 5.172/1966

| ANTEPROJETO DO CTN*, DE 25/08/1953 | LEI Nº 5.172, DE 25/10/1966 (CTN) | COMENTÁRIOS |
|---|---|---|
| | Livro Primeiro – Sistema Tributário Nacional. | O anteprojeto era dividido em sete livros, subdivididos em títulos. A Lei nº 5.172/1966 em dois livros, também subdividido em títulos. No anteprojeto não constava livro com a denominação Sistema Tributário Nacional. |
| | Título I – Disposições gerais. | No anteprojeto, disposições gerais faziam parte do título de cada livro. |
| Livro I – Da competência tributária. | Título II – Competência tributária. | Temas iguais. Apenas no anteprojeto era livro, e na Lei nº 5.172/1966 era título. |
| Livro II – Dos tributos. | Título III – Impostos.<br>Título IV – Taxas.<br>Título V – Contribuição de melhoria. | O anteprojeto tinha um livro que englobava os tributos, e a Lei nº 5.172/1966 três títulos para os tributos: imposto, taxa e contribuição de melhoria. |
| | Título VI – Distribuições de receitas tributárias. | O anteprojeto não previa livro para distribuições de receitas tributárias porque, na época, eram diminutas. Em 1953, não havia participação dos estados e municípios na arrecadação do imposto de consumo (depois IPI) nem participação dos estados na receita do imposto de renda.[155] |
| | Livro Segundo – Normas Gerais de Direito Tributário. | No anteprojeto não constava livro com a denominação Normas Gerais do Direito Tributário. |
| Livro III – Da legislação tributária. | Título I – Legislação tributária. | Temas iguais. Apenas no anteprojeto era livro, e na Lei nº 5.172/1966 título. |
| Livro IV – Da obrigação tributária. | Título II – Obrigação tributária. | Temas iguais. Apenas no anteprojeto era livro e na Lei nº 5.172/1966 título. |
| Livro V – Do crédito tributário. | Título III – Crédito tributário. | Temas iguais. Apenas no anteprojeto era livro, e na Lei nº 5.172/1966 era título. |
| Livro VI – Da administração tributária. | Título IV – Administração tributária. | Temas iguais. Apenas no anteprojeto era livro, e na Lei nº 5.172/1966 título. |
| Livro VII – Das infrações e das penalidades. | | Esse livro do anteprojeto foi excluído pela comissão, no texto elaborado em maio de 1954. |
| Livro VIII – Do processo tributário administrativo. | | Esse livro do anteprojeto foi excluído pela comissão, no texto elaborado em maio de 1954. |
| Livro IX – Do processo tributário judicial. | | Esse livro do anteprojeto foi excluído pela comissão, no texto elaborado em maio de 1954. |

Fontes: Anteprojeto, de 25 de agosto de 1953, e Lei nº 5.172/1966.

* CTN: Código Tributário Nacional

## Redução do imposto devido na compra de ações

Com o advento do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, a partir da declaração de rendimentos do exercício de 1967, ano-base de 1966 e até o exercício de 1983, ano-base de 1982, foi facultado à pessoa física reduzir do imposto devido o valor aplicado na aquisição de *Certificado de Compra de Ações* (Tabela 8.3). O objetivo era oferecer ao contribuinte a possibilidade de investir em ações com uma parte do dinheiro destinado ao pagamento do imposto de renda.

Art. 1º. De acordo com os termos deste Decreto-lei, os contribuintes do imposto de renda, nos limites das redações previstas nos artigos 3º e 4º, terão a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras enumeradas no artigo 2º, que os aplicarão na compra de ações e debêntures, emitidas por empresas cuja atuação corresponda aos meios e aos fins estabelecidos no artigo 7º.

Art. 2º. Os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e as Sociedades Corretoras, membros das Bolsas de Valores, autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, poderão vender "Certificados de Compra de Ações", sendo facultado aos Bancos de

155 Consultar capítulo 7, item "Participação dos estados e municípios na arrecadação do imposto de renda", p. 128.

> Investimento, em lugar da venda de certificados, receber depósitos.
>
> Art. 3º Será facultado à pessoa física pagar o imposto devido em cada exercício com redução de dez por cento (10%), desde que aplique, em data que preceder à do vencimento da notificação do imposto de renda, soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos certificados mencionados no artigo anterior.

A redução do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, prevista no Decreto-lei nº 157/1967, foi revogada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Durante a vigência do Decreto-lei nº 157/1967, o limite da aplicação, inicialmente limitado a 10% do imposto apurado, oscilou bastante. No último exercício do benefício, os percentuais variavam de 2% a 8%, conforme a classe de renda bruta do declarante.

O Manual de Orientação da declaração de rendimentos IRPF, elaborado pelo Departamento do Imposto de Renda, mostrava um exemplo de apuração do imposto e da redução pela opção do Decreto-lei nº 157/1967.

A aplicação devia ser efetuada integralmente até o pagamento da primeira quota do imposto de renda ou parceladamente em relação a cada uma e nos respectivos prazos de vencimentos indicados na notificação do Imposto de Renda.

O Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, permitiu ao contribuinte domiciliado no estado do Espírito Santo, em vez de utilizar o incentivo previsto no Decreto-lei nº 157/1967, aplicar no Fundo de Recuperação Econômica do estado do Espírito Santo, obedecidos os mesmos limites.

**Tabela 8.3.** Exemplo de Certificado de Compra de Ações

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (NCR$ – CRUZEIRO NOVO) |
|---|---|
| Imposto sobre a renda líquida | 3.280,00 |
| Menos imposto descontado na fonte | 127,00 |
| Imposto líquido devido | 3.153,00 |
| Desconto por pagamento no ato (6%) | 189,00 |
| Imposto a pagar | 2.964,00 |
| Redução – Decreto-lei nº 157/1967 (até 10% do imposto) | 328,00 |
| A pagar | 2.636,00 |

Fonte: Manual de Orientação do Departamento do Imposto de Renda

Capítulo 9

# 1968 a 1981

# Começa a Era da Secretaria da Receita Federal

## Primeiro processamento eletrônico da declaração de IRPF

Rapidez e segurança no processamento de dados da declaração de imposto de renda sempre foram preocupações das administrações desse imposto.

Em 1952, a Divisão do Imposto de Renda inaugurou um serviço de mecanização, idêntico ao do Tesouro dos Estados Unidos, com um moderno equipamento.

Em 1959, foi inaugurado o Cérebro Eletrônico, que ajudava a fiscalizar o imposto de renda. Em 60 segundos, a máquina realizava 6.000 multiplicações, divisões, somas ou subtrações, além de outras operações matemáticas combinadas. Qualquer incorreção provocava a necessidade de conferência. O Cérebro Eletrônico apontava rapidamente os devedores do imposto de renda.

Na década de 1960, o Ministério da Fazenda já utilizava equipamentos de processamento de dados na execução de suas atividades. O trabalho era exercido por Técnicos de Mecanização ou Técnicos Auxiliares de Mecanização, alguns aproveitados de outras carreiras. Não havia coordenação técnica unificada e eram poucos os profissionais especialistas. As repartições se consideravam autônomas, e as soluções eram dadas sem homogeneidade de métodos.

As formalidades na compra e locação de equipamentos e na contratação de serviços prejudicavam a execução de atividades importantes como o lançamento do imposto de renda.

A atualização da administração fazendária e a reforma da legislação tributária exigiam substituição dos equipamentos do Ministério da Fazenda por computadores modernos. Considerou-se que os serviços mecanizados da Fazenda não estavam em condições de assumir as novas atribuições de processamento de dados resultantes da reforma tributária, sobretudo o lançamento eletrônico do imposto de renda, e que as contingências jurídicas das repartições públicas não permitiriam alcançar os objetivos pretendidos. Daí a ideia de criar uma entidade com autonomia administrativa e financeira para conduzir os serviços de processamento de dados.

A Lei nº 4.516/1964 criou o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de executar, com exclusividade e por meio de processos eletromecânicos ou eletrônicos, todos os serviços de processamento de dados e tratamento de informações necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda. Posteriormente, o Decreto nº 55.827, de 11 de março de 1965, dispôs sobre a organização e o funcionamento do Serviço Federal de Processamento de Dados e o denominou de Serpro, empresa pública de natureza industrial, dotada de personalidade jurídica.

**Imagem 9.1.** 1ª Notificação eletrônica do IRPF – Exercício de 1968


NOTIFICAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DEPARTAMENTO
DO IMPÔSTO DE RENDA

| EMISSÃO | INSCRIÇÃO | D. C. T. |
|---|---|---|
| 15/05/68 | | 005757- |

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR (NCr$) |
|---|---|
| RENDA BRUTA | 23.488,42 |
| ABATIMENTOS | 5.089,00 |
| RENDA LIQUID | 18.399,42 |
| IMP.PROGRESSI | 2.536,40 |
| FONTE | 1.194,51 |
| IMPOSTO DEVID | 1.341,89 |
| DESC./PAG. ATO | 0,00 |

LANÇAMENTO: COMUM

COBRANÇA AMIGÁVEL (COM AS SANÇÕES PREVISTAS): 6/01/69

D.L. 157: 253,64

| COTA | VENCIMENTO | VALOR (NCr$) |
|---|---|---|
| 1 | 6/06/68 | 158,00 |
| 2 | 6/07/68 | 155,00 |
| 3 | 6/08/68 | 155,00 |
| 4 | 6/09/68 | 155,00 |
| 5 | 6/10/68 | 155,00 |
| 6 | 6/11/68 | 155,00 |
| 7 | 6/12/68 | 155,00 |

TOTAL LANÇADO (NCr$): 1.088,00

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

O aumento na quantidade de declarações de rendimentos dificultava o lançamento, até então manual, moroso e de alto custo. O processamento eletrônico não podia ser protelado. Veio a ocorrer no exercício de 1968, ano-base de 1967, quando as declarações de rendimentos do imposto de renda das pessoas físicas passaram a ser processadas pelo Serpro.

A declaração de rendimentos do exercício de 1968, ano-base de 1967, foi a primeira a ser processada eletronicamente. Para tanto, foram necessárias algumas adaptações no formulário. Os dados processados constavam de uma única página.

Os campos digitados foram numerados e concentrados na primeira página. Na época, não se captavam todos os dados da declaração. Não havia ainda dígito verificador (DV), que só foi incluído em 1975. O DV era um número que fazia parte dos campos de valores, criado para dar mais segurança aos dados transcritos.

A declaração de rendimentos do exercício de 1968 era composta de quatro páginas e uma folha à parte:

**1)** Página 1 (Imagem 9.2), para informação de nome, endereço, data de nascimento, documento de identidade, ocupação principal (substituiu a profissão desde 1966), sexo (incluído em 1966), estado civil e campos para apuração do imposto.

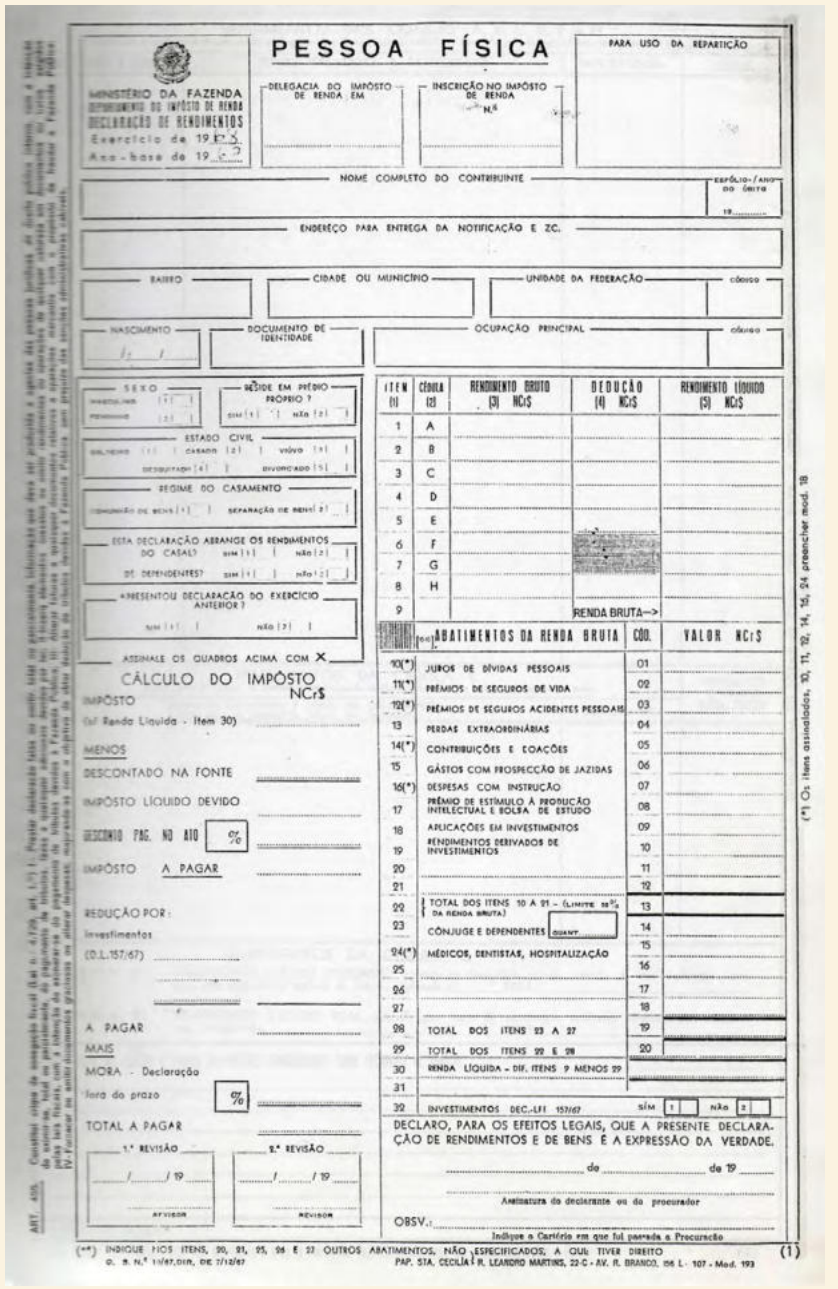
**2)** Página 2 (Imagem 9.3), para discriminação de fonte pagadora, localidade, importância e espécie, para rendimentos de cédulas A, B, C, D, F e H, para informação do locatário e local de cada imóvel, valor do aluguel, impostos e taxas para rendimento de cédula E, para indicação dos rendimentos de cédula G e para relacionar dependentes.

**3)** Página 3 (Imagem 9.4), para deduções das cédulas A, B, C, D, E e H. Não havia dedução para cédulas F e G.

**4)** Página 4 (Imagem 9.5), para Declaração de Bens com discriminação do bem e situação em 31 de dezembro do ano-base e do ano anterior.

**5)** Folha à parte para relacionar pagamentos efetuados a terceiros.

**Imagem 9.2.** Declaração de rendimentos do exercício de 1968, ano-base de 1967 – página 1



PESSOA FÍSICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DO IMPÔSTO DE RENDA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
Exercício de 19 68
Ano-base de 19 67

DELEGACIA DO IMPÔSTO DE RENDA EM
INSCRIÇÃO NO IMPÔSTO DE RENDA N.º
PARA USO DA REPARTIÇÃO

NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE — ESPÓLIO - / ANO DO ÓBITO 19
ENDEREÇO PARA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO E ZC.
BAIRRO — CIDADE OU MUNICÍPIO — UNIDADE DA FEDERAÇÃO — CÓDIGO
NASCIMENTO — DOCUMENTO DE IDENTIDADE — OCUPAÇÃO PRINCIPAL — CÓDIGO
SEXO — RESIDE EM PRÉDIO PRÓPRIO ? SIM (1) NÃO (2)
ESTADO CIVIL — SOLTEIRO (1) CASADO (2) VIÚVO (3) DESQUITADO (4) DIVORCIADO (5)
REGIME DO CASAMENTO — COMUNHÃO DE BENS (1) SEPARAÇÃO DE BENS (2)
ESTA DECLARAÇÃO ABRANGE OS RENDIMENTOS DO CASAL? SIM (1) NÃO (2) DE DEPENDENTES? SIM (1) NÃO (2)
APRESENTOU DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ? SIM (1) NÃO (2)
ASSINALE OS QUADROS ACIMA COM X

| ITEM (1) | CÉDULA (2) | RENDIMENTO BRUTO (3) NCr$ | DEDUÇÃO (4) NCr$ | RENDIMENTO LÍQUIDO (5) NCr$ |
|---|---|---|---|---|
| 1 | A | | | |
| 2 | B | | | |
| 3 | C | | | |
| 4 | D | | | |
| 5 | E | | | |
| 6 | F | | | |
| 7 | G | | | |
| 8 | H | | | |
| 9 | | | RENDA BRUTA → | |

CÁLCULO DO IMPÔSTO NCr$

| | ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA | CÓD. | VALOR NCr$ |
|---|---|---|---|
| 10(*) | JUROS DE DÍVIDAS PESSOAIS | 01 | |
| 11(*) | PRÊMIOS DE SEGUROS DE VIDA | 02 | |
| 12(*) | PRÊMIOS DE SEGUROS ACIDENTES PESSOAIS | 03 | |
| 13 | PERDAS EXTRAORDINÁRIAS | 04 | |
| 14(*) | CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES | 05 | |
| 15 | GÁSTOS COM PROSPECÇÃO DE JAZIDAS | 06 | |
| 16(*) | DESPESAS COM INSTRUÇÃO | 07 | |
| 17 | PRÊMIO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INTELECTUAL E BOLSA DE ESTUDO | 08 | |
| 18 | APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS | 09 | |
| 19 | RENDIMENTOS DERIVADOS DE INVESTIMENTOS | 10 | |
| 20 | | 11 | |
| 21 | | 12 | |
| 22 | TOTAL DOS ITENS 10 A 21 - (LIMITE 20% DA RENDA BRUTA) | 13 | |
| 23 | CÔNJUGE E DEPENDENTES QUANT. | 14 | |
| 24(*) | MÉDICOS, DENTISTAS, HOSPITALIZAÇÃO | 15 | |
| 25 | | 16 | |
| 26 | | 17 | |
| 27 | | 18 | |
| 28 | TOTAL DOS ITENS 23 A 27 | 19 | |
| 29 | TOTAL DOS ITENS 22 E 28 | 20 | |
| 30 | RENDA LÍQUIDA - DIF. ITENS 9 MENOS 29 | | |
| 31 | | | |
| 32 | INVESTIMENTOS DEC.-LEI 157/67 SIM (1) NÃO (2) | | |

IMPÔSTO
(s/ Renda Líquida - Item 30)
MENOS
DESCONTADO NA FONTE
IMPÔSTO LÍQUIDO DEVIDO
DESCONTO PAG. NO ATO %
IMPÔSTO A PAGAR
REDUÇÃO POR:
Investimentos (D.L. 157/67)
A PAGAR
MAIS
MORA - Declaração fora do prazo %
TOTAL A PAGAR

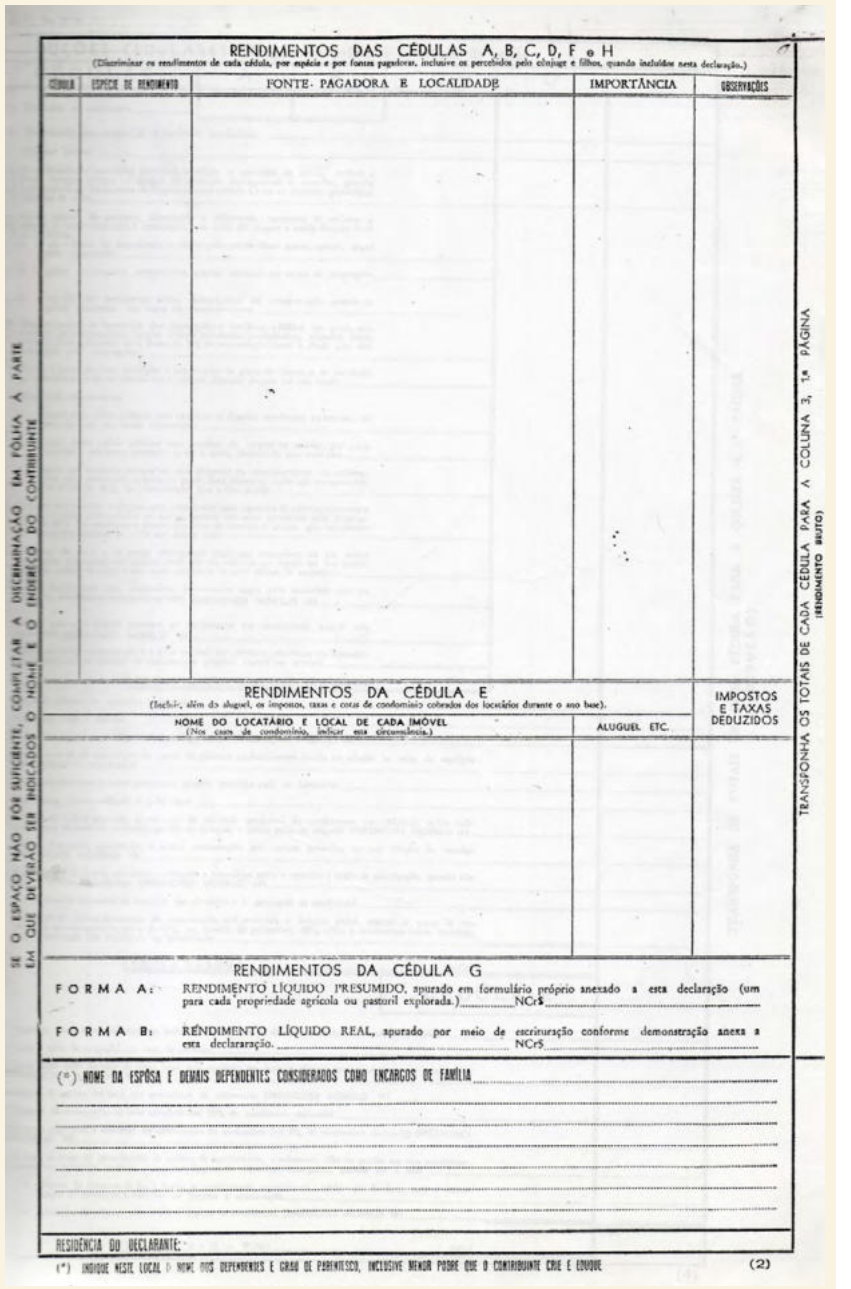
1.ª REVISÃO / / 19 — AFERIDOR
2.ª REVISÃO / / 19 — REVISOR

DECLARO, PARA OS EFEITOS LEGAIS, QUE A PRESENTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS É A EXPRESSÃO DA VERDADE.
de de 19
Assinatura do declarante ou do procurador
OBSV.: Indique o Cartório em que foi passada a Procuração

(*) Os itens assinalados, 10, 11, 12, 14, 16, 24 preencher mod. 18
(**) INDIQUE NOS ITENS, 20, 21, 25, 26 E 27 OUTROS ABATIMENTOS, NÃO ESPECIFICADOS, A QUE TIVER DIREITO
O. S. N.º 11/67-DIR, DE 7/12/67
PAP. STA. CECÍLIA - R. LEANDRO MARTINS, 22-C - AV. R. BRANCO, 156 L - 107 - Mod. 193
(1)

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 9.3.** Declaração de rendimentos do exercício de 1968, ano-base de 1967 – página 2



RENDIMENTOS DAS CÉDULAS A, B, C, D, F e H
(Discriminar os rendimentos de cada cédula, por espécie e por fontes pagadoras, inclusive os percebidos pelo cônjuge e filhos, quando incluídos nesta declaração.)

| CÉDULA | ESPÉCIE DE RENDIMENTO | FONTE - PAGADORA E LOCALIDADE | IMPORTÂNCIA | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

RENDIMENTOS DA CÉDULA E
(Incluir, além do aluguel, os impostos, taxas e custas de condomínio cobrados dos locatários durante o ano base).

| NOME DO LOCATÁRIO E LOCAL DE CADA IMÓVEL (Nos casos de condomínio, indicar esta circunstância.) | ALUGUEL ETC. | IMPOSTOS E TAXAS DEDUZIDOS |
|---|---|---|
| | | |

RENDIMENTOS DA CÉDULA G

FORMA A: RENDIMENTO LÍQUIDO PRESUMIDO, apurado em formulário próprio anexado a esta declaração (um para cada propriedade agrícola ou pastoril explorada.) NCr$

FORMA B: RENDIMENTO LÍQUIDO REAL, apurado por meio de escrituração conforme demonstração anexa a esta declaração. NCr$

(*) NOME DA ESPÔSA E DEMAIS DEPENDENTES CONSIDERADOS COMO ENCARGOS DE FAMÍLIA

RESIDÊNCIA DO DECLARANTE:

(*) INDIQUE NESTE LOCAL O NOME DOS DEPENDENTES E GRAU DE PARENTESCO, INCLUSIVE MENOR POBRE QUE O CONTRIBUINTE CRIE E EDUQUE

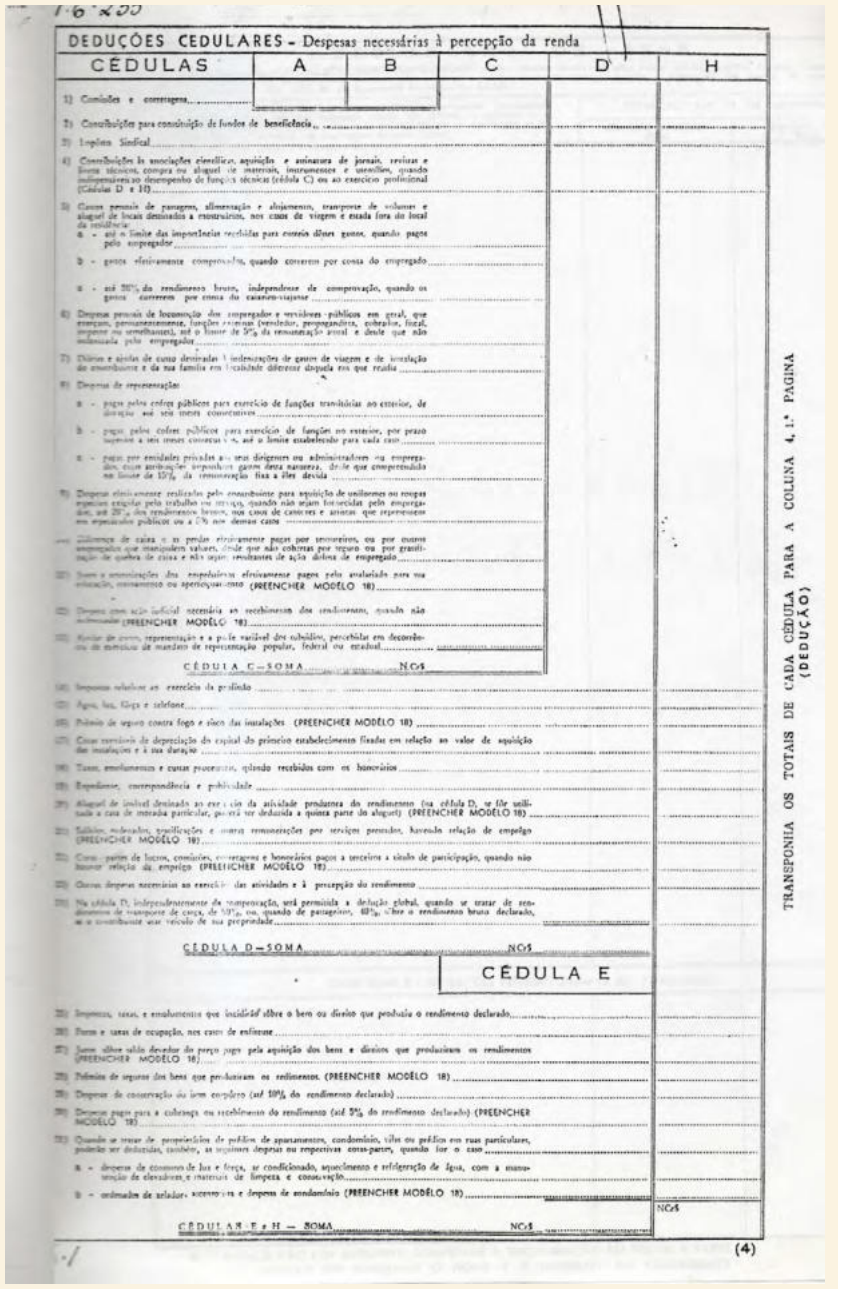
SE O ESPAÇO NÃO FOR SUFICIENTE, COMPLETAR A DISCRIMINAÇÃO EM FÔLHA A PARTE EM QUE DEVERÃO SER INDICADOS O NOME E O ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

TRANSPONHA OS TOTAIS DE CADA CÉDULA PARA A COLUNA 3, 1.ª PÁGINA (RENDIMENTO BRUTO)

(2)

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 9.4.** Declaração de rendimentos do exercício de 1968, ano-base de 1967 – página 3



DEDUÇÕES CEDULARES – Despesas necessárias à percepção da renda

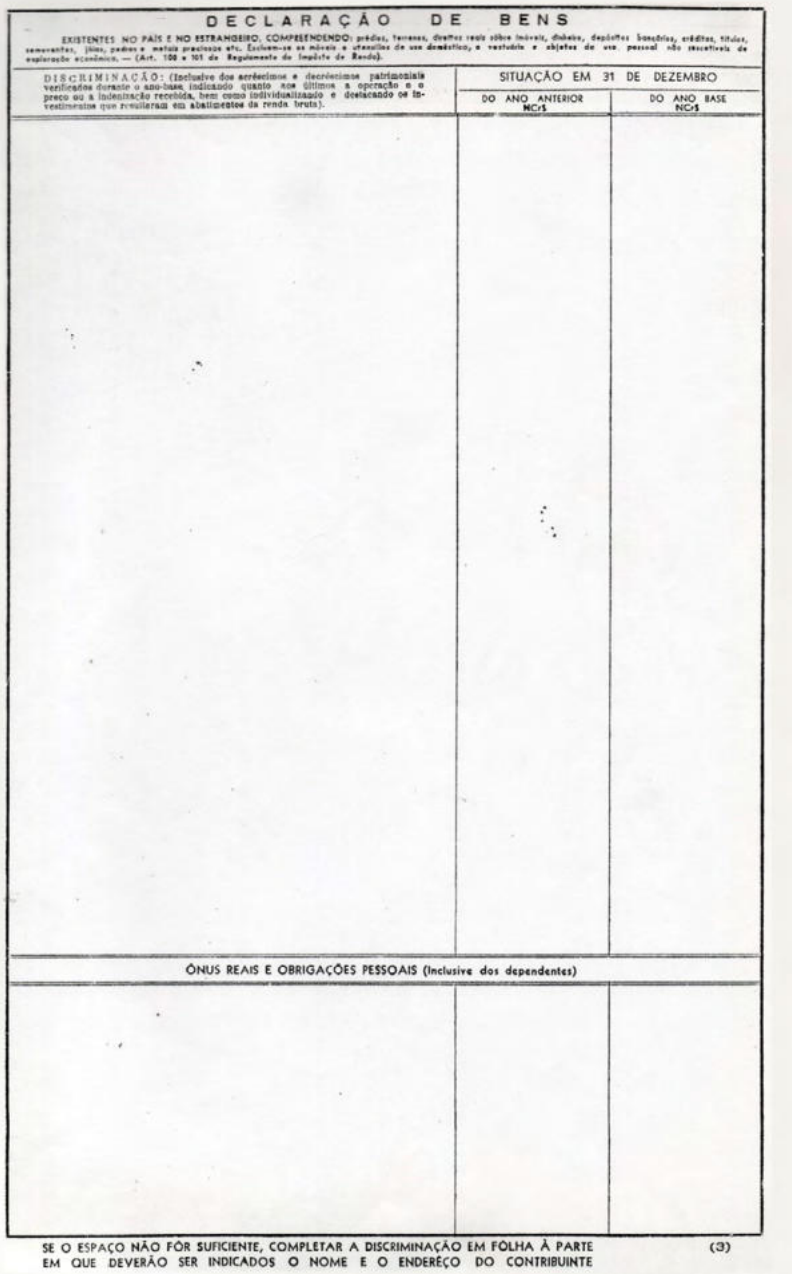
| CÉDULAS | A | B | C | D | H |
|---|---|---|---|---|---|
| 1) Comissões e corretagens | | | | | |
| 2) Contribuições para constituição de fundos de beneficiência | | | | | |
| 3) Impôsto Sindical | | | | | |
| 4) Contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos, compra ou aluguel de materiais, instrumentos e utensílios, quando indispensáveis ao desempenho de funções técnicas (cédula C) ou ao exercício profissional (Cédulas D e H) | | | | | |
| 5) Custos pessoais de passagens, alimentação e alojamento, transporte de volumes e aluguel de locais destinados a reuniões/aulas, nos casos de viagem e estada fora do local da residência: a – até o limite das importâncias recebidas para êsses fins, quando pagos pelo empregador; b – gastos efetivamente comprovados, quando correrem por conta do empregado; c – até 20% do rendimento bruto, independente de comprovação, quando os gastos correrem por conta do caixeiro-viajante | | | | | |
| 6) Despesas pessoais de locomoção dos empregados e servidores públicos em geral, que exerçam, permanentemente, funções externas (vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor ou semelhantes), até o limite de 5% da remuneração anual e desde que não indenizada pelo empregador | | | | | |
| 7) Diárias e ajudas de custo destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia | | | | | |
| 8) Despesas de representação: a – pagas pelos cofres públicos para exercício de funções transitórias no exterior, de duração até seis meses consecutivos; b – pagas pelos cofres públicos para exercício de funções no exterior, por prazo superior a seis meses consecutivos, até o limite estabelecido para cada caso; c – pagas por entidades privadas a seus dirigentes ou administradores ou empregados, como atribuições inerentes aos gastos dessa natureza, desde que comprovadas no limite de 10% da remuneração fixa a êles devida | | | | | |
| 9) Despesas eventualmente realizadas pelo contribuinte para aquisição de uniformes ou roupas especiais exigidos pelo trabalho ou serviço, quando não sejam fornecidas pelo empregador, até 20% dos rendimentos brutos, nos casos de carteiros e agentes que representem em especiais públicos ou a 5% nos demais casos | | | | | |
| 10) Diferença de caixa e as perdas efetivamente pagas por tesoureiros, ou por outras empregados que manipulem valores, desde que não cobertas por seguro ou por gratificação de quebra de caixa e não sejam resultantes de ação dolosa do empregado | | | | | |
| 11) Juros e comissões dos empréstimos efetivamente pagos pelo avaliando para sua aplicação, melhoramento ou aperfeiçoamento (PREENCHER MODÊLO 18) | | | | | |
| 12) Despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, quando não indenizadas (PREENCHER MODÊLO 18) | | | | | |
| 13) Custas de guias, representação e a parte variável dos subsídios, percebidas em decorrência de mandato de representação popular, federal ou estadual | | | | | |
| CÉDULA C – SOMA ..... NCr$ | | | | | |
| 14) Impostos relativos ao exercício da profissão | | | | | |
| 15) Água, luz, fôrça e telefone | | | | | |
| 16) Prêmio de seguro contra fogo e risco das instalações (PREENCHER MODÊLO 18) | | | | | |
| 17) Cotas normais de depreciação do capital do primeiro estabelecimento fixadas em relação ao valor de aquisição das instalações e à sua duração | | | | | |
| 18) Taxas, emolumentos e custas procuratórias, quando recebidos com os honorários | | | | | |
| 19) Expediente, correspondência e publicidade | | | | | |
| 20) Aluguel de imóvel destinado ao exercício da atividade produtora dos rendimentos (na cédula D, se fôr utilizada a casa de moradia particular, poderá ser deduzida a quinta parte do aluguel) (PREENCHER MODÊLO 18) | | | | | |
| 21) Salários, honorários, gratificações e outras remunerações por serviços prestados, havendo relação de emprêgo (PREENCHER MODÊLO 18) | | | | | |
| 22) Cotas-partes de lucros, comissões, corretagens e honorários pagos a terceiros a título de participação, quando não houver relação de emprêgo (PREENCHER MODÊLO 18) | | | | | |
| 23) Outras despesas necessárias ao exercício das atividades e à percepção do rendimento | | | | | |
| 24) Na cédula D, independentemente de comprovação, será permitida a dedução global, quando se tratar de rendimentos de transporte de carga, de 50%, ou, quando de passageiros, 40%. Sôbre o rendimento bruto declarado, se o contribuinte usar veículo de sua propriedade | | | | | |
| CÉDULA D – SOMA ..... NCr$ | | | | | |
| CÉDULA E | | | | | |
| 25) Impostos, taxas, e emolumentos que incidirão sôbre o bem ou direito que produzir o rendimento declarado | | | | | |
| 26) Foros e taxas de ocupação, nos casos de enfiteuse | | | | | |
| 27) Juros sôbre saldo devedor do preço pago pela aquisição dos bens e direitos que produziram os rendimentos (PREENCHER MODÊLO 18) | | | | | |
| 28) Prêmios de seguros dos bens que produziram os rendimentos (PREENCHER MODÊLO 18) | | | | | |
| 29) Despesas de conservação do bem corpóreo (até 10% do rendimento declarado) | | | | | |
| 30) Despesas pagas para a cobrança ou recebimento do rendimento (até 5% do rendimento declarado) (PREENCHER MODÊLO 18) | | | | | |
| 31) Quando se tratar de propriedades de prédios de apartamentos, condomínio, vilas ou prédios em ruas particulares, poderão ser deduzidas, também, as seguintes despesas nas respectivas cotas-partes, quando fôr o caso: a – despesas de consumos de luz e fôrça, se condicionado, aquecimento e refrigeração de água, com a manutenção de elevadores e materiais de limpeza e conservação; b – ordenados de zeladores, vigias e despesas de condomínio (PREENCHER MODÊLO 18) | | | | | |
| CÉDULA E e H – SOMA ..... NCr$ | | | | | |

TRANSPONHA OS TOTAIS DE CADA CÉDULA PARA A COLUNA 4.ª PAGINA (DEDUÇÃO)

(4)

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 9.5.** Declaração de rendimentos do exercício de 1968, ano-base de 1967 – página 4



DECLARAÇÃO DE BENS

EXISTENTES NO PAÍS E NO ESTRANGEIRO, COMPREENDENDO: prédios, terrenos, direitos reais sôbre imóveis, dinheiro, depósitos bancários, créditos, títulos, semoventes, jóias, pedras e metais preciosos etc. Excluem-se os móveis e utensílios de uso doméstico, e vestuário e objetos de uso pessoal não suscetíveis de exploração econômica. — (Art. 100 e 101 do Regulamento do Impôsto de Renda).

| DISCRIMINAÇÃO: (Inclusive dos acréscimos e decréscimos patrimoniais verificados durante o ano-base, indicando quanto aos últimos a operação e o preço ou a indenização recebida, bem como individualizando e destacando os investimentos que resultaram em abatimentos da renda bruta). | SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR NCr$ | SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO BASE NCr$ |
|---|---|---|
| | | |
| ÔNUS REAIS E OBRIGAÇÕES PESSOAIS (Inclusive dos dependentes) | | |
| | | |

SE O ESPAÇO NÃO FÔR SUFICIENTE, COMPLETAR A DISCRIMINAÇÃO EM FÔLHA À PARTE EM QUE DEVERÃO SER INDICADOS O NOME E O ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

(3)

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

O processamento eletrônico da declaração de rendimentos do IRPF permitiu aumentar consideravelmente a quantidade recebida e lançada. No primeiro ano de processamento eletrônico (1968), o aumento foi tímido, mas no ano seguinte o acréscimo foi sete vezes superior (Tabela 9.1).

Até o exercício de 1968, os dizeres da declaração de imposto de renda pessoa física eram na cor preta. Em 1969, foram incluídas outras cores, como vermelho, laranja e azul. Até o exercício de 1975, em cada ano o formulário tinha uma cor diferente, até serem consagradas, em 1976, as cores azul para o modelo completo e verde para o simplificado.

A declaração de IRPF de 1969 foi a primeira após a instituição da Secretaria da Receita Federal, criada pelo Decreto nº 63.659/1968.

Até a declaração de rendimentos do exercício de 1967, a paginação do modelo seguia a ordem natural e cronológica de preenchimento. Começava pela identificação do contribuinte, passava pela discriminação dos rendimentos cedulares e deduções, indicação dos abatimentos e chegava finalmente aos cálculos para apuração do imposto. Com o processamento eletrônico, a ordem dos quadros e das páginas não mais se correlacionou com a sequência de preenchimento, porque os dados processados eletronicamente ficavam numa única página. Para corrigir essa situação, no exercício de 1969, cada bloco da declaração (números grandes na cor vermelha) tinha uma numeração, de maneira que o contribuinte devia segui-la para facilitar o preenchimento.

O preenchimento devia obedecer à seguinte sequência:

**1)** Bloco 1 na página 1.

**2)** Blocos 2 e 3 na página 2.

**3)** Bloco 4 na página 3.

**4)** Blocos 5, 6, 7 e 8 na página 1.

**5)** Bloco 9 na página 4.

**6)** Bloco 10 na página 1.

**Tabela 9.1.** Quantidade de declarações de rendimentos de IRPF recebidas nos exercícios de 1967 a 1970

| EXERCÍCIO | QUANTIDADE |
|---|---|
| 1967 | 468.730 |
| 1968 | 584.153 |
| 1969 | 4.276.823 |
| 1970 | 7.024.030 |

Fontes: Departamento do Imposto de Renda e Receita Federal

A declaração de rendimentos do exercício de 1969 era composta de quatro páginas e uma folha à parte:

**1)** Página 1 (Imagem 9.6), para informação de dados do contribuinte e campos para apuração do imposto.

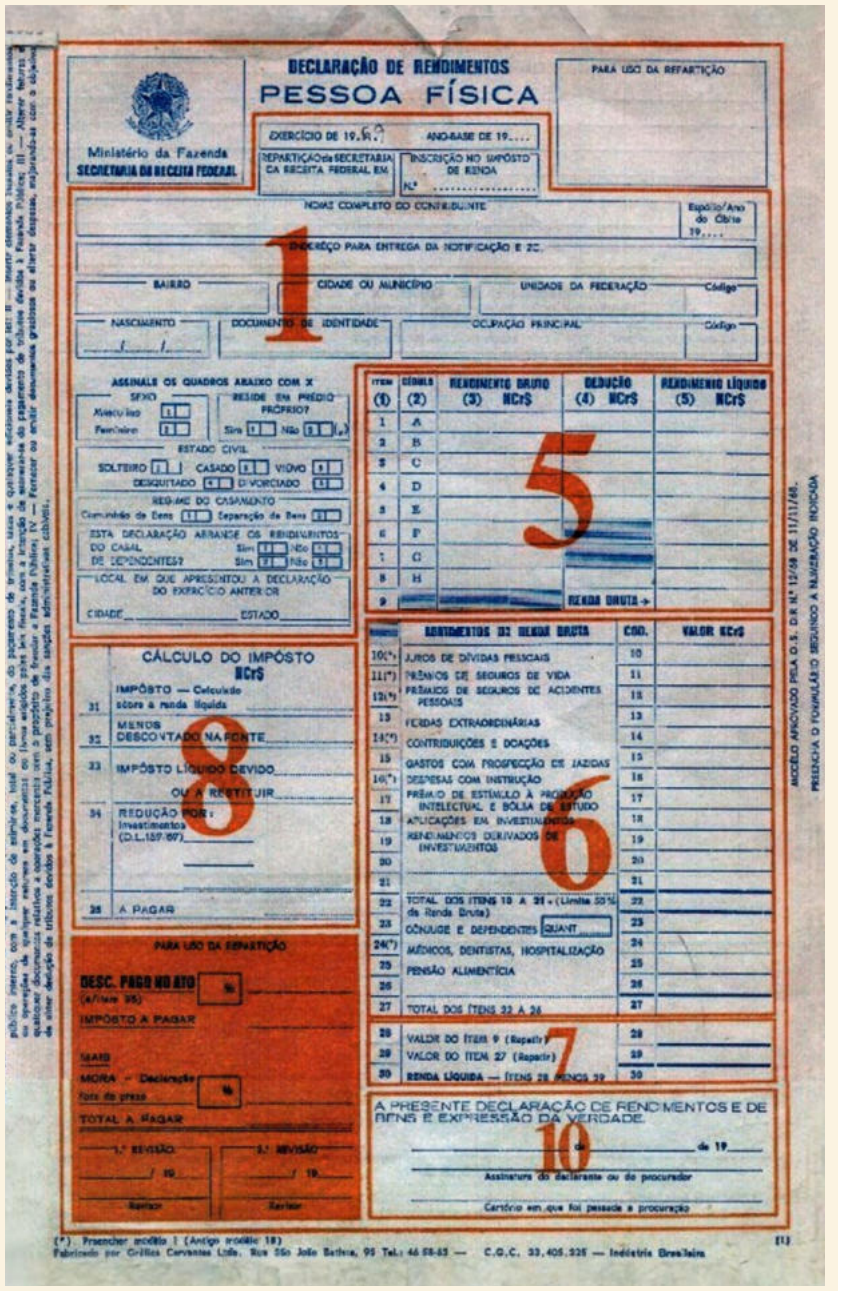
**2)** Página 2 (Imagem 9.7), para discriminação da fonte pagadora, localidade, importância e espécie, para rendimentos de cédulas A, B, C, D, F e H, para informação do locatário e local de cada imóvel, valor do aluguel, impostos e taxas para rendimento de cédula E, para indicação dos rendimentos de cédula G e para relacionar dependentes.

**3)** Página 3 (Imagem 9.8), para deduções das cédulas A, B, C, D, E e H. Não havia dedução para cédulas F e G.

**4)** Página 4 (Imagem 9.9), para Declaração de Bens com discriminação do bem e situação em 31 de dezembro do ano-base e do ano anterior.

**5)** Folha à parte para relacionar pagamentos efetuados a terceiros.

**Imagem 9.6.** Declaração de rendimentos do exercício de 1969, ano-base de 1968 – página 1



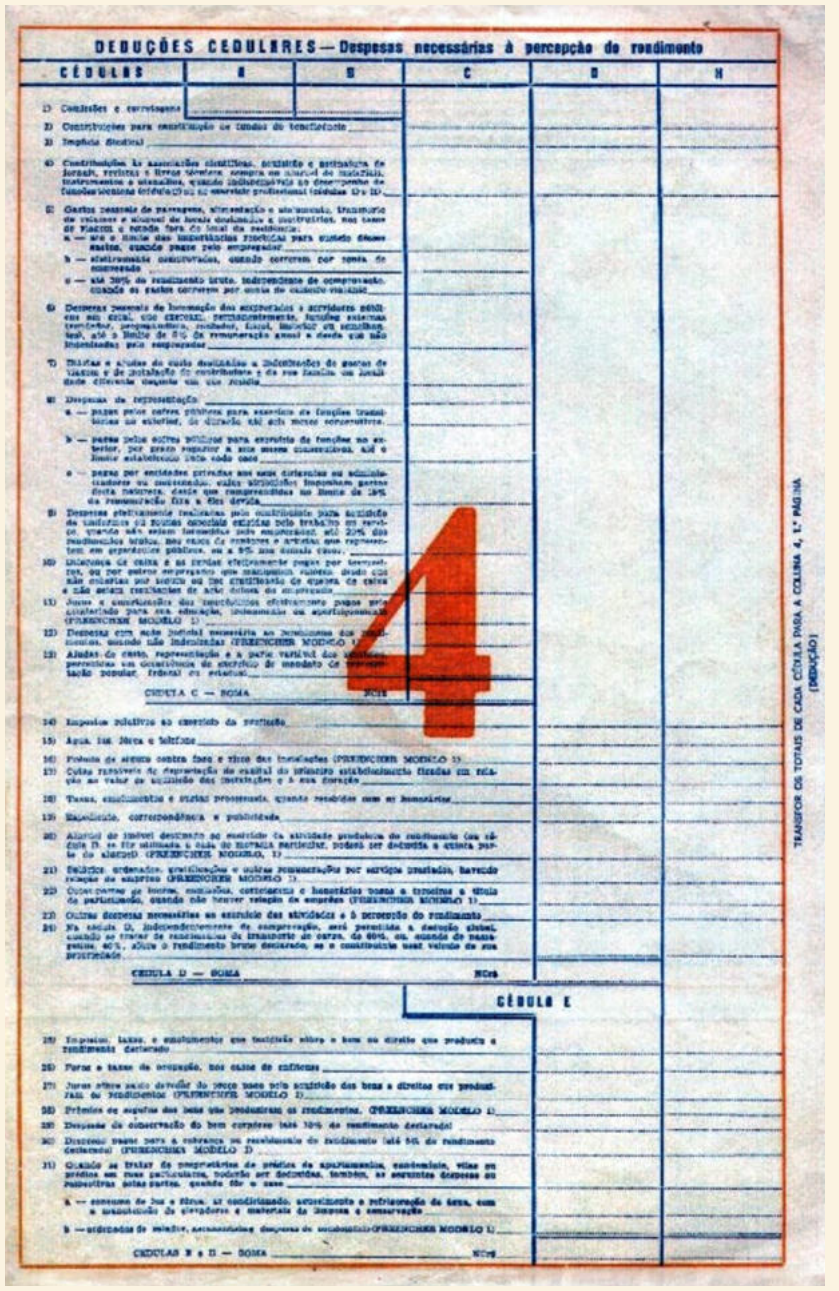

Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 9.7.** Declaração de rendimentos do exercício de 1969, ano-base de 1968 – página 2




Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 9.8.** Declaração de rendimentos do exercício de 1969, ano-base de 1968 – página 3




Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 9.9.** Declaração de rendimentos do exercício de 1969, ano-base de 1968 – página 4




Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

## Criação da Secretaria da Receita Federal

Em 1968, a administração tributária da União era exercida pela Direção-Geral da Fazenda Nacional, que supervisionava os Departamentos de Imposto de Renda, Rendas Internas, Rendas Aduaneiras e Arrecadação. A cada Departamento, com exceção do de Arrecadação, cabiam as funções de administração, tributação e fiscalização.

Nos termos do Decreto nº 63.659/1968, a Direção-Geral da Fazenda Nacional passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal e se transformou no órgão central de direção superior da administração tributária da União, diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda. Estavam extintos os Departamentos de Imposto de Renda, Rendas Internas, Rendas Aduaneiras e Arrecadação. Com a instituição da Receita Federal, deixou de existir um órgão que exclusivamente administrava, tributava, fiscalizava e arrecadava imposto de renda, como a Delegacia-Geral, Diretoria, Divisão e Departamento do Imposto de Renda.

Deixava-se para trás o modelo departamental plurifuncional para adotar uma estrutura sistêmica funcional, por meio de coordenações com base nas atribuições e não nos tributos[156].

Foi instituída uma nova estrutura, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 63.659/1968.

> Art. 4º. A Secretaria da Receita Federal terá a seguinte estrutura básica:
>
> Coordenação do Sistema de Arrecadação;
>
> Coordenação do Sistema de Fiscalização;
>
> Coordenação do Sistema de Tributação;
>
> Centro de Informações Econômico-Fiscais.
>
> Parágrafo único. Estão sob a supervisão da Secretaria da Receita Federal os seguintes órgãos:
>
> Conselho Superior de Tarifas;
>
> Conselho de Contribuintes;
>
> Comissão de Planejamento e Coordenação do Combate ao Contrabando.

A Portaria GB-18, do Ministério da Fazenda, de 23 de janeiro de 1969, aprovou o regimento da Secretaria da Receita Federal.

A primeira estrutura da Secretaria da Receita Federal era composta dos seguintes órgãos:

1) Os quatro citados no art. 4º do Decreto nº 63.659/1968.
2) Os três relacionados no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 63.659/1968.
3) Uma assessoria ligada diretamente ao Secretário da Receita Federal, Assessoria de Estudos, Planejamento e Avaliação (AESPA).
4) Dez Superintendências Regionais da Receita Federal.
5) 50 Delegacias, 19 Inspetorias, 59 Agências e 642 Postos.

## Instituição do Cadastro de Pessoas Físicas

A Portaria nº GB-155, de 27 de março de 1968, do Ministro da Fazenda, criou o Cadastro Geral das Pessoas Físicas e o Cartão de Identificação Fiscal – Pessoa Física. Essa Portaria atribuiu à Direção-Geral da Fazenda Nacional a competência para elaborar minuta de projeto de lei, instruções e normas complementares necessárias à sua implantação.

O cadastro foi definitivamente instituído por força do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, mas recebeu o nome de Cadastro de Pessoas Físicas. O cartão teve outra denominação, e foi batizado de Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC).

> Art. 1º O Registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
>
> Art.2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido *ex officio*.

156 Ezequiel, Márcio da Silva. *Receita Federal: 50 anos 1968-2018*. Brasília: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, 2018, p. 175.

> Art. 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibido ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
>
> Art. 4º A inobservância das obrigações relativas ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sujeitará o infrator às seguintes multas, aplicadas pelas autoridades competentes:
>
> NCr$100,00[157] (cem cruzeiros novos) no caso de não inscrição nos prazos determinados;
>
> NCr$50,00 (cinquenta cruzeiros novos) por papel ou documento em que for omitido o número de inscrição, até o máximo de NCr$1.000,00 (mil cruzeiros novos) por exercício financeiro.

O contribuinte que apresentou declaração de rendimentos do exercício de 1969, ano-base de 1968, recebeu, no início de 1970, juntamente com o Manual de Orientação e formulários, duas vias do CIC, emitidas eletronicamente e com prazo de validade. Para quem tinha registro de pessoa física, o CPF aproveitou o número e acrescentou zero à frente. Os cartões emitidos tinham prazo de validade e eram renovados pouco antes de o prazo expirar.

A declaração de rendimentos do imposto de renda das pessoas físicas passou a ter um campo para indicação do número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas.

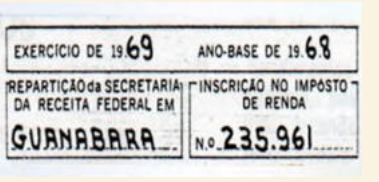
A partir de 1º de setembro de 1970, o número de inscrição no CPF deveria ser obrigatoriamente mencionado:

1) Nos papéis e documentos emitidos no exercício de atividade profissional liberal.
2) Nas notas promissórias, pelos emitentes, credores, endossantes e avalistas.
3) Nas letras de câmbio, pelos sacadores, sacados e endossantes.
4) Nas escrituras apresentadas aos registros dos imóveis, por compradores, vendedores e intervenientes.
5) Nos contratos de locação de bens móveis e imóveis, pelos locadores.

A partir de 1º de janeiro de 1971, o CPF devia constar do documento de licenciamento dos veículos automotores. Desde então, a lista de exigências de menção do número do CPF só aumentou.

O Registro das Pessoas Físicas tinha seis dígitos. Com a criação do CPF, foi introduzido o sétimo dígito, e foram criados o oitavo, que era calculado, e o nono, que representava a região fiscal[158] de inscrição. Na declaração de rendimentos do exercício de 1969, ano-base de 1968, ainda constava campo para o número do Registro. A partir do exercício de 1970, ano-base de 1969, a declaração de rendimentos incluiu um campo para número de inscrição no CPF. Em 1972, foram introduzidos dois dígitos no número de inscrição, que receberam o nome de controle, pois eram calculados. O CPF passou a ter 11 dígitos. A 8ª Região Fiscal (estado de São Paulo) esgotou o estoque de números, e o oitavo dígito deixou de ser calculado. Posteriormente, o nono dígito deixou de informar a região fiscal (Imagem 9.10).

**Imagem 9.10.** Campos da declaração de rendimentos dos exercícios de 1969, 1970 e 1974 para informação do nº do registro da pessoa física ou do nº de inscrição no CPF




IRPF 1969 – Nº de registro no Imposto de Renda (6 dígitos)




IRPF 1970 – Nº do CPF (9 dígitos)



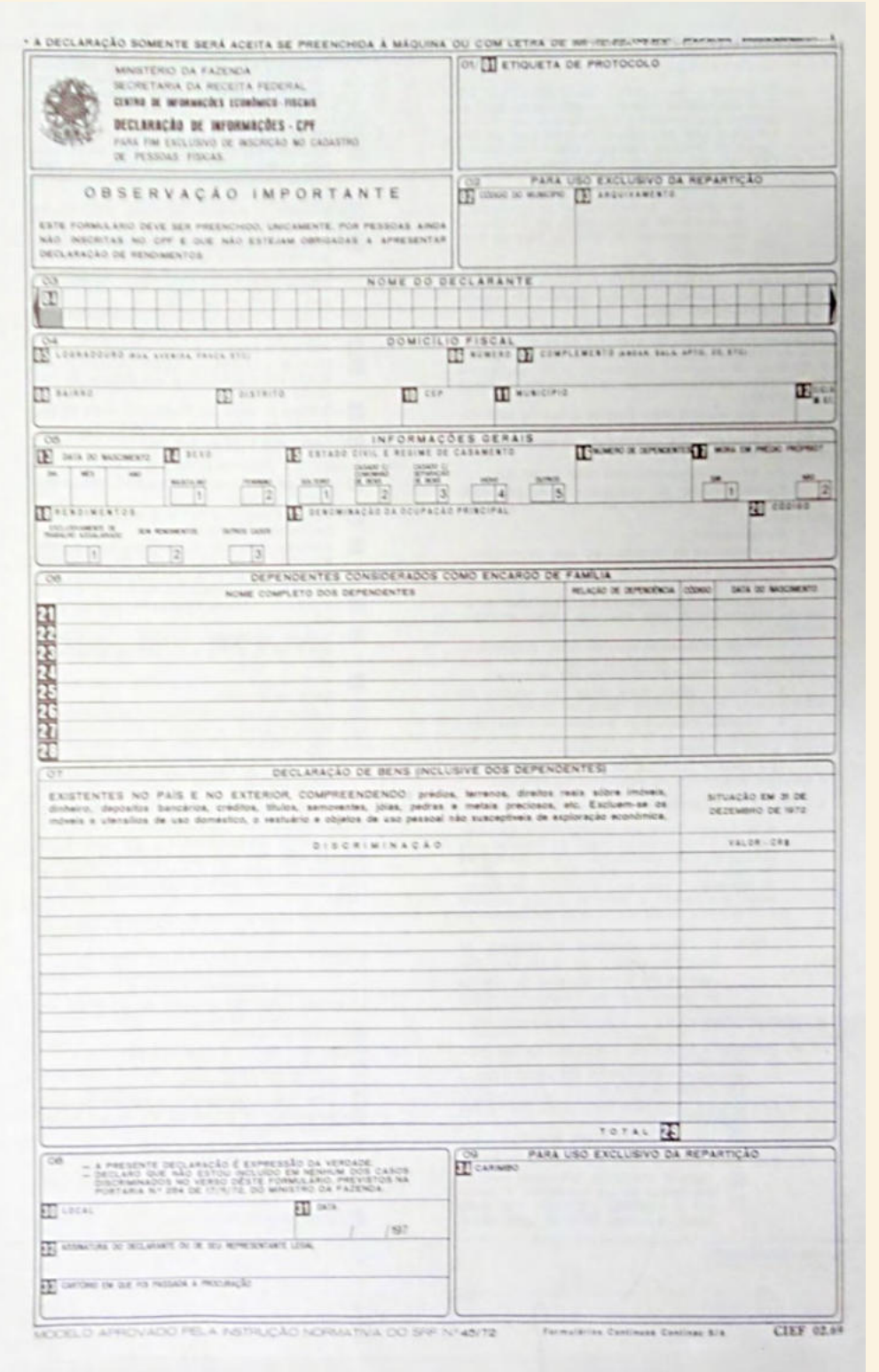

IRPF 1974 – Nº do CPF (11 dígitos)

Fontes: Acervo do autor, Manuais de Orientação da Receita Federal

[157] Em dezembro de 1968, o salário mínimo era NCr$129,60.

[158] Consultar capítulo 8, item "Divisão de Imposto de Renda passa a denominar-se Departamento do Imposto de Renda", p. 162.

**Imagem 9.11.** Formulário de inscrição no CPF – 1972




Fonte: Acervo do autor

A inscrição no CPF podia ser feita na declaração de rendimentos ou em formulário próprio.

Inicialmente, a simples inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas exigia mais informações, como demonstra o formulário de inscrição de 1972.

Em 1977, foi criado um formulário, bastante simples, exclusivamente para cadastramento ou manutenção da inscrição no CPF, denominado Modelo de Cadastramento ou Revalidação (MCR).

Em dezembro de 1977, foi aprovado outro modelo para inscrição no CPF, denominado Ficha de Inscrição Cadastral (FIC).

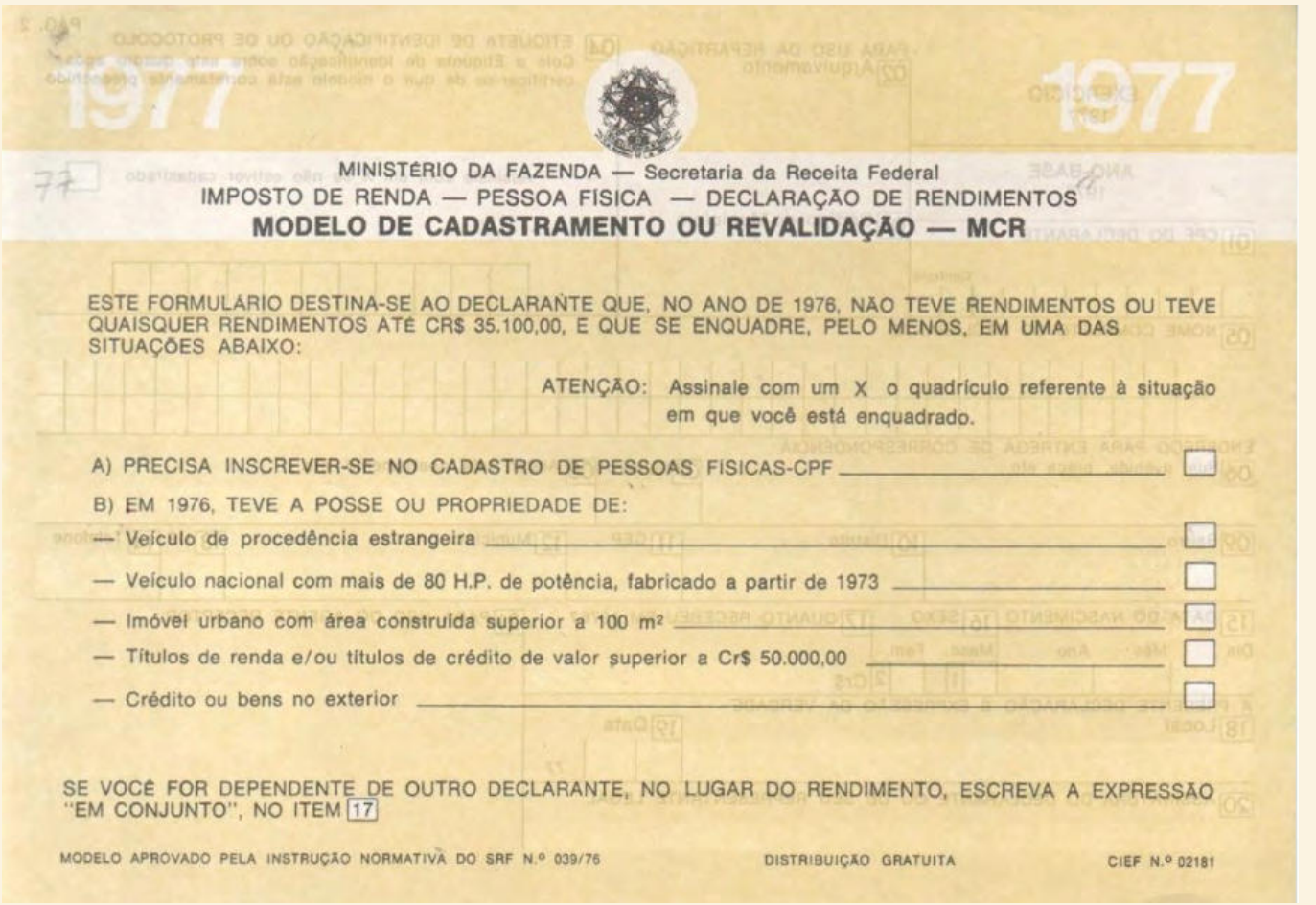
Em 1980, foi aprovado outro formulário, o Modelo de Inscrição e Atualização (MIA).

Na trajetória do CPF, houve outros modelos de inscrição.

Em agosto de 2012, a Receita Federal do Brasil implementou o serviço gratuito de inscrição no CPF pela internet. O pedido de inscrição no CPF pela internet consistia no preenchimento de formulário eletrônico específico, com alguns dados do solicitante. Ao final do pedido de inscrição efetivado com sucesso, eram gerados automaticamente o número de inscrição no CPF e o comprovante. Continuaram os canais tradicionais de atendimento do CPF, realizados pela ECT, pelo BB e pela CEF.

Nas Imagens 9.11 a 9.14, seguem quatro modelos de inscrição no CPF. Já nas Imagens 9.15 a 9.17 encontram-se exemplos de CIC.

**Imagem 9.12.** Modelo de Cadastramento ou Revalidação (MCR) – 1977



1977

MINISTÉRIO DA FAZENDA — Secretaria da Receita Federal
IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FÍSICA — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
**MODELO DE CADASTRAMENTO OU REVALIDAÇÃO — MCR**

ESTE FORMULÁRIO DESTINA-SE AO DECLARANTE QUE, NO ANO DE 1976, NÃO TEVE RENDIMENTOS OU TEVE QUAISQUER RENDIMENTOS ATÉ CR$ 35.100,00, E QUE SE ENQUADRE, PELO MENOS, EM UMA DAS SITUAÇÕES ABAIXO:

ATENÇÃO: Assinale com um X o quadrículo referente à situação em que você está enquadrado.

A) PRECISA INSCREVER-SE NO CADASTRO DE PESSOAS FISICAS-CPF ☐

B) EM 1976, TEVE A POSSE OU PROPRIEDADE DE:

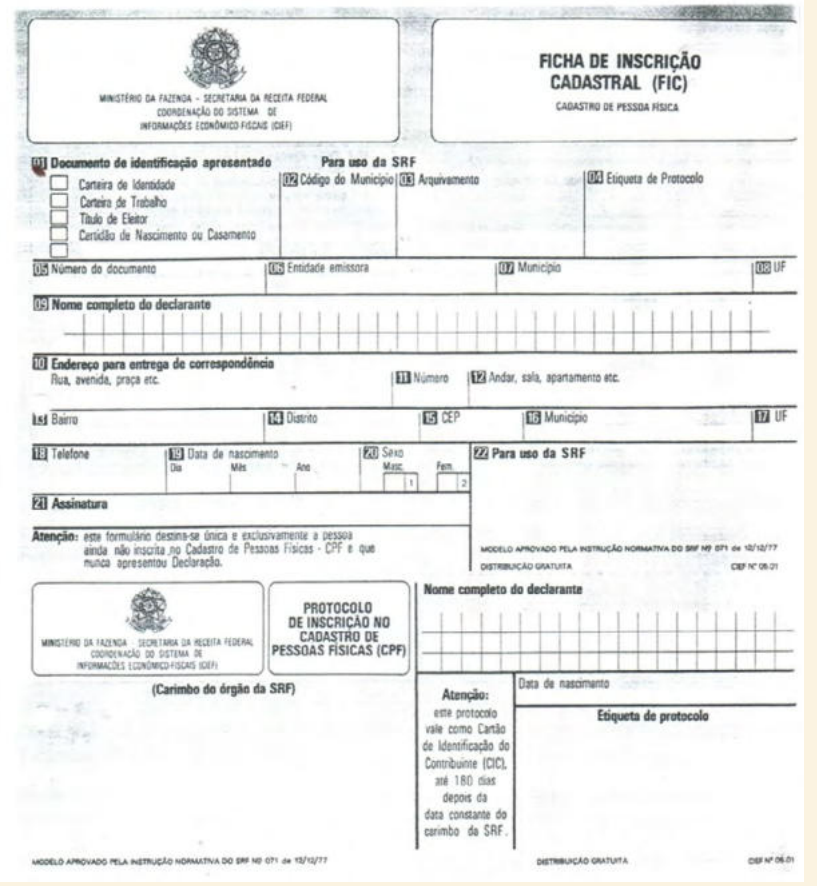
— Veículo de procedência estrangeira ☐
— Veículo nacional com mais de 80 H.P. de potência, fabricado a partir de 1973 ☐
— Imóvel urbano com área construída superior a 100 m² ☐
— Títulos de renda e/ou títulos de crédito de valor superior a Cr$ 50.000,00 ☐
— Crédito ou bens no exterior ☐

SE VOCÊ FOR DEPENDENTE DE OUTRO DECLARANTE, NO LUGAR DO RENDIMENTO, ESCREVA A EXPRESSÃO "EM CONJUNTO", NO ITEM 17

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF N.º 039/76 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA CIEF N.º 02181

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 9.13.** Formulário de inscrição no CPF
Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) – 1978


MINISTÉRIO DA FAZENDA – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS (CIEF)

FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL (FIC)
CADASTRO DE PESSOA FÍSICA

01 Documento de identificação apresentado
Carteira de Identidade
Carteira de Trabalho
Título de Eleitor
Certidão de Nascimento ou Casamento

Para uso da SRF
02 Código do Município
03 Arquivamento
04 Etiqueta de Protocolo

05 Número do documento
06 Entidade emissora
07 Município
08 UF

09 Nome completo do declarante

10 Endereço para entrega de correspondência
Rua, avenida, praça etc.
11 Número
12 Andar, sala, apartamento etc.

13 Bairro
14 Distrito
15 CEP
16 Município
17 UF

18 Telefone
19 Data de nascimento Dia Mês Ano
20 Sexo Masc. 1 Fem. 2
21 Assinatura
22 Para uso da SRF

Atenção: este formulário destina-se única e exclusivamente a pessoa ainda não inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e que nunca apresentou Declaração.

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 071 de 10/10/77
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
CIEF Nº 06-01

MINISTÉRIO DA FAZENDA – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS (CIEF)

PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF)

(Carimbo do órgão da SRF)

Nome completo do declarante

Atenção: este protocolo vale como Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC), até 180 dias depois da data constante do carimbo da SRF.

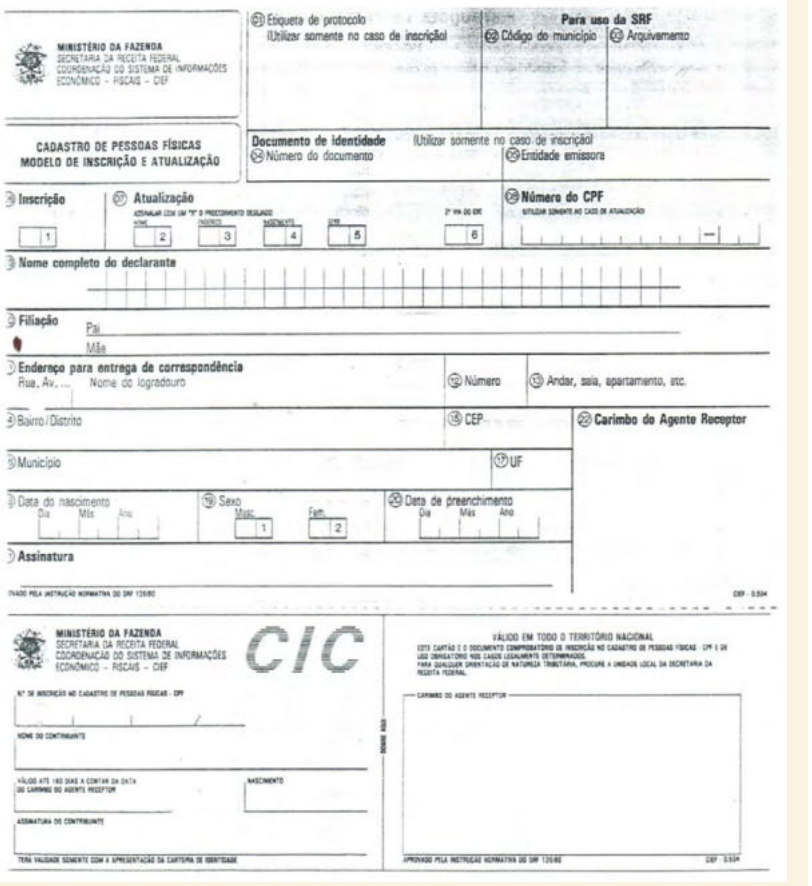
Data de nascimento

Etiqueta de protocolo

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 071 de 10/10/77
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
CIEF Nº 06-01

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 9.14.** Modelo de Inscrição e Atualização (MIA) – 1980


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO – FISCAIS – CIEF

21 Etiqueta de protocolo (Utilizar somente no caso de inscrição)

Para uso da SRF
22 Código do município
23 Arquivamento

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
MODELO DE INSCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO

Documento de identidade (Utilizar somente no caso de inscrição)
24 Número do documento
25 Entidade emissora

1 Inscrição
2 3 4 5 6 Atualização
26 Número do CPF

3 Nome completo do declarante

4 Filiação
Pai
Mãe

5 Endereço para entrega de correspondência
Rua, Av., ... Nome do logradouro
12 Número
13 Andar, sala, apartamento, etc.

6 Bairro / Distrito
14 CEP
22 Carimbo do Agente Receptor

7 Município
17 UF

8 Data do nascimento Dia Mês Ano
19 Sexo Masc. 1 Fem. 2
27 Data de preenchimento Dia Mês Ano

9 Assinatura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO – FISCAIS – CIEF

CIC

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nº DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF
NOME DO CONTRIBUINTE
VÁLIDO ATÉ 180 DIAS A CONTAR DA DATA DO CARIMBO DO AGENTE RECEPTOR
NASCIMENTO
ASSINATURA DO CONTRIBUINTE
CARIMBO DO AGENTE RECEPTOR

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 9.15.** 1º Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC
A validade expirava em 31 de dezembro de 1971


MINISTÉRIO DA FAZENDA — SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO - FISCAIS
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Nº DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (C P F)
1ª VIA
VÁLIDO ATÉ
NOME DO CONTRIBUINTE
EXPEDIDA PELA
REGIÃO FISCAL
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL
NASCIMENTO
TERÁ VALIDADE SÒMENTE COM A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE
SERPRO

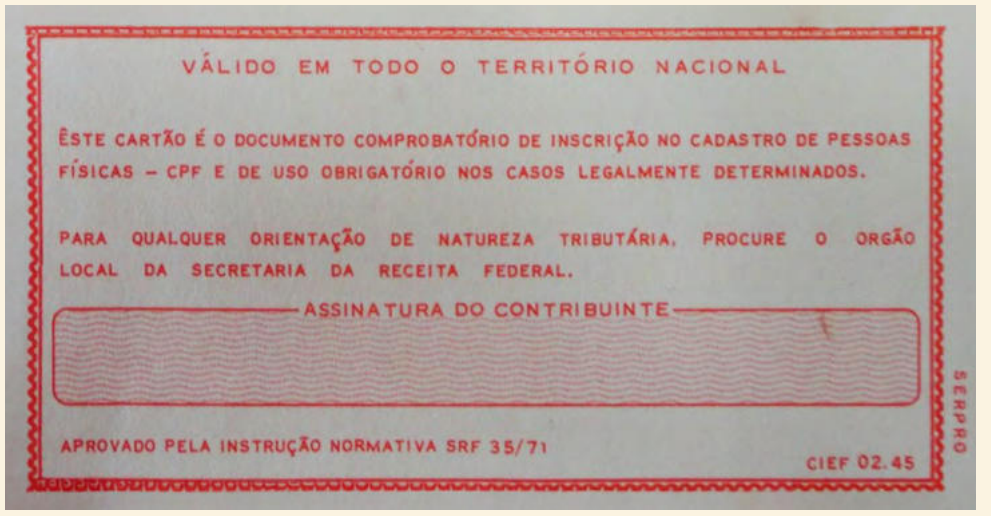
Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 9.16.** 2º Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC (frente)




Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

**Imagem 9.17.** 2º Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC (verso)




Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

Com o passar do tempo, o CPF ultrapassou os limites do imposto de renda e tornou-se um documento de suma importância no cotidiano do brasileiro.

O Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019, instituiu o Cadastro de Pessoas Físicas como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos.

Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de obrigações e direitos e de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal, o número de inscrição no CPF foi considerado suficiente e substitutivo para a apresentação dos seguintes dados:

**1)** Número de Identificação do Trabalhador (NIT), de que trata o inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989.

**2)** Número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

**3)** Número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), de que trata o art. 16 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**4)** Número da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, de que trata o inciso VII do caput do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**5)** Número de matrícula em instituições públicas federais de ensino superior.

**6)** Números dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção de que trata a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

**7)** Número de inscrição em conselho de fiscalização de profissão regulamentada.

**8)** Número de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

**9)** Demais números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais.

Em 2020, a Receita Federal disponibilizou o aplicativo CPF Digital (Imagem 9.18), desenvolvido pelo Serpro, com versão digital do cartão do CPF. O CPF Digital exibia o cartão do CPF e enviava notificação.

**Imagem 9.18.** Tela inicial do aplicativo CPF Digital




Fonte: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

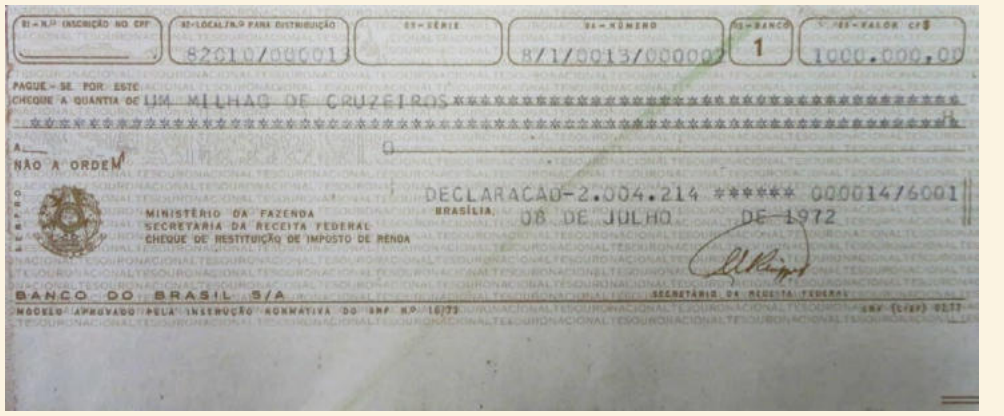
## Restituição do imposto de renda por meio eletrônico

Com os ajustes na tabela progressiva mensal do imposto descontado na fonte e com a ampliação do universo abrangido pela retenção na fonte, aumentou a quantidade de contribuintes que, ao preencher a declaração de rendimentos, tinham resultado a restituir, embora ainda fosse proporcionalmente pequeno em relação ao total entregue.

Até então, a restituição era efetuada por meio de processo. O contribuinte fazia o pedido e aguardava os trâmites normais. No exercício de 1969, a Secretaria da Receita Federal alterou o procedimento de restituição do imposto de renda e passou a efetuá-la por meios eletrônicos, diminuindo os custos e agilizando a devolução do imposto.

Segue modelo de cheque de restituição enviado ao contribuinte (Imagem 9.19):

**Imagem 9.19.** Cheque de restituição do IRPF/1972




Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

## Participação do funcionário público nas multas

Em 1969, após um processo contínuo de esvaziamento, foi extinta a participação do servidor público nas multas, que foi criada com escopo de incentivar a produtividade e incrementar a arrecadação.

O art. 184 da Constituição de 1934 proibia que o produto das multas fosse atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impusessem ou confirmassem. A Carta de 1937 não se manifestou a respeito. O Decreto nº 23.841/1934 previa quotas calculadas, não sobre as multas, mas sobre a arrecadação, para os servidores da Diretoria do Imposto de Renda.

A participação de funcionários nas multas do imposto de renda se tornou real *ex vi* do Decreto-lei nº 1.440, de 24 de julho de 1939. O art. 2º desse ato legal previa que os funcionários da Diretoria do Imposto de Renda tivessem direito à metade das multas efetivamente arrecadadas e que tivessem sido aplicadas em virtude das infrações previstas nos arts. 8º e 14, § 1º, do Decreto-lei nº 1.168/1939.

O art. 153 do Decreto-lei nº 4.178/1942 manteve a participação do servidor nas multas arrecadadas.

> Art. 153. Os funcionários da Divisão do Imposto de Renda terão direito à metade das multas efetivamente arrecadadas, e que tenham sido aplicadas de acordo com os arts. 145, 148 e 149, em razão de denúncia, representação ou diligência.
>
> § 1º O produto das multas não poderá ser adjudicado, no todo ou em parte, a quem as impuser ou confirmar, ressalvado o disposto na alínea b do art. 154.
>
> § 2º As quotas partes das multas do art. 145 só serão adjudicadas se o lançamento *ex-officio* resultar de denúncia ou representação relativa a elementos não conhecidos da repartição.
>
> Art.154. A adjudicação da quota-parte da multa a que se refere o artigo anterior será feita na proporção:
>
> de 20% do funcionário ou funcionários que indicarem a falta de modo suficientemente claro ou, em partes iguais, a estes e aos que a apurarem;
>
> de 30% aos funcionários lotados e com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda.

O Decreto-lei nº 5.844/1943 reduziu o percentual para 25%.

A Lei nº 154/1947 deu nova redação ao art. 153 da Decreto-lei nº 5.844/1943, e restabeleceu a multa em 50%.

> Art. 153. Os servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda terão direito a 50 % (cinquenta por cento) das multas efetivamente arrecadadas, com exceção das de mora, percentagem essa que, escriturada em conta especial, constituirá um fundo a ser distribuído anualmente, em proporção aos respectivos vencimentos ou salários, inclusive gratificação de função.
>
> §1º Participarão do fundo de que trata este artigo os chefes de portaria, os contínuos e os serventes com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias.
>
> §2º Quando a cobrança das multas resultar de diligência, representação ou denúncia de qualquer origem devidamente assinada e feita de modo suficientemente claro da percentagem de que trata este artigo, distribuir-se-á, em cada caso, 20% da seguinte forma:
>
> 10% ao autor ou autores da denúncia ou representação;
>
> 10% ao servidor ou servidores que efetuarem a diligência ou apurarem a procedência da denúncia ou representação.

O art. 109 da Lei nº 3.470/1958 foi vetado pelo Presidente da República, mas mantido pelo Congresso Nacional.

> Art. 109. Aos servidores lotados na Divisão do Imposto de Renda e seus órgãos delegados, excluídos os agentes fiscais do Imposto de Renda, será atribuída uma percentagem calculada sobre a arrecadação dos impostos de sua competência.
>
> Parágrafo único. A percentagem de que trata este artigo será fixada mediante ato do Ministro da Fazenda, anualmente, não podendo exceder em conjunto a 1% da arrecadação dos respectivos impostos com base na previsão orçamentária, nem ultrapassar o valor dos vencimentos ou salários de cada servidor, incluindo-se nos correspondentes proventos.

Os Agentes Fiscais do Imposto de Renda foram excluídos porque tinham remuneração própria, inclusive com participação nas multas.

O art. 23 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, diminuiu a participação para 40%.

> Art. 23. Fica reduzida ao máximo de 40% (quarenta por cento) a participação nas multas aplicadas em virtude de infrações de leis tributárias ou no produto de leilão de mercadorias, respeitados em critérios de distribuição previstos na legislação de cada tributo e não se aplicando às vantagens deste artigo o disposto no art. 18 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como as dos arts. 12 e 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964.

O Decreto nº 65.067, de 27 de agosto de 1969, reduziu ainda mais o percentual de participação.

> Art. 1º Fica limitado em 15% (quinze por cento) o percentual máximo de participação em multas e no produto de leilão de mercadorias apreendidas pela fiscalização.

O ato fatal na participação das multas veio por força da Emenda Constitucional nº 1/1969.

> Art. 196. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

## Atividade rural

Desde o exercício de 1926 e até o de 1989, a receita proveniente de atividade agrícola ou pastoril, exploração de indústria extrativa vegetal ou animal era classificada na cédula G e somada aos demais rendimentos, para apurar a renda bruta.

Do exercício de 1926 até o de 1970, havia duas opções para apuração do rendimento decorrente da atividade rural:

**1)** Um percentual sobre o valor da propriedade. Inicialmente era 10%, depois reduzido para 5%.

**2)** Rendimento líquido real, apurado por meio de escrituração e documentação anexada à declaração.

No exercício de 1971, três formas eram possíveis para apurar o resultado:

**1)** Resultado estimado – para receita bruta anual, em 1970, até 600 vezes o maior salário mínimo vigente em 31 de dezembro de 1970.

**2)** Resultado escritural – para receita bruta anual, em 1970, entre 600 e 6.000 vezes o maior salário mínimo vigente em 31 de dezembro de 1970.

**3)** Resultado contábil – para receita bruta anual, em 1970, acima de 6.000 vezes o maior salário mínimo vigente em 31 de dezembro de 1970.

A partir de 1971, a cédula G ganhou, na declaração IRPF, um anexo exclusivo, que foi o Anexo 2. Em 1976, mais anexos foram criados, e o da atividade rural passou para Anexo 4, como ficou conhecido até a extinção das cédulas (Imagens 9.20 e 9.21).

No período de 1990 a 1992, o imposto decorrente da atividade rural foi apurado à parte, e o resultado dessa atividade não se uniu aos demais rendimentos tributáveis.

A partir do exercício de 1993, por força do art. 14 da Lei nº 8.383/1991, o resultado da atividade rural, apurado segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, voltou a integrar a base de cálculo do imposto, juntando-se aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, pessoa física e do exterior.

A Lei nº 9.250/1995 dispôs que o cálculo da atividade rural, a partir do ano-calendário de 1996, fosse apurado mediante escrituração do livro-caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores integrantes da atividade. Aos contribuintes que auferissem receitas anuais até o valor de R$56.000,00 foi facultado apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do livro-caixa.

**Imagem 9.20.** Parte do 1º formulário exclusivo para atividade rural, exercício de 1971, ano-base de 1970



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
PESSOA FÍSICA - ANEXO "G"

01 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
EXERCÍCIO: 19 71 | ANO BASE: 19 70 | REPARTIÇÃO EM: GB
Nº DE INSCRIÇÃO NO CPF: 002353677

02 PARA USO DA REPARTIÇÃO
01 RECEPÇÃO | 02 ARQUIVAMENTO

03 NOME COMPLETO DO DECLARANTE
ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA

04 CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL RURAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| Fazenda Trincheira | 41.01.001/05.137 | | x |
| Indaiatuba | SP | x | |

05 PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO IMÓVEL RURAL

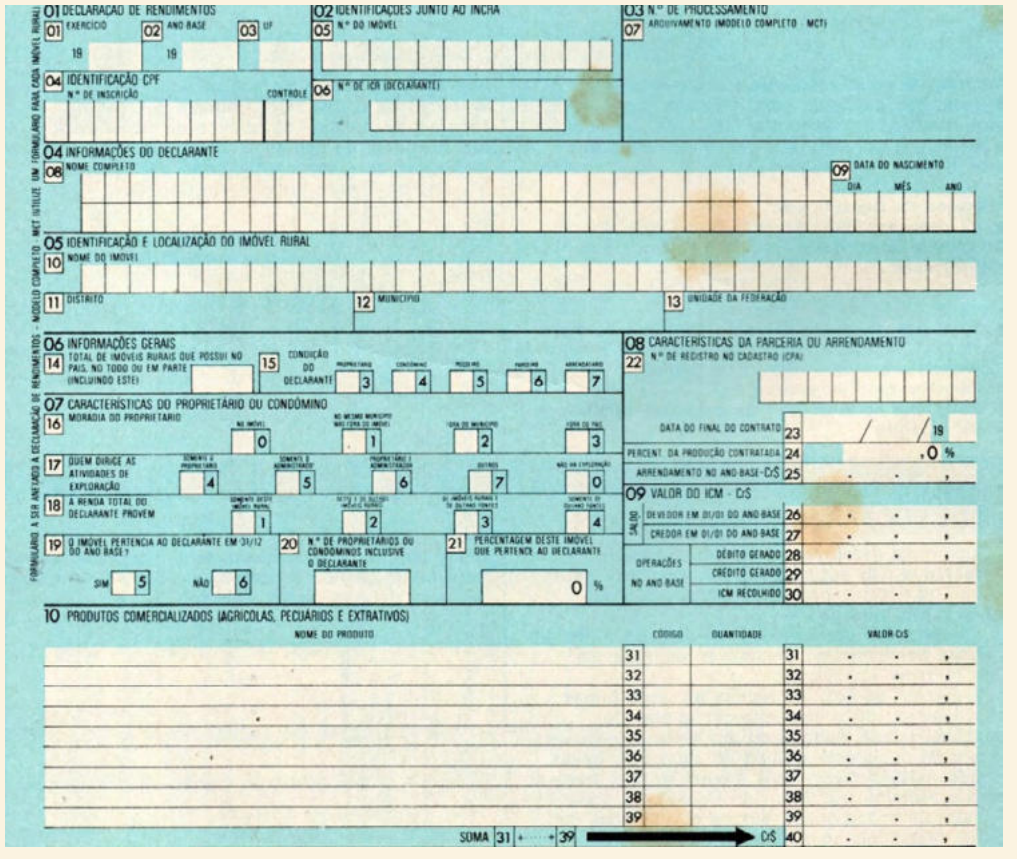
| | CÓDIGO | PERCENTAGEM DA RENDA BRUTA |
|---|---|---|
| Pecuária de leite | 22 | 70 |
| Agricultura - cultura permanente | 11 | 15 |
| Cunicultura e pequenos animais | 70 | 10 |
| OUTRAS ATIVIDADES (complemento para 100% da Renda Bruta) | 99 | 5 |

06 DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL (Hectares) EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO-BASE

| | | |
|---|---|---|
| ÁREAS UTILIZADAS — HORTALIÇAS, FLÔRES E PEQUENOS ANIMAIS | 01 | 50,00 |
| ÁREAS UTILIZADAS — CULTURAS PERMANENTES | 02 | 220,00 |
| ÁREAS UTILIZADAS — CULTURAS TEMPORÁRIAS | 03 | - ,- |
| ÁREAS UTILIZADAS — PECUÁRIA MÉDIO PORTE | 04 | - ,- |
| ÁREAS UTILIZADAS — PECUÁRIA GRANDE PORTE | 05 | 930,00 |
| ÁREAS UTILIZADAS — EXPLORAÇÃO VEGETAL EXTRATIVA | 06 | - ,- |
| SOMA (01) + (02) + ... + (05) + (06) = | 07 | 1.200,00 |
| ÁREA APROVEITÁVEL PORÉM AINDA NÃO UTILIZADA | 08 | 120,00 |
| ÁREA APROVEITÁVEL TOTAL (07) + (08) = | 09 | 1.320,00 |
| ÁREA INAPROVEITÁVEL | 10 | 680,00 |
| ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (09) + (10) = | 11 | 2.000,00 |

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 9.21.** 1º formulário Anexo 4 para cédula G – atividade rural, exercício de 1976, ano-base de 1975exercício de 1971, ano-base de 1970




Fonte: Acervo do autor

Quebrou-se uma longa tradição, que vinha desde 1971, de apurar o resultado tributável numa das três formas (simplificada, escritural ou contábil), conforme o valor total da receita bruta anual recebido pelo contribuinte em todas as unidades rurais. Inicialmente, a forma simplificada era conhecida como estimada.

No ano de 2000, a Secretaria da Receita Federal colocou à disposição do contribuinte o programa "Livro-caixa da Atividade Rural", para uso em computador, com as seguintes vantagens:

**1)** Escrituração eletrônica do livro-caixa.

**2)** Impressão do livro-caixa, com termos de abertura e de encerramento.

**3)** Totalização automática das receitas e despesas mensais.

**4)** Gravação de dados para serem importados pela Declaração de Ajuste Anual do ano seguinte.

**5)** Ajuda sobre atividade rural.

## Contribuinte do futuro

Em janeiro de 1970, após reunião do Secretário da Receita Federal com os Superintendentes regionais, foi aprovado o início da operação Brasil do Futuro, destinada a levar às crianças e à juventude noções necessárias à compreensão do papel dos impostos na formação da unidade nacional e no desenvolvimento econômico e social do povo. Visava, antes, dar um passo em direção às gerações futuras, proporcionando uma educação fiscal[159].

Em 1970, foi editado o livro infantil *Dona Formiga, Mestre Tatu e o imposto de renda*, de Cecília Lopes da Rocha Bastos, para crianças de 8 a 12 anos. A obra mostrava como o imposto de renda pago pelos contribuintes revertia em benefício do povo. Era ilustrado com figuras infantis e, pela fácil leitura, permitia que a criança compreendesse a importância do imposto.

No ano de 1970, a Receita Federal lançou a operação Brasil do Futuro, um concurso escolar para alunos do curso primário, que consistia em redação e cartazes sobre imposto de renda. Aos premiados eram oferecidos livros, bolsas de estudo e viagens pelo Brasil. Um trecho do texto vencedor citava: "O governo está nos ensinando que, quando cada um dá um pouco do que tem, estamos despertando o grande gigante que é o Brasil. É através do imposto de renda que a gente dá as mãos e faz uma arrancada".

Na década de 1970, a Receita Federal distribuiu outros livros destinados às crianças: *A nossa ilha*, de Ruth Rocha e Sônia Robatto, *As aventuras de João Brasil*, de Walmir Ayala, e *Vamos construir juntos*, de Hugo Ribeiro.

Em 2002, a Receita Federal lançou na internet o sítio Leãozinho, como parte do Programa Nacional de Educação Fiscal, voltado ao público de 7 a 14 anos.

## Processo Administrativo Fiscal

O Decreto nº 16.580/1924, que regulamentou o serviço de imposto sobre a renda, instituiu um Conselho de Contribuintes para julgamento de recursos sobre imposto de renda. O Conselho começou a funcionar a partir de 14 de setembro de 1925[160], e decidia a respeito dos recursos apresentados pelo contribuinte de atos da Delegacia sobre o lançamento.

O Decreto nº 24.036/1934 extinguiu os conselhos existentes, inclusive o do imposto de renda, e criou:

**1)** 1º Conselho de Contribuintes, quando se tratasse de imposto de renda, imposto do selo e imposto sobre vendas mercantis.

**2)** 2º Conselho de Contribuintes, quando se tratasse de imposto de consumo, taxa de viação e demais impostos, taxas e contribuições cujo julgamento não fosse atribuição do 1º Conselho de Contribuintes.

A Constituição de 1934 previa um tribunal federal, órgão do Poder Judiciário, com competência para julgar os recursos de atos e decisões finais do Poder Executivo, inclusive decisões definitivas do Conselho de Contribuintes. Nunca foi instalado. A Carta de 1937 não continha dispositivo semelhante nem permitia à União criar outros tribunais, além dos previstos na Constituição.

De acordo com o Decreto-lei nº 4.178/1942, o julgamento das reclamações era competência exclusiva dos Delegados Regionais do Imposto de Renda. A Lei nº 2.354/1954 estendeu a competência do julgamento para os Delegados Seccionais do Imposto de Renda. Das decisões contrárias aos contribuintes ou às fontes, proferidas nas questões originadas de interpretação de lei, de cobrança do imposto e de infração fiscal, e nas reclamações formuladas, cabia recurso voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Esse entendimento foi mantido nos regulamentos do imposto de renda de 1943, 1947, 1955, 1956, 1959, 1963, 1965 e 1966.

Em 1966, Gilberto de Ulhôa Canto, por incumbência da Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, elaborou anteprojeto de lei orgânica do processo tributário. Regulava a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação, exigência e restituição de créditos federais decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições parafiscais, empréstimos compulsórios e penalidades por infração a leis reguladoras de operações bancárias e cambiais. Regulava, ainda, o processo administrativo de consulta.

O Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, extinguiu a garantia de instância de decisão administrativa fiscal. Definiu que o Poder Executivo regularia o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta, o que viria a acontecer com a edição do Decreto nº 70.235/1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF).

159 Ezequiel, op. cit., p. 203.

160 Consultar capítulo 4, item "Conselho de Contribuintes", p. 81.

Nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972, o julgamento do processo competia, em primeira instância, aos Delegados da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, e às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administrava o tributo, conforme fosse por ela estabelecido. Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, cujos titulares, os Delegados, eram os agentes públicos competentes para julgar, em primeira instância, processos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com a redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001, o julgamento em primeira instância competia às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e colegiada da Secretaria da Receita Federal.

Com o advento da Lei nº 11.941/2009, o julgamento em segunda instância passou a competir ao Carf, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, com a redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 22 de setembro de 2016, regulamentou o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzissem variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esse regulamento incorporou a legislação editada sobre a matéria até 19 de janeiro de 2015 (redação dada pelo Decreto nº 8.853/2016).

## Livro-caixa[161]

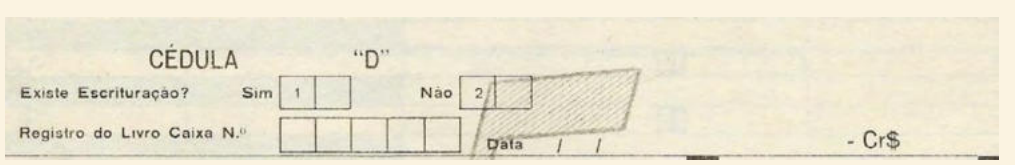
A primeira declaração a ter campo para livro-caixa foi a do exercício de 1973, ano-base de 1972 (Imagem 9.22). As instruções do Manual de Preenchimento do IRPF 1973 informavam que na cédula D[162] era admitido efetuar deduções até o limite de 20% do rendimento bruto declarado, independentemente de escrituração e comprovação, dispensada também a discriminação das despesas. Eram permitidas deduções acima de 20% do rendimento bruto, desde que as despesas fossem comprovadas, integralmente, discriminadas e tivessem assentamento em livro-caixa. A escrituração do livro-caixa, que não podia conter emendas, borrões ou rasuras, devia ser feita com regularidade, corroborada com documentos idôneos, que ficassem em poder do declarante pelo prazo de cinco anos, à disposição da fiscalização. O livro-caixa devia ser registrado nos órgãos da Secretaria da Receita Federal. A partir do exercício de 1984, ano-base de 1983, a Receita Federal dispensou o registro do livro-caixa.

Muitos anos antes de o livro-caixa constar do formulário do IRPF, o Decreto-lei nº 5.844/1943 dispunha que, para demonstração da veracidade dos rendimentos declarados, bem como das deduções

161 Consultar capítulo 9, item "Instituição do carnê-leão", para mais informações sobre livro-caixa eletrônico, p. 204.

162 Na cédula D eram incluídos, resumidamente, os rendimentos sem vínculo empregatício.

**Imagem 9.22.** Formulário IRPF do exercício de 1973, ano-base de 1972, parte com livro-caixa




Fonte: Acervo do autor

cedulares e abatimentos solicitados, a autoridade lançadora poderia admitir os assentamentos do contribuinte, quando feitos com regularidade e corroborados com documentos comprobatórios. Os livros destinados aos assentamentos não podiam conter emendas, borrões ou rasuras, e deveriam ser registrados e autenticados pelas repartições do Imposto de Renda, ou, na falta destas, pela estação local arrecadadora do tributo. Não se usava a expressão "livro-caixa".

## Instituição da Declaração Simplificada

A tributação simplificada foi instituída por meio do Decreto-lei nº 1.424, de 3 de novembro de 1975, que permitiu ao contribuinte, a partir do exercício de 1976, ano-base de 1975, com rendimento não superior a Cr$108.000,00[163] (cento e oito mil cruzeiros), do qual pelo menos 90% fossem classificados na cédula C (rendimento do trabalho assalariado), efetuar desconto-padrão de até 20% do rendimento bruto total, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa. O objetivo era facilitar o preenchimento para contribuintes com rendimentos do trabalho assalariado, até determinado limite.

O desconto-padrão substituía as deduções cedulares e os abatimentos, exceto dependentes, pensão alimentícia e pagamentos a médicos, dentistas e despesas de hospitalização.

Desde 1926, havia modelo único de declaração de rendimentos. No exercício de 1976, ano-base de 1975, foram aprovados dois modelos: o simplificado e o completo (Tabela 9.2). O simplificado vigorou até o exercício de 1989, ano-base de 1988. Voltou, com pequenas alterações e outros critérios de uso, no exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (Tabela 9.2).[164]

**Tabela 9.2.** Modelos de declaração de IRPF, exercícios de 1924 a 2022

| EXERCÍCIOS | MODELOS DE DECLARAÇÃO |
|---|---|
| 1924 a 1925 | Modelo nº 1 para 2ª, 3ª e 4ª categorias e modelo nº 2 para 1ª categoria |
| 1926 a 1975 | Modelo único |
| 1976 a 1989 | Declarações Simplificada e Completa |
| 1990 | Declarações de Ajuste e de Informações |
| 1991 a 1992 | Modelo único |
| 1993 | Modelos Completo e Opcional |
| 1994 a 1995 | Modelo único |
| 1996 a 2009 | Declarações Simplificada e Completa |
| 2010 a 2022 | Declarações por deduções legais e por desconto simplificado |

Fonte: Legislação do imposto de renda

Com a instituição da tributação simplificada, foi necessária a criação de um novo formulário, batizado de Modelo Simplificado Opcional (MSO). Em contrapartida, a declaração tradicional ficou conhecida como Modelo Completo (MCT). A opção, no entanto, não era para todos. Atingia os que preenchiam as condições para usar o MSO.

Para o MSO foi escolhida a cor verde, e para o MCT a azul, cores que permaneceram até o exercício de 2009. Em 2010, ano do último formulário, houve um único modelo de cor azul, que servia tanto para a declaração completa como para a simplificada.

Como as declarações eram microfilmadas, as cores não podiam dificultar as consultas aos microfilmes, daí o verde e o azul.

Após cinco décadas de formulário único, foram disponibilizados num mesmo exercício dois modelos para o contribuinte. Nos exercícios de 1974 e 1975 havia outro formulário, o modelo B, mas era exclusivo para os que não estavam obrigados a apresentar declaração de rendimentos e preenchiam certas condições, como estar inscrito no CPF.

163 O salário mínimo de janeiro a abril de 1975 foi no valor de Cr$415,20; de maio de 1975 a abril de 1976 foi Cr$532,80; e de maio a dezembro de 1976, Cr$768,00.

164 Consultar capítulo 11, item "Nova Declaração Simplificada", p. 226.

O MSO era composto de duas páginas (Imagens 9.27 e 9.28), uma para relacionar dependentes, bens, dívidas e ônus, pagamentos efetuados a terceiros e rendimentos não tributáveis e outra página para dados de identificação do contribuinte, valores de rendimentos, desconto-padrão, abatimentos e apuração do imposto.

O MCT era composto de quatro páginas e cinco anexos:

**1)** Página 1 (Imagem 9.23), para rendimentos e deduções de cédulas A, B e C.
**2)** Página 2 (Imagem 9.24), para rendimentos e deduções de cédulas D, E e H e para rendimentos de cédulas F e G.
**3)** Página 3 (Imagem 9.25), para relação de dependentes, bens e dívidas e ônus reais.
**4)** Página 4 (Imagem 9.26), para dados de identificação do contribuinte, total dos rendimentos e deduções cedulares, abatimentos da renda bruta e apuração do imposto.
**5)** Anexo 1, para rendimentos pagos ou creditados.
**6)** Anexo 2, para rendimentos não tributáveis.
**7)** Anexo 3, para investimentos incentivados.
**8)** Anexo 4, para rendimentos de cédula G (agricultura, pecuária e outros).
**9)** Anexo 5, para rendimentos e deduções de cédula H (outros rendimentos não classificados em outras cédulas).

## Correção do imposto na fonte na declaração de rendimentos

O imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos era devolvido em valores nominais. Os contribuintes que tinham imposto descontado na fonte sujeito à antecipação, caso dos rendimentos do trabalho assalariado, eram prejudicados, pois antecipavam o imposto e só recebiam o valor pago a maior meses depois, sem correção.

Nos anos de 1974 e 1975 a inflação foi, de acordo com IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, de 34,5% e 29,4%, respectivamente. Para reparar essa situação, na declaração de rendimentos de 1976, ano-calendário de 1975, foram acrescentados 30% ao imposto retido na fonte, a título de correção. A cada ano a inflação anual aumentava, e o percentual de ajuste passou para 45%, para 55% e depois para 90%.

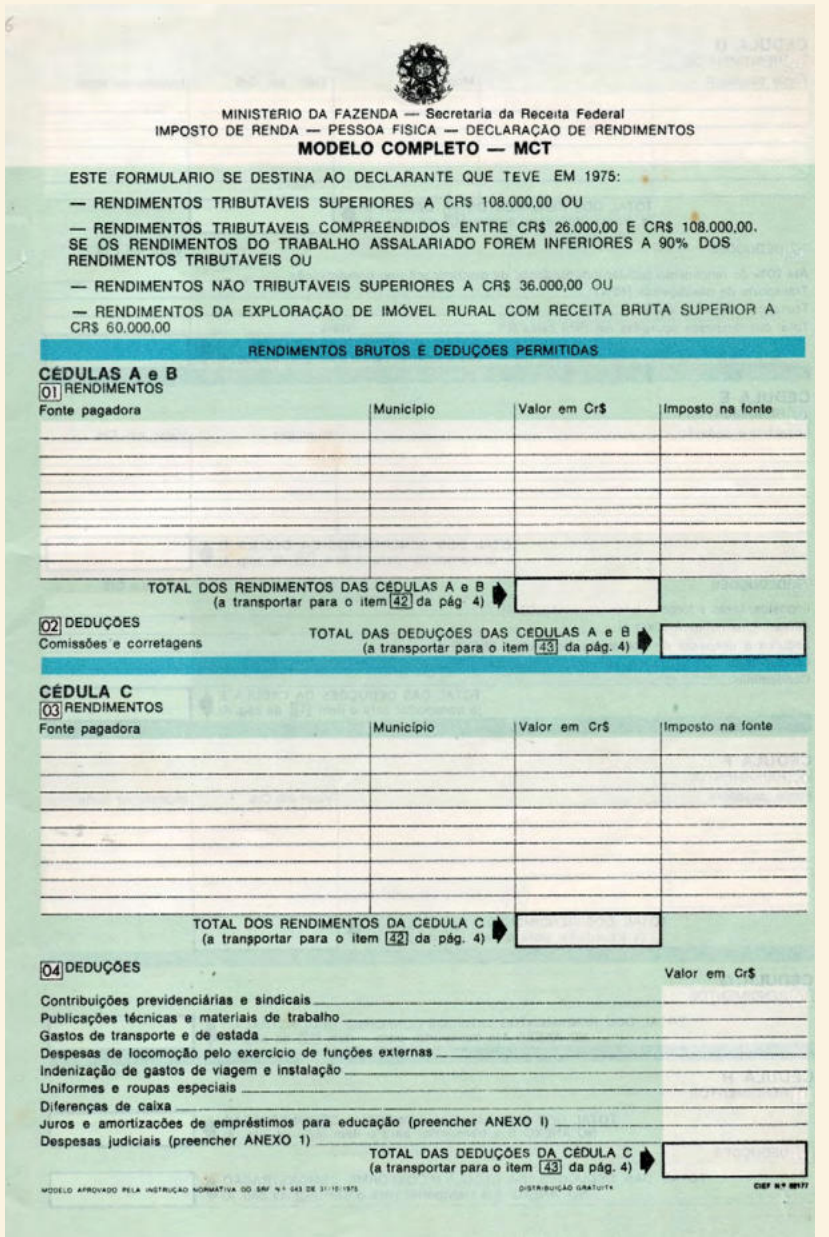
Em 1983 e em 1984, a inflação anual já ultrapassava 200%. O percentual único de correção não mais refletia a realidade e era injusto com os que antecipavam o imposto, principalmente nos primeiros meses do ano-base. No exercício de 1985, o coeficiente de inflação foi corrigido de acordo com o trimestre (Tabela 9.3).

**Tabela 9.3. Coeficientes do imposto na fonte, no exercício de 1985, ano-base de 1984**

| TRIMESTRE | COEFICIENTE IMPOSTO NA FONTE |
|---|---|
| 1º | 2,89 |
| 2º | 2,17 |
| 3º | 1,65 |
| 4º | 1,21 |

Na declaração de 1987, ano-base de 1986, com a diminuição do ímpeto inflacionário, a correção do imposto na fonte foi extinta. Em 1988, foi instituído um indexador, OTN, para servir de base ao valor a ser restituído.

**Imagem 9.23.** Declaração de rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975
Modelo Completo – página 1



MINISTERIO DA FAZENDA — Secretaria da Receita Federal
IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FISICA — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
**MODELO COMPLETO — MCT**

ESTE FORMULARIO SE DESTINA AO DECLARANTE QUE TEVE EM 1975:

— RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS SUPERIORES A CR$ 108.000,00 OU

— RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS COMPREENDIDOS ENTRE CR$ 26.000,00 E CR$ 108.000,00. SE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO FOREM INFERIORES A 90% DOS RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS OU

— RENDIMENTOS NÃO TRIBUTAVEIS SUPERIORES A CR$ 36.000,00 OU

— RENDIMENTOS DA EXPLORAÇÃO DE IMÓVEL RURAL COM RECEITA BRUTA SUPERIOR A CR$ 60.000,00

RENDIMENTOS BRUTOS E DEDUÇÕES PERMITIDAS

**CÉDULAS A e B**
01 RENDIMENTOS

| Fonte pagadora | Município | Valor em Cr$ | Imposto na fonte |
|---|---|---|---|

TOTAL DOS RENDIMENTOS DAS CÉDULAS A e B (a transportar para o item 42 da pág. 4)

02 DEDUÇÕES
Comissões e corretagens
TOTAL DAS DEDUÇÕES DAS CÉDULAS A e B (a transportar para o item 43 da pág. 4)

**CÉDULA C**
03 RENDIMENTOS

| Fonte pagadora | Município | Valor em Cr$ | Imposto na fonte |
|---|---|---|---|

TOTAL DOS RENDIMENTOS DA CÉDULA C (a transportar para o item 42 da pág. 4)

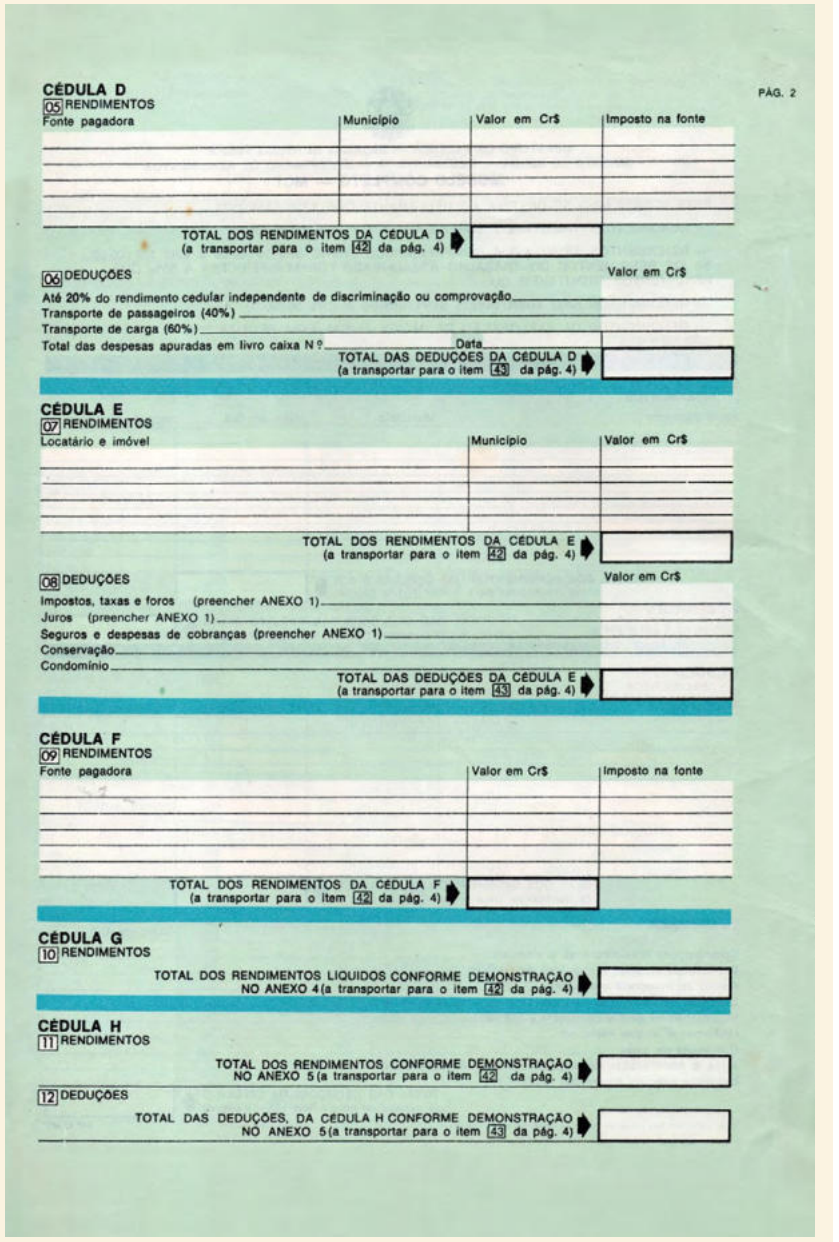
04 DEDUÇÕES — Valor em Cr$

Contribuições previdenciárias e sindicais
Publicações técnicas e materiais de trabalho
Gastos de transporte e de estada
Despesas de locomoção pelo exercício de funções externas
Indenização de gastos de viagem e instalação
Uniformes e roupas especiais
Diferenças de caixa
Juros e amortizações de empréstimos para educação (preencher ANEXO I)
Despesas judiciais (preencher ANEXO 1)
TOTAL DAS DEDUÇÕES DA CÉDULA C (a transportar para o item 43 da pág. 4)

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 043 DE 31/10/1975 — DISTRIBUIÇÃO GRATUITA — CIEF Nº 00177

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 9.24.** Declaração de rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975
Modelo Completo – página 2



PÁG. 2

**CÉDULA D**
05 RENDIMENTOS

| Fonte pagadora | Município | Valor em Cr$ | Imposto na fonte |
|---|---|---|---|

TOTAL DOS RENDIMENTOS DA CÉDULA D (a transportar para o item 42 da pág. 4)

06 DEDUÇÕES — Valor em Cr$

Até 20% do rendimento cedular independente de discriminação ou comprovação
Transporte de passageiros (40%)
Transporte de carga (60%)
Total das despesas apuradas em livro caixa Nº ____ Data ____
TOTAL DAS DEDUÇÕES DA CÉDULA D (a transportar para o item 43 da pág. 4)

**CÉDULA E**
07 RENDIMENTOS

| Locatário e imóvel | Município | Valor em Cr$ |
|---|---|---|

TOTAL DOS RENDIMENTOS DA CÉDULA E (a transportar para o item 42 da pág. 4)

08 DEDUÇÕES — Valor em Cr$

Impostos, taxas e foros (preencher ANEXO 1)
Juros (preencher ANEXO 1)
Seguros e despesas de cobranças (preencher ANEXO 1)
Conservação
Condomínio
TOTAL DAS DEDUÇÕES DA CÉDULA E (a transportar para o item 43 da pág. 4)

**CÉDULA F**
09 RENDIMENTOS

| Fonte pagadora | Valor em Cr$ | Imposto na fonte |
|---|---|---|

TOTAL DOS RENDIMENTOS DA CÉDULA F (a transportar para o item 42 da pág. 4)

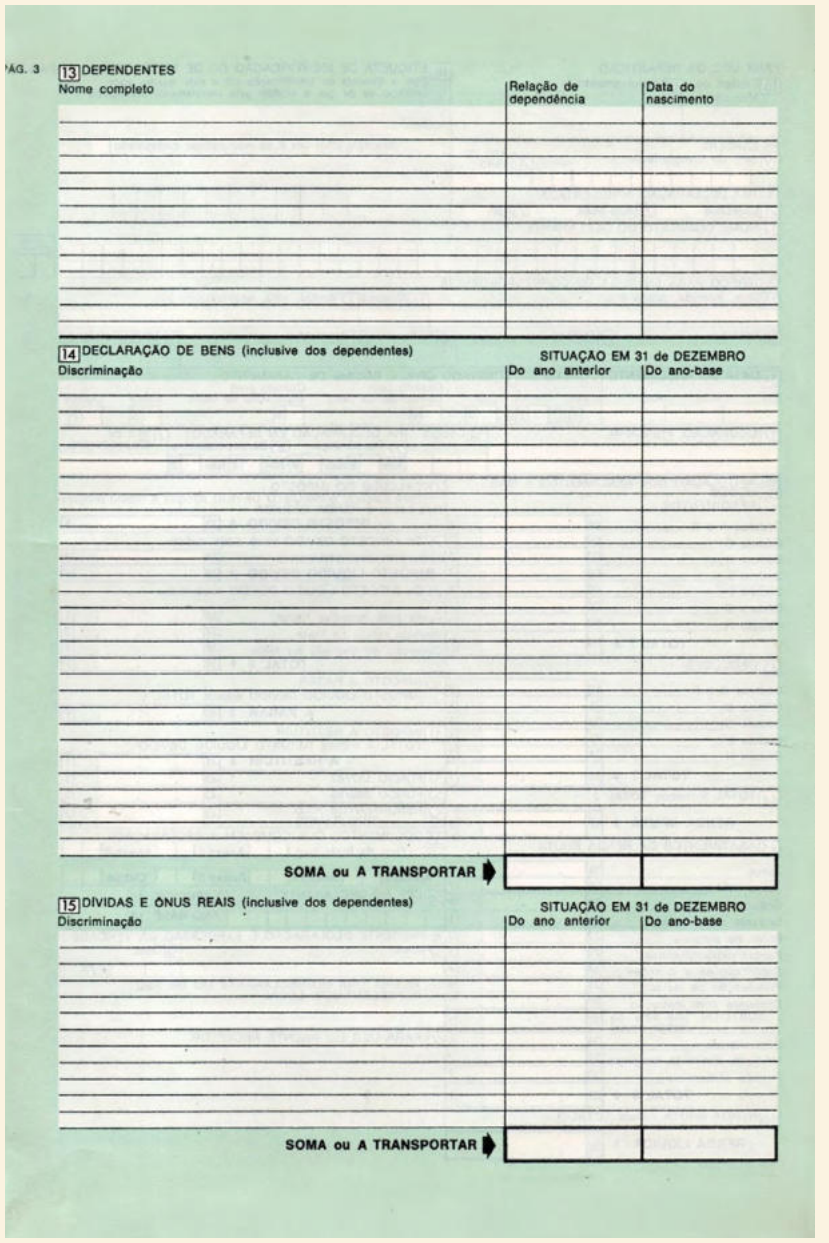
**CÉDULA G**
10 RENDIMENTOS
TOTAL DOS RENDIMENTOS LIQUIDOS CONFORME DEMONSTRAÇÃO NO ANEXO 4 (a transportar para o item 42 da pág. 4)

**CÉDULA H**
11 RENDIMENTOS
TOTAL DOS RENDIMENTOS CONFORME DEMONSTRAÇÃO NO ANEXO 5 (a transportar para o item 42 da pág. 4)

12 DEDUÇÕES
TOTAL DAS DEDUÇÕES, DA CÉDULA H CONFORME DEMONSTRAÇÃO NO ANEXO 5 (a transportar para o item 43 da pág. 4)

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 9.25.** Declaração de rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975
Modelo Completo – página 3


PÁG. 3

13 DEPENDENTES
Nome completo | Relação de dependência | Data do nascimento

14 DECLARAÇÃO DE BENS (inclusive dos dependentes)
Discriminação | SITUAÇÃO EM 31 de DEZEMBRO: Do ano anterior | Do ano-base

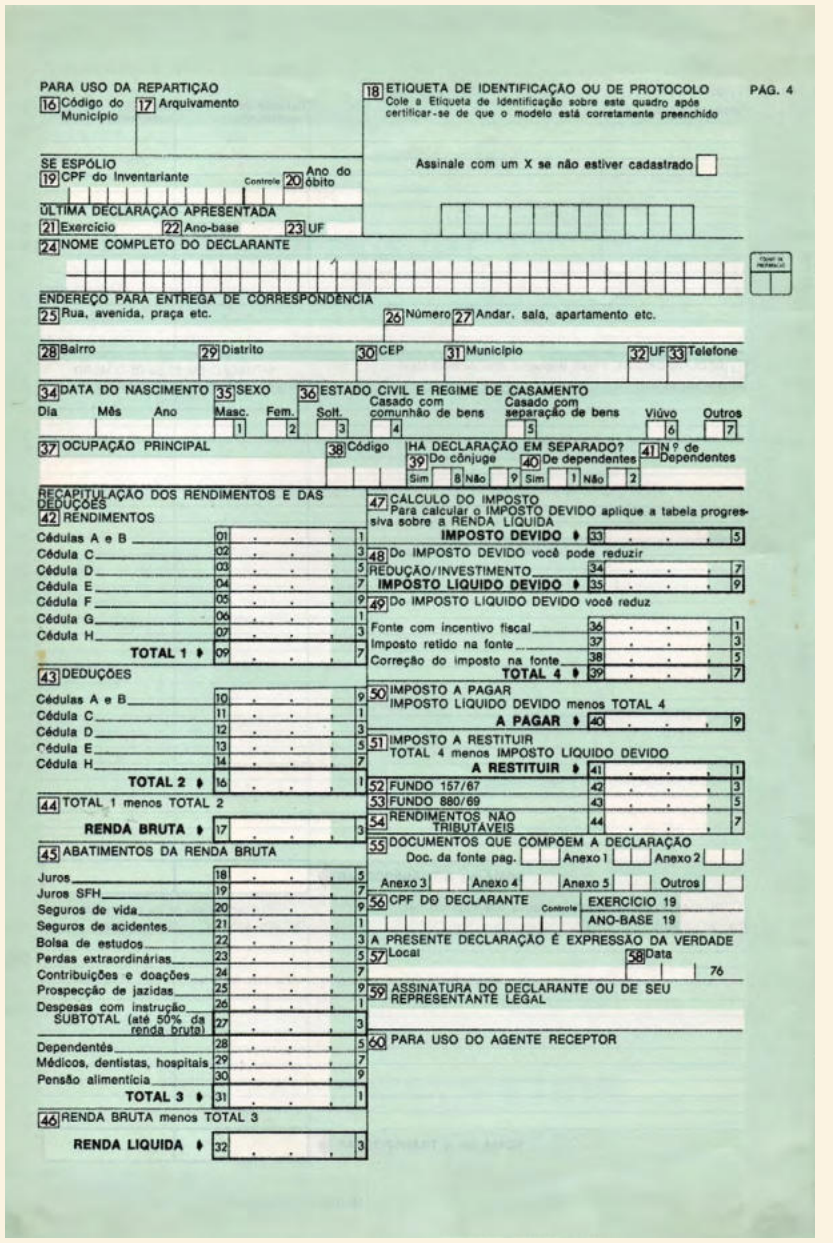
SOMA ou A TRANSPORTAR

15 DÍVIDAS E ÔNUS REAIS (inclusive dos dependentes)
Discriminação | SITUAÇÃO EM 31 de DEZEMBRO: Do ano anterior | Do ano-base

SOMA ou A TRANSPORTAR

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 9.26.** Declaração de rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975
Modelo Completo – página 4


PARA USO DA REPARTIÇÃO
16 Código do Município | 17 Arquivamento

18 ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO OU DE PROTOCOLO
Cole a Etiqueta de identificação sobre este quadro após certificar-se de que o modelo está corretamente preenchido

PÁG. 4

SE ESPÓLIO
19 CPF do Inventariante | Controle | 20 Ano do óbito

Assinale com um X se não estiver cadastrado

ÚLTIMA DECLARAÇÃO APRESENTADA
21 Exercício | 22 Ano-base | 23 UF

24 NOME COMPLETO DO DECLARANTE

ENDEREÇO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA
25 Rua, avenida, praça etc. | 26 Número | 27 Andar, sala, apartamento etc.
28 Bairro | 29 Distrito | 30 CEP | 31 Município | 32 UF | 33 Telefone

34 DATA DO NASCIMENTO: Dia | Mês | Ano
35 SEXO: Masc. 1 | Fem. 2
36 ESTADO CIVIL E REGIME DE CASAMENTO: Solt. 3 | Casado com comunhão de bens 4 | Casado com separação de bens 5 | Viúvo 6 | Outros 7

37 OCUPAÇÃO PRINCIPAL | 38 Código
HÁ DECLARAÇÃO EM SEPARADO? 39 Do cônjuge: Sim 8 Não 9 | 40 De dependentes: Sim 1 Não 2
41 Nº de Dependentes

RECAPITULAÇÃO DOS RENDIMENTOS E DAS DEDUÇÕES
42 RENDIMENTOS

| | | |
|---|---|---|
| Cédulas A e B | 01 | 1 |
| Cédula C | 02 | 3 |
| Cédula D | 03 | 5 |
| Cédula E | 04 | 7 |
| Cédula F | 05 | 9 |
| Cédula G | 06 | 1 |
| Cédula H | 07 | 3 |
| TOTAL 1 ▸ | 09 | 7 |

43 DEDUÇÕES

| | | |
|---|---|---|
| Cédulas A e B | 10 | 9 |
| Cédula C | 11 | 1 |
| Cédula D | 12 | 3 |
| Cédula E | 13 | 5 |
| Cédula H | 14 | 7 |
| TOTAL 2 ▸ | 16 | 1 |

44 TOTAL 1 menos TOTAL 2
RENDA BRUTA ▸ 17 | 3

45 ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA

| | | |
|---|---|---|
| Juros | 18 | 5 |
| Juros SFH | 19 | 7 |
| Seguros de vida | 20 | 9 |
| Seguros de acidentes | 21 | 1 |
| Bolsa de estudos | 22 | 3 |
| Perdas extraordinárias | 23 | 5 |
| Contribuições e doações | 24 | 7 |
| Prospecção de jazidas | 25 | 9 |
| Despesas com instrução | 26 | 1 |
| SUBTOTAL (até 50% da renda bruta) | 27 | 3 |
| Dependentes | 28 | 5 |
| Médicos, dentistas, hospitais | 29 | 7 |
| Pensão alimentícia | 30 | 9 |
| TOTAL 3 ▸ | 31 | 1 |

46 RENDA BRUTA menos TOTAL 3
RENDA LÍQUIDA ▸ 32 | 3

47 CÁLCULO DO IMPOSTO
Para calcular o IMPOSTO DEVIDO aplique a tabela progressiva sobre a RENDA LÍQUIDA
IMPOSTO DEVIDO ▸ 33 | 5

48 Do IMPOSTO DEVIDO você pode reduzir
REDUÇÃO/INVESTIMENTO 34 | 7
IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO ▸ 35 | 9

49 Do IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO você reduz

| | | |
|---|---|---|
| Fonte com incentivo fiscal | 36 | 1 |
| Imposto retido na fonte | 37 | 3 |
| Correção do imposto na fonte | 38 | 5 |
| TOTAL 4 ▸ | 39 | 7 |

50 IMPOSTO A PAGAR
IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO menos TOTAL 4
A PAGAR ▸ 40 | 9

51 IMPOSTO A RESTITUIR
TOTAL 4 menos IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO
A RESTITUIR ▸ 41 | 1

| | | |
|---|---|---|
| 52 FUNDO 157/67 | 42 | 3 |
| 53 FUNDO 880/69 | 43 | 5 |
| 54 RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS | 44 | 7 |

55 DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A DECLARAÇÃO
Doc. da fonte pag. | Anexo 1 | Anexo 2 | Anexo 3 | Anexo 4 | Anexo 5 | Outros

56 CPF DO DECLARANTE | Controle | EXERCÍCIO 19 | ANO-BASE 19

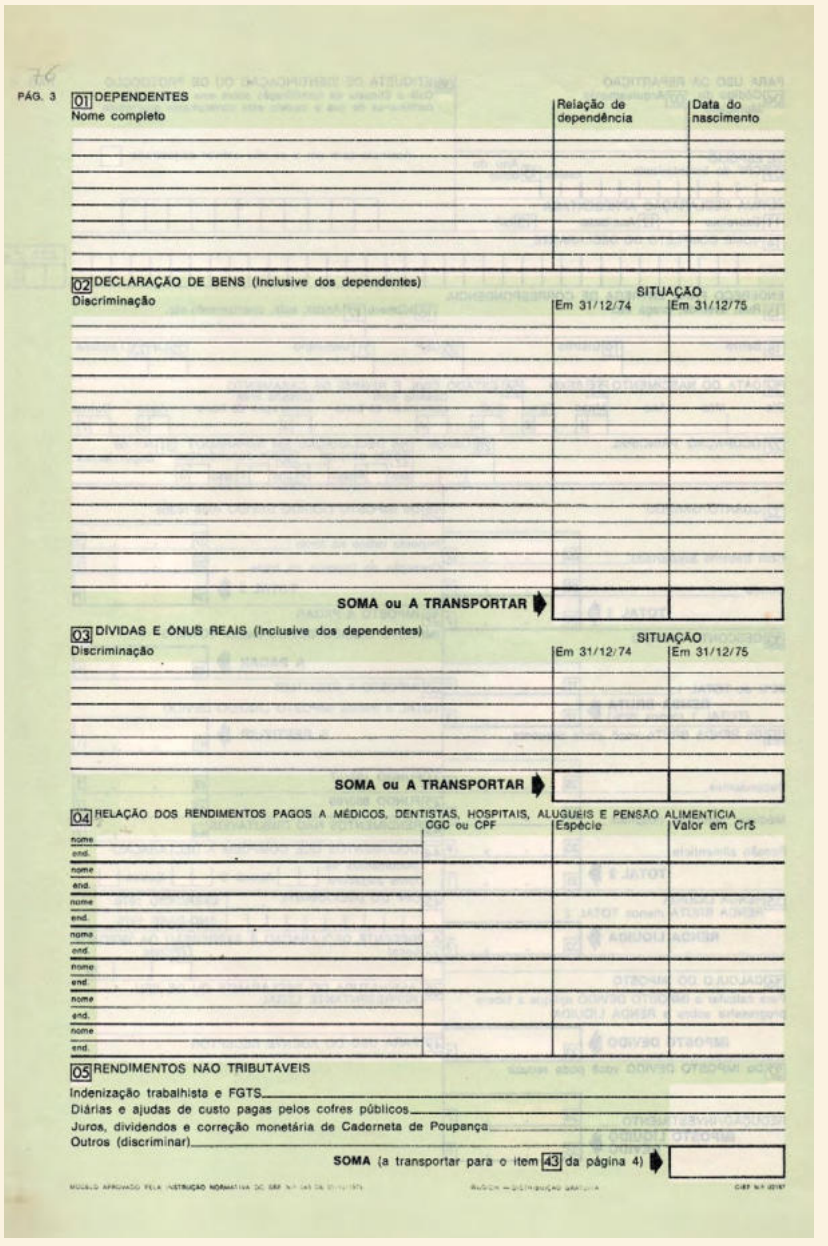
A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE
57 Local | 58 Data | 76

59 ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

60 PARA USO DO AGENTE RECEPTOR

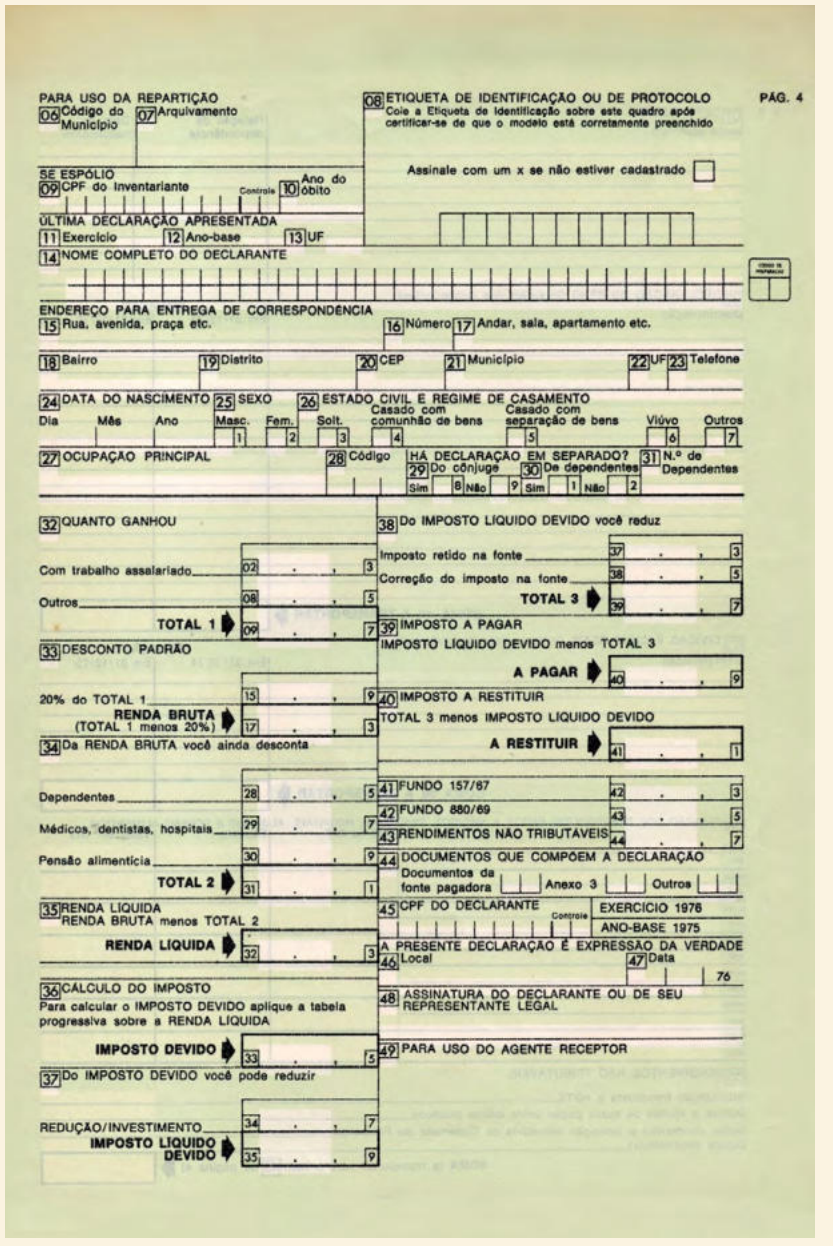
Fonte: Acervo do autor

**Imagem 9.27.** Declaração de rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975
Modelo Simplificado – página 3




Fonte: Acervo do autor. Nota: as páginas 1 e 2 eram instruções de preenchimento.

**Imagem 9.28.** Declaração de rendimentos do exercício de 1976, ano-base de 1975
Modelo Simplificado – página 4




Fonte: Acervo do autor

## Declaração de Rendimentos com sete anexos

A quantidade de informações solicitadas ao contribuinte na declaração de rendimentos aumentava a cada ano. As quatro páginas do formulário não eram suficientes, e foram instituídos anexos.

Com o advento da tributação simplificada, foi criada uma declaração muito simples, inicialmente composta de duas páginas para os contribuintes que podiam optar pelo modelo simplificado. Para os contribuintes obrigados a utilizar o modelo completo, no entanto, solicitavam-se mais dados. No exercício de 1977, ano-base de 1976, o MCT foi composto de sete anexos.

1) Anexo 1: Rendimentos pagos ou creditados.
2) Anexo 2: Rendimentos não tributáveis.
3) Anexo 3: Investimentos incentivados.
4) Anexo 4: Cédula G, para proprietário, condômino, posseiro ou arrendatário de imóvel rural.
5) Anexo 5: Rendimentos de Cédula H.
6) Anexo 6: Declaração de bens.
7) Anexo 7: Anexo de continuação, para complementar informações de quadros do formulário.

Seriam oito anexos, se fosse considerado o verso do Anexo de continuação como mais um. O verso servia para que o contribuinte expusesse suas sugestões, críticas ou dificuldades no preenchimento da declaração.

A tendência de vários anexos no MCT, para atender à demanda de captação de mais dados do contribuinte, persistiu até o final da década de 1980 e só foi revertida com a edição da Lei nº 7.713/1988. O MSO também havia crescido e estava com quatro páginas ao ser extinto.

## Tributação na alienação de participação societária

Com o advento do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias ficou sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.

Conforme art. 1º do Decreto-lei nº 1.510/1976, o rendimento tributável era determinado pela diferença entre o valor de alienação e o custo da subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORNTs). O imposto não incidia nas negociações realizadas em bolsa de valores com ações de sociedades anônimas.

O contribuinte podia optar pelo pagamento à alíquota de 25% sobre os lucros auferidos, conjuntamente com o devido na declaração de rendimentos, sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

Cabia ao contribuinte verificar a tributação que lhe era mais vantajosa: ou lançava o lucro na cédula H, com direito aos abatimentos e sujeito à tabela progressiva, ou pagava 25% do lucro.

A nova tributação exigiu um novo formulário, a Declaração de Alienação de Participações Societárias (Daps), que era anexado à declaração de rendimentos das pessoas físicas (Imagem 9.29).

À luz do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, combinado com o art. 18 da Lei nº 8.134/1990, os rendimentos líquidos decorrentes de participações societárias passaram a ser apurados à alíquota de 25% e tributados em separado, não podendo integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual. O imposto pago não podia ser deduzido do devido na declaração. O vencimento do imposto era no último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

A Lei nº 8.383/1991 estendeu o vencimento para o último dia útil do mês subsequente àqueles em que os ganhos houvessem sido percebidos.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, reduziu a alíquota de 25% para 15%.

**Imagem 9.29.** Modelo da Daps


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS
(Decreto-lei nº 1.510/76)

INFORMAÇÕES SOBRE O ALIENANTE

INFORMAÇÕES SOBRE O ADQUIRENTE

RETENÇÃO E RECOLHIMENTO

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE RETENÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DE RESULTADOS

AQUISIÇÃO

ALIENAÇÃO

TOTAIS

Fonte: Acervo do autor

## Alienação de imóveis volta a ser tributada

A tributação na alienação de imóveis foi instituída em 1946 e extinta em 1966[165]. O Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, dispôs sobre o tratamento tributário nas atividades imobiliárias das pessoas físicas equiparadas às pessoas jurídicas, no caso de habitualidade na comercialização de imóveis. A pessoa física somente estava sujeita à tributação na alienação de imóveis em casos de exceção.

O Decreto-lei nº 1.641/1978 considerou rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis que fosse superior a Cr$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros)[166]. Considerava-se lucro a diferença entre o valor de alienação e o custo corrigido monetariamente, segundo a variação nominal das ORTNs.

O rendimento devia ser tributado na declaração de rendimentos, por meio de uma das seguintes formas, à opção do contribuinte:

1) Inclusão na cédula H.
2) Mediante aplicação da alíquota de 25% sobre os lucros apurados, sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

Foi instituído um novo formulário para cálculo do lucro, o Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário (Dali), que devia ser anexado à declaração de rendimentos (Imagem 9.30).

De acordo com o art. 3º da Lei nº 7.713/1988, combinado com o art. 18 da Lei nº 8.134/1990, os rendimentos líquidos decorrentes de alienação de imóvel não puderam mais integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, e passaram a ser apurados à alíquota de 25% e tributados em separado. Não era mais facultado deduzir o imposto pago do devido na declaração. O vencimento do imposto era no último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

A partir do exercício de 1990, o lucro imobiliário foi tributado sob a forma de ganhos de capital.

A Lei nº 8.383/1991 estendeu o vencimento para o último dia útil do mês subsequente àqueles em que os ganhos houvessem sido percebidos.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, reduziu a alíquota de 25% para 15%.

Em 1997, a Secretaria da Receita Federal lançou o programa Ganhos de Capital para uso em computador. Entre outras vantagens, facilitava e agilizava a apuração do imposto devido, dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e dos rendimentos isentos, tinha ajuda completa e possibilitava impressão do Darf. Os dados eram exportados para a Declaração de Ajuste Anual do ano seguinte.

## Despesas de aluguéis

No exercício de 1977, ano-base de 1976, por efeito do art. 3º do Decreto-lei nº 1.493/1976, o contribuinte pôde abater da renda bruta as despesas efetivamente realizadas com o aluguel da sua residência, até o limite anual de Cr$7.200,00[167]. Nesse exercício, um dos critérios de obrigatoriedade de apresentação da declaração era ter rendimentos de qualquer natureza superiores a Cr$35.100,00. O abatimento era permitido tanto no modelo completo como no simplificado. Alcançava o aluguel do imóvel utilizado para a moradia particular do declarante. Se residisse em casa própria e alugasse imóvel para outras finalidades, como residência de seus dependentes, não poderia abater qualquer parcela a título de aluguel. Se o contribuinte utilizasse sua moradia para o exercício de atividade profissional, geradora de rendimentos declarados na cédula D, e deduzisse, nessa cédula, 1/5 do aluguel pago, poderia computar como abatimento, nesse item, 4/5 do referido aluguel, respeitado o limite anual. O abatimento a título de despesas de aluguéis vigorou até o exercício de 1989, ano-base de 1988.

165 Consultar capítulo 7, item "Instituição do imposto sobre lucro na alienação de imóveis", p. 127.

166 De janeiro a abril de 1978, o valor do salário mínimo era Cr$1.106,30; de maio de 1978 a abril de 1979 era Cr$1.506,00, e de maio a dezembro de 1979 era Cr$2.268,00.

167 De janeiro de 1976 a abril de 1976, o valor do salário mínimo era Cr$532,80; de maio de 1976 a abril de 1977 era Cr$768,00; e de maio de 1977 a dezembro de 1977 era Cr$1.106,40.

**Imagem 9.30.** Formulário de apuração do lucro imobiliário

1º modelo – 1946

IMPOSTO SOBRE LUCROS APURADOS NA VENDA DE PROPRIEDADE IMOBILIARIAS

(Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de Junho de 1946)

GUIA DE RECOLHIMENTO

Localização do imóvel: Rua ..... n.º .....
Bairro ..... Cidade ..... Estado .....
Data da aquisição do imóvel pelo vendedor .....
Nome do vendedor .....
Endereço .....
Nome do comprador .....
Endereço .....
Valor da venda ..... Cr$ .....
Custo do imóvel para o vendedor ..... Cr$ .....

Diferença ..... Cr$ .....

A deduzir:

a) impôsto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel..... Cr$ .....
b) benfeitorias..... Cr$ .....
c) juros dos empréstimos para a realização das benfeitorias (preencher mods. 17 e 18 da legislação do impôsto de renda) ..... Cr$ .....
d) comissões pagas para efeito da transação (preencher mods. 17 e 18 da legislação do impôsto de renda)..... Cr$ .....

Percentagens aplicáveis à diferença entre valor venda e soma custo imóvel e benfeitorias:

(1.º caso da lei)
2% ..... Cr$ .....
(2.º caso da lei)
5% ..... Cr$ .....
(3.º caso da lei)
10% ..... Cr$ .....
(4.º caso da lei)
15% ..... Cr$ ..... Cr$ .....

Lucros a tributar... Cr$ .....

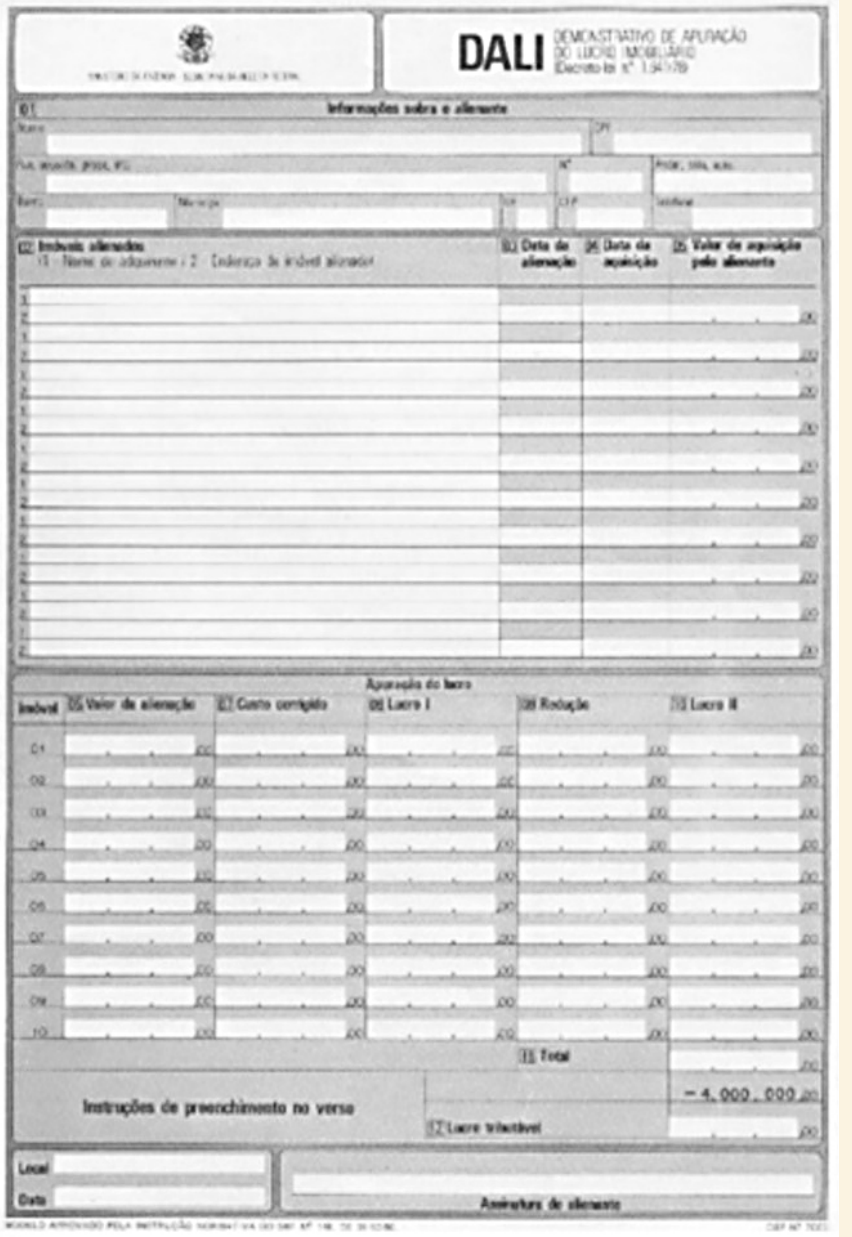
Impôsto a pagar 8% Cr$ .....

O Sr. ..... recolhe aos cofres da..... a importância de ..... Cr$ ..... (.....), correspondente a lucro apurado na venda de propriedade imobiliária, de que trata o Decreto-lei n.º ....., de ..... de 1946.

Data .....
Assinatura .....

Fonte: *Diário Oficial da União*

1º Dali – ano-base de 1979




Fonte: Acervo do autor

O valor do limite anual de despesa de aluguel não guardava relação com o valor de isenção da tabela progressiva anual do IRPF. O comparativo entre o valor do aluguel e o da isenção na tabela progressiva apontou, no exercício de 1977, o percentual de 20%, permaneceu em 25% nos quatro exercícios seguintes e chegou a alcançar 80%, conforme demonstra a Tabela 9.4.

**Tabela 9.4.** Comparação entre o valor do limite do aluguel e o de isenção na tabela progressiva, exercícios de 1977 a 1989

| EXERCÍCIO (1) | UNIDADE MONETÁRIA (2) | VALOR DO LIMITE DO ALUGUEL (3) | ISENÇÃO NA TABELA PROGRESSIVA (4) | ÍNDICE (5) = (3)/(4) |
|---|---|---|---|---|
| 1977 | Cruzeiro | 7.200,00 | 35.100,00 | 0,20 |
| 1978 | Cruzeiro | 12.000,00 | 47.300,00 | 0,25 |
| 1979 | Cruzeiro | 16.200,00 | 65.000,00 | 0,25 |
| 1980 | Cruzeiro | 23.400,00 | 94.200,00 | 0,25 |
| 1981 | Cruzeiro | 36.000,00 | 146.000,00 | 0,25 |
| 1982 | Cruzeiro | 100.000,00 | 278.000,00 | 0,36 |
| 1983 | Cruzeiro | 250.000,00 | 542.000,00 | 0,46 |
| 1984 | Cruzeiro | 750.000,00 | 1.084.000,00 | 0,69 |
| 1985 | Cruzeiro | 2.250.000,00 | 2.818.000,00 | 0,80 |
| 1986 | Cruzeiro | 7.380.000,00 | 9.250.000,00 | 0,80 |
| 1987 | Cruzado | 15.600,00 | 21.600,00 | 0,72 |
| 1988 | Cruzado | 54.600,00 | 75.600,00 | 0,72 |
| 1989 | Cruzado Novo | 340,00 | 620,00 | 0,55 |

Fonte: Legislação do imposto de renda

## Isenção de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais

O Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, considerou rendimentos isentos e não tributáveis os proventos de inatividade recebidos em decorrência de aposentadoria, transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos por pessoa jurídica de direito público, até um determinado valor anual, desde que o contribuinte tivesse 65 anos de idade ou mais ao término do ano-base correspondente. No primeiro ano dessa isenção, exercício de 1979, ano-base de 1978, o valor foi até Cr$180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros). Nesse exercício, a isenção na tabela progressiva foi Cr$65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros).

A Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989, determinou que estavam isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, até o valor equivalente a 480 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), a partir do mês em que o contribuinte completasse 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 dessa Lei.

No exercício de 2022, ano-calendário de 2021, o valor mensal foi R$1.903,98, o que perfaz um total anual de R$22.847,76 (12 x R$1.903,98) mais R$1.903,98 do 13º salário. Esse valor não foi alterado desde o mês de abril do ano-calendário de 2015. No exercício de 2022, a isenção foi R$22.847,76.

## O leão ruge pela primeira vez

Nas décadas de 1970 e 1980, a Receita Federal dispunha de verba para campanha institucional. O grande usuário dessa verba era o Programa Imposto de Renda (PIR). A Receita divulgava na mídia instruções básicas, informando quem estava obrigado a declarar, prazo e locais de entrega da declaração, modelos de formulário, comprovante de rendimentos, entrega de manual e de formulários.

No final de 1979, a agência de propaganda contratada pela Secretaria da Receita Federal preparava a campanha institucional para divulgar o PIR do exercício de 1980, quando foi sugerido o leão como símbolo do PIR 1980. De início, a ideia teve reações diversas, mas mesmo assim a campanha foi lançada.

A escolha do leão levou em consideração algumas de suas características:

**1)** É um animal nobre, que impõe respeito e demonstra sua força pela simples presença.

**2)** É o rei dos animais, mas não ataca sem avisar.

**3)** É justo.

**4)** É leal.

**5)** É manso, mas não é bobo.

A propaganda do leão consistia em ações que o mostravam em situações variadas. O mérito da campanha foi transformar algo temido pela sociedade, que era o imposto de renda, num animal simpático e respeitado. Quando o leão não era ameaçado, não havia perigo.

As peças publicitárias começaram a ser veiculadas no início de 1980. A campanha resultou, de imediato, numa identificação pela opinião pública do leão com o imposto de renda. O sucesso foi absoluto. Em dez anos foram realizados mais de 30 filmes.

A primeira peça institucional do leão foi apresentada em janeiro de 1980. O objetivo era apresentar o felino ao contribuinte. Aparecia o domador abraçado com o leão (Imagem 9.31).

O projeto de divulgação previa correlação entre as propagandas apresentadas na imprensa escrita e na televisão. O filme veiculado em janeiro tinha o domador e o leão, tal como mostrado nos jornais e revistas. O diálogo do filme era o seguinte:

Cenário: O domador andando.

Locutor: Um dia, você vai ter que enfrentar...

Cenário: O leão aparece e ruge.

Locutor:... O imposto de renda.

Cenário: O leão ruge.

Locutor: Mas, não precisa ter medo. Ninguém quer lhe arrancar um pedaço. Guarde os seus comprovantes de despesas, de investimentos e de retenção na fonte. Em fevereiro, você recebe o Manual de Instruções e os formulários. Faça a sua declaração com toda calma. Você vai ver que o leão é manso e conhece o seu lugar.

Cenário: Termina com o texto "Programa Imposto de Renda, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda".

**Imagem 9.31.** Primeira peça publicitária, em jornais e revistas, do leão do imposto de renda – janeiro de 1980




Fonte: Acervo do autor

**Imagem 9.32.** Peça publicitária, em jornais e revistas, do leão do imposto de renda – fevereiro de 1980




Fonte: Acervo do autor

Em fevereiro de 1980, a Receita Federal distribuiu para os contribuintes manuais de orientação e formulários. A campanha mostrava o leão fazendo a entrega do material (Imagem 9.32).

O diálogo do filme da televisão era o seguinte:

Cenário: Leão andando com o Manual na boca.

Locutor: O material para a declaração do imposto de renda já está sendo entregue na sua casa. Guarde com todo o cuidado a etiqueta de endereçamento. Ela vai ter que ser usada na sua declaração.

Cenário: Da janela da casa, um menino vê o leão.

Menino: Mamãe, tem um leão aí fora.

Locutor: Leia com atenção o Manual de Instruções. Reúna seus comprovantes e prepare para fazer você mesmo a sua declaração.

Cenário: A mãe aparece e apanha o Manual da boca do leão.

Mãe: É só o imposto de renda.

Cenário: Leão andando.

Locutor: Conforme você fizer sua declaração, o imposto de renda é um gatinho. Conforme..., ele vira um leão.

Cenário: Termina com o texto "Programa Imposto de Renda, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda".

Cenário: O leão ruge.

Março de 1980 foi a época em que a maior parte dos contribuintes preencheu a declaração. O prazo de entrega naquele ano foi até 24 de março para declarantes com imposto a ser restituído, 7 de abril para declarantes com imposto a pagar, e 15 de maio para declarantes isentos de imposto. A Imagem 9.33, divulgada nos jornais e revistas em março de 1980, mostrava uma família, com o marido preenchendo a declaração, a esposa fazendo crochê, a filha lendo uma revista em quadrinhos, o filho sentado no chão e o leão observando o preenchimento da declaração.

Na televisão, o diálogo do filme era:

Cenário: Na sala, o marido preenche o formulário de IRPF e a filha lê, no sofá, uma revista em quadrinhos. O leão entra na sala.

Locutor: Você pode pensar que o imposto de renda está de boca, prontinho para te arrancar um pedaço,...

Cenário: O marido acaricia o leão.

Locutor:... Mas não é verdade.

Cenário: O leão abre a boca.

Locutor: Leia com atenção o Manual de Instruções.

Cenário: Aparece a esposa fazendo crochê.

Locutor: Escolha o formulário adequado.

Cenário: Aparece o filho, sentado no chão.

Locutor: Coloque a etiqueta. Assine corretamente e entregue a sua declaração em dia.

Cenário: O marido entrega a declaração preenchida na boca do leão.

Cenário: O leão sai da sala com a declaração na boca.

Locutor: Você vai ver que o leão não quer ficar com a parte do leão.

Cenário: Termina com o texto "Programa Imposto de Renda, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda".

O sucesso da campanha publicitária foi tão grande que chegou aos dicionários. De acordo com o Houaiss, Leão é o órgão responsável pela arrecadação do imposto de renda. Segundo o Aurélio, Leão é o órgão arrecadador do imposto de renda. Para o Sacconi, Leão é o Serviço de Arrecadação do Imposto de Renda. Na definição do *Dicionário da Academia Brasileira de Letras*, Leão é o órgão encarregado de recolher o imposto de renda. Conforme o *Dicionário Didático do Ensino Fundamental*, Leão é o órgão público responsável pela arrecadação do imposto de renda. Pelos conceitos emanados dos dicionários, verifica-se a relação do felino com o imposto de renda e não especificamente com a Receita Federal. Também se observa que se liga o leão à arrecadação, embora, no início, a afinidade fosse forte com a fiscalização. Embora a Receita Federal não use mais a figura do felino, o símbolo ficou guardado na mente dos contribuintes, numa das mais bem-sucedidas peças publicitárias da mídia brasileira.

Em 1991, o leão foi substituído por um coro de três atores que, em tom bem-humorado, davam informações sobre a declaração e alertavam para o prazo de entrega. Valorizavam as modificações do imposto de renda, a restituição e as deduções. Os atores repetiam "Declaração sem complicação. Mais que uma rima, uma solução". Não teve a repercussão do leão.

**Imagem 9.33.** Peça publicitária, em jornais e revistas, do leão do imposto de renda – março de 1980




Fonte: Acervo do autor

## Instituição do carnê-leão

O recolhimento antecipado obrigatório foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, que dispôs sobre a obrigatoriedade de recolhimento antecipado pelas pessoas físicas que recebessem de outra pessoa física rendimentos decorrentes do exercício, sem vínculo empregatício, de profissão legalmente regulamentada, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de imóveis.

A antecipação do imposto era efetivada em quatro parcelas, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, calculadas mediante aplicação da alíquota de 10% sobre os montantes dos rendimentos brutos percebidos no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior.

As antecipações eram compensadas com o imposto devido na declaração do exercício correspondente ao ano-base da percepção dos rendimentos.

A instituição do recolhimento antecipado obrigatório veio corrigir um tratamento desigual. Alguns rendimentos estavam sujeitos ao imposto descontado na fonte e à antecipação, como os rendimentos do trabalho assalariado, e outros só eram tributados na declaração.

O recolhimento começaria em abril de 1980, e a Receita Federal precisava fazer uma campanha publicitária para lembrar ao contribuinte de sua nova obrigação trimestral. Para divulgar o recolhimento antecipado, foi decidido enviar aos prováveis contribuintes um folheto explicando os procedimentos para o cálculo e pagamento (Imagens 9.35 e 9.36). Considerando que o recolhimento era trimestral, foi lembrado que se assemelhava a um carnê, pois era pago em quatro "prestações" anuais. Paralelamente, o símbolo do leão acabava de ser lançado e com ampla aceitação, daí a denominação carnê-leão, que foi logo assimilada, e assim ficou conhecido o recolhimento obrigatório.

No primeiro folheto do carnê-leão havia um exemplo de Darf preenchido. Houve quem interpretasse que o valor do exemplo era o que devia ser pago e recolheu igual importância. No folheto do 2º trimestre de 1980, o exemplo de Darf tinha a palavra "Modelo".

No exercício de 2022, ano-calendário de 2021, o carnê-leão era apurado mensalmente, com vencimento até o último dia útil do mês seguinte ao da percepção do rendimento, e podiam ser deduzidos previdência oficial, dependentes, pensão alimentícia e livro-caixa.

Em 1998, a Secretaria da Receita Federal lançou o programa Carnê-Leão com livro-caixa eletrônico (Imagem 9.34), que oferecia as seguintes vantagens para o contribuinte:

1) Apuração do imposto devido.
2) Impressão do Darf para pagamento.
3) Ajuda completa, inclusive Manual do Carnê-leão.
4) Cálculo do limite mensal da dedução.
5) Transporte do excedente para o mês seguinte até dezembro.
6) Impressão do livro-caixa inclusive dos termos de abertura e de encerramento.
7) Plano de contas básico e ajustável à atividade profissional do contribuinte.

**Imagem 9.34.** Etiqueta do 1º disquete-programa Carnê-Leão – 1998 – tamanho 3$^{1/2}$"



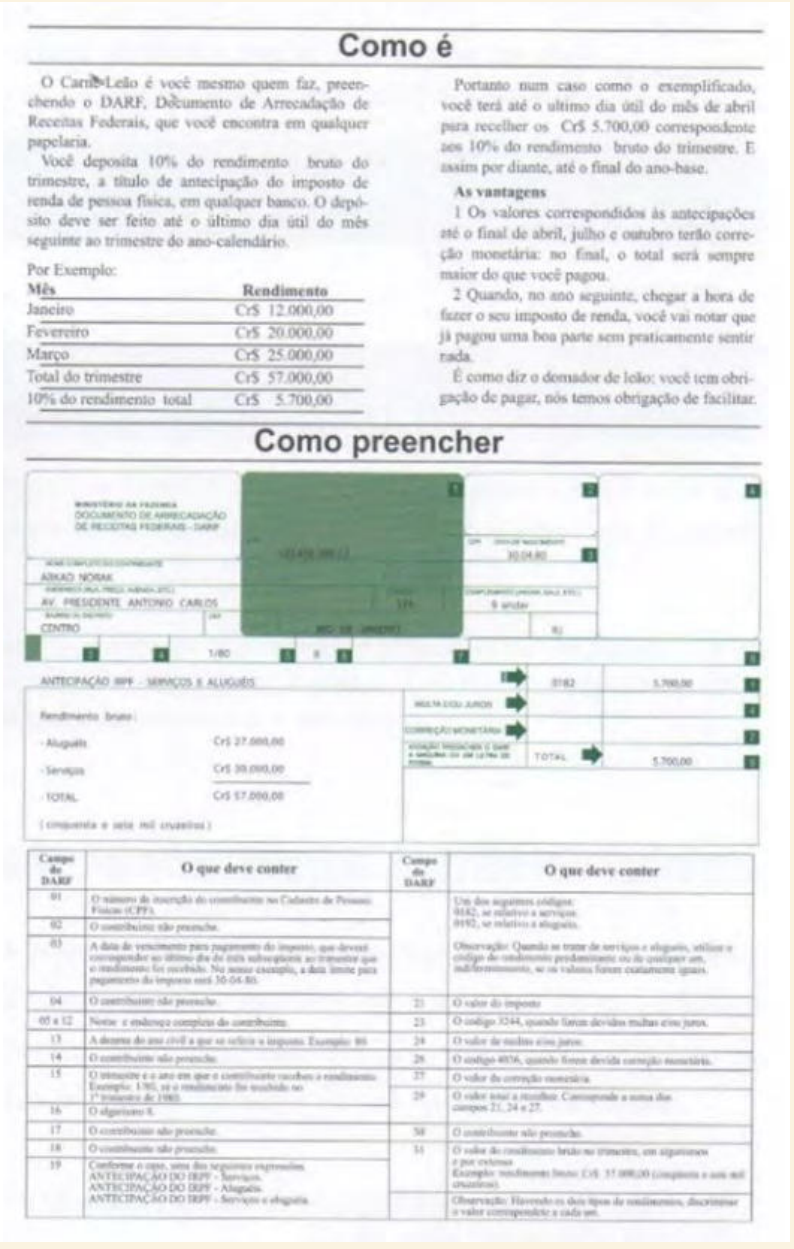

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 9.35.** Folheto do 1º carnê-leão (frente) – 1980




Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

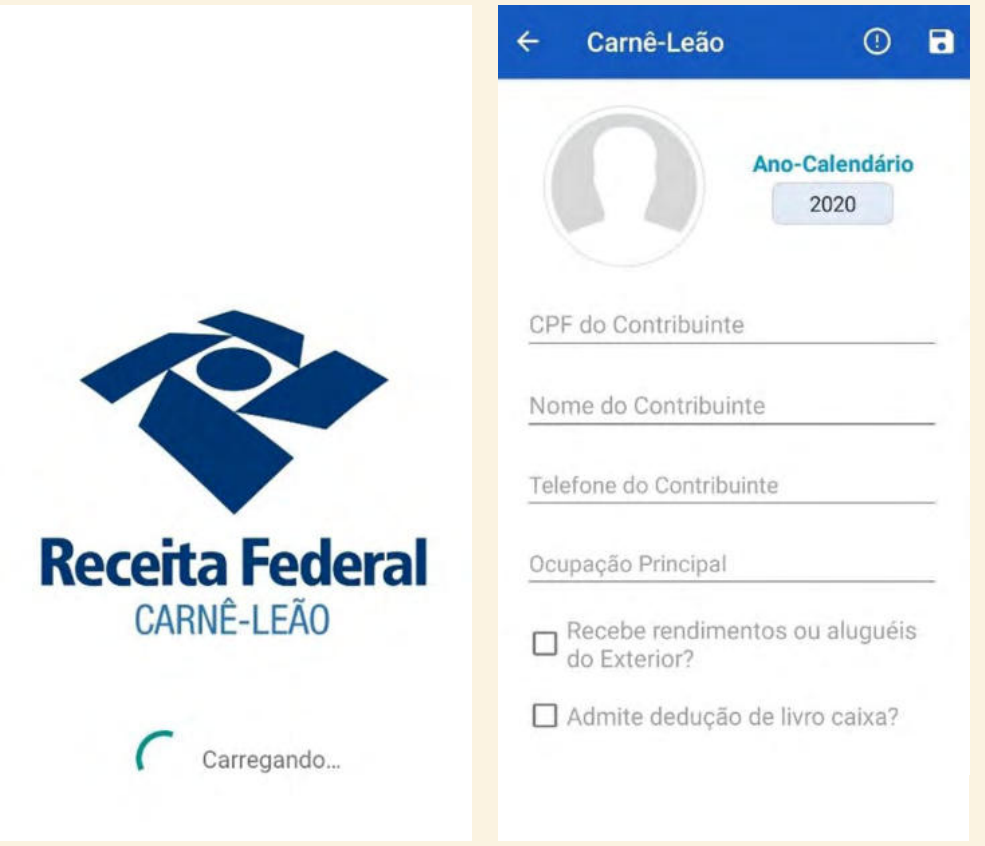
**Imagem 9.36.** Folheto do 1º carnê-leão (verso) – 1980[168]




Fonte: Acervo do Museu da Fazenda Federal

168 Este folheto foi redesenhado e respeitou o modelo original.

**Imagem 9.37.** Telas iniciais do aplicativo Carnê-Leão para dispositivos móveis




Fonte: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Em 2015, a Receita Federal disponibilizou o aplicativo para dispositivos móveis destinado às pessoas físicas sujeitas ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) do imposto sobre a renda (Imagem 9.37). Esse programa não podia ser usado pelos contribuintes que eram obrigados a utilizar a escrituração eletrônica do livro-caixa e submetessem ao preenchimento do Plano de Contas. Os dados apurados pelo aplicativo podiam ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do IRPF do ano seguinte.

A partir de 2021, o Sistema de Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física, ficou disponível em ambiente web e com acessibilidade para ser utilizado por pessoa física residente no Brasil que tivesse

recebido rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior. Essa aplicação pôde ser usada para todos os fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2021.

Para utilização do recurso da acessibilidade, era necessário que os usuários tivessem os leitores de telas.

O acesso ao Carnê-Leão passou a ser feito por meio do e-CAC, no sítio da RFB na internet, pelo serviço "Meu Imposto de Renda" > "Declarações" > "Acessar Carnê-Leão" (Imagem 9.38). O programa carnê-leão para computador, criado em 1998, foi extinto.

Os dados apurados no programa eram armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física a partir do exercício de 2022, ano-calendário de 2021, no momento de sua elaboração.

**Imagem 9.38.** e-CAC Meu imposto de renda – 2021




Fonte: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

## Empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo

No exercício de 1980, ano-base de 1979, logo após o prazo para entrega, sem multa, da declaração com imposto a restituir ou a pagar, os contribuintes foram surpreendidos com um empréstimo obrigatório, que recebeu o nome de empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo.

O empréstimo foi exigido da pessoa física que tivesse obtido, a título de ingressos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, no exercício financeiro de 1980, ano-base de 1979, importância total superior a Cr$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros)[169]. Nesse exercício, o valor da isenção na tabela progressiva era Cr$94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos cruzeiros).

O valor do empréstimo era equivalente a 10% da quantia que ultrapassasse Cr$4.000.000,00. Foi realizado em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas a partir de 1º de julho de 1980.

O empréstimo foi restituído em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas a partir do mês de julho de 1982, sem correção monetária e acrescido de juros de 6% ao ano. A inflação acumulada de 1980 foi 110 %, e a de 1981 foi 95%.

169 De janeiro a abril de 1979, o valor do salário mínimo era Cr$1.560,00; de maio a outubro de 1979 era Cr$2.268,00; de novembro de 1979 a abril de 1980 era Cr$2.932,80; de maio a outubro de 1980 era Cr$4.149,60; e de novembro a dezembro de 1980 era Cr$5.788,80.

Capítulo 10

# 1982 a 1990

## O Lançamento por Homologação e o Sistema de Bases Correntes

### Lançamento por homologação e pagamento do IRPF

Até 1982, o prazo para pagamento do imposto de renda pessoa física ocorria após o lançamento efetuado pela autoridade administrativa. O contribuinte entregava a declaração, a Secretaria da Receita Federal examinava os dados da declaração, processava, revisava e efetuava o lançamento, com o vencimento da 1ª quota 45 dias após a emissão da notificação.

Caracterizava-se o lançamento por declaração, conforme art. 147 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Era, porém, facultado ao contribuinte antecipar o pagamento. De 1948 a 1975 houve inclusive desconto para recolhimento antecipado[170].

Com o advento do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, a partir do exercício de 1983, com exceção do exercício de 1993[171], o vencimento da primeira quota ou quota única passou a ser a data de entrega da declaração. A legislação tributária atribuiu ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Estava instituído o lançamento por homologação, conforme art. 150 da Lei nº 5.172/1966.

170 Consultar capítulo 7, item "Desconto para pagamento antecipado", p. 132.

171 Consultar capítulo 11, item "Dois modelos de declaração: completo e opcional", p. 223.

> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

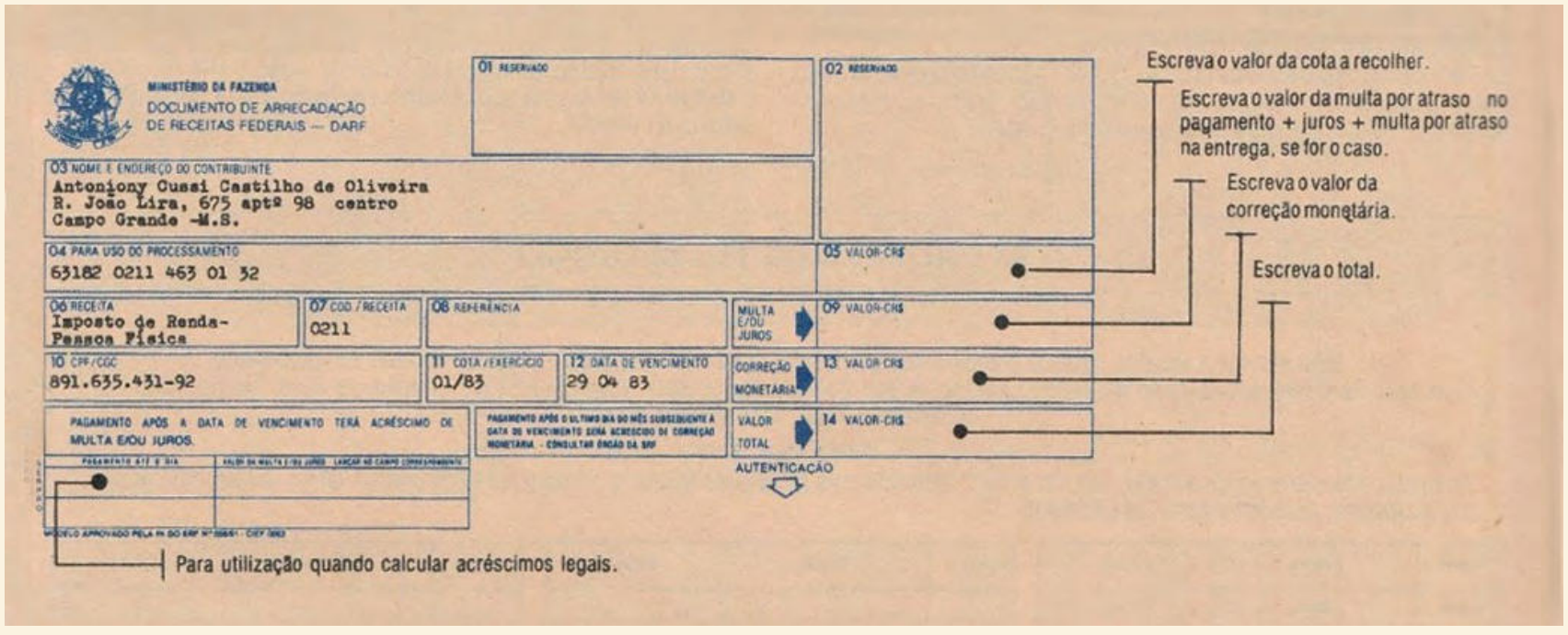
No exercício de 1983, ano-base de 1982, primeiro ano do lançamento por homologação para todos os contribuintes, a fim de facilitar o pagamento do imposto, o Manual de Orientação IRPF da Receita Federal continha um conjunto de nove Darfs já preenchidos com os dados pessoais do contribuinte e a data de vencimento de cada quota. Havia também um Darf para pagamento à vista. O contribuinte preenchia os campos de valores (Imagem 10.1).

No exercício de 1993, havia duas opções de declaração: completa e opcional. Na opcional, havia duas maneiras de informar os rendimentos e as deduções:

1) Incluir, em cruzeiros, os valores anuais.
2) Incluir em Ufir, mês a mês, os rendimentos recebidos de pessoa física e pessoa jurídica e cada tipo de dedução.

O imposto a pagar ou a restituir não era calculado na declaração opcional. O imposto só era conhecido após o processamento eletrônico. O contribuinte não podia pagar o imposto antes de receber a notificação. O lançamento não podia ser por homologação. Voltava o lançamento por declaração. Durou apenas um exercício.

**Imagem 10.1.** Exemplo de Darf do manual de orientação do IRPF – Exercício de 1983, ano-base de 1982




Fonte: Acervo do autor

## Empréstimo compulsório para custear auxílio exigido em decorrência de calamidade pública

Em 1983, a pessoa física teve mais um empréstimo compulsório exigido pela União (Tabela 10.1). De acordo com o Decreto-lei nº 2.047, de 20 de julho de 1983, era cobrada da pessoa física que tivesse obtido, a título de ingressos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, pela legislação do imposto de renda no exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, importância total superior a Cr$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros)[172]. O valor do empréstimo era equivalente a 4% da quantia que excedesse esse limite.

Em nenhum caso o valor do empréstimo poderia ultrapassar o limite máximo de 2% do valor do patrimônio líquido do mutuante, nem a quantia de Cr$60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros).

O empréstimo devia ser realizado em quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas a partir de 20 de setembro de 1983, e seria restituído em quatro parcelas em iguais condições, a partir de setembro de 1985, atualizado monetariamente.

A atualização monetária correspondia a 40% da variação dos preços, segundo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), multiplicado pelo fator 0,8 (oito décimos).

**Tabela 10.1.** Empréstimos compulsórios para o contribuinte do IRPF nos 100 anos do imposto de renda no Brasil

| EXERCÍCIOS | OBJETIVO | CONTRIBUIÇÃO |
|---|---|---|
| 1942 a 1945[173] | Angariar recursos para o financiamento da participação do Brasil na 2ª Guerra Mundial. | A partir de janeiro de 1943, todos os contribuintes do imposto de renda, física e jurídica, recolheram uma importância igual ao imposto a que estavam sujeitos, no último exercício, para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra. |
| 1952 a 1964[174] | Fundo para reaparelhamento de portos e aeroportos, aumento do potencial de energia elétrica, agricultura e indústrias básicas. | De 1952 a 1956, 15% sobre o imposto a pagar, desde que maior que Cr$10.000,00.<br>De 1957 a 1964, 15% a 25% sobre o imposto devido. |
| 1962[175] | Financiamento de casas para o trabalhador. | 20% sobre o imposto devido de renda líquida tributável superior a Cr$3.000.000,00. |
| 1963 a 1964[176] | A lei que instituiu o empréstimo compulsório não definiu seu objetivo. | Tabela progressiva, com alíquota máxima de 3,5% para cédula C e 10% para demais cédulas. |
| 1965[177] | A lei que instituiu o empréstimo compulsório não definiu seu objetivo. | Rendimento do trabalho assalariado em valor superior a Cr$600.000,00 mensais. A alíquota variava de 10% a 30% da remuneração mensal. |
| 1980[178] | Absorção temporária de poder aquisitivo. | Rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte maior que Cr$4.000.000,00. |
| 1983 | Custear auxílio exigido em decorrência de calamidade pública. | Rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte maior que Cr$5.000.000,00. |

Fonte: *Diário Oficial da União*

[172] De janeiro de 1982 a abril de 1982, o valor do salário mínimo era Cr$11.928,00; de maio de 1982 a outubro de 1982 era Cr$16.608,00; de novembro de 1982 a abril de 1983 era Cr$23.568,00; de maio de 1983 a outubro de 1983 era Cr$34.776,00; e de novembro de 1983 a dezembro de 1983 era Cr$57.120,00.

[173] Consultar capítulo 6, item "Criação de Obrigações de Guerra para o contribuinte do imposto de renda", p. 110.

[174] Consultar capítulo 7, item "Empréstimo compulsório", p. 138.

[175] Consultar capítulo 7, item "Empréstimo de emergência compulsório para contribuinte do imposto de renda" p. 146.

[176] Consultar capítulo 7, item "Empréstimo compulsório para contribuinte do imposto de renda", p. 152.

[177] Consultar capítulo 8, item "Empréstimo compulsório mais uma vez", p. 163.

[178] Consultar capítulo 9, item "Empréstimo compulsório para absorção temporária do poder aquisitivo", p. 207.

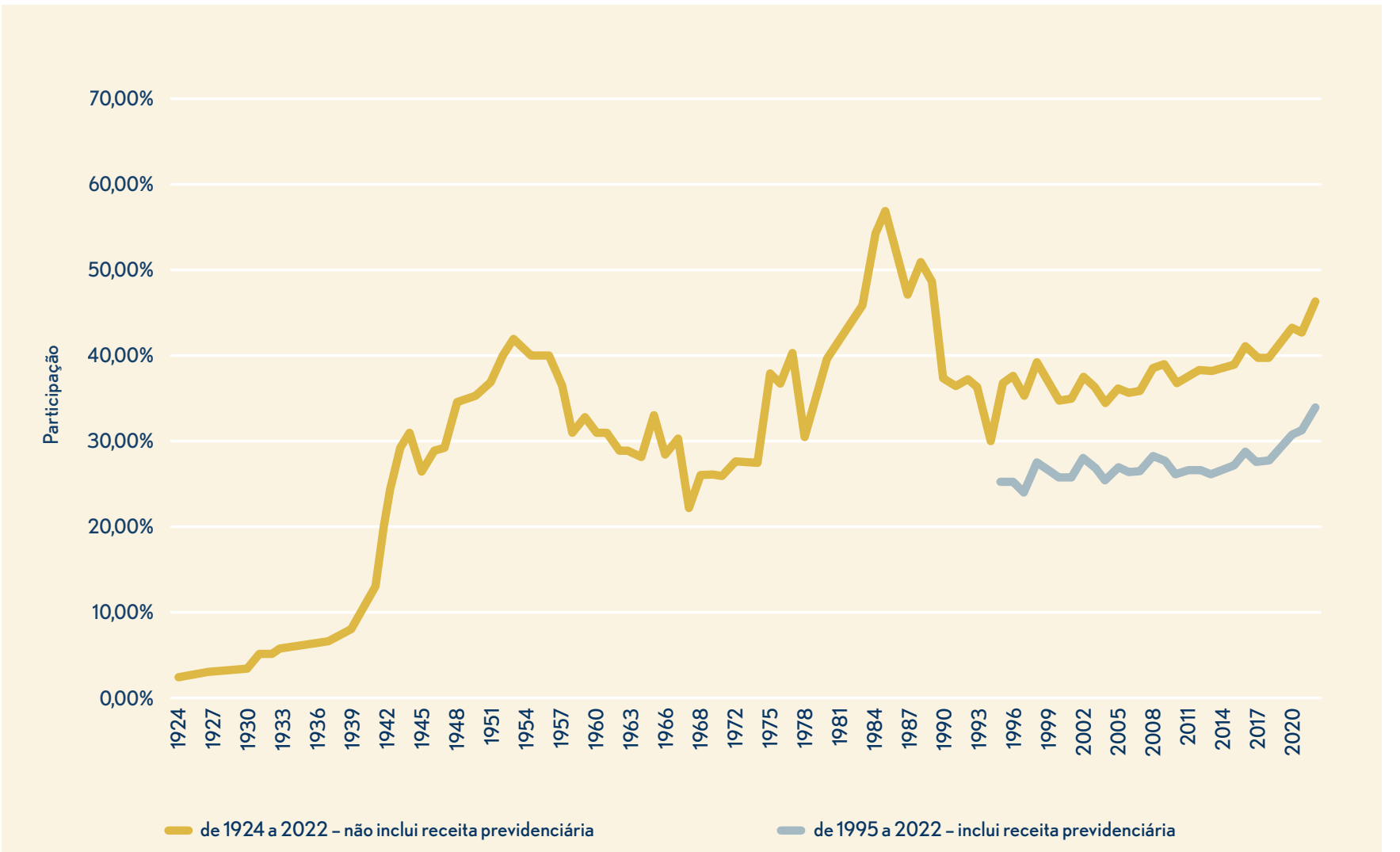
## Maior participação do imposto de renda na arrecadação de tributos federais

Durante os 12 primeiros anos, o imposto de renda tinha pequena participação na arrecadação. No primeiro ano da cobrança, entre os cinco impostos federais, era o quarto colocado. No final da década de 1930, uma série de medidas deu novo fôlego ao imposto, que em 1944 alcançou o primeiro lugar em arrecadação, posição que alternou com o imposto de consumo, transformado em 1965 no IPI, até 1974. A partir de 1975, segundo dados da Receita Federal, o imposto de renda liderou a receita de tributos de competência da União[179].

Significativa foi a participação do imposto de renda (de pessoa física, pessoa jurídica e retido na fonte) nos últimos anos da década de 1970 e na primeira metade da década seguinte. A subida foi gradual e constante até atingir, em 1985, o recorde histórico de 57,3% (Gráfico 10.1).

[179] Consultar capítulo 6, item "O imposto de renda alcança o primeiro lugar em arrecadação", p. 121.

**Gráfico 10.1.** Participação do imposto de renda (física, jurídica e fonte) na receita da União.




Fontes: Inspetoria-Geral de Finanças, Balanço Geral da União e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

## Imposto de renda devido à medida da auferição dos rendimentos

A Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, introduziu alterações na sistemática de incidência do imposto de renda das pessoas físicas.

Até 1985, a base de cálculo consistia em rendimentos, deduções e abatimentos referentes ao ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto fosse devido, ou seja, o imposto só era conhecido no ano seguinte ao da percepção do rendimento.

A Lei nº 7.450/1985, contrariando longa tradição, declarou, no seu art. 3º, que o imposto fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos. Eliminou-se a base do ano anterior, mantendo, entretanto, a declaração de rendimentos anual para complementação da base de cobrança. Embora, em termos de concepção tributária, a Lei nº 7.450/1985 tenha sido marcante, pouca repercussão teve no modelo de declaração de rendimentos do IRPF, pois a estrutura da renda líquida não foi alterada, o que veio a ocorrer no ano-base de 1989.

## Devolução do imposto de renda em quatro anos

Na década de 1990 e neste século, os valores das classes da tabela progressiva anual nada mais eram do que a soma dos valores das tabelas mensais. Durante alguns anos, porém, não havia relação de valores entre as tabelas anual e mensal. Esta era muito mais penosa para o contribuinte. Ao preencher a declaração anual de rendimentos, o resultado final acarretava elevadas restituições.

Para agravar o quadro, a tabela progressiva mensal era lembrada quando o governo necessitava de mais recursos financeiros. O desconto mensal na fonte aumentava e, no ano seguinte, o valor a restituir era maior.

Crescia o clamor para que houvesse vinculação entre os valores da tabela progressiva de desconto mensal na fonte e os usados para apurar o imposto na declaração de rendimentos. Se fosse feita correlação entre as tabelas mensal e anual, o primeiro ano de vigência seria fatal para o governo, pois a arrecadação do imposto de renda descontado na fonte diminuiria sensivelmente. A mudança devia ser realizada sem abruptas consequências para o caixa do Tesouro. A solução encontrada foi ajustar a tabela e efetuar a restituição do exercício de 1986, ano-base de 1985, até quatro anos, de acordo com o art. 14 da Lei nº 7.450/1985 (Tabela 10.2).

**Tabela 10.2.** Valor máximo da restituição do exercício de 1986, de acordo com o ano

| RESTITUIÇÃO (VALOR EM ORTN) | VALOR EM ORTN A RESTITUIR | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 1986 | 1987 | 1988 | 1989 |
| Até 10 | Total | | | |
| Mais de 10 e até 25 | 15 | Restante | | |
| Mais de 25 e até 50 | 15 | 15 | Restante | |
| Mais de 50 | 15 | 15 | 20 | Restante |

Fonte: *Diário Oficial da União*

## Acréscimo patrimonial a descoberto com alíquota de 3%

De acordo com os arts. 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, foi permitido ao contribuinte pessoa física incluir na declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, os bens ou valores adquiridos até 31 de dezembro de 1985 que não tivessem sido incluídos nas declarações anteriores e tributar 3% do total desses bens e valores, para regularizar sua situação fiscal.

> Art.18. Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste decreto-lei.

Art. 19. O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20. Os bens e os valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I – Os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II – Os valores, em dinheiro ou títulos, fossem depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.

Art. 21. Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do artigo 18, que servirá de base, apenas para incidência do imposto de que trata o artigo 19, não será permitido:

I – Instaurar processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

II – Exigir comprovação de qualquer origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou

III – Aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal.

Art. 22. O contribuinte, pessoa física, que não apresentou declaração no exercício financeiro de 1986 poderá fazê-lo incluindo os valores e bens omitidos, com os benefícios dos artigos 18 a 21, observado o disposto no artigo 19.

Art. 23. O tratamento fiscal instituído nos artigos anteriores não se aplica aos fatos geradores que já tenham sido objeto de processo fiscal administrativo ou judicial instaurado até a data de publicação deste Decreto-lei.

No modelo completo da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, havia um quadro, dentro da declaração de bens, para o contribuinte discriminar os bens e valores do acréscimo patrimonial a descoberto. Somavam-se os valores declarados e calculava-se 3%. Esse resultado era transportado para a página 4 da declaração e somado ao imposto líquido. O acréscimo patrimonial a descoberto era pago juntamente com o imposto apurado pela declaração de rendimentos.

## Recolhimento complementar

O art. 3º do Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, determinou que o contribuinte que tivesse percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos sujeitos à tributação, devia recolher trimestralmente a diferença de imposto calculado com base em tabela especial e de acordo com as instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda. O recolhimento devia ser efetuado até o último dia dos meses de abril, julho e outubro do ano-base, conforme disposto no art. 3º § 2º do Decreto-lei nº 2.396/1987.

O contribuinte estava dispensado do recolhimento se os seus rendimentos representassem, em conjunto, menos de 10% dos rendimentos totais no trimestre ou se o rendimento bruto no trimestre não tivesse excedido a 15 vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela para o cálculo do imposto sobre a renda na fonte.

Começou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1988. Na declaração de rendimentos do exercício de 1989, ano-base de 1988, foi criado um campo para a complementação trimestral, conhecida também como trileão, em função de o recolhimento ser trimestral e do leão da Receita Federal.

O art. 7º da Lei nº 8.383/1991 facultou o recolhimento. Estabeleceu que, sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, ficava a critério do contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que fosse devido sobre os rendimentos recebidos. O valor recolhido seria compensado na Declaração de Ajuste Anual. Essa antecipação ficou conhecida como recolhimento complementar ou imposto complementar.

## Última declaração com rendimentos cedulares e deduções cedulares

A declaração de rendimentos do imposto de renda das pessoas físicas sofreu total modificação em 1990,

fruto da Lei nº 7.713/1988. A declaração do exercício de 1989, ano-base de 1988, foi a última com os rendimentos tributáveis e as deduções classificados em cédulas, de A até H, divisão que vinha desde o exercício de 1926. Foram revogados todos os dispositivos legais que autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto.

## Sistema de bases correntes

A Lei nº 7.713/1988 promoveu profundas alterações na legislação do imposto de renda. A partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos. Foi desmontada a estrutura tributária instituída em 1926.

A Lei nº 7.450/1985 dispunha que, a partir de 1º de janeiro de 1986, os rendimentos fossem devidos à medida que fossem auferidos, sem prejuízo da apresentação da declaração anual de rendimentos em que se determinava o saldo do imposto a pagar ou a restituir. Era mera sombra de um verdadeiro sistema de bases correntes, que só seria implementado três anos depois.

A ideia era substituir a base anual do imposto pelo sistema de bases correntes, com o ajuste mensal do imposto. No regime de bases correntes o objeto e o período de incidência coincidem com o próprio exercício financeiro em curso e não se referem ao ano anterior, como no sistema de antecipação do desconto na fonte. Era a introdução no Brasil do *pay as you earn* (pague à medida que você receba).

Com a edição da Lei nº 7.713/1988, foram extintos os rendimentos cedulares, as deduções cedulares e os abatimentos. Tornou-se mister a criação de novos modelos, haja vista que os formulários completo e simplificado não atendiam à nova legislação.

A tabela progressiva que, no exercício de 1989, ano-base de 1988, comportava nove classes e alíquotas variáveis de 10% a 45%, passou no ano seguinte para três classes, inclusive a de isenção, e duas alíquotas: 10% e 25%.

No exercício de 1990, o contribuinte tinha dois modelos de declaração: Informações e Ajuste.

A Declaração de Informações era muito fácil de preencher e apenas informativa, como o nome dizia, sem calcular o saldo de imposto a pagar nem a restituir.

Podia apresentar a Declaração de Informações, entre outros, quem recebeu em 1989 rendimentos sujeitos à retenção na fonte de uma única fonte pagadora superiores a NCz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)[180]. A Declaração de Informações era composta de apenas uma página e continha campos para identificação do contribuinte, relação dos bens, dívidas e ônus reais com situação em 31 de dezembro do ano-base e do ano anterior, informações do cônjuge e resumo anual (Imagem 10.2).

O contribuinte que recebeu rendimentos tributáveis de mais de uma fonte pagadora em um mesmo mês devia apresentar a Declaração de Ajuste. Para cada mês do ano de 1989, devia ser preenchido um Roteiro de Apuração Mensal, complexo e trabalhoso. O resultado do imposto a recolher obtido no Roteiro devia ser transportado para a Declaração de Ajuste, a fim de apurar o saldo a pagar[181]. A Declaração de Ajuste não tinha imposto a restituir. Pelo novo sistema de bases correntes não havia saldo a restituir. Nos casos atípicos de restituição, o procedimento era por meio de processo.

A Declaração de Ajuste era composta de quatro páginas e do Roteiro de Apuração Mensal (Imagens 10.3 a 10.5):

1) Página 1, para rendimentos sujeitos à tabela progressiva, rendimentos isentos e não tributáveis, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, incentivos fiscais e dependentes.

[180] O salário mínimo em 1989 foi NCz$63,90 de janeiro a abril; NCz$81,40 em maio; NCz$120,00 em junho; NCz$149,80 em julho; NCz$192,88 em agosto; NCz$249,48 em setembro; NCz$381,73 em outubro; NCz$557,33 em novembro; e NCz$788,12 em dezembro.

[181] Consultar capítulo 18, item Exercício de 1990, ano-base de 1989, p. 437.

**2)** Página 2, para declaração de bens, dívidas e ônus reais, informações do cônjuge e variação patrimonial.

**3)** Página 3, para relação de pagamentos efetuados.

**4)** Página 4, para identificação do contribuinte, consolidação do imposto, resumo anual, ajuste anual, local, data e assinatura.

Na Declaração de Ajuste que apresentamos a seguir só constam as páginas 1 e 4.

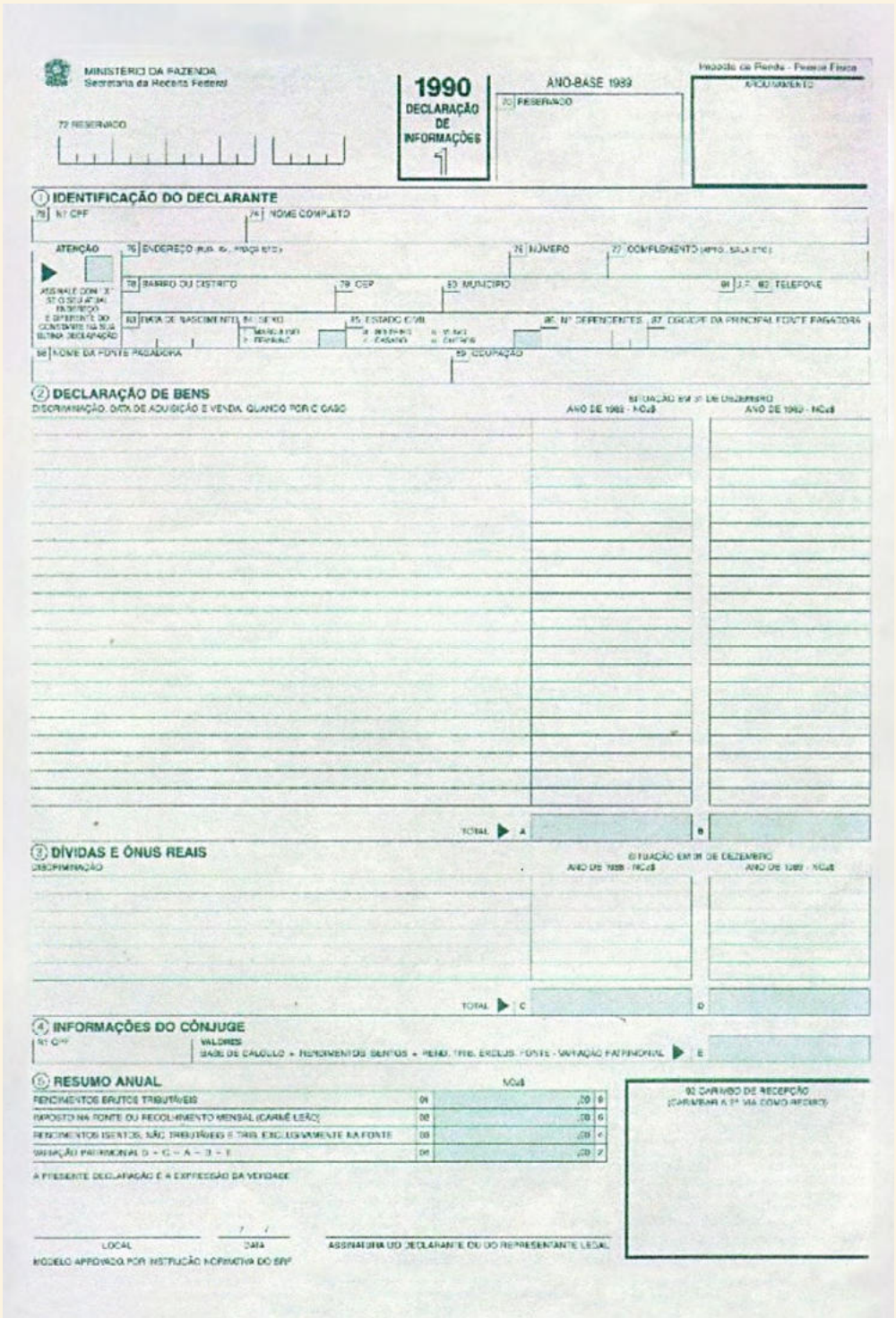
A instituição do sistema de bases correntes não teve o resultado esperado, sobretudo pela complexidade dos cálculos para apuração do saldo a pagar na Declaração de Ajuste. Durou apenas um exercício.

Em 1991, voltou-se ao regime de declaração anual de rendimentos, na qual se determinava o saldo do imposto a pagar ou a restituir, *ex vi* da Lei nº 8.134/1990.

Nos anos de 1972 a 1974, a Receita Federal estudou o sistema de bases correntes para implantá-lo. A proposta era antecipar o pagamento do imposto, que seria apurado e pago mensalmente. A princípio, não atingiria todos os contribuintes. Um problema levantado era que, no primeiro ano, o contribuinte pagaria o imposto de renda do exercício (ano-base do ano anterior) e o do ano corrente. O sistema de bases correntes não foi implementado nessa época.

**Imagem 10.2.** Declaração de rendimentos do exercício de 1990 – ano-base de 1989

Declaração de Informações – página única


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

1990
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ANO-BASE 1989

72 RESERVADO

70 RESERVADO

① IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

② DECLARAÇÃO DE BENS

③ DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

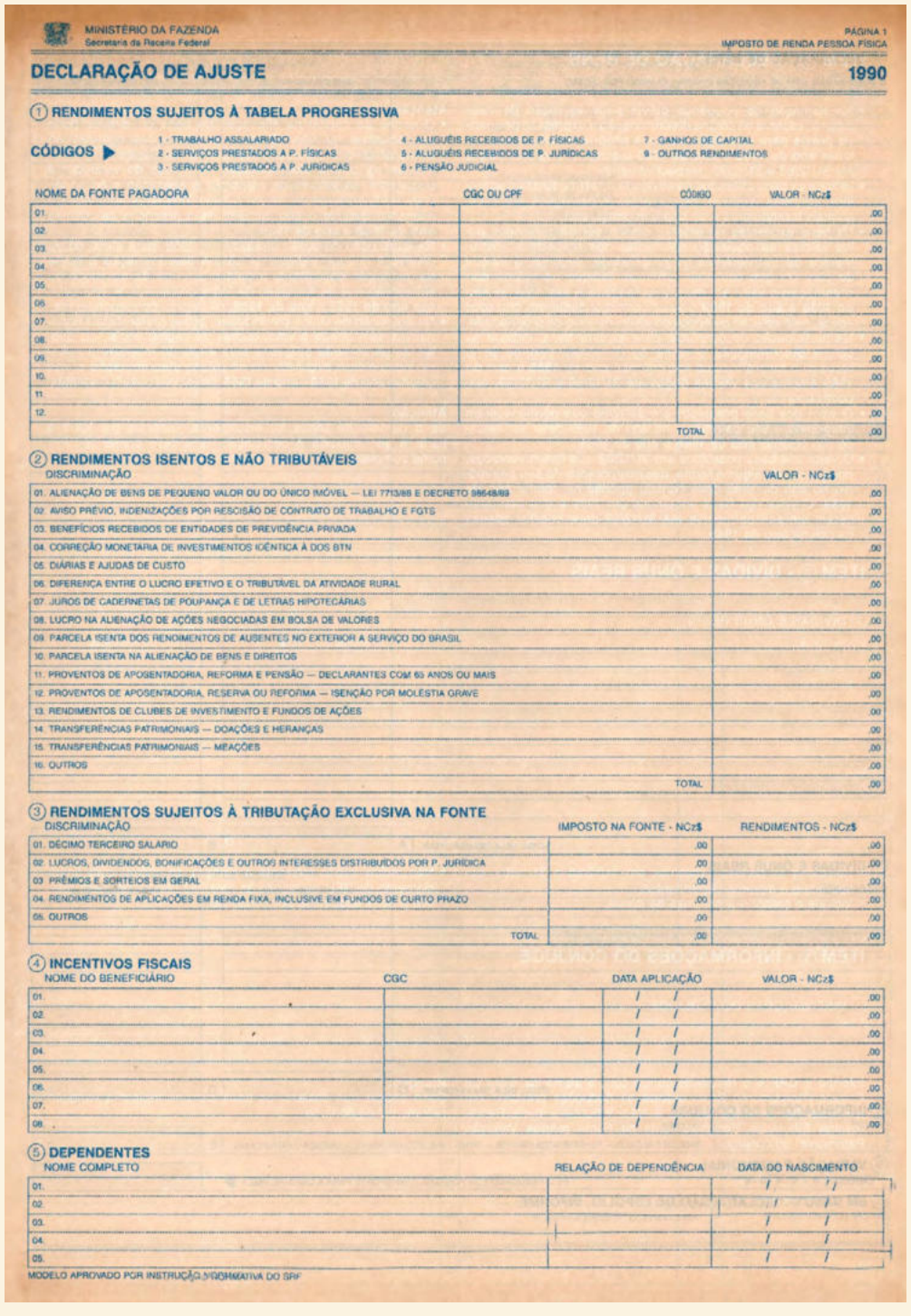
④ INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE

⑤ RESUMO ANUAL

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 10.3.** Declaração de rendimentos do exercício de 1990 – ano-base de 1989

Declaração de Ajuste – página 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

PÁGINA 1
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE** 1990

**(1) RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA**

CÓDIGOS ▶
1 - TRABALHO ASSALARIADO
2 - SERVIÇOS PRESTADOS A P. FÍSICAS
3 - SERVIÇOS PRESTADOS A P. JURÍDICAS
4 - ALUGUÉIS RECEBIDOS DE P. FÍSICAS
5 - ALUGUÉIS RECEBIDOS DE P. JURÍDICAS
6 - PENSÃO JUDICIAL
7 - GANHOS DE CAPITAL
8 - OUTROS RENDIMENTOS

| NOME DA FONTE PAGADORA | CGC OU CPF | CÓDIGO | VALOR - NCz$ |
|---|---|---|---|
| 01. | | | ,00 |
| 02. | | | ,00 |
| 03. | | | ,00 |
| 04. | | | ,00 |
| 05. | | | ,00 |
| 06. | | | ,00 |
| 07. | | | ,00 |
| 08. | | | ,00 |
| 09. | | | ,00 |
| 10. | | | ,00 |
| 11. | | | ,00 |
| 12. | | | ,00 |
| | | TOTAL | ,00 |

**(2) RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR - NCz$ |
|---|---|
| 01. ALIENAÇÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR OU DO ÚNICO IMÓVEL — LEI 7713/88 E DECRETO 98648/89 | ,00 |
| 02. AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÕES POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E FGTS | ,00 |
| 03. BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA | ,00 |
| 04. CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS IDÊNTICA À DOS BTN | ,00 |
| 05. DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO | ,00 |
| 06. DIFERENÇA ENTRE O LUCRO EFETIVO E O TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL | ,00 |
| 07. JUROS DE CADERNETAS DE POUPANÇA E DE LETRAS HIPOTECÁRIAS | ,00 |
| 08. LUCRO NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES | ,00 |
| 09. PARCELA ISENTA DOS RENDIMENTOS DE AUSENTES NO EXTERIOR A SERVIÇO DO BRASIL | ,00 |
| 10. PARCELA ISENTA NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS | ,00 |
| 11. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO — DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS | ,00 |
| 12. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA OU REFORMA — ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE | ,00 |
| 13. RENDIMENTOS DE CLUBES DE INVESTIMENTO E FUNDOS DE AÇÕES | ,00 |
| 14. TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS — DOAÇÕES E HERANÇAS | ,00 |
| 15. TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS — MEAÇÕES | ,00 |
| 16. OUTROS | ,00 |
| TOTAL | ,00 |

**(3) RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE**

| DISCRIMINAÇÃO | IMPOSTO NA FONTE - NCz$ | RENDIMENTOS - NCz$ |
|---|---|---|
| 01. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO | ,00 | ,00 |
| 02. LUCROS, DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E OUTROS INTERESSES DISTRIBUÍDOS POR P. JURÍDICA | ,00 | ,00 |
| 03. PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL | ,00 | ,00 |
| 04. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES EM RENDA FIXA, INCLUSIVE EM FUNDOS DE CURTO PRAZO | ,00 | ,00 |
| 05. OUTROS | ,00 | ,00 |
| TOTAL | ,00 | ,00 |

**(4) INCENTIVOS FISCAIS**

| NOME DO BENEFICIÁRIO | CGC | DATA APLICAÇÃO | VALOR - NCz$ |
|---|---|---|---|
| 01. | | / / | ,00 |
| 02. | | / / | ,00 |
| 03. | | / / | ,00 |
| 04. | | / / | ,00 |
| 05. | | / / | ,00 |
| 06. | | / / | ,00 |
| 07. | | / / | ,00 |
| 08. | | / / | ,00 |

**(5) DEPENDENTES**

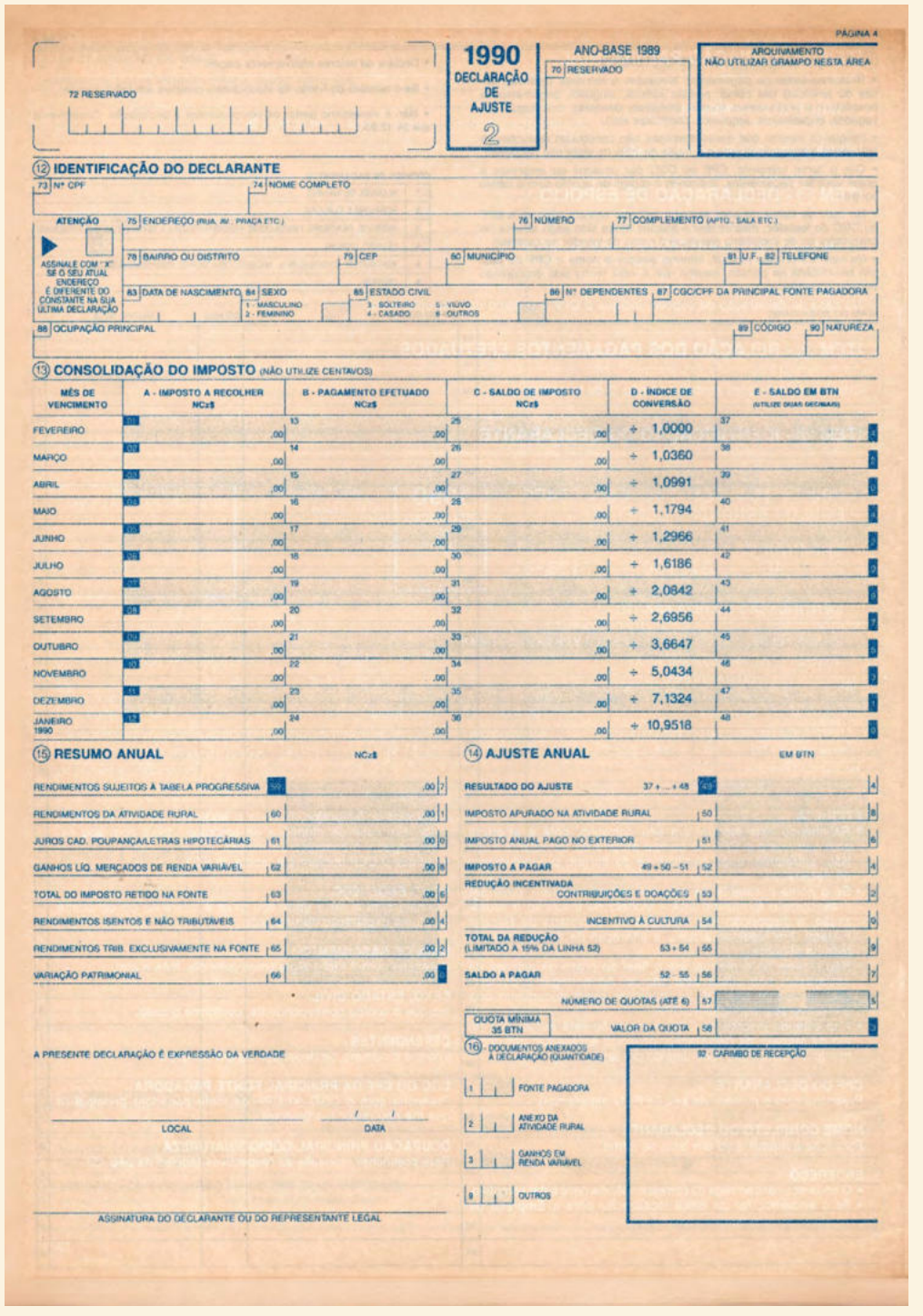
| NOME COMPLETO | RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA | DATA DO NASCIMENTO |
|---|---|---|
| 01. | | / / |
| 02. | | / / |
| 03. | | / / |
| 04. | | / / |
| 05. | | / / |

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 10.4.** Declaração de rendimentos do exercício de 1990 – ano-base de 1989

Declaração de Ajuste – página 4



PÁGINA 4

**1990** DECLARAÇÃO DE AJUSTE — 2

ANO-BASE 1989

70 RESERVADO

ARQUIVAMENTO
NÃO UTILIZAR GRAMPO NESTA ÁREA

72 RESERVADO

**(12) IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE**

73 Nº CPF | 74 NOME COMPLETO

ATENÇÃO — ASSINALE COM "X" SE O SEU ATUAL ENDEREÇO É DIFERENTE DO CONSTANTE NA SUA ÚLTIMA DECLARAÇÃO

75 ENDEREÇO (RUA, AV., PRAÇA ETC.) | 76 NÚMERO | 77 COMPLEMENTO (APTO., SALA ETC.)

78 BAIRRO OU DISTRITO | 79 CEP | 80 MUNICÍPIO | 81 U.F. | 82 TELEFONE

83 DATA DE NASCIMENTO | 84 SEXO (1 - MASCULINO, 2 - FEMININO) | 85 ESTADO CIVIL (3 - SOLTEIRO, 4 - CASADO, 5 - VIÚVO, 6 - OUTROS) | 86 Nº DEPENDENTES | 87 CGC/CPF DA PRINCIPAL FONTE PAGADORA

88 OCUPAÇÃO PRINCIPAL | 89 CÓDIGO | 90 NATUREZA

**(13) CONSOLIDAÇÃO DO IMPOSTO** (NÃO UTILIZE CENTAVOS)

| MÊS DE VENCIMENTO | A - IMPOSTO A RECOLHER NCz$ | B - PAGAMENTO EFETUADO NCz$ | C - SALDO DE IMPOSTO NCz$ | D - ÍNDICE DE CONVERSÃO | E - SALDO EM BTN (UTILIZE QUATRO DECIMAIS) |
|---|---|---|---|---|---|
| FEVEREIRO | 12 | 13 | 25 | ÷ 1,0000 | 37 |
| MARÇO | 20 | 14 | 26 | ÷ 1,0360 | 38 |
| ABRIL | 21 | 15 | 27 | ÷ 1,0991 | 39 |
| MAIO | 22 | 16 | 28 | ÷ 1,1794 | 40 |
| JUNHO | 23 | 17 | 29 | ÷ 1,2966 | 41 |
| JULHO | 24 | 18 | 30 | ÷ 1,6186 | 42 |
| AGOSTO | 47 | 19 | 31 | ÷ 2,0842 | 43 |
| SETEMBRO | 48 | 20 | 32 | ÷ 2,6956 | 44 |
| OUTUBRO | 49 | 21 | 33 | ÷ 3,6647 | 45 |
| NOVEMBRO | 50 | 22 | 34 | ÷ 5,0434 | 46 |
| DEZEMBRO | 51 | 23 | 35 | ÷ 7,1324 | 47 |
| JANEIRO 1990 | 52 | 24 | 36 | ÷ 10,9518 | 48 |

**(15) RESUMO ANUAL** — NCz$

| | | |
|---|---|---|
| RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA | 59 | 7 |
| RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL | 60 | 1 |
| JUROS CAD. POUPANÇA/LETRAS HIPOTECÁRIAS | 61 | 0 |
| GANHOS LÍQ. MERCADOS DE RENDA VARIÁVEL | 62 | 8 |
| TOTAL DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE | 63 | 6 |
| RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS | 64 | 4 |
| RENDIMENTOS TRIB. EXCLUSIVAMENTE NA FONTE | 65 | 2 |
| VARIAÇÃO PATRIMONIAL | 66 | 0 |

**(14) AJUSTE ANUAL** — EM BTN

| | | |
|---|---|---|
| RESULTADO DO AJUSTE (37 + ... + 48) | 49 | 4 |
| IMPOSTO APURADO NA ATIVIDADE RURAL | 50 | 8 |
| IMPOSTO ANUAL PAGO NO EXTERIOR | 51 | 6 |
| IMPOSTO A PAGAR (49 + 50 - 51) | 52 | 4 |
| REDUÇÃO INCENTIVADA — CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES | 53 | 2 |
| INCENTIVO À CULTURA | 54 | 0 |
| TOTAL DA REDUÇÃO (LIMITADO A 15% DA LINHA 52) (53 + 54) | 55 | 9 |
| SALDO A PAGAR (52 - 55) | 56 | 7 |
| NÚMERO DE QUOTAS (ATÉ 6) | 57 | 5 |
| QUOTA MÍNIMA 35 BTN — VALOR DA QUOTA | 58 | 3 |

A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE

LOCAL — DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

**(16)** DOCUMENTOS ANEXADOS À DECLARAÇÃO (QUANTIDADE)

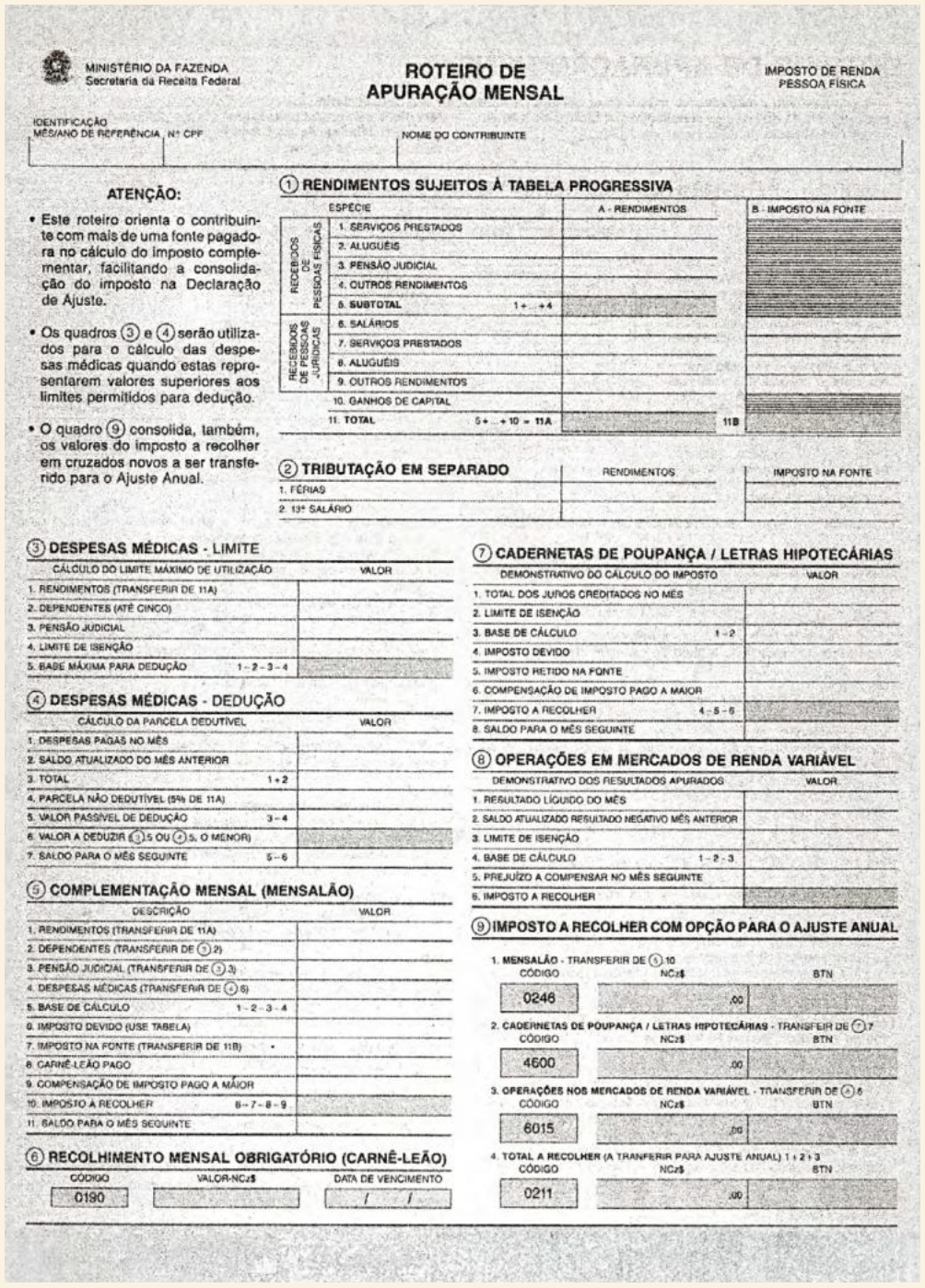
1 FONTE PAGADORA
2 ANEXO DA ATIVIDADE RURAL
3 GANHOS EM RENDA VARIÁVEL
9 OUTROS

92 - CARIMBO DE RECEPÇÃO

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 10.5.** Declaração de rendimentos do exercício de 1990 – ano-base de 1989

Declaração de Ajuste – Roteiro de Apuração Mensal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

**ROTEIRO DE APURAÇÃO MENSAL**

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

IDENTIFICAÇÃO
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA | Nº CPF | NOME DO CONTRIBUINTE

**ATENÇÃO:**

- Este roteiro orienta o contribuinte com mais de uma fonte pagadora no cálculo do imposto complementar, facilitando a consolidação do imposto na Declaração de Ajuste.
- Os quadros (3) e (4) serão utilizados para o cálculo das despesas médicas quando estas representarem valores superiores aos limites permitidos para dedução.
- O quadro (9) consolida, também, os valores do imposto a recolher em cruzados novos a ser transferido para o Ajuste Anual.

**(1) RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA**

| | ESPÉCIE | A - RENDIMENTOS | B - IMPOSTO NA FONTE |
|---|---|---|---|
| RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS | 1. SERVIÇOS PRESTADOS | | |
| | 2. ALUGUÉIS | | |
| | 3. PENSÃO JUDICIAL | | |
| | 4. OUTROS RENDIMENTOS | | |
| | 5. SUBTOTAL 1 + ... +4 | | |
| RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS | 6. SALÁRIOS | | |
| | 7. SERVIÇOS PRESTADOS | | |
| | 8. ALUGUÉIS | | |
| | 9. OUTROS RENDIMENTOS | | |
| | 10. GANHOS DE CAPITAL | | |
| | 11. TOTAL 5 + ... + 10 = 11A | | 11B |

**(2) TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO**

| | RENDIMENTOS | IMPOSTO NA FONTE |
|---|---|---|
| 1. FÉRIAS | | |
| 2. 13º SALÁRIO | | |

**(3) DESPESAS MÉDICAS - LIMITE**

| CÁLCULO DO LIMITE MÁXIMO DE UTILIZAÇÃO | VALOR |
|---|---|
| 1. RENDIMENTOS (TRANSFERIR DE 11A) | |
| 2. DEPENDENTES (ATÉ CINCO) | |
| 3. PENSÃO JUDICIAL | |
| 4. LIMITE DE ISENÇÃO | |
| 5. BASE MÁXIMA PARA DEDUÇÃO 1 - 2 - 3 - 4 | |

**(4) DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO**

| CÁLCULO DA PARCELA DEDUTÍVEL | VALOR |
|---|---|
| 1. DESPESAS PAGAS NO MÊS | |
| 2. SALDO ATUALIZADO DO MÊS ANTERIOR | |
| 3. TOTAL 1 + 2 | |
| 4. PARCELA NÃO DEDUTÍVEL (5% DE 11A) | |
| 5. VALOR PASSÍVEL DE DEDUÇÃO 3 - 4 | |
| 6. VALOR A DEDUZIR (3) 5 OU (4) 5, O MENOR) | |
| 7. SALDO PARA O MÊS SEGUINTE 5 - 6 | |

**(5) COMPLEMENTAÇÃO MENSAL (MENSALÃO)**

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|---|---|
| 1. RENDIMENTOS (TRANSFERIR DE 11A) | |
| 2. DEPENDENTES (TRANSFERIR DE (3) 2) | |
| 3. PENSÃO JUDICIAL (TRANSFERIR DE (3) 3) | |
| 4. DESPESAS MÉDICAS (TRANSFERIR DE (4) 6) | |
| 5. BASE DE CÁLCULO 1 - 2 - 3 - 4 | |
| 6. IMPOSTO DEVIDO (USE TABELA) | |
| 7. IMPOSTO NA FONTE (TRANSFERIR DE 11B) - | |
| 8. CARNÊ-LEÃO PAGO | |
| 9. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR | |
| 10. IMPOSTO A RECOLHER 6 - 7 - 8 - 9 | |
| 11. SALDO PARA O MÊS SEGUINTE | |

**(6) RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO)**

| CÓDIGO | VALOR-NCz$ | DATA DE VENCIMENTO |
|---|---|---|
| 0190 | | / / |

**(7) CADERNETAS DE POUPANÇA / LETRAS HIPOTECÁRIAS**

| DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO IMPOSTO | VALOR |
|---|---|
| 1. TOTAL DOS JUROS CREDITADOS NO MÊS | |
| 2. LIMITE DE ISENÇÃO | |
| 3. BASE DE CÁLCULO 1 - 2 | |
| 4. IMPOSTO DEVIDO | |
| 5. IMPOSTO RETIDO NA FONTE | |
| 6. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR | |
| 7. IMPOSTO A RECOLHER 4 - 5 - 6 | |
| 8. SALDO PARA O MÊS SEGUINTE | |

**(8) OPERAÇÕES EM MERCADOS DE RENDA VARIÁVEL**

| DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS APURADOS | VALOR |
|---|---|
| 1. RESULTADO LÍQUIDO DO MÊS | |
| 2. SALDO ATUALIZADO RESULTADO NEGATIVO MÊS ANTERIOR | |
| 3. LIMITE DE ISENÇÃO | |
| 4. BASE DE CÁLCULO 1 - 2 - 3 | |
| 5. PREJUÍZO A COMPENSAR NO MÊS SEGUINTE | |
| 6. IMPOSTO A RECOLHER | |

**(9) IMPOSTO A RECOLHER COM OPÇÃO PARA O AJUSTE ANUAL**

| | CÓDIGO | NCz$ | BTN |
|---|---|---|---|
| 1. MENSALÃO - TRANSFERIR DE (5) 10 | 0246 | ,00 | |
| 2. CADERNETAS DE POUPANÇA / LETRAS HIPOTECÁRIAS - TRANSFERIR DE (7) 7 | 4600 | ,00 | |
| 3. OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE RENDA VARIÁVEL - TRANSFERIR DE (4) 6 | 6015 | ,00 | |
| 4. TOTAL A RECOLHER (A TRANFERIR PARA AJUSTE ANUAL) 1 + 2 + 3 | 0211 | ,00 | |

Fonte: Acervo do autor

Capítulo 11

# 1991 a 1996

# Começa a Informatização no Preenchimento da Declaração

## Instituição da declaração de IRPF por computador

No início da década de 1990, os microcomputadores começavam a fazer parte do cotidiano de alguns contribuintes. Na Secretaria da Receita Federal, planejava-se a implantação de um novo modelo tecnológico. Foi nesse cenário que, em 1991, a Receita Federal instituiu o programa de preenchimento da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda, pessoas física e jurídica. Após 67 anos de criação do primeiro formulário, estava disponível a segunda forma de preencher e entregar a declaração: o meio magnético. O País partia na frente na automação do preenchimento da declaração de imposto de renda.

A declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa física do exercício de 1991, ano-base de 1990, foi a primeira que permitiu o preenchimento por meio de programa para computador. A adesão não foi maciça, sobretudo porque a popularização dos microcomputadores estava começando. Apenas 3% dos declarantes entregaram a declaração em disquete.

O programa foi escrito em linguagem Clipper para ambiente DOS.

Os requisitos para utilizá-lo eram:

1) Equipamento micro PC ou compatível.
2) Configuração mínima:
   - **a)** Memória de 640 K.
   - **b)** Dois *drives* e impressora ou um *drive*, um disco rígido e impressora.
   - **c)** Versão DOS 3.30 ou superior.
   - **d)** Disquete 5 ¼", dupla face, dupla densidade.

As restrições eram:

1) Do disquete: somente dois drives.
2) Do *software*: só o programa oficial homologado pela Receita Federal.

A declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990, em meio magnético tinha no menu principal quatro opções:

1) Explicações gerais.
2) Preenchimento da Declaração.
3) Preparação para o Departamento da Receita Federal.
4) Impressão.

Para obter o programa, o contribuinte devia dirigir-se à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição munido de um disquete virgem para trocá-lo pelo disquete-programa (Imagem 11.1) acompanhado de folheto explicativo, que continha as instruções de utilização necessárias. Em 1994, não havia mais necessidade de troca do disquete-programa por um disquete virgem.

Após a finalização do preenchimento, a declaração era gravada num disquete de 5 ¼" e entregue ao agente receptor juntamente com duas vias do recibo. Uma via era carimbada e devolvida ao contribuinte; a outra via seguia com o disquete (Imagens 11.2 e 11.3).

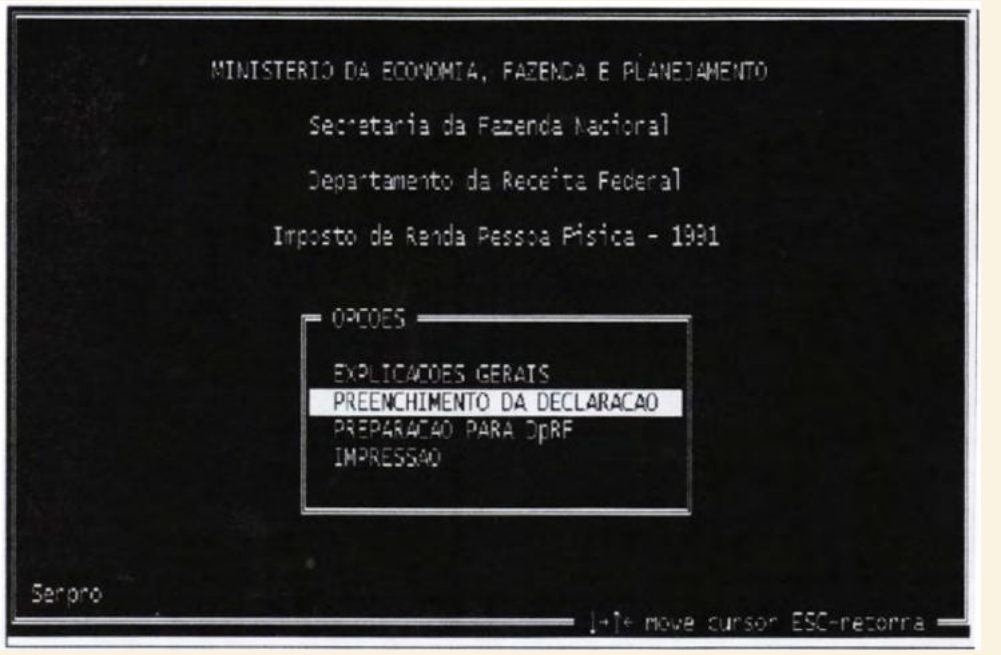
Em 1991, o disquete preenchido com dados da declaração somente podia ser entregue em unidades da Receita Federal. Três anos depois, as agências bancárias autorizadas passaram também a recebê-lo.

**Imagem 11.1.** Disquete-programa IRPF – 5 ¼ polegadas



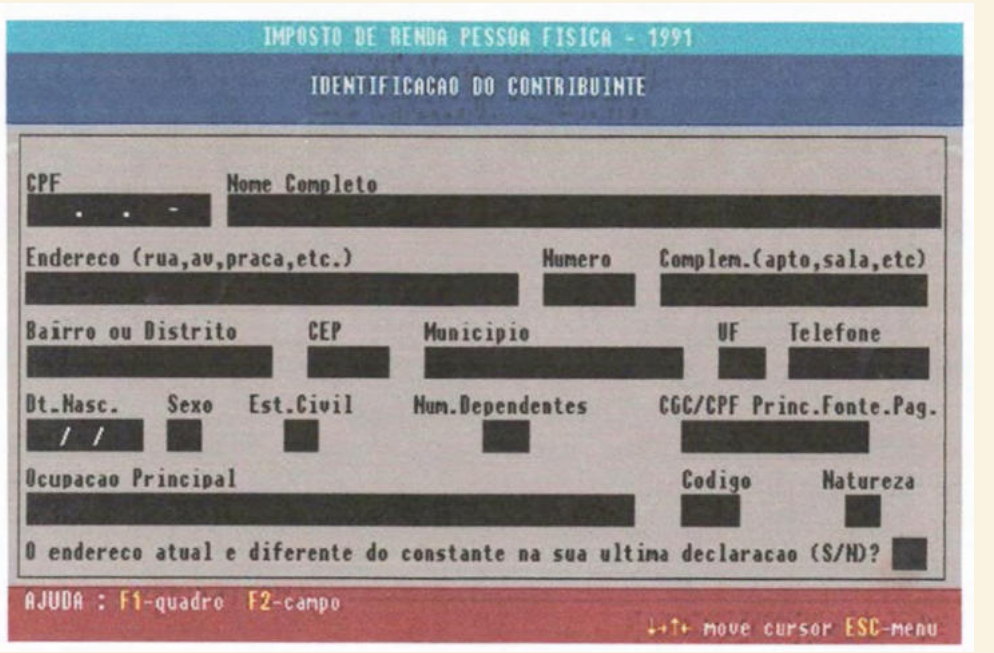

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 11.2.** Declaração do exercício de 1991 em meio magnético
Menu Principal




Fonte: Acervo do autor

**Imagem 11.3.** Declaração do exercício de 1991 em meio magnético
Ficha Identificação do Contribuinte




Fonte: Acervo do autor

## Renda Variável

A Lei nº 7.713/1988, art. 40, sujeitou ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de 25%, a pessoa física que auferisse ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados. A Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, reduziu a alíquota para 10%.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda para o Presidente da República, o projeto previa a incidência de imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos pela pessoa física nas operações realizadas nos mercados a termo, de opções e futuro com ações em bolsa de valores e em todas as modalidades operacionais realizadas nas bolsas de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas. A incidência do imposto de renda nessas operações estava em consonância com o princípio de se conferir tratamento fiscal isonômico entre rendimentos do trabalho e do capital. Foi proposta a alíquota única de 25% sobre os ganhos líquidos obtidos nas operações de bolsas, levando-se em conta o perfil de renda das pessoas físicas que atuam nos mercados de risco.

Para apuração da renda variável, a Receita Federal elaborou, para o exercício de 1991, ano-base de 1990, formulário próprio (Imagem 11.4). Devia ser preenchido pelo contribuinte pessoa física, residente ou domiciliado no Brasil, que, durante o ano-base de 1990, realizou uma das seguintes operações:

1) Alienação de ouro, ativo financeiro, no mercado disponível ou à vista em bolsas de mercadorias, de futuros, ou diretamente junto a instituições financeiras.
2) Operações nos mercados de opções e a termo, com ações, em bolsas de valores.
3) Operações nos mercados futuros, de opções e a termo, com qualquer ativo, nas bolsas de mercadorias ou de futuros.

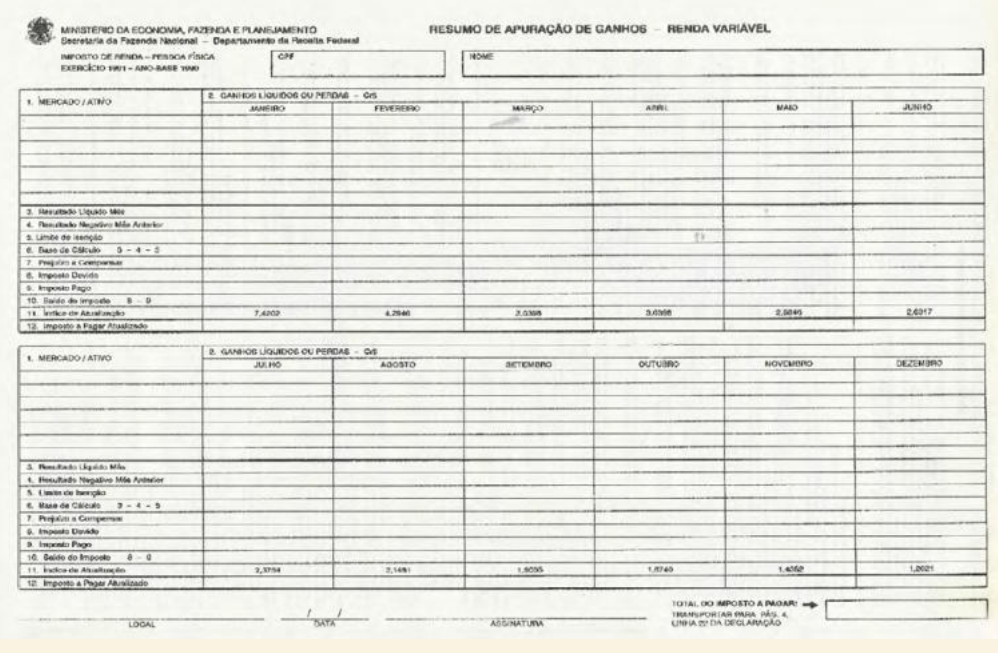
Estavam dispensados de preenchimento os contribuintes que realizaram exclusivamente operações no mercado à vista de bolsas de valores com ações de companhia aberta, tendo em vista a isenção tributária dos ganhos auferidos naquele mercado até o ano-base de 1990. No exercício de 1992, ano-base de 1991, a alienação de ações em bolsas de valores já fazia parte dos rendimentos tributáveis a título de renda variável.

O Decreto-lei nº 1.510/1976 deu o primeiro passo para a tributação do lucro auferido por pessoas físicas na alienação de participações societárias. O imposto não incidia, no entanto, nas negociações realizadas em bolsas de valores, com ações de sociedades anônimas[182].

Em 2022, quando o imposto de renda completou 100 anos no Brasil, as alíquotas eram 15%, no caso de operações comuns, e 20%, no caso de operações *day trade*, calculadas sobre a base de cálculo do imposto (resultado líquido do mês menos resultado negativo até o mês anterior).

[182] Consultar capítulo 9, item "Tributação na alienação de participação societária", p. 196.

**Imagem 11.4.** 1º Formulário de Renda Variável – Exercício de 1991, ano-base de 1990


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Secretaria da Fazenda Nacional – Departamento da Receita Federal
IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 1991 – ANO-BASE 1990

RESUMO DE APURAÇÃO DE GANHOS – RENDA VARIÁVEL

CPF | NOME

| 1. MERCADO / ATIVO | 2. GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS – Cr$ JANEIRO | FEVEREIRO | MARÇO | ABRIL | MAIO | JUNHO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 3. Resultado Líquido Mês | | | | | | |
| 4. Resultado Negativo Mês Anterior | | | | | | |
| 5. Limite de Isenção | | | | | | |
| 6. Base de Cálculo 3 – 4 – 5 | | | | | | |
| 7. Prejuízo a Compensar | | | | | | |
| 8. Imposto Devido | | | | | | |
| 9. Imposto Pago | | | | | | |
| 10. Saldo do Imposto 8 – 9 | | | | | | |
| 11. Índice de Atualização | 7,4202 | 4,2946 | 3,0308 | 3,0308 | 2,8849 | 2,6317 |
| 12. Imposto a Pagar Atualizado | | | | | | |

| 1. MERCADO / ATIVO | 2. GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS – Cr$ JULHO | AGOSTO | SETEMBRO | OUTUBRO | NOVEMBRO | DEZEMBRO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 3. Resultado Líquido Mês | | | | | | |
| 4. Resultado Negativo Mês Anterior | | | | | | |
| 5. Limite de Isenção | | | | | | |
| 6. Base de Cálculo 3 – 4 – 5 | | | | | | |
| 7. Prejuízo a Compensar | | | | | | |
| 8. Imposto Devido | | | | | | |
| 9. Imposto Pago | | | | | | |
| 10. Saldo do Imposto 8 – 9 | | | | | | |
| 11. Índice de Atualização | 2,3754 | 2,1481 | 1,9055 | 1,8740 | 1,4052 | 1,2021 |
| 12. Imposto a Pagar Atualizado | | | | | | |

LOCAL / DATA / ASSINATURA

TOTAL DO IMPOSTO A PAGAR: →
TRANSPORTAR PARA PÁG. 4, LINHA 22 DA DECLARAÇÃO

Fonte: Acervo do autor

## Estatuto da Criança e do Adolescente

No exercício de 1991, ano-base de 1990, o contribuinte pôde deduzir as doações efetuadas, a partir de 15 de outubro de 1990, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O total da dedução não podia ser superior a 10% da soma dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, pessoas físicas e do exterior.

A Lei nº 9.250/1995 limitou o somatório das deduções do Fundo da Criança e do Adolescente, dos Incentivo à Cultura e do Incentivo à Atividade Audiovisual a 12% do imposto apurado. A Lei nº 9.532/1997 reduziu o limite a 6% do imposto devido.

Por efeito da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ocorreu algo que não foi inédito, mas até então raro na evolução do imposto de renda: despesas efetuadas no exercício poderiam ser deduzidas da declaração do próprio exercício. Quarenta e dois anos antes, o Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, por exemplo, possibilitava que, no exercício de 1970, fossem abatidas da renda bruta das pessoas físicas algumas aplicações realizadas até a data de entrega das declarações de rendimentos.

A Lei nº 12.594/2012 permitiu que o contribuinte deduzisse da Declaração de Ajuste Anual o pagamento da doação, em espécie, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, efetuado até a data do vencimento da primeira quota ou quota única do imposto. O limite era 3% do imposto devido, observado o limite global de 6% do imposto devido para as deduções de incentivos (ao Fundo da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual). A dedução não se aplicava à pessoa física que optasse pelo desconto simplificado ou entregasse declaração fora do prazo.

## Incentivos à Cultura e ao Audiovisual

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor. O artigo 26 facultou ao doador ou patrocinador deduzir do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos dessa lei, tendo como base, no caso das pessoas físicas, 80% das doações e 60% dos patrocínios.

Anteriormente, a Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, havia permitido redução do imposto a título de incentivo à cultura. O contribuinte do imposto de renda podia abater da renda bruta o valor das doações, patrocínios e investimentos realizados através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, cadastrada no Ministério da Cultura.

Observado o limite máximo de 10% da renda bruta, a pessoa física podia abater:

**1)** Até 100% do valor da doação.

**2)** Até 80% do valor do patrocínio.

**3)** Até 50% do valor do investimento.

O incentivo à cultura previsto na Lei nº 7.505/1986 vigorou do exercício de 1987, ano-base de 1986, até o exercício de 1989, ano-base de 1988.

Curiosamente, as duas leis de incentivo à cultura foram personalizadas, fato raro na trajetória do imposto de renda. A Lei nº 7.505/1986 ficou conhecida como Lei Sarney, em referência ao Presidente da República, embora ele tenha assinado outras leis de maior repercussão, e a Lei nº 8.313/1991, como Lei Rouanet, nome do Secretário de Cultura da Presidência da República, embaixador Sergio Paulo Rouanet.

A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, permitiu que os contribuintes deduzissem do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas

brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos fossem realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tivessem sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Limitou, para as pessoas físicas, a dedução a 3% do imposto devido.

O mecanismo de fomento à atividade audiovisual foi regulamentado pelo Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993.

A Lei nº 9.250/1995 limitou a 12% do imposto devido a soma do Incentivo à Cultura, do Incentivo ao Audiovisual e de contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Lei nº 9.532/1997 reduziu o limite para 6% do imposto devido.

## Dois modelos de declaração: completo e opcional

A Lei nº 8.383/1991 instituiu a Unidade Fiscal de Referência (Ufir) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal.

Os valores da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, eram convertidos de cruzeiros para Ufir. Objetivava-se atualizar os rendimentos e as deduções, protegendo os contribuintes dos efeitos da inflação.

Havia duas opções de formulários: o modelo completo e o opcional. Na declaração opcional, o declarante tinha dois modos para informar os rendimentos e as deduções de 1992:

1) Incluir, em cruzeiros, os valores anuais.
2) Incluir em Ufir, mês a mês, os rendimentos recebidos de pessoa física e pessoa jurídica e cada tipo de dedução.

Para quem optasse pelo disquete-programa, havia um quadro auxiliar para a conversão de cruzeiros para Ufir.

O imposto a pagar ou a restituir não era calculado na declaração opcional. O imposto era conhecido após o processamento eletrônico[183].

Em face das mudanças na forma de lançamento do imposto de renda pessoa física do exercício de 1993, o vencimento das quotas ocorreu após o processamento da declaração, no último dia útil do mês seguinte àquele em que fosse recebida a notificação. Voltava-se ao lançamento por declaração. Essa sistemática de lançamento durou apenas um exercício.

Pela primeira e única vez na história do imposto de renda, ao terminar o preenchimento, o contribuinte não sabia se tinha saldo a pagar ou a restituir, se optasse pela declaração em papel, no modelo opcional.

Por força do art. 12 da Lei nº 8.383/1991, a declaração de rendimentos passou a denominar-se Declaração de Ajuste Anual.

Os modelos para o exercício de 1993 não tiveram o resultado esperado, e no exercício de 1994 voltou-se ao modelo único com valores informados em Ufir.

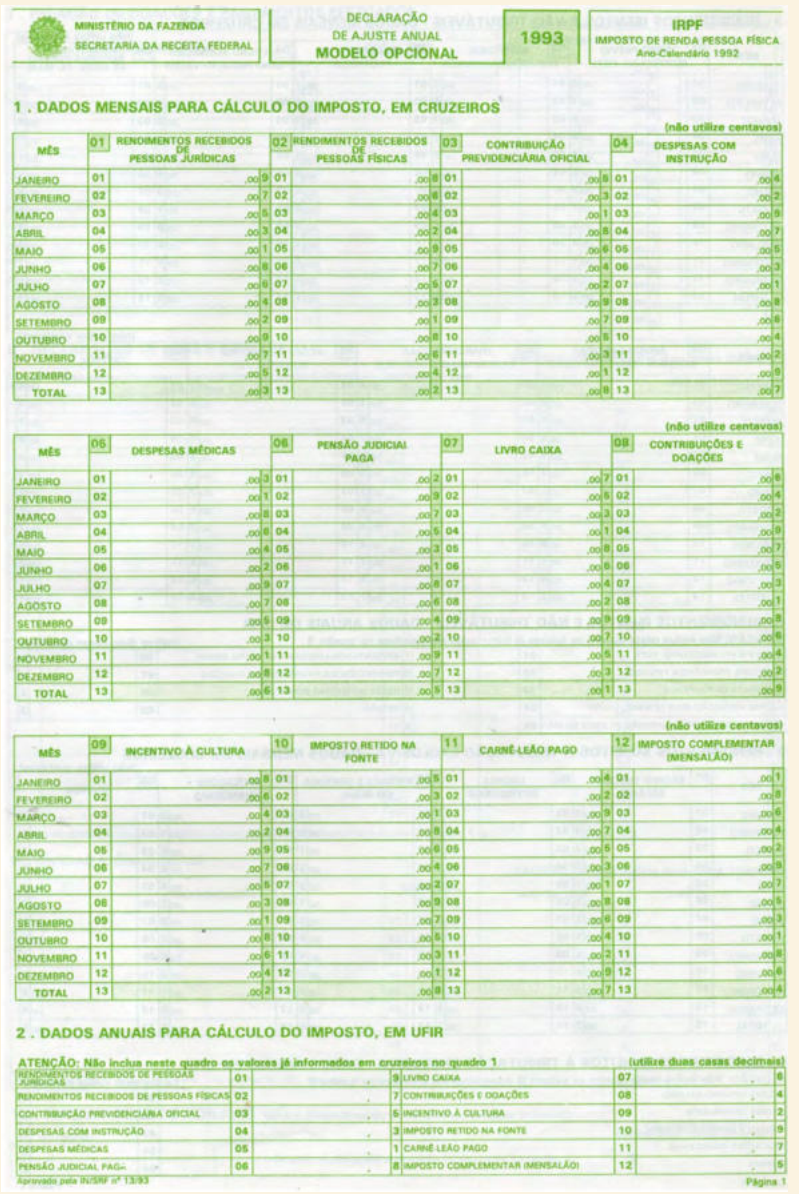
O formulário opcional era composto de quatro páginas:

1) Página 1 (Imagem 11.5), para informação, mensal ou anual, de rendimentos e deduções.
2) Página 2 (Imagem 11.6), para informação, mensal ou anual, de rendimentos isentos e não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva.
3) Página 3 (Imagem 11.7), para relação de doações e pagamentos efetuados, declaração de bens e direitos, dívidas e ônus reais.
4) Página 4 (Imagem 11.8), para identificação do contribuinte, discriminação das fontes pagadoras e dos dependentes.

O formulário completo era composto de quatro páginas e quatro anexos:

183 Consultar capítulo 18, p. 444.

**Imagem 11.5.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 ano-calendário de 1992
Modelo Opcional – página 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
MODELO OPCIONAL

1993

IRPF
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Ano-Calendário 1992

1 . DADOS MENSAIS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO, EM CRUZEIROS

(não utilize centavos)

| MÊS | 01 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS | 02 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS | 03 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL | 04 DESPESAS COM INSTRUÇÃO |
|---|---|---|---|---|
| JANEIRO | 01 ,00 9 | 01 ,00 8 | 01 ,00 5 | 01 ,00 4 |
| FEVEREIRO | 02 ,00 7 | 02 ,00 6 | 02 ,00 3 | 02 ,00 2 |
| MARÇO | 03 ,00 5 | 03 ,00 4 | 03 ,00 1 | 03 ,00 9 |
| ABRIL | 04 ,00 3 | 04 ,00 2 | 04 ,00 8 | 04 ,00 7 |
| MAIO | 05 ,00 1 | 05 ,00 9 | 05 ,00 6 | 05 ,00 5 |
| JUNHO | 06 ,00 8 | 06 ,00 7 | 06 ,00 4 | 06 ,00 3 |
| JULHO | 07 ,00 6 | 07 ,00 5 | 07 ,00 2 | 07 ,00 1 |
| AGOSTO | 08 ,00 4 | 08 ,00 3 | 08 ,00 9 | 08 ,00 8 |
| SETEMBRO | 09 ,00 2 | 09 ,00 1 | 09 ,00 7 | 09 ,00 6 |
| OUTUBRO | 10 ,00 9 | 10 ,00 8 | 10 ,00 5 | 10 ,00 4 |
| NOVEMBRO | 11 ,00 7 | 11 ,00 6 | 11 ,00 3 | 11 ,00 2 |
| DEZEMBRO | 12 ,00 5 | 12 ,00 4 | 12 ,00 1 | 12 ,00 9 |
| TOTAL | 13 ,00 3 | 13 ,00 2 | 13 ,00 8 | 13 ,00 7 |

(não utilize centavos)

| MÊS | 06 DESPESAS MÉDICAS | 06 PENSÃO JUDICIAL PAGA | 07 LIVRO CAIXA | 08 CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| JANEIRO | 01 ,00 3 | 01 ,00 2 | 01 ,00 7 | 01 ,00 6 |
| FEVEREIRO | 02 ,00 1 | 02 ,00 9 | 02 ,00 5 | 02 ,00 4 |
| MARÇO | 03 ,00 8 | 03 ,00 7 | 03 ,00 3 | 03 ,00 2 |
| ABRIL | 04 ,00 6 | 04 ,00 5 | 04 ,00 1 | 04 ,00 9 |
| MAIO | 05 ,00 4 | 05 ,00 3 | 05 ,00 8 | 05 ,00 7 |
| JUNHO | 06 ,00 2 | 06 ,00 1 | 06 ,00 6 | 06 ,00 5 |
| JULHO | 07 ,00 9 | 07 ,00 8 | 07 ,00 4 | 07 ,00 3 |
| AGOSTO | 08 ,00 7 | 08 ,00 6 | 08 ,00 2 | 08 ,00 1 |
| SETEMBRO | 09 ,00 5 | 09 ,00 4 | 09 ,00 9 | 09 ,00 8 |
| OUTUBRO | 10 ,00 3 | 10 ,00 2 | 10 ,00 7 | 10 ,00 6 |
| NOVEMBRO | 11 ,00 1 | 11 ,00 9 | 11 ,00 5 | 11 ,00 4 |
| DEZEMBRO | 12 ,00 8 | 12 ,00 7 | 12 ,00 3 | 12 ,00 2 |
| TOTAL | 13 ,00 6 | 13 ,00 5 | 13 ,00 1 | 13 ,00 9 |

(não utilize centavos)

| MÊS | 09 INCENTIVO À CULTURA | 10 IMPOSTO RETIDO NA FONTE | 11 CARNÊ-LEÃO PAGO | 12 IMPOSTO COMPLEMENTAR (MENSALÃO) |
|---|---|---|---|---|
| JANEIRO | 01 ,00 8 | 01 ,00 5 | 01 ,00 4 | 01 ,00 1 |
| FEVEREIRO | 02 ,00 6 | 02 ,00 3 | 02 ,00 2 | 02 ,00 8 |
| MARÇO | 03 ,00 4 | 03 ,00 1 | 03 ,00 9 | 03 ,00 6 |
| ABRIL | 04 ,00 2 | 04 ,00 8 | 04 ,00 7 | 04 ,00 4 |
| MAIO | 05 ,00 9 | 05 ,00 6 | 05 ,00 5 | 05 ,00 2 |
| JUNHO | 06 ,00 7 | 06 ,00 4 | 06 ,00 3 | 06 ,00 9 |
| JULHO | 07 ,00 5 | 07 ,00 2 | 07 ,00 1 | 07 ,00 7 |
| AGOSTO | 08 ,00 3 | 08 ,00 9 | 08 ,00 8 | 08 ,00 5 |
| SETEMBRO | 09 ,00 1 | 09 ,00 7 | 09 ,00 6 | 09 ,00 3 |
| OUTUBRO | 10 ,00 8 | 10 ,00 5 | 10 ,00 4 | 10 ,00 1 |
| NOVEMBRO | 11 ,00 6 | 11 ,00 3 | 11 ,00 2 | 11 ,00 8 |
| DEZEMBRO | 12 ,00 4 | 12 ,00 1 | 12 ,00 9 | 12 ,00 6 |
| TOTAL | 13 ,00 2 | 13 ,00 8 | 13 ,00 7 | 13 ,00 4 |

2 . DADOS ANUAIS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO, EM UFIR

ATENÇÃO: Não inclua neste quadro os valores já informados em cruzeiros no quadro 1 (utilize duas casas decimais)

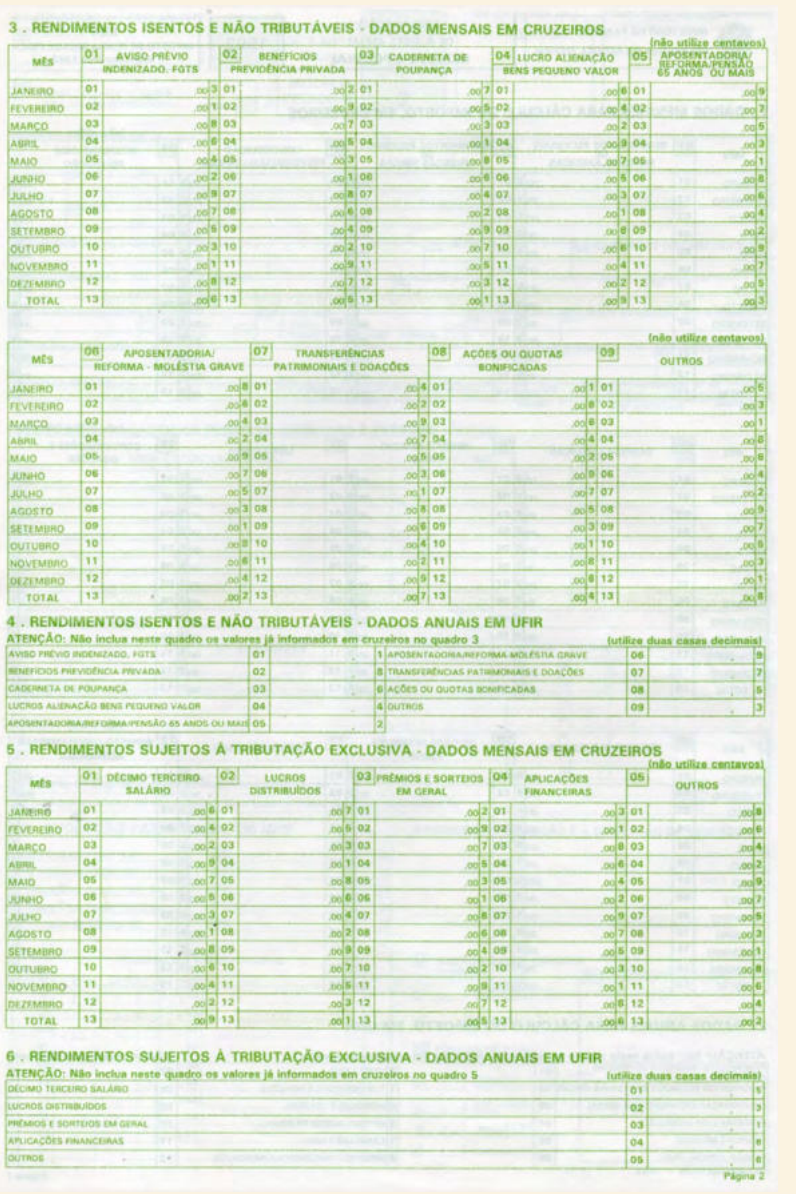
| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS | 01 | 9 | LIVRO CAIXA | 07 | 6 |
| RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS | 02 | 7 | CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES | 08 | 4 |
| CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL | 03 | 5 | INCENTIVO À CULTURA | 09 | 2 |
| DESPESAS COM INSTRUÇÃO | 04 | 3 | IMPOSTO RETIDO NA FONTE | 10 | 9 |
| DESPESAS MÉDICAS | 05 | 1 | CARNÊ-LEÃO PAGO | 11 | 7 |
| PENSÃO JUDICIAL PAGA | 06 | 8 | IMPOSTO COMPLEMENTAR (MENSALÃO) | 12 | 5 |

Aprovado pela IN/SRF nº 13/93

Página 1

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 11.6.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 ano-calendário de 1992
Modelo Opcional – página 2



3 . RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - DADOS MENSAIS EM CRUZEIROS

(não utilize centavos)

| MÊS | 01 AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FGTS | 02 BENEFÍCIOS PREVIDÊNCIA PRIVADA | 03 CADERNETA DE POUPANÇA | 04 LUCRO ALIENAÇÃO BENS PEQUENO VALOR | 05 APOSENTADORIA/ REFORMA/PENSÃO 65 ANOS OU MAIS |
|---|---|---|---|---|---|
| JANEIRO | 01 ,00 3 | 01 ,00 2 | 01 ,00 7 | 01 ,00 6 | 01 ,00 9 |
| FEVEREIRO | 02 ,00 1 | 02 ,00 9 | 02 ,00 5 | 02 ,00 4 | 02 ,00 7 |
| MARÇO | 03 ,00 8 | 03 ,00 7 | 03 ,00 3 | 03 ,00 2 | 03 ,00 5 |
| ABRIL | 04 ,00 6 | 04 ,00 5 | 04 ,00 1 | 04 ,00 9 | 04 ,00 3 |
| MAIO | 05 ,00 4 | 05 ,00 3 | 05 ,00 8 | 05 ,00 7 | 05 ,00 1 |
| JUNHO | 06 ,00 2 | 06 ,00 1 | 06 ,00 6 | 06 ,00 5 | 06 ,00 8 |
| JULHO | 07 ,00 9 | 07 ,00 8 | 07 ,00 4 | 07 ,00 3 | 07 ,00 6 |
| AGOSTO | 08 ,00 7 | 08 ,00 6 | 08 ,00 2 | 08 ,00 1 | 08 ,00 4 |
| SETEMBRO | 09 ,00 5 | 09 ,00 4 | 09 ,00 9 | 09 ,00 8 | 09 ,00 2 |
| OUTUBRO | 10 ,00 3 | 10 ,00 2 | 10 ,00 7 | 10 ,00 6 | 10 ,00 9 |
| NOVEMBRO | 11 ,00 1 | 11 ,00 9 | 11 ,00 5 | 11 ,00 4 | 11 ,00 7 |
| DEZEMBRO | 12 ,00 8 | 12 ,00 7 | 12 ,00 3 | 12 ,00 2 | 12 ,00 5 |
| TOTAL | 13 ,00 6 | 13 ,00 5 | 13 ,00 1 | 13 ,00 9 | 13 ,00 3 |

(não utilize centavos)

| MÊS | 06 APOSENTADORIA/ REFORMA - MOLÉSTIA GRAVE | 07 TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS E DOAÇÕES | 08 AÇÕES OU QUOTAS BONIFICADAS | 09 OUTROS |
|---|---|---|---|---|
| JANEIRO | 01 ,00 8 | 01 ,00 4 | 01 ,00 1 | 01 ,00 5 |
| FEVEREIRO | 02 ,00 6 | 02 ,00 2 | 02 ,00 8 | 02 ,00 3 |
| MARÇO | 03 ,00 4 | 03 ,00 9 | 03 ,00 6 | 03 ,00 1 |
| ABRIL | 04 ,00 2 | 04 ,00 7 | 04 ,00 4 | 04 ,00 8 |
| MAIO | 05 ,00 9 | 05 ,00 5 | 05 ,00 2 | 05 ,00 6 |
| JUNHO | 06 ,00 7 | 06 ,00 3 | 06 ,00 9 | 06 ,00 4 |
| JULHO | 07 ,00 5 | 07 ,00 1 | 07 ,00 7 | 07 ,00 2 |
| AGOSTO | 08 ,00 3 | 08 ,00 8 | 08 ,00 5 | 08 ,00 9 |
| SETEMBRO | 09 ,00 1 | 09 ,00 6 | 09 ,00 3 | 09 ,00 7 |
| OUTUBRO | 10 ,00 8 | 10 ,00 4 | 10 ,00 1 | 10 ,00 5 |
| NOVEMBRO | 11 ,00 6 | 11 ,00 2 | 11 ,00 8 | 11 ,00 3 |
| DEZEMBRO | 12 ,00 4 | 12 ,00 9 | 12 ,00 6 | 12 ,00 1 |
| TOTAL | 13 ,00 2 | 13 ,00 7 | 13 ,00 4 | 13 ,00 8 |

4 . RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - DADOS ANUAIS EM UFIR

ATENÇÃO: Não inclua neste quadro os valores já informados em cruzeiros no quadro 3 (utilize duas casas decimais)

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FGTS | 01 | 1 | APOSENTADORIA/REFORMA MOLÉSTIA GRAVE | 06 | 9 |
| BENEFÍCIOS PREVIDÊNCIA PRIVADA | 02 | 8 | TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS E DOAÇÕES | 07 | 7 |
| CADERNETA DE POUPANÇA | 03 | 6 | AÇÕES OU QUOTAS BONIFICADAS | 08 | 5 |
| LUCROS ALIENAÇÃO BENS PEQUENO VALOR | 04 | 4 | OUTROS | 09 | 3 |
| APOSENTADORIA/REFORMA/PENSÃO 65 ANOS OU MAIS | 05 | 2 | | | |

5 . RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - DADOS MENSAIS EM CRUZEIROS

(não utilize centavos)

| MÊS | 01 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO | 02 LUCROS DISTRIBUÍDOS | 03 PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL | 04 APLICAÇÕES FINANCEIRAS | 05 OUTROS |
|---|---|---|---|---|---|
| JANEIRO | 01 ,00 6 | 01 ,00 7 | 01 ,00 2 | 01 ,00 3 | 01 ,00 8 |
| FEVEREIRO | 02 ,00 4 | 02 ,00 5 | 02 ,00 9 | 02 ,00 1 | 02 ,00 6 |
| MARÇO | 03 ,00 2 | 03 ,00 3 | 03 ,00 7 | 03 ,00 8 | 03 ,00 4 |
| ABRIL | 04 ,00 9 | 04 ,00 1 | 04 ,00 5 | 04 ,00 6 | 04 ,00 2 |
| MAIO | 05 ,00 7 | 05 ,00 8 | 05 ,00 3 | 05 ,00 4 | 05 ,00 9 |
| JUNHO | 06 ,00 5 | 06 ,00 6 | 06 ,00 1 | 06 ,00 2 | 06 ,00 7 |
| JULHO | 07 ,00 3 | 07 ,00 4 | 07 ,00 8 | 07 ,00 9 | 07 ,00 5 |
| AGOSTO | 08 ,00 1 | 08 ,00 2 | 08 ,00 6 | 08 ,00 7 | 08 ,00 3 |
| SETEMBRO | 09 ,00 8 | 09 ,00 9 | 09 ,00 4 | 09 ,00 5 | 09 ,00 1 |
| OUTUBRO | 10 ,00 6 | 10 ,00 7 | 10 ,00 2 | 10 ,00 3 | 10 ,00 8 |
| NOVEMBRO | 11 ,00 4 | 11 ,00 5 | 11 ,00 9 | 11 ,00 1 | 11 ,00 6 |
| DEZEMBRO | 12 ,00 2 | 12 ,00 3 | 12 ,00 7 | 12 ,00 8 | 12 ,00 4 |
| TOTAL | 13 ,00 9 | 13 ,00 1 | 13 ,00 5 | 13 ,00 6 | 13 ,00 2 |

6 . RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - DADOS ANUAIS EM UFIR

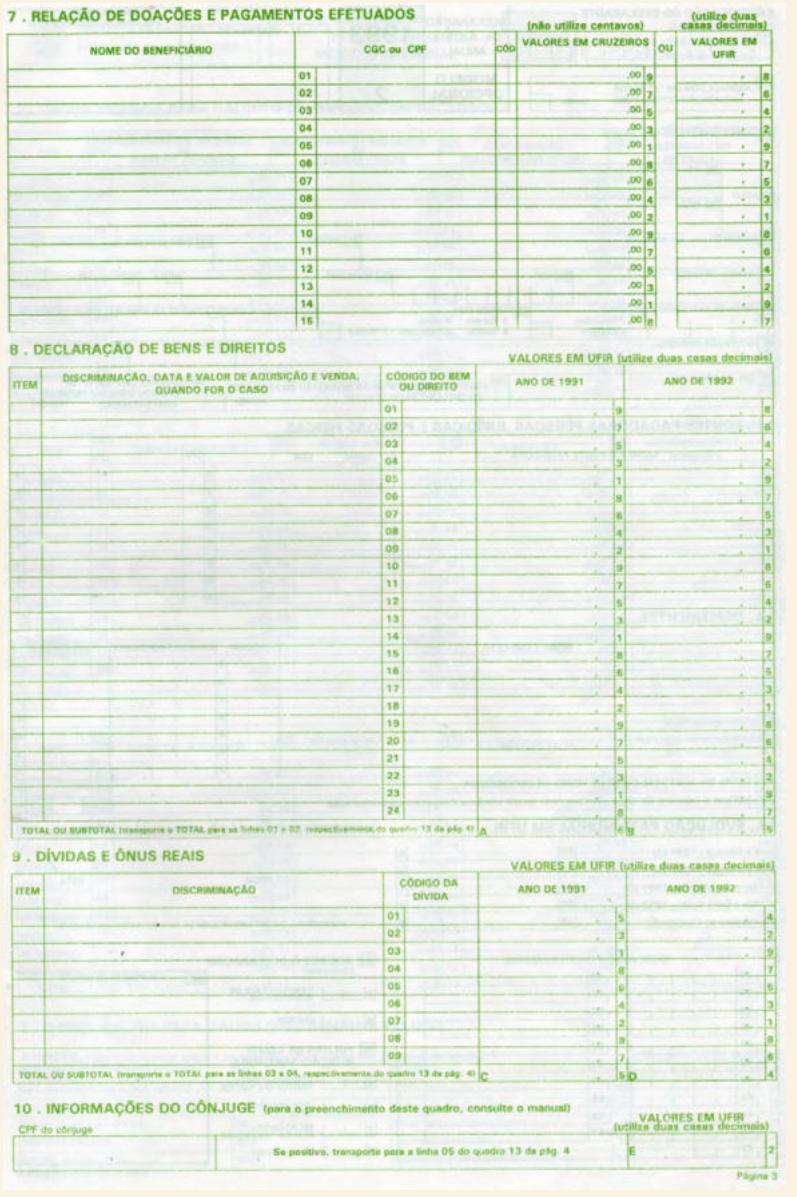
ATENÇÃO: Não inclua neste quadro os valores já informados em cruzeiros no quadro 5 (utilize duas casas decimais)

| | | |
|---|---|---|
| DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO | 01 | 5 |
| LUCROS DISTRIBUÍDOS | 02 | 3 |
| PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL | 03 | 1 |
| APLICAÇÕES FINANCEIRAS | 04 | 8 |
| OUTROS | 05 | 6 |

Página 2

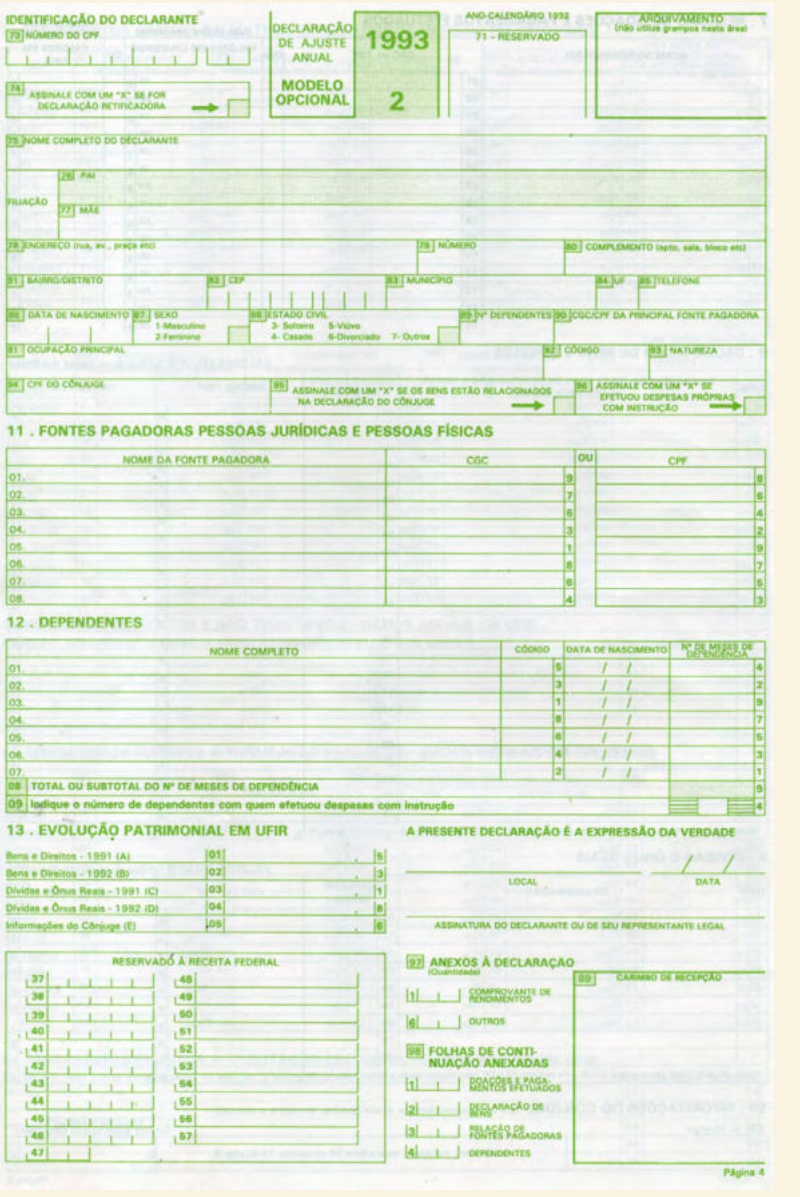
Fonte: Acervo do autor

**Imagem 11.7.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 ano-calendário de 1992
Modelo Opcional – página 3




Fonte: Acervo do autor

**Imagem 11.8.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 ano-calendário de 1992
Modelo Opcional – página 4




Fonte: Acervo do autor

1) Página 1 (Imagem 11.9), para discriminação de rendimentos tributáveis de Pessoas Jurídicas, Pessoas Físicas e do Exterior.
2) Página 2 (Imagem 11.10), para rendimentos isentos e não tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva e relação de dependentes.
3) Página 3 (Imagem 11.11), para relação de doações e pagamentos efetuados.
4) Página 4 (Imagem 11.12), para identificação do contribuinte e informação em Ufir de rendimentos tributáveis, deduções, apuração do imposto e outras informações.
5) Anexos de Declaração de Bens e Direitos, da Atividade Rural, de Apuração dos Ganhos de Capital e de Apuração de Renda Variável.

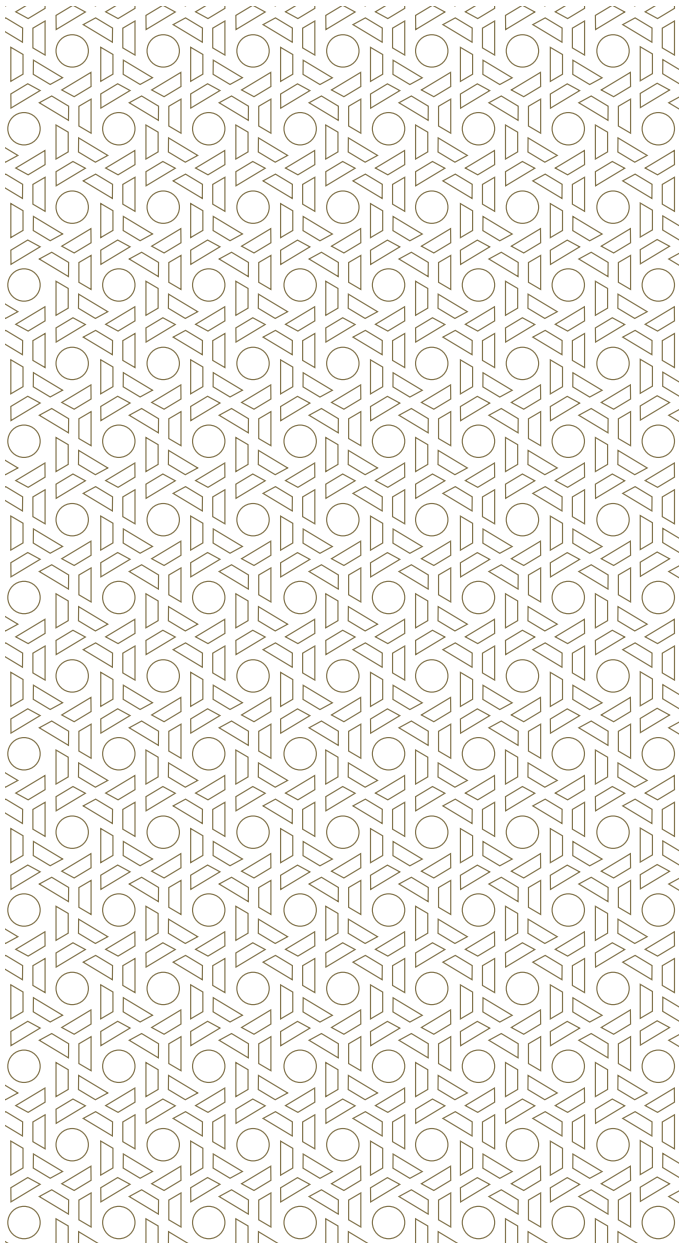
## Nova Declaração Simplificada

No exercício de 1996, ano-calendário de 1995, a declaração simplificada retornou, com pequenas alterações em relação à tributação de 1976 a 1989. Pôde optar pela Declaração de Ajuste Anual simplificada (Imagem 11.13) o contribuinte que, no ano-calendário de 1995, recebeu rendimentos tributáveis na declaração até R$21.458,00[184]. O desconto simplificado de 20% sobre esses rendimentos substituía todas as deduções admitidas na legislação, diferentemente do modelo simplificado anterior, que, além do desconto de 25%, aceitava também abatimento de dependentes, pensão alimentícia e pagamentos a médicos, dentistas e despesas de hospitalização, despesas de aluguéis e maior de 65 anos em 31 de dezembro do ano-base.

Em 1996, o formulário simplificado adotou uma novidade em relação ao recibo, que era a segunda via da própria declaração.

No exercício de 1997, a opção pela tributação simplificada foi permitida para o contribuinte que recebeu, no ano-calendário de 1996, rendimentos tributáveis até R$27.000,00 ou, sem limite, se exclusivos do trabalho assalariado. O desconto simplificado de 20% foi limitado a R$8.000,00.

No exercício de 1999, a declaração simplificada foi ampliada para todos os contribuintes, independentemente do total dos rendimentos tributáveis, mas mantido o desconto de 20% até R$8.000,00[185], em substituição a todas as deduções legais. Assim permaneceu, apenas atualizando o valor máximo da dedução. No exercício de 2022, ano-calendário de 2021, foi limitado a R$16.754,34[186].



184 Nos meses de janeiro a abril de 1995, o salário mínimo era R$70,00; de maio de 1995 a abril de 1996 era R$100,00; e de maio a dezembro de 1997 era R$112,00.

185 De janeiro a abril de 1998, o salário mínimo foi R$120,00; de maio de 1998 a abril de 1999, R$130,00; de maio a dezembro de 1999, R$136,00.

186 Em 2021, o salário mínimo foi R$1.100,00.

**Imagem 11.9.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 ano-calendário de 1992
Modelo Completo – página 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
MODELO COMPLETO

1993

IRPF
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Ano Calendário 1992

**1 . RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**

VALORES EM UFIR (utilize duas casas decimais)

| NOME DA FONTE PAGADORA | CGC | RENDIMENTOS | IMPOSTO NA FONTE |
|---|---|---|---|
| 01. | 9 | 3 | 6 |
| 02. | 7 | 1 | 4 |
| 03. | 5 | 8 | 2 |
| 04. | 3 | 6 | 9 |
| 05. | 1 | 4 | 7 |
| 06. | 8 | 2 | 5 |
| 07. | 6 | 9 | 3 |
| 08. | 4 | 7 | 1 |
| 09. | 2 | 5 | 8 |
| 10. | 9 | 3 | 6 |
| 11. | 7 | 1 | 4 |
| 12. | 5 | 8 | 2 |
| 13. TOTAL OU SUBTOTAL (transporte o TOTAL para as linhas 01 e 18, respectivamente, da pág. 4) | | 6 | 9 |

**2 . RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR**

**2.1. RELAÇÃO DAS FONTES PAGADORAS**

| NOME DA FONTE PAGADORA | CPF |
|---|---|
| 01. | 9 |
| 02. | 7 |
| 03. | 5 |
| 04. | 3 |
| 05. | 1 |
| 06. | 8 |
| 07. | 6 |
| 08. | 4 |
| 09. | 2 |
| 10. | 9 |
| 11 | 7 |
| 12. | 5 |

**2.2. DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO RECOLHIMENTO MENSAL (RENDIMENTOS, DEDUÇÕES E CARNÊ-LEÃO PAGO)**

VALORES EM UFIR (utilize duas casas decimais)

| MÊS DE RECEBIMENTO | RENDIMENTOS | DEDUÇÕES – LIVRO CAIXA | DEDUÇÕES – DEPENDENTES, PREVIDÊNCIA E PENSÃO JUDICIAL | CARNÊ LEÃO PAGO |
|---|---|---|---|---|
| 01. JANEIRO | 9 | 5 | 8 | 4 |
| 02. FEVEREIRO | 7 | 3 | 6 | 2 |
| 03. MARÇO | 5 | 1 | 4 | 9 |
| 04. ABRIL | 3 | 8 | 2 | 7 |
| 05. MAIO | 1 | 6 | 9 | 5 |
| 06. JUNHO | 8 | 4 | 7 | 3 |
| 07. JULHO | 8 | 2 | 5 | 1 |
| 08. AGOSTO | 4 | 9 | 3 | 8 |
| 09. SETEMBRO | 2 | 7 | 1 | 6 |
| 10. OUTUBRO | 9 | 5 | 8 | 4 |
| 11. NOVEMBRO | 7 | 3 | 6 | 2 |
| 12. DEZEMBRO | 5 | 1 | 4 | 9 |
| 13. TOTAL | transporte para a linha 02 da pág. 4 | transporte para a linha10 da pág. 4 | | transporte para a linha 19 da pág. 4 |
| | 3 | 8 | | 7 |

Aprovado pela IN/SRF nº 13/93

Página 1

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 11.10.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 ano-calendário de 1992
Modelo Completo – página 2

**3 . RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**

VALORES EM UFIR (utilize duas casas decimais)

| DISCRIMINAÇÃO | RENDIMENTOS |
|---|---|
| 01. Ações ou quotas recebidas em bonificação | 9 |
| 02. Aviso prévio indenizado, indenizações por rescisão de contrato de trabalho e FGTS | 7 |
| 03. Benefícios recebidos de entidades de previdência privada | 5 |
| 04. Indenização recebida em virtude de acidente de trabalho | 3 |
| 05. Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel e valor da redução do ganho | 1 |
| 06. Parcela isenta correspondente à atividade rural | 8 |
| 07. Parcela isenta dos rendimentos de ausentes no exterior | 6 |
| 08. Pecúlio recebido do INSS | 4 |
| 09. Prêmios restituídos e indenizações pagas por seguradora | 2 |
| 10. Proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou por invalidez permanente | 9 |
| 11. Proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais | 7 |
| 12. Rendimentos de cadernetas de poupança, letras hipotecárias e cruzados novos bloqueados | 5 |
| 13. Transferências patrimoniais - doações, heranças e meações | 3 |
| 14. Outros | 1 |
| 15. TOTAL (transporte para a linha 32 da pág. 4) | 8 |

**4. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

VALORES EM UFIR (utilize duas casas decimais)

| DISCRIMINAÇÃO | RENDIMENTOS |
|---|---|
| 01. Décimo terceiro salário | 9 |
| 02. Ganhos de capital na alienação de bens ou direitos | 7 |
| 03. Ganhos líquidos em renda variável (bolsa de valores, mercadorias, futuros e assemelhadas) | 5 |
| 04. Lucros, dividendos, bonificações e outros interesses distribuídos em dinheiro por pessoa jurídica | 3 |
| 05. Prêmios e sorteios em geral | 1 |
| 06. Rendimentos de aplicações financeiras | 8 |
| 07. Outros | 6 |
| 08. TOTAL (transporte para a linha 33 da pág. 4) | 4 |

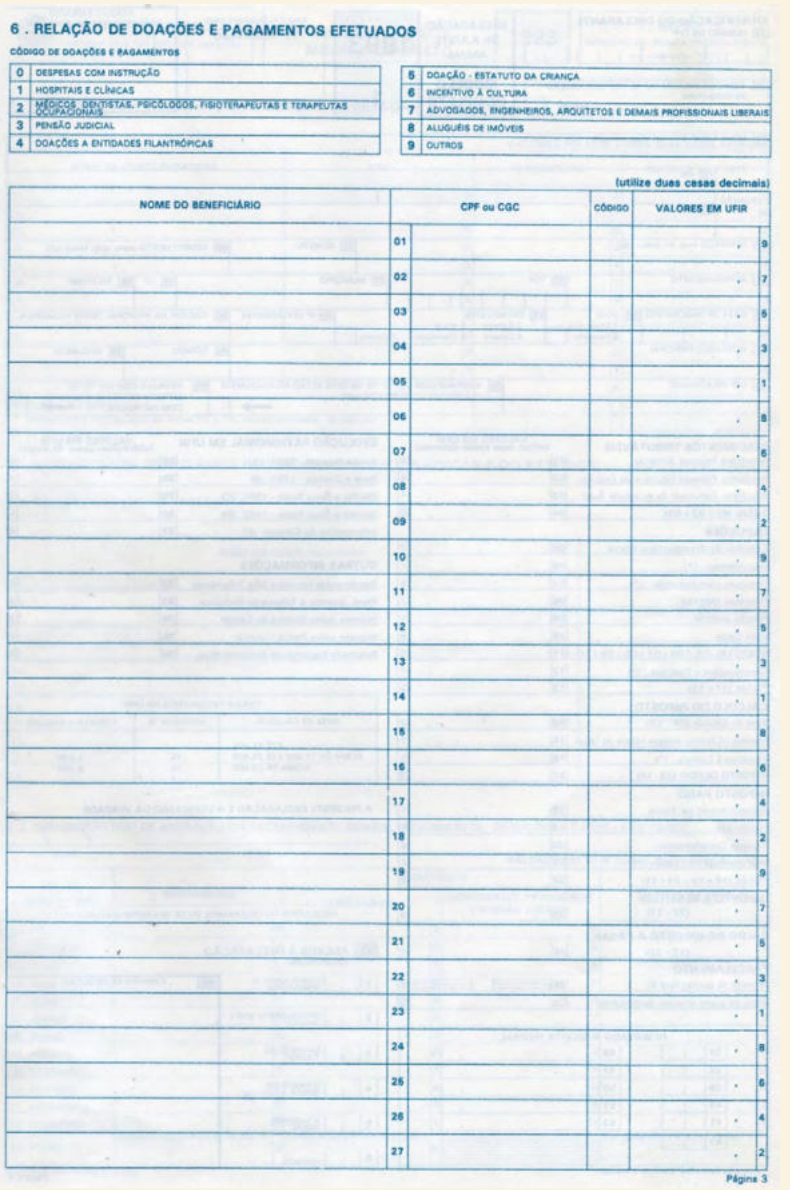
**5 . DEPENDENTES**

| NOME COMPLETO | CÓDIGO | DATA DE NASCIMENTO | Nº DE MESES DE DEPENDÊNCIA |
|---|---|---|---|
| 01. | 5 | / / | 4 |
| 02. | 3 | / / | 2 |
| 03. | 1 | / / | 9 |
| 04. | 8 | / / | 7 |
| 05. | 6 | / / | 5 |
| 06. | 4 | / / | 3 |
| 07. | 2 | / / | 1 |
| 08. TOTAL OU SUBTOTAL DO Nº DE MESES DE DEPENDÊNCIA | | | 9 |
| 09. Indique o número de dependentes com quem efetuou despesas com instrução | | | 4 |

Página 2

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 11.11.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 ano-calendário de 1992
Modelo Completo – página 3



6 . RELAÇÃO DE DOAÇÕES E PAGAMENTOS EFETUADOS

CÓDIGO DE DOAÇÕES E PAGAMENTOS

| | | | |
|---|---|---|---|
| 0 | DESPESAS COM INSTRUÇÃO | 5 | DOAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA |
| 1 | HOSPITAIS E CLÍNICAS | 6 | INCENTIVO À CULTURA |
| 2 | MÉDICOS, DENTISTAS, PSICÓLOGOS, FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS | 7 | ADVOGADOS, ENGENHEIROS, ARQUITETOS E DEMAIS PROFISSIONAIS LIBERAIS |
| 3 | PENSÃO JUDICIAL | 8 | ALUGUÉIS DE IMÓVEIS |
| 4 | DOAÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS | 9 | OUTROS |

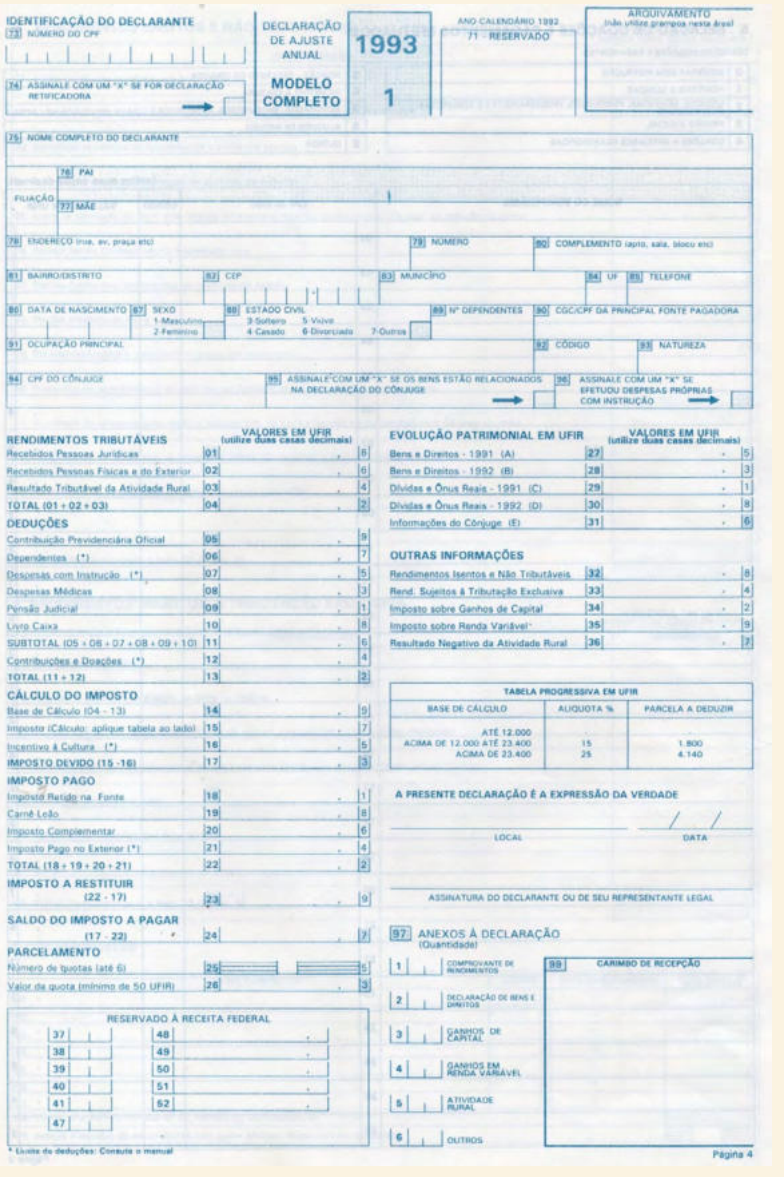
(utilize duas casas decimais)

| | NOME DO BENEFICIÁRIO | CPF ou CGC | CÓDIGO | VALORES EM UFIR |
|---|---|---|---|---|
| 01 | | | | , 9 |
| 02 | | | | , 7 |
| 03 | | | | , 5 |
| 04 | | | | , 3 |
| 05 | | | | , 1 |
| 06 | | | | , 8 |
| 07 | | | | , 6 |
| 08 | | | | , 4 |
| 09 | | | | , 2 |
| 10 | | | | , 9 |
| 11 | | | | , 7 |
| 12 | | | | , 5 |
| 13 | | | | , 3 |
| 14 | | | | , 1 |
| 15 | | | | , 8 |
| 16 | | | | , 6 |
| 17 | | | | , 4 |
| 18 | | | | , 2 |
| 19 | | | | , 9 |
| 20 | | | | , 7 |
| 21 | | | | , 5 |
| 22 | | | | , 3 |
| 23 | | | | , 1 |
| 24 | | | | , 8 |
| 25 | | | | , 6 |
| 26 | | | | , 4 |
| 27 | | | | , 2 |

Página 3

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 11.12.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 ano-calendário de 1992
Modelo Completo – página 4



IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE
[73] NÚMERO DO CPF
[74] ASSINALE COM UM "X" SE FOR DECLARAÇÃO RETIFICADORA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
MODELO COMPLETO
1993
1
ANO CALENDÁRIO 1992
71 RESERVADO
ARQUIVAMENTO (não utilize grampos nesta área)
[75] NOME COMPLETO DO DECLARANTE
FILIAÇÃO [76] PAI [77] MÃE
[78] ENDEREÇO (rua, av, praça etc) [79] NÚMERO [80] COMPLEMENTO (apto, sala, bloco etc)
[81] BAIRRO/DISTRITO [82] CEP [83] MUNICÍPIO [84] UF [85] TELEFONE
[86] DATA DE NASCIMENTO [87] SEXO 1-Masculino 2-Feminino [88] ESTADO CIVIL 3-Solteiro 4-Casado 5-Viúvo 6-Divorciado 7-Outros [89] Nº DEPENDENTES [90] CGC/CPF DA PRINCIPAL FONTE PAGADORA
[91] OCUPAÇÃO PRINCIPAL [92] CÓDIGO [93] NATUREZA
[94] CPF DO CÔNJUGE [95] ASSINALE COM UM "X" SE OS BENS ESTÃO RELACIONADOS NA DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE [96] ASSINALE COM UM "X" SE EFETUOU DESPESAS PRÓPRIAS COM INSTRUÇÃO

| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS | | VALORES EM UFIR (utilize duas casas decimais) |
|---|---|---|
| Recebidos Pessoas Jurídicas | 01 | , 6 |
| Recebidos Pessoas Físicas e do Exterior | 02 | , 6 |
| Resultado Tributável da Atividade Rural | 03 | , 4 |
| TOTAL (01 + 02 + 03) | 04 | , 2 |
| **DEDUÇÕES** | | |
| Contribuição Previdenciária Oficial | 05 | , 9 |
| Dependentes (*) | 06 | , 7 |
| Despesas com Instrução (*) | 07 | , 5 |
| Despesas Médicas | 08 | , 3 |
| Pensão Judicial | 09 | , 1 |
| Livro Caixa | 10 | , 8 |
| SUBTOTAL (05 + 06 + 07 + 08 + 09 + 10) | 11 | , 6 |
| Contribuições e Doações (*) | 12 | , 4 |
| TOTAL (11 + 12) | 13 | , 2 |
| **CÁLCULO DO IMPOSTO** | | |
| Base de Cálculo (04 - 13) | 14 | , 9 |
| Imposto (Cálculo: aplique tabela ao lado) | 15 | , 7 |
| Incentivo à Cultura (*) | 16 | , 5 |
| **IMPOSTO DEVIDO (15 -16)** | 17 | , 3 |
| **IMPOSTO PAGO** | | |
| Imposto Retido na Fonte | 18 | , 1 |
| Carnê Leão | 19 | , 8 |
| Imposto Complementar | 20 | , 6 |
| Imposto Pago no Exterior (*) | 21 | , 4 |
| TOTAL (18 + 19 + 20 + 21) | 22 | , 2 |
| **IMPOSTO A RESTITUIR (22 - 17)** | 23 | , 0 |
| **SALDO DO IMPOSTO A PAGAR (17 - 22)** | 24 | , 7 |
| **PARCELAMENTO** | | |
| Número de quotas (até 6) | 25 | 5 |
| Valor da quota (mínimo de 50 UFIR) | 26 | , 3 |

| EVOLUÇÃO PATRIMONIAL EM UFIR | | VALORES EM UFIR (utilize duas casas decimais) |
|---|---|---|
| Bens e Direitos - 1991 (A) | 27 | , 5 |
| Bens e Direitos - 1992 (B) | 28 | , 3 |
| Dívidas e Ônus Reais - 1991 (C) | 29 | , 1 |
| Dívidas e Ônus Reais - 1992 (D) | 30 | , 8 |
| Informações do Cônjuge (E) | 31 | , 6 |
| **OUTRAS INFORMAÇÕES** | | |
| Rendimentos Isentos e Não Tributáveis | 32 | , 8 |
| Rend. Sujeitos à Tributação Exclusiva | 33 | , 4 |
| Imposto sobre Ganhos de Capital | 34 | , 2 |
| Imposto sobre Renda Variável* | 35 | , 9 |
| Resultado Negativo da Atividade Rural | 36 | , 7 |

TABELA PROGRESSIVA EM UFIR

| BASE DE CÁLCULO | ALÍQUOTA % | PARCELA A DEDUZIR |
|---|---|---|
| ATÉ 12.000 | | |
| ACIMA DE 12.000 ATÉ 23.400 | 15 | 1.800 |
| ACIMA DE 23.400 | 25 | 4.140 |

A PRESENTE DECLARAÇÃO É A EXPRESSÃO DA VERDADE
LOCAL
DATA
ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

97 ANEXOS À DECLARAÇÃO (Quantidade)
1 COMPROVANTE DE RENDIMENTOS
2 DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS
3 GANHOS DE CAPITAL
4 GANHOS EM RENDA VARIÁVEL
5 ATIVIDADE RURAL
6 OUTROS

99 CARIMBO DE RECEPÇÃO

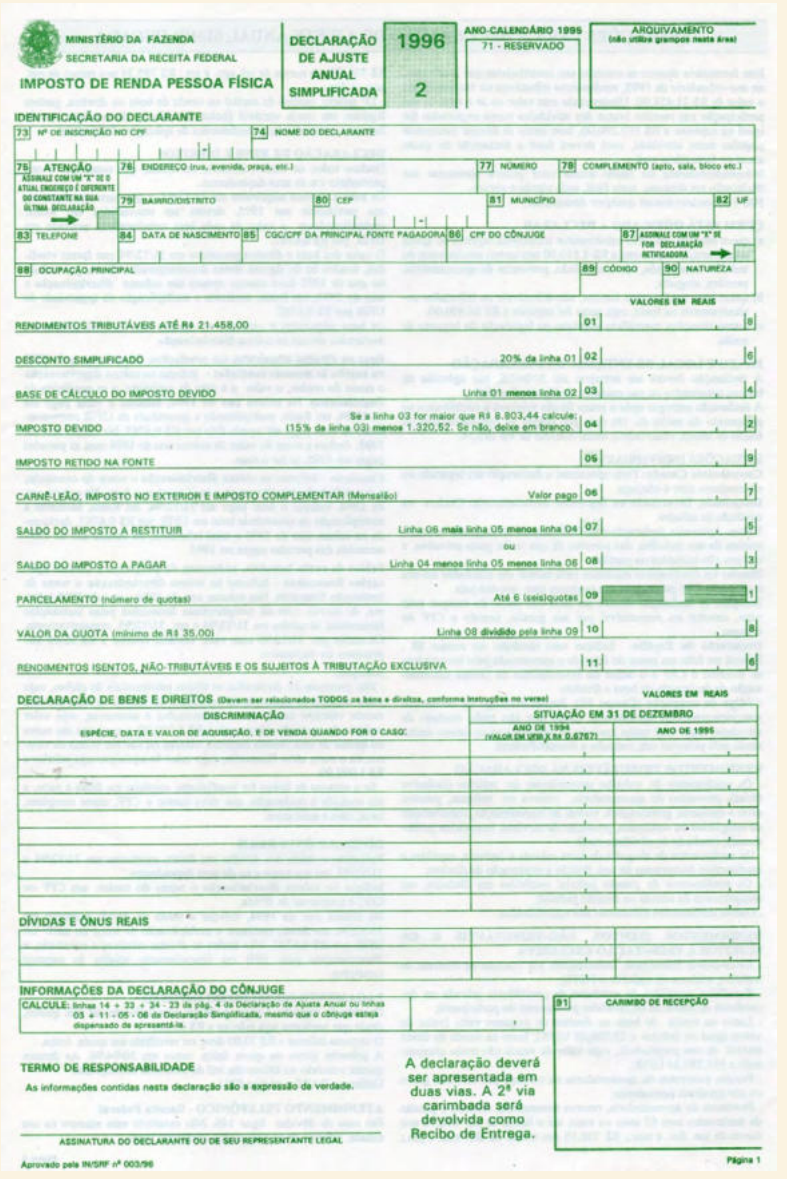
RESERVADO À RECEITA FEDERAL
37 38 39 40 41 47 48 49 50 51 52

* Limite de deduções: Consulte o manual

Página 4

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 11.13.** Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 1996 ano-calendário de 1995 – página única



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA — 1996 — 2

ANO-CALENDÁRIO 1995 — 71 - RESERVADO

ARQUIVAMENTO (não utilize grampos nesta área)

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

73 Nº DE INSCRIÇÃO NO CPF | 74 NOME DO DECLARANTE

75 ATENÇÃO ASSINALE COM UM "X" SE O ATUAL ENDEREÇO É DIFERENTE DO CONSTANTE NA SUA ÚLTIMA DECLARAÇÃO → | 76 ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc.) | 77 NÚMERO | 78 COMPLEMENTO (apto, sala, bloco etc.)

79 BAIRRO/DISTRITO | 80 CEP | 81 MUNICÍPIO | 82 UF

83 TELEFONE | 84 DATA DE NASCIMENTO | 85 CGC/CPF DA PRINCIPAL FONTE PAGADORA | 86 CPF DO CÔNJUGE | 87 ASSINALE COM UM "X" SE FOR DECLARAÇÃO RETIFICADORA →

88 OCUPAÇÃO PRINCIPAL | 89 CÓDIGO | 90 NATUREZA

VALORES EM REAIS

| | | |
|---|---|---|
| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ATÉ R$ 21.458,00 | 01 | |
| DESCONTO SIMPLIFICADO — 20% da linha 01 | 02 | |
| BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO — Linha 01 **menos** linha 02 | 03 | |
| IMPOSTO DEVIDO — Se a linha 03 for maior que R$ 8.903,44 calcule: (15% da linha 03) **menos** 1.320,52. Se não, deixe em branco. | 04 | |
| IMPOSTO RETIDO NA FONTE | 05 | |
| CARNÊ-LEÃO, IMPOSTO NO EXTERIOR E IMPOSTO COMPLEMENTAR (Mensalão) — Valor pago | 06 | |
| SALDO DO IMPOSTO A RESTITUIR — Linha 06 **mais** linha 05 **menos** linha 04 | 07 | |
| SALDO DO IMPOSTO A PAGAR — ou Linha 04 **menos** linha 05 **menos** linha 06 | 08 | |
| PARCELAMENTO (número de quotas) — Até 6 (seis) quotas | 09 | |
| VALOR DA QUOTA (mínimo de R$ 35,00) — Linha 08 **dividido** pela linha 09 | 10 | |
| RENDIMENTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTÁVEIS E OS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA | 11 | |

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Devem ser relacionados TODOS os bens e direitos, conforme instruções no verso) — VALORES EM REAIS

| DISCRIMINAÇÃO — ESPÉCIE, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO, E DE VENDA QUANDO FOR O CASO: | SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO — ANO DE 1994 (VALOR EM UFIR X R$ 0,6767) | ANO DE 1995 |
|---|---|---|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

| | | |
|---|---|---|
| | | |
| | | |
| | | |

INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE

CALCULE: linhas 14 + 33 + 34 - 23 da pág. 4 da Declaração de Ajuste Anual ou linhas 03 + 11 - 05 - 06 da Declaração Simplificada, mesmo que o cônjuge esteja dispensado de apresentá-la.

91 CARIMBO DE RECEPÇÃO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

As informações contidas nesta declaração são a expressão da verdade.

ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

A declaração deverá ser apresentada em duas vias. A 2ª via carimbada será devolvida como Recibo de Entrega.

Aprovado pela IN/SRF nº 003/96

Página 1

Fonte: Acervo do autor

## Programa de Declaração de Ajuste Anual para ambiente Windows

O programa em microcomputador para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda da pessoa física era um sucesso. A cada ano crescia, absoluta e relativamente, a quantidade de contribuintes que migravam para o meio magnético.

A Secretaria da Receita Federal recebia diversas sugestões para colocar à disposição dos interessados uma versão do aplicativo para ambiente Windows.

No exercício de 1996, ano-calendário de 1995, houve um grande progresso no aplicativo para computador. A Secretaria da Receita Federal elaborou o programa de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda pessoa física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, para ambiente Windows pela primeira vez (Imagem 11.16). Para não haver uma mudança abrupta, manteve também o aplicativo em DOS instituído em 1991. Apesar da grande alteração na navegação e na interface gráfica, a aceitação foi imediata, tanto que o programa em DOS foi desativado.

Para utilizar o disquete-programa para Windows, o usuário precisava dos seguintes equipamentos:

1) Microcomputador PC ou compatível, padrão 386 ou superior.
2) Interface Windows 3.1 ou superior.
3) Espaço disponível em disco de 4 Mb.
4) Unidade de disco de 3 ½" HD.
5) Impressora.
6) Monitor VGA monocromático ou superior.

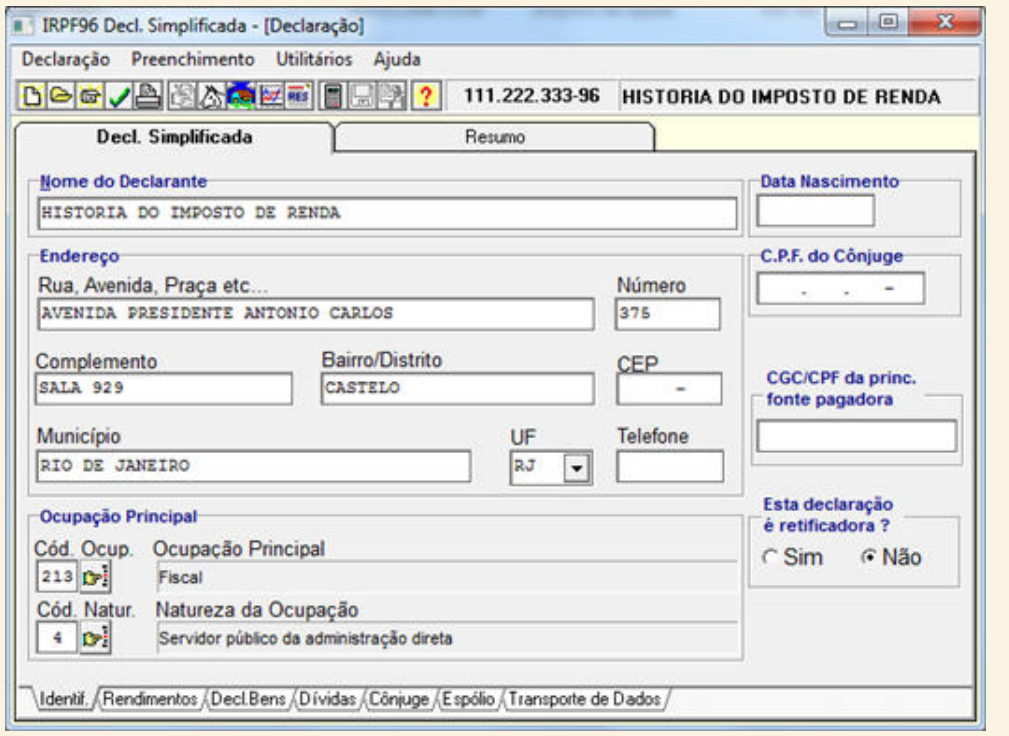
No programa, a seleção dos quadros ficava na parte inferior da tela. Os valores consolidados de rendimentos tributáveis e deduções, apuração do imposto e outras informações de valores faziam parte do Resumo (Imagens 11.14 e 11.15).

**Tabela 11.1.** Linguagem e sistema operacional dos programas IRPF dos exercícios de 1991 a 2022

| EXERCÍCIO | LINGUAGEM | SISTEMA OPERACIONAL |
|---|---|---|
| 1991 a 1995 | Clipper | DOS |
| 1996 a 2003 | Delphi | Windows |
| 2004 a 2008 | Um programa em Delphi e outro em Java | Um programa para Windows e outro para todos os sistemas operacionais |
| 2009 a 2022 | Java | Todos os sistemas operacionais |

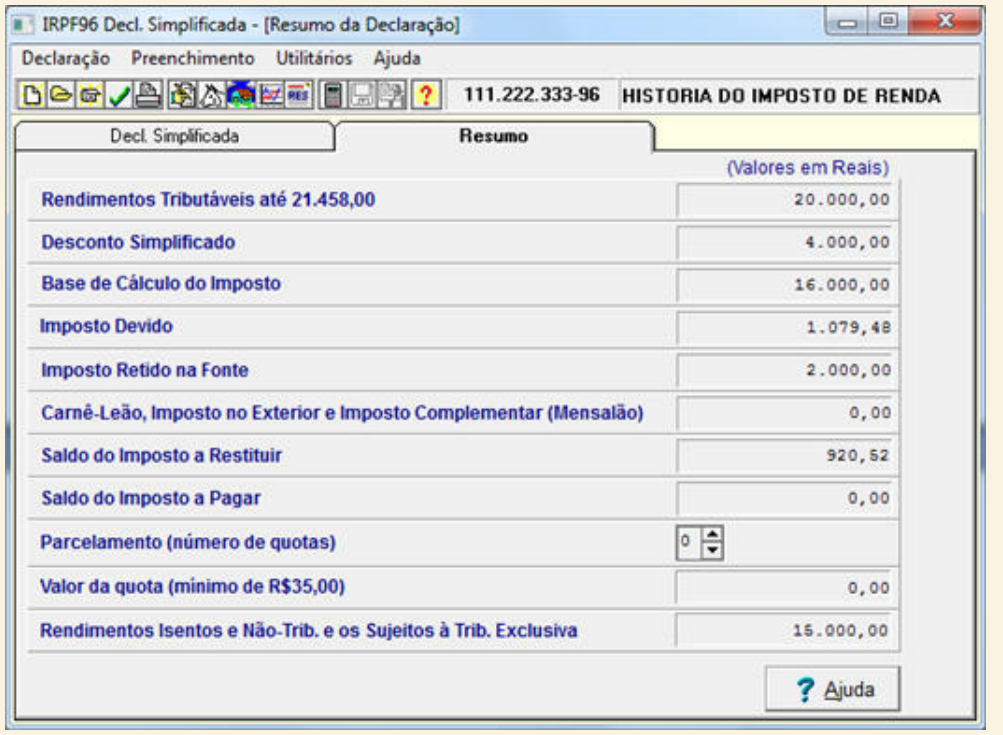
Fontes: Instruções da Receita Federal

**Imagem 11.14.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, ano-calendário de 1995
Ficha Identificação da Declaração Completa do disquete-programa




Fonte: Acervo do autor

**Imagem 11.15.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, ano-calendário de 1995
Ficha Resumo da Declaração Simplificada do disquete-programa




Fonte: Acervo do autor

**Imagem 11.16.** 1º disquete-programa do IRPF em tamanho 3 ½", exercício de 1996




Fonte: Acervo do autor

A partir do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, os programas de IRPF passaram a ser disseminados em CD (Imagem 11.17). Até então, a distribuição era em disquete de $3^{1/2}$". O contribuinte tinha também a opção de "baixar" os aplicativos do sítio da Receita Federal. Com a expansão da internet, o CD deixou de ser distribuído.

**Imagem 11.17.** Capa do 1º CD com os programas IRPF, exercício de 2000 (frente e verso)




Fonte: Acervo do autor

## Tributação e isenção dos lucros e dividendos

Ao longo da história, variou o tratamento tributário dispensado aos rendimentos derivados de lucros e dividendos. Até a não incidência prevista na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a regra era tributar exclusivamente na fonte ou oferecer os rendimentos à tributação na declaração de IRPF. Eventualmente, eram considerados isentos ou não tributáveis, dependendo da natureza do rendimento e do valor.

A tributação é a forma mais indicada para se transferir renda e patrimônio dos mais ricos para os menos abastados e diminuir a desigualdade social. Por isso, é muito importante que a inclusão de um rendimento como isento seja muito criteriosa.

### Antes de 1922

Muito antes de o imposto de renda ser oficialmente instituído no Brasil, em 1922, os dividendos eram, de vez em quando, sujeitos à tributação, descontados pela fonte pagadora e recolhidos ao Tesouro pela própria fonte pagadora, sem participação do contribuinte de fato. Era uma espécie de tributação exclusiva na fonte.

A Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891, por exemplo, determinou que as diretorias dos bancos, companhias e sociedades anônimas descontassem os dividendos distribuídos e juros pagos aos respectivos acionistas. O recolhimento devia ser efetuado ao Tesouro Nacional dentro de 15 dias após o anúncio do pagamento dos mesmos dividendos e juros.

Outros exemplos de tributação sobre dividendos:

1) Decreto nº 2.559, de 22 de julho de 1897, que aprovou o regulamento para a cobrança do imposto sobre dividendos dos bancos, companhias e sociedades anônimas.
2) Lei nº 2.321/1910, que orçou a receita para o exercício financeiro de 1911 e previu imposto sobre dividendos. Durante a década de 1910, outras leis orçamentárias previram imposto sobre dividendos.

### 1922 a 1923

Conforme visto, o imposto de renda foi instituído no Brasil, por meio do art. 31 da Lei nº 4.625/1922. O inciso VII dessa Lei deu um prazo de dois anos para o Poder Executivo providenciar os regulamentos, as instruções e as medidas necessárias, de maneira que a cobrança começasse em 1924.

Souza Reis foi designado responsável pelo modelo a ser implantado no Brasil e viria a ser o primeiro Delegado-Geral do Imposto de Renda. Ele entendia que a tributação da renda devia ser geral e ampla, sem criar privilégios individuais, como a isenção de

tributação, ou que não se contribuísse, de acordo com as possibilidades integrais. O nome oficial do tributo era imposto geral sobre a renda.

Ele encontrou resistências, pois alguns, como Jules Roche, interpretavam que tributar o capital implicaria fuga de recursos e atingiria o desenvolvimento industrial.

## Exercícios de 1924 a 1925

Em 4 de setembro de 1924, foram publicados o primeiro Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 16.581/1924) e o Regulamento do Serviço de Arrecadação do Imposto de Renda (Decreto nº 16.580/1924). Começava no Brasil, em 1924, a cobrança do imposto de renda, o que ocorre de forma ininterrupta.

Nas declarações dos exercícios de 1924 e 1925 do imposto de renda pessoa física, havia dois modelos: um para rendimentos de 1ª categoria (Comércio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola) e outro para rendimentos de 2ª, 3ª e 4ª categorias (2ª categoria – Capitais e valores mobiliários; 3ª categoria – Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título; 4ª categoria – Exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior).

O imposto era apurado sobre os rendimentos de cada categoria.

Rendimento bruto menos dedução = Rendimento líquido.

Sobre o rendimento líquido, aplicava-se a tabela para apurar o imposto a pagar.

Segundo o art. 10 do Decreto nº 16.581/1924, ficaram isentos os rendimentos já tributados em poder de pessoas jurídicas, antes de distribuídos a seus possuidores. Nos demais casos, eram incluídos na 1ª categoria, destinada aos rendimentos de comércio e qualquer exploração industrial.

## Exercícios de 1926 a 1964

Para a declaração do exercício de 1926, houve grande mudança na apuração do IRPF. Os rendimentos tributáveis foram classificados em cédulas, que eram denominadas pelas primeiras letras do alfabeto. Iam das letras A até G. Em 1947, foi introduzida a cédula H para outros rendimentos.

O objetivo aqui é apresentar um resumo da apuração do imposto e dar ideia de como os rendimentos de lucros e dividendos eram tributados e cobrados. Por isso, não foi aprofundado o cálculo anual. Mais esclarecimentos acerca da apuração do IRPF, ano a ano, podem ser obtidos na 3ª parte deste livro.

### Apuração do imposto cedular (proporcional)

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D e E tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente 3%, 8%, 1%, 2% e 6%, nos primeiros exercícios. Os percentuais variaram um pouco durante o período de vigência. No exercício de 1964, último ano da cobrança desse imposto, as alíquotas eram: A 3%, B 10%, C 1%, D 2%, E 3% e H 5%. Os rendimentos das cédulas F e G não sofriam imposto cedular.

### Apuração do imposto complementar (progressivo)

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda global líquida.

Sobre a renda global líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Apesar de o imposto progressivo ser conhecido como complementar do imposto cedular, sua arrecadação era maior que a do imposto cedular.

### Total a pagar

Soma do imposto cedular com o imposto complementar (progressivo).

Essa forma de apuração vigorou, com algumas alterações, até o exercício de 1964, quando foi extinto o imposto cedular e o total a pagar ficou restrito ao imposto complementar.

### Tributação de lucros e dividendos

Os lucros e dividendos eram classificados na cédula F. Não tinham dedução cedular como as cédulas A, B, C, D, E e H, mas os lucros e dividendos não estavam sujeitos ao imposto cedular. O valor a pagar era só o resultado do imposto progressivo. Se, por um lado, lucros e dividendos não estavam sujeitos ao imposto proporcional, por outro lado, o fato de não ter direito às deduções cedulares implicava maior imposto progressivo.

## Exercícios de 1965 a 1975

### Apuração resumida do imposto

Com a extinção do imposto cedular, o total a pagar ou a restituir, na declaração, era o resultado do imposto progressivo, que deixou de ser chamado de complementar, diminuído do incentivo fiscal e da antecipação.

Rendimento bruto de cada cédula menos dedução cedular = Rendimento líquido.

Soma dos rendimentos líquidos de todas as cédulas = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos incentivos fiscais = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte = Imposto a pagar ou a restituir.

Os incentivos fiscais tiveram início a partir da edição da Lei nº 4.357/1964.

### Tributação de lucros e dividendos

Os lucros e dividendos continuaram classificados como rendimentos tributáveis na cédula F.

Os dividendos e as bonificações de ações ao portador, desde que houvesse identificação do beneficiário, e de ações nominativas, recebidas em dinheiro, podiam ter tributação exclusiva na fonte, à opção do beneficiário.

Somente os rendimentos de cédula F e G (agricultura) não tinham dedução cedular.

## Exercícios de 1976 a 1980

### Apuração resumida do imposto

No exercício de 1976, foi instituída a declaração simplificada. Como consequência, houve dois modelos de declaração: simplificado opcional e completo.

### Declaração simplificada

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a um valor variável anualmente, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração completa

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos antecipação = Imposto a pagar ou a restituir.

Essa era a regra geral para a apuração do imposto, na declaração de rendimentos. Em cada ano, havia nuances que alteravam o cálculo.

### Tributação de lucros e dividendos

Na declaração simplificada, o total dos rendimentos que não fossem do trabalho assalariado não podia ser superior a um valor, que era ligeiramente maior que o limite de isenção da tabela progressiva. Os lucros e dividendos podiam ser oferecidos à tributação no modelo simplificado, mas não era comum porque o total dos rendimentos tributáveis não assalariado era limitado. Se usada essa declaração, as regras de lucros e dividendos eram iguais às do completo.

A tributação de lucros e dividendos do exercício de 1976 seguia a orientação descrita para os exercícios de 1965 a 1975.

Para os exercícios de 1977 a 1980, modelo completo, a tributação de lucros e dividendos tinha a regra a seguir.

Os lucros em geral, real (pago ou creditado), presumido ou arbitrado eram oferecidos à tributação na cédula F.

No caso de dividendos e/ou bonificações em dinheiro de S/A abertas, o contribuinte podia optar. Havendo retenção de imposto na fonte:

1) Oferecer os rendimentos de dividendos à tributação na declaração (cédula F) e compensar o imposto.
2) Incluir o total dos rendimentos como tributados exclusivamente na fonte.
3) Incluir parte como "rendimento incentivado" e o remanescente oferecer na cédula F ou considerá-los como tributados exclusivamente na fonte.

Se não houvesse desconto na fonte, a opção dependia do valor. Se fosse até um limite, variável anualmente, podia ser lançado como "rendimento incentivado"; se superior, o excedente era tributado na cédula F.

## Exercícios de 1981 a 1984

### Apuração resumida do imposto

Continuavam dois modelos de declaração: simplificada e completa. O cálculo do imposto era parecido com o informado nos exercícios de 1976 a 1980. A partir do exercício de 1981, o carnê-leão passou a ser incluído como antecipação.

### Tributação de lucros e dividendos

No modelo completo, os lucros em geral, dividendos, bonificações em dinheiro e outros interesses atribuídos a ações eram informados e tributados na cédula F e compensado o imposto retido na fonte. Se o contribuinte optasse pela tributação exclusiva na fonte não podia compensar o imposto.

No caso de declaração simplificada, a orientação era igual; porém, essa declaração só podia ser utilizada se a soma de rendimento tributável não assalariado fosse menor que um valor.

## Exercícios de 1985 e 1986

### Apuração resumida do imposto

Continuavam dois modelos de declaração: simplificada e completa. O cálculo do imposto era semelhante ao informado nos exercícios de 1976 a 1980.

### Tributação de lucros e dividendos

Os rendimentos tributáveis continuavam classificados por cédulas. Nas cédulas A/B eram incluídos rendimentos de capital como juros em geral; na cédula F, os rendimentos distribuídos por pessoas jurídicas como dividendos, bonificações em dinheiro, lucros em

geral: real, presumido ou arbitrado, distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou atribuído integralmente ao titular de firma individual.

Os lucros e dividendos podiam ser tributados exclusivamente na fonte ou na declaração. A opção pela tributação só na fonte para rendimentos de cédula F (lucros e dividendos) era feita em conjunto com os das cédulas A e B (juros).

A declaração simplificada seguia as mesmas observações citadas anteriormente.

## Exercícios de 1987 a 1989

### Apuração resumida do imposto

Continuavam dois modelos de declaração: simplificada e completa.

Tanto na declaração simplificada como na completa, o cálculo do imposto seguia basicamente o informado para os exercícios de 1976 a 1980.

### Tributação de lucros e dividendos

No modelo completo, eram obrigatoriamente incluídos na cédula F, entre outros rendimentos:

1) 50% do lucro presumido apurado, se não tivesse havido opção pela tributação na fonte.
2) Lucro arbitrado da sociedade não anônima ou de empresa individual.
3) 5% da receita bruta total da microempresa.
4) Gratificações ou participações nos resultados da empresa, atribuídas a diretor ou administrador.

Eram obrigatoriamente tributados exclusivamente na fonte, entre outros rendimentos:

1) Lucro arbitrado de sociedade anônima.
2) Bonificações em dinheiro, dividendos e outros interesses, distribuídos por empresas agrícolas e pastoris a beneficiário não identificado.
3) Interesses a quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador, pagos ou creditados a portador não identificado.

Por opção do beneficiário, podiam ser tributados exclusivamente na fonte ou oferecidos à tributação na cédula F, entre outros rendimentos:

1) Dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses distribuídos por empresas individuais e pessoas jurídicas em geral.
2) Lucro de titular de firma individual e de sócios de pessoa jurídica que tenham optado pela tributação do lucro presumido.
3) Lucro apurado por pessoa física equiparada à pessoa jurídica em virtude de operações de imóveis.

A opção pela tributação exclusiva na fonte ou inclusão na cédula F devia ser efetuada em relação a todos os rendimentos de capital.

No modelo simplificado, as orientações eram iguais, lembrando que essa declaração era basicamente destinada a assalariado e tinha limite de valor para outros rendimentos.

## Exercício de 1990

A Lei nº 7.713/1988 promoveu grandes alterações na apuração do imposto de renda. A partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos. O imposto incidia sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Foram extintos os rendimentos e as deduções cedulares. Desmontou-se o modelo tributário instituído em 1926.

A ideia era substituir a base anual do imposto pelo sistema de bases correntes, com o ajuste mensal do imposto.

Lucros e dividendos não figuravam no rol dos rendimentos isentos. As participações nos lucros das empresas faziam parte dos rendimentos tributáveis.

A instituição do sistema de bases correntes não teve o efeito almejado, sobretudo pela complexidade dos cálculos para apuração do saldo a pagar na Declaração de Ajuste. Durou apenas um exercício.

## Exercícios de 1991 a 1996

No exercício de 1991, ano-base de 1990, foi restabelecida a apuração do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

### Apuração resumida do imposto

Soma dos rendimentos tributáveis menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos incentivo fiscal = Imposto devido.

Imposto devido menos antecipação = Saldo do imposto a pagar ou a restituir.

### Tributação de lucros e dividendos

Lucros, dividendos, bonificações e outros interesses distribuídos em dinheiro por pessoa jurídica estavam sujeitos à tributação exclusiva na fonte. Nos formulários dos exercícios de 1991 a 1993, havia linha própria para esses rendimentos. De 1994 a 1996, deviam ser incluídos na linha "outros". Segundo os Manuais de Orientação IRPF 1995 e 1996 da Receita Federal, o contribuinte podia tributar dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados na escrituração comercial de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, e pagos no ano anterior, e compensar o respectivo imposto retido na fonte.

Pelo exposto no art. 77 da Lei nº 8.383/1991, a partir de 1º de janeiro de 1993 a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre lucros e dividendos passou a ser de 15%.

## Exercícios de 1997 a 2022

Na década de 1980, Margaret Thatcher era Primeira-Ministra do Reino Unido e Ronald Reagan, Presidente dos Estados Unidos. O movimento neoliberal ganhou força e ficou mais pujante com o fim da União Soviética, em 31 de dezembro de 1991. Na maioria dos países mais conhecidos, a taxa superior do imposto sobre a renda da pessoa física diminuiu, assim como a tributação sobre o capital.

No Brasil, por força do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficaram sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integraram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, domiciliado no País ou no exterior.

Em face da não incidência de lucros e dividendos no IRPF, não foi informada, para esse período, a apuração resumida do imposto.

De acordo com os "Dados Econômico-tributários e Aduaneiros da Receita Federal", opção "Estudos tributários e Aduaneiros", no exercício de 2021, ano-calendário de 2020, lucros e dividendos foram o tipo de rendimento isento mais informado pelo contribuinte, com mais de 384 bilhões de reais, o que correspondia a 35% do total dos rendimentos isentos e não tributáveis, sem contar os remetidos ao exterior e os distribuídos a outras pessoas jurídicas. Se incluíssemos a isenção de rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, exceto pró-labore, aluguéis e serviços prestados, o valor alcançaria 513 bilhões de reais, correspondente a 46,9% dos rendimentos isentos e não tributáveis.

Há argumentos dos que são favoráveis e dos que são contrários à tributação, na pessoa física, de lucros e dividendos. Vamos mostrar alguns.

Os contrários à tributação na pessoa física dizem que seria bitributação, pois as empresas já pagam o imposto sobre o mesmo resultado. Tributar somente as empresas previne distribuição disfarçada de lucros, o que é de difícil fiscalização, é mais simples e não limita a decisão do investidor. Defendem que o Brasil tem uma estrutura tributária específica e citam a integração entre a tributação da PJ e da PF.

Os favoráveis à tributação afirmam que o ordenamento pátrio tratou de distinguir pessoa física de pessoa jurídica (princípio de entidade). Não há que falar sobre integração dos sócios à empresa em nível tributário. Os sujeitos passivos do IRPJ e IRPF sobre dividendos são entidades diferentes. No primeiro caso, são pessoas jurídicas e, no segundo, pessoas físicas, que possuem existência legal claramente definidas e não podem ser confundidas umas com as outras.

Os contrários à tributação argumentam ainda que tributar lucros e dividendos poderia ir contra o sistema produtivo e gera muitas disputas judiciais com dificuldade de cobrança. Já os favoráveis à tributação lembram que poucos são os países que isentam na pessoa física lucros e dividendos, inclusive os países capitalistas mais conhecidos e os com características parecidas com as do Brasil.

Os contrários à tributação afirmam também que, na pessoa jurídica, os lucros são tributados na alíquota de 34%, sendo 25% de IRPJ e 9% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Por outro lado, os favoráveis à tributação lembram que alíquota de 25% é para empresa tributada pelo lucro real. As tributadas pelo Simples e pelo lucro presumido têm outra forma de tributação. O Brasil está fora dos padrões da OCDE.

## Prazo de entrega da declaração

A história do imposto de renda pessoa física mostra que, em alguns exercícios, o prazo de entrega foi prorrogado. Contando com um eventual adiamento, havia contribuintes que postergavam o preenchimento e a entrega. A primeira declaração, de 1924, teve o prazo adiado[187]. No entanto, adiamento na data de entrega, antes da pandemia da Covid-19, fazia parte de um passado relativamente remoto.

Na década de 1920, o prazo de entrega, na maioria dos exercícios, foi fixado em 1º de junho. Na década de 1930, predominou a data de 30 de junho. Com o advento do Decreto-lei nº 1.168/1939, a entrega da declaração foi estabelecida em até 30 de abril, data que predominou nos anos 1940, 1950 e 1960. Nos exercícios de 1970 e 1971, os prazos variaram em função do rendimento bruto. Nos de 1972 a 1989, foram em função do resultado: a restituir, a pagar ou isento. Nos demais exercícios, o prazo foi único. De 1996 a 2022, o prazo de entrega foi o último dia útil de abril e só foi adiado três vezes, em 2020, 2021 e 2022, por causa da pandemia do Covid-19.

O art. 7º da Lei nº 9.250/1995 definiu o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente como data final de entrega sem pagamento de multa por atraso.

A informatização contribuiu para a manutenção das regras. Dois meses antes do prazo, os programas IRPF e Receitanet já estavam disponíveis na página da RFB na internet. O contribuinte podia preencher e entregar a Declaração de Ajuste Anual com bastante antecedência. Com o avanço tecnológico, diminuía a cada ano a quantidade distribuída de manuais de orientação e formulários, que demandavam mais tempo para impressão e remessa para todo o Brasil, até a extinção em 2010.

A estabilização das regras tributárias também foi importante para a obediência dos prazos. Mudanças de última hora, sobretudo no final de dezembro do ano-calendário, implicavam novo desenho do formulário, alterações no manual e novas definições para o programa. Como consequência, atrasava a distribuição do material do imposto de renda para os contribuintes (manual, formulário e disquete), e a Receita Federal era obrigada a postergar o prazo.

187 Consultar capítulo 3, item "Adiamento no prazo de entrega", p. 78.

Em 1991, o contribuinte pôde entregar a declaração bem mais tarde, pois o prazo foi estendido até 22 de julho de 1991. Há uma explicação. No final de maio de 1991, o STF decidiu, por unanimidade, suspender a aplicação do índice de 3,7 na correção do saldo do imposto a pagar e a restituir[188]. A entrega da declaração foi suspensa entre os dias 1º e 19 de junho de 1991, para que a Receita Federal preparasse e adotasse as medidas necessárias para atender à decisão do STF. Não houve necessidade de novos formulários. A Receita Federal resolveu por processamento eletrônico, devolvendo o valor a quem pagou a mais.

Nos 54 exercícios em que o imposto de renda foi administrado pela Receita Federal até o centenário desse imposto (1969 a 2022), o prazo de entrega da declaração de IRPF foi prorrogado em 21 exercícios e mantido em 33, como mostra a Tabela 11.2. Considera-se adiado prazo prorrogado para dia posterior ao da primeira data, mesmo que seja por apenas um dia, como ocorreu no exercício de 1980. O período em que mais se adiou foi de 1979 a 1995, com 16 prorrogações em 17 exercícios. De 1996 a 2019, o prazo de entrega foi mantido. Com a pandemia da Covid-19, a Receita Federal adiou o prazo de envio da declaração do IRPF do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, de 30 de abril de 2020 para 30 de junho de 2020, o do exercício de 2021, ano-calendário de 2020, de 30 de abril de 2021 para 31 de maio de 2021 e o do exercício de 2022, ano-calendário de 2021, de 29 de abril de 2022 para 31 de maio de 2022.

Desde que a Receita Federal foi instituída, os prazos de entrega venceram em dia útil, com exceção de 1972, quando o prazo vencia num domingo (30 de abril de 1972, para imposto líquido a pagar ou a restituir), porém foi adiado para terça-feira (2 de maio de 1972).

188 Para verificar o cálculo do imposto no exercício de 1991, ano-base de 1990, consultar capítulo 18, item "Exercício de 1991, ano-base de 1990", p. 442.

**Tabela 11.2.** Prazos previstos e realizados de entrega da declaração de IRPF, nos exercícios de 1969 a 2022

| EXERCÍCIO | PRAZO PREVISTO | PRAZO REALIZADO |
|---|---|---|
| 1969 | Até 30/04/1969. | Até 30/04/1969. |
| 1970 | Até 15/05/1970, para quem auferiu rendimentos brutos em 1969 iguais ou superiores a NCr$10.000,00;<br>até 25/05/1970, para quem auferiu rendimentos brutos em 1969 até NCr$9.999,99. | Até 15/05/1970, para quem auferiu rendimentos brutos em 1969 iguais ou superiores a NCr$10.000,00;<br>até 25/05/1970, para quem auferiu rendimentos brutos em 1969 até NCr$9.999,99. |
| 1971 | Até 15/04/1971, para quem auferiu rendimentos brutos em 1970 iguais ou superiores a NCr$10.000,00;<br>até 30/04/1971, para quem auferiu rendimentos brutos em 1970 até NCr$9.999,99. | Até 30/04/1971, para quem auferiu rendimentos brutos em 1970 iguais ou superiores a NCr$10.000,00;<br>até 30/04/1971, para quem auferiu rendimentos brutos em 1970 até NCr$9.999,99. |
| 1972 | Até 30/04/1972, para imposto líquido a pagar ou a restituir; até 31/05/1972, para isentos do pagamento de imposto. | Até 02/05/1972, para imposto líquido a pagar ou a restituir; até 31/05/1972, para isentos do pagamento de imposto. |
| 1973 | Até 26/03/1973, para imposto líquido a pagar ou a restituir; até 27/04/1973, para isentos do pagamento de imposto. | Até 26/03/1973, para imposto líquido a pagar ou a restituir; até 27/04/1973, para isentos do pagamento de imposto. |
| 1974 | Até 26/03/1974, para imposto líquido a pagar ou a restituir; até 29/04/1974, para isentos do pagamento de imposto. | Até 26/03/1974, para imposto líquido a pagar ou a restituir; até 29/04/1974, para isentos do pagamento de imposto. |
| 1975 | Até 26/03/1975, para imposto a pagar ou a restituir; até 28/04/1975, para isentos do pagamento de imposto. | Até 26/03/1975, para imposto a pagar ou a restituir; até 28/04/1975, para isentos do pagamento de imposto. |
| 1976 | Até 23/03/1976, para imposto a pagar ou a restituir; até 28/04/1976, para isentos do pagamento de imposto. | Até 23/03/1976, para imposto a pagar ou a restituir; até 28/04/1976, para isentos do pagamento de imposto. |
| 1977 | Até 04/04/1977, para imposto a pagar ou a restituir; até 04/05/1977, para isentos do pagamento de imposto. | Até 04/04/1977, para imposto a pagar ou a restituir; até 04/05/1977, para isentos do pagamento de imposto. |
| 1978 | Até 07/04/1978, para imposto a pagar ou a restituir; até 10/05/1978, para isentos do pagamento de imposto. | Até 07/04/1978, para imposto a pagar ou a restituir; até 10/05/1978, para isentos do pagamento de imposto. |
| 1979 | Até 06/04/1979, para imposto a pagar ou a restituir; até 11/05/1979, para isentos. | Até 09/04/1979, para imposto a pagar ou a restituir; até 11/05/1979, para isentos. |
| 1980 | Até 24/03/1980, para imposto a restituir; até 07/04/1980, para imposto a pagar; até 15/05/1980, para isentos. | Até 24/03/1980, para imposto a restituir; até 08/04/1980, para imposto a pagar; até 15/05/1980, para isentos. |
| 1981 | Até 27/03/1981, para imposto a restituir; até 10/04/1981, para imposto a pagar; até 15/05/1981, para isentos. | Até 27/03/1981, para imposto a restituir; até 14/04/1981, para imposto a pagar; até 15/05/1981, para isentos. |
| 1982 | Até 26/03/1982, para imposto a restituir; até 16/04/1982, para imposto a pagar; até 17/05/1982, para isentos. | Até 29/03/1982, para imposto a restituir; até 22/04/1982, para imposto a pagar; até 17/05/1982, para isentos. |

| EXERCÍCIO | PRAZO PREVISTO | PRAZO REALIZADO |
|---|---|---|
| 1983 | Até 25/03/1983, para imposto a restituir e a pagar; até 29/04/1983, para isento. | Até 30/03/1983, para imposto a restituir e a pagar; até 29/04/1983, para isento. |
| 1984 | Até 23/03/1984, para imposto a restituir e a pagar; até 27/04/1984, para isento. | Até 02/04/1984, para imposto a restituir e a pagar; até 27/04/1984, para isento. |
| 1985 | Até 22/03/1985, para imposto a restituir e a pagar; até 26/04/1985, para isento. | Até 29/03/1985, para imposto a restituir e a pagar; até 26/04/1985, para isento. |
| 1986 | Até 31/03/1986, para imposto a restituir e a pagar; até 30/04/1986, para isento. | Até 15/04/1986, para imposto a restituir e a pagar; até 30/04/1986, para isento. |
| 1987 | Até 31/03/1987, para imposto a pagar; até 30/04/1987, para imposto a restituir e isento. | Até 15/04/1987, para imposto a pagar; até 30/04/1987, para imposto a restituir e isento. |
| 1988 | Até 29/04/1988, para imposto a restituir e a pagar; até 31/05/1988, para isento. | Até 29/04/1988, para imposto a restituir e a pagar; até 31/05/1988, para isento. |
| 1989 | Até 28/04/1989, para imposto a restituir e a pagar; até 31/05/1989, para isento. | Até 12/05/1989, para imposto a restituir e a pagar; até 31/05/1989, para isento. |
| 1990[189] | Até 30/04/1990 | Até 31/05/1990 |
| 1991 | Até 27/05/1991 | Até 22/07/1991 |
| 1992 | Até 27/04/1992 | Até 14/05/1992 |
| 1993 | Até 31/05/1993 | Até 21/06/1993 |
| 1994 | Até 29/04/1994 | Até 31/05/1994 |
| 1995 | Até 28/04/1995 | Até 31/05/1995 |
| 1996 | Até 30/04/1996 | Até 30/04/1996 |
| 1997 | Até 30/04/1997 | Até 30/04/1997 |
| 1998 | Até 30/04/1998 | Até 30/04/1998 |
| 1999 | Até 30/04/1999 | Até 30/04/1999 |
| 2000 | Até 28/04/2000 | Até 28/04/2000 |
| 2001 | Até 30/04/2001 | Até 30/04/2001 |
| 2002 | Até 30/04/2002 | Até 30/04/2002 |
| 2003 | Até 30/04/2003 | Até 30/04/2003 |

189 A partir do exercício de 1990, o prazo foi único para imposto a pagar, imposto a restituir e isento.

| EXERCÍCIO | PRAZO PREVISTO | PRAZO REALIZADO |
|---|---|---|
| 2004 | Até 30/04/2004 | Até 30/04/2004 |
| 2005 | Até 29/04/2005 | Até 29/04/2005 |
| 2006 | Até 28/04/2006 | Até 28/04/2006 |
| 2007 | Até 30/04/2007 | Até 30/04/2007 |
| 2008 | Até 30/04/2008 | Até 30/04/2008 |
| 2009 | Até 30/04/2009 | Até 30/04/2009 |
| 2010 | Até 30/04/2010 | Até 30/04/2010 |
| 2011 | Até 29/04/2011 | Até 29/04/2011 |
| 2012 | Até 30/04/2012 | Até 30/04/2012 |
| 2013 | Até 30/04/2013 | Até 30/04/2013 |
| 2014 | Até 30/04/2014 | Até 30/04/2014 |
| 2015 | Até 30/04/2015 | Até 30/04/2015 |
| 2016 | Até 29/04/2016 | Até 29/04/2016 |
| 2017 | Até 28/04/2017 | Até 28/04/2017 |
| 2018 | Até 30/04/2018 | Até 30/04/2018 |
| 2019 | Até 30/04/2019 | Até 30/04/2019 |
| 2020 | Até 30/04/2020 | Até 30/06/2020 |
| 2021 | Até 30/04/2021 | Até 31/05/2021 |
| 2022 | Até 29/04/2022 | Até 31/05/2022 |

Fontes: Legislação tributária e instruções da Receita Federal.

Capítulo 12

# 1997 A 2022

## O Avanço Tecnológico no Preenchimento e na Entrega da Declaração

### Mais da metade dos contribuintes preenche a Declaração de Ajuste Anual do IRPF por computador

Desde a instituição em 1991, o programa de Imposto de Renda Pessoa Física conseguia mais adeptos. A cada ano aumentava, em termos reais e nominais, a quantidade de Declarações de Ajuste Anual entregues em meio magnético (Gráfico 12.1).

Os contribuintes perceberam as vantagens de preencher a declaração por computador:

**1)** Rapidez no preenchimento.

**2)** Transporte automático de valores.

**3)** Apuração eletrônica do cálculo do imposto e dos limites legais.

**4)** Segurança na informação.

**5)** Importação de dados da declaração do ano anterior e de outros programas da Receita Federal, que recuperavam o preenchimento de campos trabalhosos como a especificação dos bens e identificação do contribuinte.

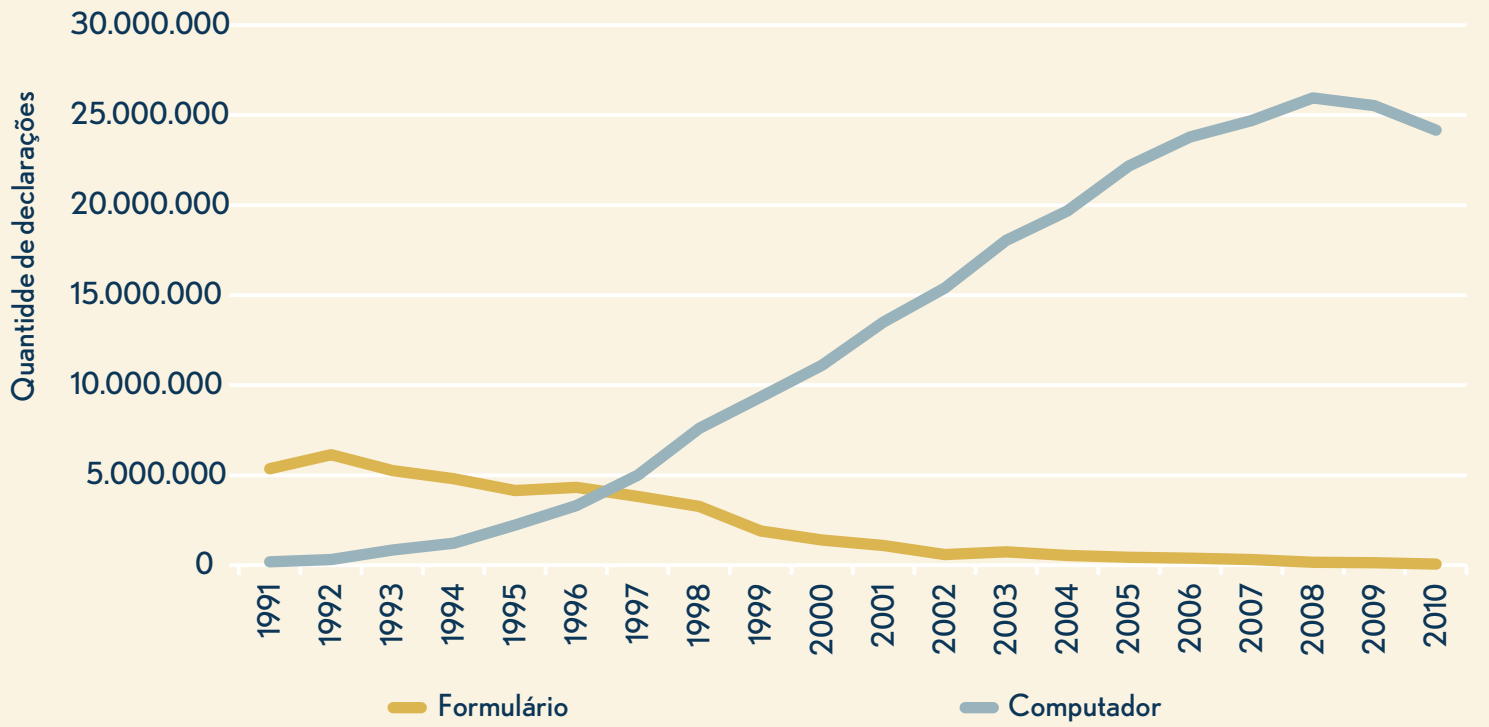
**6)** Informação do modelo de declaração, completo ou simplificado, mais vantajoso para o contribuinte.

**7)** Processamento mais rápido, uma vez que a declaração entregue em meio magnético já ia direto para a base de dados, ao passo que a entregue em

papel passava por verificação manual, digitação, críticas de preenchimento e de transcrição, antes que fosse para a base.

No exercício de 1997, a quantidade de Declarações de Ajuste Anual do imposto de renda pessoa física entregues em meio magnético ultrapassou a quantidade em formulário.

**Gráfico 12.1.** Quantidade de declarações de IRPF, Brasil, preenchidas em formulário e em computador, nos exercícios de 1991 a 2010




Fonte: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

## Entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF pela internet

Em 1997, mais um marco tecnológico do imposto de renda: a entrega via internet. Para facilitar ainda mais o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, foi criado um programa específico para transmissão de declarações, o Receitanet. O contribuinte já podia preencher e entregar a Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda sem necessidade de dirigir-se a um banco autorizado ou a uma unidade da SRF. Bastava "baixar" da internet os programas IRPF e Receitanet e estava em condições de preencher e enviar a declaração sem sair de casa.

A Secretaria da Receita Federal tinha feito uma experiência anteriormente, em que permitia a entrega por meio da internet, mas com limitações. A abrangência maior ocorreu em 1997, com o advento do Receitanet.

## Declaração de Isento

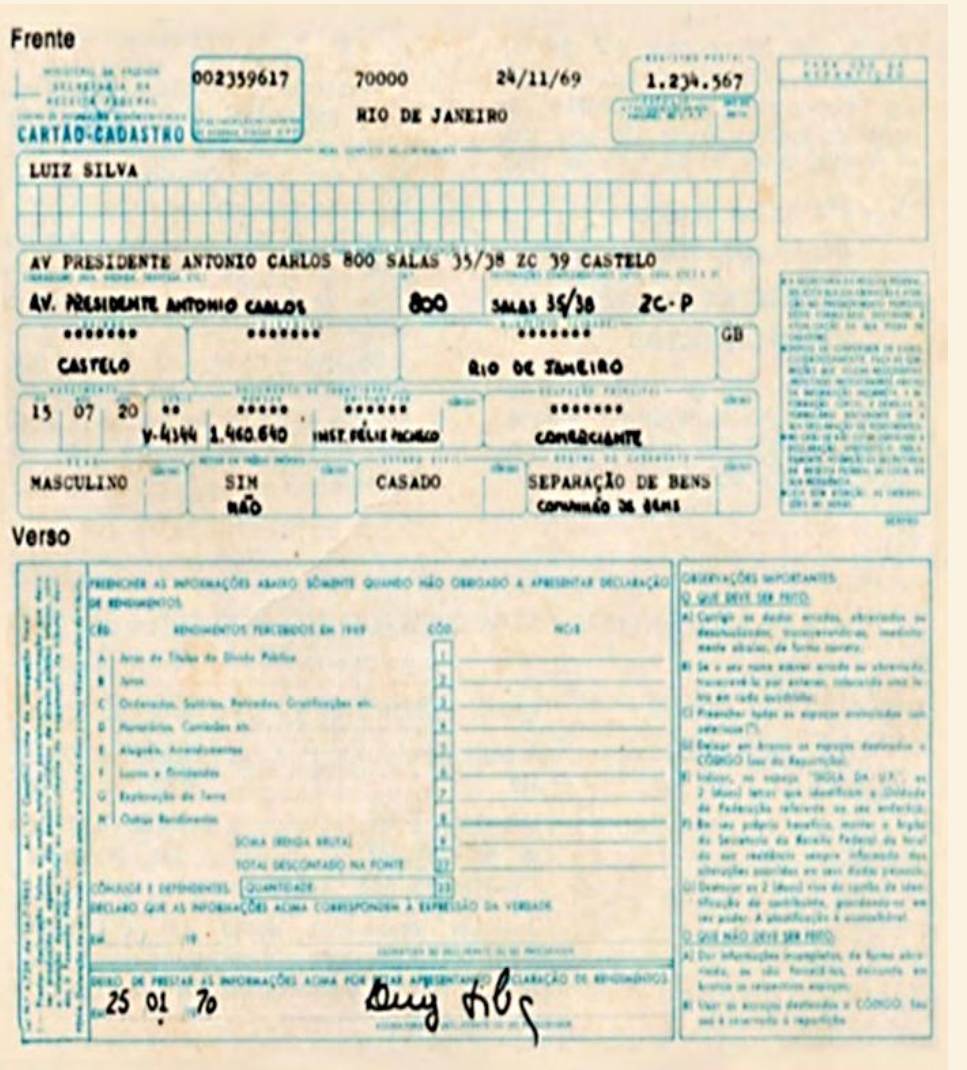
A Declaração de Isento (Imagem 12.3) apresentada pelas pessoas físicas inscritas no CPF, com o fim de manter ativa a sua inscrição no CPF, e dispensadas de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, foi instituída por meio da Instrução Normativa SRF nº 60, de 29 de junho de 1998. Em 2008, a Declaração Anual de Isento foi extinta, por força da Instrução Normativa nº 864, de 25 de julho de 2008. Desde então e até o centenário do imposto de renda, inscritos no CPF e desobrigados a apresentar Declaração de Ajuste Anual não precisaram entregar declaração para confirmar sua inscrição no CPF.

Desde que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído, não houve uniformidade de procedimento no que concerne à obrigatoriedade ou não de entrega anual de declaração de IRPF à Receita Federal, de pessoa física inscrita no CPF e não sujeita a apresentar declaração de rendimentos. Em alguns exercícios, era obrigatória a entrega de um modelo próprio, para confirmação de inscrição no CPF. Em outros, a maioria, nada apresentava.

Nos primeiros anos após a instituição do Cadastro de Pessoas Físicas, não era comum apresentar declaração de rendimentos ou qualquer outro documento pelo simples fato de estar inscrito no CPF. Uma exceção ocorreu no exercício de 1970, quando a pessoa física que apresentou declaração em 1969 recebeu pelo correio, junto com o Manual de Orientação e formulários, o Cartão Cadastro (Imagem 12.1) e o Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC). Se estivesse obrigado a apresentar declaração de rendimentos, além dessa, o contribuinte entregava também o Cartão Cadastro. Se não estivesse obrigado a entregar declaração, somente apresentava o Cartão Cadastro.

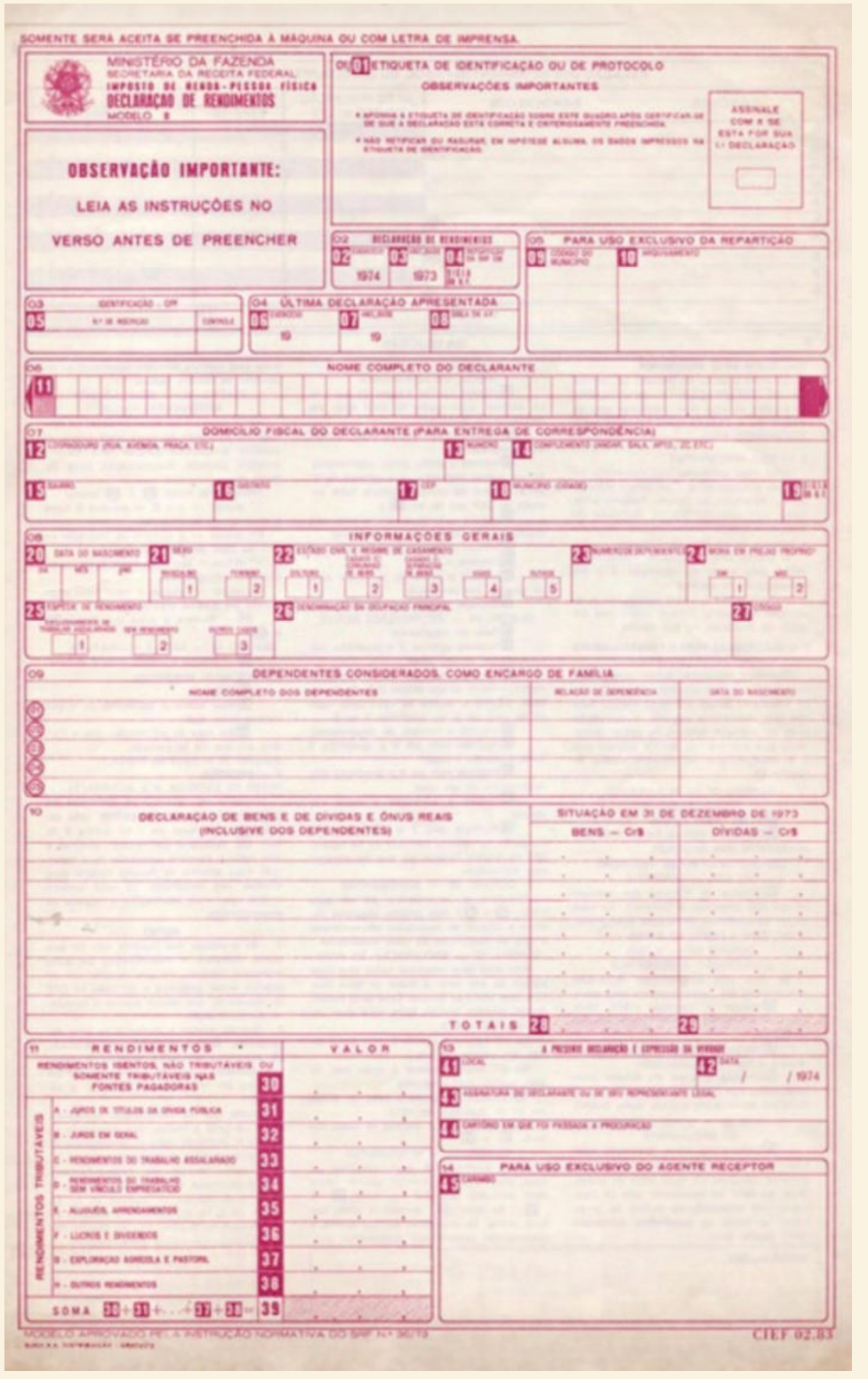
Em 1974, a Receita Federal criou um formulário, Modelo B, para, entre outros motivos, ser usado pelos inscritos no CPF e dispensados de apresentar declaração (Imagem 12.2).

**Imagem 12.1.** Cartão cadastro – 1970




Fonte: Acervo do autor

**Imagem 12.2.** Declaração de Rendimentos Modelo B – Exercício de 1974


SOMENTE SERÁ ACEITA SE PREENCHIDA À MÁQUINA OU COM LETRA DE IMPRENSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
MODELO B

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:
LEIA AS INSTRUÇÕES NO
VERSO ANTES DE PREENCHER

01 ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO OU DE PROTOCOLO
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES
ASSINALE COM X SE ESTA FOR SUA 1.ª DECLARAÇÃO

02 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
02 1974 03 1973 04

05 PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO
09 CÓDIGO DO MUNICÍPIO 10

03 IDENTIFICAÇÃO – CPF
05 Nº DE INSCRIÇÃO CONTROLE

04 ÚLTIMA DECLARAÇÃO APRESENTADA
06 EXERCÍCIO 19 07 ANO-BASE 19 08

06 NOME COMPLETO DO DECLARANTE
11

07 DOMICÍLIO FISCAL DO DECLARANTE (PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA)
12 LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) 13 NÚMERO 14 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, APTO., ETC.ETC.)
15 BAIRRO 16 DISTRITO 17 CEP 18 MUNICÍPIO (CIDADE) 19 UF

08 INFORMAÇÕES GERAIS
20 DATA DO NASCIMENTO 21 SEXO MASCULINO 1 FEMININO 2
22 ESTADO CIVIL E REGIME DE CASAMENTO CASADO (A) COMUNHÃO DE BENS 1 CASADO (A) SEPARAÇÃO DE BENS 2 SOLTEIRO 1 CASADO 2 DESQUITADO 3 VIÚVO 4 OUTROS 5
23 NÚMERO DE DEPENDENTES
24 MORA EM PRÉDIO PRÓPRIO SIM 1 NÃO 2
25 ESPÉCIE DE RENDIMENTO PREDOMINANTE NO TRABALHO ASSALARIADO 1 NO TRABALHO AUTÔNOMO 2 OUTROS 3
26 DENOMINAÇÃO DA OCUPAÇÃO PRINCIPAL
27 CÓDIGO

09 DEPENDENTES CONSIDERADOS COMO ENCARGO DE FAMÍLIA
NOME COMPLETO DOS DEPENDENTES | RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA | DATA DO NASCIMENTO
1 2 3 4 5 6

10 DECLARAÇÃO DE BENS E DE DÍVIDAS E ÔNUS REAIS (INCLUSIVE DOS DEPENDENTES)
SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1973
BENS – Cr$ | DÍVIDAS – Cr$
TOTAIS 28 29

11 RENDIMENTOS * | VALOR
RENDIMENTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTÁVEIS OU SOMENTE TRIBUTÁVEIS NAS FONTES PAGADORAS 30
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
A - JUROS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA 31
B - JUROS EM GERAL 32
C - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO 33
D - RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO 34
E - ALUGUÉIS, ARRENDAMENTOS 35
F - LUCROS E DIVIDENDOS 36
G - EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL 37
H - OUTROS RENDIMENTOS 38
SOMA 30 + 31 + ... + 37 + 38 = 39

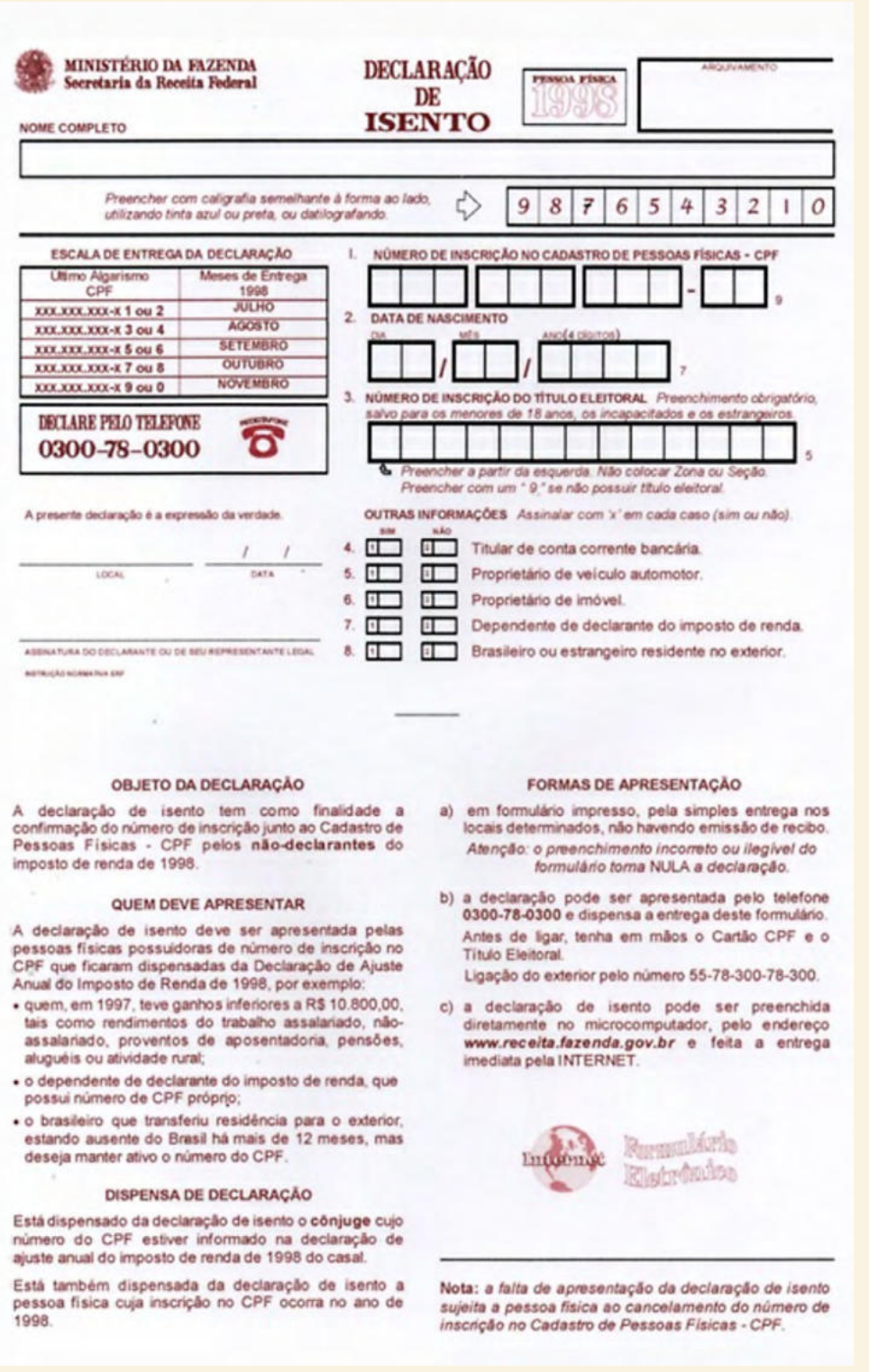
13 A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE
41 LOCAL 42 DATA / / 1974
43 ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
44 CARTÓRIO EM QUE FOI PASSADA A PROCURAÇÃO

14 PARA USO EXCLUSIVO DO AGENTE RECEPTOR
45 CARIMBO

MODELO APROVADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 36/73
CIEF 02.83

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 12.3.** Declaração de Isento – modelo aprovado pela Instrução Normativa nº 60/1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

DECLARAÇÃO DE ISENTO

PESSOA FÍSICA 1998

ARQUIVAMENTO

NOME COMPLETO

*Preencher com caligrafia semelhante à forma ao lado, utilizando tinta azul ou preta, ou datilografando.*

9 8 7 6 5 4 3 2 1 0

ESCALA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO

| Último Algarismo CPF | Meses de Entrega 1998 |
|---|---|
| XXX.XXX.XXX-X 1 ou 2 | JULHO |
| XXX.XXX.XXX-X 3 ou 4 | AGOSTO |
| XXX.XXX.XXX-X 5 ou 6 | SETEMBRO |
| XXX.XXX.XXX-X 7 ou 8 | OUTUBRO |
| XXX.XXX.XXX-X 9 ou 0 | NOVEMBRO |

DECLARE PELO TELEFONE
0300-78-0300

1. NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF

2. DATA DE NASCIMENTO
DIA / MÊS / ANO (4 DÍGITOS)

3. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO TÍTULO ELEITORAL *Preenchimento obrigatório, salvo para os menores de 18 anos, os incapacitados e os estrangeiros.*

*Preencher a partir da esquerda. Não colocar Zona ou Seção.*
*Preencher com um "9" se não possuir título eleitoral.*

A presente declaração é a expressão da verdade.

LOCAL / DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

OUTRAS INFORMAÇÕES *Assinalar com 'x' em cada caso (sim ou não).*

| | SIM | NÃO | |
|---|---|---|---|
| 4. | ☐ | ☐ | Titular de conta corrente bancária. |
| 5. | ☐ | ☐ | Proprietário de veículo automotor. |
| 6. | ☐ | ☐ | Proprietário de imóvel. |
| 7. | ☐ | ☐ | Dependente de declarante do imposto de renda. |
| 8. | ☐ | ☐ | Brasileiro ou estrangeiro residente no exterior. |

**OBJETO DA DECLARAÇÃO**

A declaração de isento tem como finalidade a confirmação do número de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF pelos **não-declarantes** do imposto de renda de 1998.

**QUEM DEVE APRESENTAR**

A declaração de isento deve ser apresentada pelas pessoas físicas possuidoras de número de inscrição no CPF que ficaram dispensadas da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de 1998, por exemplo:

- quem, em 1997, teve ganhos inferiores a R$ 10.800,00, tais como rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis ou atividade rural;
- o dependente de declarante do imposto de renda, que possui número de CPF próprio;
- o brasileiro que transferiu residência para o exterior, estando ausente do Brasil há mais de 12 meses, mas deseja manter ativo o número do CPF.

**DISPENSA DE DECLARAÇÃO**

Está dispensado da declaração de isento o **cônjuge** cujo número do CPF estiver informado na declaração de ajuste anual do imposto de renda de 1998 do casal.

Está também dispensada da declaração de isento a pessoa física cuja inscrição no CPF ocorra no ano de 1998.

**FORMAS DE APRESENTAÇÃO**

a) em formulário impresso, pela simples entrega nos locais determinados, não havendo emissão de recibo.
*Atenção: o preenchimento incorreto ou ilegível do formulário torna* NULA *a declaração.*

b) a declaração pode ser apresentada pelo telefone **0300-78-0300** e dispensa a entrega deste formulário.
Antes de ligar, tenha em mãos o Cartão CPF e o Título Eleitoral.
Ligação do exterior pelo número 55-78-300-78-300.

c) a declaração de isento pode ser preenchida diretamente no microcomputador, pelo endereço ***www.receita.fazenda.gov.br*** e feita a entrega imediata pela INTERNET.

Formulário Eletrônico

**Nota:** *a falta de apresentação da declaração de isento sujeita a pessoa física ao cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.*

Fonte: Acervo do autor

## Mais duas formas de preenchimento e entrega: declarações simplificadas on-line e por telefone

Além da declaração por formulário e por disquete, em 1999 duas novas formas de preenchimento e entrega foram colocadas à disposição do contribuinte: declaração por telefone e formulário on-line.

Podiam ser apresentadas pela pessoa física residente no Brasil que cumulativamente:

**1)** Detivesse, em 31 de dezembro do ano-calendário, a posse ou propriedade de bens ou direitos de valor total não superior a R$20.000,00[190].

**2)** Fizesse a opção pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado a R$8.000,00.

O formulário on-line ficava disponível na página da SRF na internet e não era necessária instalação de programa. O contribuinte preenchia os dados, imprimia a declaração, fazia cópia de segurança e enviava a declaração. Era uma opção extremamente rápida.

A declaração por telefone ficou disponível até o exercício de 2005, e a on-line até 2007.

## Declaração de Ajuste Anual de IRPF pode ser preenchida em todos os sistemas operacionais

No exercício de 2004, pela primeira vez, a Receita Federal disponibilizou para o contribuinte um programa para preenchimento da declaração de IRPF (IRPF2004) e outro para transmissão (Receitanet), desenvolvidos em Java, para atender a todos os sistemas operacionais. Até então, o programa alcançava apenas os usuários do sistema operacional Windows. Mais uma vez, a administração tributária federal facilitava ainda mais o cumprimento da obrigação tributária acessória de preencher e entregar a declaração.

Foi mantido, no entanto, o tradicional aplicativo para sistema operacional Windows, que deixaria de existir a partir do exercício de 2009.

O programa IRPF2004 versão Java podia ser utilizado por computador com qualquer sistema operacional. Era restrito somente para quem estivesse obrigado a preencher demonstrativo de atividade rural, ganhos de capital ou renda variável.

O desenho do programa IRPF2004 versão Java foi desenvolvido de maneira a não guardar relação com sistema operacional específico. A relação das fichas ficava à esquerda da tela, as funcionalidades eram mostradas à direita, e as fichas com os campos no centro (Imagens 12.4 a 12.7).

190 Nos meses de janeiro a abril de 1998, o salário mínimo era R$120,00; de maio de 1998 a abril de 1999 era R$130,00; e de maio a dezembro de 1999 era R$136,00.

**Imagem 12.4.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003

Tela principal do programa versão Java




Fonte: Acervo do autor

**Imagem 12.5.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003

Ficha identificação do programa versão Java




Fonte: Acervo do autor

**Imagem 12.6.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003

Ficha resumo do programa versão Java




Fonte: Acervo do autor

**Imagem 12.7.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003

Comparativo do resultado das declarações completa e simplificada do programa versão Java




Fonte: Acervo do autor

## Contribuinte pôde deduzir contribuição paga à Previdência Social sobre o valor da remuneração do empregado

Por causa da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, o contribuinte pôde deduzir do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado. A dedução era limitada a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto, e ao valor recolhido no ano-calendário a que se referisse a declaração. A aplicação era restrita ao modelo completo. Vigorou até o exercício de 2019.

## Criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil exerce funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos. É responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do País. Auxilia também o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária brasileira, além de trabalhar para prevenir e combater a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a pirataria, a fraude comercial, o tráfico de drogas e de animais em extinção e outros atos ilícitos relacionados ao comércio internacional.

## Incentivo ao Desporto

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, possibilitou à pessoa física deduzir do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Não eram dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiassem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica, vinculada ao doador ou ao patrocinador.

A Lei nº 14.439, de 24 de agosto de 2022, estabeleceu que, a partir do ano-calendário de 2007 até o ano-calendário de 2027, poderiam ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos

desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania. Relativamente à pessoa jurídica o limite era 2% do imposto devido, e à pessoa física 7% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções referidas nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250/1995.

## Contribuições aos Fundos do Idoso

A partir do ano-calendário de 2011, a pessoa física pôde deduzir do imposto sobre a renda apurado na Declaração de Ajuste Anual as contribuições feitas aos Fundos dos Idosos Nacional, distrital, estaduais e municipais.

As doações efetuadas em moeda deviam ser depositadas em conta específica vinculada ao fundo específico.

O somatório das deduções de Fundos do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos incentivos à cultura, ao audiovisual e ao desporto estava limitado a 6% do imposto sobre a renda devido apurado na declaração.

## Quantidade de declarações de IRPF

Nos primeiros anos do imposto de renda, a quantidade de declarações de IRPJ era maior que a de IRPF. Segundo a Divisão do Imposto de Renda, no exercício de 1942, por exemplo, o total de declarações de IRPF entregues no Brasil foi 208.410, e de IRPJ 267.932.

Desde o início da década de 1990, registrou-se uma tendência de aumento na quantidade recebida de Declarações de Ajuste Anual do imposto de renda das pessoas físicas.

O critério de obrigatoriedade para apresentação da declaração é o principal motivo da oscilação na quantidade entregue. Quando os valores da obrigatoriedade aumentam muito mais que a inflação, a quantidade diminui e vice-versa.

De 1968 para 1969, a quantidade passou de 584.153 para 4.276.823 principalmente porque, em 1968, apresentava declaração, entre outros motivos, quem tivesse recebido no ano-base rendimentos do trabalho assalariado superiores a NCr$13.097,00 (treze mil e noventa e sete cruzeiros novos)[191] e em 1969 rendimentos brutos superiores a NCr$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros novos). O valor diminuiu e a inflação no período foi cerca de 24% ao ano. Como consequência, aumento considerável na quantidade entregue.

De 1975 para 1976, o total recebido de declarações de rendimentos IRPF diminuiu de 13.237.855 para 5.021.484 porque, em 1975, o contribuinte apresentava declaração, entre outras razões, se em 1974 a soma dos rendimentos tributáveis com isentos/não tributáveis e exclusivos na fonte tivesse sido superior a Cr$13.900,00[192], e em 1976 quem tivesse recebido, em 1975, rendimentos tributáveis superiores a CR$108.000,00[193]. O aumento do limite de obrigatoriedade foi bastante superior à inflação do período, em torno de 30%, daí a queda na quantidade de declaração.

As significativas diminuições na quantidade de declarações de IRPF de 1964 para 1965 e de 1989 para 1990 também foram ocasionadas pelo critério de obrigatoriedade de apresentação.

Outros motivos que historicamente influenciaram a quantidade entregue foram a simplificação, a ação fiscal e o valor da isenção na tabela progressiva. Declarações mais simples facilitam o cumprimento da obrigação e operações de fiscalização, como a de omissos na época da entrega, implicam acréscimo na quantidade de declarações. Valor baixo da isenção na tabela acarreta necessidade de apresentar a declaração (Tabela 12.2 e Gráfico 12.2).

Entre 1942 e 2022 houve alteração na participação da unidade da federação na quantidade de declarações IRPF entregues. Alguns estados como Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Goiás aumentaram a proporção de declarações em relação ao Brasil (Tabela 12.1).

191 Nos meses de janeiro e fevereiro de 1967, o salário mínimo era Cr$84.000,00; de março de 1967 a fevereiro de 1968 era NC$105,00; e de março a dezembro de 1968 era NC$129,60.

192 Nos meses de janeiro a abril de 1974, o salário mínimo era Cr$312,00; de maio a novembro de 1974 era Cr$376,80; de dezembro de 1974 a abril de 1975 era R$415,20; e de maio a dezembro de 1975, Cr$532,80.

193 De janeiro a abril de 1976, o valor do salário mínimo era Cr$532,80; e de maio a dezembro de 1976, Cr$768,00.

O total de declarações IRPF recebidas no Brasil, exercício de 2022, das tabelas 12.1 e 12.2 não são iguais porque aquela considera as entregues no prazo e esta leva em conta até 10 de dezembro de 2023.

**Tabela 12.1.** Quantidade de declarações do IRPF recebidas e percentual em relação ao Brasil, segundo a unidade da federação, nos exercícios de 1942 e 2022

| DECLARAÇÕES IRPF 1942 | | | DECLARAÇÕES IRPF 2022 | | |
|---|---|---|---|---|---|
| UNIDADE DA FEDERAÇÃO | QUANTIDADE | % | UNIDADE DA FEDERAÇÃO | QUANTIDADE | % |
| 1º Distrito Federal | 68.125 | 32,7 | 1º São Paulo | 11.611.714 | 31,9 |
| 2º São Paulo | 62.052 | 29,8 | 2º Minas Gerais | 3.486.267 | 9,6 |
| 3º Rio Grande do Sul | 20.097 | 9,6 | 3º Rio de Janeiro | 3.456.522 | 9,5 |
| 4º Minas Gerais | 13.327 | 6,4 | 4º Rio Grande do Sul | 2.566.886 | 7,1 |
| 5º Pernambuco | 7.914 | 3,8 | 5º Paraná | 2.382.380 | 6,5 |
| 6º Bahia | 6.273 | 3,0 | 6º Santa Catarina | 1.772.594 | 4,9 |
| 7º Rio de Janeiro | 5.861 | 2,8 | 7º Bahia | 1.414.398 | 3,9 |
| 8º Paraná | 4.962 | 2,4 | 8º Goiás | 1.173.021 | 3,2 |
| 9º Santa Catarina | 2.607 | 1,3 | 9º Pernambuco | 957.560 | 2,6 |
| 10º Ceará | 2.468 | 1,2 | 10º Distrito Federal | 866.982 | 2,4 |
| 11º Pará | 2.184 | 1,0 | 11º Ceará | 816.863 | 2,2 |
| 12º Mato Grosso | 1.943 | 0,9 | 12º Pará | 756.906 | 2,1 |
| 13º Espírito Santo | 1.889 | 0,9 | 13º Espírito Santo | 696.770 | 1,9 |
| 14º Paraíba | 1.404 | 0,7 | 14º Mato Grosso | 678.399 | 1,9 |
| 15º Amazonas | 1.270 | 0,6 | 15º Mato Grosso do Sul | 513.848 | 1,4 |
| 16º Piauí | 1.103 | 0,5 | 16º Maranhão | 497.795 | 1,4 |
| 17º Maranhão | 1.064 | 0,5 | 17º Amazonas | 413.644 | 1,1 |
| 18º Rio Grande do Norte | 1.057 | 0,5 | 18º Paraíba | 385.414 | 1,1 |
| 19º Goiás | 1.040 | 0,5 | 19º Rio Grande do Norte | 376.551 | 1,0 |
| 20º Alagoas | 993 | 0,5 | 20º Piauí | 291.744 | 0,8 |
| 21º Sergipe | 777 | 0,4 | 21º Alagoas | 287.860 | 0,8 |
| Brasil | 208.410 | 100,0 | 22º Rondônia | 251.901 | 0,7 |
| | | | 23º Sergipe | 249.025 | 0,7 |
| | | | 24º Tocantins | 200.278 | 0,6 |
| | | | 25º Amapá | 97.418 | 0,3 |
| | | | 26º Acre | 94.330 | 0,3 |
| | | | 27º Roraima | 78.972 | 0,2 |
| | | | 28º Exterior | 28.606 | 0,1 |
| | | | Brasil | 36.404.648 | 100,0 |

Fontes: Divisão do Imposto de Renda (1942) e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (2022)

**Tabela 12.2.** Quantidade de declarantes de IRPF, Brasil, de 1969 a 2022[194] (período da Receita Federal) – posição até 10 de dezembro de 2023

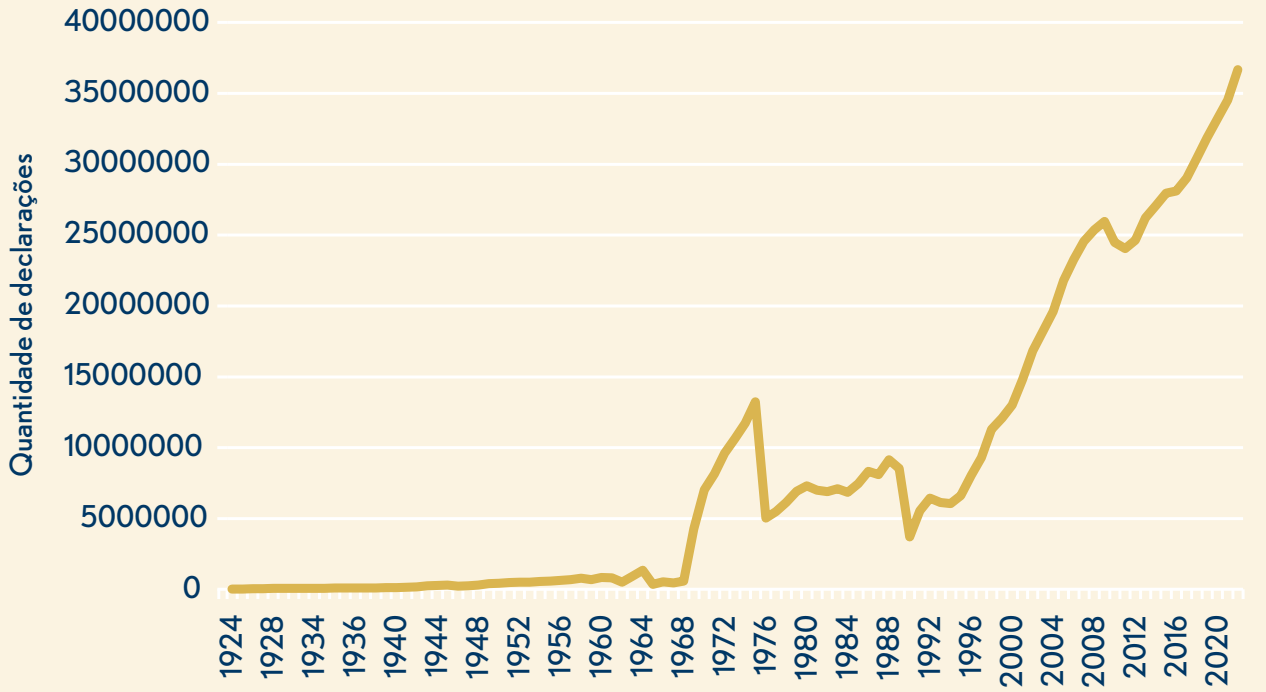
| EXERCÍCIO | QUANTIDADE | EXERCÍCIO | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| 1969 | 4.276.823 | 1970 | 7.024.030 |
| 1971 | 8.151.494 | 1972 | 9.612.045 |
| 1973 | 10.651.417 | 1974 | 11.738.452 |
| 1975 | 13.237.855 | 1976 | 5.021.484 |
| 1977 | 5.503.061 | 1978 | 6.129.942 |
| 1979 | 6.917.345 | 1980 | 7.309.986 |
| 1981 | 7.004.836 | 1982 | 6.895.448 |
| 1983 | 7.098.563 | 1984 | 6.852.476 |
| 1985 | 7.456.174 | 1986 | 8.335.086 |
| 1987 | 8.109.636 | 1988 | 9.147.470 |
| 1989 | 8.548.134 | 1990 | 3.696.561 |
| 1991 | 5.550.831 | 1992 | 6.436.980 |
| 1993 | 6.127.045 | 1994 | 6.054.014 |
| 1995 | 6.611.529 | 1996 | 8.038.076 |
| 1997 | 9.312.837 | 1998 | 11.288.400 |
| 1999 | 12.085.726 | 2000 | 12.998.556 |
| 2001 | 14.780.573 | 2002 | 16.838.983 |
| 2003 | 18.209.299 | 2004 | 19.592.559 |
| 2005 | 21.807.036 | 2006 | 23.291.987 |
| 2007 | 24.560.044 | 2008 | 25.377.317 |
| 2009 | 25.970.369 | 2010 | 24.491.928 |
| 2011 | 24.058.308 | 2012 | 24.623.889 |
| 2013 | 26.211.297 | 2014 | 27.084.470 |
| 2015 | 27.955.251 | 2016 | 27.518.844 |
| 2017 | 29.037.183 | 2018 | 30.446.318 |
| 2019 | 31.864.636 | 2020 | 33.222.743 |
| 2021 | 34.522.607 | 2022 | 36.677.325 |

Nota: A tabela se refere ao exercício da declaração e não ao ano de entrega.

Fonte: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

[194] Nos exercícios de 1969 a 1992, a declaração de IRPF era conhecida como declaração de rendimentos, e nos de 1993 a 2022 como Declaração de Ajuste Anual.

**Gráfico 12.2.** Quantidade de declarantes de IRPF (declarações originais, sem retificadora) no Brasil, nos exercícios de 1924 a 2022




Fontes: Delegacia-Geral, Diretoria, Divisão e Departamento do Imposto de Renda e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

## O adeus do formulário

O exercício de 2010, ano-calendário de 2009, foi o último em que se utilizou o formulário impresso como meio de preenchimento e entrega da Declaração de IRPF. O formulário em papel existia desde a primeira declaração de 1924. Até o exercício de 1990, foi a única forma de preencher e entregar declaração de IRPF.

Houve, em 2010, um único modelo de formulário, que servia tanto para a declaração completa como para a simplificada.

O formulário tinha duas páginas:

**1)** Página 1 (Imagem 12.8), para dados de identificação do contribuinte, para discriminação dos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva e pagamentos e doações efetuados.

**2)** Página 2 (Imagem 12.9), para relação dos dependentes, declaração de bens e direitos, dívidas e ônus reais e apuração do imposto.

O formulário em papel estava muito restrito e só podia ser usado por poucos declarantes. Foi vedada a apresentação da declaração em formulário, e obrigada a utilizar o programa IRPF2010 a pessoa física que, no ano-calendário de 2009, se enquadrou em qualquer das situações a seguir.

**1)** Recebeu rendimentos tributáveis na declaração cuja soma foi superior a R$100.000,00 (cem mil reais).

**2)** Recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte cuja soma foi superior a R$100.000,00 (cem mil reais).

**3)** Recebeu de pessoas físicas ou do exterior rendimentos tributáveis na declaração.

**4)** Incluiu dependentes na declaração que tivessem recebido quaisquer rendimentos, tributáveis ou não, de pessoas físicas ou jurídicas ou do exterior.

**5)** Incorreu em qualquer das hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do caput do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.007, de 9 de fevereiro de 2010.

**6)** Obteve resultado positivo da atividade rural.

**7)** Pretendeu beneficiar-se da dedução de livro-caixa.

**8)** Pretendeu beneficiar-se das deduções de contribuição patronal paga à Previdência Social na condição de empregador doméstico e as relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente e aos incentivos à cultura, à atividade audiovisual e ao desporto.

**9)** Efetuou doações a partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a cargos eletivos.

**10)** Pretendeu compensar imposto pago no exterior.

**11)** Recebeu rendimentos com exigibilidade suspensa do imposto sobre a renda.

**12)** Participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual.

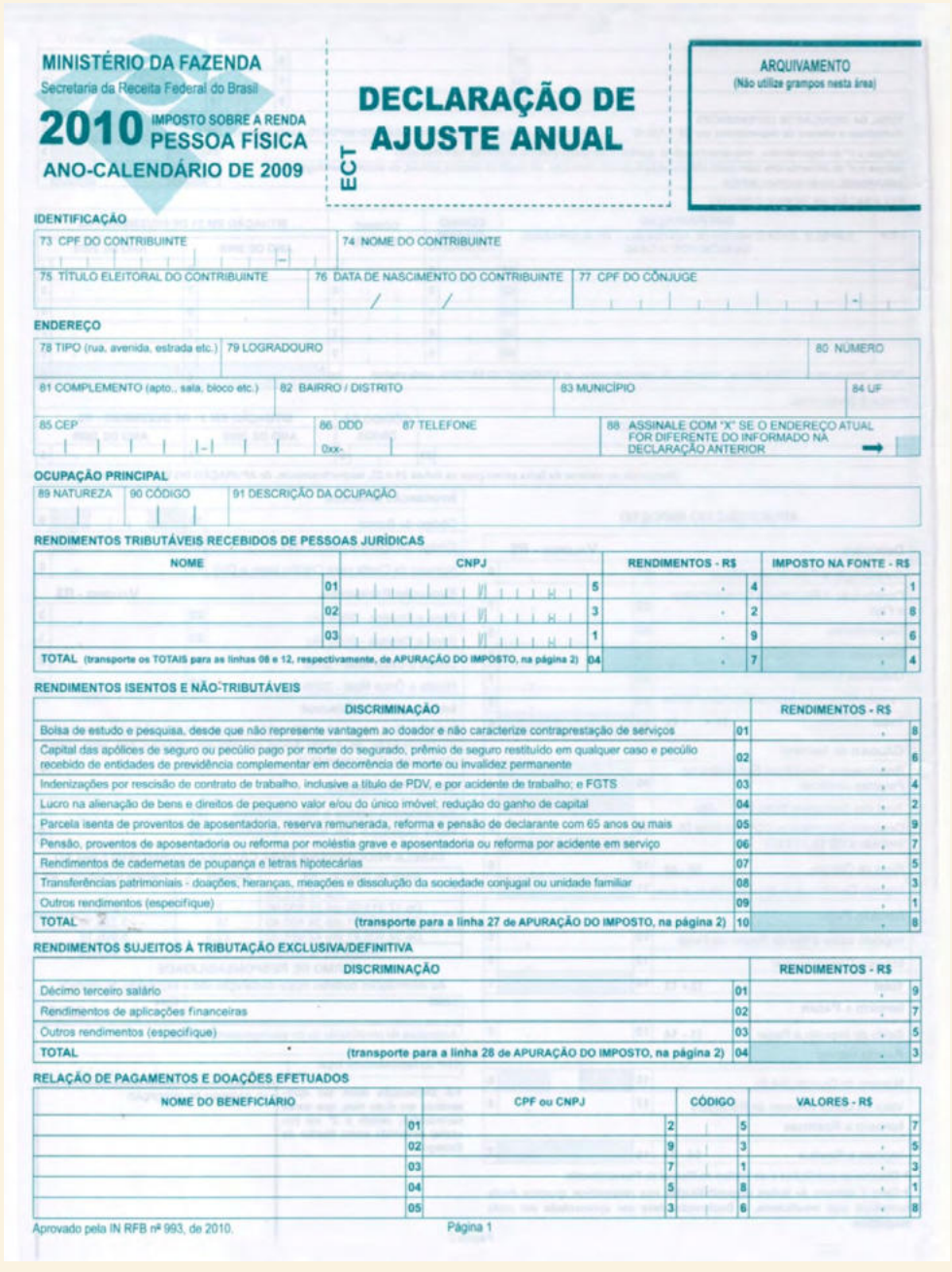
**13)** Possuiu informações a serem prestadas na declaração que ultrapassavam o número de linhas disponibilizadas nos quadros dos formulários.

**14)** Declaração original, entregue após o prazo.

**15)** Retificadora, a qualquer tempo.

**16)** Declaração relativa a espólio.

**Imagem 12.8.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010 ano-calendário de 2009 – página 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
2010 IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA
ANO-CALENDÁRIO DE 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

ECT

ARQUIVAMENTO
(Não utilize grampos nesta área)

IDENTIFICAÇÃO

| 73 CPF DO CONTRIBUINTE | 74 NOME DO CONTRIBUINTE | |
|---|---|---|
| 75 TÍTULO ELEITORAL DO CONTRIBUINTE | 76 DATA DE NASCIMENTO DO CONTRIBUINTE | 77 CPF DO CÔNJUGE |

ENDEREÇO

| 78 TIPO (rua, avenida, estrada etc.) | 79 LOGRADOURO | 80 NÚMERO |
|---|---|---|
| 81 COMPLEMENTO (apto., sala, bloco etc.) | 82 BAIRRO / DISTRITO | 83 MUNICÍPIO / 84 UF |
| 85 CEP | 86 DDD / 87 TELEFONE | 88 ASSINALE COM "X" SE O ENDEREÇO ATUAL FOR DIFERENTE DO INFORMADO NA DECLARAÇÃO ANTERIOR |

OCUPAÇÃO PRINCIPAL

| 89 NATUREZA | 90 CÓDIGO | 91 DESCRIÇÃO DA OCUPAÇÃO |
|---|---|---|

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

| NOME | | CNPJ | RENDIMENTOS - R$ | IMPOSTO NA FONTE - R$ |
|---|---|---|---|---|
| | 01 | | 5 | 4 1 |
| | 02 | | 3 | 2 8 |
| | 03 | | 1 | 9 6 |
| TOTAL (transporte os TOTAIS para as linhas 06 e 12, respectivamente, de APURAÇÃO DO IMPOSTO, na página 2) | 04 | | 7 | 4 |

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS

| DISCRIMINAÇÃO | | RENDIMENTOS - R$ |
|---|---|---|
| Bolsa de estudo e pesquisa, desde que não represente vantagem ao doador e não caracterize contraprestação de serviços | 01 | 8 |
| Capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, prêmio de seguro restituído em qualquer caso e pecúlio recebido de entidades de previdência complementar em decorrência de morte ou invalidez permanente | 02 | 6 |
| Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho; e FGTS | 03 | 4 |
| Lucro na alienação de bens e direitos de pequeno valor e/ou do único imóvel: redução do ganho de capital | 04 | 2 |
| Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais | 05 | 9 |
| Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço | 06 | 7 |
| Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias | 07 | 5 |
| Transferências patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar | 08 | 3 |
| Outros rendimentos (especifique) | 09 | 1 |
| TOTAL (transporte para a linha 27 de APURAÇÃO DO IMPOSTO, na página 2) | 10 | 8 |

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA

| DISCRIMINAÇÃO | | RENDIMENTOS - R$ |
|---|---|---|
| Décimo terceiro salário | 01 | 9 |
| Rendimentos de aplicações financeiras | 02 | 7 |
| Outros rendimentos (especifique) | 03 | 5 |
| TOTAL (transporte para a linha 28 de APURAÇÃO DO IMPOSTO, na página 2) | 04 | 3 |

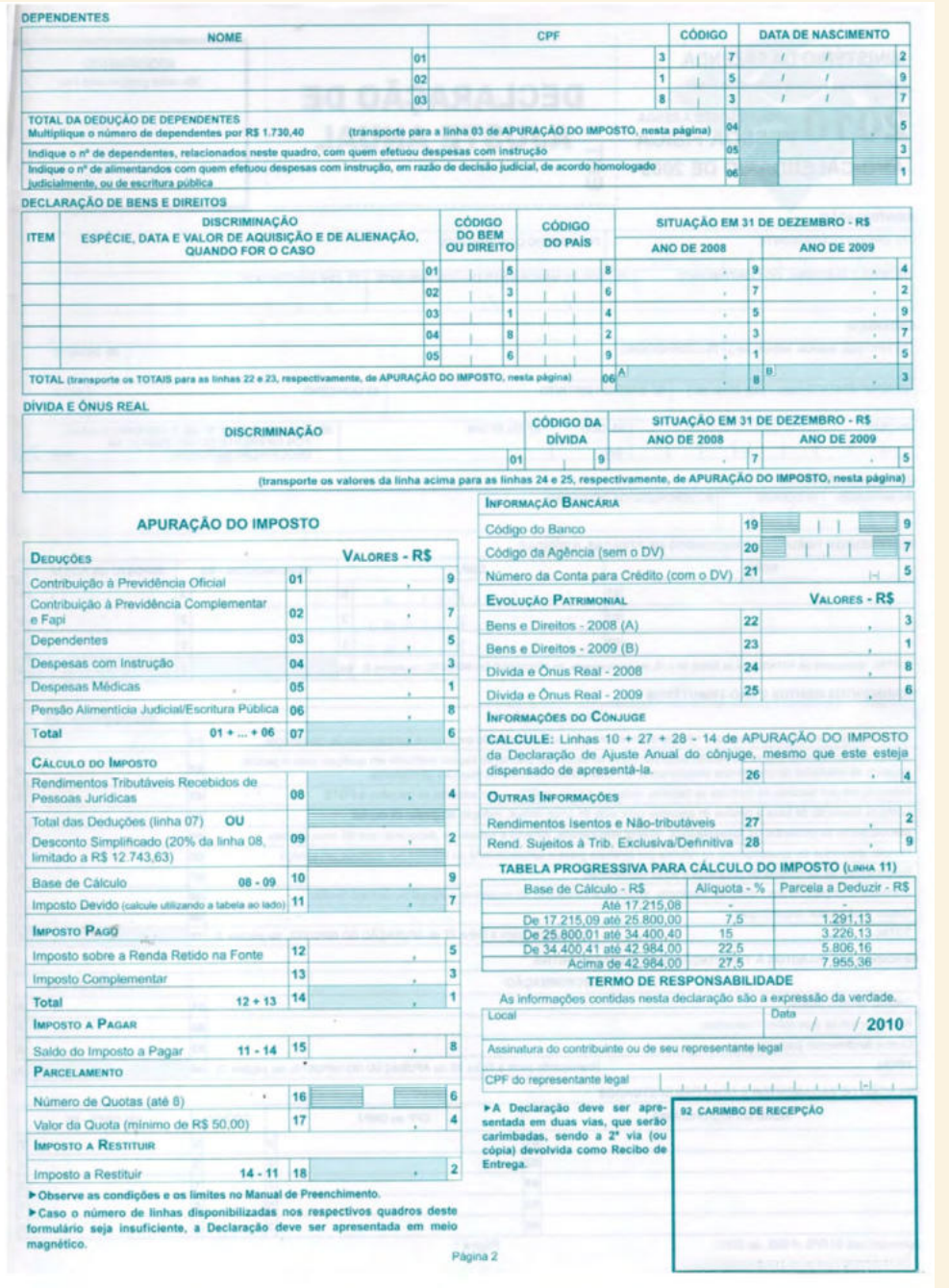
RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

| NOME DO BENEFICIÁRIO | | CPF ou CNPJ | CÓDIGO | VALORES - R$ |
|---|---|---|---|---|
| | 01 | 2 | 5 | 7 |
| | 02 | 9 | 3 | 5 |
| | 03 | 7 | 1 | 3 |
| | 04 | 5 | 8 | 1 |
| | 05 | 3 | 6 | 8 |

Aprovado pela IN RFB nº 993, de 2010. Página 1

Fonte: Acervo do autor

**Imagem 12.9.** Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010 ano-calendário de 2009 – página 2



DEPENDENTES

| NOME | | CPF | CÓDIGO | DATA DE NASCIMENTO |
|---|---|---|---|---|
| | 01 | | | |
| | 02 | | | |
| | 03 | | | |

TOTAL DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES
Multiplique o número de dependentes por R$ 1.730,40 (transporte para a linha 03 de APURAÇÃO DO IMPOSTO, nesta página) 04

Indique o nº de dependentes, relacionados neste quadro, com quem efetuou despesas com instrução 05

Indique o nº de alimentandos com quem efetuou despesas com instrução, em razão de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública 06

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO ESPÉCIE, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO E DE ALIENAÇÃO, QUANDO FOR O CASO | | CÓDIGO DO BEM OU DIREITO | CÓDIGO DO PAÍS | SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R$ ANO DE 2008 | ANO DE 2009 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 01 | | | | |
| | | 02 | | | | |
| | | 03 | | | | |
| | | 04 | | | | |
| | | 05 | | | | |
| | TOTAL (transporte os TOTAIS para as linhas 22 e 23, respectivamente, de APURAÇÃO DO IMPOSTO, nesta página) | 06 | | | A | B |

DÍVIDA E ÔNUS REAL

| DISCRIMINAÇÃO | | CÓDIGO DA DÍVIDA | SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R$ ANO DE 2008 | ANO DE 2009 |
|---|---|---|---|---|
| | 01 | | | |

(transporte os valores da linha acima para as linhas 24 e 25, respectivamente, de APURAÇÃO DO IMPOSTO, nesta página)

APURAÇÃO DO IMPOSTO

| DEDUÇÕES | | VALORES - R$ |
|---|---|---|
| Contribuição à Previdência Oficial | 01 | |
| Contribuição à Previdência Complementar e Fapi | 02 | |
| Dependentes | 03 | |
| Despesas com Instrução | 04 | |
| Despesas Médicas | 05 | |
| Pensão Alimentícia Judicial/Escritura Pública | 06 | |
| Total 01 + ... + 06 | 07 | |

| CÁLCULO DO IMPOSTO | | |
|---|---|---|
| Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas | 08 | |
| Total das Deduções (linha 07) OU Desconto Simplificado (20% da linha 08, limitado a R$ 12.743,63) | 09 | |
| Base de Cálculo 08 - 09 | 10 | |
| Imposto Devido (calcule utilizando a tabela ao lado) | 11 | |

| IMPOSTO PAGO | | |
|---|---|---|
| Imposto sobre a Renda Retido na Fonte | 12 | |
| Imposto Complementar | 13 | |
| Total 12 + 13 | 14 | |

| IMPOSTO A PAGAR | | |
|---|---|---|
| Saldo do Imposto a Pagar 11 - 14 | 15 | |

| PARCELAMENTO | | |
|---|---|---|
| Número de Quotas (até 8) | 16 | |
| Valor da Quota (mínimo de R$ 50,00) | 17 | |

| IMPOSTO A RESTITUIR | | |
|---|---|---|
| Imposto a Restituir 14 - 11 | 18 | |

▶ Observe as condições e os limites no Manual de Preenchimento.
▶ Caso o número de linhas disponibilizadas nos respectivos quadros deste formulário seja insuficiente, a Declaração deve ser apresentada em meio magnético.

| INFORMAÇÃO BANCÁRIA | | |
|---|---|---|
| Código do Banco | 19 | |
| Código da Agência (sem o DV) | 20 | |
| Número da Conta para Crédito (com o DV) | 21 | |

| EVOLUÇÃO PATRIMONIAL | | VALORES - R$ |
|---|---|---|
| Bens e Direitos - 2008 (A) | 22 | |
| Bens e Direitos - 2009 (B) | 23 | |
| Dívida e Ônus Real - 2008 | 24 | |
| Dívida e Ônus Real - 2009 | 25 | |

INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE

CALCULE: Linhas 10 + 27 + 28 - 14 de APURAÇÃO DO IMPOSTO da Declaração de Ajuste Anual do cônjuge, mesmo que este esteja dispensado de apresentá-la. 26

| OUTRAS INFORMAÇÕES | | |
|---|---|---|
| Rendimentos Isentos e Não-tributáveis | 27 | |
| Rend. Sujeitos à Trib. Exclusiva/Definitiva | 28 | |

TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (LINHA 11)

| Base de Cálculo - R$ | Alíquota - % | Parcela a Deduzir - R$ |
|---|---|---|
| Até 17.215,08 | - | - |
| De 17.215,09 até 25.800,00 | 7,5 | 1.291,13 |
| De 25.800,01 até 34.400,40 | 15 | 3.226,13 |
| De 34.400,41 até 42.984,00 | 22,5 | 5.806,16 |
| Acima de 42.984,00 | 27,5 | 7.955,36 |

TERMO DE RESPONSABILIDADE

As informações contidas nesta declaração são a expressão da verdade.

Local Data / / 2010

Assinatura do contribuinte ou de seu representante legal

CPF do representante legal

▶ A Declaração deve ser apresentada em duas vias, que serão carimbadas, sendo a 2ª via (ou cópia) devolvida como Recibo de Entrega.

92 CARIMBO DE RECEPÇÃO

Página 2

Fonte: Acervo do autor

## A tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física

Na história do imposto de renda no Brasil, a quantidade de alíquotas (variou de duas a quinze) e a taxa mais elevada (variou de 8% a 65%) da tabela progressiva oscilaram bastante[195]. O valor de isenção também sofreu flutuações ao longo do tempo. Seu reajuste nem sempre acompanhou os índices de inflação. Em alguns anos foi maior e, em outros, menor. Mais desproporcional ainda foi o valor da maior alíquota da tabela progressiva, isto é, o valor da base de cálculo acima do qual todos os contribuintes se enquadravam na mesma alíquota (Gráfico 12.3).

A quinta coluna da Tabela 12.3 mostra o resultado da divisão do valor da maior alíquota pelo valor de isenção. Esse quociente atingiu, no exercício de 1948, o patamar de 125. Significa que, em 1948, o contribuinte da alíquota mais elevada tinha base de cálculo, pelo menos, 125 vezes o valor da isenção. Na década de 1990, com exceção dos exercícios de 1995 e 1996, e neste século, o índice da relação diminuiu bastante. Ficou em torno de duas vezes ou um pouco mais.

195 Consultar capítulo 7, item "Maior alíquota da tabela progressiva na história do imposto de renda pessoa física: até 65%", p. 151.

**Tabela 12.3.** Valores da isenção e da maior alíquota na tabela progressiva anual do imposto de renda pessoa física nos exercícios de 1924 a 2022

| EXERCÍCIO (1) | UNIDADE MONETÁRIA DA DECLARAÇÃO (2) | VALOR DA ISENÇÃO NA TABELA PROGRESSIVA ANUAL DO IRPF (3) | VALOR DA MAIOR ALÍQUOTA NA TABELA PROGRESSIVA ANUAL DO IRPF (4) | RELAÇÃO ENTRE MAIOR E MENOR VALORES DA TABELA (5) = (4)/(3) |
|---|---|---|---|---|
| 1924 | Réis | 10:000$000 | 500:000$000 | 50,00 |
| 1925 | Réis | 10:000$000 | 500:000$000 | 50,00 |
| 1926 | Réis | 6:000$000 | 350:000$000 | 58,33 |
| 1927 | Réis | 6:000$000 | 350:000$000 | 58,33 |
| 1928 | Réis | 6:000$000 | 350:000$000 | 58,33 |
| 1929 | Réis | 6:000$000 | 350:000$000 | 58,33 |
| 1930 | Réis | 6:000$000 | 350:000$000 | 58,33 |
| 1931 | Réis | 10:000$000 | 500:000$000 | 50,00 |
| 1932 | Réis | 10:000$000 | 500:000$000 | 50,00 |
| 1933 | Réis | 10:000$000 | 500:000$000 | 50,00 |
| 1934 | Réis | 10:000$000 | 500:000$000 | 50,00 |
| 1935 | Réis | 10:000$000 | 500:000$000 | 50,00 |
| 1936 | Réis | 10:000$000 | 500:000$000 | 50,00 |
| 1937 | Réis | 10:000$000 | 500:000$000 | 50,00 |
| 1938 | Réis | 10:000$000 | 500:000$000 | 50,00 |
| 1939 | Réis | 12:000$000 | 500:000$000 | 41,66 |
| 1940 | Réis | 12:000$000 | 500:000$000 | 41,66 |
| 1941 | Réis | 12:000$000 | 500:000$000 | 41,66 |
| 1942 | Réis | 12:000$000 | 500:000$000 | 41,66 |
| 1943 | Cruzeiro | 12.000,00 | 500.000,00 | 41,67 |
| 1944 | Cruzeiro | 12.000,00 | 700.000,00 | 58,33 |
| 1945 | Cruzeiro | 12.000,00 | 700.000,00 | 58,33 |
| 1946 | Cruzeiro | 24.000,00 | 700.000,00 | 29,17 |
| 1947 | Cruzeiro | 24.000,00 | 700.000,00 | 29,17 |
| 1948 | Cruzeiro | 24.000,00 | 3.000.000,00 | 125,00 |
| 1949 | Cruzeiro | 24.000,00 | 3.000.000,00 | 125,00 |
| 1950 | Cruzeiro | 24.000,00 | 3.000.000,00 | 125,00 |
| 1951 | Cruzeiro | 24.000,00 | 3.000.000,00 | 125,00 |
| 1952 | Cruzeiro | 30.000,00 | 3.000.000,00 | 100,00 |
| 1953 | Cruzeiro | 30.000,00 | 3.000.000,00 | 100,00 |
| 1954 | Cruzeiro | 30.000,00 | 3.000.000,00 | 100,00 |
| 1955 | Cruzeiro | 50.000,00 | 3.000.000,00 | 60,00 |
| 1956 | Cruzeiro | 50.000,00 | 3.000.000,00 | 60,00 |

| EXERCÍCIO (1) | UNIDADE MONETÁRIA DA DECLARAÇÃO (2) | VALOR DA ISENÇÃO NA TABELA PROGRESSIVA ANUAL DO IRPF (3) | VALOR DA MAIOR ALÍQUOTA NA TABELA PROGRESSIVA ANUAL DO IRPF (4) | RELAÇÃO ENTRE MAIOR E MENOR VALORES DA TABELA (5) = (4)/(3) |
|---|---|---|---|---|
| 1957 | Cruzeiro | 60.000,00 | 3.000.000,00 | 60,00 |
| 1958 | Cruzeiro | 60.000,00 | 3.000.000,00 | 50,00 |
| 1959 | Cruzeiro | 90.000,00 | 3.000.000,00 | 33,33 |
| 1960 | Cruzeiro | 90.000,00 | 4.500.000,00 | 50,00 |
| 1961 | Cruzeiro | 240.000,00 | 4.500.000,00 | 18,75 |
| 1962 | Cruzeiro | 336.000,00 | 11.200.000,00 | 33,33 |
| 1963 | Cruzeiro | 336.000,00 | 11.200.000,00 | 33,33 |
| 1964[196] | Cruzeiro | 504.000,00 | 16.800.000,00 | 33,33 |
| 1965 | Cruzeiro | 1.008.000 | 33.600.000 | 33,33 |
| 1966 | Cruzeiro | 1.500.000 | 48.000.000 | 32,00 |
| 1967 | Cruzeiro Novo | 2.130,00 | 68.170,00 | 32,00 |
| 1968 | Cruzeiro Novo | 2.599,00 | 83.155,00 | 32,00 |
| 1969 | Cruzeiro Novo | 3.500,00 | 100.000,00 | 28,57 |
| 1970 | Cruzeiro Novo | 4.200,00 | 120.000,00 | 28,57 |
| 1971 | Cruzeiro | 5.040,00 | 144.000,00 | 28,57 |
| 1972 | Cruzeiro | 6.048,00 | 172.800,00 | 28,57 |
| 1973 | Cruzeiro | 7.600,00 | 198.700,00 | 26,14 |
| 1974 | Cruzeiro | 10.700,00 | 222.550,00 | 20,80 |
| 1975 | Cruzeiro | 13.900,00 | 289.300,00 | 20,81 |
| 1976 | Cruzeiro | 26.000,00 | 500.000,00 | 19,23 |
| 1977 | Cruzeiro | 35.100,00 | 675.000,00 | 19,23 |
| 1978 | Cruzeiro | 47.300,00 | 910.000,00 | 19,24 |
| 1979 | Cruzeiro | 65.000,00 | 1.400.000,00 | 21,54 |
| 1980 | Cruzeiro | 94.200,00 | 2.030.000,00 | 21,55 |
| 1981 | Cruzeiro | 146.000,00 | 3.146.000,00 | 21,55 |
| 1982 | Cruzeiro | 278.000,00 | 5.978.000,00 | 21,50 |
| 1983 | Cruzeiro | 542.000,00 | 11.657.000,00 | 21,51 |
| 1984 | Cruzeiro | 1.084.000,00 | 34.354.000,00 | 31,69 |
| 1985 | Cruzeiro | 2.818.000,00 | 89.320.000,00 | 31,70 |
| 1986 | Cruzeiro | 9.250.000,00 | 292.970.000,00 | 31,67 |
| 1987 | Cruzado | 21.600,00 | 610.450,00 | 28,26 |
| 1988 | Cruzado | 75.600,00 | 2.136.600,00 | 28,26 |
| 1989 | Cruzado Novo | 620,00 | 10.217,00 | 16,48 |
| 1990[197] | Cruzado Novo | 11.960,00 | 39.855,00 | 3,33 |
| 1991 | Cruzeiro | 328.623,00 | 1.095.408,00 | 3,33 |

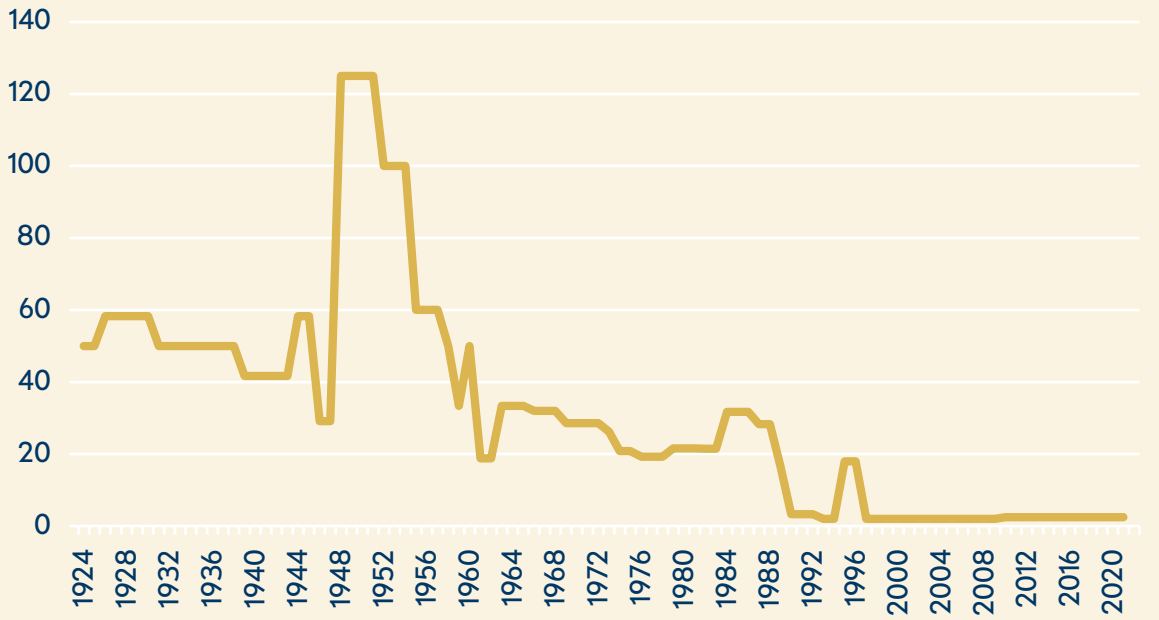
[196] Do exercício de 1926 ao de 1964, o saldo a pagar era o somatório do imposto progressivo (complementar) com o proporcional (cedular). Os valores apresentados são os da tabela do imposto progressivo.

[197] No exercício de 1990, ano-base de 1989, não houve tabela progressiva anual. Foram considerados como valores da isenção e da maior alíquota a soma dos valores das tabelas mensais de 1989.

| EXERCÍCIO (1) | UNIDADE MONETÁRIA DA DECLARAÇÃO (2) | VALOR DA ISENÇÃO NA TABELA PROGRESSIVA ANUAL DO IRPF (3) | VALOR DA MAIOR ALÍQUOTA NA TABELA PROGRESSIVA ANUAL DO IRPF (4) | RELAÇÃO ENTRE MAIOR E MENOR VALORES DA TABELA (5) = (4)/(3) |
|---|---|---|---|---|
| 1992 | Cruzeiro | 1.294.020,00 | 4.216.742,00 | 3,26 |
| 1993 | Ufir | 12.000 | 23.400 | 1,95 |
| 1994 | Ufir | 12.000 | 23.400 | 1,95 |
| 1995 | Ufir | 12.000 | 216.000 | 18,00 |
| 1996 | Real | 8.803,44 | 158.457,39 | 18,00 |
| 1997 | Real | 10.800,00 | 21.600,00 | 2,00 |
| 1998 | Real | 10.800,00 | 21.600,00 | 2,00 |
| 1999 | Real | 10.800,00 | 21.600,00 | 2,00 |
| 2000 | Real | 10.800,00 | 21.600,00 | 2,00 |
| 2001 | Real | 10.800,00 | 21.600,00 | 2,00 |
| 2002 | Real | 10.800,00 | 21.600,00 | 2,00 |
| 2003 | Real | 12.696,00 | 25.380,00 | 2,00 |
| 2004 | Real | 12.696,00 | 25.380,00 | 2,00 |
| 2005 | Real | 12.696,00 | 25.380,00 | 2,00 |
| 2006 | Real | 13.968,00 | 27.912,00 | 2,00 |
| 2007 | Real | 14.992,32 | 29.958,88 | 2,00 |
| 2008 | Real | 15.764,28 | 31.501,44 | 2,00 |
| 2009 | Real | 16.473,72 | 32.919,00 | 2,00 |
| 2010 | Real | 17.215,08 | 42.984,00 | 2,50 |
| 2011 | Real | 17.989,80 | 44.918,28 | 2,50 |
| 2012 | Real | 18.799,32 | 46.939,56 | 2,50 |
| 2013 | Real | 19.645,32 | 49.051,80 | 2,50 |
| 2014 | Real | 20.529,36 | 51.259,08 | 2,50 |
| 2015 | Real | 21.453,24 | 53.565,72 | 2,50 |
| 2016 | Real | 22.499,13 | 55.373,55 | 2,46 |
| 2017 | Real | 22.847,76 | 56.979,16 | 2,49 |
| 2018 | Real | 22.847,76 | 56.979,16 | 2,49 |
| 2019 | Real | 22.847,76 | 56.979,16 | 2,49 |
| 2020 | Real | 22.847,76 | 56.979,16 | 2,49 |
| 2021 | Real | 22.847,76 | 56.979,16 | 2,49 |
| 2022 | Real | 22.847,76 | 56.979,16 | 2,49 |

Fonte: Legislação do Imposto de Renda

**Gráfico 12.3.** Valor da maior alíquota da tabela progressiva anual do IRPF dividido pelo valor da isenção, nos exercícios de 1924 a 2022




Fonte: Legislação do imposto de renda

Os Gráficos 12.4 e 12.5 apresentam o percentual de reajuste do valor de isenção da tabela progressiva anual – imposto de renda pessoa física do ano de percepção dos rendimentos e a inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)[198], do IBGE, e pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI)[199], da FGV.

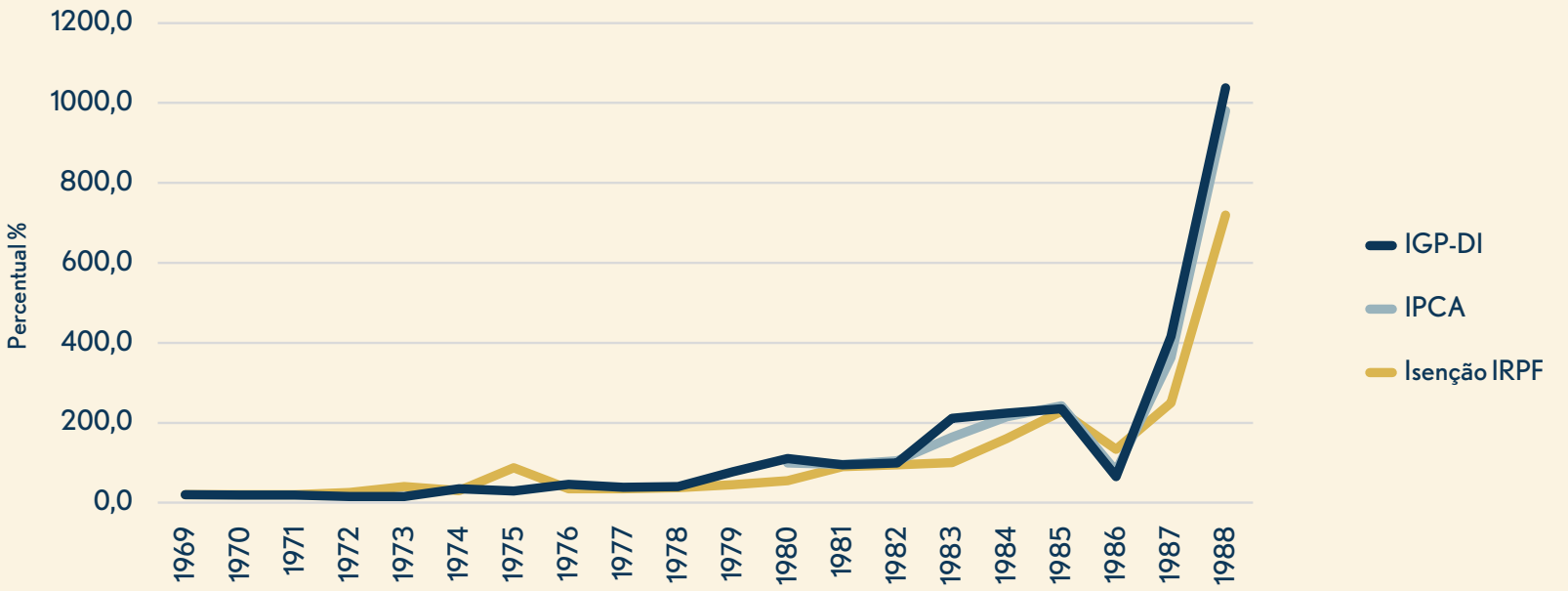
O primeiro gráfico abrange o período de 1969, primeiro exercício após a criação da Secretaria da Receita Federal, até 1988. A linha do IPCA não é completa porque só começou a ser apurado em 1980. O segundo cobre de 1996, ano da primeira declaração de IRPF preenchida em real, até 2022.

Não foi incluído o exercício de 1990, ano-base de 1989, porque, por efeito do sistema de bases correntes, não houve tabela progressiva anual. Não foram considerados os exercícios de 1993, 1994 e 1995, respectivamente, anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, porque a declaração foi preenchida com um indexador, a Ufir.

198 O IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões.

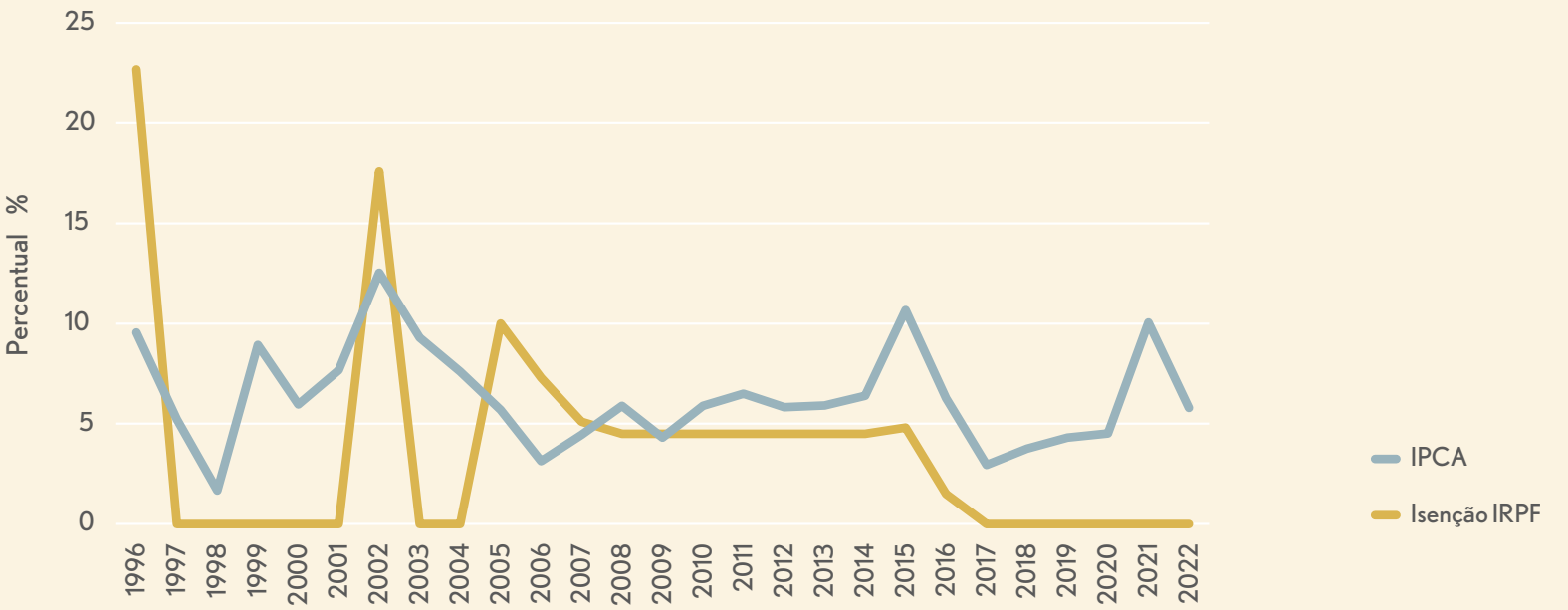
199 O IGP-DI é uma média aritmética ponderada dos seguintes índices: IPA, que é o Índice de Preços no Atacado e mede a variação de preços no mercado atacadista. O IPA responde por 60% do IGP-DI; IPC, que é o Índice de Preços ao Consumidor e mede a variação de preços entre as famílias que percebem renda de 1 a 33 salários mínimos nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. O IPC pondera em 30% o IGP-DI; INCC, que é o Índice Nacional da Construção Civil e mede a variação de preços no setor da construção civil. O INCC pondera em 10% o IGP-DI/FGV.

**Gráfico 12.4.** Percentual de reajuste da isenção da tabela progressiva anual do IRPF (1969 a 1988) e índice de inflação, segundo IPCA (1980 a 1988) e IGP-DI (1969 a 1988)




Fontes: Legislação do imposto de renda, IPCA/IBGE e IGP-DI/FGV

**Gráfico 12.5.** Percentual de reajuste da isenção da tabela progressiva anual do IRPF e índice de inflação, segundo IPCA, de 1996 a 2022




Nota: Os anos do eixo horizontal se referem ao ano-calendário e mostram o índice IPCA desse ano, mas o reajuste da isenção indica o percentual do exercício (ano-calendário mais 1).

Fontes: Legislação do imposto de renda e IPCA/IBGE

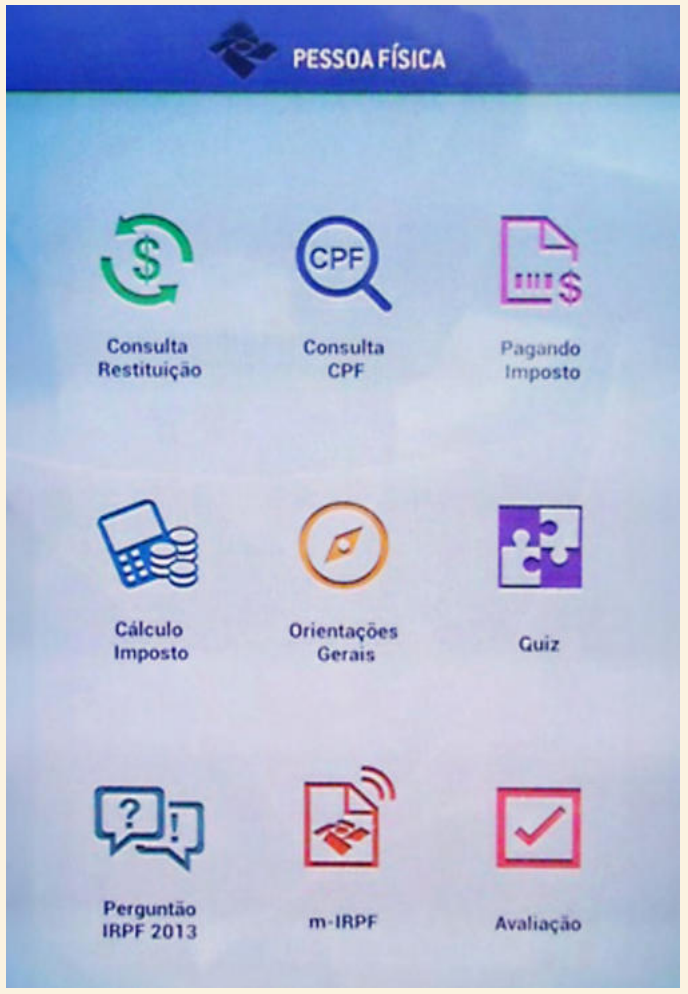
## Declaração de IRPF também pode ser preenchida por dispositivo móvel

No exercício de 2013, ano-calendário de 2012, mais um facilitador para preenchimento e entrega da declaração de IRPF, denominado m-IRPF (Imagem 12.10): o preenchimento e envio da declaração por meio de dispositivos móveis (tablets e smartphones) com sistemas operacionais Android e iOS (Apple).

O m-IRPF era acionado por meio do aplicativo APP Pessoa Física, disponível para aparelhos com sistemas operacionais Android e iOS (Apple). Era necessário instalar o aplicativo diretamente do Google Play (versão para o sistema operacional Android) ou da App Store (versão para o sistema operacional iOS).

Além de preencher e enviar a declaração de IRPF, o aplicativo permitia consultar restituição e situação cadastral no CPF, pagar e calcular imposto e obter informações gerais sobre imposto de renda. Tinha também respostas às perguntas mais frequentes sobre IRPF, um quiz para testar conhecimentos sobre imposto de renda e avaliação do aplicativo.

**Imagem 12.10.** Dispositivo móvel – menu principal, IRPF2013




Fonte: Acervo do autor

O m-IRPF possuía algumas limitações. Não podiam utilizá-lo, por exemplo, os contribuintes que tinham recebido rendimentos de pessoa física, os que estavam obrigados a declarar dívidas e ônus reais ou os que auferiram ganho de capital.

## Declaração Pré-preenchida

No exercício de 2014, ano-calendário de 2013, mais uma novidade no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF: a Declaração Pré-Preenchida.

Podia utilizar essa declaração o contribuinte:

1) Que tivesse apresentado a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012.
2) Cujas fontes pagadoras, no momento da importação do arquivo referido no item 1, tivessem enviado para a Receita Federal a Dirf referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

No exercício de 2015, ano-calendário de 2014, foram incluídos dados da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) e da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

A Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizava ao contribuinte um arquivo que era importado para a Declaração de Ajuste Anual já contendo algumas informações relativas a rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas e ônus reais. O acesso às informações do arquivo importado para a Declaração de Ajuste Anual só podia ser feito por contribuinte que possuía certificação digital ou por representante com procuração eletrônica.

O arquivo devia ser obtido no Portal e-CAC no sítio da RFB na internet.

Era responsabilidade do contribuinte verificar a correção de todos os dados pré-preenchidos na Declaração de Ajuste Anual, devendo alterar, incluir ou excluir as informações necessárias, se fosse o caso.

No exercício de 2022, ano-calendário de 2021, a declaração pré-preenchida podia ser iniciada em todas plataformas, acessando com a conta gov.br de nível prata ou ouro. Nesse exercício, além da Dirf, Dmed e Dimob, os contribuintes aproveitavam também os dados do Sistema de Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão) e da e-Financeira.

## Rascunho da declaração de imposto de renda pessoa física

Em novembro de 2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tornou disponível mais um facilitador para o preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o Rascunho IRPF, que permitia antecipar o preenchimento dos dados da futura declaração IRPF 2015.

Podiam ser registradas informações (rendimentos, dependentes, pagamentos, bens e dívidas) sobre fatos que aconteceram entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2014. Dessa forma, as informações da declaração IRPF 2015 poderiam ser registradas à medida que os fatos aconteciam, não precisando aguardar até o período de entrega da declaração.

Ao fazer o Rascunho, o usuário deveria criar uma palavra-chave para que as informações ficassem armazenadas e pudessem ser recuperadas posteriormente. A responsabilidade pela palavra-chave era do usuário, não havendo alternativa para recuperá-la.

Havia três formas de acesso:

1) APP IRPF – disponível para download em dispositivos móveis (celulares e tablets) com sistemas operacionais Android e iOS (Apple).
2) m-RFB – página da Receita Federal na internet exibida quando o acesso era feito por celulares.
3) Página da RFB na internet – no quadro Serviços em Destaque, ou no "Onde encontro?".

Essas três alternativas de preenchimento armazenavam as informações em uma base de dados única, permitindo que o usuário pudesse alternar entre elas sem problemas (podia começar no tablet e continuar no celular ou no computador).

O Rascunho IRPF 2015 ficou disponível para preenchimento até 1º de março de 2015, início da recepção da declaração naquele ano. Após essa data, as informações armazenadas somente poderiam ser utilizadas para preencher a declaração de 2015.

Se o contribuinte optasse por fazer a declaração de 2015 utilizando o APP IRPF (para dispositivos móveis), bastava acessar a aplicação de 2015 e informar a palavra-chave. Os dados salvos como rascunho passavam

para a declaração desse ano, onde ele poderia fazer os ajustes antes da entrega.

Se o contribuinte optasse por fazer a declaração de 2015 utilizando o programa IRPF, deveria acionar a opção para recuperar Rascunho e informar a palavra-chave. Os dados salvos como rascunho passavam para o programa desse ano, onde ele poderia fazer os ajustes antes da entrega.

A facilidade de recuperar o Rascunho poderia ser utilizada simultaneamente com a importação de dados da declaração IRPF 2014. Nesse caso, os programas faziam uma integração entre os dados.

O Rascunho não teve longa duração, pois ficou disponível até o exercício de 2017.

## Declaração IRPF on-line

No exercício de 2015, a Declaração de Ajuste Anual também podia ser elaborada mediante acesso ao serviço "Declaração IRPF 2015 on-line", disponível no e-CAC, no sítio da Receita Federal na internet. Tratava-se de um aplicativo que permitia o preenchimento e o envio de declarações originais do imposto sobre a renda da pessoa física, utilizando computadores com certificado digital (Imagem 12.11).

Para maior comodidade do declarante, estavam disponíveis funcionalidades como:

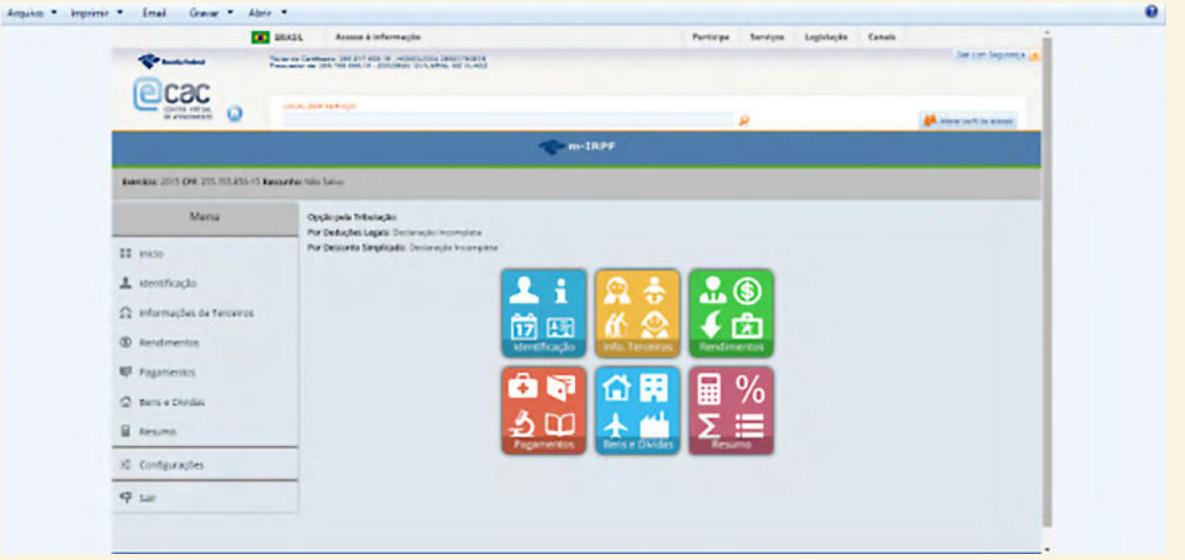
**1)** Preenchimento automático de campos, com informações vindas das bases da Receita Federal.

**2)** Possibilidade de salvar rascunho da declaração, sem enviá-la, para continuar seu preenchimento posteriormente, inclusive em um computador diferente (armazenamento on-line).

**3)** Processo simplificado para transmissão da declaração, sem necessidade de instalação de outros programas.

**4)** Possibilidade de usar os valores das bases de dados da RFB a respeito da situação fiscal do declarante, tais como: informações sobre rendimentos e imposto de renda, referentes ao ano-calendário, informados pelas fontes pagadoras através da Dirf e valores pagos pelo contribuinte, durante o ano-calendário, a clínicas e planos de saúde, conforme informações prestadas através da Dmed.

**Imagem 12.11.** Tela principal da declaração IRPF on-line 2015




Fonte: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

## Doações diretamente na declaração

A partir da declaração do exercício de 2019, ano-calendário de 2018, apresentada no prazo, o contribuinte que utilizasse a Declaração de Ajuste Anual que permitia a opção pelas deduções legais pôde optar pela dedução das doações, em espécie, aos fundos controlados pelos Conselhos Nacional, distrital, estaduais e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. No exercício de 2020, ano-calendário de 2019, foi incluído o idoso, nas mesmas condições.

O pagamento da doação devia ser efetuado até a data de entrega da declaração, sem multa. As doações estavam limitadas a 3% do imposto sobre a renda devido na declaração. Também estavam sujeitas ao limite global de 6% do imposto sobre a renda apurado na declaração, juntamente com as demais deduções de incentivo[200].

## Brasil na vanguarda tecnológica no preenchimento e na entrega da declaração de imposto de renda

Fazer a declaração era uma tarefa que, em outras épocas, demorava dias. Com a informatização, é realizada de forma segura, rápida, fácil e barata, sem que o contribuinte precise sair de sua residência ou do trabalho. No ano do centenário, eram necessários apenas alguns minutos para que o contribuinte "baixasse" o programa IRPF, importasse dados da pré-preenchida (se pudesse e quisesse), digitasse os dados e entregasse a declaração.

O Brasil continua na dianteira tecnológica no cumprimento da obrigação tributária acessória de preencher e entregar a Declaração de Ajuste Anual.

A compatibilidade da simplificação com a capacidade contributiva é o desafio do imposto de renda, de forma que a facilidade no preenchimento da declaração e os princípios de equidade e justiças social e fiscal convivam harmonicamente.

## Imposto de renda no Brasil: 100 anos de justiça ou injustiça fiscal?

O imposto de renda completou, no ano do seu centenário, 48 anos na liderança da arrecadação federal. Além do potencial arrecadatório, é o tributo com mais capacidade de contribuir para uma melhor distribuição de renda, podendo ser utilizado como instrumento de justiça fiscal e seguir o princípio constitucional de cobrança de acordo com a capacidade contributiva, ou seja, cobrando mais das pessoas que recebem mais renda, e cobrando menos, ou não cobrando, das que ganham menos. Dessa maneira, é o imposto que mais se presta a colaborar para uma sociedade menos desigual. É o tributo mais nacional, pois sua arrecadação é distribuída entre os entes federativos.

Nos 100 anos do imposto de renda no Brasil, houve mais justiça ou injustiça fiscal?

A justiça fiscal no imposto de renda da pessoa física pode ser feita, na seguinte ordem de importância:

1) Rendimentos tributáveis e isentos/não tributáveis.
2) Tabela progressiva.
3) Deduções, inclusive de incentivos fiscais.
4) Antecipação.

### Rendimentos isentos e não tributáveis

Nesses primeiros 100 anos de existência, a definição dos rendimentos tributáveis e isentos no imposto de renda da pessoa física foi motivo de lobbies, lutas de categorias, pressão econômica, demandas de classes e de sindicatos, defesa de privilégios para o capital e o trabalho, a fim de que não se pagasse imposto de renda, pois, quando o rendimento não é tributável, nem sequer se aplica a tabela progressiva.

200 Consultar capítulo 12, item "Contribuições aos Fundos do Idoso", p. 251.

Souza Reis, que foi o primeiro Diretor do imposto de renda e o principal responsável pelos dois primeiros regulamentos, os de 1924 e 1926, entendia que a regra era o rendimento ser tributável e que só devia haver isenção em casos excepcionais.

A primeira declaração a ter quadro para rendimento isento e não tributável foi a do exercício de 1971, ano-base de 1970. Mesmo assim, o contribuinte devia escrever a espécie de rendimento.

Ao longo da história do Brasil, tivemos rendimentos isentos polêmicos e contestados porque foram considerados regalias tributárias, como a isenção dos rendimentos provenientes da agricultura, nos exercícios de 1924 e 1925, a imunidade dos vencimentos recebidos pelos escritores, jornalistas e professores, prevista na Constituição de 1934 e que vigorou até 1964[201], a imunidade de vencimento de magistrado[202] e a isenção no lucro na alienação de ações[203].

Na declaração do imposto de renda pessoa física do exercício de 2022, foram relacionadas 25 linhas na ficha Rendimentos Isentos e não Tributáveis, e ainda existia uma linha para outros rendimentos. Desses, o que gera mais discussão é a não incidência na pessoa física de lucros e dividendos.

Até o exercício de 1996, os lucros e dividendos eram tributados na fonte ou oferecidos à tributação na declaração de pessoa física. Com a edição da Lei nº 9.249/1995, os lucros e dividendos não ficaram sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integraram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário[204].

## Tabela progressiva

Entre os exercícios de 1963 e 1965, o Brasil conheceu a alíquota mais elevada de sua história: 65%[205], aplicada sobre a base de cálculo, que é a diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções.

No exercício de 2022, declaração com base de cálculo de sete salários mínimos se enquadrava na alíquota de 27,5% e, se o resultado fosse 7.000 salários mínimos, também estava na alíquota de 27,5%.

No exercício de 1948, se a base de cálculo fosse sete salários mínimos, o declarante estava isento, e para uma base de 7.000 salários mínimos a alíquota era 40%.

No exercício de 1963, declaração com base de cálculo de sete salários mínimos estava isenta, e para 7.000 salários mínimos a alíquota era 65%.[206]

Esses comentários mostram como o imposto de renda da pessoa física já foi mais justo, mas é preciso ter cautela na criação de alíquotas mais elevadas, pois rendimentos isentos não seriam afetados. Há isenções que são consideradas privilégios tributários.

No exercício de 2022, o valor da isenção foi muito baixo, o que prejudicou contribuintes sujeitos à tabela progressiva – na sua maioria, trabalhadores. Se comparada com o salário mínimo, verificamos que, em 2022, a isenção na tabela progressiva foi a menor da história, em valores reais.

## Dedução e incentivo fiscal

Na definição do que pode ser deduzido, para fazer justiça fiscal, é preciso saber quem vai usufruir a dedução. Será a classe média, os que auferem maiores rendimentos, ou os que recebem menores rendimentos?

Há limite legal? Se existe, é um percentual ou um valor fixo? Quando o limite é um percentual, geralmente se faz menos justiça fiscal. Nesse caso, contribuintes com rendimentos maiores têm mais possibilidade de deduzir todas as despesas, ao passo que os de renda menor têm gastos maiores dos que são permitidos deduzir.

Vamos tomar como exemplo a despesa com instrução, que historicamente é a dedução mais contestada. Até o exercício de 1976, ano-base de 1975, o limite de despesas com instrução era até 20% da renda bruta. A partir do exercício de 1977, ano-base de 1976, o limite passou a ser um valor fixo. Aparentemente, fez mais justiça fiscal. O problema é que o valor determinado foi baixo e ainda diminuiu com o passar dos anos. Inicialmente, o limite era 23% do valor de isenção. No exercício de 2018, foi 15% da isenção[207].

201 Consultar capítulo 5, item "Imunidade para rendimentos de escritor, jornalista e professor", p. 99.

202 Consultar capítulo 7, item "Vencimento de magistrado", p. 145.

203 Consultar capítulo 11, item "Renda variável", p. 221.

204 Consultar capítulo 11, item "Tributação e isenção de lucros e dividendos", p. 232.

205 Consultar capítulo 7, item "Maior alíquota da tabela progressiva do IRPF: até 65%", p. 151.

206 Consultar capítulo 12, Gráfico 12.3, p. 260.

207 Consultar capítulo 7, Tabela 7.2, p. 143.

No caso dos dependentes, o valor diminuiu paulatinamente ao longo dos anos. Em 1926, cada dependente permitia deduzir o equivalente a 50% da isenção. No exercício de 2022, o valor correspondeu a 10% da isenção[208].

Os comentários sobre deduções se aplicam às despesas com incentivos fiscais, que começaram com o advento da Lei nº 4.357/1964[209].

## Antecipação

Outra forma de fazer justiça fiscal é a antecipação, embora menos relevante que as comentadas anteriormente.

Mesmo com uma inflação baixa, é mais interessante pagar igual valor do imposto no ano seguinte. É vantagem para o contribuinte recolher, por exemplo, R$1.000,00 em abril de um ano do que pagar os mesmos R$1.000,00 em janeiro do ano anterior.

Na primeira metade da década de 1980, a inflação era tão alta que o valor pago a título de antecipação foi corrigido na declaração. Em alguns exercícios, no entanto, a inflação foi elevada, mas não houve correção no valor antecipado.

Quais são os atores que podem fazer com que haja mais ou menos justiça fiscal? Vamos elencar os principais, sem ordem de importância:

1) Países do mundo.
2) Poder Legislativo.
3) Poder Executivo.
4) Pessoas Jurídicas.
5) Pessoas Físicas.

## Países do mundo

Com a queda do muro de Berlim, em 9 de novembro de 1989, e o fim da União Soviética, em 31 de dezembro de 1991, defensores de modelos liberais e conservadores se sentiram mais confiantes, seguros e confortáveis.

Essa situação acarretou, nos países mais conhecidos, imposto de renda menos progressivo e menos justiça fiscal que o modelo adotado nas décadas de 1950, 60, 70 e 80.

Com um mundo mais globalizado, a influência entre as nações se tornou ainda maior.

## Poder Legislativo

No Estado Democrático de Direito, para fazer justiça fiscal é fundamental o Poder Legislativo, pois, se a lei permite concentração de renda, diminui muito a possibilidade de uma tributação mais equilibrada. Medida provisória ou projeto de lei precisam de aprovação do Congresso.

Com um Congresso conservador e pouco preocupado com questões sociais e distribuição de renda, fica mais difícil aproveitar o potencial do imposto de renda para fazer justiça fiscal.

## Poder Executivo

Outro ator importante é o Poder Executivo. Alguns chegam até a pensar que é o único responsável pelo modelo tributário, mas não é, principalmente numa democracia, com o Congresso independente.

Quanto mais ditatorial o regime, maior a influência do Executivo no sistema tributário. Por exemplo, durante o Estado Novo, regime de exceção que vigorou de 10 de novembro de 1937 a 29 de outubro de 1945, o Congresso foi fechado. O Estado Novo foi o período da história em que o Poder Executivo mais interferiu no modelo de imposto de renda.

## Pessoas jurídicas

Outros agentes para se fazer justiça fiscal seriam as pessoas jurídicas, como os partidos, as instituições, as organizações, a mídia, as Organizações Não Governamentais (ONGs) etc. Ao longo da trajetória brasileira, não foi grande a participação das pessoas jurídicas para a consecução de um sistema tributário mais equilibrado.

208 Consultar capítulo 4, Tabela 4.1, p. 84.

209 Consultar capítulo 8, item "Incentivos fiscais", p. 160.

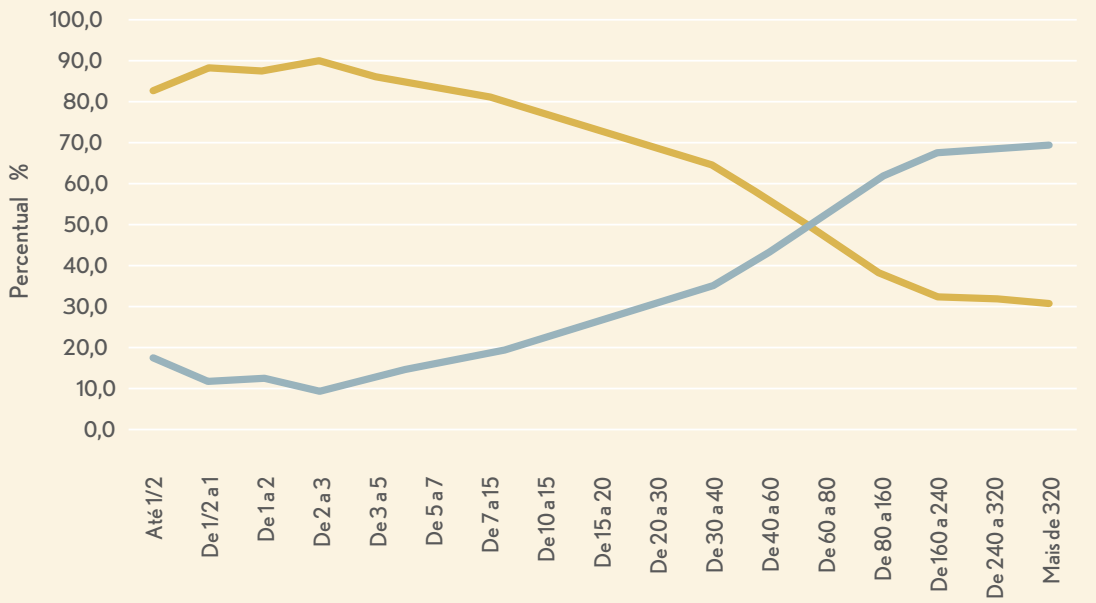
Vozes isoladas lutam por um modelo tributário mais equitativo.

## Pessoas físicas

Historicamente, foi raríssima a participação, no Brasil, dos indivíduos em movimentos para um sistema tributário mais justo.

No Brasil Colônia, tivemos a revolta de Filipe dos Santos, em 1720, e a Inconfidência Mineira, em 1789. No Império e na República, nenhum movimento significativo de críticas ao modelo tributário. Um imposto de renda mais justo não foi objetivo principal para levar o povo às ruas.

**Gráfico 12.6.** Percentuais dos rendimentos tributáveis/exclusivos na fonte e isentos sobre o rendimento total, de acordo com a faixa de salário mínimo, no Brasil, no exercício de 2021, ano-calendário de 2020.




Fonte: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Uma análise do Gráfico 12.6 mostra quem paga imposto de renda pessoa física no Brasil. No eixo horizontal, temos o rendimento total (tributável, exclusivamente na fonte e isento) de acordo com o salário mínimo mensal; vai de ½ salário mínimo até mais de 320. No eixo vertical, os percentuais. Na cor azul, os percentuais de rendimentos isentos sobre o rendimento total e na cor dourada os percentuais de rendimentos tributáveis mais exclusivos na fonte sobre o rendimento total, em relação ao salário mínimo mensal.

Observamos que, a partir de três salários mínimos por mês, os percentuais de rendimentos isentos aumentam. Na média dos contribuintes, quem teve renda total de dois a três salários mínimos ofereceu à tributação mais de 90% de todo seu rendimento e menos de 10% é isento. Não significa que pagou 90% do que ganhou, pois há as deduções/desconto simplificado e a alíquota efetiva é muito menor, mas, mesmo assim, é um percentual elevado.

Por outro lado, para quem, na média, teve rendimento total de 60 salários mínimos ou mais, a maior parte foi rendimento isento. Para os rendimentos totais acima de 320 salários mínimos, na média, 69% foram isentos e 31% tributáveis. O Gráfico 12.6 não inclui imposto de renda da pessoa jurídica.

# Os próximos 100 anos do imposto de renda no Brasil

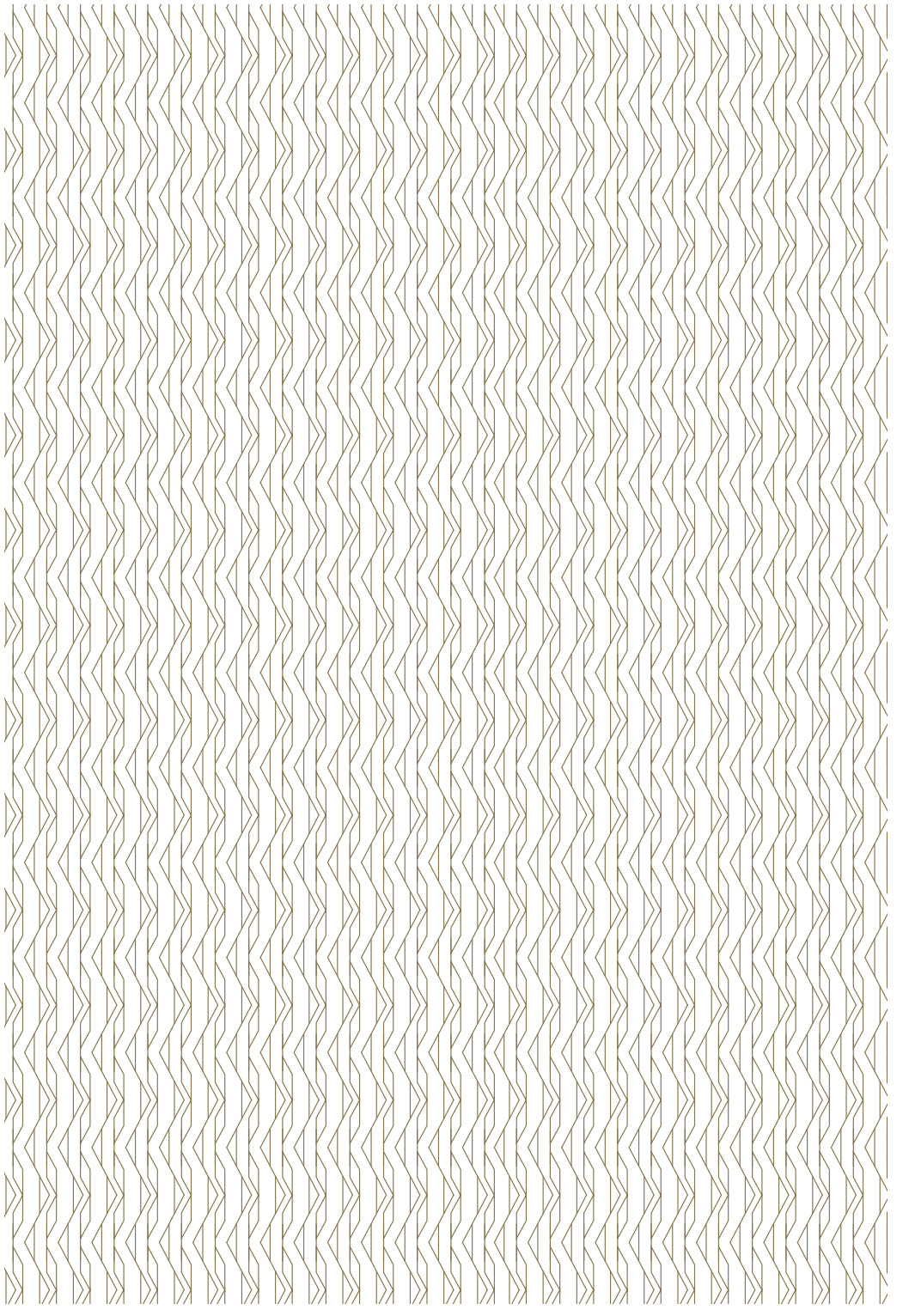
As políticas públicas em educação, saúde, segurança e os investimentos públicos são realizados com os tributos pagos pela população. A maior parte da arrecadação tributária brasileira provém do consumo de bens, e a menor da renda e do patrimônio. Se compararmos a carga tributária sobre a renda do Brasil com a de países da OCDE (2019), observamos que o Brasil tem os menores percentuais em relação ao Produto Interno Bruto (PIB). Se, no entanto, fizermos a comparação da carga tributária sobre bens e serviços desses mesmos países, verificamos que o Brasil está entre os primeiros[210]. Não é uma alentadora posição.

O imposto de renda tem muito a contribuir para mudar esse quadro, pois completa 100 anos como o tributo de maior arrecadação e o que mais pode fazer justiça fiscal. Um país que se preocupa com uma tributação justa e equilibrada não pode abrir mão do imposto de renda cobrado de acordo com a capacidade contributiva, como prevê a Constituição.

Se tomarmos por base o que aconteceu no imposto de renda dos últimos 30 anos, podemos prever mais facilidades ainda no cumprimento da obrigação tributária acessória de preencher e entregar a declaração.

Há 100 anos, quando o imposto de renda foi instituído no Brasil, discutiam-se tributação ou isenção sobre salário e capital, rendimentos não tributáveis, tabela progressiva, pagamento do imposto, fiscalização, facilidade no preenchimento e na entrega da declaração.

Eram os temas do imposto de renda há 100 anos; permaneceram entre as discussões do imposto de renda no ano do centenário; serão os temas do imposto de renda daqui a 100 anos?



210 Secretaria Especial da Receita Federal. *Carga tributária no Brasil 2019*: análise por tributo e bases de incidência. Brasília, 2019.

Capítulo 13

1922 a 2022

# Resumo dos 100 Anos do Imposto de Renda no Brasil

O objetivo deste capítulo é fornecer uma síntese das ocorrências mais importantes nos 100 anos do imposto de renda no Brasil. Mais informações sobre cada item podem ser obtidas num dos 12 capítulos anteriores.

## Principais Ocorrências

- **Instituição do imposto geral sobre a renda:** Lei nº 4.625/1922.
- **1º Regulamento do Imposto de Renda após sua efetiva instituição:** Decreto nº 16.581/1924.
- **Quantidade de regulamentos do imposto de renda até 31 de dezembro de 2022:** 16.
- **Primeira declaração de IRPF:** Exercício de 1924, rendimentos recebidos em 1923.
- **Data da instalação do Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda:** 14 de setembro de 1925.
- **Abatimento/dedução de dependentes:** Desde o exercício de 1926. É o abatimento/dedução mais antigo entre os que estão em vigor.
- **Primeiro ano em que a declaração de imposto de renda pôde ser entregue fora de repartição do Ministério da Fazenda:** Exercício de 1940, rendimentos recebidos em 1939. A declaração podia ser também entregue em algumas agências do BB, da CEF e dos Correios.
- **Obrigações de Guerra para os contribuintes do imposto de renda pessoas físicas e jurídicas:** Decreto-lei nº 4.789/1942.

- **Ano em que o imposto de renda alcançou o primeiro lugar em arrecadação entre os tributos de competência da União:** Exercício de 1944, rendimentos recebidos em 1943.
- **Instituição do imposto sobre lucro na alienação de imóveis:** Decreto-lei nº 9.330/1946.
- **Exercícios em que o contribuinte tinha desconto se pagasse antecipadamente o imposto de renda da pessoa física:** Exercícios de 1948 a 1975.
- **Despesas médicas como abatimento/dedução:** Desde o exercício de 1948 (Lei nº 154/1947).
- **Instituição do desconto na fonte sobre os rendimentos do trabalho:** Lei nº 2.354/1954.
- **Instituição da declaração de bens:** Lei nº 4.069/1962.
- **Primeiro ano em que a declaração de IRPF utilizou a expressão "ano-base":** Exercício de 1963, ano-base de 1962.
- **Primeiro incentivo fiscal do imposto de renda:** Lei nº 4.357/1964.
- **Maior alíquota da tabela progressiva do IRPF:** Até 65%, nos exercícios de 1963 a 1965.
- **Criação do CGC:** Lei nº 4.503/1964.
- **Instituição do Serpro:** Lei nº 4.516/1964.
- **Registro das Pessoas Físicas:** Lei nº 4.862/1965. Em 1968, seria transformado no CPF.
- **Ano em que os bancos passaram a receber pagamento de tributos federais:** Exercício de 1966, ano-base de 1965. Obs.: em 1955, algumas agências do BB e da CEF do Distrito Federal, Rio de Janeiro, receberam pagamento de imposto de renda. No entanto, o processo foi restrito e descontínuo.
- **Instituição da Secretaria da Receita Federal:** Decreto nº 63.659/1968.
- **Criação do CPF:** Decreto-lei nº 401/1968.
- **Primeiro processamento eletrônico do IR:** Exercício de 1968, ano-base de 1967.
- **Instituição da tributação simplificada no IRPF:** Decreto-lei nº 1.424/1975.
- **Instituição do recolhimento antecipado (carnê-leão):** Decreto-lei nº 1.705/1979.
- **Início da campanha publicitária do "Leão"**: 1980.
- **Maior participação do imposto de renda na receita tributária da União (sem considerar Receita Previdenciária):** Em 1985 com 57,3%.
- **Primeiro programa para preenchimento de declaração de IRPF e IRPJ em computador:** Exercício de 1991, ano-base de 1990.
- **Primeiro ano em que a declaração de IRPF utilizou a expressão "ano-calendário":** Exercício de 1993, ano-base de 1992.
- **Ano do primeiro programa Receitanet, para transmissão da declaração:** Exercício de 1997, ano-calendário de 1996.
- **Ano em que a quantidade de declarações de IRPF em meio magnético foi maior que a em papel:** Exercício de 1997, ano-calendário de 1996.
- **Declarações on-line e por telefone:** Exercício de 1999, ano-calendário de 1998.
- **Programa de IRPF para preenchimento e entrega, para todos os sistemas operacionais:** Exercício de 2004, ano-calendário de 2003.
- **Instituição da Secretaria da Receita Federal do Brasil:** Lei nº 11.457/2007.
- **Último ano em que a declaração de IRPF pôde ser entregue em papel:** Exercício de 2010, ano-calendário de 2009.
- **Declaração IRPF por dispositivo móvel:** Exercício de 2013, ano-calendário de 2012.
- **Primeira declaração pré-preenchida:** Exercício de 2014, ano-calendário de 2013.
- **Nova Declaração IRPF on-line:** Exercício de 2015, ano-calendário de 2014.
- **100 anos do imposto de renda no Brasil:** 31 de dezembro de 2022.

Parte 2

# LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Capítulo 14

# Leis Anteriores à Instituição do Imposto de Renda no Brasil

A relação deste capítulo e do próximo não pretende esgotar a legislação do imposto de renda pessoa física, mas mostrar leis importantes na evolução desse imposto. Alguns atos legais citados repercutiram não só no imposto de renda como em outros tributos. Não foram incluídas Portarias nem Instruções Normativas. Para cada ato legal há um resumo, que não é necessariamente a ementa. Os regulamentos formam capítulo à parte.

- **Alvará, de 20 de outubro de 1812**

Estabeleceu um imposto sobre lojas e embarcações.

- **Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843**

Criou contribuição extraordinária para as pessoas que recebessem vencimentos dos cofres públicos gerais.

- **Decreto nº 349, de 20 de abril de 1844**

Regulamentou a cobrança da contribuição extraordinária sobre os vencimentos, lançada pela Lei nº 317/1843.

- **Lei nº 1.507, de 26 de setembro de 1867**

Autorizou o governo a alterar o sistema de arrecadação do imposto sobre as indústrias e profissões.

Sujeitou as pessoas ao imposto de 3% sobre os vencimentos superiores a 1:000$000 recebidos dos cofres públicos gerais, provinciais e municipais, inclusive pensionistas e aposentados.

- **Decreto nº 3.977, de 12 de outubro de 1867**

Regulou a cobrança do imposto sobre os vencimentos criado pela Lei nº 1.507/1867.

- **Decreto nº 4.052, de 28 de dezembro de 1867**

Regulou a arrecadação do imposto pessoal.

- **Lei nº 5.690, de 15 de julho de 1874**

Regulou a arrecadação do imposto de indústrias e profissões.

- **Lei nº 25, de 30 de dezembro de 1891**

Previu imposto sobre subsídio e vencimento.

Estabeleceu que as diretorias dos bancos, companhias e sociedades anônimas descontariam os dividendos distribuídos e juros pagos aos respectivos acionistas e portadores de debentures a $200 sobre 100$ do valor das ações e debêntures ao portador, que seriam recolhidos ao Tesouro Nacional dentro de 15 dias de anúncio do pagamento dos mesmos dividendos e juros.

- **Lei nº 265, de 24 de dezembro de 1894**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1895. Entre as receitas previstas, constava o imposto de 2% sobre vencimentos e subsídios, inclusive os do Presidente e Vice-Presidente da República e os dos membros do Congresso Nacional.

- **Decreto nº 2.559, de 22 de julho de 1897**

Aprovou o regulamento para a cobrança do imposto sobre dividendos dos bancos, das companhias e sociedades anônimas.

- **Lei nº 489, de 15 de dezembro de 1897**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1898. Previa imposto sobre vencimentos e subsídios: 4% sobre os vencimentos de 1:200$ até 5:000$ anuais, 7% sobre o que excedesse de 5:000$ até 10:000$, 10% sobre o que excedesse de 10:000$, mantida a taxa de 2% sobre os vencimentos até 1:200$. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional e os Ministros de Estado pagavam a taxa de 10% sobre seus subsídios.

- **Lei nº 2.321, de 30 de dezembro de 1910**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1911. Foram incluídos os impostos sobre subsídios e vencimentos e sobre dividendos dos títulos de companhias ou sociedades anônimas, vinculados ao título "Imposto sobre a renda". Curiosamente sob a rubrica "Imposto sobre a renda" constavam o imposto sobre o consumo de água e o imposto sobre casas de *sports* de qualquer espécie.

- **Lei nº 2.719, de 31 de dezembro de 1912**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1913. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de vencimentos e dividendos dos títulos de companhias ou sociedades anônimas.

- **Lei nº 2.841, de 31 de dezembro de 1913**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1914. Foi mantido um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de vencimentos e dividendos dos títulos de companhias ou sociedades anônimas.

- **Lei nº 2.919, de 31 de dezembro de 1914**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1915. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de vencimentos, dividendos e prêmios sobre seguros de vida e pecúlio.

Instituiu imposto sobre vencimentos, ordenados, soldo, gratificação, pensão etc. de acordo com a seguinte tabela:

De 100$ até 299$ mensais – 8%.

De 300$ até 999$ mensais – 10%.

De 1:000$ mensais ou mais – 15%.

Presidente da República, Senadores, Deputados e Ministros de Estados – 20%.

Vice-Presidente da República – 8%.

- **Lei nº 3.070, de 31 de dezembro de 1915**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1916. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de vencimentos, dividendos, de prêmios sobre seguros de vida e pecúlio.

- **Decreto nº 11.914, de 26 de janeiro de 1916**

Aprovou o regulamento sobre o imposto de subsídios, vencimentos etc.

- **Lei nº 3.213, de 31 de dezembro de 1916**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1917. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de vencimentos, dividendos, prêmios sobre seguros de vida e pecúlio.

- **Decreto nº 12.437, de 11 de abril de 1917**

Aprovou o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre os juros de créditos ou empréstimos e sobre dividendos das sociedades anônimas e em comandita por ações.

- **Decreto nº 3.343, de 26 de setembro de 1917**

Modificou a tabela do imposto sobre vencimentos e subsídios.

- **Lei nº 3.446, de 31 de dezembro de 1917**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para 1918. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de vencimentos, dividendos, de prêmios sobre seguros de vida e pecúlio.

- **Decreto nº 13.051, de 5 de junho de 1918**

Aprovou o regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de 5% sobre dividendos e juros.

- **Lei nº 3.644, de 31 de dezembro de 1918**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1919. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de dividendos, de prêmios sobre seguros de vida e pecúlio. Não fazia menção à tributação sobre vencimentos.

- **Lei nº 3.979, de 31 de dezembro de 1919**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1920. Foi retirado o capítulo dedicado ao imposto sobre a renda, mas dividendos, prêmios sobre seguros de vida e pecúlio estavam vinculados ao capítulo "Imposto sobre a circulação". Não fazia menção à tributação sobre vencimentos.

- **Decreto nº 14.263, de 15 de julho de 1920**

Regulamentou a arrecadação e fiscalização dos impostos sobre a renda. Limitou-se a esclarecer os procedimentos de execução do capítulo sobre o imposto de renda de que tratava a Lei nº 3.979/1919.

- **Lei nº 4.230, de 31 de dezembro de 1920**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de dividendos, de prêmios sobre seguros de vida e pecúlio. Já incorporava as regras previstas no Decreto nº 14.263/1920.

- **Decreto nº 14.729, de 16 de março de 1921**

Aprovou o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda. O imposto sobre a renda não havia sido oficialmente instituído no Brasil. A incidência era bem limitada. A fiscalização do imposto era atribuição geral da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional.

Era composto de quatro títulos:

1) Dos impostos sobre a renda.
2) Da fiscalização.

**3)** Das penalidades.

**4)** Dos recursos.

O imposto sobre a renda incidia sobre:

**1)** Dividendos ou qualquer produto de ações.

**2)** Juros de obrigações e de debêntures.

**3)** Lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

**4)** Lucro líquido das casas bancárias e das casas de penhores.

**5)** Bonificação ou gratificação aos Diretores, Presidentes de companhias, empresas ou sociedades anônimas.

**6)** Juros dos créditos ou empréstimos garantidos por hipoteca.

**7)** Prêmios de seguros marítimos e terrestres.

**8)** Prêmios de seguros de vida e pecúlio.

**9)** Lucros fortuitos como valores distribuídos em sorteio.

**10)** Lucro líquido da indústria fabril.

**11)** Lucro líquido do comércio.

- **Decreto nº 15.081, de 28 de outubro de 1921**

Alterou o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda, aprovado pelo Decreto nº 14.729/1921.

- **Lei nº 4.440, de 31 de dezembro de 1921**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1922. Havia um capítulo dedicado ao imposto sobre a renda que tratava da tributação de dividendos, de prêmios sobre seguros de vida e pecúlio.

- **Decreto nº 15.589, de 29 de julho de 1922**

Aprovou o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda. O imposto sobre a renda não havia sido oficialmente instituído no Brasil. A incidência era bem restrita.

Era composto de quatro títulos:

**1)** Do imposto sobre a renda.

**2)** Da fiscalização.

**3)** Das penalidades.

**4)** Dos recursos.

O imposto sobre a renda incidia sobre:

**1)** Dividendos ou qualquer produto de ações.

**2)** Juros de obrigações e de debêntures.

**3)** Lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

**4)** Lucro líquido das casas bancárias e das casas de penhores.

**5)** Bonificação ou gratificação aos Diretores, Presidentes de companhias, empresas ou sociedades anônimas.

**6)** Juros dos créditos ou empréstimos garantidos por hipoteca.

**7)** Prêmios de seguros marítimos e terrestres.

**8)** Prêmios de seguros de vida e pecúlio.

**9)** Lucros fortuitos, como valores distribuídos em sorteio.

**10)** Lucro líquido da indústria fabril.

**11)** Lucro líquido do comércio.

**12)** Lucro das profissões liberais.

Capítulo 15

1922 a 2022

# Leis Marcantes nos 100 Anos do Imposto de Renda no Brasil

- **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**

Instituiu o imposto sobre a renda no Brasil, devido anualmente por toda pessoa física ou jurídica residente no território nacional, e incidiu, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.

As pessoas não residentes no País e as sociedades com sede no estrangeiro pagavam o imposto sobre a renda líquida que lhes fosse apurada dentro do território nacional.

Isentou a renda anual inferior a 6:000$ (seis contos de réis).

Considerou renda líquida, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, feitas as deduções seguintes:

**1)** Impostos e taxas.

**2)** Juros de dívidas, por que respondesse o contribuinte.

**3)** Perdas extraordinárias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio e acidentes semelhantes a esses, desde que tais perdas não fossem compensadas por seguros ou indenizações.

**4)** As despesas ordinárias realizadas para conseguir assegurar a renda.

Definiu que o imposto seria arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento.

Providenciou que o Poder Executivo expedisse regulamentos e instruções e executasse as medidas necessárias ao lançamento de maneira que a arrecadação se tornasse efetiva em 1924.

- **Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923**

Criou quatro categorias para os rendimentos produzidos no País:

1ª Categoria – comércio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola.

2ª Categoria – capitais e valores mobiliários.

3ª Categoria – ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contratual.

4ª Categoria – Exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior.

Proibiu aos Agentes Fiscais solicitar a exibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos.

Criou taxas de imposto sobre os rendimentos de cada uma das categorias. A alíquota maior era 8% para rendimentos superiores a 500:000$. Aumentou a isenção para 10:000$.

- **Decreto nº 16.501, de 10 de junho de 1924**

Abriu crédito especial de 500:000$ para execução dos serviços de arrecadação do imposto de renda.

- **Decreto nº 16.580, de 4 de setembro de 1924**

Aprovou o regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a renda.

Definiu que o serviço de arrecadação compreendia os trabalhos de lançamento, os serviços de recurso e os trabalhos de arrecadação do imposto e de fiscalização. A administração desse tributo ficou sob a responsabilidade da Delegacia-Geral do Imposto de Renda.

Dividiu a Delegacia em três áreas:

1) 1ª Divisão, para organização, revisão e aperfeiçoamento do imposto de renda.
2) 2ª Divisão, para administração do imposto.
3) Secretaria para execução dos trabalhos de expediente das duas divisões.

Criou Delegacias Fiscais e repartições arrecadadoras nos Estados e no Distrito Federal. As Delegacias Fiscais tinham competência para serviços de lançamento do imposto de renda no território dos estados em que estivessem situadas, para Secretaria do Conselho de Contribuintes e para organização do cadastro de todos os contribuintes do estado.

Previu que os serviços de recursos competiam aos Conselhos de Contribuintes. Haveria Conselhos em cada estado e no Distrito Federal, constituído por cinco membros, nomeados pelo Ministro da Fazenda e escolhidos entre contribuintes do comércio, indústria, profissões liberais e funcionários públicos, todos de reconhecida idoneidade. Os membros dos Conselhos eram nomeados para servir em um exercício financeiro, podendo o Ministro conservá-los nas suas funções por mais de um exercício.

- **Decreto nº 16.838, de 24 de março de 1925**

Aprovou modificações no Regulamento do Imposto de Renda expedido com o Decreto nº 16.581/1924.

Adiou o prazo de entrega da declaração de rendimentos de 1º de abril para 1º de junho.

No Distrito Federal, o pagamento do imposto foi adiado para começar em 1º de setembro, mas nos estados devia ser feito no ato de entrega da declaração. Quando o imposto fosse inferior a dois contos de réis, a repartição arrecadadora que recebesse a declaração procederia à imediata cobrança da importância total. Quando o imposto fosse maior que dois contos de réis, seria dividido em três quotas, não podendo a primeira ser inferior a dois contos de réis, paga a

primeira quota no ato da entrega da declaração e as duas seguintes com intervalos de 30 dias.

Quando o contribuinte transferisse de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município a sua residência ou a sede de seu estabelecimento, ficava obrigado a comunicar essa mudança às repartições arrecadadoras competentes.

Os contribuintes eram chamados a tomar conhecimento dos lançamentos feitos, mediante edital publicado no *Diário Oficial da União*, pela Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda, onde deviam comparecer. Independentemente dessa publicação, a Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda, em casos especiais, podia notificar os contribuintes, por carta registrada e expedida pelo correio, quanto aos lançamentos feitos. No Distrito Federal, o lançamento do imposto era competência da Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda e era feito em listas nominais até 120 dias depois de terminado o prazo de recebimento das declarações.

Os rendimentos líquidos eram determinados separadamente em cada uma das categorias, e as taxas do imposto eram aplicadas ao conjunto dos rendimentos líquidos, quando o contribuinte os possuísse em mais de uma categoria.

- **Decreto nº 16.871, de 7 de abril de 1925**

Abriu ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 500:000$ para custear a organização dos serviços de arrecadação do imposto de renda.

- **Lei nº 4.984, de 31 de dezembro de 1925**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1926.

Definiu que as pessoas físicas pagariam o imposto dividido em duas partes, uma proporcional e variável com a categoria dos seus rendimentos e a outra complementar e progressiva, recaindo sobre a renda global.

A parte proporcional do imposto referia-se aos rendimentos derivados das seguintes categorias:

1ª Categoria – comércio e qualquer exploração industrial, inclusive a agrícola e a das indústrias extrativas vegetal e animal.

2ª Categoria – capitais e valores mobiliários.

3ª Categoria – ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contratual.

4ª Categoria – exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior.

5ª Categoria – capitais imobiliários.

Estabeleceu as seguintes taxas proporcionais:

1ª Categoria – 3%.

2ª Categoria – 5%.

3ª Categoria – 1%.

4ª Categoria – 2%.

Definiu a tabela do imposto complementar e progressivo sobre a renda global líquida das pessoas físicas, com alíquotas de 0,5% a 10%.

Permitiu as deduções de:

1) Despesas relativas aos encargos de família na razão de 3:000$000 (três contos de réis) anuais por pessoa, quando tais encargos se referissem a um dos cônjuges, filhos menores ou inválidos, pais maiores de 60 anos, irmãs solteiras ou viúvas sem arrimo.
2) Juros de dívidas pessoais, quando fossem justificados e o contribuinte indicasse o nome, a residência do credor e a importância dos juros anuais.
3) Prêmios de seguros de vida.
4) Contribuições e doações feitas aos cofres públicos, às instituições e às obras filantrópicas.
5) Perdas extraordinárias que não tivessem sido compensadas por seguros ou qualquer outra indenização e que não tivessem sido computadas no cálculo do rendimento líquido das categorias.

**6)** Impostos proporcionais.

Estabeleceu que os trabalhos de lançamento e arrecadação do imposto seriam feitos pela Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda, auxiliada pelas repartições fiscais situadas nos estados.

- **Decreto nº 17.224, de 18 de fevereiro de 1926**

Abriu ao Ministério da Fazenda o crédito especial de mil contos de réis para as despesas com organização do serviço do imposto de renda.

- **Decreto nº 5.020, de 3 de setembro de 1926**

Alterou a data de entrega das declarações do imposto sobre a renda, no exercício de 1926, de 1º de junho para 1º de novembro de 1926.

- **Decreto nº 5.050, de 4 de novembro de 1926**

Determinou que gozassem do abatimento de 75% sobre a totalidade do imposto sobre a renda os contribuintes que fizessem declaração de rendimentos até 30 de novembro de 1926 e efetuassem o devido pagamento até 31 de dezembro de 1926.

- **Decreto nº 5.112, de 22 de dezembro de 1926**

Prorrogou até 31 de dezembro de 1926 o prazo fixado até 30 de novembro no art. 1º do Decreto nº 5.050/1926.

- **Decreto nº 5.138, de 5 de janeiro de 1927**

Autorizou o abatimento de 50% no imposto devido pelo contribuinte.

- **Decreto nº 17.666, de 2 de fevereiro de 1927**

Abriu ao Ministério da Fazenda o crédito especial de cinco mil e quinhentos contos de réis, para prosseguimento dos trabalhos de organização e lançamento do imposto de renda.

- **Decreto nº 17.852, de 29 de junho de 1927**

Autorizou o recebimento até 1º de setembro de 1927, sem multa, das declarações de imposto sobre a renda do exercício de 1927, quando fosse paga a totalidade do imposto devido no ato de entrega.

- **Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930**

Instituiu durante o exercício de 1931 imposto de emergência sobre vencimentos de todos funcionários da União, civis e militares, quer fossem titulados, comissionados, contratados, mensalistas ou diaristas, na proporção de ½% para os vencimentos, gratificações, mensalidades ou salários até 500$, 1% para mais de 500$ e até 1:000$ e 2% para mais de 1:000$.

Ressaltou que não estavam isentos do imposto os magistrados federais de qualquer categoria.

Determinou que o desconto das importâncias relativas ao imposto fosse consignado nas folhas de pagamento.

- **Decreto nº 19.550, de 31 de dezembro de 1930**

Orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil.

Elevou a taxa proporcional de rendimentos de 2ª categoria para 8%.

Criou a taxa proporcional de 6% para rendimentos de 5ª categoria.

Aumentou a maior alíquota da tabela progressiva para 15%.

- **Decreto nº 19.723, de 20 de fevereiro de 1931**

Instituiu normas para a declaração de espólio.

Determinou que, enquanto não se realizasse a partilha, o espólio pagaria o tributo.

Estipulou que, quando o contribuinte falecesse antes do lançamento do respectivo imposto concernente ao exercício em que se verificasse o óbito, seria o tributo calculado tomando-se por base os rendimentos da 3ª e 4ª categorias.

Definiu que a renda do espólio não estava sujeita ao imposto complementar progressivo nem à isenção na base do valor de 10:000$000, considerada como mínimo de subsistência.

Determinou que os direitos de proceder ao lançamento do imposto de renda e de cobrá-lo, nos casos em que não fosse cabível o processo de lançamento, extinguiam-se cinco anos depois da expiração do ano financeiro a que correspondesse o imposto.

Estabeleceu que o direito de cobrar a dívida fiscal resultante do imposto de renda prescreveria em cinco anos, contados da expiração do que se tornasse exigível pela notificação de lançamento.

- **Decreto nº 19.958, de 6 de maio de 1931**

Permitiu que, nos exames de livros comerciais, para fins de fiscalização, fossem designados peritos estranhos ao funcionalismo federal.

- **Decreto nº 20.045, de 27 de maio de 1931**

Dispôs que o pagamento do imposto sobre a renda fosse feito em três quotas iguais, quando a contribuição ultrapassasse 500$, podendo a primeira quota ser inferior a essa quantia.

- **Decreto nº 20.350, de 31 de agosto de 1931**

Criou o Conselho de Contribuintes no Distrito Federal, mas já havia Conselho para o imposto de renda e em pleno funcionamento.

- **Decreto nº 21.459, de 1º de junho de 1932**

Autorizou a cobrança, sem multa, da dívida fiscal em atraso.

- **Decreto nº 21.554, de 20 de junho de 1932**

Determinou que o abatimento de despesas relativas aos encargos de família, à razão de 3:000$ por pessoa, restrita a dedução ao outro cônjuge, filhos menores ou inválidos, filhas solteiras ou viúvas, fosse permitido desde que essas pessoas não tivessem rendimentos próprios ou, se os tivessem, tais rendimentos fossem incluídos na declaração do chefe da família.

Estabeleceu que, quando os cônjuges fizessem separadamente declarações de rendimentos, somente o marido poderia fazer a dedução de encargos de família e restrita aos filhos na constância da sociedade conjugal. Dissolvida a sociedade, competiria a cada cônjuge a dedução relativa aos filhos que tivessem a seu cargo.

Definiu o dia 30 de junho como prazo para os estabelecimentos bancários prestarem informação de todos os juros pagos ou creditados a particulares, que fossem superiores a 1:000$, com as indicações do endereço da pessoa a que pertencessem. As informações de juros inferiores a essa quantia só seriam prestadas mediante exigência da autoridade fiscal, em casos concretos.

Estabeleceu que, no caso de falecimento do contribuinte, o lançamento do imposto, até a partilha, se faria em nome do espólio. A dedução de encargos de família, que caberia ao contribuinte, se faria à razão de 10:000$0 por uma pessoa e 3:000$0 para cada uma das demais. Se o falecimento ocorresse antes da época da entrega da declaração, e até esse momento não se tivesse ultimado o inventário, o espólio apresentava a declaração, com base nos rendimentos do ano anterior, salvo quanto aos do trabalho, em que seriam declarados somente os auferidos no ano do falecimento. Na falta de pagamento pelo inventariante, os herdeiros responderiam pelo imposto, na proporção da parte que lhes coubesse na herança, inclusive o que correspondesse a exercícios anteriores ao falecimento.

- **Decreto nº 21.746, de 19 de agosto de 1932**

Prorrogou por 30 dias o prazo de que trata o art. 1º do Decreto nº 21.459/1932.

- **Decreto nº 21.788, de 3 de setembro de 1932**

Prorrogou até 31 de outubro de 1932 o prazo para

recebimento, sem multa, de declarações de 1932.

- **Decreto nº 21.862, de 24 de setembro de 1932**

Prorrogou até 31 de outubro de 1932 o prazo de que tratava o art. 1º do Decreto nº 21.459/1932.

- **Decreto nº 22.706, de 12 de maio de 1933**

Abriu ao Ministério da Fazenda o crédito de 210:000$000, suplementar à verba 26ª – Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda – do orçamento da despesa do mesmo Ministério para 1933.

- **Decreto nº 22.828, de 14 de junho de 1933**

Cancelou todas as dívidas do imposto de renda referentes a exercícios anteriores a 1931, inclusive as já em cobrança executiva, desde que não tivesse havido penhora ou depósito.

- **Decreto nº 22.866, de 28 de junho de 1933**

Providenciou o pagamento preferencial aos impostos e taxas devidos à Fazenda Pública.

- **Decreto nº 23.533, de 1º de dezembro de 1933**

Reduziu em 50% o valor de todos os débitos de agricultores, contraídos, antes de 30 de junho de 1933.

- **Decreto nº 23.827, de 3 de fevereiro de 1934**

Abriu ao Ministério da Fazenda um crédito especial de 150:000$000 (cento e cinquenta contos de réis), para o serviço de fiscalização do imposto sobre a renda.

- **Decreto nº 23.841, de 7 de fevereiro de 1934**

A Delegacia-Geral do Imposto sobre a Renda passou a denominar-se Diretoria do Imposto de Renda.

- **Decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934**

Criou a Direção-Geral da Fazenda Nacional.

Reorganizou os serviços gerais da Fazenda Nacional.

Atribuiu ao Tesouro Nacional a função de departamento central da administração superior da Fazenda.

Incluiu a Diretoria do Imposto de Renda como repartição auxiliar e dependente do Tesouro Nacional.

- **Decreto nº 24.478, de 27 de junho de 1934**

Unificou os prazos para a apresentação de defesa, nos processos instaurados por infração de leis e regulamentos fiscais.

- **Decreto nº 24.762, de 14 de julho de 1934**

Prorrogou por 60 dias o prazo para apresentação, no exercício de 1934, da declaração de rendimentos, independente de multa.

- **Decreto nº 24.763, de 14 de julho de 1934**

Aprovou as instruções para a organização e o funcionamento das instâncias coletivas de julgamentos de recursos fiscais.

- **Lei nº 183, de 13 de janeiro de 1936**

Alterou a tabela progressiva para apuração do imposto. O limite de isenção permaneceu em rendimentos tributáveis até 10:000$000. A alíquota mais elevada atingiu 18% para rendimentos superiores a 500:000$000.

- **Decreto nº 699, de 18 de março de 1936**

Aprovou o regulamento sobre a execução dos serviços da Diretoria do Imposto de Renda.

Dividiu a Diretoria do Imposto de Renda no Distrito Federal em seis seções:

1) Gabinete.
2) Cadastro.
3) Lançamento.
4) Recepção.
5) Revisão.
6) Secretaria.

- **Lei nº 389, de 6 de fevereiro de 1937**

Regulou a incidência do imposto de renda sobre os serviços de corretagem.

- **Decreto-lei nº 5, de 13 de novembro de 1937**

Estabeleceu medidas contra os devedores da Fazenda Nacional.

- **Decreto-lei nº 607, de 10 de agosto de 1938**

Modificou disposições sobre competência para julgamento dos processos fiscais.

Das questões referentes às rendas internas, quando decididas em primeira instância, haveria recurso:

1) Para o 1º Conselho de Contribuintes, se se tratasse de leis sobre vendas e consignações, imposto de renda, imposto do selo, taxa de educação e, bem assim, de questões relativas à fiscalização bancária.
2) Para o 2º Conselho de Contribuintes, se se tratasse de outros impostos, taxas e contribuições internas, bem como de outras leis e regulamentos fiscais do Ministério da Fazenda.

- **Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938**

Dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo o território nacional.

- **Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939**

Instituiu o serviço permanente de fiscalização em todo o território nacional, a cargo de um corpo de Peritos-Contadores. Para esse fim, foi criada a carreira de Perito-Contador. Os cargos dos processos das diversas classes da carreira de Perito-Contador seriam providos, preferencialmente, pela transferência ou promoção dos Contabilistas, Contadores e Guarda-Livros.

Determinou que, a partir de 1940, o prazo de entrega da declaração de rendimentos terminaria em 30 de abril.

O pagamento obrigatório do imposto de renda, a partir de 1940, começava em 1º de agosto.

As pessoas físicas não eram obrigadas a apresentar declarações, quando a totalidade de seus rendimentos não fosse superior a 12:000$000.

Reajustou a tabela do imposto complementar progressivo.

Determinou que a taxa proporcional dos rendimentos de 5ª categoria seria de 3%.

Definiu que estavam sujeitos ao imposto de renda todos quantos recebessem vencimentos dos cofres públicos, federais, estaduais ou municipais, inclusive os membros da Magistratura da União, dos estados, do Distrito Federal e do território do Acre e, bem assim, os funcionários de estabelecimentos autônomos.

Estabeleceu que, findo o prazo para apresentação das declarações, nenhum funcionário que percebesse vencimento superior a 12:000$000 podia ser pago sem que exibisse a prova de entrega de sua declaração. Decorrido o prazo para pagamento do imposto, sem que tivesse sido satisfeito, a Diretoria ou Seção comunicava a ocorrência à repartição pagadora competente, para averbação e desconto na folha de pagamento, em quatro prestações mensais.

- **Decreto-lei nº 1.391, de 29 de junho de 1939**

Dispôs sobre a cobrança do imposto de renda relativo a juros de apólices ao portador, estaduais e municipais, prêmios de loterias ou sorteios e vencimentos dos funcionários públicos estaduais e municipais.

- **Decreto-lei nº 1.440, de 24 de julho de 1939**

Concedeu aos funcionários da Diretoria do Imposto de Renda metade das multas efetivamente arrecadadas.

- **Decreto-lei nº 1.564, de 5 de setembro de 1939**

Confirmou os textos de lei que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres

públicos estaduais e municipais, ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros tribunais e juízes que tivessem declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos.

- **Decreto-lei nº 1.568, de 6 de setembro de 1939**

Incorporou a carreira de Perito-Contador do Ministério da Fazenda à de Contador.

- **Decreto-lei nº 1.847, de 7 de dezembro de 1939**

Reorganizou os quadros do Ministério da Fazenda.

- **Decreto-lei nº 2.027, de 21 de fevereiro de 1940**

Criou a Comissão de reorganização dos serviços da Diretoria do Imposto de Renda, subordinada ao Ministro da Fazenda.

Atribuiu à comissão poderes para elaborar projetos de decreto-lei orgânico, regulamentos e regimentos e promover a instalação da nova repartição e seu funcionamento.

- **Decreto-lei nº 2.156, de 30 de abril de 1940**

Abriu ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 1.000:000$0 para a reorganização dos serviços da Diretoria do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 2.164, de 2 de maio de 1940**

Determinou que os artistas estrangeiros ou nacionais residentes no exterior, quando no desempenho de missão artística no território nacional, em período não superior a 12 meses, passassem a pagar imposto de renda sobre os proventos de seus trabalhos artísticos com a redução de 50% da taxa prevista no art. 174 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente.

- **Decreto-lei nº 2.455, de 26 de julho de 1940**

Aumentou para quatro a quantidade de membros da Comissão de Reorganização dos Serviços do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941**

Dispôs sobre a organização e proteção da família.

Estabeleceu que os contribuintes do imposto de renda, solteiros ou viúvos sem filho, maiores de 25 anos, pagariam o adicional de 15%, e os casados, também maiores de 25 anos e sem filho, pagariam o adicional de 10% sobre a importância a que estivessem obrigados do mesmo imposto. Os contribuintes do imposto de renda maiores de 45 anos, que tivessem um só filho, pagariam o adicional de 5% sobre a importância do mesmo imposto a que estivessem sujeitos.

Definiu que, para os efeitos do pagamento do imposto, os contribuintes ficariam obrigados a indicar nas declarações, a partir do exercício de 1941, a respectiva idade.

- **Decreto-lei nº 4.042, de 22 de janeiro de 1942**

Transformou a Diretoria do Imposto de Renda em Divisão do Imposto de Renda, com sede no Distrito Federal e diretamente subordinada ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Organizou os Serviços da Divisão do Imposto de Renda, que passou a ser composto de:

1) Serviço de Administração.
2) Serviço de Controle e Estatística.
3) Serviço de Tributação.

A Seção de Fiscalização e Inspeção era subordinada ao Serviço de Controle e Estatística.

- **Decreto nº 8.758, de 13 de fevereiro de 1942**

Aprovou o regimento da Divisão de Imposto de Renda.

- **Decreto nº 9.422, de 20 de maio de 1942**

Revogou o Decreto nº 8.758/1942, que aprovou o Regimento da Divisão do Imposto de Renda.

- **Decreto nº 9.423, de 20 de maio de 1942**

Aprovou o regimento da Divisão de Imposto de Renda em substituição ao Decreto nº 8.758/1942.

- **Decreto-lei nº 4.443, de 6 de julho de 1942**

Abriu ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 5.849:000$0 para despesas com os serviços do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 4.583, de 13 de agosto de 1942**

Dispôs sobre a arrecadação nas fontes do imposto de renda sobre quotas-partes de multas.

- **Decreto nº 10.280, de 19 de agosto de 1942**

Dispôs sobre a arrecadação do imposto de renda e definiu normas para recepção, fornecimento de recibo, numeração, cálculo e encaminhamento da declaração de rendimentos.

- **Decreto-lei nº 4.789, de 5 de outubro de 1942**

Autorizou a emissão de Obrigações de Guerra.

Determinou que, a partir de janeiro de 1943, todos os contribuintes do imposto de renda recolheriam uma importância igual ao imposto a que estivessem sujeitos no último exercício, para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra.

- **Decreto-lei nº 4.871, de 23 de outubro de 1942**

Isentou do imposto de renda as comissões pagas aos agentes vendedores de café no exterior.

- **Decreto-lei nº 5.159, de 31 de dezembro de 1942**

Modificou o Decreto-lei nº 4.789/1942, que tratava de Obrigações de Guerra.

- **Decreto-lei nº 5.291, de 1º de março de 1943**

Prorrogou o prazo de recolhimento compulsório para aquisição das Obrigações da Guerra pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

- **Decreto-lei nº 5.600, de 21 de junho de 1943**

Alterou dispositivos do Decreto-lei nº 4.178/1942 (RIR).

Dispôs que os servidores da Divisão do Imposto de Renda teriam direito a uma quarta parte das multas efetivamente arrecadadas e que tivessem sido aplicadas de acordo com os arts. 154,148 e 149 do Decreto-lei nº 4.178/1942, em razão de denúncia, representação e diligência. Disciplinou a quota-parte das multas.

- **Decreto-lei nº 5.976, de 10 de novembro de 1943**

Determinou que nenhum imposto ou taxa gravaria o salário-família, exceto o imposto de renda.

- **Decreto nº 15.187, de 29 de março de 1944**

Alterou o regimento da Divisão do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 6.455, de 29 de abril de 1944**

Dispôs sobre subscrição e venda de "Obrigações de Guerra".

- **Decreto nº 15.437, de 2 de maio de 1944**

Alterou o regimento da Divisão do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 6.895, de 23 de setembro de 1944**

Dispôs sobre o pagamento em cheque à Fazenda Nacional.

- **Decreto-lei nº 7.576 de 22 de maio de 1945**

Autorizou a cobrança, sem multa, de dívida em atraso.

- **Decreto-lei nº 7.747, de 16 de julho de 1945**

Deu nova redação ao art. 170 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 5.844/1943 (RIR), que tratava dos direitos dos contribuintes que pagassem imposto maior que o devido.

- **Decreto-lei nº 7.798, de 30 de julho de 1945**

Permitiu que fossem deduzidas do imposto de renda as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no País, desde que fosse apresentado, com a declaração de rendimentos, documento comprobatório fornecido pela instituição.

- **Decreto-lei nº 7.834 de 6 de agosto de 1945**

Dispôs sobre abono de percentagem em caso de pagamento de impostos ou taxas, sem penalidade, por força da aplicação do Decreto-lei nº 7.576/1945.

- **Decreto-lei nº 8.430, de 24 de dezembro de 1945**

Reajustou a tabela progressiva para cálculo do imposto.

Elevou o abatimento de encargos de família para Cr$8.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$4.000,00 anuais para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo.

- **Decreto-lei nº 9.138, de 5 de abril de 1946**

Suspendeu a subscrição compulsória de Obrigações de Guerra.

- **Decreto nº 21.025, de 25 de abril de 1946**

Prorrogou por 30 dias o prazo para entrega das declarações do imposto de renda e do imposto adicional de renda.

- **Decreto-lei nº 9.330, de 10 de junho de 1946**

Instituiu imposto sobre lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

O imposto era devido pelas pessoas físicas à razão da taxa de 8% sobre a diferença entre o valor de venda e o custo do imóvel para o vendedor, permitidas, mediante comprovação, as seguintes deduções:

1) Imposto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel.
2) Benfeitorias e juros dos empréstimos para a sua realização.
3) Comissões pagas para efeito da transação.
4) O vendedor podia também abater as percentagens a seguir, calculadas sobre a diferença entre o valor da venda e o custo do imóvel e das benfeitorias:
5) 2%, quando o imóvel tivesse sido adquirido nos dois últimos anos em que se realizasse a transação.
6) 5%, quando esse prazo fosse superior a dois anos, não excedendo, porém, a cinco anos.
7) 10%, quando esse prazo fosse superior a cinco anos, não excedendo, porém, a dez anos.
8) 15%, quando esse prazo fosse superior a dez anos.

- **Decreto-lei nº 9.359, de 14 de junho de 1946**

Isentou do imposto de renda as indenizações recebidas pelos empregados do Departamento Nacional do Café.

- **Decreto nº 9.407, de 27 de junho de 1946**

Alterou os rendimentos tributáveis classificados nas cédulas C e F.

- **Decreto-lei nº 9.513, de 25 de julho de 1946**

Concedeu isenção do imposto de renda às importâncias relativas aos proventos do funcionário público

federal, estadual ou municipal aposentado por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impedisse de se locomover.

- **Lei nº 81, de 29 de agosto de 1947**

Dispôs sobre os adicionais do imposto de renda.

- **Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947**

Retirou da tributação na cédula D os rendimentos de professor, jornalista, escritor, pintor, escultor e as importâncias correspondentes a direitos autorais.

Permitiu a dedução de diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos.

Criou a cédula H para classificar os rendimentos de todas as ocupações lucrativas, não incluídas nas cédulas anteriores, inclusive os percebidos de sociedade em conta de participação, de locação e sublocação de móveis, de sublocação de imóveis e da exploração de marcas de indústrias e comércio, quando o possuidor auferisse lucros sem que as explorasse diretamente. Eram incluídos ainda na cédula H os rendimentos do comércio e da indústria auferidos por todo contribuinte que não exercesse habitualmente a profissão de comerciante ou industrial, bem como as quantias correspondentes aos lucros líquidos que decorressem de cessão de direitos quaisquer.

Incluiu na cédula F os rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que fosse a natureza.

Elevou o abatimento de encargos de família de Cr$8.000,00 para Cr$12.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$4.000,00 para Cr$6.000,00 anuais para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo.

Tornou lícito ao contribuinte deduzir como encargo de família à base de Cr$6.000,00 cada criança pobre que criasse e educasse, desde que não reinassem as condições jurídicas para adotá-la.

Permitiu que fossem abatidos da renda bruta os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família, desde que tais pagamentos fossem especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os recebesse. Esse abatimento era facultado ao contribuinte de renda bruta não superior a Cr$120.000,00 anuais.

Elevou a taxa proporcional da cédula B de 8% para 10% e incluiu na cédula H a taxa de 5%.

Facultou a qualquer dos cônjuges no regime de comunhão de bens apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos do trabalho bem como dos provenientes de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Aumentou o maior valor da tabela progressiva de Cr$700.000,00 para Cr$3.000.000,00 e elevou a alíquota máxima de 20% para 50%.

Criou 16 classes na tabela progressiva do IRPF.

Passou de Cr$100,00 para Cr$500,00 o valor mínimo do imposto devido pelas pessoas físicas para pagamento em quatro quotas.

Facultou ao contribuinte que apresentasse a declaração de rendimentos e efetuasse no ato o pagamento integral do imposto o desconto de:

1) 5%, se o pagamento fosse efetuado no mês de janeiro.
2) 3%, se o pagamento fosse efetuado no mês de fevereiro.
3) 1%, se o pagamento fosse efetuado no mês de março.

Definiu que os cheques destinados ao pagamento do imposto de renda poderiam ser emitidos pelo contribuinte, bem como por outra qualquer pessoa física ou jurídica.

Determinou que a arrecadação do imposto, em cada exercício, começaria em 1º de junho para as declarações de rendimentos entregues dentro do prazo.

Estabeleceu que as repartições federais, estaduais e municipais, as entidades autárquicas, paraestatais

e de economia mista não pagariam vencimentos, depois de 30 de abril, aos funcionários e militares, ativos e inativos, que recebessem quantia superior a Cr$24.000,00 anuais, sem que exibissem o recibo de entrega da declaração de rendimentos.

Isentou da tributação do imposto de renda as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

Antecipou de 1º de agosto para 1º de junho a arrecadação do imposto, em cada exercício, para as declarações de rendimentos entregues no prazo.

Declarou que os servidores lotados e com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda e repartições subordinadas tinham direito a 50% (antes o percentual era 25%) das multas efetivamente arrecadadas, com exceção das de mora, percentagem essa que, escriturada em conta especial, constituía um fundo a ser distribuído anualmente, em proporção aos respectivos vencimentos ou salários, inclusive gratificação de fundo. Participavam também do fundo os Chefes de Portaria, os Contínuos e os Serventes com efetivo exercício na Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias.

- **Decreto nº 24.337, de 14 de janeiro de 1948**

Dispôs sobre perícia contábeis, no interesse da Fazenda Nacional.

- **Decreto nº 24.636, de 4 de março de 1948**

Determinou que os trabalhos de contabilidade, a que se referiam os arts. 1º e 2º, e respectivo parágrafo único do Decreto nº 24.337/1948, poderiam continuar a ser executados excepcionalmente pelos atuais Contadores que naquela data já se encontravam lotados na Divisão do Imposto de Renda e nas respectivas Delegacias Regionais e Secionais.

- **Lei nº 305, de 18 de julho de 1948**

Regulou a distribuição de uma quota anual correspondente a 10% da arrecadação geral do imposto de renda e proventos de qualquer natureza a todas as municipalidades do País, excluídas as capitais.

- **Decreto nº 25.252, de 22 de julho de 1948**

Regulamentou a quota da arrecadação do imposto de renda devida pela União aos municípios, excluídos os da capital, a que se referia a Lei nº 305/1948.

- **Lei nº 495, de 26 de novembro de 1948**

Estendeu aos militares reformados os benefícios do Decreto-lei nº 9.513/1946, que concedeu isenção do imposto de renda para as importâncias relativas aos proventos dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais aposentados por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que os impedisse de se locomover.

- **Lei nº 826, de 21 de setembro de 1949**

Autorizou a abertura de crédito especial destinado a completar a distribuição da quota do imposto de renda devida aos municípios em 1948.

- **Decreto nº 27.367, de 27 de outubro de 1949**

Abriu, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$34.590.398,60, destinado a completar a distribuição da quota do imposto de renda devida aos municípios em 1948.

- **Lei nº 986, de 20 de dezembro de 1949**

Não considerou, para efeito de imposto cedular e imposto complementar, os direitos do autor nem a remuneração de professores e jornalistas.

- **Lei nº 1.393, de 12 de julho de 1951**

Modificou os artigos 2º e 3º da Lei nº 305/1948, que regulou a aplicação do art. 15, § 4º da Constituição Federal (quota do imposto de renda destinada aos municípios).

- **Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951**

Aumentou o limite de isenção da taxa progressiva de Cr$24.000,00 para Cr$30.000,00.

Elevou o abatimento de encargos de família para Cr$20.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$10.000,00 anuais para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo.

Instituiu nos exercícios de 1952 a 1956 um adicional calculado sobre as importâncias devidas pelas pessoas físicas a partir de Cr$10.000,00 à taxa de 15% sobre o montante do imposto a pagar. O montante do adicional constituía fundo especial, com personalidade contábil e aplicado na execução de programas de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura. Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do imposto de renda, a contribuição adicional de 15% seria cobrada em separado, como quinta prestação.

Permitiu abater da renda bruta as despesas de hospitalização do contribuinte, seu cônjuge e filho menor ou filha solteira.

Possibilitou reduzir da renda bruta os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no País, quando fossem indicados o nome da companhia e o número da apólice até o limite máximo de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros), não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído na dedução o prêmio de seguro total a prêmio único.

- **Lei nº 1.641, de 14 de julho de 1952**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$79.657.946,00, para completar o pagamento devido aos municípios pela quota do imposto de renda.

- **Lei nº 1.628, de 20 de julho de 1952**

Criou, sob a jurisdição do Ministério da Fazenda, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), para atuar também, na condição de agente do governo, nas operações financeiras que se referiam ao aparelhamento e ao fomento da economia nacional. O BNDE recebia os recursos provenientes da cobrança, pelo Tesouro Nacional, dos adicionais tratados no art. 3º da Lei nº 1.474/1951 (empréstimo compulsório para contribuintes do imposto de renda).

- **Decreto nº 31.561, de 8 de outubro de 1952**

Abriu, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$79.657.946,00, para completar o pagamento devido aos municípios pela quota do imposto de renda que lhes foi atribuída pelo art. 15 §4º da Constituição, e referente ao exercício de 1951.

- **Lei nº 1.984, de 17 de setembro de 1953**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$35.208.308,90, para completar o pagamento da quota devida aos municípios e relativa ao imposto de renda.

- **Lei nº 2.136, de 14 de dezembro de 1953**

Elevou o abatimento de encargos de família de Cr$20.000,00 para Cr$30.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr$10.000,00 para Cr$15.000,00 anuais para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo.

- **Lei nº 2.214, de 2 de junho de 1954**

Dispôs sobre a substituição de comprovantes de contribuição para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra.

- **Decreto nº 35.728, de 25 de julho de 1954**

Alterou o Regimento da Divisão do Imposto de Renda.

- **Decreto nº 35.998, de 6 de agosto de 1954**

Autorizou a Divisão do Imposto de Renda a alterar a lotação dos órgãos que lhe eram subordinados.

- **Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954**

Instituiu o desconto na fonte do trabalho assalariado.

Os rendimentos do trabalho provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, quando inferiores a Cr$10.000,00 mensais, estavam sujeitos ao desconto de imposto na fonte, no ato do respectivo pagamento. Podiam ser deduzidas do imposto total apurado na declaração as importâncias descontadas na fonte, quando os contribuintes tivessem rendimentos de mais de uma fonte ou de outra natureza que não o trabalho.

Definiu que as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil que tivessem renda líquida anual superior a Cr$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) eram contribuintes do imposto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão.

Aumentou o limite de isenção da taxa progressiva de Cr$30.000,00 para Cr$50.000,00. Reajustou a tabela progressiva do IRPF.

Determinou que a fiscalização do imposto de renda competia às repartições encarregadas do lançamento desse tributo, e especialmente aos Agentes Fiscais do Imposto de Renda, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes. A ação fiscal direta, externa e permanente, consistia no comparecimento do Agente Fiscal do Imposto de Renda ao domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento dos seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando fosse o caso, o competente termo. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, seriam obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Agentes Fiscais do Imposto de Renda no exercício das suas funções, sendo tais declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante. Os que desacatassem, por qualquer maneira, os Agentes Fiscais do Imposto de Renda no exercício de suas funções e os que por qualquer meio impedissem a fiscalização seriam punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto que, acompanhado do rol das testemunhas, seria remetido ao procurador da República pela repartição competente.

Embora essa lei cite o Agente Fiscal do Imposto de Renda, o cargo só foi instituído quatro anos depois, por meio da Lei nº 3.470/1958. O Agente Fiscal do Imposto de Renda a que se refere essa lei era o funcionário responsável, na época, pela fiscalização.

Estabeleceu que, das decisões favoráveis aos contribuintes ou às fontes, haveria recurso *ex officio*:

1) Quando o ato fosse do Diretor da Divisão do Imposto de Renda, para o Primeiro Conselho de Contribuintes.
2) Quando o ato fosse dos Delegados Regionais e Seccionais do Imposto de Renda, para o Diretor da Divisão do Imposto de Renda.

Não haveria recurso *ex officio* quando a importância em litígio fosse inferior a Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros), ou quando houvesse desclassificação de infração capitulada no processo, ou a exigência do imposto tivesse resultado de engano do controle da declaração de rendimentos, equívoco da fonte informante ou simples erro de fato.

- **Lei nº 2.361, de 6 de dezembro de 1954**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$1.200.000,00, para atender ao pagamento de indenizações devidas a funcionários da Divisão do Imposto de Renda e Delegacias.

- **Decreto nº 36.652, de 23 de dezembro de 1954**

Abriu, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$35.208.308,90, para complementar o pagamento da quota devida aos municípios e relativa ao imposto de renda.

- **Lei nº 2.439, de 9 de março de 1955**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$192.399.473,30, para completar o pagamento da quota do imposto de renda devida aos municípios e referente ao exercício de 1953.

- **Decreto nº 37.571, de 5 de julho de 1955**

Abriu, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$192.399.473,30 para completar o pagamento da quota do imposto de renda devida aos municípios e referente ao exercício de 1953.

- **Lei nº 2.572, de 13 de agosto de 1955**

Modificou o art. 4º e seu parágrafo da Lei nº 305/1948 (Quota do imposto de renda, destinada aos municípios).

- **Lei nº 2.645, de 16 de novembro de 1955**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$164.905.270,10 para completar o pagamento devido aos municípios, no exercício de 1954, pela quota do imposto de renda que lhes foi atribuída pelo art. 15 § 4º, da Constituição.

- **Decreto nº 38.250, de 18 de novembro de 1955**

Regulou a fiscalização direta externa e permanente do imposto de renda prevista na Lei nº 2.354/1954.

Determinou que as funções dos Agentes Fiscais do Imposto de Renda seriam exercidas por funcionários das carreiras de Contador e Oficial Administrativo, lotados nas repartições do Imposto de Renda.

- **Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956**

Reajustou a tabela progressiva, nas declarações a partir de 1º de janeiro de 1957.

Aumentou o valor de abatimento de encargos de família de Cr$30.000,00 para Cr$50.000,00 anuais, para o outro cônjuge, e de Cr$15.000,00 para Cr$25.000,00 para cada filho menor ou inválido, filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido, descendente menor ou inválido sem arrimo dos pais.

Determinou que, enquanto não fossem criados os cargos de Agentes Fiscais do Imposto de Renda, as suas funções continuariam a ser exercidas pelos Contadores e Oficiais Administrativos para esse fim já designados.

O 1º Conselho de Contribuintes ficou constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros.

- **Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956**

Prorrogou por dez anos, contados a partir do exercício de 1957, a vigência do empréstimo compulsório do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) cobrado sob a forma de adicional do imposto de renda estabelecida na Lei nº 1.474/1951.

O adicional passou a ser cobrado sobre a totalidade do imposto de renda devido, quando fosse superior a Cr$20.000,00, no caso da pessoa física, em cada exercício na seguinte base:

1) Até Cr$250.000,00, 15% de adicional.
2) Acima de Cr$250.000,00 e até Cr$1.000.000,00, 20% de adicional.
3) Acima de Cr$1.000.000,00, 25% de adicional.

- **Decreto nº 41.434, de 25 de abril de 1957**

Criou a Comissão de Reorganização dos Serviços do Imposto de Renda.

Os trabalhos da comissão deviam ficar prontos no prazo de 180 dias contados da data em que ficasse constituída.

- **Decreto nº 42. 915, de 30 de dezembro de 1957**

Expediu normas reguladoras do sistema de devolução dos adicionais restituíveis do imposto de renda, emissão e serviço de amortização e juros das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

- **Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958**

Criou a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda, integrando o quadro permanente do Ministério da Fazenda. Os Agentes Fiscais do Imposto de Renda ficariam sujeitos ao regime de remuneração nos termos da legislação vigente na época e de acordo com a classificação regional estabelecida pelo Poder Executivo.

Disciplinou o imposto sobre lucros imobiliários.

Permitiu que se deduzisse na cédula D despesa relacionada com a atividade profissional realizada no decurso do ano-base e necessária à percepção do rendimento e à manutenção da fonte pagadora. Essa dedução não podia ser superior a 40% do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrasse a exatidão dos rendimentos e das despesas.

Permitiu reduzir da renda bruta a importância equivalente ao abatimento relativo a filho, para cada menor de 18 anos, que o contribuinte criasse e educasse.

Determinou que os residentes ou domiciliados no Brasil, que se retirassem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do imposto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficariam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1º de janeiro até a data em que fosse requerida às repartições do imposto de renda a certidão para visto no passaporte. Ficavam ainda obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do imposto que nela fosse apurado.

- **Decreto nº 45.150, de 31 de dezembro de 1958**

Dispôs sobre a remuneração dos Agentes Fiscais do Imposto de Renda.

- **Lei nº 3.553, de 27 de abril de 1959**

Reajustou a tabela progressiva para os exercícios de 1959 e 1960.

- **Resolução nº 38 do Senado Federal, de 8 de julho de 1960**

Suspendeu, por motivo de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva de 13 de janeiro de 1960, a execução da Lei nº 3.470/1958 no que se refere à cobrança do imposto de renda sobre os vencimentos dos magistrados.

- **Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960**

Dispôs sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais e jurídicas, para efeito de cobrança do imposto de renda.

- **Lei nº 3.898, de 19 de maio de 1961**

Reajustou em cada exercício o limite mínimo de isenção do imposto de renda das pessoas físicas, os abatimentos relativos aos encargos de família, os limites das classes de renda para incidência das alíquotas progressivas e a tabela do desconto na fonte do imposto sobre os rendimentos do trabalho, vinculando-os ao salário mínimo.

Fixou o limite mínimo da isenção em importância equivalente a 24 vezes o valor do salário mínimo mensal mais elevado vigente no País no ano anterior ao que o imposto fosse devido. Fixou a tabela progressiva para o exercício de 1961.

Definiu o abatimento relativo ao encargo de família na razão da metade do limite mínimo de isenção para o outro cônjuge e ¾ partes do limite do outro cônjuge para cada dependente.

- **Decreto nº 50.966, de 17 de julho de 1961**

Regulamentou os serviços da fiscalização do imposto de renda.

- **Emenda Constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961**

Definiu que a União entregaria igualmente aos municípios 15% do total que arrecadasse do imposto de renda, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

- **Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962**

Criou a declaração de bens, como parte integrante da declaração de rendimentos da pessoa física, com uma relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que, no país ou no estrangeiro, constituíssem no ano-base o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes.

Incluiu na cédula H as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando a repartição lançadora comprovasse que esses aumentos não correspondiam aos rendimentos declarados, salvo se provasse que o acréscimo patrimonial tivesse origem em rendimentos não tributáveis.

Instituiu Empréstimo Público de Emergência, de caráter compulsório, devido no exercício financeiro de 1962. O Empréstimo Público de Emergência era subscrito obrigatoriamente pelos contribuintes do imposto de renda, na base de 20% sobre o imposto devido das pessoas físicas de renda líquida tributável superior a Cr$3.000.000,00 e sobre o imposto de lucro imobiliário e outros arrecadados na fonte, exceto o de rendimento do trabalho.

O fundo relativo ao Empréstimo Público de Emergência devia ser distribuído proporcionalmente aos municípios de diversos estados, excluídos os das capitais, em bases proporcionais às populações respectivas, para o financiamento de casas distribuídas aos trabalhadores em geral.

- **Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962**

Aumentou a alíquota da tabela progressiva para até 65%, a partir do exercício financeiro de 1963.

Determinou que a declaração de rendimentos da pessoa física devia ser apresentada até o último dia útil de abril.

Estipulou que o imposto devido em face da declaração de rendimentos deveria ser pago de uma só vez, quando inferior a 50% do salário mínimo fiscal, no caso de pessoas físicas.

Estabeleceu que, ao contribuinte que apresentasse sua declaração de rendimentos e efetuasse, no ato, o pagamento integral do imposto, seria concedido o desconto de:

1) 8%, se o pagamento fosse efetuado no mês de janeiro.
2) 6%, se o pagamento fosse efetuado no mês de fevereiro.
3) 4%, se o pagamento fosse efetuado no mês de março.
4) 2%, se o pagamento fosse efetuado no mês de abril.

Criou para os exercícios financeiros de 1963 e 1964 o adicional de 20% sobre o imposto incidente nos lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias.

Determinou que, vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração somente seria recebida se o contribuinte ainda não tivesse sido notificado do início do processo de ofício.

- **Lei nº 4.155, de 28 de novembro de 1962**

Estabeleceu normas para a restituição de receita do estado, descontada ou recolhida a maior.

- **Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963**

Instituiu nos exercícios de 1963 a 1965 empréstimo compulsório que seria arrecadado com base nos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e em todos os rendimentos da pessoa física.

No caso de rendimentos classificáveis na declaração de rendimentos de pessoas físicas, o montante do empréstimo seria calculado de acordo com tabela constante no anexo desta lei.

- **Decreto nº 52.314, de 31 de julho de 1963**

Aprovou o Regulamento para a cobrança do empréstimo compulsório instituído pelo art. 72 da Lei nº 4.242/1963.

- **Lei nº 4.269, de 22 de outubro de 1963**

Estabeleceu que seriam tributados à razão de 30%, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loteria, concursos desportivos em geral, inclusive turfe, compreendidos os *bettings* (exclusive as *poules* simples a *placê*, e acumuladas de ponta, de *placê*[211] e de duplas), bem como os sorteios de qualquer espécie, ressalvados os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.

[211] *Turfe* refere-se ao esporte das corridas de cavalos. *Bettings* é o termo em inglês para apostas; envolve o ato de apostar dinheiro em um evento esportivo. *Poules* trata-se de uma forma de apostas coletivas, cujos participantes contribuem com dinheiro para um fundo comum, que é distribuído entre aqueles que acertam o resultado da corrida ou do evento esportivo. *Placê* é uma modalidade de aposta em corridas de cavalos na qual o apostador ganha se o cavalo apostado chegar entre os três primeiros lugares.

- **Decreto nº 53.403, de 10 de janeiro de 1964**

Dispôs sobre a lotação de cargos de Agente Fiscal do Imposto de Renda.

- **Lei nº 4.329, de 30 de abril de 1964**

Facultou às pessoas físicas e jurídicas apresentarem, no exercício de 1964, suas declarações de rendimentos e de bens até o dia 31 de maio.

- **Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964**

Revogou a partir do exercício financeiro de 1965 a cobrança dos adicionais de proteção à família criados pelo Decreto-lei nº 3.200/1941.

Estipulou como abatimento da renda bruta das pessoas físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores de 18 anos, que criasse e educasse e que não apresentasse declaração de rendimentos em separado, até o limite de 20% da renda bruta declarada, desde que os comprovantes do efetivo pagamento fossem apensados à declaração de rendimentos.

Permitiu que, a partir de 1º de janeiro de 1965, além dos abatimentos previstos na legislação, as pessoas físicas abatessem da sua renda bruta:

**1)** 20% das quotas aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacional ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública federal.

**2)** 15% das quantias aplicadas na subscrição, integral, em dinheiro, de ações nominativas para o aumento de capital das sociedades anônimas, cujas ações, desde que nominativas, tivessem sido negociadas pelo menos uma vez em cada mês, em qualquer das bolsas de valores existentes no País, no decurso do ano-base.

**3)** 15% das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que comprovadamente se destinassem, de modo exclusivo, ao financiamento de construção de habitações populares, segundo programa previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda.

**4)** As quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos das Leis nºs 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.239, de 27 de junho de 1963.

Para efeito de aplicação desse incentivo, somente seriam atribuídas como abatimento as importâncias efetiva e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

- **Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964**

Tributou os rendimentos de professores, jornalistas e magistrados.

- **Decreto nº 54.333, de 28 de setembro de 1964**

Regulamentou o imposto sobre alienação de imóvel.

- **Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964**

Regulou a tributação pelo imposto de renda dos direitos de autor, da remuneração dos professores e jornalistas e dos vencimentos dos magistrados.

- **Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**

Definiu sonegação, fraude e conluio.

- **Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964**

Instituiu o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), no qual obrigatoriamente deviam registrar as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado.

Criou o Departamento de Arrecadação diretamente subordinado à Direção-Geral da Fazenda Nacional.

As Coletorias Federais passaram a denominar-se Exatorias Federais.

Permitiu que o Poder Executivo autorizasse estabelecimentos bancários oficiais e privados a receber arrecadação de tributos federais.

- **Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964**

A Divisão de Imposto de Renda passou a denominar-se Departamento do Imposto de Renda, que contava, para o exercício de suas atribuições, com Delegacias e Inspetorias regionais e seccionais.

Determinou que, a partir do exercício financeiro de 1965, os valores expressos em cruzeiros na legislação do imposto de renda seriam atualizados anualmente em função de coeficiente de correção monetária estabelecida pelo Conselho Nacional de Economia, desde que os índices gerais de preços se elevassem acima de 10% ao ano ou de 15% em um triênio.

Isentou do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

**1)** Servidores diplomáticos de governos estrangeiros.

**2)** Servidores de organismos internacionais de que o Brasil fizesse parte e aos quais se tivesse obrigado por tratado ou convênio a conceder isenção.

**3)** Servidor não brasileiro de embaixada e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade fosse assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exercessem idênticas funções.

Estendeu o desconto do imposto de renda na fonte para as importâncias superiores a Cr$100.000,00 pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários ou remunerações por qualquer serviço prestado quando o beneficiário não fosse diretor, sócio ou empregado da fonte pagadora.

Sujeitou ao desconto na fonte de 10% as importâncias pagas ou creditadas mensalmente pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas a título de aluguéis.

Determinou que ficassem sujeitos ao imposto de 30%, mediante desconto da fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias e concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie.

Revogou a partir do exercício financeiro de 1965, a cobrança dos adicionais criados pela Lei nº 1.474/1951.

Revogou a taxa proporcional do imposto cedular.

Definiu como tributáveis os rendimentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos.

Determinou que não seriam incluídos entre os rendimentos tributáveis:

**1)** As indenizações por acidente no trabalho.

**2)** Os prêmios de seguro de vida em grupo pagos pelo empregador em benefício dos seus empregados.

**3)** Os serviços médicos hospitalares e dentários mantidos ou pagos pelo empregador em benefício dos seus empregados.

**4)** A alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador aos seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado pela alimentação fornecida e o seu valor de mercado.

**5)** O valor do transporte gratuito, ou subvencionado, fornecido ou pago pelo empregador em benefício dos seus empregados, seus familiares ou dependentes.

**6)** Os uniformes, roupas ou vestimentas especiais indispensáveis ao exercício do emprego, cargo ou função, fornecidos pelo empregador gratuitamente ou a preços inferiores ao custo.

**7)** As importâncias recebidas como salário-família.

- **Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964**

Criou o Serviço Federal de Processamento de Dados, vinculado ao Ministério da Fazenda.

- **Decreto nº 55.161, de 8 de dezembro de 1964**

Dispôs sobre promoções na série de Classe de Agente Fiscal do Imposto de Renda, do Ministério da Fazenda.

- **Decreto nº 55.770, de 19 de fevereiro de 1965**

Fixou, para fins de descentralização dos serviços a cargo do Ministério da Fazenda, área de jurisdição e sede de seus órgãos regionais, dividindo o País em dez regiões fiscais, assim distribuídas:

**1)** 1ª Região: Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso.
Sede: Brasília.

**2)** 2ª Região: Amazonas, Pará, Roraima, Amapá, Acre e Rondônia.
Sede: Belém.

**3)** 3ª Região: Maranhão, Piauí e Ceará.
Sede: Fortaleza.

**4)** 4ª Região: Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Fernando de Noronha.
Sede: Recife.

**5)** 5ª Região: Sergipe e Bahia.
Sede: Salvador.

**6)** 6ª Região: Minas Gerais.
Sede: Belo Horizonte.

**7)** 7ª Região: Espírito Santo, Rio de Janeiro e Guanabara.
Sede: Guanabara.

**8)** 8ª Região: São Paulo.
Sede: São Paulo.

**9)** 9ª Região: Paraná e Santa Catarina.
Sede: Curitiba.

**10)** 10ª Região: Rio Grande do Sul.
Sede: Porto Alegre.

- **Decreto nº 55.771, de 19 de fevereiro de 1965**

Aprovou o Regimento do Departamento de Arrecadação.

- **Decreto nº 55.827, de 11 de março de 1965**

Dispôs sobre a organização e o funcionamento do Serpro.

- **Decreto nº 55.855, de 24 de março de 1965**

Aprovou o Regimento do Departamento do Imposto de Renda.

- **Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965**

Sujeitou, durante o exercício de 1965, todas as pessoas que recebessem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C da declaração de rendimentos como rendimento do trabalho em importância superior a Cr$600.000,00 mensais à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos.

Fixou, em 17 de maio de 1965, o prazo para entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1965.

- **Decreto nº 56.284, de 14 de maio de 1965**

Regulamentou a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional criada pela Lei nº 4.621/1965.

- **Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965**

Estipulou que, para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderiam abater de sua renda bruta:

**1)** 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de Obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida

Pública de emissão dos estados e municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto.

**2)** 15% das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos.

- **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965**

Definiu o crime de sonegação fiscal.

- **Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965**

Reduziu, no exercício de 1966, para 50% a alíquota máxima do imposto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Reajustou a tabela progressiva do IRPF para o exercício de 1966.

Estabeleceu que, a partir do exercício financeiro de 1967, os limites das classes de renda líquida seriam atualizados anualmente, em função de coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Estipulou que o imposto de renda arrecadado na fonte, como antecipação do que fosse apurado na declaração de rendimentos, na forma do parágrafo único do art. 11 e do parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 4.154/1962, assim como do § 1º do art. 10, do art. 12 e § 2º do art. 13 da Lei nº 4.506/1964, seria restituído mediante requerimento formulado pelo próprio contribuinte ou procurador, se a declaração respectiva do exercício seguinte apresentasse resultado negativo.

Determinou que, a partir do exercício financeiro de 1966, o abatimento de encargos de família fosse calculado à razão da metade da importância do limite mínimo de isenção do imposto progressivo para o outro cônjuge e de idêntica importância para cada um dos filhos ou dependentes. Equiparou, para todos os efeitos legais relativamente ao imposto de renda, aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, o menor pobre que o contribuinte criasse e educasse.

Estabeleceu que as repartições lançadoras do imposto de renda instituiriam o Registro das Pessoas Físicas, no qual seriam inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens. As pessoas físicas inscritas no Registro apresentariam anualmente sua declaração de rendimentos durante o mês de abril. Até o último dia útil do mês de março de cada ano, seria facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos.

Permitiu que as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarassem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro pudessem deduzir do imposto progressivo importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que houvesse reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

- **Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965**

Definiu que, no exercício financeiro de 1966, o imposto de renda seria cobrado com um adicional de 10%.

- **Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965**

Alterou o sistema tributário nacional e definiu que fosse composto de impostos, taxas e contribuição de melhoria. Foi uma verdadeira reforma tributária.

Extinguiu o imposto de consumo e criou o imposto sobre produtos industrializados.

Extinguiu o imposto do selo e criou o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores imobiliários.

Extinguiu o imposto sobre vendas e consignações e criou o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Distribuiu 10% da arrecadação do imposto sobre a renda e do imposto sobre produtos industrializados para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% para o Fundo de Participação dos Municípios.

- **Lei nº 4.873, de 2 de dezembro de 1965**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros), como reforço à dotação orçamentária insuficiente, destinada ao Departamento do Imposto de Renda.

- **Decreto nº 57.585, de 6 de janeiro de 1966**

Regulou a cobrança do adicional previsto no art. 28 da Lei nº 4.863/1965.

- **Decreto nº 57.821, de 15 de fevereiro de 1966**

Possibilitou às pessoas físicas abater de sua renda bruta, para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, 30% das importâncias efetivamente aplicadas na subscrição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criadas pela Lei nº 4.357/1964 e regulamentadas pelo Decreto nº 54.252, de 3 de setembro de 1964.

- **Decreto nº 57.877, de 28 de fevereiro de 1966**

Regulamentou o regime de remuneração dos funcionários do Grupo Ocupacional AF-300 Fisco (Agente Fiscal de Rendas Internas, Agente Fiscal do Imposto de Renda, Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, Fiscal Auxiliar de Impostos Internos e Guarda Aduaneiro, Exator Federal, Fiel do Tesouro e Auxiliar de Exatoria).

- **Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966**

Possibilitou que a pessoa física abatesse da renda bruta as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto fosse devido.

- **Lei nº 5.111, de 22 de setembro de 1966**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas com a movimentação de pessoal do Departamento de Imposto de Renda em 1965.

- **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**

Dispôs sobre o Sistema Tributário Nacional e instituiu normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos estados e municípios.

- **Decreto nº 59.575, de 18 de novembro de 1966**

Dispôs sobre a participação (quota-parte) de servidores ou denunciantes em multas fiscais ou no produto de leilão de mercadorias.

Determinou que seria de 40% a participação, respeitados os limites das participações já previstas em leis, inferiores a essa percentagem.

- **Decreto nº 59.590, de 25 de novembro de 1966**

Abriu crédito especial de Cr$15.000.000 para atender ao pagamento de despesas com a movimentação de pessoal do Departamento do Imposto de Renda.

- **Decreto nº 59.615, de 30 de novembro de 1966**

Aprovou o Regulamento da Lei nº 5.106/1966, que possibilitou que a pessoa física abatesse da renda bruta as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto fosse devido.

- **Decreto nº 59.654, de 2 de dezembro de 1966**

Abriu, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$19.000.000, destinado ao Departamento do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966**

Revogou, a partir de 1º de janeiro de 1967, o Decreto-lei nº 9.330/1946, e demais dispositivos legais sobre tributação de lucros apurados pelas pessoas

físicas na alienação de propriedades imobiliárias ou de direito à aquisição de imóveis, ressalvado o disposto no art. 41 da Lei nº 4.506/1964.

- **Lei nº 5.215, de 16 de janeiro de 1967**

Autorizou o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o reaparelhamento dos órgãos centrais e regionais do Departamento do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967**

Concedeu aos contribuintes do imposto de renda a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras que os aplicariam na compra de ações e debêntures.

Facultou à pessoa física pagar o imposto devido em cada exercício com redução de 10%, desde que aplicasse em data que precedesse à do vencimento da notificação do imposto de renda soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos "certificados de compra de ações" vendidos por bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento e pelas sociedades corretoras, membros das bolsas de valores, autorizados pelo Banco Central da República do Brasil.

- **Decreto-lei nº 238, de 23 de fevereiro de 1967**

Retificou o Decreto-lei nº 238, de 10 de fevereiro de 1967.

- **Decreto nº 60.308, de 7 de março de 1967**

Abriu o crédito especial de NCr$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros novos), autorizado pela Lei nº 5.215, de 16 de janeiro de 1967, destinado ao reaparelhamento dos órgãos centrais e regionais do Departamento do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 323, de 19 de abril de 1967**

Reajustou, a partir de 1º de julho de 1967, a tabela de desconto do imposto de renda do rendimento do trabalho assalariado.

- **Lei nº 5.279, de 27 de abril de 1967**

Prorrogou por 15 dias úteis o prazo para apresentação das declarações do imposto de renda, pelas pessoas físicas e jurídicas, no exercício de 1967.

- **Decreto-lei nº 349, de 24 de janeiro de 1968**

Alterou o resgate do Empréstimo Compulsório instituído pela Lei nº 4.242/1963.

- **Decreto-lei nº 350, de 5 de fevereiro de 1968**

Isentou do imposto de renda os rendimentos sobre depósitos feitos em entidades do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que o depósito individual não ultrapassasse o valor de 400 Unidades Padrão de Capital (UPCs) do Banco Nacional de habitação.

- **Decreto nº 62.320, de 28 de fevereiro de 1968**

Alterou dispositivos do Regimento do Departamento do Imposto de Renda.

- **Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968**

Dispôs sobre o pagamento de débitos do imposto de renda.

- **Lei nº 5.498, de 9 de setembro de 1968**

Extinguiu a punibilidade dos crimes previstos na Lei nº 4.729/1965, que definiu o crime de sonegação fiscal para os contribuintes do imposto de renda que, dentro de 30 dias da publicação desta Lei, satisfizessem o pagamento de seus débitos na totalidade, ou efetuassem o pagamento da primeira quota do parcelamento.

- **Decreto nº 63.594, de 12 de novembro de 1968**

Dispôs sobre o horário de trabalho dos Agentes Fiscais de Rendas Internas, do Imposto de Renda, do Imposto Aduaneiro, dos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e dos Guardas Aduaneiros.

- **Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968**

Definiu a estrutura e as atribuições da Secretaria da Receita Federal.

A Direção-Geral da Fazenda Nacional passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal.

- **Decreto nº 63.714, de 3 de dezembro de 1968**

Deu nova regulamentação ao regime de remuneração dos Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Agentes Fiscais de Rendas Internas, Fiscais Auxiliares dos Impostos Internos e Guardas Aduaneiros.

- **Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968**

Determinou que, do produto da arrecadação do imposto de renda, a União distribuiria 12% na forma seguinte:

**1)** 5% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

**2)** 5% ao Fundo de Participação dos Municípios.

**3)** 2% ao Fundo Especial a que se refere o § 3º deste artigo.

A aplicação dos Fundos previstos nos incisos I e II seria regulada por lei federal, que cometeria ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, condicionando-se a entrega das quotas:

**1)** À aprovação de programas de aplicação elaborados pelos estados, Distrito Federal e municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

**2)** À vinculação de recursos próprios, pelos estados, Distrito Federal e municípios, para execução dos programas referidos na alínea *a*.

**3)** À transferência efetiva para os estados, Distrito Federal e municípios, de encargos executivos da União.

**4)** Ao recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos estados, Distrito Federal e municípios, e à liquidação das dívidas dessas entidades, ou de seus órgãos da Administração Indireta, para com a União, inclusive em decorrência de prestação de garantia.

- **Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968**

Transformou o Registro das Pessoas Físicas, criado pela Lei nº 4.862/1965, no Cadastro de Pessoa Física. A inscrição no CPF, a critério do Ministro da Fazenda, alcançaria as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderia ser procedido ex officio. O Ministro da Fazenda determinaria os casos em que deveria ser exibido ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no CPF.

Reajustou os valores da tabela do imposto progressivo para o exercício de 1969.

Determinou que o imposto de renda sobre bonificações em dinheiro e dividendos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identificasse, seria devido exclusivamente na fonte e devia ser retido no ato do seu pagamento, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

**1)** Ações de sociedades anônimas de capital aberto – 15%.

**2)** Ações das demais sociedades anônimas – 25%.

Nos demais casos (ações nominativas, ou ações ao portador, quando o contribuinte se identificasse), não haveria desconto na fonte e era obrigatória a inclusão do rendimento na declaração do respectivo beneficiário.

Estabeleceu que, a partir do exercício de 1971, ano-base de 1970, os rendimentos decorrentes da exploração, por pessoas físicas, das atividades rurais enumeradas no art. 9º do Decreto-lei nº 5.844/1943, inclusive as componentes de parcerias rurais contratadas por escrito, ficariam sujeitas ao imposto de renda.

- **Decreto-lei nº 403, de 30 de dezembro de 1968**

Dispôs sobre o imposto de renda incidente em títulos da renda fixa.

Elevou para 12% o abatimento autorizado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 157/1967, a título de estímulo ao desenvolvimento do mercado de capitais.

- **Decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969**

Os beneficiários de rendimentos de ações nominativas e de ações ao portador identificados poderiam optar pela tributação na fonte, de acordo com o art. 13 do Decreto-lei nº 401/1968.

Essa opção deveria ser manifestada por escrito à fonte pagadora no ato do recebimento dos dividendos ou bonificações.

- **Decreto-lei nº 461, de 10 de fevereiro de 1969**

Dispôs sobre a aprovação de projetos de reflorestamento necessária ao reconhecimento de incentivos fiscais.

- **Decreto-lei nº 484, de 3 de março de 1969**

Alterou dispositivos do Decreto-lei nº 401/1968.

Permitiu que o contribuinte que educasse menor pobre, sem atender simultaneamente às outras despesas com a sua manutenção, abateria o efetivamente despendido, até o limite anual para dependente.

- **Decreto-lei nº 515, de 7 de abril de 1969**

Equiparou às pessoas jurídicas, para os efeitos de cobrança do imposto de renda, as pessoas naturais, como empresas individuais, que praticassem operações imobiliárias com o fim de lucro.

- **Decreto nº 65.058, de 26 de agosto de 1969**

Aprovou as especificações da classe única de Técnico de Tributação.

- **Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969**

Extinguiu a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal.

- **Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969**

Instituiu o Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo.

Permitiu ao contribuinte do imposto sobre a renda residente ou domiciliado nesse estado aplicar no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo os incentivos instituídos pelo Decreto-lei nº 157/1967.

- **Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969**

Dispôs sobre a forma de tributação pelas pessoas físicas dos rendimentos da exploração agrícola ou pastoril.

- **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**

Vedou a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

- **Decreto-lei nº 1.013, de 21 de outubro de 1969**

Dispôs sobre o resgate de comprovantes de recolhimento do adicional restituível e dos empréstimos compulsórios, referentes a pessoas físicas.

- **Decreto-lei nº 1.024, de 21 de outubro de 1969**

Determinou que o servidor público federal não receberia quotas-partes de multas, importâncias oriundas de leilão de mercadorias, percentagens sobre a cobrança de dívida ativa da União pagas pelos devedores, ou qualquer importância calculada sobre valores da receita federal.

Extinguiu, para os funcionários do Ministério da Fazenda, o regime de remuneração previsto no art. 120 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Transformou as séries de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, do Imposto de Renda e de Rendas Internas na de Agente Fiscal dos Tributos Federais, de acordo com tabelas anexas ao Decreto-lei.

As classes singulares de Fiscal Auxiliar de Impostos Internos e Guarda Aduaneiro, colocadas na parte suplementar do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, extintas à medida que vagassem os seus cargos, bem como a de Técnico de Tributação, da parte permanente do mesmo quadro, foram organizadas de acordo com tabelas anexas ao Decreto-lei.

- **Decreto-lei nº 1.056, de 21 de outubro de 1969**

Observados os limites mínimos estabelecidos na legislação, fixou o pagamento parcelado do imposto de renda das pessoas físicas, decorrente de declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, em até 12 quotas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a respectiva notificação.

- **Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969**

Obrigou o contribuinte a declarar ao Banco Central do Brasil, na forma, nos limites e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os bens e valores que possuísse no exterior, podendo ser exigida justificação dos recursos aplicados na sua aquisição.

Conceituou apropriação indébita e depositário infiel.

- **Decreto-lei nº 1.074, de 20 de janeiro de 1970**

Acrescentou ao art. 4º do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, os seguintes parágrafos:

> § 4º Efetuada redução de que trata este artigo, somente, será considerado como rendimento líquido classificado na cédula G, 50% (cinquenta por cento) do resultado assim apurado.
>
> § 5º Nos exercícios financeiros de 1970 e 1971, o percentual previsto no parágrafo anterior, fica reduzido para 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente.
>
> § 6º O rendimento líquido tributável será limitado em 5% (cinco por cento) da receita bruta se, após a aplicação das reduções mencionadas nos parágrafos anteriores, ainda exceder a este limite.

- **Decreto-lei nº 1.087, de 2 de março de 1970**

Dispôs sobre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais.

- **Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970**

Alterou para o exercício financeiro de 1970 as regras para o abatimento da renda bruta das pessoas físicas.

No exercício financeiro de 1970, poderiam ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas, mesmo quando realizadas até a data de entrega das declarações de rendimentos, as aplicações efetuadas:

I - na forma do inciso I, art. 56, da Lei nº 4.728/1965, *in verbis*,

> Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto.

II - na forma do art. 5º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, *in verbis*,

> Às pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem ações do Banco da Amazônia S. A., colocadas à subscrição pública nos termos do § 2º do art. 3º desta lei, é facultado deduzir do imposto de renda até 50% do valor pago na compra destas ações, desde que a dedução não ultrapasse 25% do total do imposto devido.

III - na forma do art. 20, da Lei nº 5.508, de 30 de novembro de 1968, *in verbis*, "Aplica-se à aquisição, por pessoas físicas, de ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A. o disposto no art. 5º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966".

Esses benefícios só prevaleceriam se a entrega das declarações ocorresse dentro dos prazos legais. Os abatimentos realizados não poderiam ser computados na declaração de rendimentos do exercício financeiro seguinte. Ficaram mantidos todos os limites, termos e condições previstos na legislação em vigor para as aplicações em investimentos de interesse econômico ou social.

- **Decreto-lei nº 1.104, de 30 de abril de 1970**

Considerou depositário, para todos os efeitos, aquele que detivesse, por força de lei, valor correspondente a tributos descontados ou recebidos de terceiros, com a obrigação de os recolher aos cofres da Fazenda Nacional.

O Ministro da Fazenda, em decisão fundamentada, poderia determinar a prisão administrativa, por prazo não superior a 90 dias, do contribuinte que deixasse de recolher aos cofres da Fazenda Pública o valor dos tributos de que fosse simples detentor. Sendo o beneficiário pessoa jurídica, a prisão recairia em seus diretores, administradores e gerentes.

- **Decreto-lei nº 1.109, de 26 de julho de 1970**

Reformulou o Decreto-lei nº 157/1967.

- **Decreto-lei nº 1.145, de 31 de dezembro de 1970**

Prorrogou até o exercício financeiro de 1971 a não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos, inclusive deságios, das letras imobiliárias.

- **Decreto-lei nº 1.161, de 19 de março de 1971**

Dispôs sobre os abatimentos da renda bruta e deduções do imposto de renda, realizados por pessoas físicas em decorrência de aplicações financeiras de interesse econômico ou social.

- **Decreto-lei nº 1.188, de 21 de setembro de 1971**

Permitiu abater da renda bruta, além dos juros não corrigidos, 50% das quantias relativas aos reajustamentos das prestações dos financiamentos, efetivamente pagas pelas pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação. O abatimento foi aplicado às declarações do imposto de renda, a partir do exercício de 1972, ano base 1971, mantidos os limites máximos globais para abatimentos da renda bruta fixados na legislação em vigor.

Poderia ser abatida da renda bruta das pessoas físicas, para fins de imposto de renda, a importância correspondente a 20% do saldo médio mantido, no ano-base, pelo contribuinte, em caderneta de poupança do SFH.

- **Decreto-lei nº 1.198, de 27 de dezembro de 1971**

Reajustou a tabela do imposto progressivo dos rendimentos do trabalho assalariado sujeitos ao desconto na fonte.

Limitou o abatimento de juros de dívidas pessoais a 6% da renda bruta ou a Cr$3.024,00, se ultrapassasse esse percentual.

Definiu que, na cédula D da declaração de rendimentos, seria permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

- **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

Dispôs sobre o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

- **Decreto-lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972**

Alterou os Decretos-leis nºs 157/1967 e 1.161/1971.

- **Decreto-lei nº 1.246, de 14 de novembro de 1972**

Alterou a tabela progressiva anual do imposto de renda da pessoa física, a ser cobrada anualmente a partir do exercício de 1973.

- **Decreto-lei nº 1.286, de 21 de setembro de 1973**

Alterou a tabela progressiva anual do imposto de renda da pessoa física, a ser cobrada anualmente a partir do exercício de 1974.

- **Decreto-lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973**

Dispôs sobre a tributação separada dos rendimentos do casal.

Estipulou que, ao cônjuge que, nos casos previstos na legislação do imposto sobre a renda em vigor, optasse pela tributação de seus rendimentos separadamente do cabeça-de-casal, seria assegurado o direito ao limite de isenção, à dedução das despesas necessárias à percepção de seus rendimentos e aos abatimentos que lhe fossem próprios. O cônjuge que optasse pela tributação separada não seria considerado encargo de família do cabeça-de-casal.

Estabeleceu que os alimentos ou pensões percebidas em dinheiro constituiriam rendimento tributável, classificável na cédula C da declaração de rendimentos do alimentado, que seria tributado distintamente do alimentante.

- **Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974**

Definiu as regras, a partir do exercício financeiro de 1975, ano-base de 1974, para benefícios fiscais concedidos a pessoas físicas domiciliadas no País e correspondentes a aplicações financeiras em investimentos de interesse econômico ou social bem como os pertinentes aos rendimentos deles derivados.

- **Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974**

Dispôs que, a partir do exercício financeiro de 1975, as pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, mediante preenchimento de formulário próprio, gozariam, a título de benefício fiscal, como ressarcimento de encargos para aquisição de casa própria, de um crédito equivalente a 10% do total dos pagamentos correspondentes ao ano-base e efetivamente realizados até a data da apresentação da declaração de rendimentos, nos prazos fixados pelo Ministério da Fazenda.

Em qualquer hipótese, o crédito não poderia ser superior à quantia de Cr$3.000,00 (três mil cruzeiros), nem ser inferior a Cr$240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros).

- **Decreto-lei nº 1.351, de 24 de novembro de 1974**

Estabeleceu que o imposto retido na fonte, no ano-base, como antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, teria o seu valor corrigido segundo coeficientes estabelecidos até 31 de dezembro do ano-base, pelo Ministro da Fazenda, para efeito de compensação com o imposto devido na declaração.

- **Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974**

Dispôs sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados.

Permitiu até o exercício financeiro de 1984, dedução sem comprovação de até 90% do rendimento bruto auferido pelas pessoas físicas na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por elas extraídos.

O disposto aplicou-se exclusivamente a garimpeiros matriculados nos termos do art. 74 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

- **Decreto-lei nº 1.371, de 9 de dezembro de 1974**

Alterou a tabela progressiva mensal do imposto de renda da pessoa física relativa aos rendimentos do trabalho assalariado.

- **Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974**

Alterou a tributação dos rendimentos recebidos no exterior por pessoa física residente ou domiciliada no País.

Os rendimentos recebidos no exterior por pessoa física residente ou domiciliada no País, transferidos ou não para o Brasil, ainda que decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, eram classificados, para fins de pagamento do imposto de renda nas cédulas correspondentes à sua natureza, conforme a sistemática em vigor para os rendimentos recebidos no País.

Os brasileiros que permanecessem no exterior por motivo de estudo em estabelecimento de nível superior, técnico ou equivalente, poderiam apresentar declaração de rendimentos na condição de residentes no país durante os quatro primeiros exercícios financeiros subsequentes ao ano de sua saída do Brasil. Esses rendimentos de trabalho recebidos de residentes ou domiciliados no exterior pelas pessoas físicas eram classificados como não tributáveis na declaração anual de rendimentos.

A partir do exercício financeiro de 1975, as pessoas físicas domiciliadas no Brasil que recebessem rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do governo brasileiro, situadas no exterior, sofreriam desconto do imposto de renda na fonte, mediante aplicação das alíquotas progressivas, constantes desse Decreto-lei, sobre o rendimento bruto auferido. O imposto seria cobrado como antecipação do que fosse apurado na declaração de rendimentos, que deveria ser apresentada anualmente, nas mesmas condições estipuladas para as pessoas físicas residentes no País. Seria incluída na cédula C da declaração de rendimentos a quarta parte do rendimento bruto recebido em dólar norte-americano no ano-base. Os valores em dólares norte-americanos seriam registrados em cruzeiros na declaração de rendimentos, depois de feita a conversão à taxa média do dólar fiscal no ano-base da declaração.

- **Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974**

Equiparou às pessoas jurídicas, para os efeitos de cobrança do imposto sobre a renda, as pessoas físicas que, como empresas individuais, praticassem as seguintes operações imobiliárias:

1) Alienassem imóveis a empresas a que estivessem vinculadas, se as empresas adquirentes explorassem, por qualquer modalidade, a construção ou a comercialização de imóveis.
2) Praticassem, em nome individual, a comercialização de imóveis com habitualidade.
3) Promovessem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

- **Emenda Constitucional nº 5, de 28 de junho de 1975**

Determinou que, do produto da arrecadação do imposto de renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a União distribuiria 20% da seguinte forma:

1) 9% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
2) 9% ao Fundo de Participação dos Municípios.
3) 2% ao Fundo Especial que teria sua aplicação regulada em lei.
4) A distribuição seria de 14%, 16% e 18%, respectivamente, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, e se processaria na forma seguinte:
5) 6%, 7% e 8%, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
6) 6%, 7% e 8%, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Municípios.
7) 2% ao Fundo Especial.

- **Decreto nº 76.346, de 1º de outubro de 1975**

Extinguiu e suprimiu a categoria funcional de Técnico de Tributação, que passou a ser designado pelo código TAF-601 (Fiscal de Tributos Federais).

- **Decreto-lei nº 1.424, de 3 de novembro de 1975**

Instituiu a tributação simplificada. A partir do exercício de 1976, a pessoa física com rendimento bruto

anual não superior a Cr$108.000,00, do qual pelo menos 90% fossem classificados na cédula C da declaração de rendimentos, podia efetuar desconto-padrão de até 20% do rendimento bruto total, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa. O desconto-padrão substituía as deduções cedulares e os abatimentos legalmente sujeitos a limite em relação à renda bruta.

Alterou a tabela progressiva do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas a partir do exercício de 1976.

- **Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976**

Elevou o limite para a pessoa física utilizar formulário simplificado de declaração de rendimentos e efetuar desconto-padrão de até 25% para a pessoa física com rendimentos brutos anuais classificados na cédula C não superiores a Cr$200.000,00.

Reajustou a tabela do imposto progressivo dos rendimentos do trabalho assalariado sujeitos ao desconto na fonte.

Permitiu que o contribuinte considerasse como seu dependente, para os efeitos do imposto de renda, pessoa com quem vivia no mínimo há cinco anos e com quem estivesse legalmente impedido de se casar em virtude do estado civil de desquitado de um deles ou de ambos, desde que a tivesse incluído entre seus beneficiários.

As pessoas físicas poderiam abater da renda bruta as despesas realizadas com aluguel ou em razão de contrato normalmente distinto do de locação, desde que em pagamento pelo uso ou ocupação de um imóvel utilizado como sua residência, até o limite anual de Cr$7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros).

Poderiam ser abatidas da renda bruta, até o limite individual de Cr$8.000,00 (oito mil cruzeiros) ou limite global correspondente a esse valor multiplicado pelo número das pessoas com quem fossem realizadas, as despesas feitas com a instrução do contribuinte, de seus dependentes e dos menores que criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

- **Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976**

Regulou a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos obtidos em aplicações financeiras.

- **Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976**

Dispôs sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas.

Dispôs sobre o tratamento tributário aplicável à pessoa física equiparada à pessoa jurídica em decorrência de operações com imóveis.

Sujeitou à incidência do imposto na fonte, na cédula H da declaração de rendimentos, o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias. Em qualquer caso, o contribuinte podia optar pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% sobre os lucros auferidos conjuntamente com o devido na declaração de rendimentos sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, considerava habitualidade na comercialização de imóveis a alienação no prazo de dois anos consecutivos de mais de três imóveis adquiridos nesse biênio ou, no prazo de cinco anos consecutivos, de mais de cinco imóveis adquiridos nesse quinquênio.

- **Decreto nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976**

Dispôs sobre aplicação dos incentivos fiscais para o Desenvolvimento Florestal do País.

As pessoas físicas podiam deduzir do imposto de renda devido em cada exercício até 20% das importâncias comprovadamente aplicadas no transcurso do respectivo ano-base, em florestamento ou reflorestamento realizado de acordo com projeto pelo Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal.

As pessoas físicas somente tinham direito às deduções referidas no parágrafo anterior quando o projeto, aprovado pelo IBDF, previsse um plantio anual mínimo de 10.000 (dez mil) árvores.

- **Decreto-lei nº 1.557, de 14 de junho de 1977**

Facultou às pessoas físicas deduzir do imposto sobre a renda devido de acordo com sua declaração, montante equivalente até o máximo de 42% das quantias que, voluntária e efetivamente, aplicassem no ano-base em subscrição de ações do Banco da Amazônia S/A, observados os limites permitidos pela legislação específica.

- **Decreto-lei nº 1.579, de 11 de outubro de 1977**

Modificou o Decreto-lei nº 1.510/1976, que dispôs sobre a tributação de resultados obtidos na transferência de participações societárias e nas operações com imóveis.

- **Decreto-lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977**

Elevou, a partir do exercício de 1978, o valor anual das despesas realizadas com aluguel, pelas pessoas físicas, até o limite de Cr$12.000,00 (doze mil cruzeiros) e as despesas com instrução feitas pelo contribuinte, pelos dependentes e pelos menores que criasse e educasse, até o limite individual de Cr$15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

- **Decreto-lei nº 1.608, de 28 de fevereiro de 1978**

A partir do exercício financeiro de 1979 as pessoas físicas poderiam reduzir do imposto de renda devido, respeitados os limites previstos no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, como incentivo aos depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro de Habitação:

**1)** 4% da média aritmética anual dos saldos com base nos quais os depósitos eram monetariamente corrigidos, não superior a 1.000 Unidades Padrão de Capital aprovadas pelo Banco Nacional da Habitação.

**2)** 2% da parcela da média aritmética anual dos saldos referida na letra anterior que ultrapassassem o valor de 1.000 UPCs.

Os juros e dividendos creditados em cadernetas de poupança não estavam sujeitos à retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

- **Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978**

Considerou rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis que fosse superior a Cr$4.000.000,00. O rendimento devia ser tributado através de uma das formas seguintes, à opção do contribuinte:

**1)** Inclusão na cédula H.

**2)** Mediante aplicação da alíquota de 25% sobre os lucros apurados, sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

Considerou lucro na alienação de imóveis a diferença entre o valor de alienação e o custo corrigido monetariamente, segundo a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

- **Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978**

Alterou a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Poderiam ser abatidas da renda bruta, na declaração do imposto de renda das pessoas físicas:

**1)** As contribuições previdenciárias pagas em dobro pelos segurados facultativos de que tratavam os arts. 11 e 12 da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

**2)** As importâncias efetivamente pagas, a título de contribuição, pela pessoa física participante de

planos de concessão de benefícios a entidades de previdência privada abertas que obedecessem às exigências contidas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição a entidades de previdência privada fechadas que obedecessem às exigências da Lei nº 6.435/1977, poderiam ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.

O imposto devido, em face da declaração de rendimentos das pessoas físicas, deveria ser pago de uma só vez, quando inferior a Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros).

O imposto devido pelas pessoas físicas que apresentassem declaração de rendimentos tempestivamente poderia ser parcelado, a critério da administração, em até 12 quotas mensais e sucessivas, nunca inferiores a Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros).

Os proventos de inatividade pagos em decorrência de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, por pessoa jurídica de direito público, até o valor de Cr$180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais, não seriam incluídos como rendimentos tributáveis na declaração do contribuinte que tivesse 65 anos de idade ou mais, ao término do ano-base correspondente.

A parcela que ultrapassasse o valor previsto nesse Decreto-lei entraria no cômputo do rendimento bruto, classificável na cédula C.

A partir do mês em que o contribuinte completasse 65 anos de idade, não incidiria o imposto de renda na fonte sobre os proventos de inatividade, pagos por pessoa jurídica de direito público, quando a renda líquida mensal fosse de valor igual ou inferior à soma de um duodécimo do limite previsto no artigo 15 desse Decreto-lei com a importância correspondente ao limite de isenção da tabela do imposto de renda na fonte dos rendimentos do trabalho assalariado, em vigor no mês a que se referisse o pagamento.

- **Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978**

Dispôs sobre a cobrança da Dívida Ativa da União.

- **Decreto-lei nº 1.672, de 16 de fevereiro de 1979**

Alterou a legislação do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à retenção na fonte.

- **Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979**

Instituiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgar recursos especiais.

- **Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979**

Dispôs sobre a cobrança da Dívida Ativa da União.

- **Decreto-lei nº 1.695, de 18 de setembro de 1979**

Suprimiu a incidência do imposto de renda na fonte sobre o 13º salário, manteve a tributação na declaração de rendimentos, e atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de recolhimento de imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos.

- **Decreto nº 84.047, de 2 de outubro de 1979**

Limitou os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

- **Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979**

Dispôs sobre a obrigatoriedade de recolhimento antecipado (carnê-leão).

Sujeitou ao recolhimento antecipado do imposto sobre a renda a pessoa física que percebesse de outra pessoa física rendimentos decorrentes do exercício sem vínculo empregatício, de profissão legalmente regulamentada, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de imóveis.

Determinou que a antecipação do imposto seria efetivada em quatro parcelas nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, calculadas mediante a aplicação da alíquota de 10% sobre o montante dos rendimentos brutos percebidos no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior àquele em que devia ser feito o recolhimento.

- **Decreto-lei nº 1.713, de 19 de novembro de 1979**

Alterou a tabela progressiva mensal do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho assalariado.

- **Decreto-lei nº 1.729, de 17 de dezembro de 1979**

Alterou a tabela do imposto incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho não assalariado.

- **Decreto-lei nº 1.782, de 16 de abril de 1980**

Instituiu empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo.

O empréstimo foi exigido, pela União, da pessoa física que obteve, a título de ingressos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte pela legislação do imposto de renda no exercício financeiro de 1980, ano-base de 1979, importância total superior a Cr$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

O valor do empréstimo foi equivalente a 10% da quantia que ultrapassasse o limite estabelecido.

O empréstimo deveria ser realizado em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas a partir de 1º de julho de 1980.

O produto do empréstimo permaneceria indisponível junto ao Banco Central do Brasil até sua restituição.

O empréstimo seria restituído em dez parcelas iguais, mensais e sucessivas a partir do mês de julho de 1982, sem correção monetária e acrescido de juros de 6% ao ano.

- **Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980**

Introduziu modificações no empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-lei nº 1.782/1980.

- **Decreto-lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980**

Alterou a tabela progressiva mensal do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado.

- **Emenda Constitucional nº 17, de 2 de dezembro de 1980**

Dispôs que pertencia aos estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando fossem obrigados a reter o tributo.

Determinou que, do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e do imposto sobre produtos industrializados, a União distribuiria 24% na seguinte forma:

1) 11% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
2) 11% ao Fundo de Participação dos Municípios.
3) 2% a Fundo Especial, que teria sua aplicação regulada em lei.

Definiu que o aumento da participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na distribuição prevista nos itens I e II do art. 25 da Constituição Federal seria feito à razão 1% no exercício de 1981, 0,5% no exercício de 1982, e 0,5% no exercício de 1984.

- **Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980**

Alterou o Decreto-lei nº 157/1967.

Permitiu que, a partir do exercício de 1982, as pessoas físicas reduzissem do imposto sobre a renda devido os seguintes percentuais das quantias efetivamente aplicadas em:

**1)** Depósitos em caderneta de poupança do Sistema Financeiro de Habitação:

4% do saldo médio anual de valor não superior a 1.000 Unidades Padrão de Capital

**a)** do mês de dezembro do ano-base.

**b)** 2% da parcela do saldo médio excedente ao valor de 1.000 UPCs do mês de dezembro do ano-base.

**2)** Subscrição de ações do Banco do Nordeste do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A e de companhias industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica: 45%.

**3)** Subscrição de ações emitidas por companhias abertas controladas por capitais privados nacionais, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional:

**a)** Quando se tratasse de emissão que, nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurasse garantia de acesso ao público a pelo menos 1/3 da emissão: 30%.

**b)** Nas demais hipóteses de distribuição de ações: 10%.

Para utilização do benefício fiscal de subscrição de ações, a pessoa física devia manter indisponíveis ou em custódia, pelo prazo de dois anos consecutivos, as ações subscritas.

Definiu o limite de redução do imposto devido dos benefícios fiscais citados nesse Decreto-lei.

- **Decreto-lei nº 1.851, de 27 de janeiro de 1981**

Alterou o limite mínimo do benefício fiscal concedido pelo Decreto-lei nº 1.358/1974 a pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação.

- **Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981**

Estabeleceu para o exercício financeiro de 1982, ano-base de 1981, e para o exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, as classes de renda bruta e os percentuais de redução do imposto, para aquisição de quotas de Fundos Fiscais de que tratavam o Decreto-lei nº 157/1967.

Suprimiu na legislação do imposto de renda aplicável às pessoas físicas os abatimentos relativos a:

**1)** Prêmios de seguro de vida (Lei nº 3.470/1958, art. 36).

**2)** Prêmios de seguro de acidentes pessoais (Lei nº 4.506/1964, art. 9º, § 3º).

**3)** Juros de dívidas pessoais (Decreto-lei nº 5.844/1943, art. 20, alínea a e § 3º e Decreto-lei nº 1.494/1976, art. 15).

- **Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982**

Isentou do imposto sobre a renda, até o exercício financeiro de 1984, os ganhos auferidos pelas pessoas físicas residentes no País nas liquidações de contratos a termo celebrados em bolsas de mercadorias do Brasil.

- **Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982**

Isentou do imposto de renda os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações com imóveis, desde que:

**1)** A venda fosse realizada a outra pessoa física e se efetivasse mediante instrumento público celebrado a partir da data da publicação desse Decreto-lei e registrado no cartório de imóveis competente até 31 de dezembro de 1983.

**2)** O recebimento do preço fosse feito integralmente em dinheiro no prazo máximo de três anos contados da data da celebração do contrato.

**3)** O valor da venda fosse aplicado pelo vendedor, no prazo máximo de 180 dias contados do recebimento do preço, ou do recebimento de cada parcela, no caso de venda a prazo, na subscrição

e integralização de ações ou quotas em aumento de capital de pessoas jurídicas com sede no País controladas por capitais privados.

**4)** A subscrição fosse posterior à publicação desse Decreto-lei.

- **Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982**

Reajustou a tabela do imposto de renda progressivo.

Definiu que o imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, seria compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês do exercício financeiro fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

Determinou que o imposto a pagar fosse recolhido integralmente até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

Autorizou o pagamento do imposto em até oito quotas iguais, mensais e sucessivas, desde que:

**1)** O imposto devido fosse atualizado, mediante aplicação de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da República, com base no número de quotas pelo qual optasse o contribuinte.

**2)** Nenhuma quota fosse inferior a Cr$10.000,00.

**3)** A primeira quota fosse paga no mês de abril do exercício financeiro.

**4)** As quotas vencessem no último dia útil de cada mês.

O imposto de renda a restituir seria convertido em número de ORTNs pelo valor destas no mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos. O número de ORTNs seria reconvertido em moeda nacional pelo valor delas na data da efetivação da restituição.

Alterou valores e percentuais de redução do imposto para aquisição de quotas dos fundos fiscais de que tratavam o Decreto-lei nº 157/1967.

- **Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982**

Definiu como isenta ou não tributável a pensão especial recebida em decorrência da deficiência física conhecida como Síndrome de Talidomida, quando paga a seu portador.

- **Decreto-lei nº 1.987, de 28 de dezembro de 1982**

Alterou alíquota do imposto de renda antecipado e na fonte sobre rendimentos auferidos por domiciliados no País.

- **Decreto-lei nº 2.021, de 18 de maio de 1983**

Isentou do imposto de renda progressivo na declaração de rendimentos os juros e dividendos de caderneta de poupança do Sistema Financeiro de Habitação auferidos por pessoas físicas, calculados sobre o saldo médio anual até 2.000 UPCs.

- **Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983**

Alterou a legislação do imposto de renda sobre aplicações financeiras de curto prazo.

- **Decreto-lei nº 2.028, de 9 de junho de 1983**

Alterou as tabelas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado.

- **Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983**

Definiu que, no período de 1º de julho de 1983 a 31 de dezembro de 1983, ficaria acrescido de 10% o valor da retenção pela fonte pagadora, quando se

referisse a rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, que constituíssem a antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.

- **Decreto-lei nº 2.040, de 30 de junho de 1983**

Determinou que não ensejaria instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 1984, de valores depositados em caderneta de poupança do SFH ou aplicados em ORTN ou em títulos da dívida pública estadual ou municipal.

- **Decreto-lei nº 2.047, de 20 de julho de 1983**

Instituiu empréstimo compulsório para custear auxílio exigido em decorrência de calamidade pública.

O empréstimo foi exigido, pela União, da pessoa física que tivesse obtido, a título de ingressos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, pela legislação do imposto de renda no exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, importância total superior a Cr$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

O valor do empréstimo era equivalente a 4% da quantia que excedesse o limite estabelecido no parágrafo anterior.

Em nenhum caso, o valor do empréstimo poderia ultrapassar o limite máximo de 2% do valor do patrimônio líquido do mutuante, nem a quantia de Cr$60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros).

O empréstimo deveria ser realizado em quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas a partir de 20 de setembro de 1983.

O empréstimo seria restituído em quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas a partir de setembro de 1985, atualizado monetariamente.

A atualização monetária correspondia a 40% da variação dos preços, segundo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), multiplicado pelo fator 0,8 (oito décimos).

- **Decreto nº 2.058, de 23 de agosto de 1983**

Alterou a legislação do imposto de renda relativa a rendimentos produzidos por caderneta de poupança do SFH.

- **Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983**

Alterou a legislação do imposto de renda sobre aluguéis residenciais, sobre prestações dos empréstimos do SFH e sobre os salários.

- **Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983**

Corrigiu, para o exercício financeiro de 1984, em 100% a tabela progressiva do imposto de renda incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, bem como os valores previstos na legislação do imposto sobre a renda.

O imposto de renda a restituir seria convertido em número de ORTNs pelo valor destas no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.

Criou uma alíquota de 60%, que incidia sobre a parcela da renda líquida anual que fosse superior a Cr$34.354.000,00.

Alterou o limite de redução para caderneta de poupança e subscrição de ações do Banco do Nordeste do Brasil S/A e do Banco da Amazônia S/A.

Revogou a redução do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 157/1967, e legislação posterior.

- **Decreto-lei nº 2.067, de 9 de novembro de 1983**

Alterou, a partir de 1º de janeiro de 1984, as classes de renda e as alíquotas das tabelas de fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado.

- **Emenda Constitucional nº 23, de 1º de dezembro de 1983**

Determinou que, do produto da arrecadação do

imposto sobre a renda e do imposto sobre produtos industrializados, a União distribuiria 32% na seguinte forma:

1) 14% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
2) 16% ao Fundo de Participação dos Municípios.
3) 2% a Fundo Especial, que teria sua aplicação regulada em lei.

- **Decreto-lei nº 2.127, de 20 de junho de 1984**

Alterou a legislação do imposto sobre a renda aplicável aos rendimentos de cadernetas de poupança do SFH.

- **Decreto-lei nº 2.133, de 26 de junho de 1984**

Dispôs sobre a tributação, pelo imposto de renda, de rendimento e ganho de capital produzidos por debêntures escriturais e nominativas não endossáveis.

- **Decreto-lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984**

Prorrogou o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda.

- **Decreto-lei nº 2.182, de 11 de dezembro de 1984**

Alterou, a partir de 1º de janeiro de 1985, as classes de renda e as alíquotas das tabelas de fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado.

Determinou, para o exercício financeiro de 1985, um acréscimo de 160% aos valores vigentes no exercício de 1984 da tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil.

- **Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985**

Criou a carreira Auditoria do Tesouro Nacional, composta dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional, e fixou os valores de seus vencimentos.

- **Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985**

Determinou que, do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e do IPI, a União distribuiria 33% na seguinte forma:

1) 14% ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
2) 17% ao Fundo de Participação dos Municípios.
3) 2% a Fundo Especial, que teria sua aplicação regulada em lei.

- **Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985**

Determinou que, no exercício financeiro de 1986, a tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, bem como os demais valores expressos em cruzeiros na legislação do imposto de renda seriam reajustados mediante aplicação, sobre os valores vigentes no exercício financeiro de 1985, de coeficiente que traduzisse a variação do valor da ORTN ocorrida entre os meses de janeiro de 1985 e janeiro de 1986. No exercício financeiro de 1986, o imposto de renda das pessoas físicas, retido ou recolhido por antecipação, seria reduzido, depois de corrigido monetariamente de acordo com a legislação vigente quando das antecipações, do devido na declaração de rendimentos.

Definiu que o imposto de renda das pessoas físicas fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos, sem prejuízo do ajuste. As pessoas físicas deveriam apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinaria o saldo do imposto a pagar ou a restituir

Reajustou a tabela de incidência do imposto de renda na fonte a que estavam sujeitos os rendimentos de trabalho assalariado e não assalariado.

Reajustou a tabela progressiva anual do IRPF incidente sobre a renda líquida, que seria utilizada a partir do exercício financeiro de 1987.

Determinou que as restituições das pessoas físicas do imposto de renda correspondente ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, fossem efetuadas em até quatro anos, conforme o valor das restituições.

- **Lei nº 7.482, de 4 de junho de 1986**

Permitiu o resgate, independentemente do ano de sua aquisição, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, por contribuintes que, a partir da data de publicação desta Lei, possuíssem aplicações em quotas de Fundos Fiscais criados pelo Decreto-lei nº 157/1967, em montante inferior a dez Obrigações do Tesouro Nacional.

- **Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986**

Permitiu que o contribuinte do imposto de renda abatesse da renda bruta o valor de doações, patrocínios e investimentos realizados através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, cadastrada no Ministério da Cultura.

Observado o limite máximo de 10% da renda bruta, a pessoa física poderia abater:

**1)** Até 100% do valor da doação.

**2)** Até 80% do valor do patrocínio.

**3)** Até 50% do valor do investimento.

- **Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986**

Alterou o valor mínimo da quota do imposto a pagar.

Reajustou a tabela do imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, no exercício financeiro de 1987.

- **Decreto nº 93.335, de 3 de outubro de 1986**

As pessoas físicas podiam abater da sua renda bruta, apurada na declaração de rendimentos, em cada exercício financeiro, o valor de doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, previamente cadastrada no Ministério da Cultura, observados os seguintes percentuais:

**1)** Até 100% do valor da doação.

**2)** Até 80% do valor do patrocínio.

**3)** Até 50% do valor do investimento.

O abatimento referido não podia exceder, em cada exercício financeiro, a 10% da renda bruta da pessoa física, não estando seu valor sujeito ao limite de 50% da renda bruta previsto no art. 69 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980.

Se o montante dos incentivos, referentes a doação, patrocínio e investimento, fosse superior ao limite admitido no ano-base, era facultado à pessoa física efetuar o abatimento do excedente nos cinco exercícios financeiros seguintes, respeitados em cada exercício os limites de abatimento aqui fixados.

- **Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986**

Permitiu abater da renda bruta as importâncias efetivamente aplicadas nos Planos de Poupança e Investimento (PAIT) durante o ano-base, desde que seu total não fosse superior a Cz$100.000,00 (cem mil cruzados) nem 30% do rendimento bruto do trabalho e fosse observado o limite previsto no art. 9º da Lei nº 4.506/1964.

- **Decreto-lei nº 2.297, de 21 de novembro de 1986**

Isentou do imposto de renda o lucro imobiliário apurado por pessoa física na alienação de imóvel residencial que fosse financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, desde que atendidas algumas condições.

- **Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986**

Definiu que não ensejaria instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a

descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações apresentadas pelo contribuinte, pessoa física. O valor do acréscimo patrimonial ficou sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3%.

Os bens e valores seriam, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

**1)** Os bens tivessem a respectiva compra devidamente comprovada.

**2)** Os valores, em dinheiro ou títulos, fossem depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

- **Decreto nº 93.939, de 15 de janeiro de 1987**

A tabela para o cálculo do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, prevista no art. 4º da Lei nº 7.450/1985, ficou com seus valores reajustados em 12,3%.

As deduções admitidas para o cálculo da renda líquida mensal sujeitas à incidência do imposto de renda ficaram reajustadas pelo mesmo percentual, aplicável sobre os valores vigentes em 1986.

- **Decreto nº 94.117, de 19 de março de 1987**

Alterou a tabela para retenção do imposto de renda na fonte.

Prorrogou prazo de entrega da declaração de rendimentos da pessoa física.

- **Decreto-lei nº 2.326, de 14 de abril de 1987**

O contribuinte do imposto de renda que tinha direito à restituição de que tratava o art. 14 da Lei nº 7.450/1985 poderia optar por compensar, com o saldo do imposto apurado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987, valor equivalente ao saldo a restituir nos anos de 1988 e 1989, limitado a 70 Obrigações do Tesouro Nacional.

Para efeito da compensação, a restituição seria convertida em cruzados tomando por base o valor da OTN fixado para o mês de abril de 1987.

Essa opção deveria ser manifestada pelo contribuinte até o dia 29 de maio de 1987, em formulário aprovado pelo Secretário da Receita Federal.

O prazo para pagamento da primeira quota ou quota única do imposto das pessoas físicas, no exercício financeiro de 1987, foi prorrogado para 30 de abril de 1987 e as quotas restantes venceriam no último dia útil de cada um dos meses subsequentes.

- **Decreto nº 94.404, de 4 de junho de 1987**

Alterou a tabela para o cálculo do imposto de renda na fonte.

- **Decreto-lei nº 2.356, de 28 de agosto de 1987**

Reajustou a tabela para o cálculo do imposto de renda na fonte.

- **Lei nº 7.629, de 13 de novembro de 1987**

Alterou o Decreto-lei nº 1.370/1974, que dispunha sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados.

- **Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987**

Alterou a legislação do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo.

- **Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987**

Corrigiu monetariamente, no exercício financeiro de 1988, pela aplicação sobre os valores vigentes no exercício financeiro de 1987 do coeficiente 3,5%, a tabela do imposto de renda incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas.

Determinou que as pessoas físicas informassem à Secretaria da Receita Federal, juntamente com a declaração, os rendimentos que pagaram no ano anterior, por si ou na condição de representantes de terceiros, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física ou no Cadastro Geral de Contribuintes, das pessoas que os receberam. Deviam ser informados os rendimentos pagos a pessoas jurídicas, quando constituíssem abatimento ou dedução na declaração de rendimentos e os rendimentos pagos a pessoas físicas constituíssem ou não abatimento ou dedução na declaração do contribuinte. A falta de informação de pagamento efetuado sujeitava o infrator à multa de 20% do valor não declarado.

O contribuinte que tivesse percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos sujeitos à tributação deveria recolher trimestralmente a diferença de imposto calculado com base em tabela especial e de acordo com instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda.

- **Decreto-lei nº 2.419, de 10 de março de 1988**

Reajustou o cálculo, a partir do exercício financeiro de 1989, do imposto de renda progressivo incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas.

Reajustou o cálculo do imposto sobre a renda na fonte.

- **Decreto-lei nº 2.428, de 14 de abril de 1988**

Dispôs a respeito da renda incidente sobre os ganhos auferidos por pessoas físicas nas operações a prazo em bolsas de valores, de mercadorias e mercados outros de liquidação futura.

- **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**

O imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos.

Revogou todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizavam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Revogou todos os dispositivos legais que autorizavam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

O 13º salário passou a ser tributável exclusivamente na fonte.

Suprimiu a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Extinguiu, no caso de alienação de bem imóvel cuja aquisição ocorresse a partir de 1º de janeiro de 1989, o percentual de redução de 5% ao ano sobre ganho de capital apurado.

O contribuinte que tivesse percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital tributáveis, deveria recolher mensalmente a diferença de imposto calculado segundo o disposto no art. 25 desta Lei. O imposto deveria ser pago até o último dia útil da primeira quinzena no mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Sujeitou ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de 25%, a pessoa física que auferisse ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei. Considerou ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período. Se o contribuinte apurasse resultado negativo no mês, seria admitida a sua apropriação nos meses subsequentes, corrigido monetariamente. O imposto deveria ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos. Opcionalmente, o contribuinte poderia pagar o imposto anualmente.

Definiu que, na determinação de ganhos de capital, seriam excluídos:

1) O ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possuísse, desde que não tivesse realizado operação idêntica nos últimos cinco anos.
2) O ganho de capital decorrente da alienação de ações de companhia aberta no mercado à vista de bolsa de valores.
3) As transferências *causa mortis* e as doações em adiantamento da legítima.
4) O ganho de capital decorrente da alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo.

- **Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989**

Definiu que não integrariam a base de cálculo para incidência de imposto de renda, na hipótese de aluguéis de imóveis:

1) O valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzisse o rendimento.
2) O aluguel pago pela locação do imóvel sublocado.
3) As despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.
4) As despesas de condomínio.

- **Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989**

Dispôs sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos decorrentes das aplicações financeiras.

- **Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989**

Dispôs sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda.

O contribuinte do imposto de renda podia abater da renda bruta o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

Observado o limite máximo de 10% da renda bruta, a pessoa física podia abater:

1) Até 100% do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, inclusive juniores.
2) Até 80% do valor do patrocínio.
3) Até 50% do valor do investimento econômico-financeiro.

O abatimento não estava sujeito ao limite de 50% da renda bruta, previsto na legislação do imposto de renda.

- **Decreto nº 97.793, de 30 de maio de 1989**

Alterou valores da legislação do imposto de renda.

- **Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989**

Instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.

- **Decreto nº 98.648, de 20 de dezembro de 1989**

Definiu bens de pequeno valor, para efeito da não incidência do imposto de renda sobre ganhos de capital.

- **Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989**

Isentou do imposto de renda da pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, até o valor equivalente a 480 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completasse 65 anos de idade.

- **Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989**

Permitiu aos odontólogos a faculdade de deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva profissão, as despesas com a aquisição do material

odontológico por eles aplicadas nos serviços prestados aos seus pacientes, assim como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia, eventualmente utilizados na prestação dos serviços, desde que, em qualquer caso, mantivessem escrituração das receitas e despesas realizadas.

- **Lei nº 8.014, de 6 de abril de 1990**

Sujeitou ao pagamento do imposto sobre a renda à alíquota de 25% a pessoa física que auferisse ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, bem como em outros mercados organizados, reconhecidos como tais pelo órgão a cujo poder de polícia se submetessem.

- **Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990**

Previu lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. Considerou sinais exteriores de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Constituía renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

- **Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990**

Alterou a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural.

- **Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990**

Dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Instituiu a Secretaria da Fazenda Nacional, subordinada ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

- **Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990**

Dispôs sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Estabeleceu a estrutura básica da Secretaria da Fazenda Nacional, órgão específico do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, com os seguintes departamentos:

1) Departamento da Receita Federal.
2) Departamento do Tesouro Nacional.
3) Departamento do Patrimônio da União.

- **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**

Permitiu ao contribuinte do imposto de renda abater da renda bruta 100% do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado, para a pessoa física, o limite de 10% da renda bruta.

- **Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990**

Restabeleceu a apuração do imposto anual por meio de declaração de ajuste, na qual se determinaria o saldo do imposto a pagar ou a restituir. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deveria ser apresentada até o dia 25 do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Na declaração anual, poderiam ser deduzidos:

1) Os pagamentos feitos no ano-base a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.
2) As contribuições e doações efetuadas a entidades de que tratava o art. 1º da Lei nº 3.830/1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei.
3) As doações de que tratava o art. 260 da Lei nº 8.069/1990.
4) A soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo art.

Facultou ao contribuinte que percebesse rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

1) A remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários.
2) Os emolumentos pagos a terceiros.
3) As despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.

Sujeitou ao pagamento de ganhos de capital à alíquota de 25% a pessoa física que percebesse ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza e ganhos líquidos nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

- **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**

Definiu crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

- **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991**

Extinguiu, a partir de 1º de fevereiro de 1991, a BTN Fiscal instituída pela Lei nº 7.799/1989.

- **Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991**

Aplicou as seguintes multas para lançamento de ofício, na totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos:

1) 100% nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.
2) 300% nos casos de evidente intuito de fraude.

Determinou que o salário-família seria isento do imposto de renda.

- **Lei nº 8.253, de 31 de outubro de 1991**

Reajustou valores da tabela progressiva para cálculo do imposto de renda.

- **Decreto nº 324, de 1º de novembro de 1991**

Definiu bens de pequeno valor, para efeito da não incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre ganhos de capital.

- **Lei nº 8.269, de 16 de dezembro de 1991**

Reajustou valores da tabela progressiva para cálculo do imposto de renda.

- **Decreto nº 372, de 23 de dezembro de 1991**

Estabeleceu o valor máximo do conjunto das deduções, relativas a doações ou patrocínios em favor de projetos culturais.

- **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**

Instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor.

O doador ou patrocinador podia deduzir do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base, no caso das pessoas físicas, 80% das doações e 60% dos patrocínios.

- **Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991**

Instituiu a Unidade Fiscal de Referência como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expressos em cruzeiros.

Determinou que as pessoas físicas deviam apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinaria o saldo do imposto a pagar ou valor restituído.

Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos seriam convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que fossem recebidos pelo beneficiário.

Sujeitou os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal que não fossem pagos até a data de vencimento à multa de mora

de 20% e a juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigida monetariamente. A multa seria reduzida a 10% quando o débito fosse pago até o último dia do mês subsequente ao do vencimento.

Autorizou a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

Autorizou a pessoa física a compensar os valores referentes à TRD, pagos sobre as parcelas de imposto de renda por ela devidas, relacionadas a seguir:

1) Quotas do imposto de renda das pessoas físicas.
2) Parcelas devidas a título de carnê-leão.
3) Imposto de renda sobre ganhos de capital na alienação de bens móveis e imóveis.
4) Imposto de renda sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável.

Estabeleceu que, no exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentasse declaração de bens na qual os bens e direitos fossem individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991 e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

Definiu que o resultado da atividade rural, quando positivo, integrava a base de cálculo com os demais rendimentos tributáveis.

Limitou as deduções de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual de 650 Ufir.

Determinou que, sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, ficava facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que fosse devido sobre os rendimentos recebidos.

- **Decreto nº 542, de 26 de maio de 1992**

Definiu bens de pequeno valor, para efeito da não incidência do imposto de renda sobre ganhos de capital.

- **Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992**

Determinou que o auxílio-alimentação não seria configurado como rendimento tributável.

- **Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992**

Restabeleceu a denominação original de Secretaria da Receita Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

- **Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**

Deu nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, que passou a ter o seguinte texto:

> XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Isentou do imposto de renda os vencimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, quando pagos pela previdência oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

- **Decreto nº 745, de 5 de fevereiro de 1993**

Estabeleceu o valor máximo do conjunto das deduções relativas a doações ou patrocínios em favor de projetos culturais para o anocalendário de 1993.

- **Decreto nº 756, de 19 de fevereiro de 1993**

Permitiu que as contribuições e doações, destinadas às Frentes Parlamentares para a realização de campanha com vistas ao plebiscito previsto para o dia 21 de

abril de 1993, efetuadas em recursos financeiros, pudessem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

- **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**

Possibilitou abater da renda bruta, para efeito do imposto de renda, as contribuições e doações feitas por pessoas físicas às entidades esportivas que proporcionassem a prática de pelo menos três esportes olímpicos.

- **Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993**

Permitiu que, até o exercício fiscal de 2003, os contribuintes pudessem deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos fossem realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tivessem sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Limitou, para as pessoas físicas, a dedução a 3% do imposto devido.

- **Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993**

Retirou da incidência do imposto de renda benefícios recebidos por deficientes mentais.

- **Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993**

Regulamentou a Lei nº 8.685/1993, que criou mecanismo de fomento à atividade audiovisual.

- **Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993**

Alterou a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

- **Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994**

Considerou bens representativos de sinais exteriores de riqueza automóveis, iates, imóveis, cavalos de raça, aeronaves e outros bens que demandem gastos para sua utilização.

- **Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994**

Determinou que os residentes ou domiciliados no exterior se sujeitassem às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos:

1) Rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa.
2) Ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.
3) Rendimentos obtidos em aplicações em fundos e clubes de investimentos de renda variável.

- **Decreto nº 1.095, de 23 de março de 1994**

Fixou os limites individuais máximos para dedução aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas e o valor absoluto do limite global de deduções relativas aos patrocínios e doações beneficiadas pelos incentivos previstos na Lei nº 8.313/1991.

- **Lei nº 8.848, de 28 de janeiro de 1994**

Instituiu três alíquotas, 15%, 26,6% e 35%, para o imposto de renda progressivo do art. 16 da Lei nº 8.383/1991, para fins da Declaração de Ajuste Anual apresentada no ano de 1995, e para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos dos arts. 7º, 8º e 12º da Lei nº 7.713/1988.

- **Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994**

Dispôs sobre o depositário infiel.

- **Decreto nº 1.359, de 30 de dezembro de 1994**

Fixou o valor absoluto do limite global de deduções relativas aos patrocínios e doações beneficiados pelos incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.313/1991.

- **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**

Determinou que os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores viessem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, fossem apurados em reais.

Relacionou as deduções permitidas na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda.

A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário seria a diferença entre as somas:

1) De todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.
2) Das deduções relacionadas nesta Lei.

Definiu que o resultado tributável da atividade rural, quando positivo, integraria a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Sujeitou o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza à incidência do imposto de renda à alíquota de 15%.

Definiu em 10% a alíquota aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

Isentou do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por pessoas física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês fosse igual ou inferior a 5.000,00 Ufir, para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro respectivamente.

Na falta de apresentação da declaração de rendimentos ou na sua apresentação fora do prazo, sujeitou a pessoa física à multa de mora de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, e à multa de 200,00 Ufir a 8.000,00 Ufir, no caso de declaração que não resultasse imposto devido. Para as pessoas físicas, o valor mínimo a ser aplicado era de 200,00 Ufir.

- **Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995**

Dispôs sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal.

- **Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995**

Estabeleceu que, à opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderia ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas.

- **Decreto nº 1.760, de 26 de dezembro de 1995**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do imposto de renda devido, relativas a doações e patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**

Determinou que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficassem sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem integrassem a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário domiciliado no País ou no exterior.

Definiu que os juros do capital próprio ficariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%.

- **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**

Atualizou os valores da tabela progressiva do IRPF.

Converteu em reais os valores expressos em Ufir na legislação do imposto de renda das pessoas físicas, tomando-se por base o valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996.

Instituiu duas alíquotas para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratavam os arts. 7º, 8º e 12º da Lei nº 7.713/1988, e para o imposto de renda progressivo apurado na Declaração de Ajuste Anual: 15% e 25%.

Relacionou as deduções permitidas na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda.

Definiu que a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário seria a diferença entre as somas:

1) De todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

2) Das deduções relacionadas nesta Lei.

Relacionou as deduções permitidas do imposto apurado e o limite legal.

À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar podia ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

1) Nenhuma quota inferior a R$50,00, e o imposto de valor inferior a R$100,00 pago de uma só vez.

2) A primeira quota paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

3) As demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês de pagamento e com vencimento no último dia útil de cada mês.

Determinou que, nos casos de encerramento de espólio e saída definitiva do País, o imposto de renda devido seria calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Definiu que o valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, seria acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso fosse colocado no banco à disposição do contribuinte.

Isentou do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que se realizasse, fosse igual ou inferior a R$20.000,00.

Isentou do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possuísse, cujo valor de alienação fosse de até R$440.000,00, desde que não tivesse sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Determinou que o resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, fosse calculado mediante escrituração do livro-caixa, que deveria abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integrassem a atividade. A falta da escrituração implicaria arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário. Aos contribuintes que tivessem auferido receitas anuais até o valor de R$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), facultava-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do livro-caixa.

- **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**

Caracterizou como omissão de receita ou de rendimento o valor creditado em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Aplicou as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição, nos casos de lançamento de ofício:

1) De 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

2) De 150% nos casos de evidente intuito de fraude, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Determinou que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, seriam acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%.

Vedou a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R$10,00.

- **Decreto nº 2.116, de 8 de janeiro de 1997**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do imposto sobre a renda devido, relativas a doações e patrocínios em favor de projetos culturais e incentivos à atividade audiovisual.

- **Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997**

Definiu que, para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, fossem considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.

- **Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997**

Instituiu o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

Permitiu que as pessoas físicas deduzissem, da base de cálculo do imposto de renda, as aquisições de quotas efetuadas até o limite anual de R$2.400,00.

- **Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997**

Dispôs sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

- **Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**

Limitou a 6% do valor do imposto devido a soma das deduções relacionadas a seguir, não aplicando limites específicos a quaisquer dessas deduções:

**1)** As contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**2)** As contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313/1991.

**3)** Os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685/1993.

Limitou a 20% do imposto de renda devido, a multa a que se referia o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981/1995 (falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado).

- **Decreto nº 2.554, de 17 de abril de 1998**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do imposto sobre a renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**

Sujeitou à tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressasse no Brasil:

**1)** Com visto temporário:

**a)** Para trabalhar com vínculo empregatício, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua chegada.

**b)** Por qualquer outro motivo, e permanecesse por período superior a 183 dias, consecutivos ou não, dentro de um intervalo de 12 meses, a contar da data de qualquer chegada, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia subsequente àquele em que se completasse referido período de permanência.

**2)** Com visto permanente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua chegada.

- **Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999**

Alterou a legislação do imposto sobre a renda relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável.

Atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para seu cumprimento.

- **Decreto nº 3.183, de 23 de setembro de 1999**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do imposto sobre a renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999**

Aumentou, relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2002, a alíquota de 25%, constante das tabelas de que tratavam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/1995, para 27,5%.

- **Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000**

Fixou a alíquota tratada no art. 72 da Lei nº 8.981/1995, em percentual igual ao estabelecido para os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa:

1) A partir do ano-calendário de 2001, no caso dos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e no mercado de balcão, ressalvado o disposto no inciso II.
2) A partir do ano-calendário de 2002, no caso de ganhos líquidos auferidos nos mercados à vista de ações negociadas em bolsas de valores e de rendimentos produzidos pelos fundos de investimentos.

Aos ganhos líquidos a que se referiam o inciso I aplicava-se, no ano-calendário de 2000, a alíquota de 15%.

- **Decreto nº 3.377, de 2 de março de 2000**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do imposto sobre a renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000**

Dispôs que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa seria tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual.

- **Decreto nº 3.891, de 17 de agosto de 2001**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do imposto sobre a renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Decreto nº 4.110, de 1º de fevereiro de 2002**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do imposto sobre a renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002**

Alterou as tabelas progressivas mensal e anual, em reais, do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da pessoa física.

Fixou em R$106,00 o valor mensal por dependente e em R$1.272,00 o valor anual.

Fixou em R$1.998,00 o limite anual individual relativo a pagamentos de despesas com instrução efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches,

cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Limitou a R$9.400,00 o valor da opção pelo desconto simplificado, com dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis, independentemente do montante desses rendimentos.

- **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**

Isentou do imposto de renda os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos.

- **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**

Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2003, a alíquota de 25%, constante das tabelas de que tratavam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/1995, passou para 27,5%.

Restabeleceu, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004, a alíquota de 25% e as respectivas parcelas de R$370,20 (mensal) e de R$4.442,40 (anual).

- **Decreto nº 4.747, de 16 de junho de 2003**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do imposto sobre a renda devido, relativas a doações e a patrocínios em favor de projetos culturais e a incentivos à atividade audiovisual.

- **Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003**

Regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002, que isentou do imposto de renda os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos.

- **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**

Determinou que tem prioridade no recebimento de restituição do imposto de renda a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

- **Lei nº 10.828, de 23 de dezembro de 2003**

Determinou que, até 31 de dezembro de 2005, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas fosse calculado de acordo com as tabelas progressivas mensal e anual de que tratava a Lei nº 10.451/2002.

- **Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004**

Excluiu, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda, a quantia de R$100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

- **Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004**

Alterou as alíquotas de incidência do imposto de renda na fonte dos rendimentos de que tratava o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, para:

1) 22,5% em aplicações com prazo de até 180 dias.
2) 20% em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias.
3) 17,5% em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias.
4) 15% em aplicações com prazo acima de 720 dias.

Definiu que os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day-trade*, que permanecessem sujeitos à legislação vigente seriam tributados às seguintes alíquotas:

1) 20%, no caso de operação *day-trade*.
2) 15%, nas demais hipóteses.

Instituiu alíquota de 0,005% nos mercados à vista, nos mercados futuros, nos mercados de opções e nos contratos a termo.

Isentou do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado

à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, fosse igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro financeiro, respectivamente.

- **Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004**

Alterou o inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541/1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

- **Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004**

Facultou aos participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitariam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

**1)** 35%, para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos.

**2)** 30%, para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos.

**3)** 25%, para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos.

**4)** 20%, para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos.

**5)** 15%, para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos.

**6)** 10%, para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

- **Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005**

Fixou novas tabelas progressivas mensal e anual incidentes sobre rendimentos de pessoas físicas.

Aumentou o valor mensal de cada dependente para R$117,00 (cento e dezessete reais) e o anual para R$1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais).

Elevou o limite anual individual a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, para R$2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais).

- **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005**

Isentou do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que se realizasse, fosse igual ou inferior a:

**1)** R$20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão.

**2)** R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

Isentou do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contados da celebração do contrato, aplicasse o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, seriam aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado. A base de cálculo do imposto correspondia à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que eram determinados pelas seguintes fórmulas: I - FR1 = 1/1,0060m1, onde m1 correspondia ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição

do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês; II - FR2 = 1/1,0035$m^2$, onde $m^2$ correspondia ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

- **Lei nº 11.311, de 13 de julho de 2006**

Alterou a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas.

- **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006**

Permitiu, até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, deduzir do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual Completa a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. A dedução estava limitada a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto, e ao valor recolhido no ano-calendário a que se referisse a declaração.

- **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**

Considerou isentos do imposto de renda, na fonte e na Declaração de Ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que correspondessem a *pró-labore*, aluguéis ou serviços prestados.

- **Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006**

Possibilitou, a partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, deduzir do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

No caso de pessoa física, as deduções ficaram limitadas a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratava o art. 22 da Lei nº 9.532/1997.

- **Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007**

A Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Transformou em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que tratava o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da carreira em Auditoria da Receita Federal, prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593/2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da carreira em Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratava o art. 7º da Lei nº 10.593/2002.

Transformou em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que tratava o art. 5º da Lei nº 10.593/2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da carreira em Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593/2002.

- **Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007**

Alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº 11.438/2006, que dispunha sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

- **Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007**

Alterou a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas para os anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Estabeleceu os limites para despesas com instrução e os valores para dependentes nos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Estabeleceu a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completasse 65 anos de idade, nos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010.

- **Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007**

Regulamentou a Lei nº 11.438/2006, que tratou dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

- **Emenda Constitucional nº 55, de 20 de setembro de 2007**

Determinou que, do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, 1% seria destinado ao Fundo de Participação dos Municípios, que seria entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.

- **Decreto nº 6.304, de 12 de dezembro de 2007**

Regulamentou a Lei nº 8.685/1993, que criou mecanismos de fomento à atividade audiovisual.

- **Decreto nº 6.338, de 31 de dezembro de 2007**

Fixou o valor absoluto do limite global das deduções do imposto sobre a renda devido, a título de doações e patrocínios, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

- **Lei nº 11.765, de 5 de agosto de 2008**

Acrescentou inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para que se desse prioridade ao idoso no recebimento da restituição do imposto de renda.

- **Decreto nº 6.684, de 9 de dezembro de 2008**

Fixou, para o ano-calendário de 2008, o valor máximo das deduções do imposto sobre a renda devido, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

- **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009**

Definiu que o julgamento em segunda instância competia ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

- **Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009**

Alterou a tabela progressiva mensal para os anos-calendário de 2009 e 2010.

- **Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010**

Instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autorizou deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

- **Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010**

Acrescentou à Lei nº 7.713/1988, que os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, seriam tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O imposto seria retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiam os rendimentos

pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

A base de cálculo seria determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

1) Importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

2) Contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O total dos rendimentos poderia integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. Nesse caso, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte seria considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

- **Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011**

Alterou os valores constantes da tabela do IRPF para os anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Estabeleceu os limites para despesas com instrução e os valores para dependentes nos anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Estabeleceu a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completasse 65 anos de idade, nos anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014.

- **Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011**

Regulamentou o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especificava sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**

Permitiu ao contribuinte deduzir da Declaração de Ajuste Anual o pagamento da doação, em espécie, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, efetuado até a data do vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, desde que limitadas a 3% do imposto devido, observado o limite global de 6% do imposto devido para as deduções de incentivo, inclusive a relativa aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, para doações realizadas no ano-calendário.

A dedução não se aplicava à pessoa física que optasse pelo desconto simplificado ou entregasse declaração fora do prazo.

- **Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012**

Facultou às pessoas físicas, do ano-calendário de 2012 até o de 2020, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações aos patrocínios efetuados em prol de ações e serviços de que tratavam os artigos 1º e 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referiam os artigos 2º e 3º.

As deduções aplicavam-se à Declaração de Ajuste Anual que utilizava a opção pelas deduções legais, limitadas a 1% do imposto sobre a renda devido.

- **Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013**

Determinou que, quando o contribuinte auferisse rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidiria sobre 10% do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga.

- **Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013**

Regulamentou os arts. 1º a 13º da Lei nº 12.715/2012, que dispunham sobre o Programa Nacional de Apoio

à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

- **Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013**

Estabeleceu que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), não caracterizavam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda.

- **Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013**

Modificou dispositivos das Leis nºs 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e 9.250/1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

Determinou que, para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa passou a ser tributada integralmente com base na tabela progressiva constante do anexo dessa lei. Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, estabeleceu que o imposto seria recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

- **Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014**

Alterou os valores da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física.

Alterou as Leis nºs 7.713/1988, 9.250/1995 e 11.482/2007.

- **Emenda Constitucional nº 84, de 2 de dezembro de 2014**

Determinou que, do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, 1% seria destinado ao Fundo de Participação dos Municípios, que seria entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.

- **Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015**

Corrigiu os valores da tabela mensal do imposto sobre a renda da pessoa física.

Alterou o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, definindo que os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao da percepção, seriam tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Alterou o art. 12-B da Lei nº 7.713/1988, definindo que os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, seriam tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tivessem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

- **Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016**

Dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

O RERCT aplicava-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tivessem sido ou ainda fossem proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuíssem saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deviam também ser informados na:

1) Declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física.
2) Declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estivesse obrigada.
3) Escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

- **Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016**

Alterou a Lei nº 8.981/1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza passou a sujeitar-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

1) 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassasse R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
2) 17,5% sobre a parcela dos ganhos que excedesse R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassasse R$10.000.000,00 (dez milhões de reais).
3) 20% sobre a parcela dos ganhos que excedesse R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassasse R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
4) 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassasse R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

- **Lei nº 13.498, de 26 de outubro de 2017**

Acrescentou parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250/1995, para estabelecer que, após os idosos, os professores tivessem prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

- **Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017**

Dispôs sobre o imposto sobre a renda sobre aplicações em fundos de investimento.

- **Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019**

Alterou a Lei nº 12.213/2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda da pessoa física.

- **Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019**

Alterou os Decretos nºs 9.094, de 17 de julho de 2017, 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o 9.492, de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios, e regulamentou dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

- **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**

Estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Definiu que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil integrasse a estrutura básica do Ministério da Economia.

- **Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020**

Alterou o art. 2º, § 2º-B., da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, definindo que o beneficiário do auxílio emergencial que recebesse, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao da primeira faixa da tabela progressiva anual do imposto de renda pessoa física ficaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deveria acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

- **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020**

Estabeleceu que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não integraria a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado.

- **Emenda Constitucional nº 112, de 27 de outubro de 2021**

Determinou que, do produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, 1% seria destinado ao Fundo de Participação dos Municípios, que seria entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano.

- **Lei nº 14.439, de 24 de agosto de 2022**

Alterou a Lei nº 11.438/2006 para aumentar os limites para dedução dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos do imposto de renda e para aumentar a relação de proponentes dos projetos, e a Lei nº 9.532/1997, para permitir que as doações e os patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, partilhassem os limites de dedução das doações a projetos culturais.

A partir do ano-calendário de 2007, até o ano-calendário de 2027, poderiam ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania:

**1)** Relativamente à pessoa jurídica, a 2% do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249/1995, em cada período de apuração.

**2)** Relativamente à pessoa física, a 7% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referiam os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 9.250/1995.

- **Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022**

Alterou o art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.250/1995, para que, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, pudessem ser deduzidas as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o §_15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tivesse sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, sem necessidade de ser de natureza pública.

Capítulo 16

# Regulamentos do Imposto de Renda até 2022

- **Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924**[212]

Composto de três partes e 147 artigos.

1) Primeira parte – Dos rendimentos em geral[213].
2) Segunda parte – Do imposto sobre os rendimentos líquidos das sociedades anônimas, dos contratantes de serviços de utilidade pública e dos residentes fora do País.
3) Terceira parte – Da arrecadação do imposto.

- **Decreto nº 17.390, de 26 de julho de 1926**

Composto de três partes e 179 artigos.

1) Primeira parte – Imposto sobre a renda das pessoas físicas.
2) Segunda parte – Imposto sobre as pessoas jurídicas.
3) Terceira parte – Disposições comuns às pessoas físicas e jurídicas.

- **Decreto-lei nº 4.178, de 13 de março de 1942**[214]

Composto de quatro partes e 210 artigos.

1) Primeira parte – Tributação das pessoas físicas.
2) Segunda parte – Tributação das pessoas jurídicas.
3) Terceira parte – Casos especiais de tributação.
4) Quarta parte – Regime de arrecadação por lançamento.

212 Antes do Decreto nº 16.581/1924, outros decretos aprovaram regulamentos para a arrecadação e fiscalização do imposto de renda, como os Decretos nºs 12.437/1917, 13.501, de 5 de junho de 1918, e 14.263/1920. Não os consideramos nesta relação, porque se limitaram a disciplinar a tributação de juros, dividendos e prêmios e foram editados antes da efetiva instituição do imposto de renda no Brasil.

213 Embora não claro no título, a primeira parte abrangia exclusivamente os rendimentos recebidos por pessoa física.

214 Apesar de a ementa não explicitar tratar-se de um regulamento e ter sido aprovada por Decreto-lei, consta da relação por ter toda a estrutura de um regulamento. Como outros, não era apenas uma consolidação da legislação vigente, pois continha novos preceitos tributários e novas regras para a fiscalização e cobrança do imposto.

- **Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943**

Composto de três títulos e 208 artigos. O primeiro título foi subdividido em quatro partes.

**1)** Título I – Da arrecadação por lançamento.

**a)** Primeira parte – Tributação das pessoas físicas.

**b)** Segunda parte – Tributação das pessoas jurídicas.

**c)** Terceira parte – Casos especiais de tributação.

**d)** Quarta parte – Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento.

**2)** Título II – Da arrecadação nas fontes.

**3)** Título III – Disposições gerais.

- **Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947**

Composto de três títulos e 206 artigos.

**1)** Título I – Da arrecadação por lançamento.

**a)** Primeira parte – Tributação das pessoas físicas.

**b)** Segunda parte – Tributação das pessoas jurídicas.

**c)** Terceira parte – Casos especiais de tributação.

**d)** Quarta parte – Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento.

**2)** Título II – Da arrecadação nas fontes.

**a)** Primeira parte – Tributação dos lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

**b)** Segunda parte – Tributação dos rendimentos de títulos ao portador, de residentes ou domiciliados no estrangeiro e da exploração de películas cinematográficas estrangeiras.

**3)** Título III – Disposições gerais.

- **Decreto nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955**

Composto de três títulos e 211 artigos.

**1)** Título I – Da arrecadação por lançamento.

**a)** a) Primeira parte – Tributação das pessoas físicas.

**b)** b) Segunda parte – Tributação das pessoas jurídicas.

**c)** c) Terceira parte – Casos especiais de tributação.

**d)** d) Quarta parte – Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento.

**2)** Título II – Da arrecadação nas fontes.

**a)** Primeira parte – Tributação dos lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

**b)** Segunda parte – Tributação dos rendimentos de títulos ao portador, de residentes ou domiciliados no estrangeiro e casos especiais de arrecadação nas fontes.

**3)** Título III – Disposições gerais.

- **Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956**

Composto de três títulos e 210 artigos.

**1)** Título I – Da arrecadação por lançamento.

**a)** Primeira parte – Tributação das pessoas físicas.

**b)** Segunda parte – Tributação das pessoas jurídicas.

**c)** Terceira parte – Casos especiais de tributação.

**d)** Quarta parte – Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento.

**2)** Título II – Da arrecadação nas fontes.

**a)** Primeira parte – Tributação dos lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

**b)** Segunda parte – Tributação dos rendimentos de títulos ao portador, de residentes ou domiciliados no estrangeiro e casos especiais de arrecadação nas fontes.

**3)** Título III – Da retenção do imposto.

- **Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959**

Composto de três títulos e 214 artigos.

**1)** Título I – Da arrecadação por lançamento.

**a)** Primeira parte – Tributação das pessoas físicas.

**b)** Segunda parte – Tributação das pessoas jurídicas.

**c)** Terceira parte – Casos especiais de tributação.

**d)** Quarta parte – Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento.

**2)** Título II – Da arrecadação nas fontes.

**a)** Primeira parte – Tributação dos lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

**b)** Segunda parte – Tributação dos rendimentos de títulos ao portador, de residentes ou domiciliados no estrangeiro e casos especiais de arrecadação nas fontes.

**3)** Título III – Disposições gerais.

- **Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963**

Composto de três títulos e 219 artigos.

**1)** Título I – Da arrecadação por lançamento.

**a)** Primeira parte – Tributação das pessoas físicas.

**b)** Segunda parte – Tributação das pessoas jurídicas.

**c)** Terceira parte – Casos especiais de tributação.

**d)** Quarta parte – Disposições aplicáveis ao regime de arrecadação por lançamento.

**2)** Título II – Da arrecadação nas fontes.

**a)** Primeira parte – Tributação dos lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias.

**b)** Segunda parte – Tributação dos rendimentos de títulos ao portador, de residentes ou domiciliados no estrangeiro e casos especiais de arrecadação nas fontes.

**3)** Título III – Disposições gerais.

**Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965**

Composto de oito livros e 440 artigos.

**1)** Livro I – Dos contribuintes do imposto.

**2)** Livro II – Da tributação das pessoas físicas domiciliadas no País.

**3)** Livro III – Da tributação das pessoas jurídicas e empresas individuais.

**4)** Livro IV – Da correção monetária do ativo e da incorporação de reservas ao capital das empresas.

**5)** Livro V – Da tributação dos rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro e de títulos ao portador e dos casos especiais de arrecadação nas fontes pagadoras.

**6)** Livro VI – Do lançamento e do controle do imposto.

**7)** Livro VII – Das impugnações dos contribuintes ou fontes.

**8)** Livro VIII – Disposições gerais e transitórias.

- **Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966**

Composto de oito livros e 517 artigos.

**1)** Livro I – Dos contribuintes do imposto.

**2)** Livro II – Da tributação das pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil.

**3)** Livro III – Da tributação das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

4) Livro IV – Da correção monetária do ativo e da incorporação de reservas ao capital das empresas.
5) Livro V – Da tributação dos rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro e de títulos ao portador e dos casos especiais de arrecadação nas fontes pagadoras.
6) Livro VI – Do lançamento e do controle do imposto.
7) Livro VII – Das impugnações dos contribuintes ou fontes.
8) Livro VIII – Disposições diversas.

- **Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975**

Composto de cinco livros e 585 artigos.

1) Livro I – Tributação das pessoas físicas.
2) Livro II – Tributação das pessoas jurídicas.
3) Livro III – Tributação nas fontes.
4) Livro IV – Administração do imposto.
5) Livro V – Disposições diversas.

- **Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980**

Composto de cinco livros e 778 artigos.

1) Livro I – Tributação das pessoas físicas.
2) Livro II – Tributação das pessoas jurídicas.
3) Livro III – Tributação nas fontes.
4) Livro IV – Administração do imposto.
5) Livro V – Disposições diversas.

- **Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994**

Composto de cinco livros e 1034 artigos.

1) Livro I – Tributação das pessoas físicas.
2) Livro II – Tributação das pessoas jurídicas.
3) Livro III – Tributação na fonte.
4) Livro IV – Tributação definitiva.
5) Livro V – Administração do imposto.

- **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**

Composto de quatro livros e 1004 artigos.

1) Livro I – Tributação das pessoas físicas.
2) Livro II – Tributação das pessoas jurídicas.
3) Livro III – Tributação na fonte e sobre operações financeiras.
4) Livro IV – Administração do imposto.

- **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**

Composto de quatro livros e 1050 artigos.

1) Livro I – Tributação das pessoas físicas.
2) Livro II – Tributação das pessoas jurídicas.
3) Livro III – Tributação na fonte e sobre operações financeiras.
4) Livro IV – Administração do imposto sobre a renda.

Parte 3

# CÁLCULO DO IMPOSTO NAS DECLARAÇÕES DE IRPF

Capítulo 17

# 1924 a 2022

# Rendimentos Tributáveis, Deduções e Abatimentos nas Declarações dos Exercícios de 1924 a 2022

## Unidade monetária da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física

**Tabela 17.1.** Unidade monetária na declaração de IRPF, nos exercícios de 1924 a 2022

| EXERCÍCIO | UNIDADE MONETÁRIA |
|---|---|
| 1924 a 1942 | Réis |
| 1943 a 1966 | Cruzeiro |
| 1967 a 1970 | Cruzeiro Novo |
| 1971 a 1986 | Cruzeiro |
| 1987 a 1988 | Cruzado |
| 1989 | Cruzado Novo |
| 1990 | Cruzado Novo e BTN |
| 1991 a 1992 | Cruzeiro |
| 1993 a 1995 | Ufir |
| 1996 a 2022 | Real |

# Rendimentos Tributáveis e Deduções Cedulares

## Exercícios de 1924 a 1925

**Tabela 17.2.** Rendimentos tributáveis e principais deduções nos exercícios de 1924 a 1925

| CATEGORIA | RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS | PRINCIPAIS DEDUÇÕES |
|---|---|---|
| 1ª | Comércio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola. | O preço da aquisição do artigo, o custo do transporte e outras despesas semelhantes, quanto às empresas que vendessem mercadorias; o custo das matérias-primas e despesas de mão de obra, quanto às empresas que tivessem por fim a fabricação de produtos; perdas extraordinárias; contribuições e doações aos cofres públicos e instituições; despesas de viagem;<br>despesas de consumo de água, luz e telefone, desde que realizadas nos locais destinados ao exercício da profissão; despesas de conservação, despesas de expediente, encargos de propaganda; aluguel do imóvel destinado ao exercício profissional; comissões e corretagens sobre rendimentos tributáveis. |
| 2ª | Capitais e valores mobiliários. | Perdas extraordinárias; contribuições e doações aos cofres públicos e instituições; despesas de viagem;<br>despesas de consumo de água, luz e telefone, se realizadas nos locais destinados ao exercício da profissão; despesas de conservação do material mobiliário; despesas de expediente. |
| 3ª | Ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, pensões e remunerações sob qualquer título e forma contratual. | Contribuições e doações aos cofres públicos e instituições; despesas de viagem; aluguel do imóvel destinado ao exercício profissional; despesas de consumo de água, luz e assinatura de telefone, quando realizadas nos locais destinados ao exercício da profissão. |
| 4ª | Exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior. | Perdas extraordinárias; contribuições e doações aos cofres públicos e instituições; despesas de viagem;<br>despesas de consumo de água, luz e telefone, desde que realizadas nos locais destinados ao exercício da profissão; despesas de conservação do material; despesas de expediente; encargos de propaganda; contribuições pagas às associações científicas; assinaturas de jornais técnicos; aluguel do imóvel destinado ao exercício profissional e comissões e corretagens sobre rendimentos tributáveis. |

**Tabela 17.3.** Rendimentos tributáveis e principais deduções nos exercícios de 1926 a 1942

| CÉDULA | RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS | PRINCIPAIS DEDUÇÕES CEDULARES |
|---|---|---|
| A | Comércio e indústria. | Não havia dedução cedular. |
| B | Capitais mobiliários. | Viagem e estada; água, luz e telefone; expediente e correspondência; seguros, aluguel e salários.<br>Obs.: essas despesas eram aceitas, se houvesse escritório para administração de rendimentos. |
| C | Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações e pensões. | Viagem e estada; expediente e correspondência;<br>aluguel e seguros. Obs.: essas despesas eram permitidas, se fossem encargos obrigatórios para auferir renda.<br>Caso se tratasse de exercício de funções técnicas, podiam ser deduzidos livros técnicos, materiais, contribuições às associações científicas e assinatura de jornais técnicos; dedução de contribuição para previdência, em qualquer situação. |
| D | Exercício de profissões ou artes não comerciais. | Viagem e estada; água, luz e telefone; aluguel; despesas de expediente; contribuições às associações científicas e assinatura de jornais técnicos; salários, ordenados<br>e gratificações; comissões; seguros. |
| E | Capitais imobiliários. | Impostos; conservação; comissões; foro, no caso de enfiteuse; seguros. |
| F | Juros de títulos de dívidas públicas, dividendos e lucros. | Comissões e corretagens. |
| G | Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal. | Não havia dedução cedular. |

**Tabela 17.4.** Rendimentos tributáveis e principais deduções nos exercícios de 1943 a 1947

| CÉDULA | RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS | PRINCIPAIS DEDUÇÕES CEDULARES |
|---|---|---|
| A | Capital aplicado em títulos das dívidas públicas federais, estaduais e municipais. | Comissões e corretagens. |
| B | Juros em geral, exceto os de títulos da dívida pública. | Comissões e corretagens. |
| C | Rendimentos do trabalho, provenientes de empregos, cargos e funções. | Viagem e estada; expediente e correspondência;<br>contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos, quando indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;<br>contribuições aos fundos de previdência. |

| CÉDULA | RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS | PRINCIPAIS DEDUÇÕES CEDULARES |
|---|---|---|
| D | Rendimentos não compreendidos nas outras cédulas, provenientes de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais. | Viagem e estada; água, luz e telefone;<br>aluguel; expediente, correspondência e publicidade; contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e aluguel ou custeio de veículos usados pelos médicos ou seus auxiliares, quando indispensáveis ao desempenho de funções técnicas; salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços recebidos. |
| E | Capitais imobiliários tais como aluguéis e arrendamentos. | Impostos e taxas; conservação; foro, no caso de enfiteuse.<br>Obs.: todas essas despesas eram possíveis, se corressem por conta do proprietário. |
| F | Lucro real, lucro presumido, retiradas, dividendos, rendimentos produzidos no exterior, qualquer que fosse sua natureza. | Não havia dedução cedular. |
| G | Exploração agrícola e pastoril e indústrias extrativas vegetal e animal. | Não havia dedução cedular. |

**Tabela 17.5.** Rendimentos tributáveis e principais deduções nos exercícios de 1948 a 1975

| CÉDULA | RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS | PRINCIPAIS DEDUÇÕES CEDULARES |
|---|---|---|
| A | Capital aplicado em títulos das dívidas públicas federais, estaduais e municipais. | Comissões e corretagens. |
| B | Juros em geral, exceto os de títulos da dívida pública. | Comissões e corretagens. |
| C | Rendimentos do trabalho, provenientes de empregos, cargos e funções. | Viagem e estada; expediente e correspondência; contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos, quando indispensáveis ao desempenho de funções técnicas; contribuições aos fundos de previdência. |
| D | Rendimentos não compreendidos na cédula C, provenientes de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais. | Viagem e estada; água, luz e telefone; aluguel; expediente, correspondência e publicidade; contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e aluguel ou custeio de veículos usados pelos médicos ou seus auxiliares, quando indispensáveis ao desempenho de funções técnicas; salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços recebidos; contribuição do empregador a Institutos da Previdência Social. |

| CÉDULA | RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS | PRINCIPAIS DEDUÇÕES CEDULARES |
|---|---|---|
| E | Capitais imobiliários tais como aluguéis, aforamentos e arrendamentos. | Impostos e taxas; conservação; comissões para arrecadar os rendimentos; foro, no caso de enfiteuse.<br>Obs.: todas essas despesas eram aceitas, se corressem por conta do proprietário.<br>Despesas de ar-condicionado, aquecimento, consumo de luz e força elétrica, quando se tratava de proprietário. |
| F | Lucro real, presumido ou arbitrado, retiradas, dividendos, rendimentos produzidos no exterior, qualquer que fosse sua natureza. | Não havia dedução cedular. |
| G | Exploração agrícola e pastoril e indústrias extrativas vegetal e animal. | Não havia dedução cedular. |
| H | Rendimentos não compreendidos em outras cédulas. | Viagem e estada; água, luz e telefone; aluguel; expediente, correspondência e publicidade; salários, ordenados, gratificações e outras remunerações por serviços recebidos; contribuição do empregador a Institutos da Previdência Social; despesas de ar-condicionado, aquecimento, consumo de luz e força elétrica, quando se tratava de proprietário; prêmios de seguro contra fogo. |

## Exercícios de 1976 a 1989

Foi instituída a declaração simplificada, em que os rendimentos tributáveis de cédula C (trabalho assalariado) permitiam um desconto-padrão em substituição a todas as deduções cedulares. Os demais rendimentos não tinham direito à dedução. Alguns abatimentos foram preservados[215].

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis continuavam a ser classificados em cédulas.

[215] Consultar capítulo 9, item "Instituição da Declaração Simplificada", p. 191.

**Tabela 17.6.** Rendimentos tributáveis e principais deduções nos exercícios de 1976 a 1989

| CÉDULA | RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS | PRINCIPAIS DEDUÇÕES CEDULARES |
|---|---|---|
| A e B | Rendimentos de capital. | Comissões e corretagens. |
| C | Rendimentos do trabalho assalariado. | Contribuições a instituições oficiais de previdência e sindicais; publicações e materiais necessários ao desempenho de funções técnicas; gastos de transporte e de estada; indenização de gastos de viagem e instalação; despesas de locomoção pelo exercício permanente de funções externas; uniformes e roupas especiais necessários ao exercício da profissão. |
| D | Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. | Se houvesse livro-caixa, não havia limite de valor. Independentemente de discriminação e comprovação, o contribuinte tinha direito a 20% do rendimento cedular se fosse autônomo, 40% se fosse transportador de passageiro e 60% se fosse transportador de carga. |
| E | Rendimentos de aluguéis e *royalties*. | Impostos, taxas e foro; seguros; despesas de cobrança; conservação; condomínio; aluguel do imóvel sublocado. |
| F | Rendimentos distribuídos por pessoas jurídicas. | Não havia dedução cedular. |
| G | Rendimentos da agricultura, pecuária e outros. | Não havia dedução cedular. |
| H | Outros rendimentos. | Despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção do rendimento classificado na cédula H e à manutenção da fonte pagadora. |

### Exercício de 1990

A maneira de informar os rendimentos tributáveis sofreu modificações na declaração do exercício de 1990, ano-base de 1989, por força das alterações decorrentes da Lei nº 7.713/1988. Foram extintas a classificação dos rendimentos em cédulas e as deduções cedulares, que vigoravam desde a declaração de 1926. No exercício de 1990, eram dois os modelos: Informações e Ajuste. Na Declaração de Informações, não havia apuração do imposto. O rendimento tributável anual era consignado numa única linha.

O cálculo do imposto na Declaração de Ajuste foi o mais complexo, desde a primeira declaração de 1924. Inicialmente, o contribuinte preenchia 12 "Roteiros de Apuração Mensal" num para cada mês do ano. Informava, em cada roteiro, os rendimentos sujeitos à tabela progressiva, separados por origem (pessoa física e pessoa jurídica). O resultado mensal, em cruzados novos, era transportado para o quadro "Consolidação do imposto" e convertido em BTN[216].

### Exercícios de 1991 a 1995

Os rendimentos tributáveis foram separados de acordo com a origem pessoa física, pessoa jurídica e exterior. A partir do exercício de 1993 foi incluída a atividade rural, cujo resultado, nos exercícios de 1991 a 1992, foi apurado à parte. Não havia dedução cedular, extinta pela Lei nº 7.713/1988.

### Exercícios de 1996 a 2022

Foi restabelecida a declaração simplificada na qual os rendimentos tributáveis eram englobados. O contribuinte tinha direito a um desconto simplificado, em substituição a todas as deduções. Na declaração completa (a partir do exercício de 2010, declaração por deduções legais), os rendimentos tributáveis continuaram separados de acordo com a origem pessoa física, pessoa jurídica, exterior e atividade rural.

## Abatimentos e Deduções

Até o advento da Lei nº 7.713/1988, havia diferença no conceito de dedução e abatimento. Dedução era despesa vinculada à percepção do rendimento, como, no caso de trabalhador assalariado, contribuição previdenciária ou aquisição de livro técnico indispensável à função. O abatimento não tinha vínculo direto com o rendimento, caso de dependentes, despesas médicas e de instrução. A dedução era restrita ao tipo de rendimento, ao passo que abatimento era permitido a todos os declarantes. A partir de 1990, o abatimento e a dedução cedular se juntaram e foram denominados dedução.

Nos exercícios de 1976 a 1989, contribuições e doações e perdas extraordinárias só podiam ser abatidas na declaração completa. De 1976 a 1981, juros de dívidas pessoais e prêmios de seguro de vida só eram contemplados também no modelo completo.

Nos exercícios de 1996 a 2022, as deduções de dependentes, pensão alimentícia, despesas com instrução, médicos e dentistas só eram aceitas no modelo completo, pois o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis substituía todas as deduções.

A Tabela 17.7 mostra os mais frequentes abatimentos/deduções sem vínculo com a origem do rendimento. Despesas como comissões e corretagens, gastos de transportes, contribuição à beneficência, encargos de propaganda, livro-caixa e outras, que dependiam do tipo de rendimento, eram consideradas dedução cedular até 1989, e não fazem parte da tabela. No exercício de 1990, a dedução cedular foi extinta. Não constam também da tabela o desconto padrão, que vigorou dos exercícios de 1976 a 1989, nem o desconto simplificado, que vigorou dos exercícios de 1996 a 2022.

216 Consultar capítulo 18, p. 437.

## **Tabela 17.7** Abatimentos/deduções com mais frequências nos exercícios de 1924 a 2022

| ABATIMENTO/DEDUÇÃO (NÃO INCLUI DEDUÇÃO CEDULAR) | QUANTIDADE DE EXERCÍCIOS | EXERCÍCIOS EM QUE O ABATIMENTO/DEDUÇÃO FOI PERMITIDO |
|---|---|---|
| Dependentes | 97 | 1926 a 2022 |
| Pensão alimentícia | 81 | 1942 a 2022 |
| Médicos e dentistas | 75 | 1948 a 2022 |
| Contribuição e doação[217] | 70 | 1926 a 1942 e 1944 a 1996 |
| Despesas com instrução | 58 | 1960 a 1962, 1965 a 1989, 1993 a 2022 |
| Prêmios de seguro de vida | 56 | 1926 a 1981 |
| Juros de dívidas pessoais | 56 | 1926 a 1981 |
| Perdas extraordinárias[218] | 55 | 1924 a 1931 e 1943 a 1989 |

[217] Não inclui Deduções de Incentivo: Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura, Incentivo à Atividade Audiovisual, Incentivo ao Desporto, Fundos Controlados pelos Conselhos de Idosos, Pr onas/PCD e Pronon.

[218] De 1924 a 1931, as perdas extraordinárias eram consideradas dedução cedular. Caso não fossem utilizadas como dedução cedular, podiam ser abatidas da renda bruta.

Capítulo 18

1924 a 2022

# Cálculo do Imposto nas Declarações dos Exercícios de 1924 a 2022

## Cálculo do Imposto

O objetivo deste capítulo é fornecer um resumo dos rendimentos tributáveis, das deduções cedulares, dos abatimentos e do cálculo do imposto, desde a primeira declaração, de 1924, até 2022.

Não foram incluídos na apuração do imposto:

**1)** Multa por atraso na entrega da declaração ou no pagamento.

**2)** Desconto para pagamento antecipado (vigorou de 1948 a 1975)[219].

**3)** Proteção à família (vigorou de 1942 a 1964)[220].

**4)** Empréstimo compulsório[221].

De 1926 a 1964, o total a pagar do imposto de renda da pessoa física era o somatório do imposto proporcional, também conhecido no IRPF como cedular, com o imposto progressivo, que até 1964 também era chamado de complementar. Caso o contribuinte tivesse somente imposto proporcional, ou seja, se não houvesse imposto progressivo, porque a renda global líquida era isenta, estava dispensado de pagar o imposto proporcional. Na média, de 1926 a 1964, a arrecadação do imposto complementar (progressivo) foi superior à do imposto cedular (proporcional).

A partir do exercício de 1965, o resultado a pagar era exclusivamente o imposto progressivo. Este é calculado utilizando a tabela do IRPF. Com o valor da base de cálculo, localiza-se na tabela a classe, aplica-se a alíquota e diminui-se a parcela

219 Consultar capítulo 7, item "Desconto para pagamento antecipado", p. 132.

220 Consultar capítulo 6, item "Imposto de renda do solteiro (lei de proteção à família)", p. 108.

221 Consultar capítulo 10, item "Empréstimo compulsório para custear auxílio exigido em decorrência de calamidade pública", p. 210.

a deduzir. No entanto, durante décadas a tabela da legislação não tinha coluna de parcela a deduzir. Para apurar o imposto devido, o contribuinte fazia outro cálculo, mais trabalhoso e sem uso do valor a ser diminuído, mas que chegava ao mesmo resultado. Algumas publicações, porém, para facilitar o preenchimento, mostravam a parcela a deduzir de cada classe. Essa parcela teve vários nomes, como diminuidor, ajuste, dedução, subtração, subtrair ou valor a ser subtraído.

O art. 143 do primeiro Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 16.581/1924) explicava ao contribuinte como apurar o imposto, sem considerar a dedução.

> Art. 143: No cálculo do imposto, ter-se-á em consideração que as taxas recaem sobre a porção de rendimento compreendida entre os limites assinalados em cada classe da tarifa, como indica a tabela anexa a este Regulamento.
>
> Parágrafo único: A importância total do imposto será a soma das parcelas correspondentes a cada classe da tarifa até o limite, indicado pelo valor do rendimento considerado.

Essa orientação persistiu até o RIR de 1980, conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 91.

> Art. 91
>
> § 1º - O imposto é calculado em cada classe sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$1,00 (um cruzeiro) (Decreto-lei nº 1.286/73, art. 1º, § 1º).
>
> § 2º - O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe (Decreto-lei nº 1.286/73, art. 1º, § 2º).

A legislação tributária demorou para mostrar a parcela a deduzir na tabela progressiva do IRPF, mas a Receita Federal sempre a incluiu no Manual de Orientação, para facilitar o cálculo do imposto. A forma de apuração, com base na soma das parcelas de cada classe, nunca constou das instruções da Receita Federal, por ser mais trabalhosa para o contribuinte.

A partir do item 2 deste capítulo, é explicada a apuração do imposto, desde a declaração de 1924 até a de 2022. Para facilitar o entendimento do cálculo do imposto, há exemplos nos exercícios de 1924, 1925, 1926, 1928, 1931, 1936, 1939, 1943, 1948, 1957, 1966, 1968, 1976, 1990, 1993, 1996 e 2022, cujas declarações foram as mais difíceis de preenchimento e as mais representativas.

## Imposto de renda proporcional e progressivo

Uma das divisões dos tributos é em fixo, proporcional, progressivo e regressivo. No fixo não há variação do valor cobrado; proporcional é aquele em que a alíquota incidente sobre a base de cálculo é igual, independentemente do valor tributável; progressivo é aquele em que as alíquotas são estabelecidas em porcentagens variáveis e crescentes, de acordo com o aumento da base de cálculo; e regressivo é aquele em que a alíquota diminui à proporção que os valores sobre os quais incide são maiores. Na declaração de IRPF, o imposto apurado nunca foi fixo nem regressivo. Somente progressivo e proporcional.

## Exemplo de apuração do imposto progressivo

De posse da tabela progressiva anual do IRPF, exercício de 2011, ano-calendário de 2010 (Tabela 18.1), são apresentadas, para a base de cálculo no valor de R$30.000,00, as duas formas de apurar o imposto: com e sem uso da parcela a deduzir. O resultado é igual.

**Tabela 18.1.** Tabela progressiva anual do IRPF, exercício de 2011, ano-calendário de 2010

| BASE DE CÁLCULO ANUAL EM R$ | ALÍQUOTA % | PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$ |
|---|---|---|
| Até 17.989,80 | - | - |
| De 17.989,81 até 26.961,00 | 7,5 | 1.349,24 |
| De 26.961,01 até 35.948,40 | 15,0 | 3.371,31 |
| De 35.948,41 até 44.918,28 | 22,5 | 6.067,44 |
| Acima de 44.918,28 | 27,5 | 8.313,35 |

**1) Apuração com uso da parcela a deduzir**

R$30.000,00 multiplicado por 0,15 (alíquota da classe = 15%) menos R$3.371,31 (parcela a deduzir da classe) = R$1.128,69.

Imposto = R$1.128,69.

**2) Apuração sem uso da parcela a deduzir**

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a base de cálculo. Esse valor devia ser subtraído do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto era a soma do resultado de cada classe.

No exemplo, a base de cálculo era no valor de R$30.000,00 e estava na alíquota de 15%.

R$30.000,00 menos R$26.961,01 (valor inicial da classe) = R$3.038,99, que multiplicado por 0,15 (alíquota) = R$455,85.

R$26.961,00 menos R$17.989,81 (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = R$8.971,19, que multiplicado por 0,075 = R$672,84.

Imposto = R$455,85 + R$672,84 = R$1.128,69.

## Cálculo do valor da parcela a deduzir na tabela do imposto progressivo

**Tabela 18. 2.** Tabela progressiva para o cálculo anual do imposto de renda da pessoa física, exercício de 2012, ano-calendário de 2011

| BASE DE CÁLCULO MENSAL R$ | ALÍQUOTA % | PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO R$ |
|---|---|---|
| Até 18.799,32 | - | - |
| De 18.799,33 até 28.174,20 | 7,5 | 1.409,95 |
| De 28.174,21 até 37.566,12 | 15,0 | 3.523,01 |
| De 37.566,13 até 46.939,56 | 22,5 | 6.340,47 |
| Acima de 46.939,56 | 27,5 | 8.687,45 |

**1)** Cálculo da parcela a deduzir na alíquota de 7,5%:

- R$18.799,33 (menor valor da classe da alíquota de 7,5%) x 0,075 (alíquota da classe) = R$1.409,95.
- Parcela a deduzir = R$1.409,95.

**2)** Cálculo da parcela a deduzir na alíquota de 15%:

- R$28.174,21 (menor valor da classe da alíquota de 15%) x 0,15 (alíquota da classe) = R$4.226,13.
- R$28.174,20 (maior valor da classe imediatamente anterior) x 0,075 (alíquota da classe imediatamente anterior) menos R$1.409,95 (parcela a deduzir da classe imediatamente anterior) = R$703,12.
- R$4.226,13 menos R$703,12= R$3.523,01.
- Parcela a deduzir = R$3.523,01.

**3)** Cálculo da parcela a deduzir na alíquota de 22,5%:

- R$37.566,13 (menor valor da classe da alíquota de 22,5%) x 0,225 (alíquota da classe) = R$8.452,37.
- R$37.566,12 (maior valor da classe imediatamente anterior) x 0,15 (alíquota da classe imediatamente anterior) menos R$3.523,01 (parcela a deduzir da classe imediatamente anterior) = R$2.111,90.
- R$8.452,37 menos R$2.111,90 = R$6.340,47.
- Parcela a deduzir = R$6.340,47.

**4)** Cálculo da parcela a deduzir na alíquota de 27,5%:

- R$46.939,57 (menor valor da classe da alíquota de 27,5%) x 0,275 (alíquota da classe) = R$12.908,38.
- R$46.939,56 (maior valor da classe imediatamente anterior) x 0,225 (alíquota da classe

imediatamente anterior) menos R$6.340,47 (parcela a deduzir da classe imediatamente anterior) = R$4.220,93.

- R$12.908,38 menos R$4.220,93 = R$8.687,45.
- Parcela a deduzir = R$8.687,45.

## Exercício de 1924, rendimentos recebidos em 1923

### ´Rendimentos tributáveis e deduções

Na primeira declaração da história do imposto de renda no Brasil, a do exercício de 1924 referente a rendimentos recebidos em 1923, havia dois modelos: um para rendimentos de 1ª categoria (Comércio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola) e outro para rendimentos de 2ª, 3ª e 4ª categorias (2ª categoria – Capitais e valores mobiliários; 3ª categoria – Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título; 4ª categoria – Exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior).

Não se usavam os termos ano-base nem ano-calendário.

As quatro categorias permitiam deduções, conforme relação no capítulo 17.

### Abatimentos

A legislação não contemplava abatimentos.

### Cálculo do imposto

O imposto era apurado sobre o conjunto de rendimentos de cada categoria.

Rendimento bruto menos dedução = Rendimento líquido.

Sobre o rendimento líquido, aplicava-se a tabela para apurar o imposto a pagar.

### Exemplo de cálculo do imposto com base na soma das parcelas de cada classe

O imposto a pagar para um rendimento líquido, na 3ª categoria, de 45:000$000, era no valor de 450$000, conforme demonstração a seguir.

O rendimento líquido de 45:000$000 estava na classe da alíquota de 2%.

45:000$000 menos 30:000$000 (valor inicial da classe) = 15:000$000, que multiplicado por 0,02 (alíquota de 2%) = 300$000.

30:000$000 menos 20:000$000 (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = 10:000$000, que multiplicado por 0,01 (alíquota de 1%) = 100$000.

20:000$000 menos 10:000$000 (maior e menor valores da classe anterior) = 10:000$000, que multiplicado por 0,005 (alíquota de 0,5%) = 50$000.

Imposto a pagar = 300$000 + 100$000 + 50$000 = 450$000.

### Exemplo do cálculo do imposto com aplicação da coluna "Imposto" da tabela progressiva

Existia uma forma mais fácil de apurar o imposto, conforme demonstração do anexo I do RIR de 1924. Na tabela progressiva do IRPF havia uma coluna denominada "Imposto", que facilitava o cálculo.

O imposto a pagar para um rendimento líquido de 45:000$000 era no valor de 450$000, conforme demonstração a seguir.

1) Verificava-se na tabela em que classe se enquadrava o rendimento líquido e o limite da classe anterior. O rendimento líquido era diminuído desse limite. No exemplo, 45:000$000 menos 30:000$000 = 15:000$000.
2) Sobre o resultado era aplicado o percentual da classe. No exemplo, 2% sobre 15:000$000, igual a 300$000.

**3)** Esse resultado era somado ao valor da coluna "Imposto" da classe imediatamente anterior. No exemplo, 300$000 mais 150$000 igual a 450$000. Esse era o valor do imposto a ser pago.

Na declaração do exercício de 1925 há outro exemplo.

**Tabela 18.3.** Imposto progressivo – Exercício de 1924, rendimentos recebidos em 1923

| CLASSE | RENDIMENTO LÍQUIDO RÉIS | TAXA | IMPOSTO RÉIS |
|---|---|---|---|
| 1ª | Até 10:000$000 | --- | --- |
| 2ª | De 10:000$000 a 20:000$000 | 0,5% | 50$000 |
| 3ª | De 20:000$000 a 30:000$000 | 1% | 150$000 |
| 4ª | De 30:000$000 a 60:000$000 | 2% | 750$000 |
| 5ª | De 60:000$000 a 100:000$000 | 3% | 1:950$000 |
| 6ª | De 100:000$000 a 200:000$000 | 4% | 5:950$000 |
| 7ª | De 200:000$000 a 300:000$000 | 5% | 10:950$000 |
| 8ª | De 300:000$000 a 400:000$000 | 6% | 16:950$000 |
| 9ª | De 400:000$000 a 500:000$000 | 7% | 23:950$000 |
| 10ª | Acima de 500:000$000 | 8% | ---------- |

## Exercício de 1925, rendimentos recebidos em 1924

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve alteração na legislação tributária para a declaração de 1925.

Continuaram dois modelos: um para rendas de 1ª categoria (Comércio e qualquer exploração industrial, exclusive agrícola) e outro para rendas de 2ª categoria (Capitais e valores mobiliários), 3ª categoria (Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título) e 4ª categoria (Exercício de profissões não comerciais e não compreendidas em categoria anterior).

As quatro categorias permitiam as mesmas deduções da declaração do ano anterior. No capítulo 17 há uma lista das principais deduções.

### Abatimentos

A legislação não contemplava abatimentos.

### Cálculo do imposto

O imposto era apurado sobre o conjunto de rendimentos de cada categoria.

Rendimento bruto menos dedução = Rendimento líquido.

Sobre o rendimento líquido, aplicava-se a tabela para apurar o imposto a pagar.

### Exemplo de cálculo do imposto com base na soma das parcelas de cada classe

O imposto a pagar para um rendimento líquido, na 2ª categoria, de 1.720:000$000, era no valor de 121:550$000, conforme demonstração a seguir.

O rendimento líquido de 1.720:000$000 estava na classe da alíquota de 8%.

1.720:000$000 menos 500:000$000 (valor inicial da classe) = 1.220:000$000, que multiplicado por 0,08 (alíquota de 8%) = 97:600$000.

500:000$000 menos 400:000$000 (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = 100:000$000, que multiplicado por 0,07 (alíquota de 7%) = 7:000$000.

400:000$000 menos 300:000$000 (maior e menor valores da classe anterior) = 100:000$000, que multiplicado por 0,06 (alíquota de 6%) = 6:000$000.

300:000$000 menos 200:000$000 (maior e menor valores da classe anterior) = 100:000$000, que multiplicado por 0,05 (alíquota de 5%) = 5:000$000.

200:000$000 menos 100:000$000 (maior e menor valores da classe anterior) = 100:000$000, que multiplicado por 0,04 (alíquota de 4%) = 4:000$000.

100:000$000 menos 60:000$000 (maior e menor valores da classe anterior) = 40:000$000, que multiplicado por 0,03(alíquota de 3%) = 1:200$000.

60:000$000 menos 30:000$000 (maior e menor valores da classe anterior) = 30:000$000, que multiplicado por 0,02 (alíquota de 2%) = 600$000.

30:000$000 menos 20:000$000 (maior e menor valores da classe anterior) = 10:000$000, que multiplicado por 0,01 (alíquota de 1%) = 100$000.

20:000$000 menos 10:000$000 (maior e menor valores da classe anterior) = 10:000$000, que multiplicado por 0,005 = 50$000.

Imposto a pagar = 97:600$000 + 7:000$000 + 6:000$000 + 5:000$000 + 4:000$000 + 1:200$000 + 600$000 + 100$000 + 50$000 = 121:550$000.

### Exemplo do cálculo do imposto com aplicação da coluna "Imposto" da tabela progressiva

O cálculo com uso da coluna "Imposto" era mais fácil. Vamos demonstrar com o mesmo rendimento líquido de 1.720:000$000.

1º) Verificava-se na tabela em que classe se enquadrava o rendimento líquido e o limite da classe anterior. O rendimento líquido era diminuído desse limite. No exemplo, 1.720:000$000 menos 500:000$000 = 1.220:000$000.

2º) Sobre o resultado era aplicado o percentual da classe. No exemplo, 8% sobre 1.220:000$000, igual a 97:600$000.

3º) Esse resultado era somado ao valor da coluna "Imposto" da classe imediatamente anterior. No exemplo, 97:600$000 mais 23:950$000 igual a 121:550$000. Esse era o valor do imposto a ser pago.

Na declaração do exercício de 1924 há outro exemplo.

**Tabela 18.4.** Imposto progressivo – Exercício de 1925, rendimentos recebidos em 1924

| CLASSE | RENDIMENTO LÍQUIDO RÉIS | TAXA | IMPOSTO RÉIS |
|---|---|---|---|
| 1ª | Até 10:000$000 | --- | --- |
| 2ª | De 10:000$000 a 20:000$000 | 0,5% | 50$000 |
| 3ª | De 20:000$000 a 30:000$000 | 1% | 150$000 |
| 4ª | De 30:000$000 a 60:000$000 | 2% | 750$000 |
| 5ª | De 60:000$000 a 100:000$000 | 3% | 1:950$000 |
| 6ª | De 100:000$000 a 200:000$000 | 4% | 5:950$000 |
| 7ª | De 200:000$000 a 300:000$000 | 5% | 10:950$000 |
| 8ª | De 300:000$000 a 400:000$000 | 6% | 16:950$000 |
| 9ª | De 400:000$000 a 500:000$000 | 7% | 23:950$000 |
| 10ª | Acima de 500:000$000 | 8% | ---------- |

## Exercício de 1926, rendimentos recebidos em 1925

### Rendimentos tributáveis e deduções

Para atender às alterações na legislação tributária, a declaração do exercício de 1926 sofreu grandes modificações, não só no conteúdo, mas também na forma.

Foi criado um único modelo de formulário, que era conhecido, na época, como fórmula.

As quatro categorias de rendimentos tributáveis foram substituídas por cédulas A até G.

Cédula A: Comércio e indústria – Correspondia aos rendimentos de 1ª categoria.

Cédula B: Capitais mobiliários – Correspondia aos rendimentos de 2ª categoria.

Cédula C: Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações e pensões – Correspondia aos rendimentos de 3ª categoria.

Cédula D: Exercício de profissões ou artes não comerciais – Correspondia aos rendimentos de 4ª categoria.

Cédula E: Capitais imobiliários.

Cédula F: Capitais aplicados em dívidas públicas.

Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.

As cédulas B, C, D, E e F permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

## Abatimentos

**1)** Impostos proporcionais sobre a renda.

**2)** Juros de dívidas pessoais.

**3)** Prêmios de seguros de vida.

**4)** Perdas extraordinárias.

**5)** Contribuições e doações.

**6)** Dependentes.

## Cálculo do imposto

O total a pagar era o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

## Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C e D tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente 3%, 5%, 1% e 2%.

## Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda global líquida.

Sobre a renda global líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Na legislação, a tabela não tinha coluna para parcela a deduzir e exigia do contribuinte mais trabalho para calcular o imposto a pagar.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda global líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

## Total a pagar

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

## Exemplo de cálculo do imposto cedular

Um contribuinte recebeu, em 1925, 11:000$ (onze contos de réis) de juros (rendimento de cédula B), pagou 1:000$ de comissões e corretagens (dedução de cédula B), recebeu 44:000$ de salário (rendimento de cédula C) e pagou 4:000$ para fundo de beneficência (dedução de cédula C).

Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido de cada cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. Na B (juros) era 5% e na C (salário) era 1%. No exemplo, o imposto cedular era 900$.

**Tabela 18.5.** Exemplo de cálculo do imposto cedular

| CÉDULA | RENDIMENTO BRUTO | DEDUÇÃO | RENDIMENTO LÍQUIDO | % | IMPOSTO CEDULAR |
|---|---|---|---|---|---|
| B | 11:000$ | 1:000$ | 10:000$ | 5 | 500$ |
| C | 44:000$ | 4:000$ | 40:000$ | 1 | 400$ |
| Total | 55:000$ | 5:000$ | 50:000$ | - | 900$ |

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

Neste exemplo, o contribuinte pagou contribuições e doações a instituição filantrópica (abatimento) no valor de 3:000$ e informou imposto cedular de 900$. A renda global líquida era a diferença entre a renda bruta e o abatimento, inclusive o imposto cedular. No caso, 50:000$ – 3:000$ – 900$ = 46:100$. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

São apresentadas duas formas de apurar o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir. O resultado é rigorosamente igual.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)

A renda global líquida era no valor de 46:100$ e estava na classe da alíquota de 3%.

46:100$ menos 30:000$ (valor inicial da classe) = 16:100$, que multiplicado por 0,03 (alíquota) = 483$.

30:000$ menos 20:000$ (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = 10:000$, que multiplicado por 0,02 = 200$.

20:000$ menos 10:000$ = 10:000$, que multiplicado por 0,01 = 100$.

10:000$ menos 6:000$ = 4:000$, que multiplicado por 0,005 = 20$.

Imposto complementar = 483$ + 200$ + 100$ + 20$ = 803$.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir

A renda global líquida de 46:100$ se enquadrava, na tabela, na classe de 30:000$ a 50:000$. Nessa classe, a alíquota era 3% e o valor a deduzir seria 580$. Esse valor não constava da tabela, foi calculado pelo autor[222]; 3% sobre 46:100$ resulta em 1:383$. Se subtrairmos 580$, chegamos ao imposto complementar de 803$.

### Exemplo do total a pagar

Como o imposto devido era a soma do imposto cedular (900$) com o complementar (803$), no exemplo, era 1:703$.

222 A apuração do valor da parcela a deduzir é explicada no capítulo 18, subitem "Cálculo do valor da parcela a deduzir na tabela progressiva", p. 352.

**Tabela 18.6.** Imposto progressivo – Exercício de 1926, rendimentos recebidos em 1925

| RENDA GLOBAL LÍQUIDA RÉIS | TAXA |
|---|---|
| Até 6:000$ | --- |
| De 6:000$ a 10:000$ | 0,5% |
| De 10:000$ a 20:000$ | 1% |
| De 20:000$ a 30:000$ | 2% |
| De 30:000$ a 50:000$ | 3% |
| De 50:000$ a 100:000$ | 4% |
| De 100:000$ a 150:000$ | 5% |
| De 150:000$ a 200:000$ | 6% |
| De 200:000$ a 250:000$ | 7% |
| De 250:000$ a 300:000$ | 8% |
| De 300:000$ a 350:000$ | 9% |
| Acima de 350:000$ | 10% |

## Exercício de 1927, rendimentos recebidos em 1926

### Rendimentos tributáveis e deduções

Em relação ao exercício anterior, a grande novidade foi o abatimento de 50% no imposto devido pelo contribuinte, conforme Decreto nº 5.138/1927.

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas, denominadas pelas primeiras letras do alfabeto: A até G.

Cédula A: Comércio e indústria – Correspondia aos rendimentos de 1ª categoria.

Cédula B: Capitais mobiliários – Correspondia aos rendimentos de 2ª categoria.

Cédula C: Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações e pensões – Correspondia aos rendimentos de 3ª categoria.

Cédula D: Exercício de profissões ou artes não comerciais – Correspondia aos rendimentos de 4ª categoria.

Cédula E: Capitais imobiliários.

Cédula F: Capitais aplicados em dívidas públicas.

Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.

As cédulas B, C, D, E e F permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

### Abatimentos

**1)** Impostos proporcionais sobre a renda.

**2)** Juros de dívidas pessoais.

**3)** Prêmios de seguros de vida.

**4)** Contribuições e doações.

**5)** Dependentes.

### Cálculo do imposto

O total a pagar era o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

### Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C e D tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente 3%, 5%, 1% e 2%.

### Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda global líquida.

Sobre a renda global líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda global líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

### Total a pagar

50% (Decreto nº 5.138/1927) da soma do imposto cedular com o imposto complementar.

Há um exemplo na declaração do exercício de 1928, que facilita o entendimento.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1927 foi igual à do exercício de 1926.

## Exercício de 1928, rendimentos recebidos em 1927

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudanças nas regras tributárias em relação ao exercício de 1927.

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas A até G e deduções nas cédulas B a F.

### Abatimentos

1) Impostos proporcionais sobre a renda.
2) Juros de dívidas pessoais.
3) Prêmios de seguros de vida.
4) Contribuições e doações.
5) Dependentes.

### Cálculo do imposto

O total a pagar era o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

### Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C e D tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente 3%, 5%, 1% e 2%.

### Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda global líquida.

Sobre a renda global líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda global líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

### Total a pagar

50% (Decreto nº 5.138/1927) da soma do imposto cedular com o imposto complementar.

### Exemplo de cálculo do imposto cedular

Um contribuinte recebeu, em 1927, 64:000$ de vencimentos (rendimento de cédula C) e teve 4:000$ de despesa com livros técnicos (dedução de cédula C).

Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido da cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. No exemplo (Tabela 18.7), o imposto cedular era 600$.

**Tabela 18.7.** Exemplo de cálculo do imposto cedular

| CÉDULA | RENDIMENTO BRUTO | DEDUÇÃO | RENDIMENTO LÍQUIDO | % | IMPOSTO CEDULAR |
|---|---|---|---|---|---|
| C | 64:000$ | 4:000$ | 60:000$ | 1 | 600$ |

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

Neste exemplo, o contribuinte teve dependentes (abatimento) no valor de 3:000$ e informou imposto cedular de 600$. A renda global líquida era a diferença entre a renda bruta e o abatimento, inclusive o imposto cedular. No caso, 60:000$ menos 3:000$ menos 600$ = 56:400$. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

São apresentadas duas maneiras de apurar o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)

A renda global líquida era no valor de 56:400$ e estava na classe da alíquota de 4%.

56:400$ menos 50:000$ (valor inicial da classe) = 6:400$, que multiplicado por 0,04 (alíquota) = 256$.

50:000$ menos 30:000$ (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = 20:000$, que multiplicado por 0,03 = 600$.

30:000$ menos 20:000$ (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = 10:000$, que multiplicado por 0,02 = 200$.

20:000$ menos 10:000$ = 10:000$, que multiplicado por 0,01 = 100$.

10:000$ menos 6:000$ = 4:000$, que multiplicado por 0,005 = 20$.

Imposto complementar = 256$ + 600$ + 200$ + 100$ + 20$ = 1:176$.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir

A renda global líquida de 56:400$ estava, na tabela, na classe de 50:000$ a 100:000$. Nessa classe, a alíquota era 4% e o valor a deduzir seria 1:080$. Esse valor não constava da tabela, foi calculado pelo autor[223]; 4% sobre 56:400$ resulta em 2:256$. Se subtrairmos 1:080$, chegamos ao imposto complementar de 1:176$.

### Exemplo do total a pagar

Considerando que o imposto devido era 50% (Decreto nº 5.138/1927) da soma do imposto cedular (600$) com o complementar (1:176$), no exemplo, era 888$ (50% de 1:776$).

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1928 foi igual à do exercício de 1926.

[223] A apuração do valor da parcela a deduzir é explicada no capítulo 18, subitem "Cálculo do valor da parcela a deduzir na tabela progressiva", p. 352.

## Exercício de 1929, rendimentos recebidos em 1928

### Rendimentos tributáveis e deduções

Permaneceram as regras do exercício anterior. Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas A até G, com deduções nas cédulas B a F.

### Abatimentos

Os abatimentos eram os mesmos do exercício anterior.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto não sofreu alteração em relação ao exercício de 1928. As regras de apuração continuaram iguais.

### Tabela para cálculo do imposto complementar (progressivo)

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1929 foi igual à do exercício de 1926.

## Exercício de 1930, rendimentos recebidos em 1929

### Rendimentos tributáveis e deduções

Permaneceram as regras dos dois exercícios anteriores. Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas A até G, com deduções nas cédulas B a F.

### Abatimentos

Os abatimentos eram os mesmos dos exercícios de 1928 e 1929.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto não sofreu alteração em relação aos dois exercícios anteriores. As regras de apuração continuaram iguais.

Não houve alteração na tabela progressiva. Os valores e as alíquotas continuaram iguais.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1930 foi igual à do exercício de 1926.

## Exercício de 1931, rendimentos recebidos em 1930

### Rendimentos tributáveis e deduções

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas, denominadas pelas primeiras letras do alfabeto: A até G.

Cédula A: Comércio e indústria – Correspondia aos rendimentos de 1ª categoria.

Cédula B: Capitais mobiliários – Correspondia aos rendimentos de 2ª categoria.

Cédula C: Ordenados, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações e pensões – Correspondia aos rendimentos de 3ª categoria.

Cédula D: Exercício de profissões ou artes não comerciais – Correspondia aos rendimentos de 4ª categoria.

Cédula E: Capitais imobiliários – Correspondia aos rendimentos de 5ª categoria.

Cédula F: Capitais aplicados em dívidas públicas.

Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.

As cédulas B, C, D, E e F permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

### Abatimentos

Os abatimentos eram os mesmos dos três exercícios anteriores.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto sofreu alteração em comparação com o exercício anterior, em virtude de uma nova tabela progressiva.

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

## Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

Por força do Decreto nº 19.550/1930, a alíquota do imposto proporcional (cedular) da cédula B passou de 5% para 8%, e foi criada para a cédula E a alíquota de 6% a título de imposto proporcional (cedular).

As cédulas A, B, C, D e E tiveram imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 8%, 1%, 2% e 6%.

## Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda global líquida.

Sobre a renda global líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda global líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

## Total a pagar

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

## Exemplo de cálculo do imposto cedular

Um contribuinte recebeu, em 1930:

1) 40:000$000 (quarenta contos de réis) de subsídio (rendimento de cédula C), pagou 5:000$000 para fundo de beneficência (dedução de cédula C) e 5:000$000 para despesas com expediente, correspondência e viagem (dedução de cédula C).
2) 22:000$000 (vinte e dois contos de réis) de aluguel de imóvel (rendimento de cédula E), pagou 2:000$000 de imposto e seguro (dedução de cédula E).

Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido de cada cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. Na C (subsídio) era 1%. Na cédula E (aluguel) o imposto cedular era de 6%. No exemplo, o imposto cedular era no valor de 1:500$000, conforme demonstrativo da Tabela 18.8.

**Tabela 18.8.** Exemplo de cálculo do imposto cedular

| CÉDULA | RENDIMENTO BRUTO | DEDUÇÃO | RENDIMENTO LÍQUIDO | % | IMPOSTO CEDULAR |
|---|---|---|---|---|---|
| C | 40:000$000 | 10:000$000 | 30:000$000 | 1 | 300$000 |
| E | 22:000$000 | 2:000$000 | 20:000$000 | 6 | 1:200$000 |
| Total | 62:000$000 | 12:000$000 | 50:000$000 | - | 1:500$000 |

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

Neste exemplo, o contribuinte teve dependentes (abatimento) no valor de 12:000$000, pagou contribuição e doação (abatimento) no valor de 2:750$000 e informou imposto cedular de 1:500$000. A renda global líquida era a diferença entre a renda bruta e os abatimentos, inclusive o imposto cedular. 50:000$000 menos 1:500$000 (imposto cedular) menos 12:000$000

(dependentes) menos 2:750$000 (contribuição e doação) = 33:750$000. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

São apresentadas duas formas de apurar o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir. Chega-se ao mesmo resultado.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)

A renda global líquida era no valor de 33:750$000 e estava na classe da alíquota de 3%.

33:750$000 menos 30:000$000 (valor inicial da classe) = 3:750$000, que multiplicado por 0,03 (alíquota) = 112$500.

30:000$000 menos 20:000$000 (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = 10:000$000, que multiplicado por 0,01 (alíquota) = 100$000.

20:000$000 menos 10:000$000 = 10:000$000, que multiplicado por 0,005= 50$000.

Imposto complementar = 112$500 + 100$000 + 50$000 = 262$500.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir

A renda global líquida de 33:750$000 se enquadrava, na tabela, na classe de 30:000$ a 60:000$. Nessa classe, a alíquota era 3% e o valor a deduzir seria 750$. Esse valor não constava da tabela, foi calculado pelo autor[224]; 3% sobre 33:750$ resulta em 1:012$500. Se diminuirmos 750$, chegaremos ao imposto complementar de 262$500.

### Exemplo do total a pagar

Como o imposto devido era a soma do imposto cedular (1:500$000) com o complementar (262$500), no exemplo, era 1:762$500. Não vigorava mais o abatimento de 50% no imposto devido pelo contribuinte.

**Tabela 18.9.** Imposto progressivo – Exercício de 1931, rendimentos recebidos em 1930

| RENDA GLOBAL LÍQUIDA RÉIS | TAXA |
|---|---|
| Até 10:000$000 | --- |
| De 10:000$000 a 20:000$000 | 0,5% |
| De 20:000$000 a 30:000$000 | 1% |
| De 30:000$000 a 60:000$000 | 3% |
| De 60:000$000 a 90:000$000 | 5% |
| De 90:000$000 a 120:000$000 | 7% |
| De 120:000$000 a 150:000$000 | 9% |
| De 150:000$000 a 200:000$000 | 10% |
| De 200:000$000 a 250:000$000 | 11% |
| De 250:000$000 a 300:000$000 | 12% |
| De 300:000$000 a 400:000$000 | 13% |
| De 400:000$000 a 500:000$000 | 14% |
| Acima de 500:000$000 | 15% |

## Exercício de 1932, rendimentos recebidos em 1931

### Rendimentos tributáveis e deduções

Permaneceram as instruções dos exercícios anteriores. Os rendimentos tributáveis continuaram a ser classificados em cédulas A até G, com deduções nas

[224] A apuração do valor da parcela a deduzir é explicada no capítulo 18, subitem "Cálculo do valor da parcela a deduzir na tabela progressiva", p. 352.

cédulas B a F. A declaração de pessoa física foi denominada Declaração de Rendimentos – Individual.

### Abatimentos

Os abatimentos eram os mesmos dos exercícios anteriores, ou seja:

1) Impostos proporcionais sobre a renda.
2) Juros de dívidas pessoais.
3) Prêmios de seguros de vida.
4) Contribuições e doações.
5) Dependentes.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto não sofreu alteração em relação ao exercício de 1931. Na declaração do exercício anterior há um exemplo que facilita o entendimento da apuração do imposto. Não houve alteração na tabela progressiva. Os valores e as alíquotas continuaram os mesmos.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1932 foi igual à do exercício de 1931.

## Exercício de 1933, rendimentos recebidos em 1932

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na legislação nem no formulário em relação aos dois exercícios anteriores.

### Abatimentos

Os abatimentos eram os mesmos dos exercícios anteriores.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao dos dois exercícios anteriores. Na declaração do exercício de 1931 há mais informações, inclusive com exemplo.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1933 foi igual à do exercício de 1931.

## Exercício de 1934, rendimentos recebidos em 1933

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na legislação nem no formulário.

### Abatimentos

Os abatimentos continuaram os mesmos dos exercícios anteriores.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto não sofreu alteração. Os valores e as alíquotas continuaram os mesmos.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1934 foi igual à do exercício de 1931.

## Exercício de 1935, rendimentos recebidos em 1934

### Rendimentos tributáveis e deduções

Permaneceram as instruções dos exercícios anteriores. Os rendimentos tributáveis continuaram a ser classificados em cédulas A até G, com deduções nas cédulas B a F.

### Abatimentos

Os abatimentos não sofreram mudança em relação aos exercícios anteriores.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto não sofreu alteração. Na declaração do exercício de 1931 há mais informações, inclusive com exemplo. Os valores e as alíquotas continuaram os mesmos.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1935 foi igual à do exercício de 1931.

# Exercício de 1936, rendimentos recebidos em 1935

## Rendimentos tributáveis e deduções

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas, denominadas pelas primeiras letras do alfabeto: A até G.

Cédula A: Comércio e indústria – Correspondia aos rendimentos de 1ª categoria.

Cédula B: Juros em geral – Correspondia aos rendimentos classificados como de 2ª categoria.

Cédula C: Ordenados, subsídios, gratificações, bonificações e pensões – Correspondia aos rendimentos de 3ª categoria.

Cédula D: Exercício de profissões ou artes quaisquer ou de prestação de serviço – Correspondia aos rendimentos de 4ª categoria.

Cédula E: Aluguéis de imóveis ou arrendamentos – Correspondia aos rendimentos de 5ª categoria.

Cédula F: Juros de dívidas públicas, dividendos e lucros.

Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.

As cédulas B, C, D, E e F permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

## Abatimentos

Não houve alteração na relação dos abatimentos.

1) Impostos proporcionais sobre a renda.
2) Juros de dívidas pessoais.
3) Prêmios de seguros de vida.
4) Contribuições e doações.
5) Dependentes.

## Cálculo do imposto

O cálculo do imposto sofreu alteração em comparação com o exercício anterior, em virtude de uma nova tabela progressiva.

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

## Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D e E tiveram imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 8%, 1%, 2% e 6%.

## Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda global líquida.

Sobre a renda global líquida aplicava-se a tabela do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda global líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

## Total a pagar

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

## Exemplo de cálculo do imposto cedular

Um contribuinte recebeu, em 1935, 45:000$000 (quarenta e cinco contos de réis) de vencimentos (rendimento de cédula C) e pagou 5:000$000 para fundo de beneficência (dedução de cédula C).

Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido de cada cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. Na C (vencimentos) era 1%. No exemplo, o imposto cedular era no valor de 400$000, conforme demonstrativo da Tabela 18.10.

**Tabela 18.10.** Exemplo de cálculo do imposto cedular

| CÉDULA | RENDIMENTO BRUTO | DEDUÇÃO | RENDIMENTO LÍQUIDO | % | IMPOSTO CEDULAR |
|---|---|---|---|---|---|
| C | 45:000$000 | 5:000$000 | 40:000$000 | 1 | 400$000 |
| Total | 45:000$000 | 5:000$000 | 40:000$000 | 1 | 400$000 |

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

São apresentadas duas maneiras de calcular o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir. Não há diferença no resultado.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)

Neste exemplo, o contribuinte teve dependentes (abatimento) no valor de 6:000$000 e informou imposto cedular de 400$000. A renda global líquida era a diferença entre a renda bruta e os abatimentos, inclusive o imposto cedular. No caso, 40:000$000 – 6:000$000 – 400$000 = 33:600$000. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

A renda global líquida era no valor de 33:600$000 e estava na classe da alíquota de 3%.

33:600$000 menos 30:000$000 (valor inicial da classe) = 3:600$000, que multiplicado por 0,03 (alíquota) = 108$000.

30:000$000 menos 20:000$000 (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = 10:000$000, que multiplicado por 0,01 (alíquota) = 100$000.

20:000$000 menos 10:000$000 = 10:000$000, que multiplicado por 0,005 = 50$000.

Imposto complementar = 108$000 + 100$000 + 50$000 = 258$000.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir

A renda global líquida de 33:600$000 se enquadrava, na tabela, na classe de 30:000$000 a 60:000$000. Nessa classe, a alíquota era 3% e o valor a deduzir seria 750$000. Esse valor não constava da tabela, foi calculado pelo autor[225]; 3% sobre 33:600$000 resulta em 1:008$000. Se diminuirmos 750$000, chegaremos ao imposto complementar de 258$000.

### Exemplo do total a pagar

Como o imposto devido era a soma do imposto cedular (400$000) com o complementar (258$000), no exemplo, era 658$000.

[225] A apuração do valor da parcela a deduzir é explicada no capítulo 18, subitem "Cálculo do valor da parcela a deduzir na tabela progressiva", p. 352.

**Tabela 18.11.** Imposto progressivo – Exercício de 1936, rendimentos recebidos em 1935

| RENDA GLOBAL LÍQUIDA RÉIS | TAXA |
|---|---|
| Até 10:000$000 | --- |
| De 10:000$000 a 20:000$000 | 0,5% |
| De 20:000$000 a 30:000$000 | 1% |
| De 30:000$000 a 60:000$000 | 3% |
| De 60:000$000 a 90:000$000 | 5% |
| De 90:000$000 a 120:000$000 | 7% |
| De 120:000$000 a 150:000$000 | 9% |
| De 150:000$000 a 200:000$000 | 12% |
| De 200:000$000 a 250:000$000 | 13% |
| De 250:000$000 a 300:000$000 | 14% |
| De 300:000$000 a 400:000$000 | 15,5% |
| De 400:000$000 a 500:000$000 | 16,8% |
| Acima de 500:000$000 | 18% |

## Exercício de 1937, rendimentos recebidos em 1936

### Rendimentos tributáveis e deduções

Em relação ao exercício anterior, não houve mudança na legislação, nem no formulário.

### Abatimentos

Os abatimentos eram os mesmos dos exercícios anteriores.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior. Na declaração do exercício de 1936 há mais informações, inclusive com exemplo.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1937 foi igual à do exercício de 1936.

## Exercício de 1938, rendimentos recebidos em 1937

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na legislação nem no formulário em relação aos dois exercícios anteriores.

### Abatimentos

Os abatimentos eram os mesmos dos exercícios anteriores.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior. Na declaração do exercício de 1936 há mais informações, inclusive com exemplo.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1938 foi igual à do exercício de 1936.

## Exercício de 1939, rendimentos recebidos em 1938

### Rendimentos tributáveis e deduções

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas, denominadas pelas primeiras letras do alfabeto: A até G.

Cédula A: Comércio e indústria – Correspondia aos rendimentos de 1ª categoria.

Cédula B: Juros em geral – Correspondia aos rendimentos de 2ª categoria.

Cédula C: Ordenados, subsídios, gratificações, bonificações e pensões – Correspondia aos rendimentos de 3ª categoria.

Cédula D: Exercício de profissões ou artes quaisquer ou de prestação de serviço – Correspondia aos rendimentos de 4ª categoria.

Cédula E: Aluguéis de imóveis ou arrendamentos – Correspondia aos rendimentos de 5ª categoria.

Cédula F: Juros de dívidas públicas, dividendos e lucros.

Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.

As cédulas B, C, D, E e F permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

## Abatimentos

Não houve alteração na relação dos abatimentos.

**1)** Impostos proporcionais sobre a renda.

**2)** Juros de dívidas pessoais.

**3)** Prêmios de seguros de vida.

**4)** Contribuições e doações.

**5)** Dependentes.

## Cálculo do imposto

O cálculo do imposto sofreu alteração em comparação com o exercício anterior, em virtude de uma nova tabela progressiva e de a alíquota do imposto cedular da cédula E ter diminuído de 6% para 3%.

O total a pagar continuava o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

## Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D e E tiveram imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 8%, 1%, 2% e 3%.

## Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda global líquida.

Sobre a renda global líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda global líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

## Total a pagar

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

## Exemplo de cálculo do imposto cedular

Um contribuinte recebeu, em 1938, do trabalho assalariado 16:800$000 e contribuiu para o fundo de beneficência com 800$000. Era casado e tinha um filho menor.

Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido de cada cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. Na C (vencimentos) era 1%. No exemplo, o imposto cedular era no valor de 1:600$000, conforme demonstrativo da Tabela 18.12.

**Tabela 18.12.** Exemplo de cálculo do imposto cedular

| CÉD. | RENDIMENTO BRUTO | DEDUÇÃO | RENDIMENTO LÍQUIDO | % | IMPOSTO CEDULAR |
|---|---|---|---|---|---|
| C | 16:800$000 | 800$000 | 16:000$000 | 1 | 1:600$000 |
| Total | 16:800$000 | 800$000 | 16:000$000 | 1 | 1:600$000 |

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar

Neste exemplo, o contribuinte teve dependentes (abatimento) no valor de 6:000$000 e informou imposto cedular de 1:600$000. A renda global líquida era a diferença entre a renda bruta (soma dos rendimentos líquidos cedulares) e os abatimentos, inclusive o imposto cedular. No caso, 16:000$000 – 6:000$000 – 1:600$000 = 8:400$000. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

O limite de isenção da tabela progressiva era 12:000$000. Portanto, a renda global líquida de 8:400$000 era inferior à isenção. O imposto complementar era zero.

### Exemplo do total a pagar

Como não havia imposto complementar a pagar, o contribuinte estava dispensado de recolher o imposto cedular no valor de 1:600$000. A legislação considerava que ele não tinha capacidade contributiva, pois não auferiu rendimentos que suportassem a taxação proporcional sobre os rendimentos líquidos cedulares. O total a pagar era zero.

**Tabela 18.13.** Imposto progressivo – Exercício de 1939, rendimentos recebidos em 1938

| RENDA GLOBAL LÍQUIDA RÉIS | TAXA |
|---|---|
| Até 12:000$000 | --- |
| De 12:000$000 a 20:000$000 | 0,5% |
| De 20:000$000 a 30:000$000 | 1% |
| De 30:000$000 a 60:000$000 | 3% |
| De 60:000$000 a 90:000$000 | 5% |
| De 90:000$000 a 120:000$000 | 7% |
| De 120:000$000 a 150:000$000 | 9% |
| De 150:000$000 a 200:000$000 | 12% |
| De 200:000$000 a 250:000$000 | 13% |
| De 250:000$000 a 300:000$000 | 14% |
| De 300:000$000 a 400:000$000 | 15% |
| De 400:000$000 a 500:000$000 | 17% |
| Acima de 500:000$000 | 18% |

## Exercício de 1940, rendimentos recebidos em 1939

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na legislação nem no formulário em relação aos dois exercícios anteriores.

### Abatimentos

Eram permitidos os seguintes abatimentos:

1) Impostos proporcionais das cédulas.
2) Impostos proporcionais dos juros dos títulos ao portador da dívida pública.
3) Juros de dívidas pessoais.
4) Prêmios de seguros de vida.
5) Contribuições e doações.
6) Dependentes.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao dos dois exercícios anteriores.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1940 foi igual à do exercício de 1939.

## Exercício de 1941, rendimentos recebidos em 1940

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na legislação nem no formulário em relação ao exercício anterior.

### Abatimentos

1) Impostos proporcionais das cédulas.
2) Impostos proporcionais dos juros dos títulos ao portador da dívida pública.
3) Juros de dívidas pessoais.
4) Prêmios de seguros de vida.
5) Contribuições e doações.
6) Dependentes.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1941 foi igual à do exercício de 1939.

## Exercício de 1942, rendimentos recebidos em 1941

### Rendimentos tributáveis e deduções

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas, denominadas pelas primeiras letras do alfabeto: A até G.

Cédula A: Comércio e indústria.

Cédula B: Juros em geral.

Cédula C: Ordenados, subsídios, gratificações, bonificações e pensões.

Cédula D: Exercício de profissões ou artes quaisquer ou de prestação de serviço.

Cédula E: Aluguéis de imóveis ou arrendamentos.

Cédula F: Juros de dívidas públicas, dividendos e lucros.

Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.

As cédulas B, C, D, E e F permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

### Abatimentos

1) Impostos proporcionais das cédulas e dos juros dos títulos ao portador da dívida pública.
2) Juros de dívidas pessoais.
3) Prêmios de seguros de vida.
4) Contribuições e doações.
5) Dependentes.
6) Pensão alimentícia.

### Cálculo do imposto

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar. Sobre os rendimentos líquidos das cédulas A, B, C, D e E era cobrado imposto cedular, respectivamente com alíquotas de 3%, 8%, 1%, 2% e 3%.

Na declaração do exercício de 1939 há mais informações sobre a apuração do imposto.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1942 foi igual à do exercício de 1939.

## Exercício de 1943, rendimentos recebidos em 1942

### Rendimentos tributáveis e deduções

Permaneceram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas, denominadas pelas primeiras letras do alfabeto: A até G.

As cédulas A, B, C, D e E permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

### Abatimentos

Houve alteração no rol dos abatimentos.

1) Juros de dívidas pessoais.
2) Prêmios de seguros de vida.
3) Perdas extraordinárias.
4) Dependentes.
5) Pensão alimentícia.

### Cálculo do imposto

A declaração do exercício de 1943 foi a primeira preenchida em cruzeiros, unidade monetária instituída pelo Decreto-lei nº 4.791, de 5 de outubro de 1942.

O total a pagar continuava o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

### Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D e E tiveram imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 8%, 1%, 2% e 3%.

### Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

### Exemplo de cálculo do imposto cedular

Um contribuinte recebeu, em 1942, Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros) de juros (rendimento de cédula B), pagou Cr$1.000,00 (mil cruzeiros) a título de comissões e corretagens (dedução de cédula B), recebeu Cr$80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) de vencimentos (rendimento de cédula C), pagou Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos, indispensáveis ao desempenho de suas funções técnicas (dedução de cédula C), pagou Cr$8.000,00 (oito mil cruzeiros) para fundo de beneficência (dedução de cédula C), recebeu Cr$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) de aluguéis e pagou Cr$3.000,00 (três mil cruzeiros) de imposto relativo ao imóvel e que correu por conta do proprietário (dedução da cédula E).

Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido de cada cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. Na B era 8%, na C 1% e na E 3%. No exemplo, o imposto cedular era no valor de Cr$1.900,00, conforme demonstrativo da Tabela 18.14.

**Tabela 18.14.** Exemplo de cálculo do imposto cedular

| CÉDULA | RENDIMENTO BRUTO | DEDUÇÃO | RENDIMENTO LÍQUIDO | % | IMPOSTO CEDULAR |
|---|---|---|---|---|---|
| B | Cr$10.000,00 | Cr$1.000,00 | Cr$9.000,00 | 8 | Cr$720,00 |
| C | Cr$80.000,00 | Cr$13.000,00 | Cr$67.000,00 | 1 | Cr$670,00 |
| E | Cr$20.000,00 | Cr$3.000,00 | Cr$17.000,00 | 3 | Cr$510,00 |
| Total | Cr$110.000,00 | Cr$17.000,00 | Cr$93.000,00 | - | Cr$1.900,00 |

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

São apresentadas duas maneiras de calcular o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir. Não há alteração no resultado.

O valor do imposto cedular (no exemplo, Cr$1.900,00) não era mais diminuído da renda bruta para apurar a renda líquida.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)

Neste exemplo, o contribuinte teve o cônjuge como encargo de família, abatimento no valor de Cr$6.000,00 (seis mil cruzeiros). A renda líquida era a diferença entre a renda bruta e os abatimentos. No exemplo, Cr$93.000,00 menos Cr$6.000,00 = Cr$87.000,00. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

A renda líquida de Cr$87.000,00 estava na classe da alíquota de 5%.

Cr$87.000,000 menos Cr$60.000,00 (valor inicial da classe) = Cr$27.000,00, que multiplicado por 0,05 (alíquota) = Cr$1.350,00.

Cr$60.000,00 menos Cr$30.000,00 (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = Cr$30.000,00, que multiplicado por 0,03 (alíquota) = Cr$900,00.

Cr$30.000,00 menos Cr$20.000,00 = Cr$10.000,00, que multiplicado por 0,01 = Cr$100,00.

Cr$20.000,00 menos Cr$12.000,00 = Cr$8.000,00, que multiplicado por 0,005 = Cr$40,00.

Imposto complementar = Cr$1.350,00 + Cr$900,00 + Cr$100,00 + Cr$40,00 = Cr$2.390,00.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir

A renda líquida de Cr$87.000,00 se enquadrava, na tabela, na classe de Cr$60.000,00 a Cr$90.000,00. Nessa classe, a alíquota era 5% e o valor a deduzir seria Cr$1.960,00. Esse valor não constava da tabela, foi calculado pelo autor[226]; 5% sobre Cr$87.000,00 resulta em Cr$4.350,00. Se diminuirmos Cr$1.960,00, chegaremos ao imposto complementar de Cr$2.390,00.

### Exemplo do total a pagar

Como o imposto devido era a soma do imposto cedular (Cr$1.900,00) com o complementar (Cr$2.390,00), no exemplo, era Cr$4.290,00.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1943 foi igual à do exercício de 1939.

## Exercício de 1944, rendimentos recebidos em 1943

### Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis continuavam a ser classificados em cédulas A até G.

Cédula A: Comércio e indústria – Correspondia aos rendimentos de 1ª categoria.

Cédula B: Juros em geral – Correspondia aos rendimentos de 2ª categoria.

Cédula C: Ordenados, subsídios, gratificações, bonificações e pensões – Correspondia aos rendimentos de 3ª categoria.

Cédula D: Exercício de profissões ou artes quaisquer ou de prestação de serviço – Correspondia aos rendimentos de 4ª categoria.

Cédula E: Aluguéis de imóveis ou arrendamentos – Correspondia aos rendimentos de 5ª categoria.

Cédula F: Juros de dívidas públicas, dividendos e lucros.

Cédula G: Exploração agrícola e das indústrias extrativas vegetal e animal.

As cédulas A, B, C, D e E permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

### Abatimentos

1) Juros de dívidas pessoais.
2) Prêmios de seguros de vida.
3) Perdas extraordinárias.
4) Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.
5) Dependentes.
6) Pensão alimentícia.

### Cálculo do imposto

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

### Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D e E tiveram imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 8%, 1%, 2% e 3%.

### Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF.

[226] A apuração do valor da parcela a deduzir é explicada no capítulo 18, subitem "Cálculo do valor da parcela a deduzir na tabela progressiva", p. 352.

Na legislação e nas instruções, a tabela não tinha coluna para parcela a deduzir e exigia do contribuinte mais trabalho para calcular o imposto a pagar. Usando valor a deduzir ou a soma das parcelas, o resultado do imposto a pagar era igual.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

Na tabela progressiva, foram criadas as alíquotas de 19% e 20%.

### Total a pagar

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

**Tabela 18.15.** Imposto progressivo – Exercício de 1944, rendimentos recebidos em 1943

| RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXA |
|---|---|
| Até 12.000,00 | --- |
| De 12.000,00 a 20.000,00 | 0,5% |
| De 20.000,00 a 30.000,00 | 1% |
| De 30.000,00 a 60.000,00 | 3% |
| De 60.000,00 a 90.000,00 | 5% |
| De 90.000,00 a 120.000,00 | 7% |
| De 120.000,00 a 150.000,00 | 9% |
| De 150.000,00 a 200.000,00 | 12% |
| De 200.000,00 a 300.000,00 | 13% |
| De 300.000,00 a 400.000,00 | 15% |
| De 400.000,00 a 500.000,00 | 17% |
| De 500.000,00 a 600.000,00 | 18% |
| De 600.000,00 a 700.000,00 | 19% |
| Acima de 700.000,00 | 20% |

## Exercício de 1945, rendimentos recebidos em 1944

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na legislação em relação ao exercício anterior.

### Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida.

**3)** Perdas extraordinárias.

4) Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.
5) Dependentes.
6) Pensão alimentícia.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior. Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1945 foi igual à do exercício de 1944.

## Exercício de 1946, rendimentos recebidos em 1945

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na relação dos rendimentos tributáveis e deduções.

### Abatimentos

Não houve alteração na relação dos abatimentos.

1) Juros de dívidas pessoais.
2) Prêmios de seguros de vida.
3) Perdas extraordinárias.
4) Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.
5) Dependentes.
6) Pensão alimentícia.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior. A novidade foi a vigência de uma nova tabela progressiva.

**Tabela 18.16.** Imposto progressivo – Exercício de 1946, rendimentos recebidos em 1945

| RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXA |
|---|---|
| Até 24.000,00 | --- |
| De 24.000,00 a 30.000,00 | 1% |
| De 30.000,00 a 60.000,00 | 3% |
| De 60.000,00 a 90.000,00 | 5% |
| De 90.000,00 a 120.000,00 | 7% |
| De 120.000,00 a 150.000,00 | 9% |
| De 150.000,00 a 200.000,00 | 12% |
| De 200.000,00 a 300.000,00 | 13% |
| De 300.000,00 a 400.000,00 | 15% |
| De 400.000,00 a 500.000,00 | 17% |
| De 500.000,00 a 600.000,00 | 18% |
| De 600.000,00 a 700.000,00 | 19% |
| Acima de 700.000,00 | 20% |

## Exercício de 1947, rendimentos recebidos em 1946

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança no rol dos rendimentos tributáveis e nas deduções em relação ao exercício anterior.

### Abatimentos

1) Juros de dívidas pessoais.
2) Prêmios de seguros de vida.
3) Perdas extraordinárias.

4) Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.
5) Dependentes.
6) Pensão alimentícia.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1947 foi igual à do exercício de 1946.

## Exercício de 1948, rendimentos recebidos em 1947

### Rendimentos tributáveis e deduções

A Lei nº 154/1947, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 1948, proporcionou alterações na relação de rendimentos tributáveis, deduções, abatimentos e na apuração do imposto.

Os rendimentos tributáveis continuavam a ser classificados em cédulas, que se denominavam pelas primeiras letras do alfabeto. No entanto, foi criada a cédula H.

Cédula A: Capital aplicado em títulos nominativos de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais.

Cédula B: Capitais e valores mobiliários.

Cédula C: Trabalho proveniente de emprego, cargos e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados, salários, quota-parte das multas, gratificações e comissões.

Cédula D: Trabalho não compreendido na cédula anterior, tais como honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, contador e de outras profissões que se lhes possam assemelhar, comissões e corretagens dos corretores, leiloeiros e despachantes.

Cédula E: Capitais imobiliários tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis.

Cédula F: Lucros, computando-se o lucro presumido ou arbitrado, quando não fosse apurado o real e dividendos.

Cédula G: Exploração das indústrias extrativas vegetal e animal, da cultura do solo, criação e engorda de animais de qualquer espécie e exploração da apicultura e sericicultura.

Cédula H: Rendimentos de todas ocupações lucrativas, não incluídos nas cédulas anteriores.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

### Abatimentos

Houve novidades nos abatimentos. Foram incluídos pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes e criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.

1) Juros de dívidas pessoais.
2) Prêmios de seguros de vida.
3) Perdas extraordinárias.
4) Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.
5) Dependentes.
6) Pensão alimentícia.
7) Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.
8) Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

### Cálculo do imposto

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

## Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

## Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

Devia ser identificada, na tabela, a classe em que se enquadrava a renda líquida. Essa renda devia ser subtraída do valor inicial da classe e aplicada a alíquota correspondente.

Para cada classe anterior, devia ser apurada a diferença entre os valores maiores e menores e aplicada a alíquota. O imposto complementar era a soma do resultado de cada classe.

## Total a pagar

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

## Exemplo de cálculo do imposto cedular

Um contribuinte recebeu, em 1947, Cr$140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros) de vencimentos (rendimento de cédula C), pagou Cr$5.000,00 para gasto de viagem e estada (dedução de cédula C) e Cr$15.000,00 para fundo de beneficência (dedução de cédula C).

Recebeu também Cr$25.000,00 (vinte cinco mil cruzeiros) de aluguel de imóvel (rendimento de cédula E) e pagou Cr$5.000,00 de imposto relativo a esse imóvel (dedução de cédula E).

Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido de cada cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. Na C era 1% e na E 3%. No exemplo, o imposto cedular era no valor de Cr$1.800,00, conforme demonstrativo da Tabela 18.17.

**Tabela 18.17.** Exemplo de cálculo de imposto cedular

| CÉDULA | RENDIMENTO BRUTO | DEDUÇÃO | RENDIMENTO LÍQUIDO | % | IMPOSTO CEDULAR |
|---|---|---|---|---|---|
| C | Cr$140.000,00 | Cr$20.000,00 | Cr$120.000,00 | 1 | Cr$1.200,00 |
| E | Cr$25.000,00 | Cr$5.000,00 | Cr$20.000,00 | 3 | Cr$600,00 |
| Total | Cr$165.000,00 | Cr$25.000,00 | Cr$140.000,00 | - | Cr$1.800,00 |

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

São apresentadas duas formas de apurar o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir. O resultado é rigorosamente igual.

O valor do imposto cedular (no exemplo, Cr$1.800,00) não era mais diminuído da renda bruta para apurar a renda líquida.

## Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)

Neste exemplo, o contribuinte teve dois dependentes (abatimento) no valor de Cr$12.000,00, pagou despesas médicas (abatimento) no valor de Cr$3.000,00. A renda líquida era a diferença entre a renda bruta e os abatimentos. No caso, Cr$140.000,00 – Cr$12.000,00 – Cr$3.000,00 = Cr$125.000,00. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

A renda líquida no valor de Cr$125.000,00 estava na classe da alíquota de 9%.

Cr$125.000,00 menos Cr$120.000,00 (valor inicial da classe) = Cr$5.000,00, que multiplicado por 0,09 (alíquota) = Cr$450,00.

Cr$120.000,00 menos Cr$90.000,00 (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = Cr$30.000,00, que multiplicado por 0,07 (alíquota) = Cr$2.100,00.

Cr$90.000,00 menos Cr$60.000,00 (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = Cr$30.000,00, que multiplicado por 0,05 (alíquota) = Cr$1.500,00.

Cr$60.000,00 menos Cr$30.000,00 (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = Cr$30.000,00, que multiplicado por 0,03 (alíquota) = Cr$900,00.

Cr$30.000,00 menos Cr$24.000,00 (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = 6.000,00, que multiplicado por 0,01 (alíquota) = Cr$60,00.

Imposto complementar = Cr$450,00 + Cr$2.100,00 + Cr$1.500,00 + Cr$900,00 + Cr$60,00 = Cr$5.010,00.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir

A renda líquida de Cr$125.000,00 se enquadrava na alíquota de 9% e o valor a deduzir seria Cr$6.240,00. Esse valor não constava da tabela, foi calculado pelo autor[227]; 9% sobre Cr$125.000,00 resulta em Cr$11.250,00. Se diminuirmos Cr$6.240,00, chegaremos ao imposto complementar de Cr$5.010,00.

### Exemplo do total a pagar

Como o imposto a pagar era a soma do imposto cedular (Cr$1.800,00) com o complementar (Cr$5.010,00), no exemplo, era Cr$6.810,00. A maior alíquota passou de 20% para 50%.

**Tabela 18.18.** Imposto progressivo – Exercício de 1948, rendimentos recebidos em 1947

| RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXA |
|---|---|
| Até 24.000,00 | --- |
| De 24.000,00 a 30.000,00 | 1% |
| De 30.000,00 a 60.000,00 | 3% |
| De 60.000,00 a 90.000,00 | 5% |
| De 90.000,00 a 120.000,00 | 7% |
| De 120.000,00 a 150.000,00 | 9% |
| De 150.000,00 a 200.000,00 | 12% |
| De 200.000,00 a 300.000,00 | 15% |
| De 300.000,00 a 400.000,00 | 18% |
| De 400.000,00 a 500.000,00 | 21% |
| De 500.000,00 a 600.000,00 | 24% |
| De 600.000,00 a 700.000,00 | 27% |
| De 700.000,00 a 1.000.000,00 | 30% |
| De 1.000.000,00 a 2.000.000,00 | 35% |
| De 2.000.000,00 a 3.000.000,00 | 40% |
| Acima de 3.000.000,00 | 50% |

## Exercício de 1949, rendimentos recebidos em 1948

### Rendimentos tributáveis e deduções

Após a grande transformação na declaração do exercício de 1948, fruto sobretudo da Lei nº 154/1947, não houve alteração nos rendimentos tributáveis e deduções da declaração do exercício de 1949.

227 A apuração do valor da parcela a deduzir é explicada no capítulo 18, subitem "Cálculo do valor da parcela a deduzir na tabela progressiva", p. 352.

### Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.

**5)** Dependentes.

**6)** Pensão alimentícia.

**7)** Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.

**8)** Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao dos exercícios anteriores. Na declaração de 1948 há um exemplo de apuração do total a pagar, que facilita o entendimento.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1950 foi igual à do exercício de 1948.

## Exercício de 1950, rendimentos recebidos em 1949

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na discriminação dos rendimentos tributáveis e nas deduções em relação aos exercícios anteriores.

### Abatimentos

Continuavam permitidos os mesmos abatimentos dos exercícios anteriores.

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.

**5)** Dependentes.

**6)** Pensão alimentícia.

**7)** Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.

**8)** Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao do exercício anterior.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1949 foi igual à do exercício de 1948.

## Exercício de 1951, rendimentos recebidos em 1950

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na discriminação dos rendimentos tributáveis e nas deduções em relação aos dois exercícios anteriores.

### Abatimentos

Continuavam permitidos os mesmos abatimentos dos dois exercícios anteriores.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao dos dois exercícios anteriores. Na declaração de 1948 há um exemplo de apuração do total a pagar, que facilita a compreensão.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1951 foi igual à do exercício de 1948.

# Exercício de 1952, rendimentos recebidos em 1951

## Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis continuavam a ser discriminados em cédulas, que se denominavam pelas primeiras letras do alfabeto. Eram classificados nas cédulas de A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

## Abatimentos

Continuavam os mesmos abatimentos de anos anteriores.

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.

**5)** Dependentes.

**6)** Pensão alimentícia.

**7)** Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.

**8)** Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

## Cálculo do imposto

O total a pagar continuava o somatório do imposto cedular e do imposto complementar. A novidade foi o limite de isenção na tabela progressiva. Passou de Cr$24.000,00 para Cr$30.000,00.

## Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

## Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF.

## Total a pagar

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

**Tabela 18.19.** Imposto progressivo – Exercício de 1952, rendimentos recebidos em 1951

| RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXA |
|---|---|
| Até 30.000,00 | --- |
| De 30.000,00 a 60.000,00 | 3% |
| De 60.000,00 a 90.000,00 | 5% |
| De 90.000,00 a 120.000,00 | 7% |
| De 120.000,00 a 150.000,00 | 9% |
| De 150.000,00 a 200.000,00 | 12% |
| De 200.000,00 a 300.000,00 | 15% |
| De 300.000,00 a 400.000,00 | 18% |
| De 400.000,00 a 500.000,00 | 21% |
| De 500.000,00 a 600.000,00 | 24% |
| De 600.000,00 a 700.000,00 | 27% |
| De 700.000,00 a 1.000.000,00 | 30% |
| De 1.000.000,00 a 2.000.000,00 | 35% |
| De 2.000.000,00 a 3.000.000,00 | 40% |
| Acima de 3.000.000,00 | 50% |

## Exercício de 1953, rendimentos recebidos em 1952

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na discriminação dos rendimentos tributáveis e nas deduções em relação ao exercício anterior.

### Abatimentos

Continuavam permitidos os mesmos abatimentos do exercício anterior.

### Cálculo do imposto

Não houve mudança no cálculo do imposto. Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1953 foi igual à do exercício de 1952.

## Exercício de 1954, rendimentos recebidos em 1953

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na discriminação dos rendimentos tributáveis e nas deduções em relação aos dois exercícios anteriores.

### Abatimentos

Continuavam permitidos os mesmos abatimentos dos dois exercícios anteriores.

### Cálculo do imposto

O cálculo do imposto continuou igual ao dos dois exercícios anteriores.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1954 foi igual à do exercício de 1952.

## Exercício de 1955, rendimentos recebidos em 1954

### Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis continuavam a ser discriminados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

### Abatimentos

Continuavam os mesmos abatimentos de anos anteriores.

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.

**5)** Dependentes.

**6)** Pensão alimentícia.

**7)** Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.

**8)** Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

### Cálculo do imposto

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar. A novidade foi o limite de isenção na tabela progressiva. Passou de Cr$30.000,00 para Cr$50.000,00.

### Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

## Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF = Imposto complementar.

## Total a pagar

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

**Tabela 18.20.** Imposto progressivo – Exercício de 1955, rendimentos recebidos em 1954

| RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXA |
|---|---|
| Até 50.000,00 | --- |
| De 50.000,00 a 60.000,00 | 3% |
| De 60.000,00 a 90.000,00 | 5% |
| De 90.000,00 a 120.000,00 | 7% |
| De 120.000,00 a 150.000,00 | 9% |
| De 150.000,00 a 200.000,00 | 12% |
| De 200.000,00 a 300.000,00 | 15% |
| De 300.000,00 a 400.000,00 | 18% |
| De 400.000,00 a 500.000,00 | 21% |
| De 500.000,00 a 600.000,00 | 24% |
| De 600.000,00 a 700.000,00 | 27% |
| De 700.000,00 a 1.000.000,00 | 30% |
| De 1.000.000,00 a 2.000.000,00 | 35% |
| De 2.000.000,00 a 3.000.000,00 | 40% |
| Acima de 3.000.000,00 | 50% |

## Exercício de 1956, rendimentos recebidos em 1955

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na discriminação dos rendimentos tributáveis e nas deduções em relação ao exercício anterior.

### Abatimentos

Continuavam permitidos os mesmos abatimentos do exercício anterior.

### Cálculo do imposto

Não houve mudança no cálculo do imposto.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1956 foi igual à do exercício de 1955.

## Exercício de 1957, rendimentos recebidos em 1956

### Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis continuavam a ser discriminados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

### Abatimentos

Continuavam os mesmos abatimentos de anos anteriores.

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.

**5)** Dependentes.

**6)** Pensão alimentícia.

**7)** Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.

**8)** Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

### Cálculo do imposto

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar. O limite de isenção na tabela progressiva passou de Cr$50.000,00 para Cr$60.000,00.

### Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

### Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto complementar.

### Total a pagar

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

### Exemplo de cálculo do imposto cedular

Um contribuinte recebeu, em 1956, Cr$180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) de rendimentos de profissão liberal (cédula D) e pagou Cr$30.000,00 a título de contribuição a Instituto de Previdência Social, aluguel, água, luz, telefone e livros técnicos indispensáveis ao desempenho da função (deduções de cédula D).

Primeiramente, apurava-se o rendimento líquido de cada cédula (rendimento bruto menos dedução) e aplicava-se a alíquota da cédula. Na D era 2%.

**Tabela 18.21.** Exemplo de cálculo do imposto cedular

| CÉDULA | RENDIMENTO BRUTO | DEDUÇÃO | RENDIMENTO LÍQUIDO | % | IMPOSTO CEDULAR |
|---|---|---|---|---|---|
| D | Cr$180.000,00 | Cr$30.000,00 | Cr$150.000,00 | 2 | Cr$3.000,00 |
| Total | Cr$180.000,00 | Cr$30.000,00 | Cr$150.000,00 | - | Cr$3.000,00 |

Apurado o imposto cedular, o próximo passo era calcular o imposto complementar.

São apresentadas duas formas de apurar o imposto complementar: com utilização da soma das parcelas de cada classe e com uso da parcela a deduzir. O resultado não difere.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar com base na soma das parcelas de cada classe (sem uso da parcela a deduzir)

Neste exemplo, o contribuinte teve despesa de contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País (abatimento) no valor de Cr$5.000,00 e pagou despesas médicas (abatimento) no valor de Cr$10.000,00. A renda líquida era a diferença entre a renda bruta e os abatimentos. No exemplo, Cr$150.000,00 – Cr$5.000,00 – Cr$10.000,00 = Cr$135.000,00. Sobre esse resultado, aplicava-se a tabela progressiva para apurar o imposto complementar.

A renda líquida de Cr$135.000,00 estava na classe da alíquota de 8%.Cr$135.000,00 menos Cr$121.000,00 (valor inicial da classe) = Cr$14.000,00, que multiplicado por 0,08 (alíquota) = Cr$1.120,00.

Cr$120.000,00 menos Cr$91.000,00 (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = Cr$29.000,00, que multiplicado por 0,05 (alíquota) = Cr$1.450,00.

Cr$90.000,00 menos Cr$61.000,00 (maior e menor valores da classe imediatamente anterior) = Cr$29.000,00, que multiplicado por 0,03 (alíquota) = Cr$870,00.

Imposto complementar = Cr$1.120,00 + Cr$1.450,00 + Cr$870,00 = Cr$3.440,00.

### Exemplo de cálculo do imposto complementar com uso da parcela a deduzir

A renda líquida de Cr$135.000,00 se enquadrava na alíquota de 8% e o valor a deduzir seria Cr$7.360,00. Esse valor não constava da tabela, foi calculado pelo autor[228]; 8% sobre Cr$135.000,00 igual a Cr$10.800,00. Se diminuirmos Cr$7.360,00, chegaremos ao imposto complementar de Cr$3.440,00.

[228] A apuração do valor da parcela a deduzir é explicada no capítulo 18, subitem "Cálculo do valor da parcela a deduzir na tabela progressiva", p. 352.

### Exemplo do total a pagar

Como o imposto a pagar era a soma do imposto cedular (Cr$3.000,00) com o complementar (Cr$3.440,00), no exemplo era Cr$6.440,00.

**Tabela 18.22.** Imposto progressivo – Exercício de 1957, rendimentos recebidos em 1956

| RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXA |
|---|---|
| Até 60.000,00 | --- |
| De 61.000,00 a 90.000,00 | 3% |
| De 91.000,00 a 120.000,00 | 5% |
| De 121.000,00 a 150.000,00 | 8% |
| De 151.000,00 a 200.000,00 | 11% |
| De 201.000,00 a 300.000,00 | 14% |
| De 301.000,00 a 400.000,00 | 18% |
| De 401.000,00 a 500.000,00 | 22% |
| De 501.000,00 a 600.000,00 | 26% |
| De 601.000,00 a 700.000,00 | 30% |
| De 701.000,00 a 1.000.000,00 | 35% |
| De 1.001.000,00 a 2.000.000,00 | 40% |
| De 2.001.000,00 a 3.000.000,00 | 45% |
| Acima de 3.000.000,00 | 50% |

## Exercício de 1958, rendimentos recebidos em 1957

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve mudança na discriminação dos rendimentos tributáveis e nas deduções.

### Abatimentos

Continuavam permitidos os mesmos abatimentos.

### Cálculo do imposto

Não houve mudança no cálculo do imposto. Os valores e as alíquotas não sofreram alteração.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1958 foi igual à do exercício de 1957.

## Exercício de 1959, rendimentos recebidos em 1958

### Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram discriminados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

### Abatimentos

Continuavam os mesmos abatimentos de anos anteriores.

1) Juros de dívidas pessoais.
2) Prêmios de seguros de vida.
3) Perdas extraordinárias.
4) Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.
5) Dependentes.
6) Pensão alimentícia.

**7)** Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.

**8)** Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

### Cálculo do imposto

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar. Foi alterada a tabela progressiva.

### Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

### Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela progressiva do IRPF = Imposto complementar.

### Total a pagar

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

**Tabela 18.23.** Imposto progressivo – Exercício de 1959, rendimentos recebidos em 1958

| RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXA |
|---|---|
| Até 90.000,00 | --- |
| De 91.000,00 a 120.000,00 | 3% |
| De 121.000,00 a 150.000,00 | 5% |
| De 151.000,00 a 190.000,00 | 8% |
| De 191.000,00 a 240.000,00 | 11% |
| De 241.000,00 a 300.000,00 | 14% |
| De 301.000,00 a 400.000,00 | 18% |
| De 401.000,00 a 500.000,00 | 22% |
| De 501.000,00 a 600.000,00 | 26% |
| De 601.000,00 a 700.000,00 | 30% |
| De 701.000,00 a 1.000.000,00 | 35% |
| De 1.001.000,00 a 2.000.000,00 | 40% |
| De 2.001.000,00 a 3.000.000,00 | 45% |
| Acima de 3.000.000,00 | 50% |

## Exercício de 1960, rendimentos recebidos em 1959

### Rendimentos tributáveis e deduções

Não houve alteração no rol dos rendimentos tributáveis. Continuavam a ser discriminados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

## Abatimentos

Foram incluídos dois novos abatimentos: pagamentos de mensalidades escolares de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, e gastos com prospecção de jazidas minerais.

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.

**5)** Dependentes.

**6)** Pensão alimentícia.

**7)** Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.

**8)** Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

**9)** Pagamentos de mensalidades escolares de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, quando a renda bruta fosse até Cr$300.000,00.

**10)** Gastos com prospecção de jazidas minerais.

## Cálculo do imposto

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

## Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

## Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto complementar.

## Total a pagar

Soma do imposto cedular com o imposto complementar.

**Tabela 18.24.** Imposto progressivo – Exercício de 1960, rendimentos recebidos em 1959

| RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXA |
|---|---|
| Até 90.000,00 | --- |
| De 90.000,00 a 135.000,00 | 3% |
| De 135.000,00 a 180.000,00 | 5% |
| De 180.000,00 a 225.000,00 | 8% |
| De 225.000,00 a 300.000,00 | 11% |
| De 300.000,00 a 450.000,00 | 14% |
| De 450.000,00 a 600.000,00 | 18% |
| De 600.000,00 a 750.000,00 | 22% |
| De 750.000,00 a 900.000,00 | 26% |
| De 900.000,00 a 1.050.000,00 | 30% |
| De 1.050.000,00 a 1.500.000,00 | 35% |
| De 1.500.000,00 a 3.000.000,00 | 40% |
| De 3.000.000,00 a 4.500.000,00 | 45% |
| Acima de 4.500.000,00 | 50% |

# Exercício de 1961, rendimentos recebidos em 1960

## Rendimentos tributáveis e deduções

Continuaram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

## Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.

**5)** Dependentes.

**6)** Pensão alimentícia.

**7)** Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.

**8)** Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

**9)** Pagamentos de mensalidades escolares de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, quando a renda bruta fosse até Cr$300.000,00.

**10)** Gastos com prospecção de jazidas minerais.

## Cálculo do imposto

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar. Foi alterada a tabela progressiva.

## Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

## Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto complementar.

## Total a pagar

Imposto cedular mais imposto complementar = Imposto total.

Imposto total menos imposto pago ou descontado na fonte = Imposto devido.

**Tabela 18.25.** Imposto progressivo – Exercício de 1961, rendimentos recebidos em 1960

| RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXA |
|---|---|
| Até 240.000,00 | --- |
| De 240.000,00 a 300.000,00 | 2% |
| De 300.000,00 a 350.000,00 | 3% |
| De 350.000,00 a 400.000,00 | 6% |
| De 400.000,00 a 450.000,00 | 10% |
| De 450.000,00 a 500.000,00 | 14% |
| De 500.000,00 a 600.000,00 | 17% |
| De 600.000,00 a 700.000,00 | 20% |
| De 700.000,00 a 800.000,00 | 23% |
| De 800.000,00 a 1.000.000,00 | 26% |
| De 1.000.000,00 a 1.200.000,00 | 29% |
| De 1.200.000,00 a 1.600.000,00 | 32% |
| De 1.600.000,00 a 2.000.000,00 | 35% |
| De 2.000.000,00 a 2.500.000,00 | 38% |
| De 2.500.000,00 a 3.000.000,00 | 40% |
| De 3.000.000,00 a 4.500.000,00 | 45% |
| Acima de 4.500.000,00 | 50% |

## Exercício de 1962, rendimentos recebidos em 1961

### Rendimentos tributáveis e deduções

Continuaram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

### Abatimentos

Os abatimentos desse exercício eram os mesmos do exercício anterior.

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.

**5)** Dependentes.

**6)** Pensão alimentícia.

**7)** Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.

**8)** Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

**9)** Pagamentos de mensalidades escolares de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, quando a renda bruta fosse até Cr$300.000,00.

**10)** Gastos com prospecção de jazidas minerais.

### Cálculo do imposto

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

### Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

### Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto complementar.

### Total a pagar

Imposto cedular mais imposto complementar = Imposto total.

Imposto total menos imposto pago ou descontado na fonte = Imposto devido.

**Tabela 18.26.** Imposto progressivo – Exercício de 1962, rendimentos recebidos em 1961

| RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXA |
|---|---|
| Até 336.000,00 | --- |
| De 336.000,00 a 420.000,00 | 1% |
| De 420.000,00 a 630.000,00 | 3% |
| De 630.000,00 a 840.000,00 | 5% |
| De 840.000,00 a 1.050.000,00 | 7% |
| De 1.050.000,00 a 1.260.000,00 | 9% |
| De 1.260.000,00 a 1.680.000,00 | 12% |
| De 1.680.000,00 a 2.100.000,00 | 15% |
| De 2.100.000,00 a 2.520.000,00 | 18% |
| De 2.520.000,00 a 3.080.000,00 | 22% |
| De 3.080.000,00 a 3.640.000,00 | 26% |
| De 3.640.000,00 a 4.200.000,00 | 30% |
| De 4.200.000,00 a 4.900.000,00 | 35% |
| De 4.900.000,00 a 5.600.000,00 | 40% |
| De 5.600.000,00 a 7.000.000,00 | 45% |
| De 7.000.000,00 a 8.400.000,00 | 50% |
| De 8.400.000,00 a 11.200.000,00 | 55% |
| Acima de 11.200.000,00 | 60% |

## Exercício de 1963, ano-base de 1962

### Rendimentos tributáveis e deduções

Pela primeira vez, constou, na declaração de IRPF, a expressão "ano-base", em referência ao ano de percepção dos rendimentos.

Continuaram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas. As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

### Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.

**5)** Dependentes.

**6)** Pensão alimentícia.

**7)** Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.

**8)** Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

**9)** Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo.

**10)** Gastos com prospecção de jazidas minerais.

### Cálculo do imposto

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

### Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

### Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto complementar.

### Total a pagar

Imposto cedular mais imposto complementar = Imposto total.

Imposto total menos imposto pago ou descontado na fonte = Imposto devido.

Houve duas novidades na tabela progressiva: a vinculação ao salário mínimo fiscal e maior alíquota da história do IRPF no Brasil (65%).

**Tabela 18.27.** Imposto progressivo – Exercício de 1963, ano-base de 1962

| RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXA |
|---|---|
| Até 336.000,00 | --- |
| Entre 337.000,00 e 420.000,00 | 3% |
| Entre 421.000,00 e 630.000,00 | 5% |
| Entre 631.000,00 e 840.000,00 | 8% |
| Entre 841.000,00 e 1.050.000,00 | 12% |
| Entre 1.051.000,00 e 1.260.000,00 | 16% |
| Entre 1.261.000,00 e 1.680.000,00 | 20% |
| Entre 1.681.000,00 e 2.100.000,00 | 25% |
| Entre 2.101.000,00 e 2.520.000,00 | 30% |
| Entre 2.521.000,00 e 3.500.000,00 | 35% |
| Entre 3.501.000,00 e 4.900.000,00 | 40% |
| Entre 4.901.000,00 e 6.300.000,00 | 45% |
| Entre 6.301.000,00 e 8.400.000,00 | 51% |
| Entre 8.401.000,00 e 11.200.000,00 | 57% |
| Acima de 11.200.000,00 | 65% |

## Exercício de 1964, ano-base de 1963

### Rendimentos tributáveis e deduções

Continuaram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

### Abatimentos

Os abatimentos desse exercício eram os mesmos do exercício anterior.

### Cálculo do imposto

O total a pagar continuava a ser o somatório do imposto cedular e do imposto complementar.

### Apuração do imposto cedular

Apurava-se o rendimento líquido de cada cédula.

Rendimento bruto cedular menos dedução cedular = Rendimento líquido cedular.

As cédulas A, B, C, D, E e H tinham imposto cedular sobre os rendimentos líquidos, respectivamente com alíquotas de 3%, 10%, 1%, 2%, 3% e 5%.

O exercício de 1964 foi o último em que houve cobrança de imposto cedular.

### Apuração do imposto complementar

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto complementar.

### Total a pagar

Imposto cedular mais imposto complementar = Imposto total.

Imposto total menos imposto pago/descontado na fonte = Imposto devido.

A tabela progressiva continuou vinculada ao salário mínimo fiscal.

**Tabela 18.28.** Imposto progressivo – Exercício de 1964, ano-base de 1963

| RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXA |
|---|---|
| Até 504.000,00 | --- |
| Entre 504.000,00 e 630.000,00 | 3% |
| Entre 630.000,00 e 945.000,00 | 5% |
| Entre 945.000,00 e 1.260.000,00 | 8% |
| Entre 1.260.000,00 e 1.575.000,00 | 12% |
| Entre 1.575.000,00 e 1.890.000,00 | 16% |
| Entre 1.890.000,00 e 2.520.000,00 | 20% |
| Entre 2.520.000,00 e 3.150.000,00 | 25% |
| Entre 3.150.000,00 e 3.780.000,00 | 30% |
| Entre 3.780.000,00 e 5.250.000,00 | 35% |
| Entre 5.250.000,00 e 7.350.000,00 | 40% |
| Entre 7.350.000,00 e 9.450.000,00 | 45% |
| Entre 9.450.000,00 e 12.600.000,00 | 51% |
| Entre 12.600.000,00 e 16.800.000,00 | 57% |
| Acima de 16.800.000,00 | 65% |

## Exercício de 1965, ano-base de 1964

### Rendimentos tributáveis e deduções

Continuaram os rendimentos tributáveis classificados em cédulas A até H.

As cédulas A, B, C, D, E e H permitiam deduções de despesas relacionadas com a percepção de rendimentos.

### Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações às instituições filantrópicas de existência legal no País.

**5)** Dependentes.

**6)** Pensão alimentícia.

**7)** Criança pobre que o contribuinte criasse e educasse, desde que não reunisse as condições jurídicas para adotá-la.

**8)** Pagamentos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou dependentes.

**9)** Despesas com instrução.

**10)** Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo.

**11)** Gastos com prospecção de jazidas minerais.

### Cálculo do imposto

A declaração do exercício de 1965 foi a primeira após a extinção do imposto cedular.

Rendimento bruto de cada cédula menos dedução cedular = Rendimento líquido.

Soma dos rendimentos líquidos cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Sobre a renda líquida aplicava-se a tabela do IRPF = Imposto progressivo.

Imposto progressivo menos imposto pago ou descontado na fonte = Imposto devido.

**Tabela 18.29.** Imposto progressivo – Exercício de 1965, ano-base de 1964

| RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXA |
|---|---|
| Até 1.008.000 | --- |
| De 1.009.000 a 1.260.000 | 3% |
| De 1.261.000 a 1.890.000 | 5% |
| De 1.891.000 a 2.520.000 | 8% |
| De 2.521.000 a 3.150.000 | 12% |
| De 3.151.000 a 3.780.000 | 16% |
| De 3.781.000 a 5.040.000 | 20% |
| De 5.041.000 a 6.300.000 | 25% |
| De 6.301.000 a 7.560.000 | 30% |
| De 7.561.000 a 10.500.000 | 35% |
| De 10.501.000 a 14.700.000 | 40% |
| De 14.701.000 a 18.900.000 | 45% |
| De 18.901.000 a 25.200.000 | 51% |
| De 25.201.000 a 33.600.000 | 57% |
| Acima de 33.600.000 | 65% |

## Exercício de 1966, ano-base de 1965

### Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

## Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida.

**3)** Prêmios de seguros de acidentes pessoais.

**4)** Perdas extraordinárias.

**5)** Contribuições e doações.

**6)** Gastos com prospecção de jazidas.

**7)** Despesas com instrução.

**8)** Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.

**9)** Incentivos fiscais.

**10)** Dependentes.

**11)** Médicos, dentistas, hospitalização.

**12)** Pensão alimentícia.

## Cálculo do imposto

Rendimento bruto de cada cédula menos dedução cedular = Rendimento líquido.

Soma dos rendimentos líquidos de todas as cédulas = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto progressivo.

Imposto progressivo menos imposto pago ou descontado na fonte = Imposto a pagar.

## Exemplo de cálculo do imposto

Um contribuinte recebeu, em 1965, ordenados (cédula C) no valor de Cr$7.000.000 (sete milhões de cruzeiros), teve despesas de Cr$2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) a título de deduções de cédula C.

O rendimento líquido era Cr$7.000.000 menos Cr$2.000.000 = Cr$5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros). Considerando que só havia rendimento numa cédula, a renda bruta era igual ao rendimento líquido.

Nesse exemplo, o contribuinte teve despesas médicas (abatimento) no valor de Cr$500.000 e teve despesas com instrução (abatimento) no valor de Cr$1.200.000. Teve dois dependentes: o cônjuge e o filho. As despesas com instrução estavam limitadas a 20% da renda bruta, ou seja, a Cr$1.000.000 (20% de Cr$5.000.000). O abatimento do cônjuge era no valor de Cr$504.000, e o do filho no valor de Cr$378.000.

Renda líquida = Cr$5.000.000 (renda bruta) menos Cr$500.000 menos Cr$1.000.000 menos Cr$504.000 menos Cr$378.000 = Cr$2.618.000 (dois milhões seiscentos e dezoito mil cruzeiros).

A renda líquida de Cr$2.618.000 se enquadrava na alíquota de 8,8%, e o valor a deduzir era Cr$168.300; 8,8% sobre Cr$2.618.000 igual a Cr$230.384. Se diminuirmos Cr$168.300, chegaremos ao imposto de Cr$62.084.

Não é apresentado o cálculo do imposto com base na soma das parcelas de cada classe porque a coluna "Dedução" já constava das instruções para o contribuinte.

**Tabela 18.30.** Imposto progressivo – Exercício de 1966, ano-base de 1965

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | TAXAS | DEDUÇÃO CRUZEIRO |
|---|---|---|
| Até 1.500.000,00 | --- | --- |
| De 1.501.000,00 a 1.800.000,00 | 3,3% | 49.500 |
| De 1.801.000,00 a 2.400.000,00 | 5,5% | 89.100 |
| De 2.401.000,00 a 3.300.000,00 | 8,8% | 168.300 |
| De 3.301.000,00 a 4.800.000,00 | 13,2% | 313.500 |
| De 4.801.000,00 a 6.600.000,00 | 17,6% | 524.700 |
| De 6.601.000,00 a 9.000.000,00 | 22% | 815.100 |
| De 9.001.000,00 a 12.000.000,00 | 27,5% | 1.310.100 |
| De 12.001.000,00 a 18.000.000,00 | 33% | 1.970.100 |
| De 18.001.000,00 a 24.000.000,00 | 38,5% | 2.960.100 |
| De 24.001.000,00 a 36.000.000,00 | 44% | 4.280.100 |
| De 36.001.000,00 a 48.000.000,00 | 49,5% | 6.260.100 |
| Acima de 48.000.000,00 | 55% | 8.900.100 |

## Exercício de 1967, ano-base de 1966

### Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

1) Juros de dívidas pessoais.
2) Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.
3) Perdas extraordinárias.
4) Contribuições e doações.
5) Gastos com prospecção de jazidas.

**6)** Despesas com instrução.

**7)** Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudo.

**8)** Incentivos fiscais.

**9)** Dependentes.

**10)** Médicos, dentistas, hospitalização.

**11)** Pensão alimentícia.

## Cálculo do imposto

Rendimento bruto de cada cédula menos dedução cedular = Rendimento líquido.

Soma dos rendimentos líquidos de todas as cédulas = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto progressivo.

Imposto progressivo menos imposto pago ou descontado na fonte = Imposto devido.

Imposto devido menos redução por investimento (Decreto-lei nº 157/1967) = imposto a pagar.

Este foi o primeiro exercício que permitiu ao contribuinte diminuir do imposto devido a aplicação em Certificado de Compra de Ações, redução prevista no Decreto-lei nº 157/1967. A aplicação era 10% do imposto progressivo.

**Tabela 18.31.** Imposto progressivo – Exercício de 1967, ano-base de 1966

| RENDA LÍQUIDA NCR$1000,00 | TAXAS | DEDUÇÃO NCR$ (CRUZEIRO NOVO) |
|---|---|---|
| Até 2,13 | --- | --- |
| De 2,14 a 2,55 | 3% | 63,90 |
| De 2,56 a 3,40 | 5% | 115,02 |
| De 3,41 a 4,68 | 8% | 217,26 |
| De 4,69 a 6,81 | 12% | 404,70 |
| De 6,82 a 9,37 | 16% | 677,34 |
| De 9,38 a 12,78 | 20% | 1.052,22 |
| De 12,79 a 17,04 | 25% | 1.691,22 |
| De 17,05 a 25,56 | 30% | 2.543,22 |
| De 25,57 a 34,08 | 35% | 3.821,22 |
| De 34,09 a 51,12 | 40% | 5.525,22 |
| De 51,13 a 68,16 | 45% | 8.081,22 |
| Acima de 68,17 | 50% | 11.489,22 |

# Exercício de 1968, ano-base de 1967

## Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

## Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações.

**5)** Gastos com prospecção de jazidas.

**6)** Despesas com instrução.

**7)** Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.

**8)** Aplicações em investimentos.

**9)** Rendimentos derivados de investimentos.

**10)** Cônjuge e dependentes.

**11)** Médicos, dentistas, hospitalização.

**12)** Pensão alimentícia.

## Cálculo do imposto

Rendimento bruto de cada cédula menos dedução cedular = Rendimento líquido.

Soma dos rendimentos líquidos de todas as cédulas = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos desconto na fonte = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos redução por investimento do Decreto-lei nº 157/1967 (Certificado de Compra de Ações) = Imposto a pagar.

## Exemplo de cálculo do imposto

Um contribuinte recebeu, em 1967, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (cédula D) no valor de NCr$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros novos), teve despesas de NCr$4.000,00 (quatro mil cruzeiros novos) a título de deduções de cédula D e teve lucro real (cédula F) de NCr$10.000,00 (dez mil cruzeiros novos).

A renda bruta era NCr$60.000,00 menos NCr$4.000,00 mais NCr$10.000,00 = NCr$66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros novos).

Neste exemplo, o contribuinte teve despesas médicas (abatimento) no valor de NCr$1.000,00 (mil cruzeiros novos) e pagou juros de dívidas pessoais (abatimento) no valor de NCr$500,00. Teve dois dependentes: o cônjuge e o filho.

O abatimento de dependentes era no valor de NCr$1.300,00 para cada um.

Renda líquida = NCr$66.000,00 menos NCr$1.000,00 menos NCr$500,00 menos NCr$2.600,00 (dois dependentes) = NCr$61.900,00.

A renda líquida de NCr$61.900,00 se enquadrava na alíquota de 40%, e o valor a deduzir era NCr$6.740,85. 40% sobre NCr$61.900,00 igual a NCr$24.760,00. Se diminuirmos NCr$6.740,85, chegaremos ao imposto de NCr$18.019,15.

Imposto líquido devido = NCr$18.019,15 menos zero (não teve desconto na fonte) = NCr$18.019,15.

Imposto a pagar = NCr$18.019,15 menos NCr$1.801,91 (10% do imposto – Certificado de Compra de Ações) = NCr$16.217,24.

**Tabela 18.32.** Imposto progressivo – Exercício de 1968, ano-base de 1967

| NCR$ (CRUZEIRO NOVO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO NCR$ (CRUZEIRO NOVO) |
|---|---|---|
| Até 2.599 | --- | --- |
| De 2.600 a 3.118 | 3% | 77,97 |
| De 3.119 a 4.158 | 5% | 140,33 |
| De 4.159 a 5.717 | 8% | 265,07 |
| De 5.718 a 8.316 | 12% | 493,75 |
| De 8.317 a 11.434 | 16% | 826,39 |
| De 11.435 a 15.592 | 20% | 1.283,75 |
| De 15.593 a 20.789 | 25% | 2.063,35 |
| De 20.790 a 31.183 | 30% | 3.102,80 |
| De 31.184 a 41.578 | 35% | 4.661,95 |
| De 41.579 a 62.366 | 40% | 6.740,85 |
| De 62.367 a 83.155 | 45% | 9.859,15 |
| Acima de 83.155 | 50% | 14.016,95 |

## Exercício de 1969, ano-base de 1968

### Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações.

**5)** Gastos com prospecção de jazidas.

**6)** Despesas com instrução.

**7)** Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.

**8)** Aplicações em investimentos.

**9)** Rendimentos derivados de investimentos.

**10)** Cônjuge e dependentes.

**11)** Médicos, dentistas, hospitalização.

**12)** Pensão alimentícia.

### Limites dos abatimentos

A partir do exercício de 1969, o primeiro após a criação da Secretaria da Receita Federal, são apresentados os limites legais dos abatimentos.

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 9 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais, até NCr$1.732,00 ou 1/6 da renda bruta.

**3)** Despesas com instrução até 20% da renda bruta.

**4)** Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de NCr$1.560,00.

**5)** Aplicações em investimentos: algumas limitadas a 30% das importâncias aplicadas, outras até 15%. Havia aplicações sem limite, mas devia ser observada a restrição do limite 1.

**6)** Rendimentos derivados de investimento: Até NCr$1.650,00, no caso de dividendos, bonificações em dinheiro distribuídos por S.A. de capital aberto às suas ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado; até NCr$550,00, nos demais casos.

### Cálculo do imposto

Rendimento bruto de cada cédula menos dedução cedular = Rendimento líquido.

Soma dos rendimentos líquidos de todas as cédulas = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos desconto na fonte = Imposto líquido devido ou a restituir.

Imposto líquido devido menos redução por investimento do Decreto-lei nº 157/1967 (Certificado de Compra de Ações) = Imposto a pagar.

Obs.: a aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, redução prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era até 12% do imposto.

**Tabela 18.33.** Imposto progressivo – Exercício de 1969, ano-base de 1968

| CLASSE NCR$ (CRUZEIRO NOVO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO NCR$ (CRUZEIRO NOVO) |
|---|---|---|
| Até 3.500 | --- | --- |
| De 3.501 a 3.750 | 3% | 105,00 |
| De 3.751 a 5.000 | 5% | 180,00 |
| De 5.001 a 7.000 | 8% | 330,00 |
| De 7.001 a 10.000 | 12% | 610,00 |
| De 10.001 a 13.750 | 16% | 1.010,00 |
| De 13.751 a 18.750 | 20% | 1.560,00 |
| De 18.751 a 25.000 | 25% | 2.497,50 |
| De 25.001 a 37.500 | 30% | 3.747,50 |
| De 37.501 a 50.000 | 35% | 5.622,50 |
| De 50.001 a 75.000 | 40% | 8.122,50 |
| De 75.001 a 100.000 | 45% | 11.872,50 |
| Acima de 100.000 | 50% | 16.872,50 |

## Exercício de 1970, ano-base de 1969

### Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

## Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações.

**5)** Gastos com prospecção de jazidas.

**6)** Despesas com instrução.

**7)** Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.

**8)** Aplicações em investimentos.

**9)** Rendimentos derivados de investimentos.

**10)** Dependentes.

**11)** Médicos, dentistas, hospitalização.

**12)** Pensão alimentícia.

## Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 9 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais até NCr$2.078,00 ou 1/6 da renda bruta.

**3)** Despesas com instrução até 20% da renda bruta.

**4)** Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de NCr$1.872,00.

**5)** Aplicações em investimentos: algumas limitadas a 30% das importâncias aplicadas, outras até 15%. Havia aplicações sem limite, mas devia ser observada a restrição do limite 1.

**6)** Rendimentos derivados de investimento: até NCr$1.980,00, no caso de dividendos, bonificações em dinheiro distribuídos por S.A. de capital aberto às suas ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado; até NCr$660,00, nos demais casos.

## Cálculo do imposto

Rendimento bruto de cada cédula menos dedução cedular = Rendimento líquido.

Soma dos rendimentos líquidos de todas as cédulas = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos desconto na fonte = Imposto líquido devido ou a restituir.

Imposto líquido devido menos redução por investimento (Decreto-lei nº 157/1967, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia) = Imposto a pagar.

Obs.: a aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, redução prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era até 12% do imposto.

**Tabela 18.34.** Imposto progressivo – Exercício de 1970, ano-base de 1969

| CLASSE NCR$ (CRUZEIRO NOVO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO NCR$ (CRUZEIRO NOVO) |
|---|---|---|
| Até 4.200 | --- | --- |
| De 4.201 a 4.500 | 3% | 126,00 |
| De 4.501 a 6.000 | 5% | 216,00 |
| De 6.001 a 8.400 | 8% | 396,00 |
| De 8.401 a 12.000 | 12% | 732,00 |
| De 12.001 a 16.500 | 16% | 1.212,00 |
| De 16.501 a 22.500 | 20% | 1.872,00 |
| De 22.501 a 30.000 | 25% | 2.997,00 |
| De 30.001 a 45.000 | 30% | 4.497,00 |
| De 45.001 a 60.000 | 35% | 6.747,00 |
| De 60.001 a 90.000 | 40% | 9.747,00 |
| De 90.001 a 120.000 | 45% | 14.247,00 |
| Acima de 120.000 | 50% | 20.247,00 |

# Exercício de 1971, ano-base de 1970

## Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

## Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações.

**5)** Gastos com prospecção de jazidas.

**6)** Despesas com instrução.

**7)** Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.

**8)** Aplicações em investimentos.

**9)** Rendimentos derivados de investimentos.

**10)** Dependentes.

**11)** Médicos, dentistas, hospitalização.

**12)** Pensão alimentícia.

## Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 9 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais até Cr$2.494,00 ou 1/6 da renda bruta.

**3)** Despesas com instrução até 20% da renda bruta.

**4)** Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$2.246,00.

**5)** Aplicações em investimentos: algumas limitadas a 30% das importâncias aplicadas, outras até 15%. Havia aplicações sem limite, mas devia ser observada a restrição do limite 1.

**6)** Rendimentos derivados de investimento: Até Cr$2.376,00, no caso de dividendos, bonificações em dinheiro distribuídos por S.A. de capital aberto às suas ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado; até Cr$792,00, nos demais casos.

## Cálculo do imposto

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos incentivos fiscais (Decreto-lei nº 157/1967, Decreto-lei nº 880/1969, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia) = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos retenção na fonte = Imposto líquido a pagar ou a restituir.

Observações:

**1)** A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era até 12% do imposto devido.

**2)** O contribuinte domiciliado no Espírito Santo, em vez de aplicar no incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 157/1967, podia aplicar até 12% do imposto devido no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Decreto-lei nº 880/1969).

**Tabela 18.35.** Imposto progressivo – Exercício de 1971, ano-base de 1970

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 5.040,00 | --- | --- |
| De 5.041,00 a 5.400,00 | 3% | 151,20 |
| De 5.401,00 a 7.200,00 | 5% | 259,20 |
| De 7.201,00 a 10.080,00 | 8% | 475,20 |
| De 10.081,00 a 14.400,00 | 12% | 878,40 |
| De 14.401,00 a 19.800,00 | 16% | 1.454,40 |
| De 19.801,00 a 27.000,00 | 20% | 2.246,40 |
| De 27.001,00 a 36.000,00 | 25% | 3.596,40 |
| De 36.001,00 a 54.000,00 | 30% | 5.396,40 |
| De 54.001,00 a 72.000,00 | 35% | 8.096,40 |
| De 72.001,00 a 108.000,00 | 40% | 11.696,40 |
| De 108.001,00 a 144.000,00 | 45% | 17.096,40 |
| Acima de 144.000,00 | 50% | 24.296,40 |

## Exercício de 1972, ano-base de 1971

### Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.

**3)** Perdas extraordinárias.

**4)** Contribuições e doações.

**5)** Despesas com pesquisa de recursos naturais e prospecção de jazidas.

**6)** Despesas com instrução.

**7)** Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.

**8)** Aplicações em investimentos.

**9)** Rendimentos derivados de investimentos.

**10)** Dependentes.

**11)** Médicos, dentistas, hospitalização.

**12)** Pensão alimentícia.

### Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 9 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais até Cr$2.992,00 ou 1/6 da renda bruta.

**3)** Despesas com instrução até 20% da renda bruta.

**4)** O valor de cada dependente era Cr$2.695,00.

**5)** Aplicações em investimentos: até 15%, 20% ou 30% das importâncias desembolsadas no ano-base. Havia aplicações sem limite, mas devia ser observada a restrição do limite 1.

**6)** Rendimentos derivados de investimento: até Cr$2.851,00, no caso de dividendos, bonificações em dinheiro distribuídos por S.A. de capital aberto às suas ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado; até Cr$950,00, nos demais casos.

### Cálculo do imposto

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos incentivos fiscais (Ações Decreto-lei nº 157/1967, Ações Decreto-lei nº 880/1969, Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia) = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte = Imposto líquido a pagar ou a restituir.

Observações:

**1)** A aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era até 12% do imposto devido.

**2)** O declarante residente ou domiciliado no estado do Espírito Santo, em vez de aplicar no incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 157/1967, podia aplicar até 12% do imposto devido no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo.

**Tabela 18.36.** Imposto progressivo – Exercício de 1972, ano-base de 1971

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 6.048,00 | --- | --- |
| De 6.049,00 a 6.480,00 | 3% | 181,40 |
| De 6.481,00 a 8.640,00 | 5% | 311,00 |
| De 8.641,00 a 12.096,00 | 8% | 570,20 |
| De 12.097,00 a 17.280,00 | 12% | 1.054,00 |
| De 17.281,00 a 23.760,00 | 16% | 1.745,30 |
| De 23.761,00 a 32.400,00 | 20% | 2.695,70 |
| De 32.401,00 a 43.200,00 | 25% | 4.315,70 |
| De 43.201,00 a 64.800,00 | 30% | 6.475,70 |
| De 64.801,00 a 86.400,00 | 35% | 9.715,70 |
| De 86.401,00 a 129.600,00 | 40% | 14.035,70 |
| De 129.601,00 a 172.800,00 | 45% | 20.515,70 |
| Acima de 172.800,00 | 50% | 29.155,70 |

## Exercício de 1973, ano-base de 1972

### Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A a H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

## Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Juros e 20% das prestações pagas às entidades do SFH.

**3)** Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais.

**4)** Perdas extraordinárias.

**5)** Contribuições e doações.

**6)** Despesas com pesquisa de recursos naturais e prospecção de jazidas.

**7)** Despesas com instrução.

**8)** Prêmios à produção intelectual e bolsa de estudos.

**9)** Aplicações em investimentos.

**10)** Rendimentos derivados de investimentos.

**11)** Dependentes.

**12)** Médicos, dentistas, hospitalização.

**13)** Pensão alimentícia.

## Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 10 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Prêmios de seguros de vida ou acidentes pessoais até Cr$3.440,00 ou 1/6 da renda bruta.

**3)** Despesas com instrução até 20% da renda bruta.

**4)** Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$3.009,00.

**5)** Aplicações em investimentos: até 15%, 20% ou 30% das importâncias desembolsadas no ano-base. Havia aplicações sem limite, mas devia ser observada a restrição do limite 1.

**6)** Rendimentos derivados de investimento: Até Cr$3.278,00, no caso de dividendos, bonificações em dinheiro distribuídos por S.A. de capital aberto às suas ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado; até Cr$1.092,00, nos demais casos.

## Cálculo do imposto

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos incentivos fiscais (Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia) = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte = Imposto líquido a pagar ou a restituir.

Obs.: em relação ao exercício anterior, houve alteração no cálculo da aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo.

O contribuinte não devia considerar a aplicação no cálculo do imposto devido. Era calculada separadamente. Junto com a notificação do imposto, o contribuinte recebia um Certificado de Compra de Ações, nominativo, inegociável e intransferível, representativo do incentivo fiscal.

A opção para investimento em ações, prevista nos Decretos-lei nºs 157/1967 e 880/1969, era apurada segundo a Tabela 18.38.

**Tabela 18.37.** Imposto progressivo – Exercício de 1973, ano-base de 1972

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 7.600 | --- | --- |
| De 7.601 a 8.200 | 3% | 228,00 |
| De 8.201 a 10.900 | 5% | 392,00 |
| De 10.901 a 15.200 | 8% | 719,00 |
| De 15.201 a 21.700 | 12% | 1.327,00 |
| De 21.701 a 29.700 | 16% | 2.195,00 |
| De 29.701 a 40.300 | 20% | 3.383,00 |
| De 40.301 a 53.400 | 25% | 5.398,00 |
| De 53.401 a 79.700 | 30% | 8.068,00 |
| De 79.701 a 104.200 | 35% | 12.053,00 |
| De 104.201 a 152.700 | 40% | 17.263,00 |
| De 152.701 a 198.700 | 45% | 24.898,00 |
| Acima de 198.700 | 50% | 34.833,00 |

**Tabela 18.38.** Certificado de Compra de Ações – Exercício de 1973, ano-base de 1972

| SOMA DOS RENDIMENTOS BRUTOS DAS CÉDULAS CR$ (CRUZEIRO) | % SOBRE O IMPOSTO DEVIDO |
|---|---|
| 0 a 23.000 | 24 |
| 23.001 a 34.500 | 22 |
| 34.501 a 46.000 | 20 |
| 46.001 a 57.500 | 18 |
| 57.501 a 69.000 | 16 |
| 69.001 a 80.500 | 14 |
| Acima de 80.500 | 12 |

## Exercício de 1974, ano-base de 1973

### Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Juros e 20% das prestações pagas às entidades do SFH.

**3)** Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais.

4) Prêmio de estímulo à produção intelectual, bolsa de estudo e/ou perda extraordinária.
5) Contribuições e doações.
6) Despesas com pesquisa de recursos naturais e prospecção de jazidas.
7) Despesas com instrução.
8) Aplicações em investimentos.
9) Rendimentos derivados de investimentos.
10) Investimento em ações, dividendos ou bonificação.
11) Dependentes.
12) Médicos, dentistas, hospitalização.
13) Pensão alimentícia.

## Limites dos abatimentos

1) A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 9 estava limitada a 50% da renda bruta.
2) Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais até Cr$3.852,00 ou 1/6 da renda bruta.
3) Despesas com instrução até 20% da renda bruta.
4) Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$3.470,00.
5) Aplicações em investimentos: até 15%, 20%, 25% ou 30% das importâncias desembolsadas no ano-base. Havia aplicações sem limite, mas devia ser observada a restrição do limite 1.
6) Rendimentos derivados de investimento: até Cr$3.671,00, no caso de dividendos, bonificações em dinheiro distribuídos por S.A. de capital aberto às suas ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado; até Cr$1.223,00, nos demais casos.

## Cálculo do imposto

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos incentivos fiscais (Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia) = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte = Imposto líquido a pagar ou a restituir.

Obs.: a aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo, era calculada separadamente, de acordo com a Tabela 18.40. Junto com a notificação do imposto, o contribuinte recebia um Certificado de Compra de Ações, nominativo, inegociável e intransferível, representativo do incentivo fiscal.

**Tabela 18.39.** Imposto progressivo – Exercício de 1974, ano-base de 1973

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 10.700,00 | --- | --- |
| De 10.701,00 a 11.550,00 | 3% | 321,00 |
| De 11.551,00 a 15.300,00 | 5% | 552,00 |
| De 15.301,00 a 21.250,00 | 8% | 1.011,00 |
| De 21.251,00 a 30.050,00 | 12% | 1.861,00 |
| De 30.051,00 a 40.750,00 | 16% | 3.063,00 |
| De 40.751,00 a 54.600,00 | 20% | 4.693,00 |
| De 54.601,00 a 71.250,00 | 25% | 7.423,00 |
| De 71.251,00 a 103.000,00 | 30% | 10.985,50 |
| De 103.001,00 a 130.750,00 | 35% | 16.135,50 |
| De 130.751,00 a 180.750,00 | 40% | 22.673,00 |
| De 180.751,00 a 222.550,00 | 45% | 31.710,50 |
| Acima de 222.550,00 | 50% | 42.838,00 |

**Tabela 18.40.** Certificado de Compra de Ações – Exercício de 1974, ano-base de 1973

| SOMA DOS RENDIMENTOS BRUTOS DAS CÉDULAS CR$ (CRUZEIRO) | % SOBRE O IMPOSTO DEVIDO |
|---|---|
| 0 a 25.760,00 | 24 |
| 25.761,00 a 38.640,00 | 22 |
| 38.641,00 a 51.520,00 | 20 |
| 51.521,00 a 64.400,00 | 18 |
| 64.401,00 a 77.280,00 | 16 |
| 77.281,00 a 90.160,00 | 14 |
| Acima de 90.160,00 | 12 |

## Exercício de 1975, ano-base de 1974

### Rendimentos tributáveis e deduções

Os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

**1)** Juros de dívidas pessoais.

**2)** Juros do SFH.

**3)** Prêmios de seguros de vida ou de acidentes pessoais.

**4)** Prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsa de estudos.

**5)** Perdas extraordinárias.

**6)** Contribuições e doações.

**7)** Despesas com pesquisa de recursos naturais e prospecção de jazidas.

**8)** Despesas com instrução.

**9)** Dependentes.

**10)** Médicos, dentistas, hospitalização.

**11)** Pensão alimentícia.

### Limites dos abatimentos

A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 8 estava limitada a 50% da renda bruta.

Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais até Cr$5.000,00 ou 1/6 da renda bruta.

Despesas com instrução até 20% da renda bruta.

Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$4.500,00.

### Cálculo do imposto

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[229] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos fonte com incentivo fiscal (Decreto-lei nº 1.338/1974) menos imposto retido na fonte = imposto líquido a pagar ou a restituir.

Obs.: a aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo, era calculada separadamente, de acordo com a Tabela 18.42. No exercício de 1974, ano-base de 1973, o percentual era apurado em função da soma dos rendimentos brutos das cédulas. No exercício de 1975, ano-base 1974, o percentual foi vinculado à renda bruta.

229 O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

**Tabela 18.41.** Imposto progressivo – Exercício de 1975, ano-base de 1974

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 13.900,00 | --- | --- |
| De 13.901,00 a 15.000,00 | 3% | 417,00 |
| De 15.001,00 a 19.900,00 | 5% | 717,00 |
| De 19.901,00 a 27.600,00 | 8% | 1.314,00 |
| De 27.601,00 a 39.100,00 | 12% | 2.418,00 |
| De 39.101,00 a 53.000,00 | 16% | 3.982,00 |
| De 53.001,00 a 71.000,00 | 20% | 6.102,00 |
| De 71.001,00 a 92.600,00 | 25% | 9.652,00 |
| De 92.601,00 a 133.900,00 | 30% | 14.282,00 |
| De 133.901,00 a 170.000,00 | 35% | 20.977,00 |
| De 170.001,00 a 235.000,00 | 40% | 29.477,00 |
| De 235.001,00 a 289.300,00 | 45% | 41.227,00 |
| Acima de 289.300,00 | 50% | 55.692,00 |

**Tabela 18.42.** Certificado de Compra de Ações – Exercício de 1975, ano-base de 1974

| CLASSE DE RENDA BRUTA CR$ (CRUZEIRO) | PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO |
|---|---|
| Até 57.000,00 | 24 |
| 57.001,00 a 76.500,00 | 21 |
| 76.501,00 a 104.800,00 | 18 |
| 104.801,00 a 137.600,00 | 16 |
| 137.601,00 a 188.700,00 | 14 |
| 188.701,00 a 301.600,00 | 12 |
| Acima de 301.600,00 | 10 |

## Exercício de 1976, ano-base de 1975

### Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1976, foi instituída a tributação simplificada. Como consequência, foram dois modelos de declaração: simplificado opcional, conhecido pela sigla MSO, e completo (MCT). Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 20% sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas. A partir da apuração da renda líquida, o cálculo era igual para os dois modelos.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis seguiam as mesmas classificações de exercícios anteriores, ou seja, eram distribuídos em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

## Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram dependentes, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

**1)** Juros.

**2)** Juros do SFH.

**3)** Seguros de vida ou de acidentes.

**4)** Bolsa de estudos.

**5)** Perdas extraordinárias.

**6)** Contribuições e doações.

**7)** Prospecção de jazidas.

**8)** Despesas com instrução.

**9)** Dependentes.

**10)** Médicos, dentistas, hospitais.

**11)** Pensão alimentícia.

## Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 8 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais até Cr$6.500,00 ou 1/6 da renda bruta.

**3)** Despesas com instrução até 20% da renda bruta.

**4)** O valor do abatimento de dependente era Cr$5.900,00.

## Cálculo do imposto

O imposto na fonte passou a ser corrigido para compensar os efeitos da inflação. Na declaração completa, foi permitido diminuir do imposto líquido devido a fonte com incentivo fiscal para os contribuintes que, no ano-base, receberam dividendos e/ou bonificações em dinheiro de sociedade anônima de capital aberto e os tivessem incluídos na cédula F. O incentivo era opcional. Quem não incluísse o rendimento na cédula F, não poderia pleitear a compensação da fonte.

## Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional – MSO)

Rendimentos do trabalho assalariado menos 20% mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos dependentes, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[230] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte (30%) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Declaração completa (Modelo Completo – MCT)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[231] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos fonte com incentivo fiscal menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte (30%) = Imposto a pagar ou a restituir.

[230] O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

[231] O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

Obs.: a aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo, era calculada separadamente, de acordo com a Tabela 18.44. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada.

## Exemplo de cálculo do imposto

Um contribuinte recebeu, em 1975, rendimentos do trabalho assalariado (cédula C) no valor de Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros) e teve despesas de Cr$6.000,00 (seis mil cruzeiros) a título de deduções de cédula C.

Esse contribuinte:

**1)** Pagou juros do Sistema Financeiro de Habitação (abatimento) no valor de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros).

**2)** Teve perdas extraordinárias (abatimento) de Cr$30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

**3)** Pagou contribuições e doações no valor de Cr$4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

**4)** Teve despesas com instrução no valor de Cr$11.000,00 (onze mil cruzeiros).

**5)** Teve um dependente (Cr$5.900,00).

**6)** Teve despesas médicas (abatimento) no valor de Cr$6.000,00 (seis mil cruzeiros).

**7)** Teve imposto retido na fonte no valor de Cr$10.000,00 (dez mil cruzeiros).

## Exemplo de cálculo do imposto na declaração simplificada

Renda bruta = Cr$100.000,00 menos Cr$20.000,00 (20% do rendimento de cédula C) = Cr$80.000,00.

Renda líquida = Cr$80.000,00 menos Cr$5.900,00 (dependente) menos Cr$6.000,00 (despesas médicas) = Cr$68.100,00 (sessenta e oito mil e cem cruzeiros).

Imposto devido = Cr$68.100,00 multiplicado por 0,19 (alíquota) menos Cr$8.180,00 (parcela a deduzir) = Cr$4.759,00 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove mil cruzeiros).

Imposto líquido devido = Cr$4.759,00 (imposto devido) menos zero (não teve redução/investimento) = Cr$4.759,00.

Imposto a restituir = Cr$4.759,00 menos Cr$10.000,00 (imposto retido na fonte) menos Cr$3.000,00 (30% de correção do imposto na fonte) = Cr$8.241,00 (oito mil duzentos e quarenta e um cruzeiros).

## Exemplo de cálculo do imposto na declaração completa do mesmo contribuinte

Renda bruta = Cr$100.000,00 (rendimento de cédula C) menos Cr$6.000,00 (dedução de cédula C) = Cr$94.000,00.

Renda líquida 1 = Cr$94.000,00 menos Cr$10.000,00 (juros do SFH) menos Cr$30.000,00 (perdas extraordinárias) menos Cr$4.000,00 (contribuições e doações) menos Cr$11.000,00 (despesas de instruções) = Cr$39.000,00. A soma desses abatimentos estava limitada a 50% da renda bruta, isto é, Cr$47.000,00, mas no exemplo alcançava Cr$55.000,00. Dessa forma, o resultado correto era Cr$94.000,00 menos Cr$47.000,00 = Cr$47.000,00.

Renda líquida 2 = Cr$47.000,00 menos Cr$5.900,00 (dependente) menos Cr$6.000,00 (despesas médicas) = Cr$35.100,00.

Imposto devido = Cr$35.100,00 multiplicado por 0,06 (alíquota) menos Cr$1.650,00 (parcela a deduzir) = Cr$456,00.

Imposto líquido devido = Cr$456,00 (imposto devido) menos zero (não teve redução/investimento) = Cr$456,00.

Imposto a restituir = Cr$456,00 menos Cr$10.000,00 (imposto retido na fonte) menos Cr$3.000,00 (30% de correção do imposto na fonte) = Cr$12.544,00.

Para esse contribuinte, a declaração completa era mais vantajosa, pois teria restituição no valor de Cr$12.544,00, ao passo que, na simplificada, a restituição seria de Cr$8.241,00.

O contribuinte tinha direito de gozar do benefício fiscal do Decreto-lei nº 157/1967. Para calcular esse benefício, devia ser verificado na Tabela 18.44 em que classe de renda bruta o contribuinte se enquadrava. Neste exemplo, a renda bruta era Cr$94.000,00 e fazia parte da classe de 74.101,00 a 99.500,00. O percentual sobre o imposto líquido devido era 21%, que, aplicado sobre Cr$456,00, resultava em Cr$95,76.

**Tabela 18.43.** Imposto progressivo – Exercício de 1976, ano-base de 1975

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 26.000 | --- | --- |
| De 26.001 a 30.500 | 4% | 1.040,00 |
| De 30.501 a 36.500 | 6% | 1.650,00 |
| De 36.501 a 44.000 | 9% | 2.745,00 |
| De 44.001 a 52.500 | 12% | 4.065,00 |
| De 52.501 a 63.500 | 15% | 5.640,00 |
| De 63.501 a 77.000 | 19% | 8.180,00 |
| De 77.001 a 93.000 | 23% | 11.260,00 |
| De 93.001 a 112.000 | 27% | 14.980,00 |
| De 112.001 a 134.500 | 31% | 19.460,00 |
| De 134.501 a 163.500 | 35% | 24.840,00 |
| De 163.501 a 197.000 | 39% | 31.380,00 |
| De 197.001 a 238.000 | 42% | 37.290,00 |
| De 238.001 a 310.000 | 45% | 44.430,00 |
| De 310.001 a 500.000 | 48% | 53.730,00 |
| Acima de 500.000 | 50% | 63.730,00 |

**Tabela 18.44.** Certificado de Compra de Ações – Exercício de 1976, ano-base de 1975

| CLASSE DE RENDA BRUTA CR$ (CRUZEIRO) | PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO |
|---|---|
| Até 74.100,00 | 24 |
| 74.101,00 a 99.500,00 | 21 |
| 99.501,00 a 136.200,00 | 18 |
| 136.201,00 a 178.900,00 | 16 |
| 178.901,00 a 245.300,00 | 14 |
| 245.301,00 a 392.100,00 | 12 |
| Acima de 392.100,00 | 10 |

## Exercício de 1977, ano-base de 1976

### Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1977, ano-base de 1976, foram mantidos os dois modelos de declaração citados anteriormente: o MSO e o MCT. Na declaração simplificada o desconto-padrão foi aumentado de 20% para 25%, limitado a Cr$50.000,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício). Substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$7.200,00,

dependentes, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

**1)** Juros.

**2)** Juros do Sistema Financeiro de Habitação.

**3)** Seguros de vida ou de acidentes.

**4)** Bolsa de estudos.

**5)** Perdas extraordinárias.

**6)** Contribuições e doações.

**7)** Prospecção de jazidas.

**8)** Despesas com instrução.

**9)** Aluguéis residenciais.

**10)** Dependentes.

**11)** Médicos, dentistas, hospitais.

**12)** Pensão alimentícia.

## Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 8 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais até Cr$8.800,00 ou 1/6 da renda bruta.

**3)** Aluguéis residenciais até Cr$7.200,00.

**4)** Despesas com instrução: no exercício de 1977, passou a ser limite individual no valor de Cr$8.000,00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

**5)** Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$8.000,00.

## Cálculo do imposto

O imposto descontado na fonte continuou a ser corrigido para compensar os efeitos da inflação.

## Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional – MSO)

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a Cr$50.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguéis residenciais, dependentes, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[232] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte menos fonte com incentivo = Imposto a pagar ou a restituir.

## Declaração completa (Modelo Completo – MCT)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[89] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos fonte com incentivo fiscal menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte = Imposto a pagar ou a restituir.

Obs.: a aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo, era calculada separadamente, de acordo com a Tabela 18.46. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada.

232 O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

**Tabela 18.45.** Imposto progressivo – Exercício de 1977, ano-base de 1976

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 35.100,00 | --- | --- |
| De 35.101,00 a 41.200,00 | 4% | 1.404,00 |
| De 41.201,00 a 49.300,00 | 6% | 2.228,00 |
| De 49.301,00 a 59.400,00 | 9% | 3.707,00 |
| De 59.401,00 a 70.900,00 | 12% | 5.489,00 |
| De 70.901,00 a 85.700,00 | 15% | 7.616,00 |
| De 85.701,00 a 104.000,00 | 19% | 11.044,00 |
| De 104.001,00 a 125.600,00 | 23% | 15.204,00 |
| De 125.601,00 a 151.200,00 | 27% | 20.228,00 |
| De 151.201,00 a 181.600,00 | 31% | 26.276,00 |
| De 181.601,00 a 220.700,00 | 35% | 33.540,00 |
| De 220.701,00 a 266.000,00 | 39% | 42.368,00 |
| De 266.001,00 a 321.300,00 | 42% | 50.348,00 |
| De 321.301,00 a 418.500,00 | 45% | 59.987,00 |
| De 418.501,00 a 675.000,00 | 48% | 72.542,00 |
| Acima de 675.000,00 | 50% | 86.042,00 |

**Tabela 18.46.** Certificado de Compra de Ações – Exercício de 1977, ano-base de 1976

| CLASSE DE RENDA BRUTA CRUZEIRO | PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO |
|---|---|
| Até 100.000,00 | 24 |
| 100.001,00 a 134.300,00 | 21 |
| 134.301,00 a 183.900,00 | 18 |
| 183.901,00 a 241.500,00 | 16 |
| 241.501,00 a 331.200,00 | 14 |
| 331.201,00 a 529.300,00 | 12 |
| Acima de 529.300,00 | 10 |

## Exercício de 1978, ano-base de 1977

### Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1978, ano-base de 1977, foram mantidos os dois modelos de declaração: o MSO e o MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$67.500,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

## Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$12.000,00, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1977, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

**1)** Juros.

**2)** Seguros de vida ou de acidentes.

**3)** Bolsa de estudos.

**4)** Perdas extraordinárias.

**5)** Contribuições e doações.

**6)** Prospecção de jazidas.

**7)** Despesas com instrução.

**8)** Aluguéis residenciais.

**9)** Dependentes.

**10)** Maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1977.

**11)** Médicos, dentistas, hospitais.

**12)** Pensão alimentícia.

## Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 7 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais até Cr$11.800,00 ou 1/6 da renda bruta.

**3)** Aluguéis residenciais até Cr$12.000,00.

**4)** Despesas com instrução: o limite era individual no valor de Cr$15.000,00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

**5)** O valor do abatimento de dependente era Cr$10.700,00.

**6)** Para quem tivesse completado 65 anos até 31 de dezembro de 1977, poderia abater o valor de Cr$21.400,00, o equivalente a dois dependentes.

## Cálculo do imposto

O imposto descontado na fonte continuou a ser corrigido para compensar os efeitos da inflação.

## Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional – MSO)

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a Cr$67.500,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguéis residenciais, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1977, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[233] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte menos fonte com incentivo = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Declaração completa (Modelo Completo – MCT)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos fonte com incentivo fiscal menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte = Imposto a pagar ou a restituir.

[233] O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

Obs.: a aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo, era calculada separadamente, de acordo com a Tabela 18.48. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada.

**Tabela 18.47.** Imposto progressivo – Exercício de 1978, ano-base de 1977

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 47.300,00 | --- | --- |
| De 47.301,00 a 55.500,00 | 4% | 1.892,00 |
| De 55.501,00 a 66.400,00 | 6% | 3.002,00 |
| De 66.401,00 a 80.100,00 | 9% | 4.994,00 |
| De 80.101,00 a 95.500,00 | 12% | 7.397,00 |
| De 95.501,00 a 115.600,00 | 15% | 10.262,00 |
| De 115.601,00 a 140.100,00 | 19% | 14.886,00 |
| De 140.101,00 a 169.300,00 | 23% | 20.490,00 |
| De 169.301,00 a 203.800,00 | 27% | 27.262,00 |
| De 203.801,00 a 244.800,00 | 31% | 35.414,00 |
| De 244.801,00 a 297.600,00 | 35% | 45.206,00 |
| De 297.601,00 a 358.500,00 | 39% | 57.110,00 |
| De 358.501,00 a 433.200,00 | 42% | 67.865,00 |
| De 433.201,00 a 564.200,00 | 45% | 80.861,00 |
| De 564.201,00 a 910.000,00 | 48% | 97.787,00 |
| Acima de 910.000,00 | 50% | 115.987,00 |

**Tabela 18.48.** Certificado de Compra de Ações – Exercício de 1978, ano-base de 1977

| CLASSE DE RENDA BRUTA CR$ | PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO |
|---|---|
| Até 135.100,00 | 24 |
| 135.101,00 a 181.300,00 | 21 |
| 181.301,00 a 248.400,00 | 18 |
| 248.401,00 a 326.100,00 | 16 |
| 326.101,00 a 447.200,00 | 14 |
| 447.201,00 a 714.800,00 | 12 |
| Acima de 714.800,00 | 10 |

## Exercício de 1979, ano-base de 1978

### Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1979, ano-base de 1978, foram mantidos o MSO e o MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$91.000,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$16.200,00, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1978, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

**1)** Juros.

**2)** Seguros de vida.

**3)** Seguros de acidentes pessoais.

**4)** Contribuições previdenciárias.

**5)** Bolsa de estudos.

**6)** Perdas extraordinárias.

**7)** Contribuições e doações.

**8)** Prospecção de jazidas.

**9)** Despesas com instrução.

**10)** Aluguel residencial.

**11)** Dependentes.

**12)** Maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1978.

**13)** Médicos, dentistas, hospitais.

**14)** Pensão alimentícia.

## Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 9 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Prêmios de seguros de vida e de acidentes pessoais até Cr$16.000,00 ou 1/6 da renda bruta.

**3)** Aluguel residencial até Cr$16.200,00.

**4)** Despesas com instrução: o limite era individual no valor de Cr$20.300,00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

**5)** Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$14.400,00.

**6)** Para quem tivesse completado 65 anos até 31 de dezembro de 1978, poderia abater o valor de Cr$28.800,00, o equivalente a dois dependentes.

## Cálculo do imposto

O imposto na fonte continuou a ser corrigido para compensar os efeitos da inflação.

## Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional – MSO)

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a Cr$91.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1978, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[234] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido mais imposto sobre vendas nas participações societárias menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte menos fonte com incentivo = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Declaração completa (Modelo Completo – MCT)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[91] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido mais imposto sobre vendas nas participações societárias menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte menos fonte com incentivo fiscal = Imposto a pagar ou a restituir.

234 O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

Obs.: a aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967 e no Decreto-lei nº 880/1969, esta aplicação exclusiva para declarante residente ou domiciliado no Espírito Santo, era calculada separadamente, de acordo com a Tabela 18.50. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada.

**Tabela 18.49.** Imposto progressivo – Exercício de 1979, ano-base de 1978

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 65.000,00 | --- | --- |
| De 65.001,00 a 92.000,00 | 5% | 3.250,00 |
| De 92.001,00 a 120.000,00 | 10% | 7.850,00 |
| De 120.001,00 a 157.000,00 | 15% | 13.850,00 |
| De 157.001,00 a 205.000,00 | 20% | 21.700,00 |
| De 205.001,00 a 270.000,00 | 25% | 31.950,00 |
| De 270.001,00 a 350.000,00 | 30% | 45.450,00 |
| De 350.001,00 a 460.000,00 | 35% | 62. 950,00 |
| De 460.001,00 a 600.000,00 | 40% | 85.950,00 |
| De 600.001,00 a 950.000,00 | 45% | 115.950,00 |
| De 950.001,00 a 1.400.000,00 | 50% | 163.450,00 |
| Acima de 1.400.000,00 | 55% | 233.450,00 |

**Tabela 18.50.** Certificado de Compra de Ações – Exercício de 1979, ano-base de 1978

| CLASSE DE RENDA BRUTA CR$ | PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO |
|---|---|
| Até 182.400,00 | 24 |
| 182.401,00 a 244.800,00 | 21 |
| 244.801,00 a 335.400,00 | 18 |
| 335.401,00 a 440.300,00 | 16 |
| 440.301,00 a 603.800,00 | 14 |
| 603.801,00 a 965.100,00 | 12 |
| Acima de 965.100,00 | 10 |

## Exercício de 1980, ano-base de 1979

### Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1980, ano-base de 1979, foram mantidos os dois modelos de declaração: o MSO e o MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$132.000,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$23.400,00, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1979, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

**1)** Bolsas de estudos pagas.

**2)** Contribuições e doações.

**3)** Contribuições previdenciárias a entidades abertas.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Juros.

**6)** Perdas extraordinárias.

**7)** Seguros de vida ou de acidentes pessoais.

**8)** Aluguel residencial.

**9)** Dependentes.

**10)** Maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1979.

**11)** Médicos, dentistas, hospitais.

**12)** Pensão alimentícia judicial.

## Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 7 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Prêmios de seguros de vida até Cr$23.200,00 ou 1/6 da renda bruta.

**3)** Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

**4)** Juros até CR$19.500,00.

**5)** Aluguel residencial até Cr$23.400,00.

**6)** Despesas com instrução: o limite era individual no valor de Cr$29.300,00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

**7)** O valor de cada dependente era Cr$20.900,00.

**8)** Para quem tivesse completado 65 anos até 31 de dezembro de 1979, poderia abater o valor de Cr$41.800,00, o equivalente a dois dependentes.

## Cálculo do imposto

O imposto descontado na fonte continuou a ser corrigido para compensar os efeitos da inflação.

## Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional – MSO)

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a Cr$132.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1979, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[235] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido mais imposto sobre lucros nas participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte menos fonte com incentivo = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Declaração completa (Modelo Completo – MCT)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[92] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido mais imposto sobre lucros nas participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte menos fonte com incentivo fiscal = Imposto a pagar ou a restituir.

235 O limite da redução por investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

Obs.: a aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era calculada separadamente, conforme a Tabela 18.52. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada.

**Tabela 18.51.** Imposto progressivo – Exercício de 1980, ano-base de 1979

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 94.200,00 | --- | --- |
| De 94.201,00 a 133.400,00 | 5% | 4.710,00 |
| De 133.401,00 a 174.000,00 | 10% | 11.380,00 |
| De 174.001,00 a 227.600,00 | 15% | 20.080,00 |
| De 227.601,00 a 297.200,00 | 20% | 31.460,00 |
| De 297.201,00 a 391.500,00 | 25% | 46.320,00 |
| De 391.501,00 a 507.500,00 | 30% | 65.895,00 |
| De 507.501,00 a 667.000,00 | 35% | 91.270,00 |
| De 667.001,00 a 870.000,00 | 40% | 124.620,00 |
| De 870.001,00 a 1.377.500,00 | 45% | 168.120,00 |
| De 1.377.501,00 a 2.030.000,00 | 50% | 236.995,00 |
| Acima de 2.030.000,00 | 55% | 338.495,00 |

**Tabela 18.52.** Certificado de Compra de Ações – Exercício de 1980, ano-base de 1979

| CLASSE DE RENDA BRUTA CR$ (CRUZEIRO) | PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO |
|---|---|
| Até 264.500,00 | 24 |
| 264.501,00 a 355.000,00 | 21 |
| 355.001,00 a 486.300,00 | 18 |
| 486.301,00 a 638.500,00 | 16 |
| 638.501,00 a 875.600,00 | 14 |
| 875.601,00 a 1.399.400,00 | 12 |
| Acima de 1.399.400,00 | 10 |

## Exercício de 1981, ano-base de 1980

### Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1981, ano-base de 1980, continuaram os dois modelos de declaração: o MSO, e o MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$205.000,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$36.000,00, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1980, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

**1)** Bolsas de estudos pagas.

**2)** Contribuições e doações.

**3)** Contribuições previdenciárias a entidades abertas.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Juros.

**6)** Perdas extraordinárias.

**7)** Seguros de vida ou de acidentes pessoais.

**8)** Aluguel residencial.

**9)** Dependentes.

**10)** Maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1980.

**11)** Médicos, dentistas, hospitais.

**12)** Pensão alimentícia judicial.

## Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 7 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Prêmios de seguros de vida até Cr$36.000,00 ou 1/6 da renda bruta.

**3)** Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

**4)** Juros até CR$31.000,00.

**5)** Aluguel residencial até Cr$36.000,00.

**6)** Despesas com instrução: o limite era individual no valor de Cr$46.000,00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

**7)** Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$33.000,00.

**8)** Para quem tivesse completado 65 anos até 31 de dezembro de 1980, poderia abater o valor de Cr$66.000,00, o equivalente a dois dependentes.

## Cálculo do imposto

## Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional – MSO)

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a Cr$205.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1980, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/caderneta de poupança[236] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte (55%) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Declaração completa (Modelo Completo – MCT)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[237] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido mais imposto sobre lucros nas participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos antecipação (carnê-leão) menos correção monetária de 55% do imposto retido na fonte e da antecipação menos antecipações não sujeitas à correção monetária = Imposto a pagar ou a restituir.

236 O limite da redução/caderneta de poupança variava de 15% a 30% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

237 O limite da redução/investimento variava de 30% a 60% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

Obs.: a aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era calculada separadamente, de acordo com a Tabela 18.54. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada. Em relação ao exercício anterior, os percentuais sobre o imposto líquido devido foram alterados.

**Tabela 18.53.** Imposto progressivo – Exercício de 1981, ano-base de 1980

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 146.000,00 | --- | --- |
| De 146.001,00 a 207.000,00 | 5% | 7.300,00 |
| De 207.001,00 a 270.000,00 | 10% | 17.650,00 |
| De 270.001,00 a 353.000,00 | 15% | 31.150,00 |
| De 353.001,00 a 461.000,00 | 20% | 48.800,00 |
| De 461.001,00 a 607.000,00 | 25% | 71.850,00 |
| De 607.001,00 a 787.000,00 | 30% | 102.200,00 |
| De 787.001,00 a 1.034.000,00 | 35% | 141.550,00 |
| De 1.034.001,00 a 1.349.000,00 | 40% | 193.250,00 |
| De 1.349.001,00 a 2.135.000,00 | 45% | 260.700,00 |
| De 2.135.001,00 a 3.146.000,00 | 50% | 367.450,00 |
| Acima de 3.146.000,00 | 55% | 524.750,00 |

**Tabela 18.54.** Certificado de Compra de Ações – Exercício de 1981, ano-base de 1980

| CLASSE DE RENDA BRUTA CR$ | PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO |
|---|---|
| Até Cr$750.000,00 | 18% |
| De Cr$750.001,00 a Cr$1.500.000,00 | 12% |
| Mais de Cr$1.500.000,00 | 8% |

# Exercício de 1982, ano-base de 1981

## Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1982, ano-base de 1981, continuaram dois modelos de declaração: o MSO e o MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$390.000,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

## Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$100.000,00, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1981, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

1) Bolsas de estudos pagas.
2) Contribuições e doações.

**3)** Contribuições previdenciárias a entidades abertas.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Juros do Sistema Financeiro de Habitação.

**6)** Perdas extraordinárias.

**7)** Aluguel residencial.

**8)** Dependentes.

**9)** Maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1981.

**10)** Médicos, dentistas, hospitais.

**11)** Pensão alimentícia judicial.

## Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 6 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

**3)** Juros do SFH até Cr$100.000,00.

**4)** Aluguel residencial até Cr$100.000,00.

**5)** Despesas com instrução: o limite era individual no valor de Cr$88.000,00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

**6)** Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$63.000,00.

**7)** Para quem tivesse completado 65 anos até 31 de dezembro de 1981, poderia abater o valor de Cr$126.000,00, o equivalente a dois dependentes.

## Cálculo do imposto

### Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional – MSO)

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a Cr$390.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1981, médicos, dentistas, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/caderneta de poupança[238] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte (90%) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração completa (Modelo Completo – MCT)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Obs.: na declaração completa também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida era o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cr$390.000,00, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1981, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[239] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos antecipação (carnê-leão) menos correção monetária de 90% do imposto retido na fonte e da antecipação menos antecipações não sujeitas à correção monetária = Imposto a pagar ou a restituir.

[238] O limite da redução/caderneta de poupança variava de 15% a 30% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

[239] O limite da redução/investimento variava de 15% a 30% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

Obs.: a aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era calculada separadamente, de acordo com a Tabela 18.56. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada.

**Tabela 18.55.** Imposto progressivo – Exercício de 1982, ano-base de 1981

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 278.000,00 | --- | --- |
| De 278.001,00 a 394.000,00 | 5% | 13.900,00 |
| De 394.001,00 a 513.000,00 | 10% | 33.600,00 |
| De 513.001,00 a 671.000,00 | 15% | 59.250,00 |
| De 671.001,00 a 876.000,00 | 20% | 92.800,00 |
| De 876.001,00 a 1.154.000,00 | 25% | 136.600,00 |
| De 1.154.001,00 a 1.496.000,00 | 30% | 194.300,00 |
| De 1.496.001,00 a 1.965.000,00 | 35% | 269.100,00 |
| De 1.965.001,00 a 2.564.000,00 | 40% | 367.350,00 |
| De 2.564.001,00 a 4.057.000,00 | 45% | 495.550,00 |
| De 4.057.001,00 a 5.978.000,00 | 50% | 698.400,00 |
| Acima de 5.978.000,00 | 55% | 997.300,00 |

**Tabela 18.56.** Certificado de Compra de Ações – Exercício de 1982, ano-base de 1981

| CLASSE DE RENDA BRUTA CRUZEIRO | PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO |
|---|---|
| Até Cr$1.425.000,00 | 12% |
| De Cr$1.425.001,00 a Cr$2.850.000,00 | 8% |
| De Cr$2.850.001,00 a Cr$10.000.000,00 | 4% |
| Mais de Cr$10.000.000,00 | 0% |

## Exercício de 1983, ano-base de 1982

### Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1983, ano-base de 1982, continuaram dois modelos de declaração: o MSO e o MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$758.000,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$250.000,00, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1982, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

**1)** Bolsas de estudos pagas.
**2)** Contribuições e doações.
**3)** Contribuições previdenciárias a entidades abertas.
**4)** Despesas com instrução.
**5)** Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
**6)** Perdas extraordinárias.
**7)** Aluguel residencial.
**8)** Dependentes.
**9)** Maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1982.
**10)** Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.
**11)** Pensão alimentícia judicial.

### Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 6 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

**3)** Juros do SFH até Cr$250.000,00.

**4)** Aluguel residencial até Cr$250.000,00.

**5)** Despesas com instrução: o limite era individual no valor de Cr$172.000,00 por despesas do contribuinte, dos dependentes e dos menores que o contribuinte criasse e educasse, desde que não apresentasse declaração em separado.

**6)** Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$123.000,00.

**7)** Para quem tivesse completado 65 anos até 31 de dezembro de 1982, poderia abater o valor de Cr$246.000,00, o equivalente a dois dependentes.

### Cálculo do imposto

### Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional – MSO)

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a Cr$758.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1982, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/caderneta de poupança[240] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte (70%) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração completa (Modelo Completo – MCT)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Obs.: na declaração completa também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida era o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cr$758.000,00, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1982, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto devido.

Imposto devido menos redução/investimento[241] = Imposto líquido devido.

Imposto líquido devido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos antecipação (carnê-leão) menos correção monetária de 70% do imposto retido na fonte e da antecipação menos antecipações não sujeitas à correção monetária = Imposto a pagar ou a restituir.

Obs.: a aplicação opcional em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967, era calculada separadamente, de acordo com a Tabela 18.58. O percentual sobre o imposto líquido devido era vinculado à renda bruta, tanto na declaração completa como na simplificada. Em relação ao exercício anterior, os percentuais sobre o imposto líquido devido foram diminuídos.

240 O limite da redução/caderneta de poupança variava de 7,5% a 15% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

241 O limite da redução/investimento variava de 7,5% a 15% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

**Tabela 18.57.** Imposto progressivo – Exercício de 1983, ano-base de 1982

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 542.000,00 | --- | --- |
| De 542.001,00 a 768.000,00 | 5% | 27.100,00 |
| De 768.001,00 a 1.000.000,00 | 10% | 65.500,00 |
| De 1.000.001,00 a 1.308.000,00 | 15% | 115.500,00 |
| De 1.308.001,00 a 1.708.000,00 | 20% | 180.900,00 |
| De 1.708.001,00 a 2.250.000,00 | 25% | 266.300,00 |
| De 2.250.001,00 a 2.917.000,00 | 30% | 378.800,00 |
| De 2.917.001,00 a 3.832.000,00 | 35% | 524.650,00 |
| De 3.832.001,00 a 5.000.000,00 | 40% | 716.250,00 |
| De 5.000.001,00 a 7.911.000,00 | 45% | 966.250,00 |
| De 7.911.001,00 a 11.657.000,00 | 50% | 1.361.800,00 |
| Acima de 11.657.000,00 | 55% | 1.944.650,00 |

**Tabela 18.58.** Certificado de Compra de Ações – Exercício de 1983, ano-base de 1982

| CLASSE DE RENDA BRUTA CRUZEIRO | PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO LÍQUIDO DEVIDO |
|---|---|
| Até Cr$2.779.000,00 | 8% |
| De Cr$2.779.001,00 a Cr$5.557.000,00 | 4% |
| De Cr$5.557.001,00 a Cr$14.000.000,00 | 2% |
| Mais de Cr$14.000.000,00 | 0% |

## Exercício de 1984, ano-base de 1983

### Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1984, ano-base de 1983, continuaram dois modelos de declaração: o MSO e o MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$1.516.000,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

## Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$750.000,00, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1983, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

**1)** Bolsas de estudos pagas.

**2)** Contribuições e doações.

**3)** Contribuições previdenciárias a entidades abertas.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Juros do Sistema Financeiro de Habitação.

**6)** Perdas extraordinárias.

**7)** Aluguel residencial.

**8)** Dependentes.

**9)** Maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1983.

**10)** Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.

**11)** Pensão alimentícia judicial.

## Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 6 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

**3)** Juros do SFH até Cr$750.000,00.

**4)** Aluguel residencial até Cr$750.000,00.

**5)** Despesas com instrução: o limite era Cr$344.000,00 multiplicado pelo número de pessoas com as quais tenha havido despesas com instrução.

**6)** Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$246.000,00.

**7)** Para quem tivesse completado 65 anos até 31 de dezembro de 1983, poderia abater o valor de Cr$492.000,00, o equivalente a dois dependentes.

## Cálculo do imposto
## Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional – MSO)

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a Cr$1.516.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1983, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/caderneta de poupança[242] = Imposto líquido.

Imposto líquido menos imposto retido na fonte menos correção do imposto na fonte (80%) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Declaração completa (Modelo Completo – MCT)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Obs.: na declaração completa também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida era o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cr$1.516.000,00, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1983, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

242 O limite da redução/caderneta de poupança variava de 4% a 12% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

Imposto menos redução/investimento[243] = Imposto líquido.

Imposto líquido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos antecipação menos correção monetária de 80% do imposto retido na fonte e da antecipação menos antecipação não sujeita à correção monetária = Imposto a pagar ou a restituir.

Obs.: a partir do exercício de 1984, ano-base de 1983, foi extinta a opção em Certificado de Compra de Ações, prevista no Decreto-lei nº 157/1967.

[243] O limite da redução/investimento variava de 4% a 12% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

**Tabela 18.59.** Imposto progressivo – Exercício de 1984, ano-base de 1983

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 1.084.000,00 | --- | --- |
| De 1.084.001,00 a 1.536.000,00 | 5% | 54.200,00 |
| De 1.536.001,00 a 2.000.000,00 | 10% | 131.000,00 |
| De 2.000.001,00 a 2.616.000,00 | 15% | 231.000,00 |
| De 2.616.001,00 a 3.416.000,00 | 20% | 361.800,00 |
| De 3.416.001,00 a 4.500.000,00 | 25% | 532.600,00 |
| De 4.500.001,00 a 5.834.000,00 | 30% | 757.600,00 |
| De 5.834.001,00 a 7.664.000,00 | 35% | 1.049.300,00 |
| De 7.664.001,00 a 10.000.000,00 | 40% | 1.432.500,00 |
| De 10.000.001,00 a 15.822.000,00 | 45% | 1.932.500,00 |
| De 15.822.001,00 a 23.314.000,00 | 50% | 2.723.600,00 |
| De 23.314.001,00 a 34.354.000,00 | 55% | 3.889.300,00 |
| Acima de 34.354.000,00 | 60% | 5.607.000,00 |

# Exercício de 1985, ano-base de 1984

## Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1985, ano-base de 1984, continuaram dois modelos de declaração: o MSO e o MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$3.942.000,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

## Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$2.250.000,00, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1984, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

1) Bolsas de estudos pagas.
2) Contribuições e doações.
3) Contribuições previdenciárias a entidades abertas.
4) Despesas com instrução.
5) Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
6) Perdas extraordinárias.
7) Aluguel residencial.
8) Dependentes.
9) Maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1984.

**10)** Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.

**11)** Pensão alimentícia judicial.

### Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 6 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

**3)** Juros do SFH até Cr$2.250.000,00.

**4)** Aluguel residencial até Cr$2.250.000,00.

**5)** Despesas com instrução: o limite era Cr$1.032.000,00 multiplicado pelo número de pessoas com as quais tenha havido despesas com instrução.

**6)** Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$738.000,00.

**7)** Para quem tivesse completado 65 anos até 31 de dezembro de 1984, poderia abater o valor de Cr$1.476.000,00, o equivalente a dois dependentes.

### Cálculo do imposto

### Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional – MSO)

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a Cr$3.942.000,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1984, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/caderneta de poupança[244] = Imposto líquido.

Imposto líquido menos imposto retido na fonte corrigido (o coeficiente de correção variava de acordo com o trimestre) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração completa (Modelo Completo – MCT)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Obs.: na declaração completa também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida era o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cr$3.942.000,00, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1984, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/investimento[245] = Imposto líquido.

Imposto líquido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte corrigido (o coeficiente de correção variava de acordo com o trimestre) menos antecipação corrigida (o coeficiente de correção variava de acordo com o trimestre) = Imposto a pagar ou a restituir.

244 O limite da redução/caderneta de poupança variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

245 O limite da redução por investimento variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

**Tabela 18.60.** Imposto progressivo – Exercício de 1985, ano-base de 1984

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CRUZEIRO | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 2.818.000 | --- | --- |
| De 2.818.001 a 3.994.000 | 5% | 140.900 |
| De 3.994.001 a 5.200.000 | 10% | 340.600 |
| De 5.200.001 a 6.802.000 | 15% | 600.600 |
| De 6.802.001 a 8.882.000 | 20% | 940.700 |
| De 8.882.001 a 11.700.000 | 25% | 1.384.800 |
| De 11.700.001 a 15.168.000 | 30% | 1.969.800 |
| De 15.168.001 a 19.926.000 | 35% | 2.728.200 |
| De 19.926.001 a 26.000.000 | 40% | 3.724.500 |
| De 26.000.001 a 41.137.000 | 45% | 5.024.500 |
| De 41.137.001 a 60.616.000 | 50% | 7.081.350 |
| De 60.616.001 a 89.320.000 | 55% | 10.112.150 |
| Acima de 89.320.000 | 60% | 14.578.150 |

## Exercício de 1986, ano-base de 1985

### Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1986, ano-base de 1985, continuaram dois modelos de declaração: MSO e o (MCT). Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cr$12.930.000, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cr$7.380.000, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1985, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

1) Bolsas de estudos pagas.
2) Contribuições e doações.
3) Contribuições previdenciárias a entidades abertas.
4) Despesas com instrução.
5) Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
6) Perdas extraordinárias.
7) Aluguel residencial.
8) Dependentes.
9) Maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1985.
10) Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.
11) Pensão alimentícia judicial.

## Limites dos abatimentos

1) A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 6 estava limitada a 50% da renda bruta.
2) Contribuições e doações até 10% da renda bruta.
3) Juros do SFH até Cr$7.380.000.
4) Aluguel residencial até Cr$7.380.000.
5) Despesas com instrução: o limite era Cr$3.390.000, multiplicado pelo número de pessoas com as quais tenha havido despesas com instrução.
6) Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cr$2.420.000.
7) Para quem tivesse completado 65 anos até 31 de dezembro de 1985, poderia abater o valor de Cr$4.840.000, o equivalente a dois dependentes.

## Cálculo do imposto

### Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional – MSO)

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a Cr$12.930.000, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1985, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/caderneta de poupança[246] = Imposto líquido.

Imposto líquido menos imposto retido na fonte corrigido (o coeficiente de correção variava de acordo com o trimestre) = Imposto a pagar ou a restituir.

### Declaração completa (Modelo Completo – MCT)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Obs.: na declaração completa também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida era o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cr$12.930.000, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1985, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/investimento[247] = Imposto líquido.

Imposto líquido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte corrigido (o coeficiente de correção variava de acordo com o trimestre) menos antecipação corrigida (o coeficiente de correção variava de acordo com o trimestre) = Imposto a pagar ou a restituir.

246 O limite da redução por caderneta de poupança variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

247 O limite da redução/investimento variava de 2% a 6% do imposto e era calculado em função da renda bruta.

**Tabela 18.61.** Imposto progressivo – Exercício de 1986, ano-base de 1985

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 9.250.000 | --- | --- |
| De 9.250.001 a 13.100.000 | 5% | 462.500 |
| De 13.100.001 a 17.060.000 | 10% | 1.117.500 |
| De 17.060.001 a 22.310.000 | 15% | 1.970.500 |
| De 22.310.001 a 29.140.000 | 20% | 3.086.000 |
| De 29.140.001 a 38.380.000 | 25% | 4.543.000 |
| De 38.380.001 a 49.750.000 | 30% | 6.462.000 |
| De 49.750.001 a 65.360.000 | 35% | 8.949.500 |
| De 65.360.001 a 85.280.000 | 40% | 12.217.500 |
| De 85.280.001 a 134.930.000 | 45% | 16.481.500 |
| De 134.930.001 a 198.820.000 | 50% | 23.228.000 |
| De 198.820.001 a 292.970.000 | 55% | 33.169.000 |
| Acima de 292.970.000 | 60% | 47.817.500 |

## Exercício de 1987, ano-base de 1986

### Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1987, ano-base de 1986, continuaram dois modelos de declaração: o MSO e o MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cz$27.250,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cz$15.600,00, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1986, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

1) Bolsas de estudos pagas.
2) Contribuições e doações.
3) Contribuições previdenciárias a entidades abertas.

4) Despesas com instrução.
5) Juros do Sistema Financeiro de Habitação.
6) Perdas extraordinárias.
7) Aluguel residencial.
8) Incentivo à cultura.
9) Dependentes.
10) Maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1986.
11) Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.
12) Pensão alimentícia judicial.

### Limites dos abatimentos

1) A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 6 estava limitada a 50% da renda bruta.
2) Contribuições e doações até 10% da renda bruta.
3) Juros do SFH até Cz$15.600.000.
4) Aluguel residencial até Cz$15.600.000.
5) Despesas com instrução: o limite era Cz$7.200,00 multiplicado pelo número de pessoas com as quais tenha havido despesas com instrução.
6) Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cz$5.200,00.
7) Para quem tivesse completado 65 anos até 31 de dezembro de 1986, poderia abater o valor de Cz$10.400,00, o equivalente a dois dependentes.
8) Contribuição a entidades de previdência privada até Cz$15.600,00.
9) Incentivo à cultura até 10% da renda bruta.

### Cálculo do imposto

### Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional – MSO)

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a Cz$27.250,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1986, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/caderneta de poupança[248] = Imposto líquido.

Imposto líquido menos imposto na fonte = Imposto a pagar ou a restituir.

### Declaração completa (Modelo Completo – MCT)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Obs.: na declaração completa também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida era o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cz$27.250,00, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1986, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/investimento[249] = Imposto líquido.

Imposto líquido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis mais patrimônio a descoberto[250] menos imposto retido na fonte menos recolhimento mensal = Imposto a pagar ou a restituir.

248 O limite da redução/caderneta de poupança variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

249 O limite da redução por investimento variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

250 Consultar capítulo 10, item "Acréscimo patrimonial a descoberto com alíquota de 3%", p. 212.

**Tabela 18.62.** Imposto progressivo – Exercício de 1987, ano-base de 1986

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CZ$ (CRUZADO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CZ$ (CRUZADO) |
|---|---|---|
| Até 21.600,00 | --- | --- |
| De 21.601,00 a 35.000,00 | 5% | 1.080,00 |
| De 35.001,00 a 58.750,00 | 10% | 2.830,00 |
| De 58.751,00 a 86.750,00 | 15% | 5.768,00 |
| De 86.751,00 a 120.400,00 | 20% | 10.105,00 |
| De 120.401,00 a 152.450,00 | 25% | 16.125,00 |
| De 152.451,00 a 210.250,00 | 30% | 23.748,00 |
| De 210.251,00 a 339.600,00 | 35% | 34.260,00 |
| De 339.601,00 a 462.200,00 | 40% | 51.240,00 |
| De 462.201,00 a 610.450,00 | 45% | 74.350,00 |
| Acima de 610.450,00 | 50% | 104.873,00 |

## Exercício de 1988, ano-base de 1987

### Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1988, ano-base de 1987, continuaram dois modelos de declaração: o MSO e o MCT. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a Cz$95.400,00, sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que correspondiam às primeiras letras do alfabeto, de A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até Cz$54.600,00, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1987, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

**1)** Bolsas de estudos.

**2)** Contribuições e doações.

**3)** Contribuições previdenciárias.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Juros do Sistema Financeiro de Habitação.

**6)** Planos de poupança e investimento PAIT.

**7)** Caderneta Pecúlio.

**8)** Perdas extraordinárias.

**9)** Aluguel residencial.

**10)** Incentivo à cultura.

**11)** Dependentes.

**12)** Maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1987.

**13)** Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.

**14)** Pensão alimentícia judicial.

## Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 8 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

**3)** Juros do SFH até Cz$54.600,00.

**4)** PAIT até Cz$150.000,00.

**5)** Caderneta Pecúlio até Cz$150.000,00.

**6)** Aluguel residencial até Cz$54.600,00.

**7)** Despesas com instrução: o limite era Cz$25.200,00 multiplicado pelo número de pessoas com as quais tenha havido despesas com instrução.

**8)** Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de Cz$18.200,00.

**9)** Para quem tivesse completado 65 anos até 31 de dezembro de 1987, poderia abater o valor de Cz$36.400,00, o equivalente a dois dependentes.

**10)** Contribuição a entidades de previdência privada até Cz$150.000,00.

**11)** Incentivo à cultura até 10% da renda bruta.

## Cálculo do imposto

### Declaração simplificada (Modelo Simplificado Opcional – MSO)

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a Cz$95.400,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1987, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/caderneta de poupança[251] = Imposto líquido.

Imposto líquido menos imposto retido na fonte = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração completa (Modelo Completo – MCT)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Obs.: na declaração completa também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida era o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a Cz$95.400,00, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1987, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/investimento[252] = Imposto líquido.

Imposto líquido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis menos imposto retido na fonte menos recolhimento mensal = Imposto a pagar ou a restituir.

[251] O limite da redução/caderneta de poupança variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

[252] O limite da redução por investimento variava de 2% a 6% do imposto. O percentual era calculado em função da renda bruta.

**Tabela 18.63.** Imposto progressivo – Exercício de 1988, ano-base de 1987

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA CZ$ (CRUZADO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CZ$ (CRUZADO) |
|---|---|---|
| Até 75.600,00 | --- | --- |
| De 75.601,00 a 122.500,00 | 5% | 3.780,00 |
| De 122.501,00 a 205.600,00 | 10% | 9.905,00 |
| De 205.601,00 a 303.600,00 | 15% | 20.185,00 |
| De 303.601,00 a 421.400,00 | 20% | 35.365,00 |
| De 421.401,00 a 533.600,00 | 25% | 56.435,00 |
| De 533.601,00 a 735.900,00 | 30% | 83.115,00 |
| De 735.901,00 a 1.188.600,00 | 35% | 119.910,00 |
| De 1.188.601,00 a 1.617.700,00 | 40% | 179.340,00 |
| De 1.617.701,00 a 2.136.600,00 | 45% | 260.225,00 |
| Acima de 2.136.600,00 | 50% | 367.055,00 |

## Exercício de 1989, ano-base de 1988

### Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1989, ano-base de 1988, continuaram dois modelos de declaração: simplificado e completo. Foram abandonadas as siglas MSO e MCT, utilizadas até o exercício anterior. Na declaração simplificada era permitido um desconto-padrão de 25%, limitado a NCz$600,00 (seiscentos cruzados novos), sobre os rendimentos da cédula C (com vínculo empregatício), que substituía todas as deduções. Não havia, no modelo simplificado, dedução para rendimentos de outras cédulas.

Na declaração completa, os rendimentos tributáveis eram classificados em cédulas, que iam da cédula A até H.

Havia deduções nas cédulas A, B, C, D, E e H.

### Abatimentos

Na declaração simplificada, os abatimentos permitidos eram aluguéis residenciais até NCz$340,00, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1988, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Na declaração completa eram aceitos como abatimentos os relacionados a seguir.

**1)** Bolsas de estudos.

**2)** Contribuições e doações.

**3)** Contribuições previdenciárias.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Juros do Sistema Financeiro de Habitação.

**6)** PAIT, previdência privada e Caderneta Pecúlio.

**7)** Seguros de vida e de acidentes pessoais.

**8)** Perdas extraordinárias.

**9)** Aluguel residencial.

**10)** Incentivo à cultura.

**11)** Dependentes.

**12)** Maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1988.

**13)** Médicos, dentistas, psicólogos e hospitais.

**14)** Pensão alimentícia judicial.

## Limites dos abatimentos

**1)** A soma dos abatimentos relacionados nos itens 1 a 8 estava limitada a 50% da renda bruta.

**2)** Contribuições e doações até 10% da renda bruta.

**3)** Juros do SFH até NCz$340,00.

**4)** PAIT, previdência privada e caderneta-pecúlio até NCz$930,00.

**5)** Aluguel residencial até NCz$340,00.

**6)** Seguros de vida e de acidentes pessoais até NCz$340,00.

**7)** Despesas com instrução: o limite era NCz$160,00 multiplicado pelo número de pessoas com as quais tenha havido despesas com instrução.

**8)** Cada dependente dava direito a um abatimento no valor de NCz$115,00.

**9)** Para quem tivesse completado 65 anos até 31 de dezembro de 1988, poderia abater o valor de NCz$230,00, o equivalente a dois dependentes.

**10)** Incentivo à cultura até 10% da renda bruta.

## Cálculo do imposto

### Declaração simplificada (Modelo Simplificado)

Rendimentos de cédula C (trabalho assalariado) menos 25%, limitados a NCz$600,00, mais outros rendimentos = Renda bruta.

Renda bruta menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1988, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial = Renda líquida.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos imposto retido na fonte = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração completa (Modelo Completo)

Soma dos rendimentos brutos de cada cédula menos somatório das deduções cedulares = Renda bruta.

Renda bruta menos abatimentos = Renda líquida.

Obs.: na declaração completa também podia ser utilizado o desconto-padrão, se fosse mais vantajoso para o contribuinte. Nesse caso, a renda líquida era o somatório dos rendimentos cedulares menos 25% do rendimento da cédula C, limitado a NCz$600,00, menos aluguel residencial, dependentes, maior de 65 anos em 31 de dezembro de 1988, médicos, dentistas, psicólogos, hospitais e pensão alimentícia judicial.

Tabela progressiva aplicada sobre a renda líquida = Imposto.

Imposto menos redução/investimento[253] = Imposto líquido.

Imposto líquido mais imposto sobre lucros na alienação das participações societárias mais imposto sobre lucros na alienação de imóveis mais imposto sobre operações no mercado a prazo menos imposto retido na fonte menos recolhimento mensal (carnê-leão) menos complementação trimestral (trileão) = Imposto a pagar ou a restituir.

[253] O limite da redução por investimento variava de 2% a 6% do imposto devido. O percentual era calculado em função da renda bruta.

**Tabela 18.64.** Imposto progressivo – Exercício de 1989, ano-base de 1988

| CLASSE DE RENDA LÍQUIDA NCZ$ (CRUZADO NOVO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO NCZ$ (CRUZADO NOVO) |
|---|---|---|
| Até 620,00 | --- | --- |
| De 620,01 a 1.270,00 | 10% | 62,00 |
| De 1.270,01 a 1.951,00 | 15% | 125,50 |
| De 1.951,01 a 2.725,00 | 20% | 223,05 |
| De 2.725,01 a 3.592,00 | 25% | 359,30 |
| De 3.592,01 a 4.768,00 | 30% | 538,90 |
| De 4.768,01 a 7.245,00 | 35% | 777,30 |
| De 7.245,01 a 10.217,00 | 40% | 1.139,55 |
| Acima de 10.217,00 | 45% | 1.650,40 |

## Exercício de 1990, ano-base de 1989

### Rendimentos tributáveis e deduções

No exercício de 1990, ano-base de 1989, foram extintos os formulários simplificado e completo. Foram criadas as declarações de informações e de ajuste, aquela a mais fácil de preenchimento na trajetória do imposto de renda (apenas informativa, sem apurar imposto), e esta a mais complexa de toda a história do imposto de renda no Brasil e aquela a mais fácil de preenchimento na trajetória do imposto de renda (apenas informativa, sem apurar imposto). Operou-se a maior transformação no preenchimento da declaração, fruto sobretudo da Lei nº 7.713/1988, que extinguiu os rendimentos cedulares, as deduções cedulares e os abatimentos e adotou o sistema de bases correntes[254].

Podia apresentar a Declaração de Informações, entre outros critérios, quem recebeu, em 1989, rendimentos sujeitos à retenção na fonte de uma única fonte pagadora superiores a NCz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

O contribuinte que recebeu rendimentos tributáveis de mais de uma fonte pagadora em um mesmo mês devia apresentar a Declaração de Ajuste. Devia ser preenchido um Roteiro de Apuração Mensal, para cada mês do ano-base. O resultado do imposto a recolher obtido no Roteiro devia ser transportado para a Declaração de Ajuste, para apuração do saldo a pagar. A Declaração de Ajuste não contemplava imposto a restituir. Nos casos atípicos de restituição, o procedimento era por meio de processo.

### Abatimentos

No Roteiro de Apuração Mensal eram aceitos abatimentos de despesas médicas, dependentes e pensão judicial.

A Declaração de Ajuste permitia redução de contribuições e doações e incentivo à cultura.

254 Consultar capítulo 10, item "Sistema de bases correntes", p. 214.

## Cálculo do imposto

## Declaração de Informações

Não havia cálculo de imposto.

## Declaração de Ajuste

No Roteiro de Apuração Mensal apurava-se o imposto a recolher de cada mês do ano, que era transportado para a Declaração de Ajuste.

Imposto a recolher de cada mês menos pagamento efetuado em cada mês = Saldo do imposto em cada mês (cruzados novos).

Saldo do imposto em cada mês (cruzados novos) dividido pelo índice mensal de conversão = Saldo em Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em cada mês. A partir desse campo, todos os valores eram calculados em BTN. Nos campos anteriores, os valores eram informados em cruzados novos.

Somatório do saldo em BTN dos 12 meses = Resultado do ajuste.

Resultado do ajuste mais imposto apurado na atividade rural menos imposto anual pago no exterior = Imposto a pagar.

Imposto a pagar menos contribuições e doações menos incentivo à cultura = Saldo a pagar. Essas duas reduções estavam limitadas a 50% do imposto a pagar. O saldo a pagar era apurado em BTN.

## Exemplo de preenchimento da Declaração de Informações

O declarante que se enquadrasse nos critérios para apresentação da Declaração de Informações comunicava numa única linha o total dos rendimentos tributáveis, noutra linha o imposto na fonte/carnê-leão e numa terceira linha os rendimentos isentos, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte. Não havia saldo de imposto a pagar ou a restituir.

## Exemplo de cálculo do imposto da Declaração de Ajuste

Para facilitar o entendimento, vamos supor um contribuinte que, em 1989, recebeu rendimentos tributáveis e teve deduções em apenas dois meses: outubro e novembro.

Recebeu honorários do livre exercício de profissão liberal, em outubro, no valor de NCz$5.000,00 (cinco mil cruzados novos) e em novembro NCz$7.000,00 (sete mil cruzados novos).

Recebeu aluguéis de pessoas físicas no valor de NCz$1.000,00 em outubro e em novembro.

Efetuou despesas médicas no valor de NCz$400,00 em outubro e NCz$600,00 em novembro.

Recolheu carnê-leão no valor de NCz$400,00 para os rendimentos de outubro e NCz$500,00 para os de novembro.

Efetuou contribuição à entidade filantrópica no valor do equivalente a 2,89 BTN.

O primeiro passo era preencher o Roteiro de Apuração Mensal, um para cada mês. No nosso exemplo, em outubro e novembro.

## Preenchimento do Roteiro de Apuração Mensal de outubro

Rendimentos sujeitos à tabela progressiva = NCz$5.000,00 (honorários) mais NCz$1.000,00 (aluguéis) = NCz$6.000,00.

Cálculo do limite das despesas médicas = NCz$6.000,00 (total dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva) menos 0,00 (dependentes) menos 0,00 (pensão judicial) menos NCz$1.540,00 (limite de isenção do mês; veja Tabela 18.70) = NCz$4.460,00 (base máxima para dedução).

Dedução de despesas médicas 1 = NCz$400,00 (despesas médicas do mês) mais 0,00 (saldo atualizado do mês anterior) = NCz$400,00.

Dedução de despesas médicas 2 = NCz$400,00 (dedução de despesas médicas 1) menos NCz$300,00 (5% de rendimentos sujeitos à tabela progressiva = 5% de NCz$6.000,00) = NCz$100,00.

Valor de despesas médicas a deduzir = NCz$4.460,00 (limite de despesas médicas) ou NCz$100,00 (dedução de despesas médicas 2), o menor dos dois. No caso, NCz$100,00.

Saldo de despesas médicas para o mês seguinte = NCz$100,00 (dedução de despesas médicas 2) menos NCz$100,00 (valor de despesas médicas a deduzir) = 0,00.

Base de cálculo = NCz$6.000,00 (rendimentos sujeitos à tabela progressiva) menos NCz$100,00 (valor de despesas médicas a deduzir) = NCz$5.900,00.

Imposto devido = Cz$5.900,00 multiplicado por 0,25 (alíquota) menos NCz$923,65 (parcela a deduzir) = NCz$551,00 (desprezavam-se os centavos).

Imposto a recolher = NCz$551,00 (imposto devido) menos NCz$400,00 (carnê-leão pago) = NCz$151,00.

## Preenchimento do Roteiro de Apuração Mensal de novembro

Rendimentos sujeitos à tabela progressiva = NCz$7.000,00 (honorários) mais NCz$1.000,00 (aluguéis) = NCz$8.000,00.

Cálculo do limite das despesas médicas = NCz$8.000,00 (total dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva) menos 0,00 (dependentes) menos 0,00 (pensão judicial) menos NCz$2.119,00 (limite de isenção do mês; veja Tabela 18.71) = NCz$5.881,00 (base máxima para dedução).

Dedução de despesas médicas 1 = NCz$600,00 (despesas médicas do mês) mais 0,00 (saldo atualizado do mês anterior) = NCz$600,00.

Dedução de despesas médicas 2 = NCz$600,00 (dedução de despesas médicas 1) menos NCz$400,00 (5% de rendimentos sujeitos à tabela progressiva = 5% de NCz$8.000,00) = NCz$200,00.

Valor de despesas médicas a deduzir = NCz$5.881,00 (limite de despesas médicas) ou NCz$200,00 (dedução de despesas médicas 2), o menor dos dois. No caso, NCz$200,00.

Saldo de despesas médicas para o mês seguinte = NCz$200,00 (dedução de despesas médicas 2) menos NCz$200,00 (valor de despesas médicas a deduzir) = 0,00.

Base de cálculo = NCz$8.000,00 (rendimentos sujeitos à tabela progressiva) menos NCz$200,00 (valor de despesas médicas a deduzir) = NCz$7.800,00.

Imposto devido = NCz$7.800,00 multiplicado por 0,25 (alíquota) menos NCz$1.271,05 (parcela a deduzir) = NCz$678,00 (desprezavam-se os centavos).

Imposto a recolher = NCz$678,00 (imposto devido) menos NCz$500,00 (carnê-leão pago) = NCz$178,00.

## Preenchimento da Declaração de Ajuste

Nota: o mês indicado no formulário se referia ao do vencimento do imposto e não ao mês do recebimento do rendimento. Dessa forma, o saldo do imposto referente aos rendimentos recebidos em outubro devia ser informado na linha de novembro, e os de novembro na linha de dezembro.

Saldo em BTN de novembro = NCz$151,00 (imposto a recolher) dividido por 5,0434 (índice de conversão de novembro) = 29,94 BTN.

Saldo em BTN de dezembro = NCz$178,00 (imposto a recolher) dividido por 7,1324 (índice de conversão de dezembro) = 24,95 BTN.

Resultado do ajuste = 29,94 BTN (saldo em BTN de novembro) mais 24,95 BTN (saldo em BTN de dezembro) = 54,89 BTN.

Imposto a pagar = 54,89 BTN (resultado do ajuste) mais 0,00 BTN (imposto apurado na atividade rural) menos 0,00 BTN (imposto anual pago no exterior) = 54,94 BTN.

Saldo a pagar = 54,89 BTN (imposto a pagar) menos 2,89 (contribuições e doações) menos 0,00 (incentivo à cultura) = 52,00 BTN.

## Tabelas

A legislação não contemplava tabela progressiva anual para o exercício de 1990, ano-base de 1989. O imposto era apurado mensalmente no Roteiro de Apuração Mensal, e o resultado transportado para a Declaração de Ajuste.

**Tabela 18.65.** Imposto progressivo – janeiro a maio de 1989

| BASE DE CÁLCULO NCZ$ (CRUZADO NOVO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO NCZ$ (CRUZADO NOVO) |
|---|---|---|
| Até 415,20 | --- | --- |
| De 415,21 a 1.384,00 | 10% | 41,52 |
| Acima de 1.384,00 | 25% | 249,12 |

**Tabela 18.66.** Imposto progressivo – junho de 1989

| BASE DE CÁLCULO NCZ$ (CRUZADO NOVO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO NCZ$ (CRUZADO NOVO) |
|---|---|---|
| Até 540,00 | --- | --- |
| De 540,01 a 1.800,00 | 10% | 54,00 |
| Acima de 1.800,00 | 25% | 324,00 |

**Tabela 18.67.** Imposto progressivo – julho de 1989

| BASE DE CÁLCULO NCZ$ (CRUZADO NOVO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO NCZ$ (CRUZADO NOVO) |
|---|---|---|
| Até 680,00 | --- | --- |
| De 680,01 a 2.266,00 | 10% | 68,00 |
| Acima de 2.266,00 | 25% | 407,90 |

**Tabela 18.68.** Imposto progressivo – agosto de 1989

| BASE DE CÁLCULO NCZ$ (CRUZADO NOVO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO NCZ$ (CRUZADO NOVO) |
|---|---|---|
| Até 876,00 | --- | --- |
| De 876,01 a 2.918,00 | 10% | 87,60 |
| Acima de 2.918,00 | 25% | 525,30 |

**Tabela 18.69.** Imposto progressivo – setembro de 1989

| BASE DE CÁLCULO NCZ$ (CRUZADO NOVO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO NCZ$ (CRUZADO NOVO) |
|---|---|---|
| Até 1.133,00 | --- | --- |
| De 1.133,01 a 3.774,00 | 10% | 113,30 |
| Acima de 3.774,00 | 25% | 679,40 |

**Tabela 18.70.** Imposto progressivo – outubro de 1989

| BASE DE CÁLCULO NCZ$ (CRUZADO NOVO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO NCZ$ (CRUZADO NOVO) |
|---|---|---|
| Até 1.540,00 | --- | --- |
| De 1.540,01 a 5.131,00 | 10% | 154,00 |
| Acima de 5.131,00 | 25% | 923,65 |

**Tabela 18.71.** Imposto progressivo – novembro de 1989

| BASE DE CÁLCULO NCZ$ (CRUZADO NOVO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO NCZ$ (CRUZADO NOVO) |
|---|---|---|
| Até 2.119,00 | --- | --- |
| De 2.119,01 a 7.061,00 | 10% | 211,90 |
| Acima de 7.061,00 | 25% | 1.271,05 |

**Tabela 18.72.** Imposto progressivo – dezembro de 1989

| BASE DE CÁLCULO NCZ$ (CRUZADO NOVO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO NCZ$ (CRUZADO NOVO) |
|---|---|---|
| Até 2.996,00 | --- | --- |
| De 2.996,01 a 9.985,00 | 10% | 299,60 |
| Acima de 9.985,00 | 25% | 1.797,35 |

# Exercício de 1991, ano-base de 1990

## Introdução

No exercício de 1991, ano-base de 1990, foi restabelecida a apuração do imposto na Declaração de Ajuste Anual. Houve uma única declaração de rendimentos. Esse exercício marcou também o primeiro programa para preenchimento da declaração IRPF em computador.

## Deduções

1) Contribuições e doações.
2) Doação ao estatuto da criança.
3) Dependentes.
4) Despesas médicas.
5) Pensão judicial.

## Limites das deduções

1) Contribuições e doações até 5% dos rendimentos tributáveis.
2) Doação ao estatuto da criança até 10% dos rendimentos tributáveis.
3) Cada dependente dava direito a uma dedução no valor de Cr$23.060,00.

## Cálculo do imposto

Soma dos rendimentos tributáveis menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos recolhimento complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir multiplicado por 1,20[255] (atualização do saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir) mais imposto da atividade rural mais imposto sobre ganhos de capital (não pago) mais imposto sobre renda variável (não pago) = Saldo final do imposto a pagar ou a restituir.

255 Inicialmente, o coeficiente era 3,70, mas foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

**Tabela 18.73.** Imposto progressivo – Exercício de 1991, ano-base de 1990

| BASE DE CÁLCULO CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 328.623,00 | --- | --- |
| De 328.623,01 a 1.095.408,00 | 10% | 32.862,00 |
| Acima de 1.095.408,00 | 25% | 197.173,00 |

# Exercício de 1992, ano-base de 1991

## Introdução

No exercício de 1992, ano-base de 1991, foi mantida a apuração do imposto na Declaração de Ajuste Anual. Houve uma única declaração de rendimentos. Os rendimentos tributáveis eram separados por pessoa jurídica e pessoa física/exterior.

## Deduções

1) Contribuição previdenciária oficial.
2) Contribuições e doações.
3) Doação ao estatuto da criança.
4) Dependentes.
5) Despesas médicas.
6) Pensão judicial.

## Limites das deduções

1) Contribuições e doações até 5% dos rendimentos tributáveis menos contribuição previdenciária oficial.
2) Doação ao estatuto da criança até 10% dos rendimentos tributáveis menos contribuição previdenciária oficial.
3) Cada dependente dava direito a uma dedução no valor de Cr$101.000,00.

## Cálculo do imposto

Soma dos rendimentos tributáveis menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto da atividade rural = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos Taxa Referencial Diária (TRD) paga menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.74.** Imposto progressivo – Exercício de 1992, ano-base de 1991

| BASE DE CÁLCULO CR$ (CRUZEIRO) | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO CR$ (CRUZEIRO) |
|---|---|---|
| Até 1.294.020,00 | --- | --- |
| De 1.294.020,01 a 4.216.742,00 | 10% | 129.402,00 |
| Acima de 4.216.742,00 | 25% | 761.913,00 |

# Exercício de 1993, ano-calendário de 1992

## Introdução

Em função da Lei nº 8.383/1991, no exercício de 1993 a declaração de rendimentos passou a denominar-se Declaração de Ajuste Anual, e a expressão "ano-base" foi substituída por "ano-calendário".

Houve dois formulários: modelos completo e opcional. Neste, havia duas maneiras para informar os rendimentos e as deduções:

Incluir, em Ufir, os valores anuais.

Incluir em cruzeiros, mês a mês, os rendimentos recebidos de pessoa física e pessoa jurídica e cada tipo de dedução.

A Ufir foi criada para atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros.

Os modelos completo e opcional permitiam as mesmas deduções. A diferença básica entre eles era o opcional em formulário ser apenas informativo, sem apurar o imposto a pagar ou a restituir. O resultado só era conhecido pelo contribuinte após o processamento. No completo, após o final do preenchimento da declaração, o contribuinte tinha ciência do saldo a pagar ou a restituir.

Os rendimentos tributáveis eram separados por pessoa jurídica, pessoa física/exterior e atividade rural.

## Deduções

**1)** Contribuição previdenciária oficial.

**2)** Dependentes.

**3)** Despesas com instrução.

**4)** Despesas médicas.

**5)** Pensão judicial.

**6)** Livro-caixa.

**7)** Contribuições e doações.

## Limites das deduções

**1)** Cada dependente dava direito a uma dedução no valor de 40 Ufir em cada mês.

**2)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de 650 Ufir.

**3)** Contribuições e doações até 10% dos rendimentos tributáveis menos as demais deduções.

## Cálculo do imposto

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções

= Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos incentivo à cultura (limitada a 3% dos rendimentos tributáveis ou ao valor do imposto, o menor dos dois) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Exemplo de cálculo do imposto no modelo completo

No exercício de 1993, ano-calendário de 1992, a declaração de IRPF no modelo completo foi preenchida em Ufir. No exemplo, o valor foi informado em Ufir; no entanto, em 1992 os recebimentos e pagamentos foram realizados em cruzeiros. Foi feita a conversão para Ufir.

Um profissional liberal recebeu, em 1992, de pessoas físicas 30.000 Ufir, teve dedução de livro-caixa de 10.000 Ufir, pagou a título de Previdência Oficial 3.000 Ufir, teve despesas médicas de 1.000 Ufir, doou em favor de projeto cultural 100 Ufir (podiam ser deduzidas a título de incentivo à cultura 80% das doações) e pagou carnê-leão de 2.000 Ufir.

Base de cálculo = 30.000 Ufir menos 10.000 Ufir (livro-caixa) menos 3.000 Ufir (Previdência Oficial) menos 1.000 Ufir (despesas médicas) = 16.000 Ufir.

Imposto = 16.000 Ufir multiplicado por 0,15 (alíquota) menos 1.800 Ufir (parcela a deduzir) = 600 Ufir.

Imposto devido = 600 Ufir menos 80 Ufir (80% de 100 Ufir = incentivo à cultura) = 520 Ufir.

Saldo do imposto a restituir = 2.000 Ufir (carnê-leão) menos 520 Ufir = 1.480 Ufir.

## Exemplo de preenchimento no modelo opcional

No modelo opcional, a declaração podia ser preenchida em cruzeiros ou em Ufir, a critério do declarante.

Um contribuinte decidiu entregar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício de 1993, em formulário e no modelo opcional. Resolveu informar os dados em cruzeiros. Ele recebeu de pessoa jurídica, em 1992, Cr$2.000.000,00 nos meses de janeiro a abril, Cr$2.500.000,00 nos meses de maio a agosto e Cr$3.000.000,00 nos meses de setembro a dezembro. Teve desconto na fonte de Cr$300.000,00 nos meses de janeiro a abril, Cr$350.000,00 nos meses de maio a agosto e Cr$400.000,00 nos meses de setembro a dezembro. Teve despesas médicas de Cr$100.000,00 em fevereiro e Cr$500.000,00 em outubro.

Esse contribuinte devia relacionar os valores na página 1 do modelo opcional. Os valores dos rendimentos de pessoa jurídica e dos descontos na fonte deviam ser informados, mês a mês, de janeiro a dezembro, e o total. No exemplo, as despesas médicas deviam ser informadas nos meses de fevereiro e outubro.

No que concerne aos dados mensais para cálculo do imposto, em cruzeiros, esse contribuinte nada mais precisava fazer. Devia continuar o preenchimento dos demais campos do formulário. O saldo do imposto a pagar ou a restituir só seria conhecido após a Receita Federal processar a declaração e encaminhar notificação para o declarante.

**Tabela 18.75.** Imposto progressivo – Exercício de 1993, ano-calendário de 1992

| BASE DE CÁLCULO UFIR | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO UFIR |
|---|---|---|
| Até 12.000 | --- | --- |
| De 12.001 a 23.400 | 15% | 1.800 |
| Acima de 23.400 | 25% | 4.140 |

## Exercício de 1994, ano-calendário de 1993

### Introdução

No exercício de 1994, ano-calendário de 1993, voltou-se ao modelo único de declaração, com valores informados em Ufir. Os rendimentos tributáveis eram separados por pessoa jurídica, pessoa física/exterior e atividade rural.

### Deduções

**1)** Contribuição previdenciária oficial.

**2)** Dependentes.

**3)** Despesas com instrução.

**4)** Despesas médicas.

**5)** Pensão judicial.

**6)** Livro-caixa.

**7)** Doação-plebiscito.

**8)** Contribuições e doações.

### Limites das deduções

**1)** Cada dependente dava direito a uma dedução mensal de 40 Ufir.

**2)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de 650 Ufir.

**3)** Contribuições e doações até 10% dos rendimentos tributáveis menos as demais deduções, exceto doação-plebiscito.

**4)** Doação-plebiscito limitada a 45.000 Ufir, desde que não ultrapassasse a diferença entre os rendimentos tributáveis menos as demais deduções, exceto contribuições e doações.

### Cálculo do imposto

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos incentivo à cultura (limitado a 10% dos rendimentos tributáveis ou ao valor do imposto, o menor dos dois) menos doação à atividade audiovisual (limitada a 3% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1994 foi igual à do exercício de 1993.

## Exercício de 1995, ano-calendário de 1994

### Introdução

No exercício de 1995, ano-calendário de 1994, permaneceu o modelo único de declaração, com valores informados em Ufir.

Os rendimentos tributáveis eram separados por pessoa jurídica, pessoa física/exterior e atividade rural.

### Deduções

**1)** Contribuição previdenciária oficial.

**2)** Dependentes.

**3)** Despesas com instrução.

**4)** Despesas médicas.

**5)** Pensão judicial.

**6)** Livro-caixa.

**7)** Contribuições e doações.

### Limites das deduções

**1)** Cada dependente dava direito a uma dedução de 40 Ufir mensais no período de janeiro a julho de 1994, e de 100 Ufir de agosto a dezembro de 1994.

**2)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de 650 Ufir.

**3)** Contribuições e doações até 10% dos rendimentos tributáveis menos as demais deduções.

### Cálculo do imposto

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos incentivo à cultura (limitado a 10% dos rendimentos tributáveis ou ao valor do imposto, o menor dos dois) menos doação à atividade audiovisual (limitada a 3% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.76.** Imposto progressivo – Exercício de 1995, ano-calendário de 1994

| BASE DE CÁLCULO UFIR | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO UFIR |
|---|---|---|
| Até 12.000 | --- | --- |
| De 12.001 a 23.400 | 15% | 1.800,00 |
| De 23.401 a 216.000 | 26,6% | 4.516,68 |
| Acima de 216.000 | 35% | 22.659,00 |

## Exercício de 1996, ano-calendário de 1995

### Introdução

No exercício de 1996, ano-calendário de 1995, estava de volta, com algumas alterações, a declaração simplificada, instituída em 1976 e em vigor até 1989. Podia utilizá-la o contribuinte que recebeu em 1995 rendimentos tributáveis até R$21.458,00.

Foram dois modelos: a Declaração de Ajuste Anual completa (com deduções legais) e a simplificada.

### Deduções da declaração completa

**1)** Contribuição previdenciária oficial.

**2)** Dependentes.

**3)** Despesas com instrução.

**4)** Despesas médicas.

**5)** Pensão judicial.

**6)** Livro-caixa.

**7)** Contribuições e doações.

Na Declaração de Ajuste Anual simplificada o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis substituía todas as deduções.

### Limites das deduções

**1)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$880,32.

**2)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.500,00.

**3)** Contribuições e doações até 10% dos rendimentos tributáveis menos as demais deduções.

## Cálculo do imposto

## Declaração de Ajuste Anual completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos incentivo à cultura (limitado a 10% dos rendimentos tributáveis) menos doação à atividade audiovisual (limitada a 3% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis até R$21.458,00 menos desconto simplificado de 20% = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Exemplo de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual completa

Um contribuinte recebeu, em 1995, rendimentos tributáveis de pessoa jurídica no valor de R$100.000,00 (cem mil reais). Esse contribuinte teve:

Um dependente.

Despesas próprias com instrução no valor de R$1.900,00 (mil e novecentos reais).

Despesas com instrução do dependente no valor de R$1.700,00 (mil e setecentos reais).

Contribuição previdenciária oficial no valor de R$6.000,00 (seis mil reais).

Incentivo à cultura de R$1.000,00 (mil reais).

Imposto retido na fonte no valor de R$19.000,00 (dezenove mil reais).

A declaração não podia ser preenchida no modelo simplificado porque o rendimento tributável era superior a R$21.458,00.

Embora tenha efetuado despesas com instrução no valor de R$3.600,00 (R$1.900,00 do declarante e R$1.700,00 do dependente), só podiam ser deduzidas R$3.000,00, porque o limite individual para o declarante e seus dependentes era R$1.500,00.

Base de cálculo = R$100.000,00 menos R$880,32 (dependente) menos R$3.000,00 (despesas com instrução) menos R$6.000,00 (contribuição previdenciária oficial) = R$90.119,68.

Imposto = R$90.119,68 multiplicado por 0,266 (alíquota) menos R$3.313,45 (parcela a ser deduzida) = R$20.658,38.

Imposto devido = R$20.658,38 menos R$1.000,00 (incentivo à cultura) = R$19.658,38.

Saldo do imposto a pagar = R$19.658,38 menos R$19.000,00 (imposto retido na fonte) = R$658,38.

## Exemplo de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual simplificada

Outro contribuinte recebeu, em 1995, rendimentos tributáveis no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), teve desconto na fonte de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, como dedução, apenas contribuição previdenciária oficial no valor de R$1.000,00. Nesse caso, a declaração simplificada era permitida e mais vantajosa.

Base de cálculo = R$20.000,00 menos R$4.000,00 (20% dos rendimentos tributáveis) = R$16.000,00.

Imposto devido = R$16.000,00 multiplicado por 0,15 (alíquota) menos R$1.320,52 (parcela a deduzir) = R$1.079,48.

Saldo do imposto a restituir = R$1.500,00 (desconto na fonte) menos R$1.079,48 = R$420,52.

**Tabela 18.77.** Imposto progressivo – Exercício de 1996, ano-calendário de 1995

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 8.803,44 | --- | --- |
| De 8.803,45 a 17.166,30 | 15% | 1.320,52 |
| De 17.166,31 a 158.457,39 | 26,6% | 3.313,45 |
| Acima de 158.457,39 | 35% | 16.622,63 |

## Exercício de 1997, ano-calendário de 1996

### introdução

No exercício de 1997, ano-calendário de 1996, foram mantidos dois modelos: a Declaração de Ajuste Anual completa (com deduções legais) e a simplificada. Podia utilizar a declaração simplificada o contribuinte que recebeu em 1996 rendimentos tributáveis até R$27.000,00, ou, sem limite, se fossem exclusivos do trabalho assalariado.

### Deduções da declaração completa

**1)** Contribuição à previdência oficial.

**2)** Contribuição à previdência privada.

**3)** Dependentes.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Despesas médicas.

**6)** Pensão judicial.

**7)** Livro-caixa.

Na declaração simplificada o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis, limitado a R$8.000,00 substituía todas as deduções acima.

### Limites das deduções

**1)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.080,00.

**2)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.700,00.

### Cálculo do imposto

### Declaração de Ajuste Anual Completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução do imposto (Fundo da Criança e do Adolescente, incentivos à cultura e à atividade audiovisual), limitada a 12% do imposto = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.78.** Imposto progressivo – Exercício de 1997, ano-calendário de 1996

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 10.800,00 | --- | --- |
| De 10.800,01 a 21.600,00 | 15% | 1.620,00 |
| Acima de 21.600,00 | 25% | 3.780,00 |

## Exercício de 1998, ano-calendário de 1997

### Introdução

No exercício de 1998, ano-calendário de 1997, permaneceram a Declaração de Ajuste Anual completa (com deduções legais) e a simplificada. Podia utilizar a declaração simplificada a pessoa física que recebeu em 1997 rendimentos tributáveis até R$27.000,00, ou, sem limite, se fossem exclusivos do trabalho assalariado.

### Deduções da declaração completa

1) Contribuição à previdência oficial.
2) Contribuição à previdência privada.
3) Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).
4) Dependentes.
5) Despesas com instrução.
6) Despesas médicas.
7) Pensão judicial.
8) Livro-caixa.

Na Declaração de Ajuste Anual simplificada o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis, limitado a R$8.000,00, substituía todas as deduções.

### Limites das deduções

1) Fapi até R$2.400,00.
2) Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.080,00.
3) As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.700,00.

### Cálculo do imposto

### Declaração de Ajuste Anual completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução do imposto (Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 1998 foi igual à do exercício de 1997.

## Exercício de 1999, ano-calendário de 1998

### Introdução

No exercício de 1999, ano-calendário de 1998, permaneceram a Declaração de Ajuste Anual completa (com deduções legais) e a simplificada. Podia utilizar a simplificada a pessoa física que recebeu em 1998 rendimentos tributáveis na declaração, de qualquer natureza.

### Deduções da declaração completa

1) Contribuição à previdência oficial.
2) Contribuição à previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).
3) Dependentes.
4) Despesas com instrução.
5) Despesas médicas.
6) Pensão alimentícia.
7) Livro-caixa.

Na Declaração de Ajuste Anual simplificada o desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis, limitado a R$8.000,00, substituía todas as deduções.

### Limites das deduções

1) Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.
2) Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.080,00.
3) As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.700,00.

### Cálculo do imposto

### Declaração de Ajuste Anual completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução do imposto (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.79.** Imposto progressivo – Exercício de 1999, ano-calendário de 1998

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 10.800,00 | --- | --- |
| De 10.800,01 a 21.600,00 | 15% | 1.620,00 |
| Acima de 21.600,00 | 27,5% | 4.320,00 |

## Exercício de 2000, ano-calendário de 1999

### Introdução

No exercício de 2000, ano-calendário de 1999, foram mantidas a declaração de ajuste anual completa (com deduções legais) e a simplificada. Podia utilizar a simplificada a pessoa física que recebeu em 1999 rendimentos tributáveis na declaração, de qualquer natureza.

### Deduções da declaração completa

**1)** Contribuição à previdência oficial.

**2)** Contribuição à previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**3)** Dependentes.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Despesas médicas.

**6)** Pensão alimentícia.

**7)** Livro-caixa.

Na Declaração de Ajuste Anual simplificada o desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis, limitado a R$8.000,00, substituía todas as deduções.

### Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.080,00.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.700,00.

### Cálculo do imposto

### Declaração de Ajuste Anual completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução do imposto (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos

imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 2000 foi igual à do exercício de 1999.

## Exercício de 2001, ano-calendário de 2000

### Introdução

No exercício de 2001, ano-calendário de 2000, foram mantidas a Declaração de Ajuste Anual completa (com deduções legais) e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$8.000,00.

### Deduções da declaração completa

1) Contribuição à previdência oficial.
2) Contribuição à previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).
3) Dependentes.
4) Despesas com instrução.
5) Despesas médicas.
6) Pensão alimentícia judicial.
7) Livro-caixa.

### Limites das deduções

1) Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.
2) Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.080,00.
3) As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.700,00.

### Cálculo do imposto

### Declaração de Ajuste Anual completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo do imposto = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 2001 foi igual à do exercício de 1999.

## Exercício de 2002, ano-calendário de 2001

### Introdução

No exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foram mantidas a Declaração de Ajuste Anual completa (com deduções legais) e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as

deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$8.000,00. Pouquíssimas alterações em relação aos anos anteriores.

### Deduções da declaração completa

1) Contribuição à previdência oficial.
2) Contribuição à previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).
3) Dependentes.
4) Despesas com instrução.
5) Despesas médicas.
6) Pensão alimentícia judicial.
7) Livro-caixa.

### Limites das deduções

1) Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis. Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.080,00.
2) As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.700,00.

### Cálculo do imposto

### Declaração de Ajuste Anual completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo do imposto = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 2002 foi igual à do exercício de 1999.

## Exercício de 2003, ano-calendário de 2002

### Introdução

No exercício de 2003, ano-calendário de 2002, permaneceram a Declaração de Ajuste Anual completa (com deduções legais) e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$9.400,00.

### Deduções da declaração completa

1) Contribuição à previdência oficial.
2) Contribuição à previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).
3) Dependentes.
4) Despesas com instrução.
5) Despesas médicas.
6) Pensão alimentícia judicial.
7) Livro-caixa.

### Limites das deduções

1) Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.272,00.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.998,00.

### Cálculo do imposto

### Declaração de Ajuste Anual completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.80.** Imposto progressivo – Exercício de 2003, ano-calendário de 2002

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 12.696,00 | --- | --- |
| De 12.696,01 a 25.380,00 | 15% | 1.904,40 |
| Acima de 25.380,00 | 27,5% | 5.076,90 |

## Exercício de 2004, ano-calendário de 2003

### Introdução

No exercício de 2004, ano-calendário de 2003, continuaram duas declarações: a de Ajuste Anual completa (com deduções legais) e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$9.400,00.

### Deduções da declaração completa

**1)** Contribuição à previdência oficial.

**2)** Contribuição à previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**3)** Dependentes.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Despesas médicas.

**6)** Pensão alimentícia judicial.

**7)** Livro-caixa.

### Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.272,00.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.998,00.

### Cálculo do imposto

### Declaração de Ajuste Anual completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 2004 foi igual à do exercício de 2003.

## Exercício de 2005, ano-calendário de 2004

### Introdução

No exercício de 2005, ano-calendário de 2004, continuaram dois modelos de declaração: o de Ajuste Anual completa (com deduções legais) e a simplificada. Na simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$9.400,00.

### Deduções da declaração completa

**1)** Contribuição à previdência oficial.

**2)** Contribuição à previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**3)** Dependentes.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Despesas médicas.

**6)** Pensão alimentícia judicial.

**7)** Livro-caixa.

### Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.272,00.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$1.998,00.

### Cálculo do imposto

### Declaração de Ajuste Anual completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 2005 foi igual à do exercício de 2003.

## Exercício de 2006, ano-calendário de 2005

### Introdução

No exercício de 2006, ano-calendário de 2005, continuaram dois modelos de declaração: o de Ajuste Anual completa (com deduções legais) e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$10.340,00.

### Deduções da declaração completa

**1)** Contribuição à previdência oficial.

**2)** Contribuição à previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**3)** Dependentes.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Despesas médicas.

**6)** Pensão alimentícia judicial.

**7)** Livro-caixa.

### Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.404,00.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.198,00.

### Cálculo do imposto

### Declaração de Ajuste Anual completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.81.** Imposto progressivo – Exercício de 2006, ano-calendário de 2005

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 13.968,00 | --- | --- |
| De 13.968,01 a 27.912,00 | 15% | 2.095,20 |
| Acima de 27.912,00 | 27,5% | 5.584,20 |

# Exercício de 2007, ano-calendário de 2006

## Introdução

No exercício de 2007, ano-calendário de 2006, continuaram dois modelos de declaração: o de Ajuste Anual completa (com deduções legais) e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$11.167,20.

## Deduções da declaração completa

**1)** Contribuição à previdência oficial.

**2)** Contribuição à previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**3)** Dependentes.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Despesas médicas.

**6)** Pensão alimentícia judicial.

**7)** Livro-caixa.

## Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.516,32.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.373,84.

## Cálculo do imposto

## Declaração de Ajuste Anual completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição patronal paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.82.** Imposto progressivo – Exercício de 2007, ano-calendário de 2006

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 14.992,32 | --- | --- |
| De 14.992,33 a 29.958,88 | 15% | 2.248,87 |
| Acima de 29.958,88 | 27,5% | 5.993,73 |

# Exercício de 2008, ano-calendário de 2007

## Introdução

No exercício de 2008, ano-calendário de 2007, continuaram dois modelos de declaração: o de Ajuste Anual completa (com deduções legais) e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$11.669,72.

## Deduções da declaração completa

**1)** Contribuição à previdência oficial.

**2)** Contribuição à previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**3)** Dependentes.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Despesas médicas.

**6)** Pensão alimentícia judicial.

**7)** Livro-caixa.

## Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.584,60.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.480,66.

## Cálculo do imposto

## Declaração de Ajuste Anual completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura, Incentivo à Atividade Audiovisual e Incentivo ao Desporto; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição patronal paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.83.** Imposto progressivo – Exercício de 2008, ano-calendário de 2007

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 15.764,28 | --- | --- |
| De 15.764,29 a 31.501,44 | 15% | 2.364,64 |
| Acima de 31.501,44 | 27,5% | 6.302,32 |

## Exercício de 2009, ano-calendário de 2008

### Introdução

No exercício de 2009, ano-calendário de 2008, continuaram dois modelos de declaração: o de Ajuste Anual completa (com deduções legais) e a simplificada. Na declaração simplificada, a legislação substituía todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$12.194,86.

### Deduções da declaração completa

1) Contribuição à previdência oficial.
2) Contribuição à previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).
3) Dependentes.
4) Despesas com instrução.
5) Despesas médicas.
6) Pensão alimentícia judicial.
7) Pensão alimentícia por escritura pública.
8) Livro-caixa.

### Limites das deduções

1) Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.
2) Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.655,88.
3) As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.592,29.

### Cálculo do imposto

### Declaração de Ajuste Anual completa

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura, Incentivo à Atividade Audiovisual e Incentivo ao Desporto; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos

imposto pago no exterior menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração de Ajuste Anual simplificada

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.84.** Imposto progressivo – Exercício de 2009, ano-calendário de 2008

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 16.473,72 | --- | --- |
| De 16.473,73 a 32.919,00 | 15% | 2.471,06 |
| Acima de 32.919,00 | 27,5% | 6.585,93 |

## Exercício de 2010, ano-calendário de 2009

### Introdução

No exercício de 2010, ano-calendário de 2009, os dois modelos ficaram conhecidos como declaração por deduções legais e declaração por desconto simplificado. Na declaração por desconto simplificado, a legislação permitia substituir todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$12.743,63.

A tabela progressiva passou de duas para quatro alíquotas.

### Deduções legais da declaração

**1)** Contribuição à previdência oficial.

**2)** Contribuição à previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**3)** Dependentes.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Despesas médicas.

**6)** Pensão alimentícia judicial.

**7)** Pensão alimentícia por escritura pública.

**8)** Livro-caixa.

### Limites das deduções

1) Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.
2) Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.730,40.
3) As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.708,94.

### Cálculo do imposto

### Declaração por deduções legais

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto.

Imposto menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura, Incentivo à Atividade Audiovisual e Incentivo ao Desporto; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração por desconto simplificado

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Saldo do imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.85.** Imposto progressivo – Exercício de 2010, ano-calendário de 2009

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 17.215,08 | --- | --- |
| De 17.215,09 a 25.800,00 | 7,5% | 1.291,13 |
| De 25.800,01 a 34.400,40 | 15% | 3.226,13 |
| De 34.400,41 a 42.984,00 | 22,5% | 5.806,16 |
| Acima de 42.984,00 | 27,5% | 7.955,36 |

## Exercício de 2011, ano-calendário de 2010

### Introdução

No exercício de 2011, ano-calendário de 2010, foram mantidas as declarações por deduções legais e por desconto simplificado. Na declaração por desconto simplificado, a legislação permitia substituir todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$13.317,09.

### Deduções legais da declaração

1) Contribuição à previdência oficial.
2) Contribuição à previdência complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).
3) Dependentes.
4) Despesas com instrução.
5) Despesas médicas.
6) Pensão alimentícia judicial.
7) Pensão alimentícia por escritura pública.
8) Livro-caixa.

### Limites das deduções

1) Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.
2) Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.808,28.
3) As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.830,84.

### Cálculo do imposto

### Declaração por deduções legais

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura, Incentivo à Atividade Audiovisual e Incentivo ao Desporto; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração por desconto simplificado

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.86.** Imposto progressivo – Exercício de 2011, ano-calendário de 2010

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 17.989,80 | --- | --- |
| De 17.989,81 a 26.961,00 | 7,5% | 1.349,24 |
| De 26.961,01 a 35.948,40 | 15% | 3.371,31 |
| De 35.948,41 a 44.918,28 | 22,5% | 6.067,44 |
| Acima de 44.918,28 | 27,5% | 8.313,35 |

## Exercício de 2012, ano-calendário de 2011

### Introdução

No exercício de 2012, ano-calendário de 2011, foram mantidas as declarações por deduções legais e por desconto simplificado. Na declaração por desconto simplificado, a legislação permitia substituir todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$13.916,36.

### Deduções legais da declaração

1) Contribuição à previdência oficial.
2) Contribuição à previdência complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

3) Dependentes.
4) Despesas com instrução.
5) Despesas médicas.
6) Pensão alimentícia judicial.
7) Pensão alimentícia por escritura pública.
8) Livro-caixa.

### Limites das deduções

1) Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.
2) Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.889,64.
3) As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$2.958,23.

### Cálculo do imposto

### Declaração por deduções legais

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior e atividade rural) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura, Incentivo à Atividade Audiovisual e Incentivo ao Desporto; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração por desconto simplificado

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.87.** Imposto progressivo – Exercício de 2012, ano-calendário de 2011

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 18.799,32 | --- | --- |
| De 18.799,33 a 28.174,20 | 7,5% | 1.409,95 |
| De 28.174,21 a 37.566,12 | 15% | 3.523,01 |
| De 37.566,13 a 46.939,56 | 22,5% | 6.340,47 |
| Acima de 46.939,56 | 27,5% | 8.687,45 |

## Exercício de 2013, ano-calendário de 2012

### Introdução

No exercício de 2013, ano-calendário de 2012, foram mantidas as declarações por deduções legais e por desconto simplificado. Na declaração por desconto simplificado, a legislação permitia substituir todas as

deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$14.542,60.

## Deduções legais da declaração

**1)** Contribuição à previdência oficial.

**2)** Contribuição à previdência complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**3)** Dependentes.

**4)** Despesas com instrução.

**5)** Despesas médicas.

**6)** Pensão alimentícia judicial.

**7)** Pensão alimentícia por escritura pública.

**8)** Pensão alimentícia judicial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**9)** Livro-caixa.

## Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$1.974,72.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$3.091,35.

## Cálculo do imposto

## Declaração por deduções legais

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior, atividade rural e recebidos acumuladamente) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivos à Cultura, à Atividade Audiovisual e ao Desporto, Estatuto do Idoso; limitada a 6% do imposto; Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD e Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon, limitadas a 1% do imposto devido) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Declaração por desconto simplificado

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.88.** Imposto progressivo – Exercício de 2013, ano-calendário de 2012

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 19.645,32 | --- | --- |
| De 19.645,33 a 29.442,00 | 7,5% | 1.473,40 |
| De 29.442,01 a 39.256,56 | 15% | 3.681,55 |
| De 39.256,57 a 49.051,80 | 22,5% | 6.625,79 |
| Acima de 49.051,80 | 27,5% | 9.078,38 |

## Exercício de 2014, ano-calendário de 2013

### Introdução

No exercício de 2014, ano-calendário de 2013, foram mantidas as declarações por deduções legais e por desconto simplificado. Na declaração por desconto simplificado, a legislação permitia substituir todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$15.197,02.

### Deduções legais da declaração

**1)** Contribuição à previdência oficial e Funpresp.

**2)** Contribuição à previdência oficial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**3)** Contribuição à previdência complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**4)** Dependentes.

**5)** Despesas com instrução.

**6)** Despesas médicas.

**7)** Pensão alimentícia judicial.

**8)** Pensão alimentícia por escritura pública.

**9)** Pensão alimentícia judicial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**10)** Livro-caixa.

### Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$2.063,64.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$3.230,46.

### Cálculo do imposto

### Declaração por deduções legais

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior, atividade rural e recebidos acumuladamente) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivos à Cultura, à Atividade Audiovisual e ao Desporto, Estatuto do Idoso; limitada a 6% do imposto; Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da

Saúde da Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD e Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon, limitadas a 1% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração por desconto simplificado

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.89.** Imposto progressivo – Exercício de 2014, ano-calendário de 2013

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 20.529,36 | --- | --- |
| De 20.529,37 a 30.766,92 | 7,5% | 1.539,70 |
| De 30.766,93 a 41.023,08 | 15% | 3.847,22 |
| De 41.023,09 a 51.259,08 | 22,5% | 6.923,95 |
| Acima de 51.259,08 | 27,5% | 9.486,91 |

## Exercício de 2015, ano-calendário de 2014

### Introdução

No exercício de 2015, ano-calendário de 2014, foram mantidas as declarações por deduções legais e por desconto simplificado. Na declaração por desconto simplificado, a legislação permitia substituir todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$15.880,89.

### Deduções legais da declaração

**1)** Contribuição à previdência oficial e Funpresp.

**2)** Contribuição à previdência oficial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**3)** Contribuição à previdência complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**4)** Dependentes.

**5)** Despesas com instrução.

**6)** Despesas médicas.

**7)** Pensão alimentícia judicial.

**8)** Pensão alimentícia por escritura pública.

**9)** Pensão alimentícia judicial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**10)** Livro-caixa.

### Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$2.156,52.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$3.375,83.

### Cálculo do imposto

### Declaração por deduções legais

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior, atividade rural e recebidos acumuladamente) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivos à Cultura, à Atividade Audiovisual e ao Desporto, Estatuto do Idoso; limitada a 6% do imposto; Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD e Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon, limitadas a 1% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II mais Imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração por desconto simplificado

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.90.** Imposto progressivo – Exercício de 2015, ano-calendário de 2014

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 21.453,24 | --- | --- |
| De 21.453,25 a 32.151,48 | 7,5% | 1.608,99 |
| De 32.151,49 a 42.869,16 | 15% | 4.020,35 |
| De 42.869,17 a 53.565,72 | 22,5% | 7.235,54 |
| Acima de 53.565,72 | 27,5% | 9.913,83 |

## Exercício de 2016, ano-calendário de 2015

### Introdução

No exercício de 2016, ano-calendário de 2015, foram mantidas as declarações por deduções legais e por desconto simplificado. Nesta, a legislação permitia substituir todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$16.754,34.

### Deduções legais da declaração

**1)** Contribuição à previdência oficial e Funpresp (até o limite do ente patrocinador).

**2)** Contribuição à previdência oficial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**3)** Contribuição à previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e Funpresp (acima do limite do ente patrocinador).

**4)** Dependentes.

**5)** Despesas com instrução.

**6)** Despesas médicas.

**7)** Pensão alimentícia judicial.

**8)** Pensão alimentícia por escritura pública.

**9)** Pensão alimentícia judicial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**10)** Livro-caixa.

### Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência privada e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$2.275,08.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$3.561,50.

### Cálculo do imposto

### Declaração por deduções legais

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior, atividade rural e recebidos acumuladamente) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivos à Cultura, à Atividade Audiovisual e ao Desporto, Estatuto do Idoso; limitada a 6% do imposto; Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD e Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon, limitadas a 1% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração por desconto simplificado

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.91.** Imposto progressivo – Exercício de 2016, ano-calendário de 2015

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 22.499,13 | --- | --- |
| De 22.499,14 a 33.477,72 | 7,5% | 1.687,43 |
| De 33.477,73 a 44.476,74 | 15% | 4.198,26 |
| De 44.476,75 a 55.373,55 | 22,5% | 7.534,02 |
| Acima de 55.373,55 | 27,5% | 10.302,70 |

## Exercício de 2017, ano-calendário de 2016

### Introdução

No exercício de 2017, ano-calendário de 2016, foram mantidas as declarações por deduções legais e por desconto simplificado. Nesta, a legislação permitia

substituir todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$16.754,34. O limite não foi alterado, em relação ao exercício anterior.

## Deduções legais da declaração

**1)** Contribuição à previdência oficial e à previdência complementar pública (até o limite do patrocinador).

**2)** Contribuição à previdência oficial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**3)** Contribuição à previdência complementar pública (acima do limite do patrocinador) ou privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**4)** Dependentes.

**5)** Despesas com instrução.

**6)** Despesas médicas.

**7)** Pensão alimentícia judicial.

**8)** Pensão alimentícia por escritura pública.

**9)** Pensão alimentícia judicial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**10)** Livro-caixa.

## Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência complementar e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$2.275,08.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$3.561,50.

## Cálculo do imposto

## Declaração por deduções legais

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior, atividade rural e recebidos acumuladamente) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivos à Cultura, à Atividade Audiovisual e ao Desporto, Estatuto do Idoso; limitada a 6% do imposto; Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD e Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon, limitadas a 1% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Declaração por desconto simplificado

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

**Tabela 18.92.** Imposto progressivo – Exercício de 2017, ano-calendário de 2016

| BASE DE CÁLCULO REAIS | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO REAIS |
|---|---|---|
| Até 22.847,76 | --- | --- |
| De 22.847,77 a 33.919,80 | 7,5% | 1.713,58 |
| De 33.919,81 a 45.012,60 | 15% | 4.257,57 |
| De 45.012,61 a 55.976,16 | 22,5% | 7.633,51 |
| Acima de 55.976,16 | 27,5% | 10.432,32 |

# Exercício de 2018, ano-calendário de 2017

## Introdução

No exercício de 2018, ano-calendário de 2017, foram mantidas as declarações por deduções legais e por desconto simplificado. Nesta, a legislação permitia substituir todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$16.754,34. O limite não foi alterado, em relação ao exercício anterior.

## Deduções legais da declaração

**1)** Contribuição à previdência oficial e à previdência complementar pública (até o limite do patrocinador).

**2)** Contribuição à previdência oficial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**3)** Contribuição à previdência complementar, pública (acima do limite do patrocinador) ou privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**4)** Dependentes.

**5)** Despesas com instrução.

**6)** Despesas médicas.

**7)** Pensão alimentícia judicial.

**8)** Pensão alimentícia por escritura pública.

**9)** Pensão alimentícia judicial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**10)** Livro-caixa.

## Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência complementar e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$2.275,08.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$3.561,50.

## Cálculo do imposto

## Declaração por deduções legais

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior, atividade rural e recebidos acumuladamente) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivos

à Cultura, à Atividade Audiovisual e ao Desporto, Estatuto do Idoso; limitada a 6% do imposto; Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD e Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon, limitadas a 1% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração por desconto simplificado

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 2018 foi igual à do exercício de 2017.

## Exercício de 2019, ano-calendário de 2018

### Introdução

No exercício de 2019, ano-calendário de 2018, foram mantidas as declarações por deduções legais e por desconto simplificado. Nesta, a legislação permitia substituir todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$16.754,34, mesmo valor dos três exercícios anteriores.

### Deduções legais da declaração

**1)** Contribuição à previdência oficial e à previdência complementar pública (até o limite do patrocinador).

**2)** Contribuição à previdência oficial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**3)** Contribuição à previdência complementar, pública (acima do limite do patrocinador) ou privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**4)** Dependentes.

**5)** Despesas com instrução.

**6)** Despesas médicas.

**7)** Pensão alimentícia judicial.

**8)** Pensão alimentícia por escritura pública.

**9)** Pensão alimentícia judicial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**10)** Livro-caixa.

### Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência complementar e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$2.275,08.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$3.561,50.

### Cálculo do imposto

### Declaração por deduções legais

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior, atividade rural e recebidos acumuladamente) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivos à Cultura, à Atividade Audiovisual e ao Desporto, Estatuto do Idoso; limitada a 6% do imposto; Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD e Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon, limitadas a 1% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I menos contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico = Imposto devido II.

Imposto devido II mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração por desconto simplificado

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 2019 foi igual à do exercício de 2017.

## Exercício de 2020, ano-calendário de 2019

### Introdução

No exercício de 2020, ano-calendário de 2019, foram mantidas as declarações por deduções legais e por desconto simplificado. Nesta, a legislação permitia substituir todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$16.754,34. A tabela progressiva não foi alterada. Foi a mesma desde o exercício de 2017.

### Deduções legais da declaração

**1)** Contribuição à previdência oficial e à previdência complementar pública (até o limite do patrocinador).

**2)** Contribuição à previdência oficial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**3)** Contribuição à previdência complementar, pública (acima do limite do patrocinador) ou privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**4)** Dependentes.

**5)** Despesas com instrução.

**6)** Despesas médicas.

**7)** Pensão alimentícia judicial.

**8)** Pensão alimentícia por escritura pública.

**9)** Pensão alimentícia judicial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**10)** Livro-caixa.

### Limites das deduções

1) Contribuição à previdência complementar e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.
2) Cada dependente dava direito a uma dedução de R$2.275,08.
3) As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$3.561,50.

### Cálculo do imposto

### Declaração por deduções legais

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior, atividade rural e recebidos acumuladamente) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos dedução de incentivo Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivos à Cultura, à Atividade Audiovisual e ao Desporto, Estatuto do Idoso; limitada a 6% do imposto; Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD e Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon, limitadas a 1% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração por desconto simplificado

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 2020 foi igual à do exercício de 2017.

## Exercício de 2021, ano-calendário de 2020

### Introdução

No exercício de 2021, ano-calendário de 2020, não houve mudança substancial na legislação do IRPF. Foram mantidas as declarações por deduções legais e por desconto simplificado. Nesta, a legislação permitia substituir todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$16.754,34.

### Deduções legais da declaração

1) Contribuição à previdência oficial e à previdência complementar pública (até o limite do patrocinador).
2) Contribuição à previdência oficial (rendimentos recebidos acumuladamente).
3) Contribuição à previdência complementar, pública (acima do limite do patrocinador) ou privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**4)** Dependentes.

**5)** Despesas com instrução.

**6)** Despesas médicas.

**7)** Pensão alimentícia judicial.

**8)** Pensão alimentícia por escritura pública.

**9)** Pensão alimentícia judicial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**10)** Livro-caixa.

### Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência complementar e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$2.275,08.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$3.561,50.

### Cálculo do imposto

### Declaração por deduções legais

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior, atividade rural e recebidos acumuladamente) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos dedução de incentivos (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivos à Cultura, à Atividade Audiovisual e ao Desporto, Estatuto do Idoso; limitada a 6% do imposto; Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD e Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon, limitadas a 1% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

### Declaração por desconto simplificado

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 2021 foi igual à do exercício de 2017.

## Exercício de 2022, ano-calendário de 2021

### Introdução

No exercício de 2022, ano-calendário de 2021, foram mantidas as declarações por deduções legais e por desconto simplificado. Nesta, a legislação permitia substituir todas as deduções legais pelo desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R$16.754,34. A tabela progressiva não foi alterada. Foi a mesma desde o exercício de 2017.

No exercício de 2022, foram extintos os incentivos ao Pronas/PCD e ao Pronon.

## Deduções legais da declaração

**1)** Contribuição à previdência oficial e à previdência complementar pública (até o limite do patrocinador).

**2)** Contribuição à previdência oficial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**3)** Contribuição à previdência complementar, pública (acima do limite do patrocinador) ou privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

**4)** Dependentes.

**5)** Despesas com instrução.

**6)** Despesas médicas.

**7)** Pensão alimentícia judicial.

**8)** Pensão alimentícia por escritura pública.

**9)** Pensão alimentícia judicial (rendimentos recebidos acumuladamente).

**10)** Livro-caixa.

## Limites das deduções

**1)** Contribuição à previdência complementar e Fapi até 12% do total dos rendimentos tributáveis.

**2)** Cada dependente dava direito a uma dedução de R$2.275,08.

**3)** As despesas com instrução do próprio declarante e de seus dependentes eram restritas até o limite individual anual de R$3.561,50.

## Cálculo do imposto

## Declaração por deduções legais

Soma dos rendimentos tributáveis (jurídica, física, exterior, atividade rural e recebidos acumuladamente) menos deduções = Base de cálculo.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido menos dedução de incentivo (Estatuto da Criança e do Adolescente, Incentivos à Cultura, à Atividade Audiovisual e ao Desporto, Estatuto do Idoso; limitada a 6% do imposto) = Imposto devido I.

Imposto devido I mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto pago no exterior menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Declaração por desconto simplificado

Rendimentos tributáveis menos desconto simplificado = Base de cálculo do imposto.

Tabela progressiva aplicada sobre a base de cálculo = Imposto devido.

Imposto devido mais imposto devido de rendimentos recebidos acumuladamente = Total do imposto devido.

Total do imposto devido menos imposto retido na fonte menos carnê-leão menos imposto complementar menos imposto retido de rendimentos recebidos acumuladamente menos imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004) = Imposto a pagar ou imposto a restituir.

## Exemplo de cálculo do imposto na declaração por deduções legais

Um contribuinte recebeu de pessoa jurídica, em 2021, rendimentos tributáveis no valor de R$200.000,00, e aluguéis de pessoa física no valor de R$12.000,00. Esse contribuinte teve:

Contribuição previdenciária oficial no valor de R$13.000,00 (treze mil reais).

Imposto retido na fonte no valor de R$49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Dois dependentes.

Despesas próprias com instrução no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Despesas com instrução de um dependente no valor de R$2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Despesas médicas do titular no valor de R$9.000,00 (nove mil reais).

Base de cálculo = R$212.000,00 menos R$13.000,00 (contribuição previdenciária oficial) menos R$4.550,16 (2 dependentes) menos R$4.400,00 (despesas com instrução) menos R$9.000,00 (despesas médicas) = R$181.049,84.

Imposto devido = R$181.049,84 multiplicado por 0,275 (alíquota) menos R$10.432,32 (parcela a ser deduzida) = R$39.356,38.

Saldo do imposto a restituir = R$49.000,00 (imposto retido na fonte) menos R$39.356,38 (imposto devido) = R$9.643,62.

## Exemplo de cálculo do imposto na declaração por desconto simplificado

Esse mesmo contribuinte, se optasse pelo desconto simplificado, teria restituição menor.

Base de cálculo = R$212.000,00 menos R$16.754,34 (limite do desconto simplificado) = R$195.245,66.

Imposto devido = R$195.245,66 multiplicado por 0,275 (alíquota) menos R$10.432,32 (parcela a ser deduzida) = R$43.260,23.

Saldo do imposto a restituir = R$49.000,00 (imposto retido na fonte) menos R$43.260,23 (imposto devido) = R$5.739,77.

A tabela progressiva IRPF do exercício de 2022 foi igual à do exercício de 2017.

# Fontes de Referência

## Livros


ADAMS, Charles. *For good and evil*: the impact of taxes on the course of civilization. Madison Books, 1993.

BALEEIRO, Aliomar. *Imposto sobre a renda*. Salvador: Livraria Baiana, Salvador, 1938.

———. *Uma introdução à ciência das finanças*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

———. *Direito Tributário Brasileiro.* Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARBOSA, Ruy. *Relatório do Ministro da Fazenda*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BULHÕES, Augusto. *Elementos para a reforma tributária*. Rio de Janeiro: [*s. n.*], 1947.

BULHÕES, Octávio Gouvêa de. *Reforma Tributária.* Rio de Janeiro: Fundação Octávio Gouvêa de Bulhões, 1999.

CAMPOS, João Luiz. *Elucidário do imposto sobre a renda*. Rio de Janeiro: [*s. n.*], 1944.

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de Castro. *História Tributária do Brasil*. 2. ed. Brasília: Esaf, 1989.

COMISSÃO DE REFORMA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. *A arrecadação pela rede bancária*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1965.

———. *Serviço Federal de Processamento de dados*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1965.

———. *Guia geral do imposto de renda Pessoas Físicas.* Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1966.

———. *A reforma do Ministério da Fazenda e sua metodologia*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1967.

CONDE, F. Oliveira. *O imposto sobre a renda*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1927.

COSTA, Léo Leite. *Imposto de renda das pessoas físicas*. São Paulo: Resenha Tributária, 1971.

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Ministério da Fazenda, ontem/hoje (1808-1983).* Rio de Janeiro, 1983.

DIAS NETO, João. *Um estudo do grau de progressividade do imposto de renda – Pessoa Física no Brasil: 1975-1981*. Brasília: Esaf, 1984.

DIRETORIA DO IMPOSTO DE RENDA. *Relatório da Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda*. Rio de Janeiro, 1941.

DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA. *Relatório de 1942*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

———. *Relatório da Comissão de Reorganização dos Serviços do Imposto de Renda*. Rio de Janeiro, 1958.

———. *Sinopse estatística da arrecadação do imposto de renda*. 1965.

EZEQUIEL, Márcio da Silva. *História da Administração Tributária no Brasil*. Brasília: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2014.

———. *Receita Federal – 50 anos*: 1968-2018. Brasília: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2018.

FRISCHAUER, Paul. *Os anos perigosos da Inglaterra*: o drama documentário da guerra mundial de 1792-1815. Rio de Janeiro: A Noite, 1943.

FURTADO, Peter. *1001 dias que abalaram o mundo*. Rio de Janeiro: Sextante, 2008.

GAMA, Mozart da. *Imposto sobre a renda*. [*s. l.*]: Typografia Coelho, 1929.

GODOY, José Eduardo Pimentel de. *As reformas tributárias na história do Brasil*. Brasília: Secretaria da Receita Federal, 2002.

———. *Dicionário da história tributária do Brasil*. Brasília: Secretaria da Receita Federal, 2002.

———. *Glossário de tributos e impostos antigos do mundo todo*. Brasília: Secretaria da Receita Federal, 2002.

GODOY, José Eduardo Pimentel de; MEDEIROS, Tarcízio Dinoá. *Catálogo de dirigentes da Receita Federal*. Brasília: Secretaria da Receita Federal, 1993.

GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. *Imposto de Renda, interpretação e prática*. São Paulo: Max Limonad Editor de Livros de Direito, 1948.

HUGON, Paul. *História das doutrinas econômicas*. São Paulo: Atlas, 1970.

———. *O imposto, teoria moderna e principais sistemas, o sistema tributário brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Financeiras S. A., [s. d.].

IMPRENSA NACIONAL. *Coleção das Leis da República do Brasil*. Rio de Janeiro e Brasília, s.d.

JOPPERT, Ernani. *Imposto de Renda, Manual Explicativo para uso dos contribuintes*. São Paulo: Salles Oliveira Rocha e cia., 1930.

KORFF, Eurico. *Imposto de renda e investimento*. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1965.

LA ROCQUE, Geraldo. *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

———. *Como declarar o imposto de renda*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

———. *Manual do Imposto de Renda Pessoa Física*. Rio de Janeiro: Lidador, 1973.

LEONETTI, Carlos Araújo. *O imposto de renda como instrumento de justiça social no Brasil*. Barueri: Manole, 2003.

LEVI, Margaret. *Of rule and revenue*. Los Angeles: University of California Press, 1988.

LIMA, Arnaud de Abreu. *O imposto de renda em análise*. Rio de Janeiro: Folha Carioca,1959.

LOBO, Libânio da Costa. *Agente Fiscal do Imposto de Renda*. [*s. l.*]: [*s. n.*],1962.

MAGALHÃES, Eudoro. *Manual Prático do Imposto de Renda.* Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1939.

MANDETTA, Savério. *Índice vocabulário do imposto de renda*. São Paulo: [*s. n.*], 1943.

MAIA, José Antonio da Silva. *Compêndio do direito financeiro*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional,1841.

MAYA, Nésio Coelho. *Tributação de rendimentos de operações imobiliárias*. São Paulo: Resenha Tributária, 1972.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. *Recenseamento de 1920*. Rio de Janeiro: Typ. da Estatística, 1923.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. *Balanços Gerais da União*. 1938 a 1981.

———. Direção-Geral da Fazenda Nacional. AESPA. *Análise do imposto sobre a renda no decênio 1958/1967*. Rio de Janeiro, 1968.

MELLO, Plínio. *Novo guia dos contribuintes do imposto sobre a renda*. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1939.

MOTTA, Américo Celestino. *O imposto de renda e sua jurisprudência fiscal.* Rio de Janeiro: [*s. n.*], 1938.

MUSEU DA FAZENDA NACIONAL. *Imposto de Renda*: 60 anos de desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1982.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. *80 anos de imposto de renda no Brasil*. Brasília: Secretaria da Receita Federal, 2003.

———. *História do imposto de renda no Brasil, um enfoque da pessoa física (1922-2013)*. Brasília: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2014.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. *Economia e política das finanças públicas no Brasil.* São Paulo: Hucitec, 2010.

OLIVEIRA, Rodrigues. *O imposto sobre a renda*. Santos: Typ. Escudero, 1933.

PARIEU, Félix Esquirou de. *Histoire des impôts généraux sur la proprieté et la revenue.* Paris: Guillaumin e C$^{ie}$, éditeurs, 1856.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro: Justec, 1971.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães; PINTO, Alexandre Evaristo (coord.). *100 anos do Imposto sobre a Renda no Brasil (1922-2022).* São Paulo: MP Editora, 2022.

PENA, Maria Valéria Junho. *Formação do Estado e de sua fiscalidade*. Rio de Janeiro: UFRJ/Instituto de Economia, 1990.

PEREIRA, Ivone Rotta. *A tributação na história do Brasil*. São Paulo: Moderna, 1998.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

———. *Capital e Ideologia.* Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

QUEIROZ, Mary Elbe. *Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. Barueri: Manole, 2003.

REIS, F. T. de Souza. *Relatório ao Ministro da Fazenda sobre o projeto dos regulamentos do Imposto de Renda e da arrecadação*. Rio de Janeiro, 1924.

———. *A reforma do imposto sobre a renda*. Rio de Janeiro: [*s. n.*], 1925.

———. *Imposto sobre a renda*. Rio de Janeiro: [*s. n.*], 1926.

———. *O systema legal e o imposto de renda*. Rio de Janeiro: [*s. n.*], 1927.

———. *O imposto de renda em seis anos de adaptação no Brasil 1924-1929*. Rio de Janeiro, 1930.

REZENDE, Tito. *Manual prático do imposto de renda*. Rio de Janeiro: Typ. Santa Helena, 1929.

———. *Manual prático do imposto de renda*. Rio de Janeiro: Oficina Gráfica Sfreddo e Gravina, 1939.

———. *Imposto de Renda Anotações*. Rio de Janeiro: [*s. n.*],1953.

———. *A nova Lei do Imposto de Renda*. Rio de Janeiro: [*s. n.*], 1959.

ROBBE, Alberto J. *Regulamento do imposto de renda comentado.* São Paulo: Edição do Autor, 1928.

SABINE, B. E. V. *A history of income tax.* Grã-Bretanha: George Allen&Unwin, 1966.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. *Imposto de Renda Pessoa Física*. 1979 a 1989.

———. *Manual de Administração do Imposto de Renda*. Rio de Janeiro, 1969.

———. *Manual de Orientação do Imposto de Renda Pessoa Física*. 1969 a 2010.

———. *Estatísticas básicas de Arrecadação*. 1980 a 1993.

———. *Perguntas e respostas do Imposto de Renda Pessoa Física*. 1978 a 2022.

———. *Plano Geral de Administração dos Tributos Federais – PLANGEF*. 1969/70/71.

———. *Carga tributária no Brasil 2019*: análise por tributo e bases de incidência. Brasília, 2019.

SELIGMAN, Edwin R. A. *The income tax*: a study of the history, theory and practice of income taxation at home and abroad. New York: Macmillan, 1911.

SILVA, Fernando A. Rezende da. *O imposto sobre a renda e a justiça fiscal*. Rio de Janeiro: IPEA, 1974.

SILVA, José Resende. *Imposto de renda, o novo sistema de desconto nas fontes sobre rendimentos do trabalho*. Belo Horizonte: Oficinas Gráficas Casa Oliveira Costa, 1955.

SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de. *Uma história de desigualdade*: a concentração de renda entre os ricos no Brasil (1926-2013). São Paulo: Hucitec, 2018.

SOUZA, Rubens Gomes de. *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1952.

———. *A distribuição da justiça em matéria fiscal*. São Paulo: Martins, 1943.

STARCHILD, Adam. *History of the income tax.* Grã-Bretanha: [*s. n.*], 2000.

TILBERY, Henry. *A desmistificação da tributação das pessoas físicas em bases correntes*. São Paulo: Resenha Tributária, 1987.

———. *A tributação dos ganhos de capital*. São Paulo: Resenha Tributária, 1977.

UNAFISCO SINDICAL. *O berço da nossa história*. Brasília, 1999.

WINCKLER, Noé. *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

———. *Síntese da evolução do imposto de renda no Brasil*. Brasília: Esaf, 2002.

WILSON, Frank; DAY, Beth. *Agente especial*. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1967.

## Jornais

*Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro e Brasília, Brasil.

*A Noite*, Rio de Janeiro, Brasil.

*Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, Brasil.

*Diário Carioca*, Rio de Janeiro, Brasil.

*Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, Brasil.

*Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, Brasil.

*Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, Brasil.

*Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, Brasil.

*O Globo*, Rio de Janeiro, Brasil.

*O Paiz*, Rio de Janeiro, Brasil.

*Última Hora,* Rio de Janeiro, Brasil.

*Correio Paulistano*, São Paulo, Brasil.

*Folha da Manhã*, São Paulo, Brasil.

*Folha da Noite*, São Paulo, Brasil.

*Folha de S. Paulo*, São Paulo, Brasil.

*O Estado de S. Paulo*, São Paulo, Brasil.

## Sítios da Internet

http://www.receita.fazenda.gov.br/ (sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil).

http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/Default.htm (sítio da Memória da Receita Federal do Brasil).

http://idg.carf.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/memoria-institucional-1 (sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf).

http://memoria.nemesis.org.br (acervo da Biblioteca do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro).

http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx (sítio da Biblioteca Nacional – Hemeroteca Digital Brasileira).

http://www.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home (sítio do Arquivo Nacional).

http://www6.senado.gov.br/sicon/index.jsp (portal de legislação do Senado Federal).

http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao (portal de legislação da Câmara dos Deputados).

http://acervo.oglobo.globo.com/ (acervo do jornal *O Globo*).

http://acervo.folha.com.br/ (acervo dos jornais *Folha de S. Paulo*, *Folha da Manhã* e *Folha da Noite*).

http://acervo.estadao.com.br/procura/#!/imposto+de+renda/Acervo/acervo (acervo do jornal *O Estado de S. Paulo*).

http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx (acervo da revista *Veja*).

http://archive.timesonline.co.uk/tol/archive/ (acervo do jornal *The Times* de Londres).

## Artigos e Publicações da Internet

https://thecanadaguide.com/basics/legal-system/

https://business.financialpost.com/

https://www.canada.ca/en.html

https://taxguru.in/income-tax/history-evolution-income-tax-act-india.html

https://shodhganga.inflibnet.ac.in/bitstream/10603/147895/9/09_chapter%20-i.pdf

https://www.law.berkeley.edu/files/sho_sato_tax_conf_web_paper--kaneko.pdf

https://www.nta.go.jp/about/organization/ntc/english/museum/index.htm

https://treasury.gov.au/publication/economic-roundup-winter-2006/a-brief-history-of-australias-tax-system

https://www.taxsuperandyou.gov.au/node/133/take

https://www.austaxpolicy.com/income-tax-at-100-years-a-little-history/

https://www.eleconomista.es/economia/noticias/10406533/03/20/Como-surgio-el-primer-IRPF-en-Espana-El-impuesto-que-un-ministro-vinculado-a-ERC-implanto-durante-la-II-Republica.html

https://cincodias.elpais.com/cincodias/2018/04/06/midinero/1523009082_029212.html

https://www.cope.es/actualidad/economia/declaracion-de-la-renta/noticias/historia-renta-cuando-empezo-pagarse-como-cambiado-manera-hacer-declaracion-20180405_177569

https://www.finanze.gov.it/opencms/it/il-dipartimento/fisco-e-storia/i-tributi-nella-storia-ditalia/1864-1973-imposta-di-ricchezza-mobile/

https://www.manager-magazin.de/unternehmen/artikel/a-225367.html

https://www.lafinancepourtous.com/decryptages/finance-perso/revenus-et-fiscalite/impot-sur-le-revenu/

https://www.elcontribuyente.mx/2017/05/breve-historia-del-impuesto-sobre-la-renta

https://www.preceden.com/timelines/146974-antecedentes-hist-ricos-del-impuesto-sobre-la-renta-en-m-xico

https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-facultad-derecho-mx/article/view/26984/24334

https://www.elpatagonico.com/la-historia-del-impuesto-mas-discutido-los-ultimos-tiempos-n749427

https://regsdienste.solidariteit.co.za/2014-100-years-of-income-tax-in-south-africa/

https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2019-v2-publicacao.pdf

https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/senadores-usaram-o-leao-do-imposto-de-renda-para-criticar-a-ditadura-militar

## Vídeos

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. *Nascimento de um cargo*. Produção independente. 2018. https://www.youtube.com/watch?v=IkXktv6EYQY

———. *Justiça fiscal no imposto de renda*. Produção independente. 2018. https://www.youtube.com/watch?v=Vw6Me_3Prac

———. *Ninguém escapará.* Produção independente. 2018. https://www.youtube.com/watch?v=9vIyNenjKyg

———. *Nascimento de um tributo*. Produção independente. 2019. https://www.youtube.com/watch?v=PM2sIxs9Ohs

———. *A história do imposto de renda contada por meio de fatos curiosos – parte 1.* Produção independente. 2019. https://www.youtube.com/watch?v=OxzVe3gLtbU

———. *O imposto de renda nas grandes crises*. Produção independente. 2020. https://www.youtube.com/watch?v=XQ0kW41lmQ0

——— *A história do imposto de renda contada por meio de fatos curiosos – parte 2.* Produção independente. 2020. https://www.youtube.com/watch?v=pieL2gh9Xx8

———. *Prazos e locais de entrega da declaração IRPF – 1924 a 2021.* Produção independente. 2021. https://www.youtube.com/watch?v=n9TnDHI5QVI

———. *Deduções e abatimentos da declaração IRPF – 1924 a 2021.* Produção independente. 2021. https://www.youtube.com/watch?v=CSJUrzHThGQ

———. *Cálculo do imposto e lançamento IRPF – 1924 a 2021.* Produção independente. 2021. https://www.youtube.com/watch?v=R4z93kjh38M

———. *1922: o ano em que o imposto de renda foi instituído no Brasil.* Produção independente. 2021. https://www.youtube.com/watch?v=uCta33isc0o

———. *10 episódios da série "Passado e presente nos 100 anos de imposto de renda no Brasil".* Produção independente. 2022. https://www.youtube.com/@CBN2505/videos

———. *Os 100 fatos mais importantes nos 100 anos do imposto de renda no Brasil,* Produção independente. 2022. https://www.youtube.com/watch?v=MUcEul3vAVU

KOPPE, Valter, *Pílulas do Dr. Imposto de Renda,* Empresa Doutor Imposto de Renda, 2021 e 2022. https://www.youtube.com/playlist?list=PLYAvNBQvQPS1kA7DCyV2vgSwa5L5BX-7G

SANTOS, Dão Real Pereira dos, *Lucros e dividendos R$ meio trilhão por ano sem pagar imposto*, Instituto de Justiça Fiscal. 2023. https://www.youtube.com/watch?v=sCwAYkzH3qk&t=37s

Receita Federal

ISBN 978-65-527-8066-9